

## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013

1

| Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993<br>(Lei de licitações)<br>Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011<br>(Regime diferenciado de contratações públicas)                                                                                                                                        | Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013                                                                                                                                                                                                           | Substitutivo ao PLS 559, de 2013<br>(Relatório de 08/09/2016 – CEDN – Senador Fernando Bezerra)                                                                                                                              | Parecer aprovado em 09/11/2016 – CEDN                                                                                                                                                                         |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993                                                                                                                                                                                                                                                          |                                                                                                                                                                                                                                                    |                                                                                                                                                                                                                              |                                                                                                                                                                                                               |
| Regulamenta o <u>art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal</u> , institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.                                                                                                                            | Institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.                                                                                                                                                     | Institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.                                                                                                                               | Institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.                                                                                                                |
| <b>O PRESIDENTE DA REPÚBLICA</b><br>Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:                                                                                                                                                                                 | O Congresso Nacional decreta:                                                                                                                                                                                                                      | O CONGRESSO NACIONAL decreta:                                                                                                                                                                                                | O CONGRESSO NACIONAL decreta:                                                                                                                                                                                 |
| Capítulo I<br>DAS DISPOSIÇÕES GERAIS                                                                                                                                                                                                                                                          | CAPÍTULO I<br>DAS DISPOSIÇÕES GERAIS                                                                                                                                                                                                               | TÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS                                                                                                                                                                                            | TÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS                                                                                                                                                                             |
| Seção I<br><u>Dos Princípios</u>                                                                                                                                                                                                                                                              | SEÇÃO I<br><u>DAS PESSOAS E ÓRGÃOS ABRANGIDOS</u>                                                                                                                                                                                                  | CAPÍTULO I – <u>DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO DA LEI</u>                                                                                                                                                                            | CAPÍTULO I – DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO DA LEI                                                                                                                                                                    |
| <b>Art. 1º</b> Esta Lei estabelece normas gerais <u>sobre</u> licitações e contratos administrativos <u>pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações</u> no âmbito <u>dos Poderes</u> da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. | <b>Art. 1º</b> Esta Lei estabelece normas gerais <u>de</u> licitações e contratos administrativos no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.                                                                           | <b>Art. 1º</b> Esta Lei estabelece normas gerais de licitações e contratos administrativos no âmbito da <u>Administração Federal direta e indireta da</u> União, Estados, Distrito Federal e Municípios, <u>abrangendo</u> : | <b>Art. 1º</b> Esta Lei estabelece normas gerais de licitações e contratos administrativos no âmbito da Administração Federal direta e indireta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, abrangendo: |
| Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei, <u>além dos</u> órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações <u>públicas</u> , as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais                                                         | § 1º Subordinam-se ao regime desta Lei:<br>I – os órgãos da administração direta e <u>indireta, inclusive as autarquias em regime especial, as agências executivas e reguladoras, os consórcios públicos organizados como associações civis ou</u> | I – os órgãos <u>dos Poderes Legislativo e Judiciário da União, quando no desempenho de função administrativa;</u>                                                                                                           | I – os órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário da União, quando no desempenho de função administrativa;                                                                                                   |



## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013

2

| Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993<br>(Lei de licitações)<br>Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011<br>(Regime diferenciado de contratações públicas)                                                                        | Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | Substitutivo ao PLS 559, de 2013<br>(Relatório de 08/09/2016 – CEDN – Senador Fernando Bezerra)                | Parecer aprovado em 09/11/2016 – CEDN                                                                          |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.                                                                                                                             | públicas e as fundações;<br>II – os tribunais de contas;<br>III – os órgãos do Ministério Público e das defensorias;<br>IV – as empresas públicas e as sociedades de economia mista, excetuadas aquelas abrangidas pelo art. 173, §1º, III, da Constituição Federal;<br>V – os fundos especiais e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pelas entidades indicadas neste artigo. | II - os fundos especiais e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pela Administração Pública. | II - os fundos especiais e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pela Administração Pública. |
| <b>Art. 115.</b> Os órgãos da Administração poderão expedir normas relativas aos procedimentos operacionais a serem observados na execução das licitações, no âmbito de sua competência, observadas as disposições desta Lei. | § 2º Fica facultada aos órgãos referidos no § 1º a expedição de normas específicas relativas aos procedimentos operacionais a serem observados na execução das licitações e contratos, no âmbito de sua competência, observadas as disposições desta Lei.                                                                                                                                         |                                                                                                                |                                                                                                                |
| Parágrafo único. As normas a que se refere este artigo, após aprovação da autoridade competente, deverão ser publicadas na imprensa oficial.                                                                                  |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |                                                                                                                |                                                                                                                |
|                                                                                                                                                                                                                               | § 3º As entidades regidas pela Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, e pela Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, que recebam recursos públicos orçamentários por disposição de contratos, termo de parceria, convênio                                                                                                                                                                             |                                                                                                                |                                                                                                                |



## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013

3

| Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993<br>(Lei de licitações)<br>Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011<br>(Regime diferenciado de contratações públicas)                                                                                                                                        | Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013                                                                                                                                                                                                    | Substitutivo ao PLS 559, de 2013<br>(Relatório de 08/09/2016 – CEDN – Senador Fernando Bezerra)                                                                                                                                                                        | Parecer aprovado em 09/11/2016 – CEDN                                                                                                                                                                                                                                  |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|                                                                                                                                                                                                                                                                                               | ou instrumentos congêneres, podem editar regulamento próprio, observadas as seguintes regras:                                                                                                                                               |                                                                                                                                                                                                                                                                        |                                                                                                                                                                                                                                                                        |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                               | I – adoção integral dos princípios da licitação definidos nesta Lei;                                                                                                                                                                        |                                                                                                                                                                                                                                                                        |                                                                                                                                                                                                                                                                        |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                               | II – aprovação do regulamento pela autoridade máxima da entidade;                                                                                                                                                                           |                                                                                                                                                                                                                                                                        |                                                                                                                                                                                                                                                                        |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                               | III – publicação do regulamento em meio de divulgação oficial.                                                                                                                                                                              |                                                                                                                                                                                                                                                                        |                                                                                                                                                                                                                                                                        |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                               | § 4º Não se sujeita a esta Lei a sociedade de propósito específico cuja maioria do capital votante não pertença a pessoa jurídica integrante da Administração Pública.                                                                      |                                                                                                                                                                                                                                                                        |                                                                                                                                                                                                                                                                        |
| <b>Art. 123.</b> Em suas licitações e contratações administrativas, as repartições sediadas no exterior observarão as peculiaridades locais e os princípios básicos desta Lei, na forma de regulamentação específica.                                                                         | § 5º As unidades administrativas sediadas fora do território nacional observarão as regras desta Lei, exceto quando forem manifestamente incompatíveis com as peculiaridades locais, fato que deverá ser motivado no processo.              | § 1º As licitações e contratações realizadas no âmbito das repartições públicas sediadas no exterior obedecerão às peculiaridades locais e aos princípios básicos estabelecidos nesta Lei, na forma de regulamentação específica a ser editada por Ministro de Estado. | § 1º As licitações e contratações realizadas no âmbito das repartições públicas sediadas no exterior obedecerão às peculiaridades locais e aos princípios básicos estabelecidos nesta Lei, na forma de regulamentação específica a ser editada por Ministro de Estado. |
| <b>Art. 42</b> <a href="#">[Retornar à posição original do dispositivo]</a><br>§ 5º Para a realização de obras, prestação de serviços ou aquisição de bens com recursos provenientes de financiamento ou doação oriundos de agência oficial de cooperação estrangeira ou organismo financeiro | § 6º Nas contratações que envolvam recursos provenientes de financiamento ou doação oriundos de agência oficial de cooperação estrangeira ou organismo financeiro de que o Brasil seja parte, podem ser admitidas, na respectiva licitação: | § 2º Nas licitações e contratações que envolvam recursos provenientes de financiamento ou doação oriundos de agência oficial de cooperação estrangeira ou organismo financeiro de que o Brasil seja parte, podem ser admitidas:                                        | § 2º Nas licitações e contratações que envolvam recursos provenientes de empréstimo ou doação oriundos de agência oficial de cooperação estrangeira ou organismo financeiro de que o Brasil seja parte, podem ser admitidas:                                           |



## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013

4

| Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993<br>(Lei de licitações)<br>Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011<br>(Regime diferenciado de contratações públicas)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                | Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | Substitutivo ao PLS 559, de 2013<br>(Relatório de 08/09/2016 – CEDN – Senador Fernando Bezerra)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | Parecer aprovado em 09/11/2016 – CEDN                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p><b>multilateral</b> de que o Brasil seja parte, poderão ser admitidas, na respectiva licitação, <b>as</b> condições decorrentes de acordos, <b>protocolos, convenções ou tratados</b> internacionais aprovados pelo Congresso Nacional, bem como as normas e procedimentos daquelas entidades, inclusive quanto ao critério de seleção da proposta mais vantajosa para a administração, o qual poderá contemplar, além do preço, outros fatores de avaliação, desde que por elas exigidos para a obtenção do financiamento ou da doação, e que também não conflitem com o princípio do julgamento objetivo e sejam objeto de despacho motivado do órgão executor do contrato, despacho esse ratificado pela autoridade imediatamente superior.</p> | <p>I – condições decorrentes de acordos internacionais aprovados pelo Congresso Nacional e ratificados pelo Presidente da República;</p> <p>II – condições peculiares à seleção e contratação, quando a autoridade superior da administração do financiamento declarar, motivadamente, a inaplicabilidade das normas brasileiras, cabendo à autoridade brasileira motivar a aceitação da condição imposta.</p> | <p>I – condições decorrentes de acordos internacionais aprovados pelo Congresso Nacional e ratificados pelo Presidente da República;</p> <p>II – condições peculiares à seleção e contratação, constantes das normas e procedimentos das agências ou organismos, desde que:</p> <p>a) exigidas para a obtenção do empréstimo ou doação;</p> <p>b) não conflitem com os princípios constitucionais em vigor;</p> <p>c) sejam indicadas no respectivo contrato de empréstimo ou doação;</p> <p>d) sejam objeto de despacho motivado pela autoridade superior da administração do financiamento.</p> | <p>I – condições decorrentes de acordos internacionais aprovados pelo Congresso Nacional e ratificados pelo Presidente da República;</p> <p>II – condições peculiares à seleção e contratação, constantes das normas e procedimentos das agências ou organismos, desde que:</p> <p>a) exigidas para a obtenção do empréstimo ou doação;</p> <p>b) não conflitem com os princípios constitucionais em vigor;</p> <p>c) sejam indicadas no respectivo contrato de empréstimo ou doação;</p> <p>d) sejam objeto de despacho motivado pela autoridade superior da administração do financiamento.</p> |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | <p>§ 7º A documentação encaminhada ao Senado Federal para autorização do financiamento referido no § 6º deverá fazer referência às condições de licitação a serem adotadas, sendo aplicados em qualquer hipótese, na licitação e no contrato, os princípios referidos no artigo 4º desta Lei.</p>                                                                                                              | <p>§ 3º A documentação encaminhada ao Senado Federal para autorização do financiamento referido no parágrafo anterior deverá fazer referência às condições de licitação a serem adotadas, sendo aplicados, na licitação e no contrato, os princípios referidos no art. 4º.</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | <p>§ 3º A documentação encaminhada ao Senado Federal para autorização do empréstimo referido no parágrafo anterior deverá fazer referência contratuais que incidem na hipótese do § 2º.</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                | <p>§ 4º As contratações, relativas à gestão, direta e indireta, das reservas</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | <p>§ 4º As contratações, relativas à gestão, direta e indireta, das reservas</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |



## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013

5

| <p><b>Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993</b><br/>(Lei de licitações)</p> <p><b>Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011</b><br/>(Regime diferenciado de contratações públicas)</p>                                                                                                   | <p><b>Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013</b></p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | <p><b>Substitutivo ao PLS 559, de 2013</b><br/>(Relatório de 08/09/2016 – CEDN – Senador Fernando Bezerra)</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      | <p><b>Parecer aprovado em 09/11/2016 – CEDN</b></p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|                                                                                                                                                                                                                                                                                     |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      | internacionais do País, inclusive de serviços conexos ou acessórios a essa atividade, serão disciplinadas em ato normativo próprio do Banco Central do Brasil, assegurada a observância dos princípios estabelecidos no caput do <a href="#">art. 37 da Constituição Federal</a> .                                                                                                                                                                                  | internacionais do País, inclusive de serviços conexos ou acessórios a essa atividade, serão disciplinadas em ato normativo próprio do Banco Central do Brasil, assegurada a observância dos princípios estabelecidos no caput do art. 37 da Constituição Federal.                                                                                                                                                                                                   |
| <p><b>Art. 2º</b> As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.</p> | <p><b>Art. 2º</b> O disposto nesta Lei se aplica às contratações que tenham os seguintes objetos:</p> <p>I – alienação e concessão de direito real de uso de bens;</p> <p>II – compras, inclusive por encomenda;</p> <p>III – locações, concessões e permissões de bens e serviços, não previstos pela <a href="#">Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995</a>;</p> <p>IV – prestação de serviços, inclusive os técnico-profissionais especializados;</p> <p>V – aquisição ou locação de bens e serviços de tecnologia da informação e comunicação;</p> <p>VI – obras e serviços de engenharia.</p> | <p><b>Art. 2.º</b> Esta Lei se aplica a:</p> <p>I – alienação e concessão de direito real de uso de bens;</p> <p>II – compras, inclusive por encomenda;</p> <p>III – locações, concessões e permissões de uso de bens públicos;</p> <p>IV – prestação de serviços, inclusive os técnico-profissionais especializados;</p> <p>V – aquisição ou locação de bens e serviços de tecnologia da informação e comunicação;</p> <p>VI – obras e serviços de engenharia.</p> | <p><b>Art. 2.º</b> Esta Lei se aplica a:</p> <p>I – alienação e concessão de direito real de uso de bens;</p> <p>II – compras, inclusive por encomenda;</p> <p>III – locações, concessões e permissões de uso de bens públicos;</p> <p>IV – prestação de serviços, inclusive os técnico-profissionais especializados;</p> <p>V – aquisição ou locação de bens e serviços de tecnologia da informação e comunicação;</p> <p>VI – obras e serviços de engenharia.</p> |
| <p>Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de</p>                                     |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |



## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013

6

| Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993<br>(Lei de licitações)<br>Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011<br>(Regime diferenciado de contratações públicas)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                | Substitutivo ao PLS 559, de 2013<br>(Relatório de 08/09/2016 – CEDN – Senador Fernando Bezerra)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | Parecer aprovado em 09/11/2016 – CEDN                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | <b>Art. 3º</b> Não se subordinam ao regime desta Lei os contratos que tenham por objeto operações de crédito, interno ou externo, <b>objeto de disciplina</b> em legislação <b>específica</b> .                                                                                                                                                                                                                         | <b>Art. 3.º</b> Não se subordinam ao regime desta Lei:<br>I – os contratos que tenham por objeto operações de crédito, interno ou externo;<br>II – <b>contratações sujeitas a normas previstas</b> em legislação <b>própria</b> ; e<br>III – contratações regidas pela <a href="#">Lei n. 13.303, de 30 de junho de 2016</a> .                                                                                                            | <b>Art. 3.º</b> Não se subordinam ao regime desta Lei:<br>I – os contratos que tenham por objeto operações de crédito, interno ou externo;<br>II – contratações sujeitas a normas previstas em legislação própria; e<br>III – contratações regidas pela Lei n. 13.303, de 30 de junho de 2016.                                                                                                                                            |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | SEÇÃO III<br>DOS PRINCÍPIOS E CONCEITOS                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | CAPÍTULO II – DOS PRINCÍPIOS                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | CAPÍTULO II – DOS PRINCÍPIOS                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |
| <b>Art. 3º</b> A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. | <b>Art. 4º</b> Na aplicação desta Lei serão observados os princípios e diretrizes da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e probidade administrativa, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da motivação dos atos e vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade e da economicidade. | <b>Art. 4.º</b> Na aplicação desta Lei serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da probidade administrativa, da igualdade, da publicidade, da eficiência e da eficácia, da motivação, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e da sustentabilidade. | <b>Art. 4.º</b> Na aplicação desta Lei serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da probidade administrativa, da igualdade, da publicidade, da eficiência e da eficácia, da motivação, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e da sustentabilidade. |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | <b>Parágrafo único</b><br><a href="#">Deslocado para fazer correspondência</a>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |



## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013

7

| Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993<br>(Lei de licitações)<br>Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011<br>(Regime diferenciado de contratações<br>públicas)                         | Projeto de Lei do Senado nº 559, de<br>2013                                                                                                                                                            | Substitutivo ao PLS 559, de 2013<br>(Relatório de 08/09/2016 – CEDN –<br>Senador Fernando Bezerra) | Parecer aprovado em 09/11/2016 –<br>CEDN         |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------|
|                                                                                                                                                                                   | <a href="#">com o art. 9º do Substitutivo.</a>                                                                                                                                                         |                                                                                                    |                                                  |
| § 1º<br><a href="#">Deslocado para fazer correspondência<br/>com o art. 8º do Substitutivo.</a>                                                                                   |                                                                                                                                                                                                        |                                                                                                    |                                                  |
| § 2º<br><a href="#">Deslocado para fazer correspondência<br/>com o § 1º do art. 53 do Substitutivo.</a>                                                                           |                                                                                                                                                                                                        |                                                                                                    |                                                  |
| § 3º<br><a href="#">Deslocado para fazer correspondência<br/>com art. 11 do Substitutivo.</a>                                                                                     |                                                                                                                                                                                                        |                                                                                                    |                                                  |
| § 4º (Vetado)                                                                                                                                                                     |                                                                                                                                                                                                        |                                                                                                    |                                                  |
| §§ 5º a 15<br><a href="#">Deslocados para fazer correspondência<br/>com o art. 23 do Substitutivo.</a>                                                                            |                                                                                                                                                                                                        |                                                                                                    |                                                  |
| Art. 5º-A. As normas de licitações e<br>contratos devem privilegiar o tratamento<br>diferenciado e favorecido às<br>microempresas e empresas de pequeno<br>porte na forma da lei. |                                                                                                                                                                                                        |                                                                                                    |                                                  |
| Seção II<br>Das Definições                                                                                                                                                        |                                                                                                                                                                                                        | CAPÍTULO III – DAS DEFINIÇÕES                                                                      | CAPÍTULO III – DAS DEFINIÇÕES                    |
| Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-<br>se:                                                                                                                                 | Art. 5º Para os fins desta Lei<br>consideram-se:                                                                                                                                                       | Art. 5º Para os fins desta Lei<br>consideram-se:                                                   | Art. 5º Para os fins desta Lei<br>consideram-se: |
|                                                                                                                                                                                   | I – acordo de nível de serviço – contrato<br>de prestação de serviços mediante<br>remuneração variável vinculada total ou<br>parcialmente ao desempenho decorrente<br>da atuação direta e exclusiva da |                                                                                                    |                                                  |





## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013

8

| Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993<br>(Lei de licitações)<br>Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011<br>(Regime diferenciado de contratações<br>públicas)                                                                                                                                                       | Projeto de Lei do Senado nº 559, de<br>2013                                                                                                                                                                                                                                                                      | Substitutivo ao PLS 559, de 2013<br>(Relatório de 08/09/2016 – CEDN –<br>Senador Fernando Bezerra)                                                                                                                                                                                                               | Parecer aprovado em 09/11/2016 –<br>CEDN                                                                                                                                                                                                                                                                         |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | contratada, devendo o desempenho ser<br>aferido, em conjunto ou separadamente,<br>com base em metas, padrões de<br>qualidade, critérios de sustentabilidade<br>ambiental e prazo de entrega<br>objetivamente definidos no instrumento<br>convocatório e no contrato;                                             |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |
| IV - Alienação - toda transferência de<br>domínio de bens a terceiros;                                                                                                                                                                                                                                          |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | I - órgão - a unidade de atuação<br>integrante da estrutura da Administração<br>direta ou indireta;                                                                                                                                                                                                              | I - órgão - a unidade de atuação<br>integrante da estrutura da Administração<br>direta ou indireta;                                                                                                                                                                                                              |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | II - entidade - a unidade de atuação<br>dotada de personalidade jurídica;                                                                                                                                                                                                                                        | II - entidade - a unidade de atuação<br>dotada de personalidade jurídica;                                                                                                                                                                                                                                        |
| XI - Administração Pública - a<br>administração direta e indireta da União,<br>dos Estados, do Distrito Federal e dos<br>Municípios, abrangendo inclusive as<br>entidades com personalidade jurídica de<br>direito privado sob controle do poder<br>público e das fundações por ele<br>instituídas ou mantidas; | III - Administração Pública - a<br>administração direta e indireta da União,<br>dos Estados, do Distrito Federal e dos<br>Municípios, abrangendo inclusive as<br>entidades com personalidade jurídica de<br>direito privado sob controle do poder<br>público e das fundações por ele<br>instituídas ou mantidas; | III - Administração Pública - a<br>administração direta e indireta da União,<br>dos Estados, do Distrito Federal e dos<br>Municípios, abrangendo inclusive as<br>entidades com personalidade jurídica de<br>direito privado sob controle do poder<br>público e das fundações por ele<br>instituídas ou mantidas; | III - Administração Pública - a<br>administração direta e indireta da União,<br>dos Estados, do Distrito Federal e dos<br>Municípios, abrangendo inclusive as<br>entidades com personalidade jurídica de<br>direito privado sob controle do poder<br>público e das fundações por ele<br>instituídas ou mantidas; |
| XII - Administração - órgão, entidade ou<br>unidade administrativa pela qual a<br>Administração Pública opera e atua<br>concretamente;                                                                                                                                                                          | II - Administração - órgão, entidade ou<br>unidade administrativa por meio do qual<br>a Administração Pública atue;                                                                                                                                                                                              | IV - Administração - órgão ou entidade<br>por meio do qual a Administração<br>Pública atue;                                                                                                                                                                                                                      | IV - Administração - órgão ou entidade<br>por meio do qual a Administração<br>Pública atue;                                                                                                                                                                                                                      |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | IV - agente público - indivíduo que, em<br>virtude de eleição, nomeação,<br>designação, contratação ou qualquer                                                                                                                                                                                                  | V - agente público - indivíduo que, em<br>virtude de eleição, nomeação,<br>designação, contratação ou qualquer                                                                                                                                                                                                   | V - agente público - indivíduo que, em<br>virtude de eleição, nomeação,<br>designação, contratação ou qualquer                                                                                                                                                                                                   |





## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013

9

| Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993<br>(Lei de licitações)<br>Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011<br>(Regime diferenciado de contratações<br>públicas) | Projeto de Lei do Senado nº 559, de<br>2013                                                                                                                                                                                                                                        | Substitutivo ao PLS 559, de 2013<br>(Relatório de 08/09/2016 – CEDN –<br>Senador Fernando Bezerra)                                                                                                                                                                                                         | Parecer aprovado em 09/11/2016 –<br>CEDN                                                                                                                                                                                                                                                                   |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|                                                                                                                                                           | outra forma de investidura ou vínculo, exerce mandato, cargo, emprego ou função em pessoa jurídica integrante da Administração Pública;                                                                                                                                            | outra forma de investidura ou vínculo, exerce mandato, cargo, emprego ou função em pessoa jurídica integrante da Administração Pública;                                                                                                                                                                    | outra forma de investidura ou vínculo, exerce mandato, cargo, emprego ou função em pessoa jurídica integrante da Administração Pública;                                                                                                                                                                    |
|                                                                                                                                                           |                                                                                                                                                                                                                                                                                    | VI - autoridade – agente público dotado de poder de decisão;                                                                                                                                                                                                                                               | VI - autoridade – agente público dotado de poder de decisão;                                                                                                                                                                                                                                               |
| <b>Art. 6º</b><br>XIV - Contratante - é o órgão ou entidade signatária do instrumento contratual;                                                         | XVIII – contratante – pessoa jurídica integrante da Administração Pública responsável pela contratação;                                                                                                                                                                            | VII – contratante – pessoa jurídica integrante da Administração Pública responsável pela contratação;                                                                                                                                                                                                      | VII – contratante – pessoa jurídica integrante da Administração Pública responsável pela contratação;                                                                                                                                                                                                      |
| XV - Contratado - a pessoa física ou jurídica signatária de contrato com a Administração Pública;                                                         | XVII – contratado – pessoa física, jurídica ou consórcio de pessoas jurídicas, signatária de contrato com a Administração Pública;                                                                                                                                                 | VIII – contratado – pessoa física, jurídica ou consórcio de pessoas jurídicas, signatária de contrato com a Administração Pública;                                                                                                                                                                         | VIII – contratado – pessoa física, jurídica ou consórcio de pessoas jurídicas, signatária de contrato com a Administração Pública;                                                                                                                                                                         |
|                                                                                                                                                           | XXIV – licitantes – pessoas físicas e jurídicas que participam ou manifestam a intenção de participar do processo licitatório, sendo-lhes equiparável, para os fins desta Lei, o fornecedor ou prestador de serviço que, atendendo solicitação da Administração, oferece proposta; | IX – licitante – pessoa física, jurídica ou consórcio de pessoas jurídicas que participa ou manifesta a intenção de participar do processo licitatório, sendo-lhe equiparável, para os fins desta Lei, o fornecedor ou prestador de serviço que, atendendo solicitação da Administração, oferece proposta; | IX – licitante – pessoa física, jurídica ou consórcio de pessoas jurídicas que participa ou manifesta a intenção de participar do processo licitatório, sendo-lhe equiparável, para os fins desta Lei, o fornecedor ou prestador de serviço que, atendendo solicitação da Administração, oferece proposta; |
| III - Compra - toda aquisição remunerada de bens para fornecimento de uma só vez ou parceladamente;                                                       | XII – compra – toda aquisição remunerada de bens para fornecimento de uma só vez ou parceladamente;                                                                                                                                                                                | X – compra – toda aquisição remunerada de bens para fornecimento de uma só vez ou parceladamente;                                                                                                                                                                                                          | X – compra – toda aquisição remunerada de bens para fornecimento de uma só vez ou parceladamente;                                                                                                                                                                                                          |
| II - Serviço - toda atividade destinada a obter determinada utilidade de interesse para a Administração, tais como: demolição, conserto, instalação,      | XXXVII – serviço – atividade ou conjunto de atividades destinadas a obter determinada utilidade, intelectual ou material, contratadas e remuneradas pela                                                                                                                           | XI – serviço – atividade ou conjunto de atividades destinadas a obter determinada utilidade, intelectual ou material, de interesse da Administração;                                                                                                                                                       | XI – serviço – atividade ou conjunto de atividades destinadas a obter determinada utilidade, intelectual ou material, de interesse da Administração;                                                                                                                                                       |



## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013

10

| Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993<br>(Lei de licitações)<br>Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011<br>(Regime diferenciado de contratações públicas)                                                                                                                                                                                                                 | Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013                                                                                                                          | Substitutivo ao PLS 559, de 2013<br>(Relatório de 08/09/2016 – CEDN – Senador Fernando Bezerra)                                                                               | Parecer aprovado em 09/11/2016 – CEDN                                                                                                                                         |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| montagem, operação, conservação, reparação, adaptação, manutenção, transporte, locação de bens, publicidade, seguro ou trabalhos técnico-profissionais;                                                                                                                                                                                                                | Administração Pública, realizadas em seu proveito ou da sociedade;                                                                                                |                                                                                                                                                                               |                                                                                                                                                                               |
| I - Obra - toda construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação, realizada por execução direta ou indireta;                                                                                                                                                                                                                                                  | XXVI – obra – construção, reforma, recuperação ou ampliação de bem imóvel, realizada por execução direta ou indireta;                                             | XII – obra – construção, reforma, recuperação ou ampliação de bem imóvel, realizada por execução direta ou indireta;                                                          | XII – obra – construção, reforma, recuperação ou ampliação de bem imóvel, realizada por execução direta ou indireta;                                                          |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | VII – bens comuns – aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado; | XIII – bens e serviços comuns – aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado; | XIII – bens e serviços comuns – aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado; |
| XIX - sistemas de tecnologia de informação e comunicação estratégicos - bens e serviços de tecnologia da informação e comunicação cuja descontinuidade provoque dano significativo à administração pública e que envolvam pelo menos um dos seguintes requisitos relacionados às informações críticas: disponibilidade, confiabilidade, segurança e confidencialidade. |                                                                                                                                                                   |                                                                                                                                                                               |                                                                                                                                                                               |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | VIII – bens e serviços de tecnologia da informação e comunicação comuns: aqueles disponíveis no mercado e cujos padrões de desempenho e qualidade                 |                                                                                                                                                                               |                                                                                                                                                                               |



## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013

11

| Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993<br>(Lei de licitações)<br>Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011<br>(Regime diferenciado de contratações públicas) | Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | Substitutivo ao PLS 559, de 2013<br>(Relatório de 08/09/2016 – CEDN – Senador Fernando Bezerra)                                                                                                                                        | Parecer aprovado em 09/11/2016 – CEDN                                                                                                                                                                                                  |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|                                                                                                                                                        | podem ser objetivamente definidos no instrumento convocatório por meio de especificações estritamente usuais de mercado;                                                                                                                                                                                                                                   |                                                                                                                                                                                                                                        |                                                                                                                                                                                                                                        |
|                                                                                                                                                        | IX – bens e serviços de tecnologia da informação e comunicação especiais – aqueles que não podem ser descritos na forma do inciso VIII deste artigo, por apresentarem, no objeto, heterogeneidade ou complexidade do ambiente tecnológico, alto grau de interação com demais sistemas tecnológicos e significativo valor agregado em inovação tecnológica; | XIV – bens e serviços especiais – aqueles que, por sua alta heterogeneidade ou complexidade, não podem ser descritos na forma do inciso anterior, segundo e justificativa prévia do contratante;                                       | XIV – bens e serviços especiais – aqueles que, por sua alta heterogeneidade ou complexidade, não podem ser descritos na forma do inciso anterior, segundo justificativa prévia do contratante;                                         |
|                                                                                                                                                        | XXXIX – serviço e fornecimento contínuos – serviços contratados e compras realizadas pela Administração Pública para a manutenção da atividade administrativa, decorrentes de necessidades permanentes ou prolongadas da Administração;                                                                                                                    | XV – serviços e fornecimentos contínuos – serviços contratados e compras realizadas pela Administração Pública para a manutenção da atividade administrativa, decorrentes de necessidades permanentes ou prolongadas da Administração; | XV – serviços e fornecimentos contínuos – serviços contratados e compras realizadas pela Administração Pública para a manutenção da atividade administrativa, decorrentes de necessidades permanentes ou prolongadas da Administração; |
| <b>Art. 13.</b> Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:                         | XL – serviços técnicos profissionais especializados – aqueles realizados em trabalhos relativos a:                                                                                                                                                                                                                                                         | XVI – serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual – aqueles realizados em trabalhos relativos a:                                                                                                        | XVI – serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual – aqueles realizados em trabalhos relativos a:                                                                                                        |
| I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;                                                                                  | a) estudos técnicos, planejamentos e projetos completos ou executivos;                                                                                                                                                                                                                                                                                     | a) estudos técnicos, planejamentos e projetos completos de engenharia ou projetos executivos;                                                                                                                                          | a) estudos técnicos, planejamentos e projetos completos de engenharia ou projetos executivos;                                                                                                                                          |
| II - pareceres, perícias e avaliações em                                                                                                               | b) pareceres, perícias e avaliações em                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | b) pareceres, perícias e avaliações em                                                                                                                                                                                                 | b) pareceres, perícias e avaliações em                                                                                                                                                                                                 |



## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013

12

| Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993<br>(Lei de licitações)<br>Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011<br>(Regime diferenciado de contratações<br>públicas) | Projeto de Lei do Senado nº 559, de<br>2013                                      | Substitutivo ao PLS 559, de 2013<br>(Relatório de 08/09/2016 – CEDN –<br>Senador Fernando Bezerra)                                                                                                                                                             | Parecer aprovado em 09/11/2016 –<br>CEDN                                                                                                                                                                                                                       |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| geral;                                                                                                                                                    | geral;                                                                           | geral;                                                                                                                                                                                                                                                         | geral;                                                                                                                                                                                                                                                         |
| III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;                                                                       | c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias; | c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;                                                                                                                                                                               | c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;                                                                                                                                                                               |
| IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;                                                                                      | d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;               | d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;                                                                                                                                                                                             | d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;                                                                                                                                                                                             |
| V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;                                                                                          | e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;                  | e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;                                                                                                                                                                                                | e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;                                                                                                                                                                                                |
| VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;                                                                                                            | f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal; e                                   | f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;                                                                                                                                                                                                                   | f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;                                                                                                                                                                                                                   |
| VII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico.                                                                                             | g) restauração de obras de arte e bens de valor histórico;                       | g) restauração de obras de arte e bens de valor histórico; e                                                                                                                                                                                                   | g) restauração de obras de arte e bens de valor histórico; e                                                                                                                                                                                                   |
| VIII - (Vetado).                                                                                                                                          |                                                                                  |                                                                                                                                                                                                                                                                |                                                                                                                                                                                                                                                                |
| §§ 1º e 2º<br><a href="#">Deslocados para fazer correspondência com o parágrafo único do art. 83 do PLS 559/2013.</a>                                     |                                                                                  |                                                                                                                                                                                                                                                                |                                                                                                                                                                                                                                                                |
| § 3º<br><a href="#">Deslocado para fazer correspondência com o § 5º do art. 84 do PLS 559/2013.</a>                                                       |                                                                                  |                                                                                                                                                                                                                                                                |                                                                                                                                                                                                                                                                |
|                                                                                                                                                           |                                                                                  | h) controles da qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos da obra ou do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadram na definição deste inciso. | h) controles da qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos da obra ou do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadram na definição deste inciso. |
| <b>Art. 25</b> <a href="#">[Retornar à posição original do dispositivo]</a>                                                                               | XXV – notória especialização                                                     | XVII – notória especialização –                                                                                                                                                                                                                                | XVII – notória especialização –                                                                                                                                                                                                                                |



## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013

13

| Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993<br>(Lei de licitações)<br>Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011<br>(Regime diferenciado de contratações públicas)                                                                                                                                                                                                                                                                              | Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | Substitutivo ao PLS 559, de 2013<br>(Relatório de 08/09/2016 – CEDN – Senador Fernando Bezerra)                                                                                                                                                                                                                                                                                              | Parecer aprovado em 09/11/2016 – CEDN                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| § 1º <b>Considera-se de</b> notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato. | <b>qualidade de</b> profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato; | qualidade de profissional ou empresa cujo conceito, no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato; | qualidade de profissional ou empresa cujo conceito, no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato; |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | XXVII – obra e serviços de engenharia comuns – construção, reforma, recuperação ou ampliação de bem imóvel <b>que possa ser objetivamente definida no instrumento convocatório, com</b> especificações usuais;                                                                                                                                                                                     | XVIII – obras e serviços comuns de engenharia – construção, reforma, recuperação ou ampliação de bem imóvel <b>cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos por meio de</b> especificações usuais <b>de mercado</b> ;                                                                                                                                          | XVIII – obras e serviços comuns de engenharia – construção, reforma, recuperação ou ampliação de bem imóvel cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos por meio de especificações usuais de mercado;                                                                                                                                                         |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | XIX – obras e serviços especiais de engenharia – aqueles que, por sua alta complexidade, não podem ser descritos na forma do inciso anterior, segundo justificativa prévia do contratante;                                                                                                                                                                                                   | XIX – obras e serviços especiais de engenharia – aqueles que, por sua alta complexidade, não podem ser descritos na forma do inciso anterior, segundo justificativa prévia do contratante;                                                                                                                                                                                                   |
| <b>Art. 6º</b><br>V - Obras, serviços e <b>compras</b> de grande vulto - aquelas cujo valor estimado seja superior a <b>25 (vinte e cinco) vezes o limite estabelecido na alínea "c" do</b>                                                                                                                                                                                                                                         | XXVIII – obras e serviços <b>de engenharia</b> de grande vulto: aqueles cujo valor estimado seja superior a <b>R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais);</b>                                                                                                                                                                                                                                      | XX – obras, serviços e <b>fornecimentos</b> de grande vulto: aqueles cujo valor estimado seja superior a <b>R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais);</b>                                                                                                                                                                                                                                   | XX – obras, serviços e fornecimentos de grande vulto: aqueles cujo valor estimado seja superior a <b>R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais);</b>                                                                                                                                                                                                                                          |



## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013

14

| Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993<br>(Lei de licitações)<br>Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011<br>(Regime diferenciado de contratações<br>públicas) | Projeto de Lei do Senado nº 559, de<br>2013                                                                                                                 | Substitutivo ao PLS 559, de 2013<br>(Relatório de 08/09/2016 – CEDN –<br>Senador Fernando Bezerra)                                                                                                 | Parecer aprovado em 09/11/2016 –<br>CEDN                                                                                                                                             |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| inciso I do art. 23 desta Lei;                                                                                                                            |                                                                                                                                                             |                                                                                                                                                                                                    |                                                                                                                                                                                      |
|                                                                                                                                                           | XLV – termo de referência – documento necessário para a contratação de bens e serviços, devendo conter ao menos os seguintes elementos descritivos:         | XXI – termo de referência – documento necessário para a contratação de bens e serviços, devendo conter ao menos os seguintes elementos descritivos:                                                | XXI – termo de referência – documento necessário para a contratação de bens e serviços, devendo conter ao menos os seguintes elementos descritivos:                                  |
|                                                                                                                                                           | a) definição do objeto;                                                                                                                                     | a) definição do objeto;                                                                                                                                                                            | a) definição do objeto;                                                                                                                                                              |
|                                                                                                                                                           | b) fundamentação da contratação;                                                                                                                            | b) fundamentação da contratação;                                                                                                                                                                   | b) fundamentação da contratação;                                                                                                                                                     |
|                                                                                                                                                           | c) forma e critério de seleção do fornecedor;                                                                                                               | c) forma e critério de seleção do fornecedor;                                                                                                                                                      | c) forma e critério de seleção do fornecedor;                                                                                                                                        |
|                                                                                                                                                           | d) modelos de execução do objeto e de gestão do contrato;                                                                                                   | d) modelos de execução do objeto e de gestão do contrato;                                                                                                                                          | d) modelos de execução do objeto e de gestão do contrato;                                                                                                                            |
|                                                                                                                                                           | e) critérios de seleção do fornecedor;                                                                                                                      | e) critérios de seleção do fornecedor;                                                                                                                                                             | e) critérios de seleção do fornecedor;                                                                                                                                               |
|                                                                                                                                                           | f) estimativas dos preços;                                                                                                                                  | f) estimativas dos preços;                                                                                                                                                                         | f) estimativas dos preços;                                                                                                                                                           |
|                                                                                                                                                           | g) adequação orçamentária.                                                                                                                                  | g) adequação orçamentária;                                                                                                                                                                         | g) adequação orçamentária;                                                                                                                                                           |
|                                                                                                                                                           | V – anteprojeto – documento que contemple o conjunto de informações destinado a possibilitar a compreensão e caracterização da obra ou serviço, incluindo:  | XXII – anteprojeto: peça técnica com todos os elementos de contornos necessários e fundamentais à elaboração do projeto completo de engenharia, devendo conter minimamente os seguintes elementos: | XXII – anteprojeto: peça técnica com todos os elementos de contornos necessários e fundamentais à elaboração do projeto completo, devendo conter minimamente os seguintes elementos: |
|                                                                                                                                                           | a) a demonstração e a justificativa das necessidades, se possível com a visão global dos investimentos e as definições quanto ao nível de serviço desejado; | a) demonstração e justificativa do programa de necessidades, visão global dos investimentos e definições relacionadas ao nível de serviço desejado;                                                | a) demonstração e justificativa do programa de necessidades, visão global dos investimentos e definições relacionadas ao nível de serviço desejado;                                  |
| <b>Art. 12.</b> Nos projetos básicos e projetos executivos de obras e serviços serão                                                                      |                                                                                                                                                             |                                                                                                                                                                                                    |                                                                                                                                                                                      |



## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013

15

| Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993<br>(Lei de licitações)<br>Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011<br>(Regime diferenciado de contratações<br>públicas)  | Projeto de Lei do Senado nº 559, de<br>2013                                                                                                                    | Substitutivo ao PLS 559, de 2013<br>(Relatório de 08/09/2016 – CEDN –<br>Senador Fernando Bezerra)                                                        | Parecer aprovado em 09/11/2016 –<br>CEDN                                                                                                                  |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| considerados principalmente os<br>seguintes requisitos:                                                                                                    |                                                                                                                                                                |                                                                                                                                                           |                                                                                                                                                           |
| I - segurança;                                                                                                                                             | b) as condições de solidez, segurança,<br>durabilidade e prazo de entrega;                                                                                     | b) condições de solidez, segurança e<br>durabilidade e prazo de entrega;                                                                                  | b) condições de solidez, segurança e<br>durabilidade e prazo de entrega;                                                                                  |
|                                                                                                                                                            | d) se cabível, a concepção arquitetônica;                                                                                                                      | c) estética do projeto arquitetônico;                                                                                                                     | c) estética do projeto arquitetônico;                                                                                                                     |
| II - funcionalidade e adequação ao<br>interesse público;                                                                                                   | c) os parâmetros de adequação ao<br>interesse público, à economia na<br>utilização, à facilidade na execução, aos<br>impactos ambientais e à acessibilidade; e | d) parâmetros de adequação ao interesse<br>público, à economia na utilização, à<br>facilidade na execução, aos impactos<br>ambientais e à acessibilidade; | d) parâmetros de adequação ao interesse<br>público, à economia na utilização, à<br>facilidade na execução, aos impactos<br>ambientais e à acessibilidade; |
| III - economia na execução, conservação<br>e operação;                                                                                                     |                                                                                                                                                                |                                                                                                                                                           |                                                                                                                                                           |
| V - facilidade na execução, conservação<br>e operação, sem prejuízo da durabilidade<br>da obra ou do serviço;                                              |                                                                                                                                                                |                                                                                                                                                           |                                                                                                                                                           |
| VII - impacto ambiental.                                                                                                                                   |                                                                                                                                                                |                                                                                                                                                           |                                                                                                                                                           |
| IV - possibilidade de emprego de mão-<br>de-obra, materiais, tecnologia e<br>matérias-primas existentes no local para<br>execução, conservação e operação; |                                                                                                                                                                |                                                                                                                                                           |                                                                                                                                                           |
| VI - adoção das normas técnicas, de<br>saúde e de segurança do trabalho<br>adequadas;                                                                      |                                                                                                                                                                |                                                                                                                                                           |                                                                                                                                                           |
|                                                                                                                                                            |                                                                                                                                                                | e) concepção da obra ou do serviço de<br>engenharia;                                                                                                      | e) concepção da obra ou do serviço de<br>engenharia;                                                                                                      |
|                                                                                                                                                            |                                                                                                                                                                | f) projetos anteriores ou estudos<br>preliminares que embasaram a<br>concepção adotada;                                                                   | f) projetos anteriores ou estudos<br>preliminares que embasaram a<br>concepção adotada;                                                                   |
|                                                                                                                                                            |                                                                                                                                                                | g) levantamento topográfico e cadastral;                                                                                                                  |                                                                                                                                                           |





## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013

16

| Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993<br>(Lei de licitações)<br>Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011<br>(Regime diferenciado de contratações públicas)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                | Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | Substitutivo ao PLS 559, de 2013<br>(Relatório de 08/09/2016 – CEDN – Senador Fernando Bezerra)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | Parecer aprovado em 09/11/2016 – CEDN                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | h) pareceres de sondagem;                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | i) memorial descritivo dos elementos da edificação, dos componentes construtivos e dos materiais de construção, de forma a estabelecer padrões mínimos para a contratação;                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | g) memorial descritivo dos elementos da edificação, dos componentes construtivos e dos materiais de construção, de forma a estabelecer padrões mínimos para a contratação;                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |
| IX - Projeto <b>Básico</b> - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, <b>elaborado</b> com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, <b>que assegurem</b> a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e <b>que possibilite</b> a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, <b>devendo conter os seguintes elementos:</b> | XXXIV – projeto <b>completo</b> – conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para:<br>a) caracterizar a obra ou serviço <b>de engenharia</b> , ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares;<br>b) <b>assegurar</b> a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento; e<br>c) <b>possibilitar</b> a avaliação do custo da obra <b>ou serviço</b> e a definição dos métodos e do prazo de execução. | <b>XXIII</b> – projeto completo <b>de engenharia</b> : conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para, <b>observado o disposto no § 3º</b> , caracterizar a obra ou o serviço, ou o complexo de obras ou de serviços objeto da licitação, <b>elaborado</b> com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, <b>que assegure</b> a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento e <b>que possibilite</b> a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, <b>devendo conter os seguintes elementos:</b> | XXIII – projeto completo: conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou o serviço, ou o complexo de obras ou de serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegure a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos: |
| a) desenvolvimento da solução escolhida de forma a fornecer visão global da obra e identificar todos os seus elementos constitutivos com clareza;                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | a) desenvolvimento da solução escolhida, de forma a fornecer visão global da obra e a identificar todos os seus elementos constitutivos com clareza;                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | a) desenvolvimento da solução escolhida, de forma a fornecer visão global da obra e a identificar todos os seus elementos constitutivos com clareza;                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |
| b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |



## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013

17

| Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993<br>(Lei de licitações)<br>Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011<br>(Regime diferenciado de contratações públicas)                                                                                                       | Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013 | Substitutivo ao PLS 559, de 2013<br>(Relatório de 08/09/2016 – CEDN – Senador Fernando Bezerra)                                                                                                                                                                     | Parecer aprovado em 09/11/2016 – CEDN                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem;                                                                                                                                       |                                          | reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem;                                                                                                                                              | reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem;                                                                                                                                                                                                                                                                               |
| c) identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações <b>que assegurem</b> os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução; |                                          | c) identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações, <b>de modo a assegurar</b> os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução; | c) identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações, <b>de modo a assegurar os melhores resultados para o empreendimento e a segurança executiva na utilização do objeto, para os fins a que se destina, considerados os riscos e perigos identificáveis</b> , sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução; |
| d) informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;                                                       |                                          | d) informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;                                                              | d) informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;                                                                                                                                                                                               |
| e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;                                                          |                                          | e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;                                                                 | e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;                                                                                                                                                                                                  |
| f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados;                                                                                                                            |                                          |                                                                                                                                                                                                                                                                     | f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados;                                                                                                                                                                                                                                                                    |



## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013

18

| <p><b>Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993<br/>(Lei de licitações)</b></p> <p><b>Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011<br/>(Regime diferenciado de contratações públicas)</b></p>                      | <p><b>Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013</b></p>                                                                                                                                | <p><b>Substitutivo ao PLS 559, de 2013<br/>(Relatório de 08/09/2016 – CEDN – Senador Fernando Bezerra)</b></p>                                                                                                                                                                                                        | <p><b>Parecer aprovado em 09/11/2016 – CEDN</b></p>                                                                                                                                                                                                                                                                   |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p>X - Projeto Executivo - o conjunto dos elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, de acordo com as normas pertinentes da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT;</p> | <p>XXXV – projeto executivo – conjunto dos elementos necessários e suficientes à execução completa da obra ou serviço de engenharia de acordo com as normas técnicas pertinentes;</p> | <p>XXIV – projeto executivo: conjunto dos elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, de acordo com as normas técnicas pertinentes;</p>                                                                                                                                                          | <p>XXIV – projeto executivo: conjunto dos elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, contendo soluções detalhadas, a identificação de serviços, materiais e equipamentos a incorporar na obra, bem como suas especificações técnicas, de acordo com as normas técnicas pertinentes;</p>         |
|                                                                                                                                                                                                        |                                                                                                                                                                                       | <p>XXV – matriz de riscos: cláusula contratual definidora de riscos e responsabilidades entre as partes e caracterizadora do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, em termos de ônus financeiro decorrente de eventos supervenientes à contratação, contendo, no mínimo, as seguintes informações:</p> | <p>XXV – matriz de riscos: cláusula contratual definidora de riscos e responsabilidades entre as partes e caracterizadora do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, em termos de ônus financeiro decorrente de eventos supervenientes à contratação, contendo, no mínimo, as seguintes informações:</p> |
|                                                                                                                                                                                                        |                                                                                                                                                                                       | <p>a) listagem de possíveis eventos supervenientes à assinatura do contrato, impactantes no equilíbrio econômico-financeiro da avença, e previsão de eventual necessidade de prolação de termo aditivo quando de sua ocorrência;</p>                                                                                  | <p>a) listagem de possíveis eventos supervenientes à assinatura do contrato, impactantes no equilíbrio econômico-financeiro da avença, e previsão de eventual necessidade de prolação de termo aditivo quando de sua ocorrência;</p>                                                                                  |
|                                                                                                                                                                                                        |                                                                                                                                                                                       | <p>b) estabelecimento preciso das frações do objeto em que haverá liberdade das contratadas para inovar em soluções metodológicas ou tecnológicas, em obrigações de resultado, em termos de modificação das soluções previamente</p>                                                                                  | <p>b) estabelecimento preciso das frações do objeto em que haverá liberdade das contratadas para inovar em soluções metodológicas ou tecnológicas, em obrigações de resultado, em termos de modificação das soluções previamente</p>                                                                                  |



## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013

19

| Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993<br>(Lei de licitações)<br>Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011<br>(Regime diferenciado de contratações públicas)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | Substitutivo ao PLS 559, de 2013<br>(Relatório de 08/09/2016 – CEDN – Senador Fernando Bezerra)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | Parecer aprovado em 09/11/2016 – CEDN                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | delineadas no anteprojeto ou no projeto completo <b>de engenharia</b> ;                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | delineadas no anteprojeto ou no projeto completo;                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | c) estabelecimento preciso das frações do objeto em que não haverá liberdade das contratadas para inovar em soluções metodológicas ou tecnológicas, em obrigações de meio, devendo haver obrigação de identidade entre a execução e a solução pré-definida no anteprojeto ou no projeto completo <b>de engenharia</b> ;                                                                                                                                                                                            | c) estabelecimento preciso das frações do objeto em que não haverá liberdade das contratadas para inovar em soluções metodológicas ou tecnológicas, em obrigações de meio, devendo haver obrigação de identidade entre a execução e a solução pré-definida no anteprojeto ou no projeto completo;                                                                                                                                                                                            |
| VIII – <a href="#">[Retornar à posição original do dispositivo]</a><br>e) empreitada integral – <b>quando se contrata um empreendimento em sua integralidade, compreendendo</b> todas as etapas das obras, serviços e instalações necessárias, sob inteira responsabilidade da contratada <b>até a sua entrega ao contratante em condições de</b> entrada em operação, atendidos os requisitos técnicos e legais para sua utilização em condições de segurança estrutural e operacional e com <b>as características adequadas às finalidades para que foi contratada</b> ; | XIX – empreitada integral – <b>regime de execução para a contratação de um empreendimento em sua integralidade observando-se o seguinte:</b><br>a) <b>execução</b> sob inteira responsabilidade da contratada, <b>de</b> todas as etapas das obras, serviços e instalações necessárias, cujo recebimento pela Administração será condicionada à satisfação das condições <b>para</b> entrada em operação, atendidos os requisitos técnicos e legais para sua utilização em condições de segurança estrutural e operacional e com <b>atendimento das características previstas no contrato</b> ; | XXVI – empreitada integral – <b>quando se contrata um empreendimento em sua integralidade, compreendendo a totalidade das etapas de</b> obras, serviços e instalações necessárias, sob inteira responsabilidade da contratada <b>até a sua entrega ao contratante em condições de</b> entrada em operação, atendidos os requisitos técnicos e legais para sua utilização em condições de segurança estrutural e operacional, e com <b>as características adequadas às finalidades para a qual foi contratada</b> ; | XXVI - empreitada integral – quando se contrata um empreendimento em sua integralidade, compreendendo a totalidade das etapas de obras, serviços e instalações necessárias, sob inteira responsabilidade da contratada até a sua entrega ao contratante em condições de entrada em operação, atendidos os requisitos técnicos e legais para sua utilização em condições de segurança estrutural e operacional, e com as características adequadas às finalidades para a qual foi contratada; |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | b) pagamento com custo de mobilização e desmobilização previsto em separado;                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | c) preço licitado pelo total, com                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |



## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013

20

| Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993<br>(Lei de licitações)<br>Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011<br>(Regime diferenciado de contratações<br>públicas) | Projeto de Lei do Senado nº 559, de<br>2013                                                                                                                                                                     | Substitutivo ao PLS 559, de 2013<br>(Relatório de 08/09/2016 – CEDN –<br>Senador Fernando Bezerra)                                                            | Parecer aprovado em 09/11/2016 –<br>CEDN                                                                                                        |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|                                                                                                                                                           | pagamento parcelado associado a etapas,<br>somente sendo exigido o detalhamento<br>em planilhas pelo contratante se houver<br>rescisão do contrato;                                                             |                                                                                                                                                               |                                                                                                                                                 |
|                                                                                                                                                           | d) oferecimento de garantia pelo<br>contratado, de acordo com esta Lei; e                                                                                                                                       |                                                                                                                                                               |                                                                                                                                                 |
|                                                                                                                                                           | e) prévia aprovação do projeto<br>executivo;                                                                                                                                                                    |                                                                                                                                                               |                                                                                                                                                 |
| VII – Execução direta – a que é feita<br>pelos órgãos e entidades da<br>Administração, pelos próprios meios;                                              |                                                                                                                                                                                                                 |                                                                                                                                                               |                                                                                                                                                 |
| VIII – Execução indireta – a que o órgão<br>ou entidade contrata com terceiros sob<br>qualquer dos seguintes regimes:                                     |                                                                                                                                                                                                                 |                                                                                                                                                               |                                                                                                                                                 |
| a) empreitada por preço global – <b>quando<br/>se</b> contrata <b>a</b> execução da obra ou do<br>serviço por preço certo e total;                        | XX – empreitada por preço global:<br>contratação da execução da obra ou do<br>serviço por preço certo e total;                                                                                                  | XXVII – empreitada por preço global –<br><b>quando se</b> contrata <b>a</b> execução da obra<br>ou do serviço por preço certo e total;                        | XXVII - empreitada por preço global –<br>quando se contrata a execução da obra<br>ou do serviço por preço certo e total;                        |
| b) empreitada por preço unitário –<br><b>quando se</b> contrata <b>a</b> execução da obra<br>ou do serviço por preço certo de<br>unidades determinadas;   | XXI – empreitada por preço unitário –<br>contratação da execução da obra ou do<br>serviço por preço certo de unidades<br>determinadas;                                                                          | XXVIII – empreitada por preço unitário<br>– <b>quando se</b> contrata <b>a</b> execução da obra<br>ou do serviço por preço certo de<br>unidades determinadas; | XXVIII - empreitada por preço unitário<br>– quando se contrata a execução da obra<br>ou do serviço por preço certo de<br>unidades determinadas; |
| c) (Vetado).                                                                                                                                              |                                                                                                                                                                                                                 |                                                                                                                                                               |                                                                                                                                                 |
| d) tarefa – <b>quando se ajusta mão-de-obra<br/>para pequenos trabalhos por preço certo,<br/>com ou sem fornecimento de materiais;</b>                    | XLIV – tarefa – <b>execução de reparos ou<br/>serviços de engenharia de menor<br/>complexidade pagos por unidade de<br/>tempo estimado para a execução,<br/>homem/hora, ou pelo resultado<br/>pretendido; e</b> | XXIX – tarefa – <b>quando se ajusta mão<br/>de obra para pequenos trabalhos por<br/>preço certo, com ou sem fornecimento<br/>de materiais;</b>                | XXIX – tarefa – quando se ajusta mão<br>de obra para pequenos trabalhos por<br>preço certo, com ou sem fornecimento<br>de materiais;            |



## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013

21

| Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993<br>(Lei de licitações)<br>Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011<br>(Regime diferenciado de contratações públicas)                                                                                                                                                             | Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | Substitutivo ao PLS 559, de 2013<br>(Relatório de 08/09/2016 – CEDN – Senador Fernando Bezerra)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | Parecer aprovado em 09/11/2016 – CEDN                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| e)<br><a href="#">Deslocado para fazer correspondência com o inciso XXVI do art. 5º do Substitutivo.</a>                                                                                                                                                                                                           |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |
| Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011<br>(Regime diferenciado de contratações públicas)                                                                                                                                                                                                                            |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |
| <b>Art. 9º</b><br>§ 1º A contratação integrada compreende a elaboração e o desenvolvimento dos projetos básico e executivo, a execução de obras e serviços de engenharia, a montagem, a realização de testes, a pré-operação e todas as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto. | XVI – contratação integrada – regime de contratação, com base em anteprojeto da administração, no qual o contratado fica responsável pela elaboração e o desenvolvimento dos projetos completo e executivo, pela execução de obras e serviços de engenharia, montagem, realização de testes, pré-operação e por todas as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto, com remuneração por preço global; | XXX – contratação integrada – regime de contratação no qual o contratado fica responsável pela elaboração e o desenvolvimento do projeto completo de engenharia, além da execução de obras e serviços de engenharia, do fornecimento de bens ou da prestação de serviços especiais, bem como da montagem, realização de testes, pré-operação e por todas as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto, ao fornecimento dos bens ou à prestação dos serviços, com remuneração por preço global, em conformidade com as etapas de avanços da execução contratual; | XXX – contratação integrada – regime de contratação no qual o contratado fica responsável pela elaboração e o desenvolvimento do projeto completo e executivo, além da execução de obras e serviços de engenharia, do fornecimento de bens ou da prestação de serviços especiais, bem como da montagem, realização de testes, pré-operação e por todas as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto, ao fornecimento dos bens ou à prestação dos serviços, com remuneração por preço global, em conformidade com as etapas de avanços da execução contratual; |
| Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993                                                                                                                                                                                                                                                                               |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | XXXI – contratação semi-integrada – regime de contratação no qual o contratado fica responsável pela elaboração e o desenvolvimento do projeto executivo, além da execução de                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | XXXI – contratação semi-integrada – regime de contratação no qual o contratado fica responsável pela elaboração e o desenvolvimento do projeto executivo, além da execução de                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |



## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013

22

| <p><b>Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993<br/>(Lei de licitações)</b></p> <p><b>Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011<br/>(Regime diferenciado de contratações<br/>públicas)</b></p> | <p><b>Projeto de Lei do Senado nº 559, de<br/>2013</b></p>                                                                                                                                                                                                                                                                      | <p><b>Substitutivo ao PLS 559, de 2013<br/>(Relatório de 08/09/2016 – CEDN –<br/>Senador Fernando Bezerra)</b></p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | <p><b>Parecer aprovado em 09/11/2016 –<br/>CEDN</b></p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|                                                                                                                                                                                       |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | <p>obras e serviços de engenharia, do fornecimento de bens ou da prestação de serviços especiais, bem como da montagem, realização de testes, pré-operação e por todas as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto, ao fornecimento dos bens ou à prestação dos serviços, a ser remunerado de forma mista, em função dos quantitativos apurados em medições das prestações executadas ou em função das fases de avanço das etapas de execução, conforme o caso.</p> | <p>obras e serviços de engenharia, do fornecimento de bens ou da prestação de serviços especiais, bem como da montagem, realização de testes, pré-operação e por todas as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto, ao fornecimento dos bens ou à prestação dos serviços, a ser remunerado de forma mista, em função dos quantitativos apurados em medições das prestações executadas ou em função das fases de avanço das etapas de execução, conforme o caso.</p> |
|                                                                                                                                                                                       |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | <p>XXXII – fornecimento e prestação de serviço associado: regime de contratação em que, além do fornecimento do objeto, o contratado se responsabiliza por sua operação, manutenção ou ambas, por tempo determinado.</p>                                                                                                                                                                                                                                                                             | <p>XXXII – fornecimento e prestação de serviço associado: regime de contratação em que, além do fornecimento do objeto, o contratado se responsabiliza por sua operação, manutenção ou ambas, por tempo determinado.</p>                                                                                                                                                                                                                                                                             |
|                                                                                                                                                                                       | <p>XXIII – licitação internacional – licitação processada no território nacional em que se admite a participação de licitantes estrangeiros com a possibilidade de cotação de preços em moeda estrangeira, ou ainda, quando o objeto contratual puder ou dever ser executado no todo ou em parte em território estrangeiro;</p> | <p>XXXIII – licitação internacional – licitação processada no território nacional em que se admite a participação de licitantes estrangeiros com a possibilidade de cotação de preços em moeda estrangeira, ou ainda, quando o objeto contratual puder ou dever ser executado no todo ou em parte em território estrangeiro;</p>                                                                                                                                                                     | <p>XXXIII – licitação internacional – licitação processada no território nacional em que se admite a participação de licitantes estrangeiros com a possibilidade de cotação de preços em moeda estrangeira, ou ainda, quando o objeto contratual puder ou dever ser executado no todo ou em parte em território estrangeiro;</p>                                                                                                                                                                     |





## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013

23

| <p><b>Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993<br/>(Lei de licitações)</b></p> <p><b>Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011<br/>(Regime diferenciado de contratações públicas)</b></p>                                                                                                                                                                 | <p><b>Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013</b></p>                                                                                                                                                                                                                                                                | <p><b>Substitutivo ao PLS 559, de 2013<br/>(Relatório de 08/09/2016 – CEDN – Senador Fernando Bezerra)</b></p>                                                                                                              | <p><b>Parecer aprovado em 09/11/2016 – CEDN</b></p>                                                                                                                                                                         |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p>XVIII - serviços nacionais - serviços prestados no País, nas condições estabelecidas pelo Poder Executivo federal;</p>                                                                                                                                                                                                                         | <p>XXXVIII – serviços nacionais – serviços prestados no País, nas condições estabelecidas pelo Poder Executivo federal;</p>                                                                                                                                                                                           | <p>XXXIV – serviços nacionais – serviços prestados no País, nas condições estabelecidas pelo Poder Executivo federal;</p>                                                                                                   | <p>XXXIV – serviços nacionais – serviços prestados no País, nas condições estabelecidas pelo Poder Executivo federal;</p>                                                                                                   |
| <p>XVII - produtos manufaturados nacionais - produtos manufaturados, produzidos no território nacional de acordo com o processo produtivo básico ou com as regras de origem estabelecidas pelo Poder Executivo federal;</p>                                                                                                                       | <p>XXXIII – produtos manufaturados nacionais – produtos manufaturados, produzidos no território nacional de acordo com o processo produtivo básico ou com as regras de origem estabelecidas pelo Poder Executivo federal;</p>                                                                                         | <p>XXXV – produtos manufaturados nacionais – produtos manufaturados, produzidos no território nacional de acordo com o processo produtivo básico ou com as regras de origem estabelecidas pelo Poder Executivo federal;</p> | <p>XXXV – produtos manufaturados nacionais – produtos manufaturados, produzidos no território nacional de acordo com o processo produtivo básico ou com as regras de origem estabelecidas pelo Poder Executivo federal;</p> |
| <p><b>Art. 22</b> <a href="#">[Retornar à posição original do dispositivo]</a></p> <p>§ 1º Concorrência é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados que, na fase inicial de habilitação preliminar, comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para execução de seu objeto.</p>                      | <p>XIII – concorrência – modalidade de licitação entre quaisquer interessados, conforme dispuser o edital, na qual a disputa é feita por meio de propostas ou propostas e lances em sessão pública, e em que o critério de julgamento seja o de melhor técnica, de técnica e preço ou de maior retorno econômico;</p> | <p>XXXVI – concorrência – modalidade de licitação cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço, melhor técnica ou conteúdo artístico, técnica e preço ou maior retorno econômico;</p>                            | <p>XXXVI – concorrência – modalidade de licitação cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço, melhor técnica ou conteúdo artístico, técnica e preço ou maior retorno econômico;</p>                            |
| <p><b>Art. 22</b> <a href="#">[Retornar à posição original do dispositivo]</a></p> <p>§ 4º Concurso é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, mediante a instituição de prêmios ou remuneração aos vencedores, conforme critérios constantes de edital publicado na</p> | <p>XIV – concurso – modalidade de licitação entre quaisquer interessados para escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, pelo critério da melhor proposta, mediante a instituição de prêmios ou remuneração aos vencedores;</p>                                                                            |                                                                                                                                                                                                                             |                                                                                                                                                                                                                             |



## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013

24

| Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993<br>(Lei de licitações)<br>Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011<br>(Regime diferenciado de contratações públicas) | Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013                                                                                                                                                                                                                                                                                      | Substitutivo ao PLS 559, de 2013<br>(Relatório de 08/09/2016 – CEDN – Senador Fernando Bezerra)                                                                                   | Parecer aprovado em 09/11/2016 – CEDN                                                                                                                                             |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| imprensa oficial com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias.                                                                                |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |                                                                                                                                                                                   |                                                                                                                                                                                   |
|                                                                                                                                                        | XV – conta vinculada – as provisões realizadas pela Administração contratante em instituição bancária oficial para o pagamento de seus encargos contratuais.                                                                                                                                                                  |                                                                                                                                                                                   |                                                                                                                                                                                   |
| <b>Art. 23</b> [Ver <a href="#">art. 23</a> ]<br>I - para obras e serviços de engenharia:                                                              |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |                                                                                                                                                                                   |                                                                                                                                                                                   |
| a) convite - até R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais);                                                                                         |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | XXXVII – convite – modalidade de licitação para a aquisição de bens, serviços e obras de valor até R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais);                                  | XXXVII – convite – modalidade de licitação para a aquisição de bens, serviços e obras de valor até R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais);                                  |
| II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior:                                                                                         |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |                                                                                                                                                                                   |                                                                                                                                                                                   |
| a) convite - até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);                                                                                                    |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |                                                                                                                                                                                   |                                                                                                                                                                                   |
|                                                                                                                                                        | XXXI – pregão – modalidade de licitação para aquisição de bens, serviços e obras comuns, entre quaisquer interessados ou pré-qualificados, conforme dispuser o edital, na qual a disputa é feita por meio de propostas e lances em sessão pública, e em que o critério de julgamento seja o de menor preço ou maior desconto; | XXXVIII – pregão – modalidade de licitação, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou maior desconto, utilizada para aquisição de bens, serviços e obras comuns; | XXXVIII – pregão – modalidade de licitação, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou maior desconto, utilizada para aquisição de bens, serviços e obras comuns; |
| <b>Art. 22</b> [Retornar à posição original do dispositivo]<br>§ 5º Leilão é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para a             | XXII – leilão – modalidade de licitação entre quaisquer interessados para a alienação, a quem oferecer o melhor                                                                                                                                                                                                               | XXXIX – leilão – modalidade de licitação utilizada para a alienação de bens imóveis, ou de bens móveis                                                                            | XXXIX – leilão – modalidade de licitação utilizada para a alienação de bens imóveis, ou de bens móveis                                                                            |



## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013

25

| Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993<br>(Lei de licitações)<br>Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011<br>(Regime diferenciado de contratações públicas)                                                                                      | Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013                                                                       | Substitutivo ao PLS 559, de 2013<br>(Relatório de 08/09/2016 – CEDN – Senador Fernando Bezerra)                                                                                                                                                                                                                           | Parecer aprovado em 09/11/2016 – CEDN                                                                                                                                                                                                                                                                                     |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| venda de bens móveis inservíveis para a administração ou de produtos legalmente apreendidos ou penhorados, ou para a alienação de bens imóveis prevista no art. 19, a quem oferecer o maior lance, igual ou superior ao valor da avaliação. | lance, de bens imóveis ou de bens móveis inservíveis ou legalmente apreendidos;                                | inservíveis ou legalmente apreendidos, a quem oferecer o melhor lance;                                                                                                                                                                                                                                                    | inservíveis ou legalmente apreendidos, a quem oferecer o melhor lance;                                                                                                                                                                                                                                                    |
|                                                                                                                                                                                                                                             |                                                                                                                | XL – diálogo competitivo – modalidade de licitação em que a administração pública realiza diálogos com licitantes previamente selecionados com o intuito de desenvolver uma ou mais alternativas capazes de atender às suas necessidades, devendo os licitantes apresentar proposta final após o encerramento do diálogo; | XL – diálogo competitivo – modalidade de licitação em que a administração pública realiza diálogos com licitantes previamente selecionados com o intuito de desenvolver uma ou mais alternativas capazes de atender às suas necessidades, devendo os licitantes apresentar proposta final após o encerramento do diálogo; |
|                                                                                                                                                                                                                                             |                                                                                                                | XLI – credenciamento - processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca todos os interessados a prestar serviços ou fornecer bens, para que, preenchendo os requisitos necessários, credenciem-se junto ao órgão ou entidade para executar o objeto quando convocados;                | XLI – credenciamento - processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca todos os interessados a prestar serviços ou fornecer bens, para que, preenchendo os requisitos necessários, credenciem-se junto ao órgão ou entidade para executar o objeto quando convocados;                |
| Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011<br>(Regime diferenciado de contratações públicas)                                                                                                                                                     |                                                                                                                |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |
| Art. 30. Considera-se pré-qualificação permanente o procedimento anterior à licitação destinado a identificar:                                                                                                                              | XXXII – pré-qualificação – procedimento seletivo prévio à licitação, permitido para a análise da habilitação e | XLII – pré-qualificação – procedimento seletivo prévio à licitação, destinado à análise das condições de habilitação,                                                                                                                                                                                                     | XLII – pré-qualificação – procedimento seletivo prévio à licitação, destinado à análise das condições de habilitação,                                                                                                                                                                                                     |



## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013

26

| Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993<br>(Lei de licitações)<br>Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011<br>(Regime diferenciado de contratações públicas)                                | Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013                                                                                                                                                                                                                               | Substitutivo ao PLS 559, de 2013<br>(Relatório de 08/09/2016 – CEDN – Senador Fernando Bezerra)                                                                                                                                                                   | Parecer aprovado em 09/11/2016 – CEDN                                                                                                                                                                                                                             |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| I - fornecedores que reúnam condições de habilitação exigidas para o fornecimento de bem ou a execução de serviço ou obra nos prazos, locais e condições previamente estabelecidos; e | qualificação, total ou parcial, dos interessados ou do objeto, convocado por meio de edital;                                                                                                                                                                           | total ou parcial, dos interessados ou do objeto, convocado por meio de edital;                                                                                                                                                                                    | total ou parcial, dos interessados ou do objeto, convocado por meio de edital;                                                                                                                                                                                    |
| II - bens que atendam às exigências técnicas e de qualidade da administração pública.                                                                                                 |                                                                                                                                                                                                                                                                        |                                                                                                                                                                                                                                                                   |                                                                                                                                                                                                                                                                   |
| Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993                                                                                                                                                  |                                                                                                                                                                                                                                                                        |                                                                                                                                                                                                                                                                   |                                                                                                                                                                                                                                                                   |
|                                                                                                                                                                                       | XLII – sistema de Registro de Preços – SRP – conjunto de procedimentos para realização, mediante certame na modalidade de pregão, do registro formal de preços relativos à prestação de serviços, obras comuns, aquisição e locação de bens para contratações futuras; | XLIII – sistema de registro de preços – conjunto de procedimentos para realização, mediante certame na modalidade de pregão, do registro formal de preços relativos à prestação de serviços, obras comuns, aquisição e locação de bens para contratações futuras; | XLIII – sistema de registro de preços – conjunto de procedimentos para realização, mediante certame na modalidade de pregão, do registro formal de preços relativos à prestação de serviços, obras comuns, aquisição e locação de bens para contratações futuras; |
|                                                                                                                                                                                       | XLIII – sistema de Registro de Preços Permanente – SRPP – é o sistema de registro de preços que permite a atualização anual de preços, a inclusão de novos licitantes e modificações de quantidades e condições do objeto;                                             |                                                                                                                                                                                                                                                                   |                                                                                                                                                                                                                                                                   |
|                                                                                                                                                                                       | VI – ata de registro de preços – documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, no qual se registram o objeto, os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem                                      | XLIV – ata de registro de preços – documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, no qual se registram o objeto, os preços, os fornecedores, os órgãos participantes e as condições a                            | XLIV – ata de registro de preços – documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, no qual se registram o objeto, os preços, os fornecedores, os órgãos participantes e as condições a                            |



## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013

27

| Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993<br>(Lei de licitações)<br>Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011<br>(Regime diferenciado de contratações públicas)                                                                                         | Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013                                                                                                                                                                                      | Substitutivo ao PLS 559, de 2013<br>(Relatório de 08/09/2016 – CEDN – Senador Fernando Bezerra)                                                                                                                                                           | Parecer aprovado em 09/11/2016 – CEDN                                                                                                                                                                                                                |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|                                                                                                                                                                                                                                                | praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório da licitação e nas propostas apresentadas;                                                                                                           | serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório da licitação e nas propostas apresentadas;                                                                                                                                 | serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório da licitação e nas propostas apresentadas;                                                                                                                            |
|                                                                                                                                                                                                                                                | XXIX – órgão gerenciador – órgão ou entidade da Administração Pública responsável pela condução do conjunto de procedimentos do certame para registro de preços e gerenciamento da Ata de Registro de Preços dele decorrente; | XLV – órgão <b>ou entidade</b> gerenciadora – órgão ou entidade da Administração Pública responsável pela condução do conjunto de procedimentos do certame para registro de preços e gerenciamento da ata de registro de preços dele decorrente;          | XLV – órgão ou entidade gerenciadora – órgão ou entidade da Administração Pública responsável pela condução do conjunto de procedimentos do certame para registro de preços e gerenciamento da ata de registro de preços dele decorrente;            |
|                                                                                                                                                                                                                                                | XXX – órgão participante – órgão ou entidade, inclusive de estados e municípios, que participa dos procedimentos iniciais do Sistema de Registro de Preços, comum ou permanente, e integra a Ata de Registro de Preços;       | XLVI – órgão <b>ou entidade</b> participante – órgão ou entidade, inclusive de estados e municípios, que participa dos procedimentos iniciais do sistema de registro de preços, comum ou permanente, e integra a ata de registro de preços;               | XLVI – órgão ou entidade participante – órgão ou entidade, inclusive de estados e municípios, que participa dos procedimentos iniciais do sistema de registro de preços, comum ou permanente, e integra a ata de registro de preços;                 |
| <b>Art. 6º</b><br>XVI - Comissão - <b>comissão, permanente ou especial, criada pela Administração com a função de receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos às licitações e ao cadastramento de licitantes.</b> | XI – comissão – <b>conjunto de agentes públicos qualificados para promover a licitação, contratação direta ou gerir um contrato;</b>                                                                                          | XLVII – comissão <b>de licitação – conjunto de agentes públicos indicados pela Administração, em caráter permanente ou especial, com a função de receber, examinar e julgar todos os documentos relativos às licitações aos procedimentos auxiliares;</b> | XLVII – comissão de licitação – conjunto de agentes públicos indicados pela Administração, em caráter permanente ou especial, com a função de receber, examinar e julgar todos os documentos relativos às licitações e aos procedimentos auxiliares; |
| <b>Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011<br/>(Regime diferenciado de contratações públicas)</b>                                                                                                                                                |                                                                                                                                                                                                                               |                                                                                                                                                                                                                                                           |                                                                                                                                                                                                                                                      |



## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013

28

| Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993<br>(Lei de licitações)<br>Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011<br>(Regime diferenciado de contratações públicas)                                                                                                                                                          | Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013                                                                                                                                                                                                                                                                          | Substitutivo ao PLS 559, de 2013<br>(Relatório de 08/09/2016 – CEDN – Senador Fernando Bezerra)                                                                                                                                                                                                                 | Parecer aprovado em 09/11/2016 – CEDN                                                                                                                                                                                                                                                                           |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>Art. 33.</b> O catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras <b>consiste em</b> sistema informatizado, de gerenciamento centralizado, destinado a permitir a padronização dos itens a serem adquiridos pela administração pública que estarão disponíveis para a realização de licitação. | X – catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras; sistema informatizado, de gerenciamento centralizado, destinado a permitir a padronização dos itens a serem adquiridos pela Administração Pública, <b>com indicação de preços</b> , que estarão disponíveis para a realização de licitação; | XLVIII - catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras – sistema informatizado, de gerenciamento centralizado, destinado a permitir a padronização dos itens a serem adquiridos pela Administração Pública, com indicação de preços, que estarão disponíveis para a realização de licitação; | XLVIII - catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras – sistema informatizado, de gerenciamento centralizado, destinado a permitir a padronização dos itens a serem adquiridos pela Administração Pública, com indicação de preços, que estarão disponíveis para a realização de licitação; |
| Parágrafo único. <a href="#">Deslocado para fazer correspondência com o parágrafo único do art. 17 do Substitutivo.</a>                                                                                                                                                                                         |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |
| <b>Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993</b>                                                                                                                                                                                                                                                                     |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |
| <b>Art. 6º</b><br>XIII - Imprensa Oficial - veículo oficial de divulgação da Administração Pública, sendo para a União o Diário Oficial da União, e, para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, o que for definido nas respectivas leis;                                                              |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | XLI – sítio eletrônico oficial da Administração Pública – local na Internet, certificado digitalmente por autoridade certificadora, no qual a Administração Pública disponibiliza suas informações e serviços de governo eletrônico;                                                                              | XLIX – sítio eletrônico oficial da Administração Pública – local na Internet, certificado digitalmente por autoridade certificadora, no qual a Administração Pública disponibiliza suas informações e serviços de governo eletrônico;                                                                           | XLIX – sítio eletrônico oficial da Administração Pública – local na Internet, certificado digitalmente por autoridade certificadora, no qual a Administração Pública disponibiliza suas informações e serviços de governo eletrônico;                                                                           |
| <b>Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011</b><br>(Regime diferenciado de contratações)                                                                                                                                                                                                                           |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |



## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013

29

| Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993<br>(Lei de licitações)<br>Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011<br>(Regime diferenciado de contratações<br>públicas)                                                                                                                                                                                                              | Projeto de Lei do Senado nº 559, de<br>2013                                                                       | Substitutivo ao PLS 559, de 2013<br>(Relatório de 08/09/2016 – CEDN –<br>Senador Fernando Bezerra)                                                                                                                                                                                                                                                | Parecer aprovado em 09/11/2016 –<br>CEDN                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>públicas)</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |                                                                                                                   |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |
| <b>Art. 23</b><br>§ 1º O contrato de eficiência terá por<br>objeto a prestação de serviços, que pode<br>incluir a realização de obras e o<br>fornecimento de bens, com o objetivo de<br>proporcionar economia ao contratante,<br>na forma de redução de despesas<br>correntes, sendo o contratado<br>remunerado com base em percentual da<br>economia gerada.<br>..... |                                                                                                                   | L – contrato de eficiência – contrato<br>cujo objeto é a prestação de serviços,<br>que pode incluir a realização de obras e<br>o fornecimento de bens, com o objetivo<br>de proporcionar economia ao<br>contratante, na forma de redução de<br>despesas correntes, sendo o contratado<br>remunerado com base em percentual da<br>economia gerada; | L – contrato de eficiência – contrato<br>cujo objeto é a prestação de serviços,<br>que pode incluir a realização de obras e<br>o fornecimento de bens, com o objetivo<br>de proporcionar economia ao<br>contratante, na forma de redução de<br>despesas correntes, sendo o contratado<br>remunerado com base em percentual da<br>economia gerada; |
| <b>Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |                                                                                                                   |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |
| <b>Art. 6º</b><br>VI - Seguro-Garantia - o seguro que<br>garante o fiel cumprimento das<br>obrigações assumidas por empresas em<br>licitações e contratos;                                                                                                                                                                                                             | XXXVI – seguro-garantia – o seguro<br>que garante o fiel cumprimento das<br>obrigações assumidas pelo contratado; | LI – seguro-garantia – seguro que<br>garante o fiel cumprimento das<br>obrigações assumidas pelo contratado;                                                                                                                                                                                                                                      | LI – seguro-garantia – seguro que<br>garante o fiel cumprimento das<br>obrigações assumidas pelo contratado;                                                                                                                                                                                                                                      |
| XX - produtos para pesquisa e<br>desenvolvimento - bens, insumos,<br>serviços e obras necessários para<br>atividade de pesquisa científica e<br>tecnológica, desenvolvimento de<br>tecnologia ou inovação tecnológica,<br>discriminados em projeto de pesquisa<br>aprovado pela instituição contratante.                                                               |                                                                                                                   | LII – produtos para pesquisa e<br>desenvolvimento - bens, insumos,<br>serviços e obras necessários para<br>atividade de pesquisa científica e<br>tecnológica, desenvolvimento de<br>tecnologia ou inovação tecnológica,<br>discriminados em projeto de pesquisa.                                                                                  | LII – produtos para pesquisa e<br>desenvolvimento - bens, insumos,<br>serviços e obras necessários para<br>atividade de pesquisa científica e<br>tecnológica, desenvolvimento de<br>tecnologia ou inovação tecnológica,<br>discriminados em projeto de pesquisa.                                                                                  |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | SEÇÃO IV<br>DOS AGENTES PÚBLICOS                                                                                  | CAPÍTULO IV – DOS AGENTES<br>PÚBLICOS                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | CAPÍTULO IV – DOS AGENTES<br>PÚBLICOS                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |





## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013

30

| <p>Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993<br/>(Lei de licitações)</p> <p>Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011<br/>(Regime diferenciado de contratações públicas)</p>                                      | <p>Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013</p>                                                                                                                                                                                                                                                               | <p>Substitutivo ao PLS 559, de 2013<br/>(Relatório de 08/09/2016 – CEDN – Senador Fernando Bezerra)</p>                                                                                                                                                                                                      | <p>Parecer aprovado em 09/11/2016 – CEDN</p>                                                                                                                                                                                                                                                                 |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|                                                                                                                                                                                                          | <p><b>Art. 6º</b> Caberá à autoridade máxima do órgão ou entidade, ou quem as normas de organização administrativa indicarem, designar os servidores ou empregados públicos pertencentes aos quadros permanentes da administração pública para o desempenho das funções essenciais à execução desta Lei.</p>  | <p><b>Art. 6º</b> Caberá à autoridade máxima do órgão ou entidade, ou a quem as normas de organização administrativa indicar, designar os servidores ou empregados públicos pertencentes aos quadros permanentes da administração pública para o desempenho das funções essenciais à execução desta Lei.</p> | <p><b>Art. 6º</b> Caberá à autoridade máxima do órgão ou entidade, ou a quem as normas de organização administrativa indicar, designar os servidores ou empregados públicos pertencentes aos quadros permanentes da administração pública para o desempenho das funções essenciais à execução desta Lei.</p> |
|                                                                                                                                                                                                          | <p><b>Art. 7º</b> A licitação será conduzida por:</p>                                                                                                                                                                                                                                                         | <p><b>Art. 7º</b> A licitação será conduzida por agente de licitação.</p>                                                                                                                                                                                                                                    | <p><b>Art. 7º</b> A licitação será conduzida por agente de licitação.</p>                                                                                                                                                                                                                                    |
|                                                                                                                                                                                                          | <p>I – pregoeiro, no caso da modalidade pregão;</p>                                                                                                                                                                                                                                                           |                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |
|                                                                                                                                                                                                          | <p>II – leiloeiro, no caso de leilão; ou</p>                                                                                                                                                                                                                                                                  |                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |
|                                                                                                                                                                                                          | <p>III – comissão de licitação, nas demais modalidades.</p>                                                                                                                                                                                                                                                   |                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |
|                                                                                                                                                                                                          | <p>§ 1º O pregoeiro, o leiloeiro e a comissão de licitação serão auxiliados por equipe de apoio e, quando entenderem necessário, por equipe técnica.</p> <p>§ 2º O pregoeiro e o leiloeiro respondem individualmente pelos atos que praticarem, salvo quando a atuação da equipe de apoio induzir a erro.</p> | <p>§ 1º O agente de licitação será auxiliado por equipe de apoio, respondendo individualmente pelos atos que praticarem, salvo quando induzidos em erro pela atuação daquela.</p>                                                                                                                            | <p>§ 1º O agente de licitação será auxiliado por equipe de apoio, respondendo individualmente pelos atos que praticarem, salvo quando induzidos em erro pela atuação daquela.</p>                                                                                                                            |
| <p><b>Art. 51.</b> A habilitação preliminar, a inscrição em registro cadastral, a sua alteração ou cancelamento, e as propostas serão processadas e julgadas por comissão permanente ou especial de,</p> | <p>§ 3º A comissão de licitação será formada por, no mínimo, 3 (três) membros e seus integrantes responderão solidariamente por todos os atos praticados pela Comissão, salvo se</p>                                                                                                                          | <p>§ 2º Em licitações complexas, o agente de licitação poderá ser substituído por comissão de licitação que será formada por, no mínimo, 3 (três) membros, e seus integrantes responderão solidariamente</p>                                                                                                 | <p>§ 2º Em licitações complexas, o agente de licitação poderá ser substituído por comissão de licitação que será formada por, no mínimo, 3 (três) membros, e seus integrantes responderão solidariamente</p>                                                                                                 |



## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013

31

| <p><b>Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993</b><br/>(Lei de licitações)</p> <p><b>Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011</b><br/>(Regime diferenciado de contratações públicas)</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                     | <p><b>Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013</b></p>                                                                                | <p><b>Substitutivo ao PLS 559, de 2013</b><br/>(Relatório de 08/09/2016 – CEDN – Senador Fernando Bezerra)</p>                                                                                             | <p><b>Parecer aprovado em 09/11/2016 – CEDN</b></p>                                                                                                                                                        |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p>no mínimo, 3 (três) membros, sendo pelo menos 2 (dois) deles servidores qualificados pertencentes aos quadros permanentes dos órgãos da Administração responsáveis pela licitação.</p> <p>§ 3º Os membros das Comissões de licitação responderão solidariamente por todos os atos praticados pela Comissão, salvo se posição individual divergente estiver devidamente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que tiver sido tomada a decisão.</p> | <p>posição individual divergente estiver fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que tiver sido tomada a decisão.</p>  | <p>por todos os atos praticados pela Comissão, ressalvado o membro que expressar posição individual divergente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que tiver sido tomada a decisão.</p> | <p>por todos os atos praticados pela Comissão, ressalvado o membro que expressar posição individual divergente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que tiver sido tomada a decisão.</p> |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | <p>§ 4º As regras relativas ao funcionamento das comissões de licitação de que trata esta Lei serão estabelecidas em regulamento.</p> | <p>§ 3º As regras relativas ao funcionamento das comissões de licitação de que trata esta Lei serão estabelecidas em regulamento.</p>                                                                      | <p>§ 3º As regras relativas ao funcionamento das comissões de licitação de que trata esta Lei serão estabelecidas em regulamento.</p>                                                                      |
| <p>§ 1º No caso de convite, a Comissão de licitação, excepcionalmente, nas pequenas unidades administrativas e em face da exigüidade de pessoal disponível, poderá ser substituída por servidor formalmente designado pela autoridade competente.</p>                                                                                                                                                                                                                 |                                                                                                                                       |                                                                                                                                                                                                            |                                                                                                                                                                                                            |
| <p>§ 2º A Comissão para julgamento dos pedidos de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento, será integrada por profissionais legalmente habilitados no</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                      |                                                                                                                                       |                                                                                                                                                                                                            |                                                                                                                                                                                                            |



## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013

32

| Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993<br>(Lei de licitações)<br>Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011<br>(Regime diferenciado de contratações<br>públicas)                           | Projeto de Lei do Senado nº 559, de<br>2013                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | Substitutivo ao PLS 559, de 2013<br>(Relatório de 08/09/2016 – CEDN –<br>Senador Fernando Bezerra)                                                                         | Parecer aprovado em 09/11/2016 –<br>CEDN                                                                                                                                   |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| caso de obras, serviços ou aquisição de equipamentos.                                                                                                                               |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |                                                                                                                                                                            |                                                                                                                                                                            |
| § 4º A investidura dos membros das Comissões permanentes não excederá a 1 (um) ano, vedada a recondução da totalidade de seus membros para a mesma comissão no período subsequente. |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |                                                                                                                                                                            |                                                                                                                                                                            |
| § 5º<br><a href="#">Deslocado para fazer correspondência com o § 8º do art. 43 do PLS 559/2013.</a>                                                                                 |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |                                                                                                                                                                            |                                                                                                                                                                            |
|                                                                                                                                                                                     | § 5º A Administração poderá contratar, por prazo determinado, serviço de empresa ou profissional especializado para assessorar comissão quando se tratar de licitação que envolva obra, serviço ou compra de grande vulto, que apresente valor estratégico definido ou quando o manuseio de amostras possa oferecer risco a pessoas, instalações ou ao meio ambiente. | § 4º A Administração poderá contratar, por prazo determinado, serviço de empresa ou profissional especializado para assessorar os responsáveis pela condução da licitação. | § 4º A Administração poderá contratar, por prazo determinado, serviço de empresa ou profissional especializado para assessorar os responsáveis pela condução da licitação. |
|                                                                                                                                                                                     | § 6º Verificada a inexistência de servidores ou empregados públicos pertencentes aos quadros permanentes da Administração aptos ao desempenho das funções previstas no <i>caput</i> , poderá a autoridade designar outros agentes públicos, justificando o ato no processo.                                                                                           |                                                                                                                                                                            |                                                                                                                                                                            |
|                                                                                                                                                                                     |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | § 5º O agente de licitação é a pessoa                                                                                                                                      | § 5º O agente de licitação é a pessoa                                                                                                                                      |



## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013

33

| <p><b>Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993<br/>(Lei de licitações)</b></p> <p><b>Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011<br/>(Regime diferenciado de contratações<br/>públicas)</b></p> | <p><b>Projeto de Lei do Senado nº 559, de<br/>2013</b></p>                                                                                                                                                                                           | <p><b>Substitutivo ao PLS 559, de 2013<br/>(Relatório de 08/09/2016 – CEDN –<br/>Senador Fernando Bezerra)</b></p>                                                                                                                                                                                           | <p><b>Parecer aprovado em 09/11/2016 –<br/>CEDN</b></p>                                                                                                                                                                                                                                                      |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|                                                                                                                                                                                       |                                                                                                                                                                                                                                                      | designada pela autoridade competente entre servidores ou empregados públicos pertencentes ao quadro permanente da administração pública para tomar decisões, acompanhar o trâmite, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento da licitação. | designada pela autoridade competente entre servidores ou empregados públicos pertencentes ao quadro permanente da administração pública para tomar decisões, acompanhar o trâmite, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento da licitação. |
|                                                                                                                                                                                       |                                                                                                                                                                                                                                                      | § 6º Em licitações na modalidade de leilão, o agente de licitação será indicado na forma do art. 29.                                                                                                                                                                                                         | § 6º Em licitações na modalidade de leilão, o agente de licitação será indicado na forma do art. 29.                                                                                                                                                                                                         |
|                                                                                                                                                                                       | <b>Art. 8º</b> O contrato a que a licitação der ensejo será gerido e fiscalizado por servidor, empregado público ou comissão designados pela autoridade competente.                                                                                  |                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |
|                                                                                                                                                                                       | § 1º Sempre que entender necessário, o gestor do contrato deverá requerer a designação de equipe de apoio para fiscalização de documentação, de execução, ou de ambas.                                                                               |                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |
|                                                                                                                                                                                       | § 2º As atividades das equipes poderão ser objeto de terceirização, transferindo-se a responsabilidade pela fiscalização direta, mantendo-se a responsabilidade do servidor, empregado público ou comissão pela supervisão dos atos do terceirizado. |                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |



## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013

34

| Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993<br>(Lei de licitações)<br>Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011<br>(Regime diferenciado de contratações públicas)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | Substitutivo ao PLS 559, de 2013<br>(Relatório de 08/09/2016 – CEDN – Senador Fernando Bezerra)                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | Parecer aprovado em 09/11/2016 – CEDN                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | <b>Art. 9º</b> Devem ser asseguradas aos agentes que exercem funções previstas nesta Lei as necessárias capacitação e qualificação.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |
| <b>Art. 3º</b> <a href="#">[Retornar à posição original do dispositivo]</a><br>§ 1º É vedado aos agentes públicos:                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | <b>Art. 10.</b> É vedado aos agentes públicos de que trata esta Lei:                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | <b>Art. 8.º</b> É vedado aos agentes públicos, ressalvados os casos previstos em lei,:                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | <b>Art. 8.º</b> É vedado aos agentes públicos, ressalvados os casos previstos em lei:                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |
| I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; | I – ressalvado o disposto no <a href="#">art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991</a> , e no art. 29 desta Lei, admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, condições que:<br>a) comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas;<br>b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes;<br>c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o específico objeto do contrato; | I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, condições que:<br>a) comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas;<br>b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes;<br>c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o específico objeto do contrato; | I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, condições que:<br>a) comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas;<br>b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;<br>c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o específico objeto do contrato; |
| II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências                                                                                                                                                                                                                                        | II – estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências                                                                                                                                                                                                                            | II – estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências                                                                                                       | II – estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências                                                                                                          |



## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013

35

| Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993<br>(Lei de licitações)<br>Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011<br>(Regime diferenciado de contratações<br>públicas) | Projeto de Lei do Senado nº 559, de<br>2013                                                                                                                                                                                                                 | Substitutivo ao PLS 559, de 2013<br>(Relatório de 08/09/2016 – CEDN –<br>Senador Fernando Bezerra)                                                                                                                                                | Parecer aprovado em 09/11/2016 –<br>CEDN                                                                                                                                                                                                        |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| internacionais, <b>ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.</b>                                | internacionais.                                                                                                                                                                                                                                             | internacionais.                                                                                                                                                                                                                                   | internacionais.                                                                                                                                                                                                                                 |
|                                                                                                                                                           | III – participar <b>como</b> licitante ou executor de contrato.                                                                                                                                                                                             | § 1º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução do contrato, agente público de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.                                                                      | § 1º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução do contrato, agente público de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.                                                                    |
|                                                                                                                                                           |                                                                                                                                                                                                                                                             | § 2º As vedações de que trata o este artigo estendem-se a terceiros que auxiliem a condução da contratação na forma de equipe de apoio, profissionais especializados e funcionários ou representantes de empresas que prestem assessoria técnica. | § 2º As vedações de que trata este artigo estendem-se a terceiros que auxiliem a condução da contratação na forma de equipe de apoio, profissionais especializados e funcionários ou representantes de empresas que prestem assessoria técnica. |
|                                                                                                                                                           | <b>Art. 11.</b> Os órgãos de controle levarão em consideração, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis pela execução.                                                                    |                                                                                                                                                                                                                                                   |                                                                                                                                                                                                                                                 |
|                                                                                                                                                           | § 1º As razões de que trata este artigo poderão ser encaminhadas aos órgãos de controle antes de concluída a etapa de instrução do processo, sem prejuízo de juntadas posteriores de documentos, e deverão acompanhar os autos até seu trânsito em julgado. |                                                                                                                                                                                                                                                   |                                                                                                                                                                                                                                                 |
|                                                                                                                                                           | § 2º A omissão na prestação das informações não impedirá as                                                                                                                                                                                                 |                                                                                                                                                                                                                                                   |                                                                                                                                                                                                                                                 |



## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013

36

| <p><b>Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993<br/>(Lei de licitações)</b></p> <p><b>Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011<br/>(Regime diferenciado de contratações<br/>públicas)</b></p> | <p><b>Projeto de Lei do Senado nº 559, de<br/>2013</b></p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | <p><b>Substitutivo ao PLS 559, de 2013<br/>(Relatório de 08/09/2016 – CEDN –<br/>Senador Fernando Bezerra)</b></p> | <p><b>Parecer aprovado em 09/11/2016 –<br/>CEDN</b></p> |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------|
|                                                                                                                                                                                       | deliberações dos órgãos de controle, nem retardará a aplicação de qualquer de seus prazos de tramitação e deliberação.                                                                                                                                                                                                                                                     |                                                                                                                    |                                                         |
|                                                                                                                                                                                       | <b>Art. 12.</b> Na fiscalização de controle serão observados o seguinte:                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |                                                                                                                    |                                                         |
|                                                                                                                                                                                       | I – oportunidade de manifestação aos gestores sobre possíveis propostas de encaminhamento que terão impacto significativo nas rotinas de trabalho dos órgãos e entidades fiscalizados, a fim de que se possa avaliar previamente a relação entre custo e benefício dessas proposições;                                                                                     |                                                                                                                    |                                                         |
|                                                                                                                                                                                       | II – adoção de procedimentos objetivos e imparciais e elaboração de relatórios tecnicamente fundamentados, baseados exclusivamente nas evidências obtidas e organizados de acordo com as normas de auditoria do respectivo órgão de controle, evitando que interesses pessoais e interpretações tendenciosas interfiram na apresentação e tratamento dos fatos levantados; |                                                                                                                    |                                                         |
|                                                                                                                                                                                       | III – nos regimes de empreitada por preço global, empreitada integral e contratação integrada, atendidos os requisitos técnicos, legais, orçamentários e financeiros, seus objetivos estarão definidos pelas finalidades para as quais                                                                                                                                     |                                                                                                                    |                                                         |





## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013

37

| Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993<br>(Lei de licitações)<br>Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011<br>(Regime diferenciado de contratações públicas) | Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013                                                                                                                                                 | Substitutivo ao PLS 559, de 2013<br>(Relatório de 08/09/2016 – CEDN – Senador Fernando Bezerra)           | Parecer aprovado em 09/11/2016 – CEDN                                                                                    |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|                                                                                                                                                        | foi feita a contratação, devendo ainda ser perquirida a conformidade do preço global com os parâmetros de mercado para o objeto contratado, considerada inclusive a dimensão geográfica. |                                                                                                           |                                                                                                                          |
|                                                                                                                                                        | SEÇÃO V<br>DOS LICITANTES E INTERESSADOS                                                                                                                                                 |                                                                                                           |                                                                                                                          |
|                                                                                                                                                        | <b>Arts. 13 a 16</b><br><a href="#">Deslocados para fazer correspondência com os arts. 12 a 14 do Substitutivo.</a>                                                                      |                                                                                                           |                                                                                                                          |
| Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011<br>(Regime diferenciado de contratações públicas)                                                                |                                                                                                                                                                                          |                                                                                                           |                                                                                                                          |
|                                                                                                                                                        |                                                                                                                                                                                          | TÍTULO II – DAS LICITAÇÕES                                                                                | TÍTULO II – DAS LICITAÇÕES                                                                                               |
|                                                                                                                                                        |                                                                                                                                                                                          | CAPÍTULO I – DO PROCESSO LICITATÓRIO                                                                      | CAPÍTULO I – DO PROCESSO LICITATÓRIO                                                                                     |
| <b>Art. 1º</b><br>§ 1º O RDC tem por objetivos:                                                                                                        | <b>Art. 4º</b> <a href="#">[Retornar à posição original do dispositivo]</a><br>Parágrafo único. A licitação tem por objetivos:                                                           | <b>Art. 9º</b> O processo licitatório tem por objetivos:                                                  | <b>Art. 9º</b> O processo licitatório tem por objetivos:                                                                 |
| IV - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes e a seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública.                           | I – assegurar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e o tratamento isonômico entre os licitantes;    | I – assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado mais vantajoso para a Administração Pública; | I – assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública; |
| I - ampliar a eficiência nas contratações públicas e a competitividade entre os                                                                        | II – ampliar a eficiência nas contratações públicas e assegurar a justa competição                                                                                                       | II – assegurar a justa competição entre os licitantes;                                                    | II – assegurar a justa competição entre os licitantes;                                                                   |



## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013

38

| Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993<br>(Lei de licitações)<br>Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011<br>(Regime diferenciado de contratações<br>públicas) | Projeto de Lei do Senado nº 559, de<br>2013                                                                                                                                                                                        | Substitutivo ao PLS 559, de 2013<br>(Relatório de 08/09/2016 – CEDN –<br>Senador Fernando Bezerra) | Parecer aprovado em 09/11/2016 –<br>CEDN                                       |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------|
| licitantes;                                                                                                                                               | entre os licitantes;                                                                                                                                                                                                               |                                                                                                    |                                                                                |
| II - promover a troca de experiências e<br>tecnologias em busca da melhor relação<br>entre custos e benefícios para o setor<br>público;                   | III – promover a troca de experiências e<br>tecnologias em busca da melhor relação<br>entre custos e benefícios para o setor<br>público; e                                                                                         |                                                                                                    |                                                                                |
| III - incentivar a inovação tecnológica; e<br>.....                                                                                                       | IV – incentivar a inovação tecnológica e<br>a promoção do desenvolvimento<br>sustentável no território nacional.                                                                                                                   | III – incentivar a inovação tecnológica e<br>o desenvolvimento socioeconômico.                     | III – incentivar a inovação tecnológica e<br>o desenvolvimento socioeconômico. |
|                                                                                                                                                           | CAPÍTULO II<br>DAS LICITAÇÕES                                                                                                                                                                                                      |                                                                                                    |                                                                                |
|                                                                                                                                                           | SEÇÃO I<br>DOS PROCEDIMENTOS<br>LICITATÓRIOS E DO REGISTRO<br>CADASTRAL                                                                                                                                                            |                                                                                                    |                                                                                |
|                                                                                                                                                           | <b>Art. 17.</b> Para licitar e contrair obrigação<br>em que houver dispêndios financeiros<br>por parte da Administração, é necessário<br>juntar ao processo:                                                                       |                                                                                                    |                                                                                |
|                                                                                                                                                           | I – estimativa do impacto orçamentário-<br>financeiro no exercício em que deva<br>entrar em vigor e nos dois subsequentes;                                                                                                         |                                                                                                    |                                                                                |
|                                                                                                                                                           | II – declaração do ordenador da despesa<br>quanto à adequação orçamentária e<br>financeira do dispêndio com a lei<br>orçamentária anual, sua compatibilidade<br>com a lei de diretrizes orçamentárias e<br>com o plano plurianual; |                                                                                                    |                                                                                |
|                                                                                                                                                           | III – confirmação de que obrigações                                                                                                                                                                                                |                                                                                                    |                                                                                |



## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013

39

| Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993<br>(Lei de licitações)<br>Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011<br>(Regime diferenciado de contratações públicas)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | Substitutivo ao PLS 559, de 2013<br>(Relatório de 08/09/2016 – CEDN – Senador Fernando Bezerra)                                                                                                                                                                                                                                                                                 | Parecer aprovado em 09/11/2016 – CEDN                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | anteriormente contraídas não sejam afetadas, em especial as que envolvam contratação de mão-de-obra e a conservação do patrimônio público.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |
| <b>Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |
| <b>Art. 5º</b> Todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 42 desta Lei, devendo cada unidade da Administração, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada.<br><a href="#">[Dispositivo repetido para fazer correspondência com o art. 107 do Substitutivo]</a> | <b>Art. 18.</b> Quanto aos documentos produzidos pela Administração ou por particulares em obediência a esta Lei, observar-se-á o seguinte:<br><br>I – a apresentação será na língua portuguesa, com observância das regras de vernáculo e adequadas à compreensão, e todos os valores, preços e custos utilizados terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto quanto às licitações internacionais previsto nesta Lei; | <b>Art. 10.</b> Na prática dos atos processo licitatório, observar-se-á o seguinte:<br><br>I – os documentos serão produzidos por escrito, em vernáculo, com a data e o local de sua realização e a assinatura dos responsáveis;<br><br>II - os valores, preços e custos utilizados terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 45; | <b>Art. 10.</b> Na prática do processo licitatório, observar-se-á o seguinte:<br><br>I – os documentos serão produzidos por escrito, em vernáculo, com a data e o local de sua realização e a assinatura dos responsáveis;<br><br>II - os valores, preços e custos utilizados terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 45; |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | II – sempre que possível, serão dispensadas formalidades desprovidas de finalidade substancial, exceto as relativas à responsabilidade funcional e legal pertinentes à identificação do                                                                                                                                                                                                                                                                    | III – o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará                                                                                                                                                                                                   | III – o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará                                                                                                                                                                                             |



## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013

40

| Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993<br>(Lei de licitações)<br>Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011<br>(Regime diferenciado de contratações públicas) | Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013                                                                                                                                                                                                        | Substitutivo ao PLS 559, de 2013<br>(Relatório de 08/09/2016 – CEDN – Senador Fernando Bezerra)                                           | Parecer aprovado em 09/11/2016 – CEDN                                                                                                                                                 |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|                                                                                                                                                        | autor, e o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do procedimento; | seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo;                                                                                | seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo;                                                                                                                            |
|                                                                                                                                                        | III – a prova de autenticidade de cópias de documentos poderá ser feita perante o agente da Administração, com a apresentação do original;                                                                                                      | IV – a prova de autenticidade de cópias de documentos poderá ser feita perante o agente da Administração, com a apresentação do original; | IV – a prova de autenticidade de cópias de documentos poderá ser feita perante o agente da Administração, com a apresentação do original;                                             |
|                                                                                                                                                        |                                                                                                                                                                                                                                                 | V – salvo imposição legal, o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade;                          | V – salvo imposição legal, o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade;                                                                      |
|                                                                                                                                                        | IV – a prova de autenticidade de assinatura de documentos de pessoas não presentes ao ato, quando exigida, deverá ser feita por cartório, permitindo a convalidação do ato nos casos urgentes de representação.                                 |                                                                                                                                           |                                                                                                                                                                                       |
|                                                                                                                                                        |                                                                                                                                                                                                                                                 | VI – atos serão realizados preferencialmente sob a forma eletrônica.                                                                      | VI – atos serão realizados preferencialmente sob a forma eletrônica; e                                                                                                                |
|                                                                                                                                                        |                                                                                                                                                                                                                                                 |                                                                                                                                           | VII – os órgãos responsáveis pelo planejamento de cada ente público deverão elaborar planos de compras anuais, com o objetivo de racionalizar as compras públicas entre os diferentes |



## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013

41

| Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993<br>(Lei de licitações)<br>Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011<br>(Regime diferenciado de contratações<br>públicas)                                                                                                                                                      | Projeto de Lei do Senado nº 559, de<br>2013                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | Substitutivo ao PLS 559, de 2013<br>(Relatório de 08/09/2016 – CEDN –<br>Senador Fernando Bezerra)                                                                                                                                                                                                                                                                      | Parecer aprovado em 09/11/2016 –<br>CEDN                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | órgãos e entidades sob sua competência.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |
| § 1º Os créditos a que se refere este artigo terão seus valores corrigidos por critérios previstos no ato convocatório e que lhes preservem o valor.                                                                                                                                                           |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |
| § 2º A correção de que trata o parágrafo anterior cujo pagamento será feito junto com o principal, correrá à conta das mesmas dotações orçamentárias que atenderam aos créditos a que se referem.                                                                                                              |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |
| § 3º Observados o disposto no <i>caput</i> , os pagamentos decorrentes de despesas cujos valores não ultrapassem o limite de que trata o inciso II do art. 24, sem prejuízo do que dispõe seu parágrafo único, deverão ser efetuados no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, contados da apresentação da fatura. |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |
| <b>Art. 3º</b> <u>[Retornar à posição original do dispositivo]</u><br>§ 3º A licitação não será sigilosa, sendo públicos e acessíveis ao público os atos de seu procedimento, salvo quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura.                                                               | <u>[Retornar à posição original do dispositivo]</u><br><b>Art. 127.</b> Será dada ampla publicidade aos procedimentos licitatórios e de pré-qualificação disciplinados por esta Lei, sendo acessíveis ao público os atos de seu procedimento, salvo quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura, ao orçamento da Administração, quando não houver previsão para sua divulgação, de acordo | <b>Art. 11.</b> Os atos praticados no processo licitatório são públicos, ressalvadas as hipóteses de informações cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, na forma da lei.<br>Parágrafo único. A publicidade será diferida:<br>I – quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura;<br>II – quanto orçamento da Administração, | <b>Art. 11.</b> Os atos praticados no processo licitatório são públicos, ressalvadas as hipóteses de informações cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, na forma da lei.<br>Parágrafo único. A publicidade será diferida:<br>I – quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura;<br>II – quanto ao orçamento da |



## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013

42

| <p><b>Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993</b><br/>(Lei de licitações)</p> <p><b>Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011</b><br/>(Regime diferenciado de contratações públicas)</p>                                                                                                                                                                                           | <p><b>Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013</b></p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | <p><b>Substitutivo ao PLS 559, de 2013</b><br/>(Relatório de 08/09/2016 – CEDN – Senador Fernando Bezerra)</p>                                                 | <p><b>Parecer aprovado em 09/11/2016 – CEDN</b></p>                                                                                                          |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | <p>com o previsto nesta Lei, e ressalvadas as hipóteses de informações cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado,</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | <p>nos termos do art. 21.</p>                                                                                                                                  | <p>Administração, nos termos do art. 21.</p>                                                                                                                 |
| <p><b>Art. 4º</b> Todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta lei, podendo qualquer cidadão acompanhar o seu desenvolvimento, desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos.</p> | <p><a href="#">[Retornar à posição original do dispositivo]</a></p> <p><b>Art. 13.</b> Todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta Lei, podendo qualquer cidadão acompanhar o seu desenvolvimento, desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos.</p> |                                                                                                                                                                |                                                                                                                                                              |
| <p>Parágrafo único. O procedimento licitatório previsto nesta lei caracteriza ato administrativo formal, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública.</p>                                                                                                                                                                                                | <p>Parágrafo único. O procedimento licitatório previsto nesta Lei caracteriza ato administrativo formal.</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |                                                                                                                                                                |                                                                                                                                                              |
| <p><b>Art. 9º</b> Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:</p>                                                                                                                                                                                                          | <p><b>Art. 14.</b> Não poderá disputar licitação ou participar da execução de contrato, direta ou indiretamente:</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | <p><b>Art. 12.</b> Não poderá disputar licitação ou participar da execução de contrato, direta ou indiretamente:</p>                                           | <p><b>Art. 12.</b> Não poderá disputar licitação ou participar da execução de contrato, direta ou indiretamente:</p>                                         |
| <p>I - o autor do projeto, básico ou executivo, pessoa física ou jurídica;</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                              |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | <p>I - o autor do anteprojeto, do projeto completo de engenharia ou do projeto executivo, pessoa física ou jurídica, quando a licitação versar sobre obra,</p> | <p>I – o autor do anteprojeto, do projeto completo ou do projeto executivo, pessoa física ou jurídica, quando a licitação versar sobre obra, serviços ou</p> |



## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013

43

| Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993<br>(Lei de licitações)<br>Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011<br>(Regime diferenciado de contratações<br>públicas)                                                                                                                                                                    | Projeto de Lei do Senado nº 559, de<br>2013                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | Substitutivo ao PLS 559, de 2013<br>(Relatório de 08/09/2016 – CEDN –<br>Senador Fernando Bezerra)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | Parecer aprovado em 09/11/2016 –<br>CEDN                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | serviços ou fornecimento de bens a eles<br>necessários;                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | fornecimento de bens a eles necessários;                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |
| II - empresa, isoladamente ou em<br>consórcio, responsável pela elaboração<br>do projeto básico ou executivo ou da<br>qual o autor do projeto seja dirigente,<br>gerente, acionista ou detentor de mais de<br>5% (cinco por cento) do capital com<br>direito a voto ou controlador,<br>responsável técnico ou subcontratado; | I – a pessoa física ou jurídica, ou ainda o<br>dirigente, gerente, acionista detentor de<br>mais de cinco por cento do capital com<br>direito a voto, controlador, responsável<br>técnico ou subcontratado de empresa,<br>isoladamente ou em consórcio, que<br>tenha sido responsável pela elaboração<br>de projeto completo ou executivo<br>utilizado na execução do contrato; | II - empresa, isoladamente ou em<br>consórcio, responsável pela elaboração<br>do projeto completo de engenharia ou do<br>projeto executivo ou da qual o autor do<br>projeto seja dirigente, gerente, acionista<br>ou detentor de mais de 5% (cinco por<br>cento) do capital com direito a voto ou<br>controlador, responsável técnico ou<br>subcontratado, quando a licitação versar<br>sobre obra, serviços ou fornecimento de<br>bens a eles necessários; | II – empresa, isoladamente ou em<br>consórcio, responsável pela elaboração<br>do projeto completo ou do projeto<br>executivo ou da qual o autor do projeto<br>seja dirigente, gerente, acionista ou<br>detentor de mais de 5% (cinco por<br>cento) do capital com direito a voto ou<br>controlador, responsável técnico ou<br>subcontratado, quando a licitação versar<br>sobre obra, serviços ou fornecimento de<br>bens a eles necessários; |
| III - servidor ou dirigente de órgão ou<br>entidade contratante ou responsável pela<br>licitação.                                                                                                                                                                                                                            |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | II – pessoa física ou jurídica suspensa<br>para contratar com a Administração,<br>declarada inidônea para licitar e<br>contratar com a Administração Pública<br>ou à qual tenha sido aplicada penalidade<br>legal que produza os mesmos efeitos,<br>pelo prazo em que vigorar a punição;                                                                                        | III – pessoa física ou jurídica a quem<br>tenha sido aplicada penalidade de<br>declaração de inidoneidade ou outra que<br>acarrete efeitos equivalentes;                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | III – pessoa física ou jurídica que se<br>encontre, ao tempo da licitação, apenada<br>por declaração de inidoneidade ou outra<br>que acarrete efeitos equivalentes;                                                                                                                                                                                                                                                                           |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | III – pessoa física ou jurídica que, à<br>época dos fatos que ensejarem a sanção<br>de que trata o inciso II, detiver<br>participação no controle da pessoa<br>jurídica punida ou integrar seus órgãos<br>diretivos;                                                                                                                                                            |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |





## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013

44

| <p><b>Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993<br/>(Lei de licitações)</b></p> <p><b>Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011<br/>(Regime diferenciado de contratações públicas)</b></p>                                                                                                                                                                                                        | <p><b>Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013</b></p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | <p><b>Substitutivo ao PLS 559, de 2013<br/>(Relatório de 08/09/2016 – CEDN – Senador Fernando Bezerra)</b></p>                                                                                                                                                                                                                                                                                    | <p><b>Parecer aprovado em 09/11/2016 – CEDN</b></p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p>§ 3º Considera-se participação indireta, para fins do disposto neste artigo, a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários.</p> | <p>IV – aquele que mantiver vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista, civil ou parentesco até terceiro grau, com agentes públicos que exercem as funções referidas no art. 6º, assim como com seus superiores, exceto quando for inviável outro meio de satisfazer o interesse público, pela inexistência de outros profissionais igualmente capacitados;</p> | <p>IV – aquele que mantiver vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista, civil ou parentesco até terceiro grau, com agentes públicos que desempenhem funções na licitação ou que atuem na fiscalização ou gestão do contrato;</p>                                                                                                                                  | <p>IV – aquele que mantiver vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista, civil ou parentesco até terceiro grau, com agentes públicos que desempenhem funções na licitação ou que atuem na fiscalização ou gestão do contrato;</p>                                                                                                                                  |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | <p>V – concorrendo entre si, empresas controladas, controladoras ou coligadas, nos termos da <u>Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976</u>.</p>                                                                                                                                                                                                                                                | <p>V – concorrendo entre si, empresas controladas, controladoras ou coligadas, nos termos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.</p>                                                                                                                                                                                                                                                         | <p>V – concorrendo entre si, empresas controladas, controladoras ou coligadas, nos termos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.</p>                                                                                                                                                                                                                                                         |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | <p>§ 1º Os impedimentos de que tratam os incisos II e III serão também aplicados ao licitante que esteja manifestamente atuando em substituição a outra pessoa, física ou jurídica, com o intuito de burlar a efetividade das sanções a estas aplicadas.</p>                                                                                                                                    | <p>§ 1º O impedimento de que trata o inciso III será também aplicado ao licitante que esteja atuando em substituição a outra pessoa, física ou jurídica, com o intuito de burlar a efetividade das sanções a estas aplicadas, incluindo seu controlador, controlada ou coligada, desde que devidamente comprovada o ilícito ou utilização fraudulenta da personalidade jurídica do licitante.</p> | <p>§ 1º O impedimento de que trata o inciso III será também aplicado ao licitante que esteja atuando em substituição a outra pessoa, física ou jurídica, com o intuito de burlar a efetividade das sanções a estas aplicadas, incluindo seu controlador, controlada ou coligada, desde que devidamente comprovada o ilícito ou utilização fraudulenta da personalidade jurídica do licitante.</p> |
| <p>§ 1º É permitida a participação do autor do projeto ou da empresa a que se refere o inciso II deste artigo, na licitação de obra ou serviço, ou na execução, como</p>                                                                                                                                                                                                                 | <p>§ 2º É permitida a participação do autor do projeto ou da empresa a que se refere o inciso I deste artigo, como consultor ou técnico, durante a execução do</p>                                                                                                                                                                                                                              | <p>§ 2º É permitida a participação do autor do projeto ou da empresa a que se refere os incisos I e II, na licitação de obra ou serviço, ou na execução, como consultor</p>                                                                                                                                                                                                                       | <p>§ 2º É permitida a participação do autor dos documentos ou da empresa a que se referem os incisos I e II, na licitação de obra ou serviço, ou na execução, como</p>                                                                                                                                                                                                                            |



## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013

45

| Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993<br>(Lei de licitações)<br>Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011<br>(Regime diferenciado de contratações públicas)                                                             | Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013                                                                                                                                                                                                                                                                             | Substitutivo ao PLS 559, de 2013<br>(Relatório de 08/09/2016 – CEDN – Senador Fernando Bezerra)                                                                      | Parecer aprovado em 09/11/2016 – CEDN                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| consultor ou técnico, nas funções de fiscalização, supervisão ou gerenciamento, exclusivamente a serviço da Administração interessada.                                                                             | <b>contrato</b> , nas funções de fiscalização, supervisão ou gerenciamento, exclusivamente a serviço da Administração interessada.                                                                                                                                                                                   | ou técnico, nas funções de <b>assessoria técnica de projetos</b> , fiscalização, supervisão ou gerenciamento, exclusivamente a serviço da Administração interessada. | consultor ou técnico, nas funções de assessoria técnica de projetos, fiscalização, supervisão ou gerenciamento, exclusivamente a serviço da Administração interessada.                                                                                                                                                                                                        |
|                                                                                                                                                                                                                    |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      | § 3º Equiparam-se aos autores do projeto as empresas integrantes do mesmo grupo econômico do autorizado.                                                             | § 3º Equiparam-se aos autores do projeto as empresas integrantes do mesmo grupo econômico.                                                                                                                                                                                                                                                                                    |
| § 2º O disposto neste artigo não impede a licitação ou contratação de obra ou serviço que inclua a elaboração de projeto executivo como encargo do contratado ou pelo preço previamente fixado pela Administração. | § 3º O disposto neste artigo não impede a licitação ou contratação de obras ou serviços que incluam a elaboração dos projetos completo e executivo, ou apenas deste último, como encargo do contratado, ou cujos projetos tenham sido originados em procedimentos de manifestação de interesse, na forma do art. 30. | § 4º O disposto neste artigo não impede a licitação ou contratação de obras ou serviços que incluam a elaboração do projeto executivo como encargo do contratado;    | § 4º O disposto neste artigo não impede a licitação ou contratação de obras ou serviços que incluam a elaboração do projeto executivo como encargo do contratado.                                                                                                                                                                                                             |
|                                                                                                                                                                                                                    |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |                                                                                                                                                                      | § 5º Em licitações e contratações realizadas no âmbito de projetos e programas parcialmente financiados por agência oficial de cooperação estrangeira ou organismo financeiro internacional, seja com recursos do financiamento ou da contrapartida nacional, não poderão participar pessoas físicas ou jurídicas que integrem rol de pessoas sancionadas por tais entidades. |
| § 4º O disposto no parágrafo anterior aplica-se aos membros da comissão de                                                                                                                                         |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |                                                                                                                                                                      |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |



## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013

46

| Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993<br>(Lei de licitações)<br>Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011<br>(Regime diferenciado de contratações públicas)                                                                                                                                                                                                                                                                                    | Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013                                                                                                                                                                                                               | Substitutivo ao PLS 559, de 2013<br>(Relatório de 08/09/2016 – CEDN – Senador Fernando Bezerra)                                                                                                                                                       | Parecer aprovado em 09/11/2016 – CEDN                                                                                                                                                                                                                 |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| licitação.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |                                                                                                                                                                                                                                                        |                                                                                                                                                                                                                                                       |                                                                                                                                                                                                                                                       |
| <b>Art. 33.</b> Quando permitida na licitação a participação de empresas em consórcio, observar-se-ão as seguintes normas:                                                                                                                                                                                                                                                                                                                | <b>Art. 15.</b> Quando não for vedada a participação de empresas em consórcio, os licitantes poderão participar da licitação com observância das seguintes normas:                                                                                     | <b>Art. 13.</b> Salvo vedação devidamente justificada no processo licitatório, pessoas jurídicas poderão participar em consórcio da licitação, com observância das seguintes normas:                                                                  | <b>Art. 13.</b> Salvo vedação devidamente justificada no processo licitatório, pessoas jurídicas poderão participar em consórcio da licitação, com observância das seguintes normas:                                                                  |
| I - comprovação do compromisso público ou particular de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados;                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | I - comprovação do compromisso público ou particular de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados;                                                                                                                                       | I - comprovação do compromisso público ou particular de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados;                                                                                                                                      | I - comprovação do compromisso público ou particular de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados;                                                                                                                                      |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | II - apresentação do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de cada consorciado no ato de registro da proposta;                                                                                                                                   |                                                                                                                                                                                                                                                       |                                                                                                                                                                                                                                                       |
| II - indicação da empresa responsável pelo consórcio que deverá atender às condições de liderança, obrigatoriamente fixadas no edital;                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | III - indicação da empresa líder do consórcio, que será responsável por sua representação perante a Administração;                                                                                                                                     | II - indicação da empresa líder do consórcio, que será responsável por sua representação perante a Administração;                                                                                                                                     | II - indicação da empresa líder do consórcio, que será responsável por sua representação perante a Administração;                                                                                                                                     |
| III - apresentação dos documentos exigidos nos arts. 28 a 31 desta Lei por parte de cada consorciado, admitindo-se, para efeito de qualificação técnica, o somatório dos quantitativos de cada consorciado, e, para efeito de qualificação econômico-financeira, o somatório dos valores de cada consorciado, na proporção de sua respectiva participação, podendo a Administração estabelecer, para o consórcio, um acréscimo de até 30% | IV - admissão, para efeito de qualificação técnica, do somatório dos quantitativos de cada consorciado, e, para efeito de qualificação econômico-financeira, o somatório dos valores de cada consorciado, na proporção de sua respectiva participação; | III - admissão, para efeito de habilitação técnica, do somatório dos quantitativos de cada consorciado, e, para efeito de habilitação econômico-financeira, o somatório dos valores de cada consorciado, na proporção de sua respectiva participação; | III - admissão, para efeito de habilitação técnica, do somatório dos quantitativos de cada consorciado, e, para efeito de habilitação econômico-financeira, o somatório dos valores de cada consorciado, na proporção de sua respectiva participação; |



## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013

47

| Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993<br>(Lei de licitações)<br>Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011<br>(Regime diferenciado de contratações públicas)                                                      | Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013                                                                                                                                      | Substitutivo ao PLS 559, de 2013<br>(Relatório de 08/09/2016 – CEDN – Senador Fernando Bezerra)                                                                                 | Parecer aprovado em 09/11/2016 – CEDN                                                                                                                             |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| (trinta por cento) dos valores exigidos para licitante individual, <b>inexigível este acréscimo para os consórcios compostos</b> , em sua totalidade, por micro e pequenas empresas assim definidas em lei; |                                                                                                                                                                               |                                                                                                                                                                                 |                                                                                                                                                                   |
| IV - impedimento de participação de empresa consorciada, na mesma licitação, <b>através</b> de mais de um consórcio ou isoladamente;                                                                        | V – impedimento de participação de empresa consorciada, na mesma licitação, <b>por meio</b> de mais de um consórcio ou isoladamente;                                          | IV – impedimento de participação de empresa consorciada, na mesma licitação, por meio de mais de um consórcio ou isoladamente;                                                  | IV – impedimento de participação de empresa consorciada, na mesma licitação, por meio de mais de um consórcio ou isoladamente;                                    |
| V - responsabilidade solidária dos integrantes pelos atos praticados em consórcio, tanto na fase de licitação quanto na de execução do contrato.                                                            | VI – responsabilidade solidária dos integrantes pelos atos praticados em consórcio, tanto na fase de licitação quanto na de execução do contrato.                             | V – responsabilidade solidária dos integrantes pelos atos praticados em consórcio, tanto na fase de licitação quanto na de execução do contrato.                                | V – responsabilidade solidária dos integrantes pelos atos praticados em consórcio, tanto na fase de licitação quanto na de execução do contrato.                  |
|                                                                                                                                                                                                             | § 1º <b>O edital</b> pode estabelecer, para o consórcio, um acréscimo de até trinta por cento <b>na qualificação econômico-financeira</b> exigidos para licitante individual. | § 1º O edital pode estabelecer, para o consórcio, um acréscimo de até trinta por cento na <b>habilitação</b> econômico-financeira exigidos para licitante individual.           | § 1º O edital pode estabelecer, para o consórcio, um acréscimo de até trinta por cento na habilitação econômico-financeira exigidos para licitante individual.    |
|                                                                                                                                                                                                             | § 2º <b>A exigência prevista no § 1º não se aplica aos</b> consórcios compostos, em sua totalidade, por micro e pequenas empresas, assim definidas em lei.                    | § 2º A exigência prevista no <b>parágrafo anterior</b> não se <b>aplica</b> aos consórcios compostos, em sua totalidade, por micro e pequenas empresas, assim definidas em lei. | § 2º A exigência prevista no parágrafo anterior não se aplica aos consórcios compostos, em sua totalidade, por micro e pequenas empresas, assim definidas em lei. |
| § 1º No consórcio de empresas brasileiras e estrangeiras a liderança caberá, obrigatoriamente, à empresa brasileira, <b>observado o disposto no inciso II deste artigo.</b>                                 | § 3º No consórcio de empresas brasileiras e estrangeiras a liderança caberá, obrigatoriamente, à empresa brasileira.                                                          | § 3º No consórcio de empresas brasileiras e estrangeiras a liderança caberá, obrigatoriamente, à empresa brasileira.                                                            | § 3º No consórcio de empresas brasileiras e estrangeiras a liderança caberá, obrigatoriamente, à empresa brasileira.                                              |



## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013

48

| Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993<br>(Lei de licitações)<br>Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011<br>(Regime diferenciado de contratações públicas)                                      | Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013                                                                                                                                                                    | Substitutivo ao PLS 559, de 2013<br>(Relatório de 08/09/2016 – CEDN – Senador Fernando Bezerra)                                                                                                                                                                                                       | Parecer aprovado em 09/11/2016 – CEDN                                                                                                                                                                                                                                                               |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| § 2º O licitante vencedor fica obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e o registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I deste artigo. | § 4º O licitante vencedor fica obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e o registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I <b>do caput</b> deste artigo. | § 4º O licitante vencedor fica obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e o registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I <i>do caput</i> .                                                                                                       | § 4º O licitante vencedor fica obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e o registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I do caput.                                                                                                             |
|                                                                                                                                                                                             | § 5º Desde que haja justificativa técnica e <b>mediante ato motivado da</b> autoridade competente, <b>o instrumento convocatório</b> poderá estabelecer limite máximo ao número de empresas consorciadas.   | § 5º Desde que haja justificativa técnica <b>aprovada pela</b> autoridade competente, <b>o edital de licitação</b> poderá estabelecer limite máximo ao número de empresas consorciadas.                                                                                                               | § 5º Desde que haja justificativa técnica aprovada pela autoridade competente, o edital de licitação poderá estabelecer limite máximo ao número de empresas consorciadas.                                                                                                                           |
|                                                                                                                                                                                             |                                                                                                                                                                                                             | § 6º A substituição de consorciado deverá ser expressamente autorizada pelo órgão ou entidade contratante.                                                                                                                                                                                            | § 6º A substituição de consorciado deverá ser expressamente autorizada pelo órgão ou entidade contratante.                                                                                                                                                                                          |
|                                                                                                                                                                                             | <b>Art. 16.</b> Os profissionais organizados sob a forma de cooperativa podem participar da licitação quando:                                                                                               | <b>Art. 14.</b> Os profissionais organizados sob a forma de cooperativa podem participar da licitação quando:                                                                                                                                                                                         | <b>Art. 14.</b> Os profissionais organizados sob a forma de cooperativa podem participar da licitação quando:                                                                                                                                                                                       |
|                                                                                                                                                                                             | I – o objeto não exigir trabalho subordinado;                                                                                                                                                               |                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |
|                                                                                                                                                                                             |                                                                                                                                                                                                             | I – sua constituição e funcionamento observarem às regras estabelecidas na legislação aplicável, em especial a <a href="#">Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971</a> , a <a href="#">Lei nº 12.690, de 19 de julho de 2012</a> e a <a href="#">Lei Complementar nº 130 de 17 de abril de 2009</a> ; | I – sua constituição e funcionamento observarem às regras estabelecidas na legislação aplicável, em especial a <a href="#">Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971</a> , a <a href="#">Lei nº 12.690, de 19 de julho de 2012</a> e a <a href="#">Lei Complementar nº 130 de 17 de abril de 2009</a> |
|                                                                                                                                                                                             | II – a cooperativa apresentar demonstrativo de atuação em regime cooperado, com repartição de receitas e                                                                                                    | II – a cooperativa apresentar demonstrativo de atuação em regime cooperado, com repartição de receitas e                                                                                                                                                                                              | II – a cooperativa apresentar demonstrativo de atuação em regime cooperado, com repartição de receitas e                                                                                                                                                                                            |



## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013

49

| Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993<br>(Lei de licitações)<br>Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011<br>(Regime diferenciado de contratações públicas) | Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013                                                                                                                                                                                | Substitutivo ao PLS 559, de 2013<br>(Relatório de 08/09/2016 – CEDN – Senador Fernando Bezerra)                                                                                                                                                           | Parecer aprovado em 09/11/2016 – CEDN                                                                                                                                                                                                                     |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|                                                                                                                                                        | despesas entre os cooperados;                                                                                                                                                                                           | despesas entre os cooperados;                                                                                                                                                                                                                             | despesas entre os cooperados;                                                                                                                                                                                                                             |
|                                                                                                                                                        | III – qualquer cooperado, com igual qualificação, <b>puder</b> executar o objeto contratado, sendo vedado à Administração indicar nominalmente pessoas.<br><a href="#">[Retornar à posição original do dispositivo]</a> | III – qualquer cooperado, com igual qualificação, <b>for capaz de</b> executar o objeto contratado, sendo vedado à Administração indicar nominalmente pessoas; e                                                                                          | III – qualquer cooperado, com igual qualificação, <b>for capaz de</b> executar o objeto contratado, sendo vedado à Administração indicar nominalmente pessoas; e                                                                                          |
|                                                                                                                                                        |                                                                                                                                                                                                                         | IV – em se tratando de cooperativas enquadradas na <a href="#">Lei nº 12.690, de 19 de julho de 2012</a> , o objeto da licitação se refira a serviços especializados constantes do objeto social da cooperativa, complementares à atividade da licitante. | IV – em se tratando de cooperativas enquadradas na <a href="#">Lei nº 12.690, de 19 de julho de 2012</a> , o objeto da licitação se refira a serviços especializados constantes do objeto social da cooperativa, complementares à atividade da licitante. |
| <b>Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011<br/>(Regime diferenciado de contratações públicas)</b>                                                        |                                                                                                                                                                                                                         |                                                                                                                                                                                                                                                           |                                                                                                                                                                                                                                                           |
| <b>Art. 12.</b> O procedimento de licitação <b>de que trata esta Lei</b> observará as seguintes fases, nesta ordem:                                    | <b>Art. 19.</b> Os procedimentos de licitação observará as seguintes fases, nesta ordem:                                                                                                                                | <b>Art. 15.</b> O processo de licitação observará as seguintes fases, <b>em sequência:</b>                                                                                                                                                                | <b>Art. 15.</b> O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:                                                                                                                                                                       |
| I - preparatória;                                                                                                                                      | I – preparatória;                                                                                                                                                                                                       | I – preparatória;                                                                                                                                                                                                                                         | I – preparatória;                                                                                                                                                                                                                                         |
| II - publicação do instrumento convocatório;                                                                                                           | II – publicação do instrumento convocatório;                                                                                                                                                                            | II – publicação do <b>edital de licitação;</b>                                                                                                                                                                                                            | II – publicação do edital de licitação;                                                                                                                                                                                                                   |
| III - apresentação de propostas <b>ou</b> lances;                                                                                                      | III – apresentação de propostas <b>e</b> lances;                                                                                                                                                                        | III – apresentação de propostas e lances, <b>quando for o caso;</b>                                                                                                                                                                                       | III – apresentação de propostas e lances, quando for o caso;                                                                                                                                                                                              |
| IV - julgamento;                                                                                                                                       | IV – julgamento;                                                                                                                                                                                                        | IV – julgamento;                                                                                                                                                                                                                                          | IV – julgamento;                                                                                                                                                                                                                                          |



## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013

50

| Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993<br>(Lei de licitações)<br>Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011<br>(Regime diferenciado de contratações públicas)                                                                                              | Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | Substitutivo ao PLS 559, de 2013<br>(Relatório de 08/09/2016 – CEDN – Senador Fernando Bezerra)                                                                                                                                                       | Parecer aprovado em 09/11/2016 – CEDN                                                                                                                                                                                                                 |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| V - habilitação;                                                                                                                                                                                                                                    | V – habilitação;                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | V – habilitação;                                                                                                                                                                                                                                      | V – habilitação;                                                                                                                                                                                                                                      |
| VI - recursal; e                                                                                                                                                                                                                                    | VI – recursal; e                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | VI – recursal; e                                                                                                                                                                                                                                      | VI – recursal; e                                                                                                                                                                                                                                      |
| VII - encerramento.                                                                                                                                                                                                                                 |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |                                                                                                                                                                                                                                                       |                                                                                                                                                                                                                                                       |
|                                                                                                                                                                                                                                                     | VII – homologação.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | VII – homologação.                                                                                                                                                                                                                                    | VII – homologação.                                                                                                                                                                                                                                    |
| Parágrafo único. A fase de que trata o inciso V do <i>caput</i> deste artigo poderá, mediante ato motivado, anteceder as referidas nos incisos III e IV do <i>caput</i> deste artigo, desde que expressamente previsto no instrumento convocatório. | § 1º A fase de que trata o inciso V do <i>caput</i> deste artigo poderá, mediante ato motivado com explicitação dos benefícios decorrentes, anteceder as referidas nos incisos III e IV do <i>caput</i> deste artigo, desde que expressamente previsto no instrumento convocatório.                                                                                         | § 1º A fase de que trata o inciso V do <i>caput</i> poderá, mediante ato motivado com explicitação dos benefícios decorrentes, anteceder as referidas nos incisos III e IV do <i>caput</i> , desde que expressamente previsto no edital de licitação. | § 1º A fase de que trata o inciso V do <i>caput</i> poderá, mediante ato motivado com explicitação dos benefícios decorrentes, anteceder as referidas nos incisos III e IV do <i>caput</i> , desde que expressamente previsto no edital de licitação. |
| <b>Art. 13.</b> As licitações deverão ser realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a presencial.                                                                                                                               | § 2º As licitações deverão ser realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a presencial particularmente nos casos de obras e serviços de engenharia cujo valor estimado seja de até R\$ 1.500.000,00 (hum milhão e quinhentos mil reais) e de compras e de outros serviços, cujo valor estimado seja de até R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais). | § 2º As licitações deverão ser realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial nas hipóteses de:                                                                                                       | § 2º As licitações deverão ser realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial nas hipóteses de:                                                                                                       |
|                                                                                                                                                                                                                                                     |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | I – comprovada inviabilidade técnica ou desvantagem para a Administração; e                                                                                                                                                                           | I – comprovada inviabilidade técnica ou desvantagem para a Administração; e                                                                                                                                                                           |
|                                                                                                                                                                                                                                                     |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | II – contratações que demandem a verificação de conformidade do objeto a ser contratado;                                                                                                                                                              | II – contratações que demandem a verificação de conformidade do objeto a ser contratado;                                                                                                                                                              |
|                                                                                                                                                                                                                                                     |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | III – contratações realizadas por municípios que detenham até 10.000 (dez mil) eleitores, conforme registros da Justiça Eleitoral na última eleição realizada antes da contratação.                                                                   | III – contratações realizadas por municípios que detenham até 10.000 (dez mil) eleitores, conforme registros da Justiça Eleitoral na última eleição realizada antes da contratação.                                                                   |





## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013

51

| <p><b>Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993<br/>(Lei de licitações)</b></p> <p><b>Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011<br/>(Regime diferenciado de contratações<br/>públicas)</b></p>                                   | <p><b>Projeto de Lei do Senado nº 559, de<br/>2013</b></p>                                                                                                                                                                                                                                             | <p><b>Substitutivo ao PLS 559, de 2013<br/>(Relatório de 08/09/2016 – CEDN –<br/>Senador Fernando Bezerra)</b></p>                                                                                                                                                                                                                               | <p><b>Parecer aprovado em 09/11/2016 –<br/>CEDN</b></p>                                                                                                                                                                                                                                                                                          |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|                                                                                                                                                                                                                         |                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | <p>§ 3º Nas hipóteses previstas nos incisos do parágrafo anterior a Administração poderá, antes ou depois da etapa de lances, valer-se da análise e avaliação da conformidade das propostas, mediante a realização de testes, homologação de amostras, exame de conformidade, prova de conceito, entre outras de interesse da Administração.</p> | <p>§ 3º Nas hipóteses previstas nos incisos do parágrafo anterior a Administração poderá, antes ou depois da etapa de lances, valer-se da análise e avaliação da conformidade das propostas, mediante a realização de testes, homologação de amostras, exame de conformidade, prova de conceito, entre outras de interesse da Administração.</p> |
| <p>Parágrafo único. Nos procedimentos realizados por meio eletrônico, a administração pública poderá determinar, como condição de validade e eficácia, que os licitantes pratiquem seus atos em formato eletrônico.</p> | <p>§ 3º Nos procedimentos realizados por meio eletrônico, a Administração Pública poderá determinar, como condição de validade e eficácia, que os licitantes pratiquem seus atos em formato eletrônico.</p>                                                                                            | <p>§ 4º Nos procedimentos realizados por meio eletrônico, a Administração Pública poderá determinar, como condição de validade e eficácia, que os licitantes pratiquem seus atos em formato eletrônico.</p>                                                                                                                                      | <p>§ 4º Nos procedimentos realizados por meio eletrônico, a Administração Pública poderá determinar, como condição de validade e eficácia, que os licitantes pratiquem seus atos em formato eletrônico.</p>                                                                                                                                      |
|                                                                                                                                                                                                                         | <p>§ 4º Nas licitações com etapa de lances, a Administração disponibilizará ferramentas eletrônicas para envio de lances automatizados pelos licitantes.</p>                                                                                                                                           |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |
|                                                                                                                                                                                                                         | <p>§ 5º Ocorrendo interrupção do sistema ou havendo indício de sua burla, que prejudiquem a seleção ou comprometam a isonomia entre os licitantes, no provedor da entidade promotora da licitação, o pregoeiro ou o presidente da comissão de licitação promoverá a reabertura da etapa de lances.</p> |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |
|                                                                                                                                                                                                                         |                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | <p>§ 5º Na forma do regulamento, os entes da Administração Pública Federal</p>                                                                                                                                                                                                                                                                   |





## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013

52

| Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993<br>(Lei de licitações)<br>Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011<br>(Regime diferenciado de contratações públicas)                                                                                  | Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013                                                                                                                                                                                                                                                      | Substitutivo ao PLS 559, de 2013<br>(Relatório de 08/09/2016 – CEDN – Senador Fernando Bezerra) | Parecer aprovado em 09/11/2016 – CEDN                                                          |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------|
|                                                                                                                                                                                                                                         |                                                                                                                                                                                                                                                                                               |                                                                                                 | poderão exigir certificação por entidade acreditada como condição para aceitação de:           |
|                                                                                                                                                                                                                                         |                                                                                                                                                                                                                                                                                               |                                                                                                 | I – estudos, anteprojetos, projetos completos e projetos executivos;                           |
|                                                                                                                                                                                                                                         |                                                                                                                                                                                                                                                                                               |                                                                                                 | II – conclusão de fases ou etapas de contratos; e                                              |
|                                                                                                                                                                                                                                         |                                                                                                                                                                                                                                                                                               |                                                                                                 | III – adequação do material e corpo técnico apresentados por empresa para fins de habilitação. |
| <b>Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993</b>                                                                                                                                                                                             |                                                                                                                                                                                                                                                                                               |                                                                                                 |                                                                                                |
| <b>Art. 114.</b> O sistema instituído nesta Lei não impede a pré-qualificação de licitantes nas concorrências, a ser procedida sempre que o objeto da licitação recomende análise mais detida da qualificação técnica dos interessados. | <b>Art. 20.</b> O disposto no artigo anterior não impede a pré-qualificação, como definida por esta Lei, com antecipação da verificação de condições de habilitação ou qualificação dos interessados, inclusive quando a complexidade do objeto ou do programa de investimentos assim exigir. |                                                                                                 |                                                                                                |
| §§ 1º e 2º<br><a href="#">Deslocados para fazer correspondência com o Título IV - Capítulo II (Da pré-qualificação) do Substitutivo.</a>                                                                                                |                                                                                                                                                                                                                                                                                               |                                                                                                 |                                                                                                |



## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013

53

| Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993<br>(Lei de licitações)<br>Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011<br>(Regime diferenciado de contratações<br>públicas)                                                                                                                                           | Projeto de Lei do Senado nº 559, de<br>2013                                                                                                                                                                                                                                                 | Substitutivo ao PLS 559, de 2013<br>(Relatório de 08/09/2016 – CEDN –<br>Senador Fernando Bezerra)                                                                                                     | Parecer aprovado em 09/11/2016 –<br>CEDN                                                                                                                                                               |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |                                                                                                                                                                                                                                                                                             | CAPÍTULO II – DA FASE<br>PREPARATÓRIA                                                                                                                                                                  | CAPÍTULO II – DA FASE<br>PREPARATÓRIA                                                                                                                                                                  |
| Seção IV<br>Do Procedimento e Julgamento                                                                                                                                                                                                                                                            |                                                                                                                                                                                                                                                                                             | Seção I – Da instrução do processo<br>licitatório                                                                                                                                                      | Seção I – Da instrução do processo<br>licitatório                                                                                                                                                      |
| <b>Art. 38.</b> O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente: |                                                                                                                                                                                                                                                                                             |                                                                                                                                                                                                        |                                                                                                                                                                                                        |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | <b>Art. 21.</b> A fase preparatória é caracterizada pelo planejamento, devendo abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, e incluirá, quando cabível, de acordo com a natureza, as circunstâncias e o estágio da contratação: | <b>Art. 16.</b> A fase preparatória é caracterizada pelo planejamento, devendo abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendendo: | <b>Art. 16.</b> A fase preparatória é caracterizada pelo planejamento, devendo abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendendo: |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | I – a descrição da necessidade de interesse público;                                                                                                                                                                                                                                        | I – a descrição da necessidade de interesse público;                                                                                                                                                   | I – a descrição da necessidade de interesse público;                                                                                                                                                   |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | II – a definição do objeto para atender à necessidade, por meio de anteprojeto, projeto ou termo de referência;                                                                                                                                                                             | II – a definição do objeto para atender à necessidade, por meio de projeto completo de engenharia, projeto executivo ou termo de referência;                                                           | II – a definição do objeto para atender à necessidade, por meio de anteprojeto, projeto completo, projeto executivo ou termo de referência, conforme o caso;                                           |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | III – a definição das condições de execução, pagamento, garantias exigidas e ofertadas e de recebimento;                                                                                                                                                                                    | III – a definição das condições de execução, pagamento, garantias exigidas e ofertadas e de recebimento;                                                                                               | III – a definição das condições de execução, pagamento, garantias exigidas e ofertadas e de recebimento;                                                                                               |



## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013

54

| Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993<br>(Lei de licitações)<br>Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011<br>(Regime diferenciado de contratações públicas) | Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013                         | Substitutivo ao PLS 559, de 2013<br>(Relatório de 08/09/2016 – CEDN – Senador Fernando Bezerra)                                                                                                                                                                                                                                                                            | Parecer aprovado em 09/11/2016 – CEDN                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|                                                                                                                                                        | IV – a estimativa da despesa;                                    | IV – o orçamento estimado;                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | IV – o orçamento estimado;                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |
| I - edital ou convite e respectivos anexos, quando for o caso;                                                                                         | VI – a elaboração do edital;                                     | V – a elaboração do edital de licitação;                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | V – a elaboração do edital de licitação;                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |
| II - comprovante das publicações do edital resumido, na forma do art. 21 desta Lei, ou da entrega do convite;                                          |                                                                  |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |
| X - termo de contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso;                                                                                     | V – a elaboração de minuta de contrato, quando necessária;       | VI – a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, hipótese em que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;                                                                                                                                                                                                                                   | VI – a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, hipótese em que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;                                                                                                                                                                                                                                   |
| III - ato de designação da comissão de licitação, do leiloeiro administrativo ou oficial, ou do responsável pelo convite;                              | VII – a designação dos agentes de que trata o art. 6º desta Lei. |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |
|                                                                                                                                                        |                                                                  | VII – o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços, da modalidade de licitação, o modo de disputa, o critério de julgamento, e a adequação e eficiência da forma de combinação destes parâmetros para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública; | VII – o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços, da modalidade de licitação, o modo de disputa, o critério de julgamento, e a adequação e eficiência da forma de combinação destes parâmetros para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública; |
|                                                                                                                                                        |                                                                  | VIII – a motivação circunstanciada das condições editalícias, tais como justificativa das exigências de                                                                                                                                                                                                                                                                    | VIII – a motivação circunstanciada das condições editalícias, tais como justificativa das exigências de                                                                                                                                                                                                                                                                    |



## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013

55

| Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993<br>(Lei de licitações)<br>Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011<br>(Regime diferenciado de contratações<br>públicas) | Projeto de Lei do Senado nº 559, de<br>2013 | Substitutivo ao PLS 559, de 2013<br>(Relatório de 08/09/2016 – CEDN –<br>Senador Fernando Bezerra)                                                                                                                                                                                                                                                      | Parecer aprovado em 09/11/2016 –<br>CEDN                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|                                                                                                                                                           |                                             | qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica e valor significativo do objeto, justificativas dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações julgadas pelo critério de técnica e por técnica e preço, justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio; | qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica e valor significativo do objeto, justificativas dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações julgadas pelo critério de técnica e por técnica e preço, justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio; |
|                                                                                                                                                           |                                             | IX – a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 21.                                                                                                                                                                                                                                                          | IX – a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 21.                                                                                                                                                                                                                                                          |
| IV - original das propostas e dos documentos que as instruírem;                                                                                           |                                             |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |
| V - atas, relatórios e deliberações da Comissão Julgadora;                                                                                                |                                             |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |
| VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;                                                             |                                             |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |
| VII - atos de adjudicação do objeto da licitação e da sua homologação;                                                                                    |                                             |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |
| VIII - recursos eventualmente apresentados pelos licitantes e respectivas manifestações e decisões;                                                       |                                             |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |
| IX - despacho de anulação ou de revogação da licitação, quando for o caso, fundamentado circunstanciadamente;                                             |                                             |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |



## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013

56

| Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993<br>(Lei de licitações)<br>Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011<br>(Regime diferenciado de contratações<br>públicas) | Projeto de Lei do Senado nº 559, de<br>2013                                                                                                                                                               | Substitutivo ao PLS 559, de 2013<br>(Relatório de 08/09/2016 – CEDN –<br>Senador Fernando Bezerra) | Parecer aprovado em 09/11/2016 –<br>CEDN   |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------|
| XI - outros comprovantes de<br>publicações;                                                                                                               |                                                                                                                                                                                                           |                                                                                                    |                                            |
| XII - demais documentos relativos à<br>licitação.                                                                                                         |                                                                                                                                                                                                           |                                                                                                    |                                            |
| Parágrafo único.<br><a href="#">Deslocado para fazer correspondência<br/>com o caput do art. 46 do Substitutivo.</a>                                      |                                                                                                                                                                                                           |                                                                                                    |                                            |
|                                                                                                                                                           | Parágrafo único. As regras relativas aos<br>documentos e artefatos necessários ao<br>planejamento da licitação e da<br>contratação serão estabelecidas em<br>regulamento, considerando, quando<br>couber: |                                                                                                    |                                            |
|                                                                                                                                                           | I – no caso de obras:                                                                                                                                                                                     |                                                                                                    |                                            |
|                                                                                                                                                           | a) programa de necessidades;                                                                                                                                                                              |                                                                                                    |                                            |
|                                                                                                                                                           | b) estudos de viabilidade;                                                                                                                                                                                |                                                                                                    |                                            |
|                                                                                                                                                           | c) anteprojeto;                                                                                                                                                                                           |                                                                                                    |                                            |
|                                                                                                                                                           | d) projeto completo, nos termos do art.<br>5º, inciso XXXIV;                                                                                                                                              |                                                                                                    |                                            |
|                                                                                                                                                           | e) projeto executivo.                                                                                                                                                                                     |                                                                                                    |                                            |
|                                                                                                                                                           | II – no caso de bens e serviços:                                                                                                                                                                          |                                                                                                    |                                            |
|                                                                                                                                                           | a) estudos técnicos preliminares;                                                                                                                                                                         |                                                                                                    |                                            |
|                                                                                                                                                           | b) plano de trabalho;                                                                                                                                                                                     |                                                                                                    |                                            |
|                                                                                                                                                           | c) termo de referência, nos termos do<br>art. 5º, inciso XLV.                                                                                                                                             |                                                                                                    |                                            |
|                                                                                                                                                           | <a href="#">[Retornar à posição original do<br/>dispositivo]</a>                                                                                                                                          | <b>Art. 17.</b> Os órgãos da Administração                                                         | <b>Art. 17.</b> Os órgãos da Administração |



## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013

57

| Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993<br>(Lei de licitações)<br>Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011<br>(Regime diferenciado de contratações públicas)                                                                                                                                                               | Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013                                                                                                                                                                                                                                                                                           | Substitutivo ao PLS 559, de 2013<br>(Relatório de 08/09/2016 – CEDN – Senador Fernando Bezerra)                                                                                                                                                                                                                | Parecer aprovado em 09/11/2016 – CEDN                                                                                                                                                                                                                                                                          |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      | <b>Art. 33.</b> Os órgãos da Administração com competências regulamentares relativas às atividades de administração de materiais, de obras e serviços e de licitações e contratos deverão <b>ainda</b> :                                                                                                                           | com competências regulamentares relativas às atividades de administração de materiais, de obras e serviços e de licitações e contratos deverão:                                                                                                                                                                | com competências regulamentares relativas às atividades de administração de materiais, de obras e serviços e de licitações e contratos deverão:                                                                                                                                                                |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      | I – instituir instrumentos que permitam, preferencialmente, a centralização dos procedimentos de aquisição e contratação de bens e serviços.                                                                                                                                                                                       | I – instituir instrumentos que permitam, preferencialmente, a centralização dos procedimentos de aquisição e contratação de bens e serviços.                                                                                                                                                                   | I – instituir instrumentos que permitam, preferencialmente, a centralização dos procedimentos de aquisição e contratação de bens e serviços.                                                                                                                                                                   |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      | II – criar catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras;                                                                                                                                                                                                                                                       | II – criar catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras;                                                                                                                                                                                                                                   | II – criar catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras;                                                                                                                                                                                                                                   |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      | III – instituir sistema informatizado de acompanhamento de obras, inclusive com recursos de imagem.                                                                                                                                                                                                                                | III – instituir sistema informatizado de acompanhamento de obras, inclusive com recursos de imagem.                                                                                                                                                                                                            | III – instituir sistema informatizado de acompanhamento de obras, inclusive com recursos de imagem.                                                                                                                                                                                                            |
| <b>Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011<br/>(Regime diferenciado de contratações públicas)</b>                                                                                                                                                                                                                      |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |
| <b>Art. 33</b> <u><a href="#">Caput deslocado para fazer correspondência com o inciso XLVIII do art. 5º do Substitutivo.</a></u>                                                                                                                                                                                     |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |
| Parágrafo único. O catálogo referido no <b>caput</b> deste artigo poderá ser utilizado em licitações cujo critério de julgamento seja a oferta de menor preço ou de maior desconto e conterà toda a documentação e procedimentos da fase interna da licitação, assim como as especificações dos respectivos objetos, | Parágrafo único. O catálogo referido no <b>inciso II</b> deste artigo poderá ser utilizado em licitações cujo critério de julgamento seja a oferta de menor preço ou de maior desconto e conterà toda a documentação e procedimentos próprios da fase interna de licitações, assim como as especificações dos respectivos objetos, | Parágrafo único. O catálogo referido no inciso II poderá ser utilizado em licitações cujo critério de julgamento seja a oferta de menor preço ou de maior desconto e conterà toda a documentação e procedimentos próprios da fase interna de licitações, assim como as especificações dos respectivos objetos, | Parágrafo único. O catálogo referido no inciso II poderá ser utilizado em licitações cujo critério de julgamento seja a oferta de menor preço ou de maior desconto e conterà toda a documentação e procedimentos próprios da fase interna de licitações, assim como as especificações dos respectivos objetos, |



## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013

58

| Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993<br>(Lei de licitações)<br>Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011<br>(Regime diferenciado de contratações públicas)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013                                                                                                                                                                                                                                           | Substitutivo ao PLS 559, de 2013<br>(Relatório de 08/09/2016 – CEDN – Senador Fernando Bezerra)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | Parecer aprovado em 09/11/2016 – CEDN                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| conforme disposto em regulamento.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | conforme disposto em regulamento.                                                                                                                                                                                                                                                  | conforme disposto em regulamento.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | conforme disposto em regulamento.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |
| <b>Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |                                                                                                                                                                                                                                                                                    |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |
| <b>Art. 39.</b> Sempre que o valor estimado para uma licitação ou para um conjunto de licitações simultâneas ou sucessivas for superior a 100 (cem) vezes o limite previsto no art. 23, inciso I, alínea "c" desta Lei, o processo licitatório será iniciado, obrigatoriamente, com uma audiência pública concedida pela autoridade responsável com antecedência mínima de 15 (quinze) dias úteis da data prevista para a publicação do edital, e divulgada, com a antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, pelos mesmos meios previstos para a publicidade da licitação, à qual terão acesso e direito a todas as informações pertinentes e a se manifestar todos os interessados. | <b>Art. 34.</b> A Administração poderá convocar consulta <b>ou</b> audiência pública, presencial ou à distância, na forma eletrônica, sobre proposta de especificações para bens ou serviços que pretenda licitar.<br><a href="#">[Retornar à posição original do dispositivo]</a> | <b>Art. 18.</b> A Administração poderá convocar audiência pública, presencial ou à distância, na forma eletrônica, sobre proposta de especificações para bens ou serviços que pretenda licitar.<br><br>Parágrafo único. A administração pública também poderá submeter a licitação a prévia consulta pública, mediante a disponibilização de seus elementos aos interessados, que poderão formular sugestões no prazo fixado. | <b>Art. 18.</b> A Administração poderá convocar audiência pública, presencial ou à distância, na forma eletrônica, sobre proposta de especificações para bens ou serviços que pretenda licitar.<br><br>Parágrafo único. A administração pública também poderá submeter a licitação a prévia consulta pública, mediante a disponibilização de seus elementos aos interessados, que poderão formular sugestões no prazo fixado. |
| Parágrafo único. Para os fins deste artigo, consideram-se licitações simultâneas aquelas com objetos similares e com realização prevista para intervalos não superiores a trinta dias e licitações sucessivas aquelas em que, também com objetos similares, o edital subsequente tenha uma data anterior a cento e vinte dias após o término do                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |                                                                                                                                                                                                                                                                                    |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |



## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013

59

| Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993<br>(Lei de licitações)<br>Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011<br>(Regime diferenciado de contratações públicas)                                                                                                                                                                                                                                              | Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013 | Substitutivo ao PLS 559, de 2013<br>(Relatório de 08/09/2016 – CEDN – Senador Fernando Bezerra)                                                                                                                                                                                                                                                                  | Parecer aprovado em 09/11/2016 – CEDN                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| contrato resultante da licitação antecedente.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |                                          |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |
| Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011<br>(Regime diferenciado de contratações públicas)                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |                                          |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |
| <b>Art. 9º</b> <u>Retornar à posição original do dispositivo.</u><br>§ 5º Se o anteprojeto contemplar matriz de alocação de riscos entre a administração pública e o contratado, o valor estimado da contratação poderá considerar taxa de risco compatível com o objeto da licitação e as contingências atribuídas ao contratado, de acordo com metodologia predefinida pela entidade contratante. |                                          | <b>Art. 19.</b> O instrumento convocatório poderá contemplar matriz de alocação de riscos entre o contratante e o contratado, hipótese em que o valor estimado da contratação poderá considerar taxa de risco compatível com o objeto da licitação e as contingências atribuídas ao contratado, de acordo com metodologia predefinida pela entidade contratante. | <b>Art. 19.</b> O instrumento convocatório poderá contemplar matriz de alocação de riscos entre o contratante e o contratado, hipótese em que o valor estimado da contratação poderá considerar taxa de risco compatível com o objeto da licitação e os riscos atribuídos ao contratado, de acordo com metodologia predefinida pela entidade contratante. |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |                                          | § 1º. A matriz deverá promover a alocação eficiente dos riscos de cada contrato, estabelecendo a responsabilidade que cabe a cada parte contratante e, também, mecanismos que afastem a ocorrência do sinistro e que mitiguem os efeitos deste, caso ocorra durante a execução contratual.                                                                       | § 1º. A matriz deverá promover a alocação eficiente dos riscos de cada contrato, estabelecendo a responsabilidade que cabe a cada parte contratante e, também, mecanismos que afastem a ocorrência do sinistro e que mitiguem os efeitos deste, caso ocorra durante a execução contratual.                                                                |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |                                          | § 2º. O contrato deverá refletir a alocação realizada pela matriz de riscos, especialmente quanto:                                                                                                                                                                                                                                                               | § 2º. O contrato deverá refletir a alocação realizada pela matriz de riscos, especialmente quanto:                                                                                                                                                                                                                                                        |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |                                          | I – à recomposição do contrato nas hipóteses em que o sinistro seja                                                                                                                                                                                                                                                                                              | I – à recomposição da equação econômico-financeira do contrato nas                                                                                                                                                                                                                                                                                        |





## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013

60

| Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993<br>(Lei de licitações)<br>Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011<br>(Regime diferenciado de contratações<br>públicas) | Projeto de Lei do Senado nº 559, de<br>2013                                                                                                                                                                                                       | Substitutivo ao PLS 559, de 2013<br>(Relatório de 08/09/2016 – CEDN –<br>Senador Fernando Bezerra)                                                                                                                                                                                                                                                   | Parecer aprovado em 09/11/2016 –<br>CEDN                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|                                                                                                                                                           |                                                                                                                                                                                                                                                   | considerado na matriz de riscos como<br>causa de desequilíbrio não suportada<br>pelas partes;                                                                                                                                                                                                                                                        | hipóteses em que o sinistro seja<br>considerado na matriz de riscos como<br>causa de desequilíbrio não suportada<br>pelas partes;                                                                                                                                                                                                                    |
|                                                                                                                                                           |                                                                                                                                                                                                                                                   | II – à possibilidade de rescisão amigável<br>entre as partes, quando o sinistro<br>majorar excessivamente ou impedir a<br>continuidade da execução contratual;                                                                                                                                                                                       | II – à possibilidade de rescisão amigável<br>entre as partes, quando o sinistro<br>majorar excessivamente ou impedir a<br>continuidade da execução contratual;                                                                                                                                                                                       |
|                                                                                                                                                           |                                                                                                                                                                                                                                                   | III – à contratação de seguros<br>obrigatórios, previamente definidos no<br>contrato e cujo custo de contratação<br>integrará o preço ofertado.                                                                                                                                                                                                      | III – à contratação de seguros<br>obrigatórios, previamente definidos no<br>contrato e cujo custo de contratação<br>integrará o preço ofertado.                                                                                                                                                                                                      |
|                                                                                                                                                           |                                                                                                                                                                                                                                                   | § 3º Quando a contratação se referir a<br>obras e serviços de grande vulto, o<br>instrumento convocatório<br>obrigatoriamente contemplará matriz de<br>alocação de riscos entre o contratante e o<br>contratado.                                                                                                                                     | § 3º Quando a contratação se referir a<br>obras e serviços de grande vulto, o<br>instrumento convocatório<br>obrigatoriamente contemplará matriz de<br>alocação de riscos entre o contratante e o<br>contratado.                                                                                                                                     |
|                                                                                                                                                           | <b>Art. 22.</b> A estimativa de preços deverá<br>considerar os preços praticados nos<br>contratos celebrados pela<br>Administração, os preços praticados<br>pelo mercado, ou ambos, admitidas<br>ainda considerações diferenciadas por<br>região. | <b>Art. 20.</b> O valor estimado da contratação<br>poderá ser calculado:<br><br>I - com base nos valores praticados pelo<br>mercado, nos valores pagos pela<br>administração pública em serviços e<br>obras similares ou na avaliação do custo<br>global da obra, aferida mediante<br>orçamento sintético ou metodologia<br>expedita ou paramétrica; | <b>Art. 20.</b> O valor estimado da contratação<br>poderá ser calculado:<br><br>I – com base nos valores praticados pelo<br>mercado, nos valores pagos pela<br>administração pública em serviços e<br>obras similares ou na avaliação do custo<br>global da obra, aferida mediante<br>orçamento sintético ou metodologia<br>expedita ou paramétrica; |
|                                                                                                                                                           | Parágrafo Único. A consulta para<br>estimativa dos preços poderá ser                                                                                                                                                                              |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |



## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013

61

| <b>Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993<br/>(Lei de licitações)</b><br><b>Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011<br/>(Regime diferenciado de contratações<br/>públicas)</b> | <b>Projeto de Lei do Senado nº 559, de<br/>2013</b>                                  | <b>Substitutivo ao PLS 559, de 2013<br/>(Relatório de 08/09/2016 – CEDN –<br/>Senador Fernando Bezerra)</b>                                                                                                                                                                                       | <b>Parecer aprovado em 09/11/2016 –<br/>CEDN</b>                                                                                                                                                                                                                                                  |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|                                                                                                                                                                            | realizada em nome de agente público com função indicada no procedimento licitatório. |                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |
|                                                                                                                                                                            |                                                                                      | II - a partir dos preços ou mediana de preços de sistemas referenciais de custos da Administração ou de tabela de referência formalmente aprovada por seus órgãos ou entidades, publicações técnicas especializadas, sistema específico setorial ou pesquisa de mercado, na forma do regulamento; | II - a partir dos preços ou mediana de preços de sistemas referenciais de custos da Administração ou de tabela de referência formalmente aprovada por seus órgãos ou entidades, publicações técnicas especializadas, sistema específico setorial ou pesquisa de mercado, na forma do regulamento; |
|                                                                                                                                                                            |                                                                                      | III – pela comprovação pelo contratado de que os preços estão em conformidade com os praticados, usualmente, pela empresa em contratações semelhantes quando o bem, material ou serviço for único, de fornecedor ou prestador exclusivo ou sem similar no mercado;                                | III – pela comprovação pelo contratado de que os preços estão em conformidade com os praticados, usualmente, pela empresa em contratações semelhantes quando o bem, material ou serviço for único, de fornecedor ou prestador exclusivo ou sem similar no mercado;                                |
|                                                                                                                                                                            |                                                                                      | IV – pela apuração da cotação no momento da contratação quando não for possível a mensuração ou fixação do custo do bem, material ou serviço em razão de características específicas do mercado fornecedor; ou                                                                                    | IV – pela apuração da cotação no momento da contratação quando não for possível a mensuração ou fixação do custo do bem, material ou serviço em razão de características específicas do mercado fornecedor; ou                                                                                    |
|                                                                                                                                                                            |                                                                                      | V – outras técnicas previstas em regulamento.                                                                                                                                                                                                                                                     | V – <b>por</b> outras técnicas previstas em regulamento.                                                                                                                                                                                                                                          |
| <b>Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011<br/>(Regime diferenciado de contratações<br/>públicas)</b>                                                                        |                                                                                      |                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |



## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013

62

| <p>Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993<br/>(Lei de licitações)</p> <p>Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011<br/>(Regime diferenciado de contratações públicas)</p>                                                                                                                                                                                                           | <p>Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013</p> | <p>Substitutivo ao PLS 559, de 2013<br/>(Relatório de 08/09/2016 – CEDN – Senador Fernando Bezerra)</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | <p>Parecer aprovado em 09/11/2016 – CEDN</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p><b>Art. 9º</b></p> <p>§ 2º No caso de contratação integrada:</p> <p>II - o valor estimado da contratação será calculado com base nos valores praticados pelo mercado, nos valores pagos pela administração pública em serviços e obras similares ou na avaliação do custo global da obra, aferida mediante orçamento sintético ou metodologia expedita ou paramétrica.</p> |                                                 | <p>§ 1º Nas contratações integradas e nas respectivas parcelas das semi-integradas, o orçamento estimado e o preço total da contratação poderão ser calculados com base nos valores praticados pelo mercado, nos valores pagos pela Administração Pública em serviços e obras similares ou na avaliação do custo global da obra, aferida mediante orçamento sintético ou metodologia expedita ou para métrica, observado, ainda, o seguinte:</p> | <p>Parágrafo único. Nas contratações integradas e semi-integradas, o orçamento estimado e o preço total da contratação poderão ser calculados com base nos valores praticados pelo mercado, nos valores pagos pela Administração Pública em serviços e obras similares ou na avaliação do custo global da obra, aferida mediante orçamento sintético ou metodologia expedita ou paramétrica, observado, ainda, o seguinte:</p>         |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |                                                 | <p>I – sempre que o projeto da licitação, assim o permitir, as estimativas de preço devem se basear em orçamento tão detalhado quanto possível, reservando-se as estimativas paramétricas e avaliações aproximadas às frações do empreendimento não suficientemente detalhadas no anteprojeto e, exigindo-se, no mínimo, o mesmo nível de detalhamento dos licitantes ou contratados em seus demonstrativos de formação de preços;</p>           | <p>I – sempre que o anteprojeto assim o permitir, as estimativas de preço devem se basear em orçamento sintético tão detalhado quanto possível, reservando-se as estimativas paramétricas e avaliações aproximadas às frações do empreendimento não suficientemente detalhadas no anteprojeto e, exigindo-se, no mínimo, o mesmo nível de detalhamento dos licitantes ou contratados em seus demonstrativos de formação de preços;</p> |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |                                                 | <p>II – na utilização de metodologias expedita ou paramétrica destinadas a avaliação do valor total ou de frações do empreendimento, será escolhida, entre</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                   | <p>II – na utilização de metodologias expedita ou paramétrica destinadas a avaliação do valor total ou de frações do empreendimento, será escolhida, entre</p>                                                                                                                                                                                                                                                                         |



## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013

63

| Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993<br>(Lei de licitações)<br>Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011<br>(Regime diferenciado de contratações públicas)                                                                                                                                                            | Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013                                                                                                                                                                                          | Substitutivo ao PLS 559, de 2013<br>(Relatório de 08/09/2016 – CEDN – Senador Fernando Bezerra)                                                                                                                                                    | Parecer aprovado em 09/11/2016 – CEDN                                                                                                                                                                                                              |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |                                                                                                                                                                                                                                   | duas ou mais técnicas estimativas possíveis de preço-base, aquela que viabilize a maior precisão orçamentária e, exigindo-se, no mínimo, o mesmo nível de detalhamento dos licitantes ou contratados em seus demonstrativos de formação de preços. | duas ou mais técnicas estimativas possíveis de preço-base, aquela que viabilize a maior precisão orçamentária e, exigindo-se, no mínimo, o mesmo nível de detalhamento dos licitantes ou contratados em seus demonstrativos de formação de preços. |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | <b>Art. 23.</b> Nos casos em que houver previsão de não divulgação de preços estimados:                                                                                                                                           | <b>Art. 21.</b> Havendo motivos relevantes devidamente justificados, o orçamento estimado da contratação poderá ter caráter sigiloso, hipótese em que:                                                                                             | <b>Art. 21.</b> Havendo motivos relevantes devidamente justificados, o orçamento estimado da contratação poderá ter caráter sigiloso, hipótese em que:                                                                                             |
| <b>Art. 6º</b><br>§ 3º Se não constar do instrumento convocatório, a informação referida no caput deste artigo possuirá caráter sigiloso e será disponibilizada estrita e permanentemente aos órgãos de controle externo e interno.                                                                               | I – o sigilo não prevalece para os órgãos de controle;                                                                                                                                                                            | I – o sigilo não prevalece para os órgãos de controle interno e externo;                                                                                                                                                                           | I – o sigilo não prevalece para os órgãos de controle interno e externo;                                                                                                                                                                           |
| <b>Art. 6º</b> Observado o disposto no § 3º, o orçamento previamente estimado para a contratação será tornado público apenas e imediatamente após o encerramento da licitação, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas. | II – o orçamento será tornado público apenas e imediatamente após o encerramento da licitação, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas; | II – o orçamento será tornado público apenas e imediatamente após a fase de julgamento de propostas, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas;            | II – o orçamento será tornado público apenas e imediatamente após a fase de julgamento de propostas, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas;            |
| § 1º Nas hipóteses em que for adotado o critério de julgamento por maior desconto, a informação de que trata                                                                                                                                                                                                      | Parágrafo único. Nas hipóteses de licitação em que forem adotados os critérios de julgamento por maior                                                                                                                            | Parágrafo único. Na hipótese de licitação em que for adotado o critério de julgamento por maior desconto, a                                                                                                                                        | Parágrafo único. Na hipótese de licitação em que for adotado o critério de julgamento por maior desconto, a                                                                                                                                        |



## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013

64

| <p><b>Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993</b><br/>(Lei de licitações)</p> <p><b>Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011</b><br/>(Regime diferenciado de contratações públicas)</p>                                                                                                                                                                                                                                                                         | <p><b>Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013</b></p>                                                                                                                                                                                                                               | <p><b>Substitutivo ao PLS 559, de 2013</b><br/>(Relatório de 08/09/2016 – CEDN – Senador Fernando Bezerra)</p>                                                                                                                                                            | <p><b>Parecer aprovado em 09/11/2016 – CEDN</b></p>                                                                                                                                                                                                                |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p>o <i>caput</i> deste artigo constará do instrumento convocatório.</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | <p>desconto, <b>por melhor técnica ou maior retorno econômico</b>, a informação de que trata o <i>caput</i> deste artigo constará <b>necessariamente</b> do instrumento convocatório.</p>                                                                                            | <p>informação de que trata o <i>caput</i> constará necessariamente do <b>edital da licitação</b>.</p>                                                                                                                                                                     | <p>informação de que trata o <i>caput</i> constará necessariamente do edital da licitação.</p>                                                                                                                                                                     |
| <p><b>Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993</b></p> <p><b>Art. 40.</b> O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:</p> | <p><b>Art. 24.</b> O edital <b>deve</b> conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e penalidades da licitação, à fiscalização e gestão do contrato decorrente, à entrega do objeto e às condições de pagamento.</p> | <p><b>Art. 22.</b> O edital <b>deve</b> conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e penalidades da licitação, à fiscalização e gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.</p> | <p><b>Art. 22.</b> O edital deve conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e penalidades da licitação, à fiscalização e gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.</p> |
| <p>I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |                                                                                                                                                                                                                                                                                      |                                                                                                                                                                                                                                                                           |                                                                                                                                                                                                                                                                    |
| <p>II - prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, como previsto no art. 64 desta Lei, para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação;</p>                                                                                                                                                                                                                                                              |                                                                                                                                                                                                                                                                                      |                                                                                                                                                                                                                                                                           |                                                                                                                                                                                                                                                                    |
| <p>III - sanções para o caso de inadimplemento;</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |                                                                                                                                                                                                                                                                                      |                                                                                                                                                                                                                                                                           |                                                                                                                                                                                                                                                                    |
| <p>IV - local onde poderá ser examinado e adquirido o projeto básico;</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |                                                                                                                                                                                                                                                                                      |                                                                                                                                                                                                                                                                           |                                                                                                                                                                                                                                                                    |
| <p>V - se há projeto executivo disponível na data da publicação do edital de licitação</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |                                                                                                                                                                                                                                                                                      |                                                                                                                                                                                                                                                                           |                                                                                                                                                                                                                                                                    |



## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013

65

| <b>Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993<br/>(Lei de licitações)</b><br><b>Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011<br/>(Regime diferenciado de contratações<br/>públicas)</b>                                                                                                                            | <b>Projeto de Lei do Senado nº 559, de<br/>2013</b> | <b>Substitutivo ao PLS 559, de 2013<br/>(Relatório de 08/09/2016 – CEDN –<br/>Senador Fernando Bezerra)</b> | <b>Parecer aprovado em 09/11/2016 –<br/>CEDN</b> |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------|
| e o local onde possa ser examinado e adquirido;                                                                                                                                                                                                                                                       |                                                     |                                                                                                             |                                                  |
| VI - condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 desta Lei, e forma de apresentação das propostas;                                                                                                                                                                 |                                                     |                                                                                                             |                                                  |
| VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;                                                                                                                                                                                                                        |                                                     |                                                                                                             |                                                  |
| VIII - locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto;                                      |                                                     |                                                                                                             |                                                  |
| IX - condições equivalentes de pagamento entre empresas brasileiras e estrangeiras, no caso de licitações internacionais;                                                                                                                                                                             |                                                     |                                                                                                             |                                                  |
| X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48; |                                                     |                                                                                                             |                                                  |



## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013

66

| <b>Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993<br/>(Lei de licitações)<br/>Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011<br/>(Regime diferenciado de contratações<br/>públicas)</b>                                                                                                                            | <b>Projeto de Lei do Senado nº 559, de<br/>2013</b> | <b>Substitutivo ao PLS 559, de 2013<br/>(Relatório de 08/09/2016 – CEDN –<br/>Senador Fernando Bezerra)</b> | <b>Parecer aprovado em 09/11/2016 –<br/>CEDN</b> |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------|
| XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela; |                                                     |                                                                                                             |                                                  |
| XII - (Vetado).                                                                                                                                                                                                                                                                                 |                                                     |                                                                                                             |                                                  |
| XIII - limites para pagamento de instalação e mobilização para execução de obras ou serviços que serão obrigatoriamente previstos em separado das demais parcelas, etapas ou tarefas;                                                                                                           |                                                     |                                                                                                             |                                                  |
| XIV - condições de pagamento, prevendo:                                                                                                                                                                                                                                                         |                                                     |                                                                                                             |                                                  |
| a) prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela;                                                                                                                                                                    |                                                     |                                                                                                             |                                                  |
| b) cronograma de desembolso máximo por período, em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros;                                                                                                                                                                                  |                                                     |                                                                                                             |                                                  |
| c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento;                                                                                                                                 |                                                     |                                                                                                             |                                                  |
| d) compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e                                                                                                                                                                                                                            |                                                     |                                                                                                             |                                                  |



## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013

67

| <b>Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993<br/>(Lei de licitações)</b><br><b>Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011<br/>(Regime diferenciado de contratações públicas)</b> | <b>Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013</b>                                                                              | <b>Substitutivo ao PLS 559, de 2013<br/>(Relatório de 08/09/2016 – CEDN – Senador Fernando Bezerra)</b>                                                                                    | <b>Parecer aprovado em 09/11/2016 – CEDN</b>                                                                                                                                                                         |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| descontos, por eventuais antecipações de pagamentos;                                                                                                                   |                                                                                                                              |                                                                                                                                                                                            |                                                                                                                                                                                                                      |
| e) exigência de seguros, quando for o caso;                                                                                                                            |                                                                                                                              |                                                                                                                                                                                            |                                                                                                                                                                                                                      |
| XV - instruções e normas para os recursos previstos nesta Lei;                                                                                                         |                                                                                                                              |                                                                                                                                                                                            |                                                                                                                                                                                                                      |
| XVI - condições de recebimento do objeto da licitação;                                                                                                                 |                                                                                                                              |                                                                                                                                                                                            |                                                                                                                                                                                                                      |
| XVII - outras indicações específicas ou peculiares da licitação.                                                                                                       |                                                                                                                              |                                                                                                                                                                                            |                                                                                                                                                                                                                      |
| <b>Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011<br/>(Regime diferenciado de contratações públicas)</b>                                                                        |                                                                                                                              |                                                                                                                                                                                            |                                                                                                                                                                                                                      |
| <b>Art. 4º</b> Nas licitações e contratos de que trata esta Lei serão observadas as seguintes diretrizes:<br>.....                                                     |                                                                                                                              |                                                                                                                                                                                            |                                                                                                                                                                                                                      |
| II - padronização de instrumentos convocatórios e minutas de contratos, previamente aprovados pelo órgão jurídico competente;                                          | § 1º Quando o objeto permitir, a Administração adotará minutas padronizadas de edital e de contrato com cláusulas uniformes. | § 1º Quando o objeto permitir, a Administração adotará minutas padronizadas de edital e de contrato com cláusulas uniformes.                                                               | § 1º Quando o objeto permitir, a Administração adotará minutas padronizadas de edital e de contrato com cláusulas uniformes.                                                                                         |
| <b>Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993</b>                                                                                                                            |                                                                                                                              |                                                                                                                                                                                            |                                                                                                                                                                                                                      |
|                                                                                                                                                                        |                                                                                                                              | §2º Todos os elementos do edital, incluindo minutas de contratos, projetos, anteprojetos e termos de referência e outros anexos, deverão ser disponibilizados em sítio eletrônico oficial. | § 2º Todos os elementos do edital, incluindo minutas de contratos, projetos, anteprojetos e termos de referência e outros anexos, deverão ser disponibilizados em sítio eletrônico oficial, na mesma data em que for |





## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013

68

| Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993<br>(Lei de licitações)<br>Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011<br>(Regime diferenciado de contratações<br>públicas)                                                      | Projeto de Lei do Senado nº 559, de<br>2013                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | Substitutivo ao PLS 559, de 2013<br>(Relatório de 08/09/2016 – CEDN –<br>Senador Fernando Bezerra)     | Parecer aprovado em 09/11/2016 –<br>CEDN                                                                                                                                                                                                                                                                                    |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|                                                                                                                                                                                                                |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |                                                                                                        | disponibilizado o edital.                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |
|                                                                                                                                                                                                                |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | §3º O edital poderá prever para o<br>contratante a obrigação de realizar o<br>licenciamento ambiental. | § 3º O edital poderá prever para o<br>contratante a obrigação de realizar o<br>licenciamento ambiental.                                                                                                                                                                                                                     |
|                                                                                                                                                                                                                |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |                                                                                                        | § 4º Nas licitações de obras e serviços de<br>engenharia é obrigatória a previsão no<br>edital de índice de reajustamento com<br>data base vinculada àquela da proposta,<br>podendo ser estabelecido mais de um<br>índice específico ou setorial, em<br>conformidade com a realidade de<br>mercado dos respectivos insumos. |
|                                                                                                                                                                                                                | §§ 2º e 3º<br><a href="#">Deslocados para fazer correspondência<br/>com o art. 46 do Substitutivo.</a>                                                                                                                                                                                                                                                      |                                                                                                        |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |
|                                                                                                                                                                                                                | § 4º São nulas quaisquer cláusulas do<br>instrumento convocatório que<br>tenham exigências técnicas,<br>econômico-financeiras ou outras<br>condições específicas que visem ao<br>direcionamento da licitação, sendo<br>puníveis na forma <a href="#">do art. 12, III, da Lei<br/>nº 8.429, de 2 de junho de 1992</a> , aqueles<br>que derem causa ao vício. |                                                                                                        |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |
| § 1º O original do edital deverá ser<br>datado, rubricado em todas as folhas e<br>assinado pela autoridade que o expedir,<br>permanecendo no processo de licitação,<br>e dele extraindo-se cópias integrais ou |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |                                                                                                        |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |



## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013

69

| <b>Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993<br/>(Lei de licitações)</b><br><b>Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011<br/>(Regime diferenciado de contratações<br/>públicas)</b>                                                                                                                           | <b>Projeto de Lei do Senado nº 559, de<br/>2013</b> | <b>Substitutivo ao PLS 559, de 2013<br/>(Relatório de 08/09/2016 – CEDN –<br/>Senador Fernando Bezerra)</b> | <b>Parecer aprovado em 09/11/2016 –<br/>CEDN</b> |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------|
| resumidas, para sua divulgação e fornecimento aos interessados.                                                                                                                                                                                                                                      |                                                     |                                                                                                             |                                                  |
| § 2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:                                                                                                                                                                                                                                     |                                                     |                                                                                                             |                                                  |
| I - o projeto básico e/ou executivo, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos;                                                                                                                                                                                       |                                                     |                                                                                                             |                                                  |
| II - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários;                                                                                                                                                                                                                            |                                                     |                                                                                                             |                                                  |
| III - a minuta do contrato a ser firmado entre a Administração e o licitante vencedor;                                                                                                                                                                                                               |                                                     |                                                                                                             |                                                  |
| IV - as especificações complementares e as normas de execução pertinentes à licitação.                                                                                                                                                                                                               |                                                     |                                                                                                             |                                                  |
| § 3º Para efeito do disposto nesta Lei, considera-se como adimplemento da obrigação contratual a prestação do serviço, a realização da obra, a entrega do bem ou de parcela destes, bem como qualquer outro evento contratual a cuja ocorrência esteja vinculada a emissão de documento de cobrança. |                                                     |                                                                                                             |                                                  |
| § 4º Nas compras para entrega imediata, assim entendidas aquelas com prazo de entrega até trinta dias da data prevista para apresentação da proposta, poderão ser dispensadas:                                                                                                                       |                                                     |                                                                                                             |                                                  |



## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013

70

| Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993<br>(Lei de licitações)<br>Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011<br>(Regime diferenciado de contratações públicas)                                                                                                            | Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013                                                                                                                                                                                                                   | Substitutivo ao PLS 559, de 2013<br>(Relatório de 08/09/2016 – CEDN – Senador Fernando Bezerra)                                                                                            | Parecer aprovado em 09/11/2016 – CEDN                                                                                                                                                      |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| I - o disposto no inciso XI deste artigo;                                                                                                                                                                                                                         |                                                                                                                                                                                                                                                            |                                                                                                                                                                                            |                                                                                                                                                                                            |
| II - a atualização financeira a que se refere a alínea "c" do inciso XIV deste artigo, correspondente ao período compreendido entre as datas do adimplemento e a prevista para o pagamento, desde que não superior a quinze dias.                                 |                                                                                                                                                                                                                                                            |                                                                                                                                                                                            |                                                                                                                                                                                            |
| <b>Art. 3º</b> <a href="#">[Retornar à posição original do dispositivo]</a><br>§ 5º Nos processos de licitação, poderá ser estabelecida margem de preferência para:                                                                                               | <a href="#">[Retornar à posição original do dispositivo]</a><br><b>Art. 29.</b> Nos processos de licitação, poderá ser estabelecida margem de preferência para produtos manufaturados e para serviços nacionais que atendam a normas técnicas brasileiras. | <b>Art. 23.</b> Nos processos de licitação, poderá ser estabelecida margem de preferência para produtos manufaturados e para serviços nacionais que atendam a normas técnicas brasileiras. | <b>Art. 23.</b> Nos processos de licitação, poderá ser estabelecida margem de preferência para produtos manufaturados e para serviços nacionais que atendam a normas técnicas brasileiras. |
| I - produtos manufaturados e para serviços nacionais que atendam a normas técnicas brasileiras; <b>e</b>                                                                                                                                                          |                                                                                                                                                                                                                                                            |                                                                                                                                                                                            |                                                                                                                                                                                            |
| II - bens e serviços produzidos ou prestados por empresas que comprovem cumprimento de reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social e que atendam às regras de acessibilidade previstas na legislação. |                                                                                                                                                                                                                                                            |                                                                                                                                                                                            |                                                                                                                                                                                            |
| § 6º A margem de preferência de que trata o <b>§ 5º</b> será estabelecida com base em estudos revistos periodicamente, em prazo não superior a 5 (cinco) anos, que levem em consideração:                                                                         | § 1º A margem de preferência de que trata o <b>caput</b> será estabelecida com base em estudos revistos periodicamente, em prazo não superior a 5 (cinco) anos, que levem em consideração:                                                                 | § 1º A margem de preferência de que trata o <b>caput</b> será estabelecida com base em estudos revistos periodicamente, em prazo não superior a 5 (cinco) anos, que levem em consideração: | § 1º A margem de preferência de que trata o <b>caput</b> será estabelecida com base em estudos revistos periodicamente, em prazo não superior a 5 (cinco) anos, que levem em consideração: |



## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013

71

| Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993<br>(Lei de licitações)<br>Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011<br>(Regime diferenciado de contratações públicas)                                                                                                                                                                        | Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013                                                                                                                                                                                                                                                                                               | Substitutivo ao PLS 559, de 2013<br>(Relatório de 08/09/2016 – CEDN – Senador Fernando Bezerra)                                                                                                                                                                                                                                        | Parecer aprovado em 09/11/2016 – CEDN                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| I - geração de emprego e renda;                                                                                                                                                                                                                                                                                               | I – geração de emprego e renda;                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | I – geração de emprego e renda;                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | I – geração de emprego e renda;                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |
| II - efeito na arrecadação de tributos federais, estaduais e municipais;                                                                                                                                                                                                                                                      | II – efeito na arrecadação de tributos federais, estaduais e municipais;                                                                                                                                                                                                                                                               | II – efeito na arrecadação de tributos federais, estaduais e municipais;                                                                                                                                                                                                                                                               | II – efeito na arrecadação de tributos federais, estaduais e municipais;                                                                                                                                                                                                                                                               |
| III - desenvolvimento e inovação tecnológica realizados no País;                                                                                                                                                                                                                                                              | III – desenvolvimento e inovação tecnológica realizados no País;                                                                                                                                                                                                                                                                       | III – desenvolvimento e inovação tecnológica realizados no País;                                                                                                                                                                                                                                                                       | III – desenvolvimento e inovação tecnológica realizados no País;                                                                                                                                                                                                                                                                       |
| IV - custo adicional dos produtos e serviços; e                                                                                                                                                                                                                                                                               | IV – custo adicional dos produtos e serviços; e                                                                                                                                                                                                                                                                                        | IV – custo adicional dos produtos e serviços; e                                                                                                                                                                                                                                                                                        | IV – custo adicional dos produtos e serviços; e                                                                                                                                                                                                                                                                                        |
| V - em suas revisões, análise retrospectiva de resultados.                                                                                                                                                                                                                                                                    | V – em suas revisões, análise retrospectiva de resultados.                                                                                                                                                                                                                                                                             | V – em suas revisões, análise retrospectiva de resultados.                                                                                                                                                                                                                                                                             | V – em suas revisões, análise retrospectiva de resultados.                                                                                                                                                                                                                                                                             |
| § 7º Para os produtos manufaturados e serviços nacionais resultantes de desenvolvimento e inovação tecnológica realizados no País, poderá ser estabelecido margem de preferência adicional àquela prevista no § 5º.                                                                                                           | § 2º Para os produtos manufaturados e serviços nacionais resultantes de desenvolvimento e inovação tecnológica realizados no País, poderá ser estabelecida margem de preferência adicional àquela prevista no <b>caput</b> .                                                                                                           | § 2º Para os produtos manufaturados e serviços nacionais resultantes de desenvolvimento e inovação tecnológica realizados no país, poderá ser estabelecida margem de preferência adicional àquela prevista no <b>caput</b> .                                                                                                           | § 2º Para os produtos manufaturados e serviços nacionais resultantes de desenvolvimento e inovação tecnológica realizados no país, poderá ser estabelecida margem de preferência adicional àquela prevista no <b>caput</b> .                                                                                                           |
| § 8º As margens de preferência por produto, serviço, grupo de produtos ou grupo de serviços, a que se referem os §§ 5º e 7º, serão definidas pelo Poder Executivo federal, não podendo a soma delas ultrapassar o montante de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o preço dos produtos manufaturados e serviços estrangeiros. | § 3º As margens de preferência por produto, serviço, grupo de produtos ou grupo de serviços, a que se referem o <b>caput</b> e o § 2º serão definidas pelo Poder Executivo federal, não podendo a soma delas ultrapassar o montante de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o preço dos produtos manufaturados e serviços estrangeiros. | § 3º As margens de preferência por produto, serviço, grupo de produtos ou grupo de serviços, a que se referem o <b>caput</b> e o § 2º serão definidas pelo Poder Executivo federal, não podendo a soma delas ultrapassar o montante de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o preço dos produtos manufaturados e serviços estrangeiros. | § 3º As margens de preferência por produto, serviço, grupo de produtos ou grupo de serviços, a que se referem o <b>caput</b> e o § 2º serão definidas pelo Poder Executivo federal, não podendo a soma delas ultrapassar o montante de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o preço dos produtos manufaturados e serviços estrangeiros. |
| § 9º As disposições contidas nos §§ 5º e 7º deste artigo não se aplicam aos bens e aos serviços cuja capacidade de produção ou prestação no País seja                                                                                                                                                                         | § 4º As disposições contidas nos §§ 1º e 3º deste artigo não se aplicam aos bens e aos serviços cuja capacidade de produção ou prestação no País seja                                                                                                                                                                                  | § 4º As disposições contidas nos §§ 1º e 3º não se aplicam aos bens e aos serviços cuja capacidade de produção ou prestação no País seja inferior:                                                                                                                                                                                     | § 4º As disposições contidas nos §§ 1º e 3º não se aplicam aos bens e aos serviços cuja capacidade de produção ou prestação no País seja inferior:                                                                                                                                                                                     |



## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013

72

| Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993<br>(Lei de licitações)<br>Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011<br>(Regime diferenciado de contratações<br>públicas)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | Projeto de Lei do Senado nº 559, de<br>2013                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | Substitutivo ao PLS 559, de 2013<br>(Relatório de 08/09/2016 – CEDN –<br>Senador Fernando Bezerra)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | Parecer aprovado em 09/11/2016 –<br>CEDN                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| inferior:                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | inferior:                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |
| I - à quantidade a ser adquirida ou contratada; ou                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | I – à quantidade a ser adquirida ou contratada; ou                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | I – à quantidade a ser adquirida ou contratada; ou                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | I – à quantidade a ser adquirida ou contratada; ou                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |
| II - ao quantitativo fixado com fundamento no § 7º do art. 23 desta Lei, quando for o caso.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | II – aos quantitativos fixados para a divisão em lotes do objeto a ser contratado.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | II – aos quantitativos fixados em razão do parcelamento do objeto, quando for o caso.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                | II – aos quantitativos fixados em razão do parcelamento do objeto, quando for o caso.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |
| § 10. A margem de preferência a que se refere o § 5º poderá ser estendida, total ou parcialmente, aos bens e serviços originários dos Estados Partes do Mercado Comum do Sul - Mercosul.                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |
| § 11. Os editais de licitação para a contratação de bens, serviços e obras poderão, mediante prévia justificativa da autoridade competente, exigir que o contratado promova, em favor de órgão ou entidade integrante da administração pública ou daqueles por ela indicados a partir de processo isonômico, medidas de compensação comercial, industrial, tecnológica ou acesso a condições vantajosas de financiamento, cumulativamente ou não, na forma estabelecida pelo Poder Executivo federal. | § 5º Os editais de licitação para a contratação de bens, serviços e obras poderão, mediante prévia justificativa da autoridade competente, exigir que o contratado promova, em favor de órgão ou entidade integrante da Administração Pública ou daqueles por ela indicados a partir de processo isonômico, medidas de compensação comercial, industrial, tecnológica ou acesso a condições vantajosas de financiamento, cumulativamente ou não, na forma estabelecida pelo Poder Executivo federal. | § 5º Os editais de licitação para a contratação de bens, serviços e obras poderão, mediante prévia justificativa da autoridade competente, exigir que o contratado promova, em favor de órgão ou entidade integrante da Administração Pública ou daqueles por ela indicados a partir de processo isonômico, medidas de compensação comercial, industrial, tecnológica ou acesso a condições vantajosas de financiamento, cumulativamente ou não, na forma estabelecida pelo Poder Executivo federal. | § 5º Os editais de licitação para a contratação de bens, serviços e obras poderão, mediante prévia justificativa da autoridade competente, exigir que o contratado promova, em favor de órgão ou entidade integrante da Administração Pública ou daqueles por ela indicados a partir de processo isonômico, medidas de compensação comercial, industrial, tecnológica ou acesso a condições vantajosas de financiamento, cumulativamente ou não, na forma estabelecida pelo Poder Executivo federal. |
| § 12. Nas contratações destinadas à implantação, manutenção e ao aperfeiçoamento dos sistemas de tecnologia de informação e                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | § 6º Nas contratações destinadas à implantação, manutenção e ao aperfeiçoamento dos sistemas de tecnologia de informação e                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | § 6º Nas contratações destinadas à implantação, manutenção e ao aperfeiçoamento dos sistemas de tecnologia de informação e                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | § 6º Nas contratações destinadas à implantação, manutenção e ao aperfeiçoamento dos sistemas de tecnologia de informação e                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |



## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013

73

| <p><b>Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993</b><br/>(Lei de licitações)</p> <p><b>Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011</b><br/>(Regime diferenciado de contratações públicas)</p>                                                                                                                     | <p><b>Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013</b></p>                                                                                                                                                                                                                                                                                      | <p><b>Substitutivo ao PLS 559, de 2013</b><br/>(Relatório de 08/09/2016 – CEDN – Senador Fernando Bezerra)</p>                                                                                                                                                                        | <p><b>Parecer aprovado em 09/11/2016 – CEDN</b></p>                                                                                                                                                                                                                                   |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p>comunicação, considerados estratégicos em ato do Poder Executivo federal, a licitação poderá ser restrita a bens e serviços com tecnologia desenvolvida no País e produzidos de acordo com o processo produtivo básico de que trata a <a href="#">Lei nº 10.176, de 11 de janeiro de 2001</a>.</p> | <p>comunicação, considerados estratégicos em ato do Poder Executivo federal, a licitação poderá ser restrita a bens e serviços com tecnologia desenvolvida no País e produzidos de acordo com o processo produtivo básico de que trata a Lei nº 10.176, de 11 de janeiro de 2001.</p>                                                       | <p>comunicação, considerados estratégicos em ato do Poder Executivo federal, a licitação poderá ser restrita a bens e serviços com tecnologia desenvolvida no País e produzidos de acordo com o processo produtivo básico de que trata a Lei nº 10.176, de 11 de janeiro de 2001.</p> | <p>comunicação, considerados estratégicos em ato do Poder Executivo federal, a licitação poderá ser restrita a bens e serviços com tecnologia desenvolvida no País e produzidos de acordo com o processo produtivo básico de que trata a Lei nº 10.176, de 11 de janeiro de 2001.</p> |
| <p>§ 13. Será divulgada <b>na internet</b>, a cada exercício financeiro, a relação de empresas favorecidas em decorrência do disposto <b>nos §§ 5º, 7º, 10, 11 e 12</b> deste artigo, com indicação do volume de recursos destinados a cada uma delas.</p>                                            | <p>§ 7º Será divulgada <b>no sítio eletrônico oficial da Administração Pública</b>, a cada exercício financeiro, a relação de empresas favorecidas em decorrência do disposto <b>neste artigo</b>, com indicação do volume de recursos destinados a cada uma delas.</p> <p><a href="#">[Retornar à posição original do dispositivo]</a></p> | <p>§ 7º Será divulgada no sítio eletrônico oficial da Administração Pública, a cada exercício financeiro, a relação de empresas favorecidas em decorrência do disposto neste artigo, com indicação do volume de recursos destinados a cada uma delas.</p>                             | <p>§ 7º Será divulgada no sítio eletrônico oficial da Administração Pública, a cada exercício financeiro, a relação de empresas favorecidas em decorrência do disposto neste artigo, com indicação do volume de recursos destinados a cada uma delas.</p>                             |
| <p>§ 14. As preferências definidas neste artigo e nas demais normas de licitação e contratos devem privilegiar o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte na forma da lei.</p>                                                                               |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |                                                                                                                                                                                                                                                                                       |                                                                                                                                                                                                                                                                                       |
| <p>§ 15. As preferências dispostas neste artigo prevalecem sobre as demais preferências previstas na legislação quando estas forem aplicadas sobre produtos ou serviços estrangeiros.</p> <p><a href="#">[Retornar à posição original do dispositivo]</a></p>                                         |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |                                                                                                                                                                                                                                                                                       |                                                                                                                                                                                                                                                                                       |



## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013

74

| Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993<br>(Lei de licitações)<br>Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011<br>(Regime diferenciado de contratações<br>públicas) | Projeto de Lei do Senado nº 559, de<br>2013 | Substitutivo ao PLS 559, de 2013<br>(Relatório de 08/09/2016 – CEDN –<br>Senador Fernando Bezerra)                                                                                                                                                                                                                                    | Parecer aprovado em 09/11/2016 –<br>CEDN                                                                                                                                                                                                                                                                                              |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|                                                                                                                                                           |                                             | <b>Art. 24.</b> A administração pública poderá solicitar à iniciativa privada, mediante procedimento aberto de manifestação de interesse, a propositura e a realização de estudos, investigações, levantamentos e projetos, na forma de regulamento.                                                                                  | <b>Art. 24.</b> A administração pública poderá solicitar à iniciativa privada, mediante procedimento aberto de manifestação de interesse, a propositura e a realização de estudos, investigações, levantamentos e projetos, na forma de regulamento.                                                                                  |
|                                                                                                                                                           |                                             | § 1º Os estudos, investigações, levantamentos e projetos vinculados à contratação, e de utilidade para a licitação, realizados pela administração pública ou com a sua autorização, estarão à disposição dos interessados, devendo o vencedor da licitação ressarcir os dispêndios correspondentes, conforme especificados no edital. | § 1º Os estudos, investigações, levantamentos e projetos vinculados à contratação, e de utilidade para a licitação, realizados pela administração pública ou com a sua autorização, estarão à disposição dos interessados, devendo o vencedor da licitação ressarcir os dispêndios correspondentes, conforme especificados no edital. |
|                                                                                                                                                           |                                             | § 2º A administração pública poderá limitar ou impedir a participação na licitação do autor dos estudos, investigações, levantamentos e projetos referidos no § 1º.                                                                                                                                                                   | § 2º A administração pública poderá limitar ou impedir a participação na licitação do autor dos estudos, investigações, levantamentos e projetos referidos no § 1º.                                                                                                                                                                   |
|                                                                                                                                                           |                                             | § 3º A realização pela iniciativa privada de estudos, investigações, levantamentos e projetos em decorrência do procedimento de manifestação de interesse mencionado no <i>caput</i> :                                                                                                                                                | § 3º A realização pela iniciativa privada de estudos, investigações, levantamentos e projetos em decorrência do procedimento de manifestação de interesse mencionado no <i>caput</i> :                                                                                                                                                |
|                                                                                                                                                           |                                             | I – não atribui ao realizador qualquer direito de preferência no processo licitatório;                                                                                                                                                                                                                                                | I – não atribui ao realizador qualquer direito de preferência no processo licitatório;                                                                                                                                                                                                                                                |
|                                                                                                                                                           |                                             | II – não obriga o Poder público a realizar                                                                                                                                                                                                                                                                                            | II – não obriga o Poder público a realizar                                                                                                                                                                                                                                                                                            |



## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013

75

| Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993<br>(Lei de licitações)<br>Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011<br>(Regime diferenciado de contratações<br>públicas)                   | Projeto de Lei do Senado nº 559, de<br>2013                                                                       | Substitutivo ao PLS 559, de 2013<br>(Relatório de 08/09/2016 – CEDN –<br>Senador Fernando Bezerra)                                                 | Parecer aprovado em 09/11/2016 –<br>CEDN                                                                                                           |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|                                                                                                                                                                             |                                                                                                                   | licitação;                                                                                                                                         | licitação;                                                                                                                                         |
|                                                                                                                                                                             |                                                                                                                   | III – não implica, por si só, direito a<br>ressarcimento de valores envolvidos em<br>sua elaboração; e                                             | III – não implica, por si só, direito a<br>ressarcimento de valores envolvidos em<br>sua elaboração; e                                             |
|                                                                                                                                                                             |                                                                                                                   | IV – somente será remunerada pelo<br>vencedor da licitação, não sendo<br>possível, em nenhuma hipótese, a<br>cobrança de valores do Poder Público. | IV – somente será remunerada pelo<br>vencedor da licitação, não sendo<br>possível, em nenhuma hipótese, a<br>cobrança de valores do Poder Público. |
| Capítulo II<br>Da Licitação                                                                                                                                                 |                                                                                                                   |                                                                                                                                                    |                                                                                                                                                    |
| Seção I<br>Das Modalidades, Limites e Dispensa                                                                                                                              | SEÇÃO II<br>DAS MODALIDADES E TIPOS DE<br>LICITAÇÃO                                                               | Seção II – Das modalidades de licitação                                                                                                            | Seção II – Das modalidades de licitação                                                                                                            |
| <b>Art. 20.</b> As licitações serão efetuadas no<br>local onde se situar a repartição<br>interessada, salvo por motivo de<br>interesse público, devidamente<br>justificado. |                                                                                                                   |                                                                                                                                                    |                                                                                                                                                    |
| Parágrafo único. O disposto neste artigo<br>não impedirá a habilitação de<br>interessados residentes ou sediados em<br>outros locais.                                       |                                                                                                                   |                                                                                                                                                    |                                                                                                                                                    |
| <b>Art. 22.</b> São modalidades de licitação:                                                                                                                               | <a href="#">[Retornar à posição original do<br/>dispositivo]</a><br><b>Art. 36.</b> São modalidades de licitação: | <b>Art. 25.</b> São modalidades de licitação:                                                                                                      | <b>Art. 25.</b> São modalidades de licitação:                                                                                                      |
|                                                                                                                                                                             | I – pregão;                                                                                                       | I – pregão;                                                                                                                                        | I – pregão;                                                                                                                                        |
| I - concorrência;                                                                                                                                                           | II – concorrência;                                                                                                | II – concorrência;                                                                                                                                 | II – concorrência;                                                                                                                                 |
| V - leilão.                                                                                                                                                                 | IV – leilão.                                                                                                      | IV – leilão;                                                                                                                                       | IV – leilão;                                                                                                                                       |





## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013

76

| Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993<br>(Lei de licitações)<br>Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011<br>(Regime diferenciado de contratações<br>públicas)                                                                                                                                 | Projeto de Lei do Senado nº 559, de<br>2013                                                                                                            | Substitutivo ao PLS 559, de 2013<br>(Relatório de 08/09/2016 – CEDN –<br>Senador Fernando Bezerra)                                                            | Parecer aprovado em 09/11/2016 –<br>CEDN                                                                                                                      |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| II - tomada de preços;                                                                                                                                                                                                                                                                    |                                                                                                                                                        |                                                                                                                                                               |                                                                                                                                                               |
| III - convite;                                                                                                                                                                                                                                                                            |                                                                                                                                                        | III – convite; e                                                                                                                                              | III – convite; e                                                                                                                                              |
| IV - concurso;                                                                                                                                                                                                                                                                            | III – concurso;                                                                                                                                        |                                                                                                                                                               |                                                                                                                                                               |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                           |                                                                                                                                                        | IV – diálogo competitivo.                                                                                                                                     | IV – diálogo competitivo.                                                                                                                                     |
| § 1º<br><a href="#">Deslocado para fazer correspondência<br/>com o inciso XXXVI do art. 5º do<br/>Substitutivo.</a>                                                                                                                                                                       |                                                                                                                                                        |                                                                                                                                                               |                                                                                                                                                               |
| § 2º Tomada de preços é a modalidade<br>de licitação entre interessados<br>devidamente cadastrados ou que<br>atenderem a todas as condições exigidas<br>para cadastramento até o terceiro dia<br>anterior à data do recebimento das<br>propostas, observada a necessária<br>qualificação. |                                                                                                                                                        |                                                                                                                                                               |                                                                                                                                                               |
| § 4º<br><a href="#">Deslocado para fazer correspondência<br/>com o inciso XIV do art. 5º do PLS<br/>559/2013.</a>                                                                                                                                                                         |                                                                                                                                                        |                                                                                                                                                               |                                                                                                                                                               |
| § 5º<br><a href="#">Deslocado para fazer correspondência<br/>com o inciso XXXIX do art. 5º do<br/>Substitutivo.</a>                                                                                                                                                                       |                                                                                                                                                        |                                                                                                                                                               |                                                                                                                                                               |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                           | § 1º Além das modalidades referidas<br>neste artigo, a Administração Pública<br>pode servir-se dos procedimentos<br>auxiliares da pré-qualificação, do | § 1º Além das modalidades referidas<br>neste artigo, a Administração Pública<br>pode se servir dos procedimentos<br>auxiliares a que se referem os incisos I, | § 1º Além das modalidades referidas<br>neste artigo, a Administração Pública<br>pode se servir dos procedimentos<br>auxiliares a que se referem os incisos I, |



## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013

77

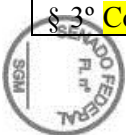
| Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993<br>(Lei de licitações)<br>Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011<br>(Regime diferenciado de contratações públicas)      | Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013                                                                                                                                                                                                                                     | Substitutivo ao PLS 559, de 2013<br>(Relatório de 08/09/2016 – CEDN – Senador Fernando Bezerra)                                                                                                                                                     | Parecer aprovado em 09/11/2016 – CEDN                                                                                                                                                                                                                      |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|                                                                                                                                                             | credenciamento e do sistema de registro de preços.                                                                                                                                                                                                                           | II e III do art. 68.                                                                                                                                                                                                                                | II e III do art. 68.                                                                                                                                                                                                                                       |
| § 8º É vedada a criação de outras modalidades de licitação ou a combinação das referidas neste artigo.                                                      | § 2º É vedada a criação de outras modalidades de licitação ou, ainda, a combinação das referidas neste artigo.                                                                                                                                                               | § 2º É vedada a criação de outras modalidades de licitação ou, ainda, a combinação das referidas neste artigo.                                                                                                                                      | § 2º É vedada a criação de outras modalidades de licitação ou, ainda, a combinação das referidas neste artigo.                                                                                                                                             |
|                                                                                                                                                             | <b>Art. 37.</b> A licitação relativa ao pregão e à concorrência tem procedimentos comuns, salvo no que se refere ao critério de julgamento, podendo ser aplicadas, por analogia, as regras entre essas modalidades, inclusive a de pré-qualificação de licitantes e produtos | <b>Art. 28.</b> O pregão e a concorrência seguem rito comum, adotando-se o primeiro sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado. | <b>Art. 26.</b> O pregão e a concorrência seguem rito comum, adotando-se o primeiro sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.        |
|                                                                                                                                                             |                                                                                                                                                                                                                                                                              | § 1º O pregão não se aplica às contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual.                                                                                                                          | § 1º O pregão não se aplica às contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, de bens e serviços especiais, de obras e serviços especiais de engenharia e às obras, serviços e fornecimentos de grande vulto. |
|                                                                                                                                                             |                                                                                                                                                                                                                                                                              | § 2º No caso de obras e serviços comuns de engenharia, o pregão somente poderá ser utilizado quando a contratação envolver valores inferiores a R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).                                                       | § 2º No caso de obras e serviços comuns de engenharia, o pregão somente poderá ser utilizado quando a contratação envolver valores inferiores a R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).                                                              |
| <b>Art. 53.</b> O leilão pode ser cometido a leiloeiro oficial ou a servidor designado pela Administração, procedendo-se na forma da legislação pertinente. | <b>Art. 40.</b> O leilão pode ser cometido a leiloeiro oficial ou a servidor designado pela autoridade competente de cada órgão ou entidade, devendo regulamento                                                                                                             | <b>Art. 29.</b> O leilão pode ser cometido a leiloeiro oficial ou a servidor designado pela autoridade competente de cada órgão ou entidade, devendo regulamento                                                                                    | <b>Art. 27.</b> O leilão pode ser cometido a leiloeiro oficial ou a servidor designado pela autoridade competente de cada órgão ou entidade, devendo regulamento                                                                                           |



## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013

78

| Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993<br>(Lei de licitações)<br>Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011<br>(Regime diferenciado de contratações<br>públicas)                                                                                                                                                                                                                                        | Projeto de Lei do Senado nº 559, de<br>2013   | Substitutivo ao PLS 559, de 2013<br>(Relatório de 08/09/2016 – CEDN –<br>Senador Fernando Bezerra)              | Parecer aprovado em 09/11/2016 –<br>CEDN                                                                        |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | dispor sobre seus procedimentos operacionais. | dispor sobre seus procedimentos operacionais.                                                                   | dispor sobre seus procedimentos operacionais.                                                                   |
| § 1º Todo bem a ser leiloado será previamente avaliado pela Administração para fixação do preço mínimo de arrematação.                                                                                                                                                                                                                                                                           |                                               |                                                                                                                 |                                                                                                                 |
| § 2º Os bens arrematados serão pagos à vista ou no percentual estabelecido no edital, não inferior a 5% (cinco por cento) e, após a assinatura da respectiva ata lavrada no local do leilão, imediatamente entregues ao arrematante, o qual se obrigará ao pagamento do restante no prazo estipulado no edital de convocação, sob pena de perder em favor da Administração o valor já recolhido. |                                               |                                                                                                                 |                                                                                                                 |
| § 3º Nos leilões internacionais, o pagamento da parcela à vista poderá ser feito em até vinte e quatro horas.                                                                                                                                                                                                                                                                                    |                                               |                                                                                                                 |                                                                                                                 |
| § 4º O edital de leilão deve ser amplamente divulgado, principalmente no município em que se realizará.                                                                                                                                                                                                                                                                                          |                                               |                                                                                                                 |                                                                                                                 |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |                                               | <b>Art. 26.</b> O convite observará as seguintes regras e condições:                                            | <b>Art. 28.</b> O convite observará as seguintes regras e condições:                                            |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |                                               | I – poderá ser utilizado para contratações de valores inferiores a R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais); | I – poderá ser utilizado para contratações de valores inferiores a R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais); |
| § 3º Convite é a modalidade de licitação                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |                                               | II – a administração pública obterá três                                                                        | II – a administração pública obterá três                                                                        |



## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013

79

| <p><b>Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993</b><br/>(Lei de licitações)</p> <p><b>Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011</b><br/>(Regime diferenciado de contratações públicas)</p>                                                                                                                                                                                                                                             | <p><b>Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013</b></p> | <p><b>Substitutivo ao PLS 559, de 2013</b><br/>(Relatório de 08/09/2016 – CEDN – Senador Fernando Bezerra)</p>                                                                                                                                                                                                                                                                        | <p><b>Parecer aprovado em 09/11/2016 – CEDN</b></p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p>entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.</p> |                                                        | <p>ou mais cotações antes da abertura da fase de apresentação de propostas adicionais;</p> <p>III – a administração pública divulgará, em sítio eletrônico oficial ou em outro meio apto a dar conhecimento ao público acerca da licitação, o interesse em obter propostas adicionais com a completa identificação do objeto pretendido, dispensando-se a publicação de edital; e</p> | <p>ou mais cotações antes da abertura da fase de apresentação de propostas adicionais;</p> <p>III – a administração pública divulgará, em sítio eletrônico oficial ou em outro meio apto a dar conhecimento ao público acerca da licitação, o interesse em obter propostas adicionais com a completa identificação do objeto pretendido, dispensando-se a publicação de edital; e</p> |
| <p>§ 6º Na hipótese do § 3º deste artigo, existindo na praça mais de 3 (três) possíveis interessados, a cada novo convite, realizado para objeto idêntico ou assemelhado, é obrigatório o convite a, no mínimo, mais um interessado, enquanto existirem cadastrados não convidados nas últimas licitações.</p>                                                                                                                |                                                        |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |                                                        | <p>IV – a adjudicação da melhor proposta somente ocorrerá após o prazo mínimo de três dias, contado da divulgação a que se refere o inciso III.</p>                                                                                                                                                                                                                                   | <p>IV – a adjudicação da melhor proposta somente ocorrerá após o prazo mínimo de três dias, contado da divulgação a que se refere o inciso III.</p>                                                                                                                                                                                                                                   |
| <p>§ 7º Quando, por limitações do mercado ou manifesto desinteresse dos convidados, for impossível a obtenção do número mínimo de licitantes exigidos no § 3º deste artigo, essas circunstâncias</p>                                                                                                                                                                                                                          |                                                        |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |



## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013

80

| Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993<br>(Lei de licitações)<br>Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011<br>(Regime diferenciado de contratações<br>públicas)                                                                                         | Projeto de Lei do Senado nº 559, de<br>2013 | Substitutivo ao PLS 559, de 2013<br>(Relatório de 08/09/2016 – CEDN –<br>Senador Fernando Bezerra)                                                                       | Parecer aprovado em 09/11/2016 –<br>CEDN                                                                                                                                 |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| deverão ser devidamente justificadas no processo, sob pena de repetição do convite.                                                                                                                                                               |                                             |                                                                                                                                                                          |                                                                                                                                                                          |
| § 9º Na hipótese do parágrafo 2º deste artigo, a administração somente poderá exigir do licitante não cadastrado os documentos previstos nos arts. 27 a 31, que comprovem habilitação compatível com o objeto da licitação, nos termos do edital. |                                             |                                                                                                                                                                          |                                                                                                                                                                          |
|                                                                                                                                                                                                                                                   |                                             | <b>Art. 27.</b> O modo de diálogo competitivo é restrito a contratações em que a administração pública:                                                                  | <b>Art. 29.</b> O modo de diálogo competitivo é restrito a contratações em que a administração pública:                                                                  |
|                                                                                                                                                                                                                                                   |                                             | I – vise a contratar objeto que envolva, pelo menos, uma das seguintes condições:                                                                                        | I – vise a contratar objeto que envolva, pelo menos, uma das seguintes condições:                                                                                        |
|                                                                                                                                                                                                                                                   |                                             | a) inovação tecnológica ou técnica;                                                                                                                                      | a) inovação tecnológica ou técnica;                                                                                                                                      |
|                                                                                                                                                                                                                                                   |                                             | b) possibilidade de execução com diferentes metodologias; ou                                                                                                             | b) possibilidade de execução com diferentes metodologias; ou                                                                                                             |
|                                                                                                                                                                                                                                                   |                                             | c) possibilidade de execução com tecnologias de domínio restrito no mercado;                                                                                             | c) possibilidade de execução com tecnologias de domínio restrito no mercado;                                                                                             |
|                                                                                                                                                                                                                                                   |                                             | II – verifique a necessidade de definir e identificar os meios e as alternativas que possam vir a satisfazer suas necessidades, com destaque para os seguintes aspectos: | II – verifique a necessidade de definir e identificar os meios e as alternativas que possam vir a satisfazer suas necessidades, com destaque para os seguintes aspectos: |
|                                                                                                                                                                                                                                                   |                                             | a) a solução técnica mais adequada;                                                                                                                                      | a) a solução técnica mais adequada;                                                                                                                                      |



## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013

81

| Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993<br>(Lei de licitações)<br>Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011<br>(Regime diferenciado de contratações<br>públicas) | Projeto de Lei do Senado nº 559, de<br>2013 | Substitutivo ao PLS 559, de 2013<br>(Relatório de 08/09/2016 – CEDN –<br>Senador Fernando Bezerra)                                                                          | Parecer aprovado em 09/11/2016 –<br>CEDN                                                                                                                                    |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|                                                                                                                                                           |                                             | b) os aspectos técnicos aptos a concretizar a solução já definida; ou                                                                                                       | b) os aspectos técnicos aptos a concretizar a solução já definida; ou                                                                                                       |
|                                                                                                                                                           |                                             | c) a estrutura jurídica ou financeira do contrato; e                                                                                                                        | c) a estrutura jurídica ou financeira do contrato; e                                                                                                                        |
|                                                                                                                                                           |                                             | III – considere que os modos de disputa aberto e fechado não permitem apreciação adequada das variações entre propostas.                                                    | III – considere que os modos de disputa aberto e fechado não permitem apreciação adequada das variações entre propostas.                                                    |
|                                                                                                                                                           |                                             | § 1º Na hipótese de diálogo competitivo, será observado o seguinte:                                                                                                         | § 1º Na hipótese de diálogo competitivo, será observado o seguinte:                                                                                                         |
|                                                                                                                                                           |                                             | I – quando da publicação do instrumento convocatório a Administração dará conhecimento apenas de suas necessidades e das exigências já definidas;                           | I – quando da publicação do instrumento convocatório a Administração dará conhecimento apenas de suas necessidades e das exigências já definidas;                           |
|                                                                                                                                                           |                                             | II – os critérios empregados para pré-seleção dos licitantes deverão ser previstos em edital;                                                                               | II – os critérios empregados para pré-seleção dos licitantes deverão ser previstos em edital;                                                                               |
|                                                                                                                                                           |                                             | III – é vedada a divulgação de informações de modo discriminatório que possa implicar vantagem para algum licitante;                                                        | III – é vedada a divulgação de informações de modo discriminatório que possa implicar vantagem para algum licitante;                                                        |
|                                                                                                                                                           |                                             | IV – a administração pública não poderá revelar a outros licitantes as soluções propostas ou as informações sigilosas comunicadas por um licitante sem o seu consentimento; | IV – a administração pública não poderá revelar a outros licitantes as soluções propostas ou as informações sigilosas comunicadas por um licitante sem o seu consentimento; |
|                                                                                                                                                           |                                             | V – o diálogo poderá ser mantido até                                                                                                                                        | V – o diálogo poderá ser mantido até                                                                                                                                        |



## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013

82

| <b>Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993<br/>(Lei de licitações)</b><br><b>Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011<br/>(Regime diferenciado de contratações<br/>públicas)</b> | <b>Projeto de Lei do Senado nº 559, de<br/>2013</b> | <b>Substitutivo ao PLS 559, de 2013<br/>(Relatório de 08/09/2016 – CEDN –<br/>Senador Fernando Bezerra)</b>                                                                                                                                               | <b>Parecer aprovado em 09/11/2016 –<br/>CEDN</b>                                                                                                                                                                                                          |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|                                                                                                                                                                            |                                                     | que a administração pública identifique a solução ou as soluções que atendam às suas necessidades;                                                                                                                                                        | que a administração pública identifique a solução ou as soluções que atendam às suas necessidades;                                                                                                                                                        |
|                                                                                                                                                                            |                                                     | VI – o edital poderá prever a realização de fases sucessivas, caso em que cada fase poderá restringir as soluções ou as propostas a serem discutidas;                                                                                                     | VI – o edital poderá prever a realização de fases sucessivas, caso em que cada fase poderá restringir as soluções ou as propostas a serem discutidas;                                                                                                     |
|                                                                                                                                                                            |                                                     | VII – ao declarar que o diálogo foi concluído, a administração pública irá abrir prazo não inferior a vinte dias para que os licitantes apresentem suas propostas finais, que deverão conter todos os elementos necessários para o desempenho do projeto; | VII – ao declarar que o diálogo foi concluído, a administração pública irá abrir prazo não inferior a vinte dias para que os licitantes apresentem suas propostas finais, que deverão conter todos os elementos necessários para o desempenho do projeto; |
|                                                                                                                                                                            |                                                     | VIII – a administração pública poderá solicitar esclarecimentos ou ajustes às propostas apresentadas, desde que não impliquem discriminação ou distorçam a concorrência entre as propostas;                                                               | VIII – a administração pública poderá solicitar esclarecimentos ou ajustes às propostas apresentadas, desde que não impliquem discriminação ou distorçam a concorrência entre as propostas;                                                               |
|                                                                                                                                                                            |                                                     | IX – a administração pública definirá a proposta vencedora de acordo com critérios a serem divulgados a todos os licitantes no momento da abertura do prazo para apresentação de propostas finais;                                                        | IX – a administração pública definirá a proposta vencedora de acordo com critérios a serem divulgados a todos os licitantes no momento da abertura do prazo para apresentação de propostas finais;                                                        |
|                                                                                                                                                                            |                                                     | X – o diálogo competitivo será conduzido por banca composta por pelo menos três servidores ou empregados públicos efetivos, admitindo-se a                                                                                                                | X – o diálogo competitivo será conduzido por banca composta por pelo menos três servidores ou empregados públicos efetivos, admitindo-se a                                                                                                                |



## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013

83

| Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993<br>(Lei de licitações)<br>Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011<br>(Regime diferenciado de contratações<br>públicas)                                                                                                               | Projeto de Lei do Senado nº 559, de<br>2013 | Substitutivo ao PLS 559, de 2013<br>(Relatório de 08/09/2016 – CEDN –<br>Senador Fernando Bezerra)                                                                                            | Parecer aprovado em 09/11/2016 –<br>CEDN                                                                                                                                                       |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|                                                                                                                                                                                                                                                                         |                                             | contratação de profissionais para<br>assessoramento técnico da banca; e                                                                                                                       | contratação de profissionais para<br>assessoramento técnico da banca; e                                                                                                                        |
|                                                                                                                                                                                                                                                                         |                                             | XI – órgãos de controle poderão<br>acompanhar e monitorar os diálogos.                                                                                                                        | XI – órgãos de controle poderão<br>acompanhar e monitorar os diálogos.                                                                                                                         |
|                                                                                                                                                                                                                                                                         |                                             | § 2º Os profissionais contratados para os<br>fins do inciso X do § 1º assinarão termo<br>de confidencialidade e abster-se-ão de<br>atividades que possam configurar<br>conflito de interesses | § 2º Os profissionais contratados para os<br>fins do inciso X do § 1º assinarão termo<br>de confidencialidade e abster-se-ão de<br>atividades que possam configurar<br>conflito de interesses. |
| <a href="#">[Retornar para o art. 5º, XXXVII]</a><br><b>Art. 23.</b> As modalidades de licitação a<br>que se referem os incisos I a III do artigo<br>anterior serão determinadas em função<br>dos seguintes limites, tendo em vista o<br>valor estimado da contratação: |                                             |                                                                                                                                                                                               |                                                                                                                                                                                                |
| I - para obras e serviços de engenharia:                                                                                                                                                                                                                                |                                             |                                                                                                                                                                                               |                                                                                                                                                                                                |
| a) convite - até R\$ 150.000,00 (cento e<br>cinquenta mil reais);                                                                                                                                                                                                       |                                             |                                                                                                                                                                                               |                                                                                                                                                                                                |
| b) tomada de preços - até R\$<br>1.500.000,00 (um milhão e quinhentos<br>mil reais);                                                                                                                                                                                    |                                             |                                                                                                                                                                                               |                                                                                                                                                                                                |
| c) concorrência: acima de R\$<br>1.500.000,00 (um milhão e quinhentos<br>mil reais);                                                                                                                                                                                    |                                             |                                                                                                                                                                                               |                                                                                                                                                                                                |
| II - para compras e serviços não<br>referidos no inciso anterior:                                                                                                                                                                                                       |                                             |                                                                                                                                                                                               |                                                                                                                                                                                                |
| a) convite - até R\$ 80.000,00 (oitenta<br>mil reais);                                                                                                                                                                                                                  |                                             |                                                                                                                                                                                               |                                                                                                                                                                                                |





## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013

84

| Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993<br>(Lei de licitações)<br>Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011<br>(Regime diferenciado de contratações<br>públicas)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | Projeto de Lei do Senado nº 559, de<br>2013 | Substitutivo ao PLS 559, de 2013<br>(Relatório de 08/09/2016 – CEDN –<br>Senador Fernando Bezerra) | Parecer aprovado em 09/11/2016 –<br>CEDN |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------|
| b) tomada de preços - até R\$ 650.000,00<br>(seiscentos e cinquenta mil reais);                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |                                             |                                                                                                    |                                          |
| c) concorrência - acima de R\$<br>650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil<br>reais).                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |                                             |                                                                                                    |                                          |
| § 1º<br><a href="#">Deslocado para fazer correspondência<br/>com o art. 41 do Substitutivo.</a>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |                                             |                                                                                                    |                                          |
| § 2º Na execução de obras e serviços e<br>nas compras de bens, parceladas nos<br>termos do parágrafo anterior, a cada<br>etapa ou conjunto de etapas da obra,<br>serviço ou compra, há de corresponder<br>licitação distinta, preservada a<br>modalidade pertinente para a execução<br>do objeto em licitação.                                                                                                                                                                                                                                |                                             |                                                                                                    |                                          |
| § 3º A concorrência é a modalidade de<br>licitação cabível, qualquer que seja o<br>valor de seu objeto, tanto na compra ou<br>alienação de bens imóveis, ressalvado o<br>disposto no art. 19, como nas concessões<br>de direito real de uso e nas licitações<br>internacionais, admitindo-se neste<br>último caso, observados os limites deste<br>artigo, a tomada de preços, quando o<br>órgão ou entidade dispuser de cadastro<br>internacional de fornecedores ou o<br>convite, quando não houver fornecedor<br>do bem ou serviço no País. |                                             |                                                                                                    |                                          |



## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013

85

| <b>Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993<br/>(Lei de licitações)</b><br><b>Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011<br/>(Regime diferenciado de contratações<br/>públicas)</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | <b>Projeto de Lei do Senado nº 559, de<br/>2013</b> | <b>Substitutivo ao PLS 559, de 2013<br/>(Relatório de 08/09/2016 – CEDN –<br/>Senador Fernando Bezerra)</b> | <b>Parecer aprovado em 09/11/2016 –<br/>CEDN</b> |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------|
| <p>§ 4º Nos casos em que couber convite, a Administração poderá utilizar a tomada de preços e, em qualquer caso, a concorrência.</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |                                                     |                                                                                                             |                                                  |
| <p>§ 5º É vedada a utilização da modalidade "convite" ou "tomada de preços", conforme o caso, para parcelas de uma mesma obra ou serviço, ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente, sempre que o somatório de seus valores caracterizar o caso de "tomada de preços" ou "concorrência", respectivamente, nos termos deste artigo, exceto para as parcelas de natureza específica que possam ser executadas por pessoas ou empresas de especialidade diversa daquela do executor da obra ou serviço.</p> |                                                     |                                                                                                             |                                                  |
| <p>§ 6º As organizações industriais da Administração Federal direta, em face de suas peculiaridades, obedecerão aos limites estabelecidos no inciso I deste artigo também para suas compras e serviços em geral, desde que para a aquisição de materiais aplicados exclusivamente na manutenção, reparo ou fabricação de meios operacionais</p>                                                                                                                                                                                                                                         |                                                     |                                                                                                             |                                                  |



## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013

86

| Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993<br>(Lei de licitações)<br>Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011<br>(Regime diferenciado de contratações<br>públicas)                                                                                                                                                 | Projeto de Lei do Senado nº 559, de<br>2013                                                                                                                            | Substitutivo ao PLS 559, de 2013<br>(Relatório de 08/09/2016 – CEDN –<br>Senador Fernando Bezerra) | Parecer aprovado em 09/11/2016 –<br>CEDN |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------|
| bélicos pertencentes à União.                                                                                                                                                                                                                                                                             |                                                                                                                                                                        |                                                                                                    |                                          |
| § 7º Na compra de bens de natureza divisível e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo, é permitida a cotação de quantidade inferior à demandada na licitação, com vistas a ampliação da competitividade, podendo o edital fixar quantitativo mínimo para preservar a economia de escala. |                                                                                                                                                                        |                                                                                                    |                                          |
| § 8º No caso de consórcios públicos, aplicar-se-á o dobro dos valores mencionados no <i>caput</i> deste artigo quando formado por até 3 (três) entes da Federação, e o triplo, quando formado por maior número.                                                                                           |                                                                                                                                                                        |                                                                                                    |                                          |
| <b>Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002<br/>(Lei do Pregão)</b>                                                                                                                                                                                                                                          |                                                                                                                                                                        |                                                                                                    |                                          |
| <b>Art. 1º</b> Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.                                                                                                                                                            | <b>Art. 38.</b> Na modalidade pregão, adotada obrigatoriamente na contratação de bens, serviços e obras que possam ser definidos por especificações usuais no mercado: |                                                                                                    |                                          |
| Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.                                                                 |                                                                                                                                                                        |                                                                                                    |                                          |



## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013

87

| Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993<br>(Lei de licitações)<br>Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011<br>(Regime diferenciado de contratações públicas)                                                                                                      | Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013                                                                                                                                                 | Substitutivo ao PLS 559, de 2013<br>(Relatório de 08/09/2016 – CEDN – Senador Fernando Bezerra) | Parecer aprovado em 09/11/2016 – CEDN |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------|
| <b>Art. 4º</b><br>X - para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital; | I – será examinada apenas a proposta que apresente menor preço e, somente se houver desclassificação dessa, proceder-se-á ao exame das seguintes; e                                      |                                                                                                 |                                       |
|                                                                                                                                                                                                                                                             | II – não se admitirá a aplicação do disposto no § 1º do art. 19 desta Lei .                                                                                                              |                                                                                                 |                                       |
| <b>Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993</b>                                                                                                                                                                                                                 |                                                                                                                                                                                          |                                                                                                 |                                       |
| <b>Art. 52.</b> O concurso a que se refere o § 4º do art. 22 desta Lei deve ser precedido de regulamento próprio, a ser obtido pelos interessados no local indicado no edital.                                                                              | <b>Art. 39.</b> O concurso pode ser utilizado para contratação de serviço técnico profissional especializado e artístico e deve ser precedido de regulamento próprio que deverá indicar: |                                                                                                 |                                       |
| § 1º O regulamento deverá indicar:                                                                                                                                                                                                                          |                                                                                                                                                                                          |                                                                                                 |                                       |
| I - a qualificação exigida dos participantes;                                                                                                                                                                                                               | I – a qualificação exigida dos participantes;                                                                                                                                            |                                                                                                 |                                       |
| II - as diretrizes e a forma de apresentação do trabalho;                                                                                                                                                                                                   | II – as diretrizes e a forma de apresentação do trabalho;                                                                                                                                |                                                                                                 |                                       |
|                                                                                                                                                                                                                                                             | III – a descrição do seu objeto e os critérios para julgamento dos trabalhos;                                                                                                            |                                                                                                 |                                       |
| III - as condições de realização do concurso e os prêmios a serem concedidos.                                                                                                                                                                               | IV – os prêmios ou a remuneração a serem concedidos; e                                                                                                                                   |                                                                                                 |                                       |
|                                                                                                                                                                                                                                                             | V – o prazo para entrega dos trabalhos, que deve ser compatível com a                                                                                                                    |                                                                                                 |                                       |



## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013

88

| <b>Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993<br/>(Lei de licitações)</b><br><b>Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011<br/>(Regime diferenciado de contratações<br/>públicas)</b>                                             | <b>Projeto de Lei do Senado nº 559, de<br/>2013</b>                                                                                                                                                              | <b>Substitutivo ao PLS 559, de 2013<br/>(Relatório de 08/09/2016 – CEDN –<br/>Senador Fernando Bezerra)</b> | <b>Parecer aprovado em 09/11/2016 –<br/>CEDN</b> |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------|
|                                                                                                                                                                                                                        | complexidade do objeto.                                                                                                                                                                                          |                                                                                                             |                                                  |
| § 2º Em se tratando de projeto, o vencedor deverá autorizar a Administração a executá-lo quando julgar conveniente.                                                                                                    | § 1º Em se tratando de projeto, o vencedor deverá autorizar a Administração a executá-lo quando julgar conveniente.                                                                                              |                                                                                                             |                                                  |
|                                                                                                                                                                                                                        | § 2º É permitida a realização do concurso em fases, com premiações distintas para cada fase, e pagamento para mais de um vencedor.                                                                               |                                                                                                             |                                                  |
|                                                                                                                                                                                                                        | § 3º A comissão do concurso deve ser integrada por profissionais com qualificação na área de conhecimento do objeto, presidida por servidor a ser indicado pela autoridade competente de cada órgão ou entidade. |                                                                                                             |                                                  |
|                                                                                                                                                                                                                        | § 4º É dispensável a licitação para contratação de profissionais para compor a comissão do concurso, quando se tratar de profissional técnico de notória especialização.                                         |                                                                                                             |                                                  |
| <b>Art. 44.</b> No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei. |                                                                                                                                                                                                                  |                                                                                                             |                                                  |
| § 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que                                                                                                       |                                                                                                                                                                                                                  |                                                                                                             |                                                  |



## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013

89

| Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993<br>(Lei de licitações)<br>Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011<br>(Regime diferenciado de contratações<br>públicas)                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | Projeto de Lei do Senado nº 559, de<br>2013                                                     | Substitutivo ao PLS 559, de 2013<br>(Relatório de 08/09/2016 – CEDN –<br>Senador Fernando Bezerra) | Parecer aprovado em 09/11/2016 –<br>CEDN                                                        |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------|
| possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |                                                                                                 |                                                                                                    |                                                                                                 |
| § 2º Não se considerará qualquer oferta de vantagem não prevista no edital ou no convite, inclusive financiamentos subsidiados ou a fundo perdido, nem preço ou vantagem baseada nas ofertas dos demais licitantes.                                                                                                                                                                                                                                                  |                                                                                                 |                                                                                                    |                                                                                                 |
| § 3º Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração. |                                                                                                 |                                                                                                    |                                                                                                 |
| § 4º O disposto no parágrafo anterior aplica-se também às propostas que incluam mão-de-obra estrangeira ou importações de qualquer natureza.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |                                                                                                 |                                                                                                    |                                                                                                 |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |                                                                                                 | Seção III – Dos critérios de julgamento                                                            | Seção III – Dos critérios de julgamento                                                         |
| <b>Art. 45.</b> O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos                                                                                                                                                                                                                                                                                                      | <b>Art. 41.</b> O julgamento das propostas será realizado de acordo com os seguintes critérios: | <b>Art. 30.</b> O julgamento das propostas será realizado de acordo com os seguintes critérios:    | <b>Art. 30.</b> O julgamento das propostas será realizado de acordo com os seguintes critérios: |



## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013

90

| Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993<br>(Lei de licitações)<br>Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011<br>(Regime diferenciado de contratações públicas)                                                                                               | Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013                                                                                                                                           | Substitutivo ao PLS 559, de 2013<br>(Relatório de 08/09/2016 – CEDN – Senador Fernando Bezerra)                                                                   | Parecer aprovado em 09/11/2016 – CEDN                                                                                                                             |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.                               |                                                                                                                                                                                    |                                                                                                                                                                   |                                                                                                                                                                   |
| § 1º Para os efeitos deste artigo, constituem tipos de licitação, exceto na modalidade concurso:                                                                                                                                                     |                                                                                                                                                                                    |                                                                                                                                                                   |                                                                                                                                                                   |
| I - a de menor preço - quando o critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração determinar que será vencedor o licitante que apresentar a proposta de acordo com as especificações do edital ou convite e ofertar o menor preço; | I – menor preço: quando é declarado vencedor da licitação o proponente que oferecer o preço mais baixo;                                                                            | I – menor preço: quando é declarado vencedor da licitação o proponente que oferecer o menor dispêndio para a Administração Pública;                               | I – menor preço: quando é declarado vencedor da licitação o proponente que oferecer o menor dispêndio para a Administração Pública;                               |
|                                                                                                                                                                                                                                                      | II – maior desconto: quando é declarado vencedor da licitação o proponente que apresentar o maior desconto sobre o valor estimado da contratação, conforme estabelecido em edital; | II – maior desconto: quando é declarado vencedor da licitação o proponente que apresentar o maior desconto sobre o preço global estimado da contratação;          | II – maior desconto: quando é declarado vencedor da licitação o proponente que apresentar o maior desconto sobre o preço global estimado da contratação;          |
| II - a de melhor técnica;                                                                                                                                                                                                                            | VI – melhor técnica: quando é declarado vencedor da licitação o proponente que oferecer a melhor proposta técnica.                                                                 | III – melhor técnica ou conteúdo artístico: quando é declarado vencedor da licitação o proponente que oferecer a melhor proposta técnica.                         | III – melhor técnica ou conteúdo artístico: quando é declarado vencedor da licitação o proponente que oferecer a melhor proposta técnica.                         |
| III - a de técnica e preço.                                                                                                                                                                                                                          | III – técnica e preço: quando é declarado vencedor da licitação o autor da proposta de preço que, pelo fator ponderado com a nota técnica, resulte na oferta mais                  | IV - técnica e preço: quando é declarado vencedor da licitação o autor da proposta técnica cuja nota ponderada com a nota de preço, segundo fatores de ponderação | IV - técnica e preço: quando é declarado vencedor da licitação o autor da proposta técnica cuja nota ponderada com a nota de preço, segundo fatores de ponderação |



## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013

91

| Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993<br>(Lei de licitações)<br>Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011<br>(Regime diferenciado de contratações públicas)                                                          | Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013                                                                                                                                                             | Substitutivo ao PLS 559, de 2013<br>(Relatório de 08/09/2016 – CEDN – Senador Fernando Bezerra)                                                                                                            | Parecer aprovado em 09/11/2016 – CEDN                                                                                                                                                                      |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|                                                                                                                                                                                                                 | vantajosa para a Administração;                                                                                                                                                                      | objetivos previstos no instrumento convocatório, obtenha a maior pontuação;                                                                                                                                | objetivos previstos no instrumento convocatório, obtenha a maior pontuação;                                                                                                                                |
| IV - a de maior lance ou oferta - nos casos de alienação de bens ou concessão de direito real de uso.                                                                                                           | IV – maior lance: quando é declarado vencedor o proponente que oferecer a contraprestação pecuniária de maior valor, no caso de leilão;                                                              | V – maior lance: quando é declarado vencedor o proponente que oferecer a contraprestação pecuniária de maior valor, no caso de leilão;                                                                     | V – maior lance: quando é declarado vencedor o proponente que oferecer a contraprestação pecuniária de maior valor, no caso de leilão;                                                                     |
|                                                                                                                                                                                                                 | V – maior retorno econômico: quando é declarado vencedor o proponente que oferecer maior economia nas despesas correntes da administração, conforme estabelecido em edital;                          | VI – maior retorno econômico: quando é declarado vencedor o proponente que oferecer a maior economia para a Administração Pública decorrente da execução de contrato de eficiência;                        | VI – maior retorno econômico: quando é declarado vencedor o proponente que oferecer a maior economia para a Administração Pública decorrente da execução de contrato de eficiência;                        |
| § 2º<br><a href="#">Deslocado para fazer correspondência com o caput do art. 53 do Substitutivo.</a>                                                                                                            |                                                                                                                                                                                                      |                                                                                                                                                                                                            |                                                                                                                                                                                                            |
|                                                                                                                                                                                                                 | <b>Art. 43.</b> Os procedimentos de julgamento das licitações deverão obedecer ao disposto neste artigo, cabendo a regulamentar as demais especificações operacionais.                               |                                                                                                                                                                                                            |                                                                                                                                                                                                            |
| Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011<br>(Regime diferenciado de contratações públicas)                                                                                                                         |                                                                                                                                                                                                      |                                                                                                                                                                                                            |                                                                                                                                                                                                            |
| <b>Art. 19.</b> O julgamento pelo menor preço ou maior desconto considerará o menor dispêndio para a administração pública, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no instrumento convocatório. | § 1º O julgamento pelo menor preço ou maior desconto considerará o menor dispêndio para a Administração Pública, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no instrumento convocatório. | <b>Art. 31.</b> O julgamento pelo menor preço ou maior desconto considerará o menor dispêndio para a Administração Pública, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no edital de licitação. | <b>Art. 31.</b> O julgamento pelo menor preço ou maior desconto considerará o menor dispêndio para a Administração Pública, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no edital de licitação. |





## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013

92

| <p><b>Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993<br/>(Lei de licitações)</b></p> <p><b>Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011<br/>(Regime diferenciado de contratações públicas)</b></p>                                                                                                               | <p><b>Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013</b></p>                                                                                                                                                                                                                                          | <p><b>Substitutivo ao PLS 559, de 2013<br/>(Relatório de 08/09/2016 – CEDN – Senador Fernando Bezerra)</b></p>                                                                                                                                                                                  | <p><b>Parecer aprovado em 09/11/2016 – CEDN</b></p>                                                                                                                                                                                                                                             |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | <p>§ 2º No julgamento pelo critério de técnica e preço, o total de pontos obteníveis pela proposta técnica deverá corresponder a no mínimo 70% do total de pontos obteníveis pelo somatório das propostas técnica e de preço do licitante.</p>                                                  |                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |
| <p>§ 1º Os custos indiretos, relacionados com as despesas de manutenção, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental, entre outros fatores, poderão ser considerados para a definição do menor dispêndio, sempre que objetivamente mensuráveis, conforme dispuser o regulamento.</p> | <p>§ 3º Os custos indiretos, relacionados com as despesas de manutenção, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental, entre outros fatores, poderão ser considerados para a definição do menor dispêndio, sempre que objetivamente mensuráveis, conforme dispuser o regulamento.</p> | <p>§ 1º Os custos indiretos, relacionados com as despesas de manutenção, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental, entre outros fatores, poderão ser considerados para a definição do menor dispêndio, sempre que objetivamente mensuráveis, conforme dispuser o regulamento.</p> | <p>§ 1º Os custos indiretos, relacionados com as despesas de manutenção, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental, entre outros fatores, poderão ser considerados para a definição do menor dispêndio, sempre que objetivamente mensuráveis, conforme dispuser o regulamento.</p> |
| <p>§ 2º O julgamento por maior desconto terá como referência o preço global fixado no instrumento convocatório, sendo o desconto estendido aos eventuais termos aditivos.</p>                                                                                                                   | <p>§ 4º O julgamento por maior desconto terá como referência o preço global fixado no instrumento convocatório, sendo o desconto estendido aos eventuais termos aditivos.</p>                                                                                                                   | <p>§ 2º O julgamento por maior desconto terá como referência o preço global fixado no <b>edital de licitação</b>, sendo o desconto estendido aos eventuais termos aditivos.</p>                                                                                                                 | <p>§ 2º O julgamento por maior desconto terá como referência o preço global fixado no edital de licitação, sendo o desconto estendido aos eventuais termos aditivos.</p>                                                                                                                        |
| <p>§ 3º No caso de obras ou serviços de engenharia, o percentual de desconto apresentado pelos licitantes deverá incidir linearmente sobre os preços de todos os itens do orçamento estimado constante do instrumento convocatório.</p>                                                         | <p>§ 5º <b>No caso de obras ou serviços de engenharia</b>, o percentual de desconto apresentado pelos licitantes deverá incidir linearmente sobre os preços de todos os itens do orçamento estimado constante do instrumento convocatório.</p>                                                  | <p>§ 3º O percentual de desconto apresentado pelos licitantes deverá incidir linearmente sobre os preços de todos os itens do orçamento estimado constante do instrumento convocatório.</p>                                                                                                     | <p>§ 3º O percentual de desconto apresentado pelos licitantes deverá incidir linearmente sobre os preços de todos os itens do orçamento estimado constante do instrumento convocatório.</p>                                                                                                     |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | <p>§ 6º<br/><a href="#">Deslocado para fazer correspondência com o art. 34 do Substitutivo.</a></p>                                                                                                                                                                                             |                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |



## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013

93

| Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993<br>(Lei de licitações)<br>Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011<br>(Regime diferenciado de contratações públicas)                                                                                                                                   | Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013                                                                                                                                            | Substitutivo ao PLS 559, de 2013<br>(Relatório de 08/09/2016 – CEDN – Senador Fernando Bezerra) | Parecer aprovado em 09/11/2016 – CEDN |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------|
| Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993                                                                                                                                                                                                                                                     |                                                                                                                                                                                     |                                                                                                 |                                       |
| § 3º No caso da licitação do tipo "menor preço", entre os licitantes considerados qualificados a classificação se dará pela ordem crescente dos preços propostos, prevalecendo, no caso de empate, exclusivamente o critério previsto no parágrafo anterior.                             |                                                                                                                                                                                     |                                                                                                 |                                       |
| § 4º<br><a href="#">Deslocado para fazer correspondência com o § 1º do art. 86 do PLS 559/2013.</a>                                                                                                                                                                                      |                                                                                                                                                                                     |                                                                                                 |                                       |
| § 5º É vedada a utilização de outros tipos de licitação não previstos neste artigo.                                                                                                                                                                                                      |                                                                                                                                                                                     |                                                                                                 |                                       |
| § 6º Na hipótese prevista no art. 23, § 7º, serão selecionadas tantas propostas quantas necessárias até que se atinja a quantidade demandada na licitação.                                                                                                                               |                                                                                                                                                                                     |                                                                                                 |                                       |
| <b>Art. 46</b> <a href="#">[Retornar à posição original do dispositivo]</a><br>§ 1º Nas licitações do tipo "melhor técnica" será adotado o seguinte procedimento claramente explicitado no instrumento convocatório, o qual fixará o preço máximo que a Administração se propõe a pagar: | § 7º Se o edital previr o critério melhor técnica ou técnica e preço, as exigências não poderão ser genéricas ou imprecisas e o processo terá o seguinte procedimento, nesta ordem: |                                                                                                 |                                       |
| I - serão abertos os envelopes contendo as propostas técnicas exclusivamente dos licitantes previamente qualificados e                                                                                                                                                                   | I – análise e pontuação, pelos critérios pertinentes e adequados ao objeto licitado, das propostas técnicas, a qual                                                                 |                                                                                                 |                                       |



## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013

94

| <p><b>Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993<br/>(Lei de licitações)</b></p> <p><b>Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011<br/>(Regime diferenciado de contratações públicas)</b></p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | <p><b>Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013</b></p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                | <p><b>Substitutivo ao PLS 559, de 2013<br/>(Relatório de 08/09/2016 – CEDN – Senador Fernando Bezerra)</b></p> | <p><b>Parecer aprovado em 09/11/2016 – CEDN</b></p> |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------|
| <p>feita então a avaliação e classificação destas propostas de acordo com os critérios pertinentes e adequados ao objeto licitado, definidos com clareza e objetividade no instrumento convocatório e que considerem a capacitação e a experiência do proponente, a qualidade técnica da proposta, compreendendo metodologia, organização, tecnologias e recursos materiais a serem utilizados nos trabalhos, e a qualificação das equipes técnicas a serem mobilizadas para a sua execução;</p>          | <p>compreenderá a demonstração técnica do conhecimento do objeto, metodologia, organização, tecnologia, tratamento das informações e apresentação de variantes para enfrentamento de imprevistos;</p> <p>II – a qualificação das equipes técnicas a serem mobilizadas e a qualidade dos recursos materiais a serem fornecidos ou utilizados nos trabalhos, e para a sua execução;</p> |                                                                                                                |                                                     |
| <p>II - uma vez classificadas as propostas técnicas, proceder-se-á à abertura das propostas de preço dos licitantes que tenham atingido a valorização mínima estabelecida no instrumento convocatório e à negociação das condições propostas, com a proponente melhor classificada, com base nos orçamentos detalhados apresentados e respectivos preços unitários e tendo como referência o limite representado pela proposta de menor preço entre os licitantes que obtiveram a valorização mínima;</p> | <p>III – análise das propostas de preço dos licitantes que tenham atingido a valorização mínima estabelecida no instrumento convocatório e início de lances, no caso de técnica e preço, e de negociação do valor proposto, no caso de melhor técnica;</p>                                                                                                                            |                                                                                                                |                                                     |
| <p>III - no caso de impasse na negociação anterior, procedimento idêntico será</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | <p>IV – no caso de impasse na negociação anterior, procedimento idêntico será</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |                                                                                                                |                                                     |



## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013

95

| <p><b>Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993</b><br/>(Lei de licitações)</p> <p><b>Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011</b><br/>(Regime diferenciado de contratações públicas)</p>                                                                                                             | <p><b>Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013</b></p>                                                                                                                                                          | <p><b>Substitutivo ao PLS 559, de 2013</b><br/>(Relatório de 08/09/2016 – CEDN – Senador Fernando Bezerra)</p>                                                        | <p><b>Parecer aprovado em 09/11/2016 – CEDN</b></p>                                                                                                                   |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p>adotado, sucessivamente, com os demais proponentes, pela ordem de classificação, até a consecução de acordo para a contratação;</p>                                                                                                                                                        | <p>adotado, sucessivamente, com os demais proponentes, pela ordem de classificação que estejam na margem de até dez por cento inferior à proposta técnica classificada em primeiro lugar.</p>                   |                                                                                                                                                                       |                                                                                                                                                                       |
| <p>IV - as propostas de preços serão devolvidas intactas aos licitantes que não forem preliminarmente habilitados ou que não obtiverem a valorização mínima estabelecida para a proposta técnica.</p>                                                                                         |                                                                                                                                                                                                                 |                                                                                                                                                                       |                                                                                                                                                                       |
| <p><b>Art. 51.</b> <a href="#">[Retornar à posição original do dispositivo]</a></p> <p>§ 5º No caso de concurso, o julgamento será feito por uma comissão especial integrada por pessoas de reputação ilibada e reconhecido conhecimento da matéria em exame, servidores públicos ou não.</p> | <p>§ 8º No caso de concurso, o julgamento poderá ser feito por uma comissão especial integrada por pessoas de reputação ilibada e reconhecido conhecimento da matéria em exame, servidores públicos ou não.</p> |                                                                                                                                                                       |                                                                                                                                                                       |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                               | <p>§ 9º É permitida a contratação de consultor externo para auxiliar nos julgamentos em concursos e na avaliação de proposta técnica, aplicando-se neste caso as vedações previstas no art. 14, desta Lei.</p>  |                                                                                                                                                                       |                                                                                                                                                                       |
| <p><b>Art. 46.</b> Os tipos de licitação "melhor técnica" ou "técnica e preço" serão utilizados exclusivamente para serviços de natureza predominantemente</p>                                                                                                                                | <p><b>Art. 42.</b> A licitação com critério de julgamento de técnica e preço deverá ser utilizada quando a Administração pretender a melhor qualidade técnica</p>                                               | <p><b>Art. 32.</b> A licitação com critério de julgamento de técnica e preço poderá ser utilizada quando a Administração pretender ponderar a qualidade técnica e</p> | <p><b>Art. 32.</b> A licitação com critério de julgamento de técnica e preço poderá ser utilizada quando a Administração pretender ponderar a qualidade técnica e</p> |



## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013

96

| Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993<br>(Lei de licitações)<br>Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011<br>(Regime diferenciado de contratações públicas)                                                                                                                                             | Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | Substitutivo ao PLS 559, de 2013<br>(Relatório de 08/09/2016 – CEDN – Senador Fernando Bezerra)                                                                                                                                                                            | Parecer aprovado em 09/11/2016 – CEDN                                                                                                                                                                                                                                      |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| intelectual, em especial na elaboração de projetos, cálculos, fiscalização, supervisão e gerenciamento e de engenharia consultiva em geral e, em particular, para a elaboração de estudos técnicos preliminares e projetos básicos e executivos, ressalvado o disposto no § 4º do artigo anterior. | associada ao menor preço possível nas contratações para os seguintes objetos:<br>I – serviços de natureza predominantemente intelectual;<br>II – elaboração de cálculos, fiscalização, supervisão e gerenciamento de engenharia e arquitetura consultiva em geral;<br>III – elaboração de estudos técnicos preliminares e projetos completos e executivos; | o preço da contratação, nas contratações para os seguintes objetos:<br>I – serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual ou de inovação tecnológica ou técnica, caso em que esse critério de julgamento deve ser empregado preferencialmente; | o preço da contratação, nas contratações para os seguintes objetos:<br>I – serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual ou de inovação tecnológica ou técnica, caso em que esse critério de julgamento deve ser empregado preferencialmente; |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | II – que possa ser executado com diferentes metodologias;                                                                                                                                                                                                                  | II – que possa ser executado com diferentes metodologias;                                                                                                                                                                                                                  |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | III – obras e serviços especiais de engenharia;                                                                                                                                                                                                                            | III – obras e serviços especiais de engenharia;                                                                                                                                                                                                                            |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | IV – bens e serviços de tecnologia da informação e comunicação especiais;                                                                                                                                                                                                                                                                                  | IV – bens e serviços especiais de tecnologia da informação e comunicação;                                                                                                                                                                                                  | IV – bens e serviços especiais de tecnologia da informação e comunicação;                                                                                                                                                                                                  |
| § 3º Excepcionalmente, os tipos de licitação previstos neste artigo poderão ser adotados, por autorização expressa e mediante justificativa circunstanciada da maior autoridade da Administração promotora constante do ato convocatório, para fornecimento de bens                                | V – bens e execução de obras ou prestação de serviços de grande vulto ou majoritariamente dependentes de tecnologia nitidamente sofisticada e de domínio restrito, atestado por autoridades técnicas de reconhecida qualificação; e                                                                                                                        | V – serviços majoritariamente dependentes de tecnologia nitidamente sofisticada e de domínio restrito, atestado por autoridades técnicas de reconhecida qualificação; e                                                                                                    | V – serviços majoritariamente dependentes de tecnologia nitidamente sofisticada e de domínio restrito, atestado por autoridades técnicas de reconhecida qualificação; e                                                                                                    |



## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013

97

| <p><b>Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993<br/>(Lei de licitações)</b></p> <p><b>Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011<br/>(Regime diferenciado de contratações públicas)</b></p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | <p><b>Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013</b></p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | <p><b>Substitutivo ao PLS 559, de 2013<br/>(Relatório de 08/09/2016 – CEDN –<br/>Senador Fernando Bezerra)</b></p>                                                                                                                                                                                                                                        | <p><b>Parecer aprovado em 09/11/2016 –<br/>CEDN</b></p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p>e execução de obras ou prestação de serviços de grande vulto majoritariamente dependentes de tecnologia nitidamente sofisticada e de domínio restrito, atestado por autoridades técnicas de reconhecida qualificação, nos casos em que o objeto pretendido admitir soluções alternativas e variações de execução, com repercussões significativas sobre sua qualidade, produtividade, rendimento e durabilidade concretamente mensuráveis, e estas puderem ser adotadas à livre escolha dos licitantes, na conformidade dos critérios objetivamente fixados no ato convocatório.</p> | <p>VI – outros que admitam soluções específicas e alternativas e variações de execução, com repercussões significativas sobre sua qualidade, produtividade, rendimento e durabilidade concretamente mensuráveis, quando estas puderem ser adotadas à livre escolha dos licitantes, na conformidade dos critérios objetivamente fixados no ato convocatório.</p> <p><a href="#">[Retornar à posição original do dispositivo]</a></p> | <p>VI – outros que admitam soluções específicas e alternativas e variações de execução, com repercussões significativas sobre sua qualidade, produtividade, rendimento e durabilidade concretamente mensuráveis, quando estas puderem ser adotadas à livre escolha dos licitantes, conforme critérios objetivamente definidos no edital de licitação.</p> | <p>VI – outros que admitam soluções específicas e alternativas e variações de execução, com repercussões significativas sobre sua qualidade, produtividade, rendimento e durabilidade concretamente mensuráveis, quando estas puderem ser adotadas à livre escolha dos licitantes, conforme critérios objetivamente definidos no edital de licitação.</p> |
| <p>§ 1º<br/><a href="#">Deslocado para fazer correspondência com o § 7º do art. 43 do PLS 559/2013.</a></p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | <p>§ 1º O desempenho pretérito na execução de contratos com a Administração Pública poderá ser considerado na pontuação técnica, conforme disposto em regulamento.</p>                                                                                                                                                                                    | <p>§ 1º O desempenho pretérito na execução de contratos com a Administração Pública poderá ser considerado na pontuação técnica, conforme disposto em regulamento.</p>                                                                                                                                                                                    |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | <p>§ 2º Havendo motivo relevante devidamente justificado, as hipóteses previstas no inciso I do <i>caput</i> poderão ser licitadas pelo critério de melhor</p>                                                                                                                                                                                            | <p>§ 2º Havendo motivo relevante devidamente justificado, as hipóteses previstas no inciso I do <i>caput</i> poderão ser licitadas pelo critério de melhor</p>                                                                                                                                                                                            |



## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013

98

| Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993<br>(Lei de licitações)<br>Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011<br>(Regime diferenciado de contratações<br>públicas) | Projeto de Lei do Senado nº 559, de<br>2013 | Substitutivo ao PLS 559, de 2013<br>(Relatório de 08/09/2016 – CEDN –<br>Senador Fernando Bezerra)                                                                   | Parecer aprovado em 09/11/2016 –<br>CEDN                                                                                                                             |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|                                                                                                                                                           |                                             | técnica.                                                                                                                                                             | técnica.                                                                                                                                                             |
|                                                                                                                                                           |                                             | <b>Art. 33.</b> O julgamento por critérios de técnica e técnica e preço poderá ser realizado por:                                                                    | <b>Art. 33.</b> O julgamento por critérios de técnica e técnica e preço poderá ser realizado por:                                                                    |
|                                                                                                                                                           |                                             | I – apresentação de atestados de obras, produtos ou serviços previamente realizados;                                                                                 | I – apresentação de atestados de obras, produtos ou serviços previamente realizados;                                                                                 |
|                                                                                                                                                           |                                             | II – atribuição de notas a quesitos de natureza qualitativa por banca designada para este fim, seguindo orientações e limites definidos em edital; ou                | II – atribuição de notas a quesitos de natureza qualitativa por banca designada para este fim, seguindo orientações e limites definidos em edital; ou                |
|                                                                                                                                                           |                                             | III – atribuição de notas por desempenho do licitante em contratações com a administração pública constante em cadastro unificado de contratados do ente federativo. | III – atribuição de notas por desempenho do licitante em contratações com a administração pública constante em cadastro unificado de contratados do ente federativo. |
|                                                                                                                                                           |                                             | § 1º A banca referida no inciso II do <i>caput</i> terá no mínimo três membros e poderá ser composta por:                                                            | § 1º A banca referida no inciso II do <i>caput</i> terá no mínimo três membros e poderá ser composta por:                                                            |
|                                                                                                                                                           |                                             | I – servidores em cargo efetivo ou empregados públicos designados; e                                                                                                 | I – servidores em cargo efetivo ou empregados públicos designados; e                                                                                                 |
|                                                                                                                                                           |                                             | II – profissionais contratados por seu conhecimento técnico, experiência ou renome na avaliação dos quesitos especificados em edital.                                | II – profissionais contratados por seu conhecimento técnico, experiência ou renome na avaliação dos quesitos especificados em edital.                                |
| § 2º Nas licitações do tipo "técnica e preço" será adotado, adicionalmente ao inciso I do parágrafo anterior, o seguinte                                  |                                             |                                                                                                                                                                      |                                                                                                                                                                      |



## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013

99

| Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993<br>(Lei de licitações)<br>Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011<br>(Regime diferenciado de contratações públicas)                                                                                                                       | Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013 | Substitutivo ao PLS 559, de 2013<br>(Relatório de 08/09/2016 – CEDN – Senador Fernando Bezerra)                                                                                                                                               | Parecer aprovado em 09/11/2016 – CEDN                                                                                                                                                                                                         |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| procedimento claramente explicitado no instrumento convocatório:                                                                                                                                                                                                             |                                          |                                                                                                                                                                                                                                               |                                                                                                                                                                                                                                               |
| I - será feita a avaliação e a valorização das propostas de preços, de acordo com critérios objetivos preestabelecidos no instrumento convocatório;                                                                                                                          |                                          |                                                                                                                                                                                                                                               |                                                                                                                                                                                                                                               |
| II - a classificação dos proponentes far-se-á de acordo com a média ponderada das valorizações das propostas técnicas e de preço, de acordo com os pesos preestabelecidos no instrumento convocatório.                                                                       |                                          | § 2º No julgamento pela melhor combinação de técnica e preço deverão ser avaliadas e ponderadas as propostas técnicas e, em seguida, aquelas de preço apresentadas pelos licitantes, na proporção de dois terços e um terço, respectivamente. | § 2º No julgamento pela melhor combinação de técnica e preço deverão ser avaliadas e ponderadas as propostas técnicas e, em seguida, aquelas de preço apresentadas pelos licitantes, na proporção de dois terços e um terço, respectivamente. |
| § 4º (Vetado).                                                                                                                                                                                                                                                               |                                          |                                                                                                                                                                                                                                               |                                                                                                                                                                                                                                               |
| Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011<br>(Regime diferenciado de contratações públicas)                                                                                                                                                                                      |                                          |                                                                                                                                                                                                                                               |                                                                                                                                                                                                                                               |
| <b>Art. 21.</b><br>Parágrafo único. O critério de julgamento referido no caput deste artigo poderá ser utilizado para a contratação de projetos, inclusive arquitetônicos, e trabalhos de natureza técnica, científica ou artística, excluindo-se os projetos de engenharia. |                                          | § 3º O critério de julgamento pela melhor técnica ou conteúdo artístico poderá ser utilizado para a contratação de projetos e trabalhos de natureza técnica, científica ou artística.                                                         | § 3º O critério de julgamento pela melhor técnica ou conteúdo artístico poderá ser utilizado para a contratação de projetos e trabalhos de natureza técnica, científica ou artística.                                                         |
| <b>Art. 21.</b> O julgamento pela melhor técnica ou pelo melhor conteúdo artístico considerará exclusivamente as propostas técnicas ou artísticas                                                                                                                            |                                          | § 4º O julgamento pela melhor técnica ou conteúdo artístico considerará exclusivamente as propostas técnicas ou artísticas apresentadas pelos licitantes,                                                                                     | § 4º O julgamento pela melhor técnica ou conteúdo artístico considerará exclusivamente as propostas técnicas ou artísticas apresentadas pelos licitantes,                                                                                     |





## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013

100

| <p><b>Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993</b><br/>(Lei de licitações)</p> <p><b>Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011</b><br/>(Regime diferenciado de contratações públicas)</p>                                                                                                                                                                                                                                    | <p><b>Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013</b></p>                                                                                                                                                                                                                                                                                              | <p><b>Substitutivo ao PLS 559, de 2013</b><br/>(Relatório de 08/09/2016 – CEDN – Senador Fernando Bezerra)</p>                                                                                            | <p><b>Parecer aprovado em 09/11/2016 – CEDN</b></p>                                                                                                                                                       |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p>apresentadas pelos licitantes com base em critérios objetivos previamente estabelecidos no instrumento convocatório, no qual será definido o prêmio ou a remuneração que será atribuída aos vencedores</p>                                                                                                                                                                                                        |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | <p>devendo o instrumento convocatório definir o prêmio ou a remuneração que será atribuída aos vencedores.</p>                                                                                            | <p>devendo o instrumento convocatório definir o prêmio ou a remuneração que será atribuída aos vencedores.</p>                                                                                            |
| <p><b>Art. 23.</b> No julgamento pelo maior retorno econômico, utilizado exclusivamente para a celebração de contratos de eficiência, as propostas serão consideradas de forma a selecionar a que proporcionará a maior economia para a administração pública decorrente da execução do contrato.</p>                                                                                                                | <p><b>Art. 43</b> <u>Retornar à posição original do dispositivo.</u><br/>§ 6º No julgamento pelo maior retorno econômico, as propostas serão consideradas de forma a selecionar a que proporcionar maior economia e vantagem para a administração pública decorrente da execução do contrato, conforme critérios objetivos previstos no edital.</p> | <p><b>Art. 34.</b> Nas licitações que adotem o critério de julgamento pelo maior retorno econômico, utilizado exclusivamente para a celebração de contrato de eficiência, os licitantes apresentarão:</p> | <p><b>Art. 34.</b> Nas licitações que adotem o critério de julgamento pelo maior retorno econômico, utilizado exclusivamente para a celebração de contrato de eficiência, os licitantes apresentarão:</p> |
| <p>§ 1º O contrato de eficiência terá por objeto a prestação de serviços, que pode incluir a realização de obras e o fornecimento de bens, com o objetivo de proporcionar economia ao contratante, na forma de redução de despesas correntes, sendo o contratado remunerado com base em percentual da economia gerada.</p> <p>§ 2º Na hipótese prevista no <i>caput</i> deste artigo, os licitantes apresentarão</p> |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | <p>I - proposta de trabalho, que deverá contemplar:</p>                                                                                                                                                   | <p>I – proposta de trabalho, que deverá contemplar:</p>                                                                                                                                                   |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | <p>a) as obras, serviços ou bens, com os respectivos prazos de realização ou fornecimento; e</p>                                                                                                          | <p>a) as obras, serviços ou bens, com os respectivos prazos de realização ou fornecimento; e</p>                                                                                                          |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | <p>b) a economia que se estima gerar, expressa em unidade de medida associada à obra, bem ou serviço e expressa em unidade monetária; e</p>                                                               | <p>b) a economia que se estima gerar, expressa em unidade de medida associada à obra, bem ou serviço e expressa em unidade monetária; e</p>                                                               |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | <p>II - proposta de preço, que corresponderá a um percentual sobre a economia que se estima gerar durante determinado período, expressa em</p>                                                            | <p>II - proposta de preço, que corresponderá a um percentual sobre a economia que se estima gerar durante determinado período, expressa em</p>                                                            |



## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013

101

| Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993<br>(Lei de licitações)<br>Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011<br>(Regime diferenciado de contratações públicas)                                           | Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013 | Substitutivo ao PLS 559, de 2013<br>(Relatório de 08/09/2016 – CEDN – Senador Fernando Bezerra)                                                                                                                          | Parecer aprovado em 09/11/2016 – CEDN                                                                                                                                                                                    |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| propostas de trabalho e de preço, conforme dispuser o regulamento.                                                                                                                               |                                          | unidade monetária.<br>§ 1º O edital de licitação deverá prever parâmetros objetivos de mensuração da economia gerada com a execução do contrato, que servirá de base de cálculo para a remuneração devida ao contratado. | unidade monetária.<br>§ 1º O edital de licitação deverá prever parâmetros objetivos de mensuração da economia gerada com a execução do contrato, que servirá de base de cálculo para a remuneração devida ao contratado. |
|                                                                                                                                                                                                  |                                          | § 2º Para efeito de julgamento da proposta, o retorno econômico é o resultado da economia que se estima gerar com a execução da proposta de trabalho, deduzida a proposta de preço.                                      | § 2º Para efeito de julgamento da proposta, o retorno econômico é o resultado da economia que se estima gerar com a execução da proposta de trabalho, deduzida a proposta de preço.                                      |
| § 3º Nos casos em que não for gerada a economia prevista no contrato de eficiência:                                                                                                              |                                          | § 3º Nos casos em que não for gerada a economia prevista no contrato de eficiência:                                                                                                                                      | § 3º Nos casos em que não for gerada a economia prevista no contrato de eficiência:                                                                                                                                      |
| I - a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida será descontada da remuneração da contratada;                                                                                |                                          | I – a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida será descontada da remuneração da contratada;                                                                                                        | I – a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida será descontada da remuneração da contratada;                                                                                                        |
| II - se a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida for superior à remuneração da contratada, será aplicada multa por inexecução contratual no valor da diferença; e         |                                          | II – se a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida for superior à remuneração da contratada, será aplicada multa por inexecução contratual no valor da diferença; e                                 | II – se a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida for superior à remuneração da contratada, será aplicada multa por inexecução contratual no valor da diferença; e                                 |
| III - a contratada sujeitar-se-á, ainda, a outras sanções cabíveis caso a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida seja superior ao limite máximo estabelecido no contrato. |                                          | III – a contratada sujeitar-se-á, ainda, a outras sanções cabíveis caso a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida seja superior ao limite máximo estabelecido no contrato.                         | III – a contratada sujeitar-se-á, ainda, a outras sanções cabíveis caso a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida seja superior ao limite máximo estabelecido no contrato.                         |



## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013

102

| Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993<br>(Lei de licitações)<br>Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011<br>(Regime diferenciado de contratações públicas)                                                                                                                                                                                                                                       | Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013                                                                                                                                              | Substitutivo ao PLS 559, de 2013<br>(Relatório de 08/09/2016 – CEDN – Senador Fernando Bezerra)                       | Parecer aprovado em 09/11/2016 – CEDN                                                                                 |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |                                                                                                                                                                                       |                                                                                                                       |                                                                                                                       |
| <b>Art. 47.</b> Nas licitações para a execução de obras e serviços, quando for adotada a modalidade de execução de empreitada por preço global, a Administração deverá fornecer obrigatoriamente, junto com o edital, todos os elementos e informações necessários para que os licitantes possam elaborar suas propostas de preços com total e completo conhecimento do objeto da licitação. |                                                                                                                                                                                       |                                                                                                                       |                                                                                                                       |
| Seção V                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      | CAPÍTULO V<br>DAS DISPOSIÇÕES SETORIAIS                                                                                                                                               | Seção IV – Das disposições setoriais                                                                                  | Seção IV – Das disposições setoriais                                                                                  |
| Das Compras                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | SEÇÃO I<br>DAS COMPRAS                                                                                                                                                                | Subseção I – Das compras                                                                                              | Subseção I – Das compras                                                                                              |
| <b>Art. 14</b><br><a href="#">Deslocado para fazer correspondência com o § 1º do art. 111 do Substitutivo.</a>                                                                                                                                                                                                                                                                               |                                                                                                                                                                                       |                                                                                                                       |                                                                                                                       |
| <b>Art. 15.</b> As compras, sempre que possível, deverão:                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | <a href="#">[Retornar à posição original do dispositivo]</a><br><b>Art. 67.</b> O planejamento de compras deve considerar a expectativa de consumo anual e observar ainda o seguinte: | <b>Art. 35.</b> O planejamento de compras deve considerar a expectativa de consumo anual e observar ainda o seguinte: | <b>Art. 35.</b> O planejamento de compras deve considerar a expectativa de consumo anual e observar ainda o seguinte: |
| III - submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | I – submissão às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;                                                                                                  | I – submissão às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;                                  | I – submissão às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;                                  |
| II - ser processadas através de sistema de                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | II – processamento por meio de sistema                                                                                                                                                | II – processamento por meio de sistema                                                                                | II – processamento por meio de sistema                                                                                |



## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013

103

| Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993<br>(Lei de licitações)<br>Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011<br>(Regime diferenciado de contratações públicas)                                                                                           | Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013                                                                                                                                                                                                                     | Substitutivo ao PLS 559, de 2013<br>(Relatório de 08/09/2016 – CEDN – Senador Fernando Bezerra)                                                                                                                                                 | Parecer aprovado em 09/11/2016 – CEDN                                                                                                                                                                                                           |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| registro de preços;                                                                                                                                                                                                                              | de registro de preços, preferencialmente;                                                                                                                                                                                                                    | de registro de preços, quando pertinente;                                                                                                                                                                                                       | de registro de preços, quando pertinente;                                                                                                                                                                                                       |
| § 7º Nas compras deverão ser observadas, ainda:                                                                                                                                                                                                  |                                                                                                                                                                                                                                                              |                                                                                                                                                                                                                                                 |                                                                                                                                                                                                                                                 |
| I -<br><a href="#">Deslocado para fazer correspondência com o inciso I do § 1º do art. 35 do Substitutivo.</a>                                                                                                                                   |                                                                                                                                                                                                                                                              |                                                                                                                                                                                                                                                 |                                                                                                                                                                                                                                                 |
| II - a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação;                        | III – a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação, admitido o fornecimento contínuo; | III – a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas, admitido o fornecimento contínuo; | III – a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas, admitido o fornecimento contínuo; |
| III - as condições de guarda e armazenamento que não permitam a deterioração do material.                                                                                                                                                        | IV – as condições de guarda e armazenamento que não permitam a deterioração do material;                                                                                                                                                                     | IV – as condições de guarda e armazenamento que não permitam a deterioração do material;                                                                                                                                                        | IV – as condições de guarda e armazenamento que não permitam a deterioração do material;                                                                                                                                                        |
| <b>Art. 15, caput</b><br>I - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas; | V – atendimento aos princípios:<br>a) da padronização, considerando a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho;                                                                                                                | V – atendimento aos princípios:<br>a) da padronização, considerando a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho;                                                                                                   | V – atendimento aos princípios:<br>a) da padronização, considerando a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho;                                                                                                   |
| IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;                                                                                                                | b) do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso; e                                                                                                                                                                             | b) do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso; e                                                                                                                                                                | b) do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso; e                                                                                                                                                                |



## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013

104

| Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993<br>(Lei de licitações)<br>Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011<br>(Regime diferenciado de contratações públicas) | Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013                                                                                                                                               | Substitutivo ao PLS 559, de 2013<br>(Relatório de 08/09/2016 – CEDN – Senador Fernando Bezerra)                                                                | Parecer aprovado em 09/11/2016 – CEDN                                                                                                                          |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|                                                                                                                                                        | c) da responsabilidade fiscal, mediante a verificação da despesa estimada com a prevista no orçamento.                                                                                 | c) da responsabilidade fiscal, mediante a verificação da despesa estimada com a prevista no orçamento.                                                         | c) da responsabilidade fiscal, mediante a verificação da despesa estimada com a prevista no orçamento.                                                         |
| V - balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.                                                      |                                                                                                                                                                                        |                                                                                                                                                                |                                                                                                                                                                |
| §§ 1º a 6º<br><a href="#">Deslocados para fazer correspondência com o Capítulo III (Do sistema de registro de preços) do Substitutivo</a>              |                                                                                                                                                                                        |                                                                                                                                                                |                                                                                                                                                                |
|                                                                                                                                                        | § 1º O Termo de referência deverá conter as seguintes informações:                                                                                                                     | § 1º O termo de referência deverá conter as seguintes informações:                                                                                             | § 1º O termo de referência deverá conter as seguintes informações:                                                                                             |
| § 7º<br>I - a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca;<br><a href="#">Retornar à posição original do dispositivo.</a>     | I – indicação do produto, a partir do catálogo definido como padrão pela Administração, preferencialmente, ou a especificação completa do bem a ser adquirido, sem indicação de marca; | I – indicação do produto, a partir do catálogo definido como padrão pela Administração, preferencialmente, ou a especificação completa do bem a ser adquirido; | I – indicação do produto, a partir do catálogo definido como padrão pela Administração, preferencialmente, ou a especificação completa do bem a ser adquirido; |
|                                                                                                                                                        | II – definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas;                                                                                                                      | II – definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas;                                                                                              | II – definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas;                                                                                              |
|                                                                                                                                                        | III – locais de entrega dos produtos;                                                                                                                                                  | III – locais de entrega dos produtos;                                                                                                                          | III – locais de entrega dos produtos;                                                                                                                          |
|                                                                                                                                                        | IV – regras específicas para recebimento provisório e definitivo, quando for o caso;                                                                                                   | IV – regras específicas para recebimento provisório e definitivo, quando for o caso;                                                                           | IV – regras específicas para recebimento provisório e definitivo, quando for o caso;                                                                           |
|                                                                                                                                                        | V – indicação das condições de manutenção, assistência técnica e garantia exigidas; e                                                                                                  | V – indicação das condições de manutenção, assistência técnica e garantia exigidas; e                                                                          | V – indicação das condições de manutenção, assistência técnica e garantia exigidas; e                                                                          |
|                                                                                                                                                        | VI – detalhamento de forma suficiente a permitir a elaboração da proposta, com                                                                                                         | VI – detalhamento de forma suficiente a permitir a elaboração da proposta, com                                                                                 | VI – detalhamento de forma suficiente a permitir a elaboração da proposta, com                                                                                 |



## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013

105

| <b>Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993<br/>(Lei de licitações)</b><br><b>Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011<br/>(Regime diferenciado de contratações<br/>públicas)</b>                      | <b>Projeto de Lei do Senado nº 559, de<br/>2013</b>                                                                                                                  | <b>Substitutivo ao PLS 559, de 2013<br/>(Relatório de 08/09/2016 – CEDN –<br/>Senador Fernando Bezerra)</b>                                                          | <b>Parecer aprovado em 09/11/2016 –<br/>CEDN</b>                                                                                                                     |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|                                                                                                                                                                                                 | características que garantam a qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança.                                                                     | características que garantam a qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança.                                                                     | características que garantam a qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança.                                                                     |
| § 8º O recebimento de material de valor superior ao limite estabelecido no art. 23 desta Lei, para a modalidade de convite, deverá ser confiado a uma comissão de, no mínimo, 3 (três) membros. |                                                                                                                                                                      |                                                                                                                                                                      |                                                                                                                                                                      |
|                                                                                                                                                                                                 | § 2º Na aplicação do princípio do parcelamento, referente às compras, devem ser considerados:                                                                        | § 2º Na aplicação do princípio do parcelamento, referente às compras, devem ser considerados:                                                                        | § 2º Na aplicação do princípio do parcelamento, referente às compras, devem ser considerados:                                                                        |
|                                                                                                                                                                                                 | I – a divisão do objeto em lotes, de modo a viabilizar a entrega dos lotes de produtos pelo fornecedor;                                                              | I – a divisão do objeto em lotes, de modo a viabilizar a entrega dos lotes de produtos pelo fornecedor;                                                              | I – a divisão do objeto em lotes, de modo a viabilizar a entrega dos lotes de produtos pelo fornecedor;                                                              |
|                                                                                                                                                                                                 | II – a necessidade de aproveitar as peculiaridades do mercado local, visando a economicidade, sempre que possível, desde que atendidos os parâmetros de qualidade; e | II – a necessidade de aproveitar as peculiaridades do mercado local, visando a economicidade, sempre que possível, desde que atendidos os parâmetros de qualidade; e | II – a necessidade de aproveitar as peculiaridades do mercado local, visando a economicidade, sempre que possível, desde que atendidos os parâmetros de qualidade; e |
|                                                                                                                                                                                                 | III – o dever de buscar a ampliação da competição e evitar a concentração do mercado.                                                                                | III – o dever de buscar a ampliação da competição e evitar a concentração do mercado.                                                                                | III – o dever de buscar a ampliação da competição e evitar a concentração do mercado.                                                                                |
|                                                                                                                                                                                                 | § 3º O parcelamento não será adotado quando:                                                                                                                         | § 3º O parcelamento não será adotado quando:                                                                                                                         | § 3º O parcelamento não será adotado quando:                                                                                                                         |
|                                                                                                                                                                                                 | I – a economia de escala recomendar a compra do mesmo item do mesmo fornecedor;                                                                                      | I – a economia de escala, a redução de custos de gestão de contratos ou a maior vantajosidade na contratação, recomendar a compra do mesmo item do mesmo fornecedor; | I – a economia de escala, a redução de custos de gestão de contratos ou a maior vantajosidade na contratação, recomendar a compra do mesmo item do mesmo fornecedor; |



## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013

106

| Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993<br>(Lei de licitações)<br>Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011<br>(Regime diferenciado de contratações<br>públicas) | Projeto de Lei do Senado nº 559, de<br>2013                                                                                                                                                                                                                                                                  | Substitutivo ao PLS 559, de 2013<br>(Relatório de 08/09/2016 – CEDN –<br>Senador Fernando Bezerra)                                                                                                                                                                                                           | Parecer aprovado em 09/11/2016 –<br>CEDN                                                                                                                                                                                                                                                                     |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|                                                                                                                                                           | II – o objeto a ser contratado configurar sistema único e integrado e houver a possibilidade de risco ao conjunto do objeto pretendido;                                                                                                                                                                      | II – o objeto a ser contratado configurar sistema único e integrado e houver a possibilidade de risco ao conjunto do objeto pretendido;                                                                                                                                                                      | II – o objeto a ser contratado configurar sistema único e integrado e houver a possibilidade de risco ao conjunto do objeto pretendido;                                                                                                                                                                      |
|                                                                                                                                                           | III – em decorrência de processo de padronização ou de escolha de marca, que leve a fornecedor exclusivo.                                                                                                                                                                                                    | III – em decorrência de processo de padronização ou de escolha de marca, que leve a fornecedor exclusivo.                                                                                                                                                                                                    | III – em decorrência de processo de padronização ou de escolha de marca, que leve a fornecedor exclusivo.                                                                                                                                                                                                    |
|                                                                                                                                                           | <b>Art. 70.</b> A prova de qualidade do produto apresentado pelos proponentes como similares às marcas indicadas no edital é admitida por qualquer um dos seguintes meios:                                                                                                                                   | <b>Art. 36.</b> A prova de qualidade do produto apresentado pelos proponentes como similares às marcas <b>eventualmente</b> indicadas no edital é admitida por qualquer um dos seguintes meios:                                                                                                              | <b>Art. 36.</b> A prova de qualidade do produto apresentado pelos proponentes como similares às marcas eventualmente indicadas no edital é admitida por qualquer um dos seguintes meios:                                                                                                                     |
|                                                                                                                                                           | I – comprovação de que o produto se encontra de acordo com as normas técnicas determinadas pelos órgãos oficiais competentes ou pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT ou por outra entidade credenciada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO; | I – comprovação de que o produto se encontra de acordo com as normas técnicas determinadas pelos órgãos oficiais competentes ou pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT ou por outra entidade credenciada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – Inmetro; | I – comprovação de que o produto se encontra de acordo com as normas técnicas determinadas pelos órgãos oficiais competentes ou pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT ou por outra entidade credenciada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – Inmetro; |
|                                                                                                                                                           | II – declaração de atendimento satisfatório emitido por outro órgão <b>público</b> que tenha adquirido o produto.                                                                                                                                                                                            | II – declaração de atendimento satisfatório emitido por outro órgão <b>ou entidade do mesmo nível federativo ou superior do órgão adquirente</b> que tenha adquirido o produto.                                                                                                                              | II – declaração de atendimento satisfatório emitido por outro órgão ou entidade do mesmo nível federativo ou superior do órgão adquirente que tenha adquirido o produto.                                                                                                                                     |



## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013

107

| Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993<br>(Lei de licitações)<br>Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011<br>(Regime diferenciado de contratações públicas)                                             | Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013                                                                                                                                                | Substitutivo ao PLS 559, de 2013<br>(Relatório de 08/09/2016 – CEDN – Senador Fernando Bezerra)                                                                                                                                                                                                | Parecer aprovado em 09/11/2016 – CEDN                                                                                                                                                                                                                                                          |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011<br>(Regime diferenciado de contratações públicas)                                                                                                            |                                                                                                                                                                                         |                                                                                                                                                                                                                                                                                                |                                                                                                                                                                                                                                                                                                |
| Art. 7º No caso de licitação para aquisição de bens, a administração pública poderá:                                                                                                               |                                                                                                                                                                                         |                                                                                                                                                                                                                                                                                                |                                                                                                                                                                                                                                                                                                |
| III - solicitar a certificação da qualidade do produto ou do processo de fabricação, inclusive sob o aspecto ambiental, por qualquer instituição oficial competente ou por entidade credenciada; e |                                                                                                                                                                                         | III - certificação, certificados, laudos laboratoriais ou documentos similares que possibilitem a aferição da qualidade e conformidade do produto ou do processo de fabricação, inclusive sob o aspecto ambiental, por qualquer instituição oficial competente ou por entidade credenciada; ou | III - certificação, certificados, laudos laboratoriais ou documentos similares que possibilitem a aferição da qualidade e conformidade do produto ou do processo de fabricação, inclusive sob o aspecto ambiental, por qualquer instituição oficial competente ou por entidade credenciada; ou |
| IV - solicitar, motivadamente, carta de solidariedade emitida pelo fabricante, que assegure a execução do contrato, no caso de licitante revendedor ou distribuidor.                               | § 4º O edital pode prever carta de solidariedade emitida pelo fabricante, que assegure a execução do contrato, no caso de licitante revendedor ou distribuidor.                         | IV - carta de solidariedade emitida pelo fabricante, que assegure a execução do contrato, no caso de licitante revendedor ou distribuidor.                                                                                                                                                     | IV - carta de solidariedade emitida pelo fabricante, que assegure a execução do contrato, no caso de licitante revendedor ou distribuidor.                                                                                                                                                     |
|                                                                                                                                                                                                    | § 1º O edital poderá exigir, como condição de aceitabilidade da proposta, a certificação da qualidade do produto por instituição credenciada pelo sistema Conmetro.                     | § 1º O edital poderá exigir, como condição de aceitabilidade da proposta, a certificação da qualidade do produto por instituição credenciada pelo sistema Conmetro.                                                                                                                            | § 1º O edital poderá exigir, como condição de aceitabilidade da proposta, a certificação da qualidade do produto por instituição credenciada pelo sistema Conmetro.                                                                                                                            |
|                                                                                                                                                                                                    | § 2º A Administração poderá, nos termos do instrumento convocatório, oferecer protótipo do objeto pretendido e exigir amostras no ato do julgamento, para atender a diligência e após o | § 2º A Administração poderá, nos termos do edital de licitação, oferecer protótipo do objeto pretendido e exigir amostras no ato do julgamento, para atender a diligência e após o julgamento                                                                                                  | § 2º A Administração poderá, nos termos do edital de licitação, oferecer protótipo do objeto pretendido e exigir amostras no ato do julgamento, para atender a diligência e após o julgamento                                                                                                  |





## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013

108

| Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993<br>(Lei de licitações)<br>Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011<br>(Regime diferenciado de contratações públicas)  | Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013                                                                                                                                                                                                                                                                                       | Substitutivo ao PLS 559, de 2013<br>(Relatório de 08/09/2016 – CEDN – Senador Fernando Bezerra)                                                                                                       | Parecer aprovado em 09/11/2016 – CEDN                                                                                                                                                                 |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|                                                                                                                                                         | julgamento da proposta, como condição para firmar contrato.                                                                                                                                                                                                                                                                    | da proposta, como condição para firmar contrato.                                                                                                                                                      | da proposta, como condição para firmar contrato.                                                                                                                                                      |
|                                                                                                                                                         | § 3º No interesse da Administração as amostras poderão ser examinadas por instituição com reputação ético-profissional na especialidade do objeto, previamente indicada no instrumento convocatório.                                                                                                                           | § 3º No interesse da Administração, as amostras poderão ser examinadas por instituição com reputação ético-profissional na especialidade do objeto, previamente indicada no instrumento convocatório. | § 3º No interesse da Administração, as amostras poderão ser examinadas por instituição com reputação ético-profissional na especialidade do objeto, previamente indicada no instrumento convocatório. |
| <b>Art. 7º</b> No caso de licitação para aquisição de bens, a administração pública poderá:                                                             | <b>Art. 68.</b> A indicação de marca, no instrumento convocatório, é permitida quando houver necessidade de padronização ou quando a mesma indicar características e qualidades que distinguem o objeto quanto ao uso pretendido de outros disponíveis no mercado, observado, inclusive, aspectos relacionados à durabilidade. | § 4º No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a administração pública poderá excepcionalmente:                                                                                        | § 4º No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a administração pública poderá excepcionalmente:                                                                                        |
| I - indicar marca ou modelo, desde que formalmente justificado, nas seguintes hipóteses:                                                                | I – indicar marca ou modelo, desde que formalmente justificado, nas seguintes hipóteses:                                                                                                                                                                                                                                       | I – indicar marca ou modelo, desde que formalmente justificado, nas seguintes hipóteses:                                                                                                              | I – indicar marca ou modelo, desde que formalmente justificado, nas seguintes hipóteses:                                                                                                              |
| a) em decorrência da necessidade de padronização do objeto;                                                                                             | a) em decorrência da necessidade de padronização do objeto;                                                                                                                                                                                                                                                                    | a) em decorrência da necessidade de padronização do objeto;                                                                                                                                           | a) em decorrência da necessidade de padronização do objeto;                                                                                                                                           |
|                                                                                                                                                         |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                | b) em razão da necessidade de manter a compatibilidade com plataformas e padrões já adotados pela Administração;                                                                                      | b) em razão da necessidade de manter a compatibilidade com plataformas e padrões já adotados pela Administração;                                                                                      |
| b) quando determinada marca ou modelo comercializado por mais de um fornecedor for a única capaz de atender às necessidades da entidade contratante; ou |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                | c) quando determinada marca ou modelo comercializado por mais de um fornecedor for a única capaz de atender às necessidades da contratante; ou                                                        | c) quando determinada marca ou modelo comercializado por mais de um fornecedor for a única capaz de atender às necessidades da contratante; ou                                                        |
| c) quando a descrição do objeto a ser licitado puder ser melhor compreendida pela identificação de determinada marca                                    | Parágrafo único. É permitido indicar marca ou modelo também quando a descrição do objeto a ser licitado puder                                                                                                                                                                                                                  | d) quando a descrição do objeto a ser licitado puder ser melhor compreendida pela identificação de determinada marca                                                                                  | d) quando a descrição do objeto a ser licitado puder ser melhor compreendida pela identificação de determinada marca                                                                                  |



## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013

109

| Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993<br>(Lei de licitações)<br>Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011<br>(Regime diferenciado de contratações públicas)                     | Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013                                                                                                                                                                                                                      | Substitutivo ao PLS 559, de 2013<br>(Relatório de 08/09/2016 – CEDN – Senador Fernando Bezerra)                                                                                                                                                                                                                                                              | Parecer aprovado em 09/11/2016 – CEDN                                                                                                                                                                                                                                                                                          |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| ou modelo aptos a servir como referência, situação em que será obrigatório o acréscimo da expressão “ou similar ou de melhor qualidade”;                                   | ser <b>mais bem</b> compreendida pela identificação de determinada marca ou modelo aptos a servir como referência, situação em que será obrigatório o acréscimo da expressão “ou similar ou de melhor qualidade”.                                             | ou modelo aptos a servir apenas como referência;                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | ou modelo aptos a servir apenas como referência;                                                                                                                                                                                                                                                                               |
| II - exigir amostra do bem no procedimento de pré-qualificação, na fase de julgamento das propostas ou de lances, desde que justificada a necessidade da sua apresentação; |                                                                                                                                                                                                                                                               | II – exigir amostra <b>ou prova de conceito</b> do bem no procedimento de pré-qualificação <b>permanente</b> , na fase de julgamento das propostas ou de lances, <b>bem como no período de vigência do contrato ou da ata de registro de preços</b> , desde que <b>previsto no instrumento convocatório e</b> justificada a necessidade da sua apresentação; | II – exigir amostra ou prova de conceito do bem no procedimento de pré-qualificação permanente, na fase de julgamento das propostas ou de lances, bem como no período de vigência do contrato ou da ata de registro de preços, desde que previsto no instrumento convocatório e justificada a necessidade da sua apresentação; |
|                                                                                                                                                                            | <b>Art. 69.</b> A exclusão de marca ou produto, a critério da Administração, é permitida quando decorrente de pré-qualificação de objeto ou quando for indispensável para melhor atendimento do interesse público, comprovado mediante justificativa técnica. | III – <b>vedar a contratação</b> de marca ou produto, quando, mediante processo administrativo, restar comprovado que produtos adquiridos e utilizados anteriormente pela Administração não atendem a requisitos indispensáveis ao pleno adimplemento da obrigação contratual.                                                                               | III – vedar a contratação de marca ou produto, quando, mediante processo administrativo, restar comprovado que produtos adquiridos e utilizados anteriormente pela Administração não atendem a requisitos indispensáveis ao pleno adimplemento da obrigação contratual.                                                        |
|                                                                                                                                                                            | <b>Art. 71.</b> O processo de padronização deverá conter:                                                                                                                                                                                                     | <b>Art. 37.</b> O processo de padronização deverá conter:                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | <b>Art. 37.</b> O processo de padronização deverá conter:                                                                                                                                                                                                                                                                      |
|                                                                                                                                                                            | I – parecer técnico sobre o produto, considerando as especificações técnicas e estéticas, desempenho, análise de contratações anteriores, custo e                                                                                                             | I – parecer técnico sobre o produto, considerando as especificações técnicas e estéticas, desempenho, análise de contratações anteriores, custo e                                                                                                                                                                                                            | I – parecer técnico sobre o produto, considerando as especificações técnicas e estéticas, desempenho, análise de contratações anteriores, custo e                                                                                                                                                                              |



## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013

110

| Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993<br>(Lei de licitações)<br>Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011<br>(Regime diferenciado de contratações<br>públicas) | Projeto de Lei do Senado nº 559, de<br>2013                                                                                                                                                                                                                                   | Substitutivo ao PLS 559, de 2013<br>(Relatório de 08/09/2016 – CEDN –<br>Senador Fernando Bezerra)                                                                                                                                                                                                                                    | Parecer aprovado em 09/11/2016 –<br>CEDN                                                                                                                                                                                                                                                                                              |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|                                                                                                                                                           | condições da manutenção e garantia;                                                                                                                                                                                                                                           | condições da manutenção e garantia;                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | condições da manutenção e garantia;                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |
|                                                                                                                                                           | II – despacho motivado da autoridade superior, com a adoção do padrão; e                                                                                                                                                                                                      | II – despacho motivado da autoridade superior, com a adoção do padrão; e                                                                                                                                                                                                                                                              | II – despacho motivado da autoridade superior, com a adoção do padrão; e                                                                                                                                                                                                                                                              |
|                                                                                                                                                           | III – publicação em meio de divulgação oficial da síntese da justificativa e da descrição sucinta do padrão definido.                                                                                                                                                         | III – publicação em meio de divulgação oficial da síntese da justificativa e da descrição sucinta do padrão definido.                                                                                                                                                                                                                 | III – publicação em meio de divulgação oficial da síntese da justificativa e da descrição sucinta do padrão definido.                                                                                                                                                                                                                 |
|                                                                                                                                                           | § 1º A decisão sobre padronização:                                                                                                                                                                                                                                            |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |
|                                                                                                                                                           | I – pode ser impugnada, no prazo de 10 (dez) dias da publicação, mediante a apresentação de prova, por laudo técnico de instituição oficial ou credenciada por órgãos oficiais, atestando que outros produtos apresentam as mesmas condições que justificaram a padronização; |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |
|                                                                                                                                                           | II – deve ser revista a cada 2 (dois) anos, visando aferir as novas condições do mercado.                                                                                                                                                                                     |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |
|                                                                                                                                                           | § 2º É permitida a padronização com base em processos de outros órgãos públicos, devendo o ato que decidir pela adesão à outra padronização ser devidamente motivado, com indicação da necessidade da Administração, e publicado no meio de divulgação oficial.               | Parágrafo único. É permitida a padronização com base em processo de outro órgão ou entidade do mesmo nível federativo ou superior do órgão adquirente, devendo o ato que decidir pela adesão à outra padronização ser devidamente motivado, com indicação da necessidade da Administração, e publicado no meio de divulgação oficial. | Parágrafo único. É permitida a padronização com base em processo de outro órgão ou entidade do mesmo nível federativo ou superior do órgão adquirente, devendo o ato que decidir pela adesão à outra padronização ser devidamente motivado, com indicação da necessidade da Administração, e publicado no meio de divulgação oficial. |
|                                                                                                                                                           | <b>Art. 72.</b> Quando houver possibilidade de compra ou de locação de bens, a                                                                                                                                                                                                | <b>Art. 38.</b> Quando houver a possibilidade de compra ou de locação de bens, a                                                                                                                                                                                                                                                      | <b>Art. 38.</b> Quando houver a possibilidade de compra ou de locação de bens, a                                                                                                                                                                                                                                                      |



## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013

111

| Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993<br>(Lei de licitações)<br>Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011<br>(Regime diferenciado de contratações<br>públicas) | Projeto de Lei do Senado nº 559, de<br>2013                                                                                                                                                                                                                                                                                       | Substitutivo ao PLS 559, de 2013<br>(Relatório de 08/09/2016 – CEDN –<br>Senador Fernando Bezerra)                 | Parecer aprovado em 09/11/2016 –<br>CEDN                                                                           |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|                                                                                                                                                           | aquisição deverá ser precedida de análise de economicidade e de estudo comparativo de viabilidade entre as opções.                                                                                                                                                                                                                | aquisição deverá ser precedida de análise de economicidade e de estudo comparativo de viabilidade entre as opções. | aquisição deverá ser precedida de análise de economicidade e de estudo comparativo de viabilidade entre as opções. |
|                                                                                                                                                           | <b>Art. 73.</b> As compras sob encomenda observarão as regras das compras em geral e adicionalmente ao seguinte:                                                                                                                                                                                                                  |                                                                                                                    |                                                                                                                    |
|                                                                                                                                                           | I – as condições em que é permitido o pagamento antecipado;                                                                                                                                                                                                                                                                       |                                                                                                                    |                                                                                                                    |
|                                                                                                                                                           | II – acompanhamento da fabricação ou montagem;                                                                                                                                                                                                                                                                                    |                                                                                                                    |                                                                                                                    |
|                                                                                                                                                           | III – o dever de indenizar a fabricação ou montagem quando a rescisão do contrato pela Administração, sem culpa da contratada, implicar perda da parte já realizada;                                                                                                                                                              |                                                                                                                    |                                                                                                                    |
|                                                                                                                                                           | Parágrafo único. O pagamento antecipado será permitido se caracterizada a necessidade de recursos ao fornecedor para viabilizar a produção de material ou equipamento, fora da linha de produção usual e com especificação singular, destinada a empreendimento específico, desde que autorizado pela autoridade máxima do órgão. |                                                                                                                    |                                                                                                                    |
| <b>Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993</b>                                                                                                               |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |                                                                                                                    |                                                                                                                    |
| <b>Art. 16.</b> Será dada publicidade, mensalmente, em órgão de divulgação                                                                                |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |                                                                                                                    |                                                                                                                    |



## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013

112

| Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993<br>(Lei de licitações)<br>Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011<br>(Regime diferenciado de contratações públicas)                                                                                                                                                                                                                                    | Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013                                                                               | Substitutivo ao PLS 559, de 2013<br>(Relatório de 08/09/2016 – CEDN – Senador Fernando Bezerra)                        | Parecer aprovado em 09/11/2016 – CEDN                                                                                  |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| oficial ou em quadro de avisos de amplo acesso público, à relação de todas as compras feitas pela Administração Direta ou Indireta, de maneira a clarificar a identificação do bem comprado, seu preço unitário, a quantidade adquirida, o nome do vendedor e o valor total da operação, podendo ser aglutinadas por itens as compras feitas com dispensa e inexigibilidade de licitação. |                                                                                                                        |                                                                                                                        |                                                                                                                        |
| Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos casos de dispensa de licitação previstos no inciso IX do art. 24.                                                                                                                                                                                                                                                              |                                                                                                                        |                                                                                                                        |                                                                                                                        |
| Seção III<br>Das Obras e Serviços                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | SEÇÃO II<br>DAS OBRAS E SERVIÇOS DE<br>ENGENHARIA                                                                      | Subseção II – Das obras e serviços de engenharia                                                                       | Subseção II – Das obras e serviços de engenharia                                                                       |
| <b>Art. 7º</b> As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:                                                                                                                                                                                                                          | <b>Art. 74.</b> As licitações de obras e serviços de engenharia devem respeitar, especialmente, as normas relativas à: | <b>Art. 39.</b> As licitações de obras e serviços de engenharia devem respeitar, especialmente, as normas relativas à: | <b>Art. 39.</b> As licitações de obras e serviços de engenharia devem respeitar, especialmente, as normas relativas à: |
| I - projeto básico;                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |                                                                                                                        |                                                                                                                        |                                                                                                                        |
| II - projeto executivo;                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |                                                                                                                        |                                                                                                                        |                                                                                                                        |
| III - execução das obras e serviços.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |                                                                                                                        |                                                                                                                        |                                                                                                                        |
| § 1º<br><a href="#">Deslocado para fazer correspondência com o § 10 do art. 40 do Substitutivo.</a>                                                                                                                                                                                                                                                                                       |                                                                                                                        |                                                                                                                        |                                                                                                                        |



## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013

113

| Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993<br>(Lei de licitações)<br>Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011<br>(Regime diferenciado de contratações públicas)                     | Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013                                                                                                                                   | Substitutivo ao PLS 559, de 2013<br>(Relatório de 08/09/2016 – CEDN – Senador Fernando Bezerra)                                                                            | Parecer aprovado em 09/11/2016 – CEDN                                                                                                                                      |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011<br>(Regime diferenciado de contratações públicas)                                                                                    |                                                                                                                                                                            |                                                                                                                                                                            |                                                                                                                                                                            |
| <b>Art. 4º</b><br>§ 1º As contratações realizadas com base no RDC devem respeitar, especialmente, as normas relativas à:                                                   |                                                                                                                                                                            |                                                                                                                                                                            |                                                                                                                                                                            |
| I - disposição final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos gerados pelas obras contratadas;                                                                         | I – disposição final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos gerados pelas obras contratadas;                                                                         | I – disposição final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos gerados pelas obras contratadas;                                                                         | I – disposição final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos gerados pelas obras contratadas;                                                                         |
| II - mitigação por condicionantes e compensação ambiental, que serão definidas no procedimento de licenciamento ambiental;                                                 | II – mitigação por condicionantes e compensação ambiental, que serão definidas no procedimento de licenciamento ambiental;                                                 | II – mitigação por condicionantes e compensação ambiental, que serão definidas no procedimento de licenciamento ambiental;                                                 | II – mitigação por condicionantes e compensação ambiental, que serão definidas no procedimento de licenciamento ambiental;                                                 |
| III - utilização de produtos, equipamentos e serviços que, comprovadamente, <b>reduzam o</b> consumo de energia e recursos naturais;                                       | III – utilização de produtos, equipamentos e serviços que, comprovadamente, <b>busquem a redução do</b> consumo de energia e recursos naturais;                            | III – utilização de produtos, equipamentos e serviços que, comprovadamente, busquem a redução do consumo de energia e recursos naturais;                                   | III – utilização de produtos, equipamentos e serviços que, comprovadamente, busquem a redução do consumo de energia e recursos naturais;                                   |
| IV - avaliação de impactos de vizinhança, na forma da legislação urbanística;                                                                                              | IV – avaliação de impactos de vizinhança, na forma da legislação urbanística;                                                                                              | IV – avaliação de impactos de vizinhança, na forma da legislação urbanística;                                                                                              | IV – avaliação de impactos de vizinhança, na forma da legislação urbanística;                                                                                              |
| V - proteção do patrimônio cultural, histórico, arqueológico e imaterial, inclusive por meio da avaliação do impacto direto ou indireto causado pelas obras contratadas; e | V – proteção do patrimônio cultural, histórico, arqueológico e imaterial, inclusive por meio da avaliação do impacto direto ou indireto causado pelas obras contratadas; e | V – proteção do patrimônio cultural, histórico, arqueológico e imaterial, inclusive por meio da avaliação do impacto direto ou indireto causado pelas obras contratadas; e | V – proteção do patrimônio cultural, histórico, arqueológico e imaterial, inclusive por meio da avaliação do impacto direto ou indireto causado pelas obras contratadas; e |
| VI - acessibilidade para o uso por                                                                                                                                         | VI – acessibilidade para o uso por                                                                                                                                         | VI – acessibilidade para o uso por                                                                                                                                         | VI – acessibilidade para o uso por                                                                                                                                         |



## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013

114

| Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993<br>(Lei de licitações)<br>Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011<br>(Regime diferenciado de contratações públicas)                                                                           | Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | Substitutivo ao PLS 559, de 2013<br>(Relatório de 08/09/2016 – CEDN – Senador Fernando Bezerra)             | Parecer aprovado em 09/11/2016 – CEDN                                                                       |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| peessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.                                                                                                                                                                             | peessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | peessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.                                                        | peessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.                                                        |
| § 2º O impacto negativo sobre os bens do patrimônio cultural, histórico, arqueológico e imaterial tombados deverá ser compensado por meio de medidas determinadas pela autoridade responsável, na forma da legislação aplicável. | §1º Os condicionantes e compensações previstos no Inciso II do <i>caput</i> , assim como por eventual impacto negativo sobre o patrimônio indicado no inciso V e sobre condições socioeconômicas, poderão ser incluídos no objeto da licitação do empreendimento, para o que deverão ser calculados com razoabilidade e guardar pertinência com o objeto do contrato, em condições a serem definidas por órgão público competente. |                                                                                                             |                                                                                                             |
|                                                                                                                                                                                                                                  | § 2º Salvo nos casos em que mudanças de projeto resultem em alteração do licenciamento ambiental, como disposto no art. 35, e após cumpridos os condicionantes previstos no § 1º, em nenhuma hipótese o contrato poderá ser suspenso por razões previstas neste artigo.                                                                                                                                                            |                                                                                                             |                                                                                                             |
| Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993                                                                                                                                                                                             |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |                                                                                                             |                                                                                                             |
| <b>Art. 10.</b> As obras e serviços poderão ser executados nas seguintes formas:                                                                                                                                                 | <b>Art. 75.</b> Na execução indireta de obras e serviços de engenharia, são admitidos os seguintes regimes:                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | <b>Art. 40.</b> Na execução indireta de obras e serviços de engenharia, são admitidos os seguintes regimes: | <b>Art. 40.</b> Na execução indireta de obras e serviços de engenharia, são admitidos os seguintes regimes: |
| I - execução direta;                                                                                                                                                                                                             |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |                                                                                                             |                                                                                                             |
| II - execução indireta, nos seguintes regimes:                                                                                                                                                                                   |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |                                                                                                             |                                                                                                             |



## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013

115

| Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993<br>(Lei de licitações)<br>Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011<br>(Regime diferenciado de contratações públicas)                                                                                        | Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013                                                                       | Substitutivo ao PLS 559, de 2013<br>(Relatório de 08/09/2016 – CEDN – Senador Fernando Bezerra)                                   | Parecer aprovado em 09/11/2016 – CEDN                                                                                             |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| b) empreitada por preço unitário;                                                                                                                                                                                                             | I – empreitada por preço unitário;                                                                             | I – empreitada por preço unitário;                                                                                                | I – empreitada por preço unitário;                                                                                                |
| a) empreitada por preço global;                                                                                                                                                                                                               | II – empreitada por preço global;                                                                              | II – empreitada por preço global;                                                                                                 | II – empreitada por preço global;                                                                                                 |
| c) (Vetado).                                                                                                                                                                                                                                  |                                                                                                                |                                                                                                                                   |                                                                                                                                   |
| d) tarefa;                                                                                                                                                                                                                                    | III – contratação por tarefa;                                                                                  | III – contratação por tarefa;                                                                                                     | III – contratação por tarefa;                                                                                                     |
| e) empreitada integral.                                                                                                                                                                                                                       | IV – empreitada integral; ou                                                                                   | IV – empreitada integral;                                                                                                         | IV – empreitada integral;                                                                                                         |
|                                                                                                                                                                                                                                               | V – contratação integrada.                                                                                     | V – contratação integrada.                                                                                                        | V – contratação integrada;                                                                                                        |
|                                                                                                                                                                                                                                               |                                                                                                                | VI – contratação semi-integrada, ou                                                                                               | VI – contratação semi-integrada, ou                                                                                               |
|                                                                                                                                                                                                                                               |                                                                                                                | VII - fornecimento e prestação de serviço associado.                                                                              | VII - fornecimento e prestação de serviço associado.                                                                              |
| Parágrafo único. (Vetado).                                                                                                                                                                                                                    |                                                                                                                |                                                                                                                                   |                                                                                                                                   |
| Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011<br>(Regime diferenciado de contratações públicas)                                                                                                                                                       |                                                                                                                |                                                                                                                                   |                                                                                                                                   |
| <b>Art. 8º</b><br>§ 1º Nas licitações e contratações de obras e serviços de engenharia serão adotados, preferencialmente, os regimes discriminados nos incisos II, IV e V do caput deste artigo.                                              | § 1º Serão adotados, preferencialmente, os regimes discriminados nos incisos II, IV e V do caput deste artigo. |                                                                                                                                   |                                                                                                                                   |
| § 2º No caso de inviabilidade da aplicação do disposto no § 1º deste artigo, poderá ser adotado outro regime previsto no caput deste artigo, hipótese em que serão inseridos nos autos do procedimento os motivos que justificaram a exceção. | § 2º A adoção dos regimes discriminados nos incisos I e III deverá ser justificada nos autos do procedimento.  | § 1º A adoção dos regimes discriminados nos incisos I, III, V, VI e VII deverá ser justificada nos autos do processo licitatório. | § 1º A adoção dos regimes discriminados nos incisos I, III, V, VI e VII deverá ser justificada nos autos do processo licitatório. |
| § 3º O custo global de obras e serviços                                                                                                                                                                                                       | § 3º A referência do custo global de                                                                           | § 2º A referência do custo global de                                                                                              | § 2º A referência do custo global de                                                                                              |





## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013

116

| <p><b>Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993<br/>(Lei de licitações)</b></p> <p><b>Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011<br/>(Regime diferenciado de contratações públicas)</b></p>                                                                                                                                                                                                                                        | <p><b>Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013</b></p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | <p><b>Substitutivo ao PLS 559, de 2013<br/>(Relatório de 08/09/2016 – CEDN – Senador Fernando Bezerra)</b></p>                                                                                                                                                                                                                                                                                              | <p><b>Parecer aprovado em 09/11/2016 – CEDN</b></p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p>de engenharia deverá ser obtido a partir de custos unitários de insumos ou serviços menores ou iguais à mediana de seus correspondentes ao Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (Sinapi), no caso de construção civil em geral, ou na tabela do Sistema de Custos de Obras Rodoviárias (Sicro), no caso de obras e serviços rodoviários.</p>                                          | <p>obras e serviços de engenharia deverá ser obtida a partir de custos unitários de insumos ou serviços menores ou iguais à mediana de seus correspondentes ao Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (Sinapi), no caso de construção civil em geral, ou na tabela do Sistema de Custos de Obras Rodoviárias (Sicro), no caso de obras e serviços rodoviários, devendo ser observadas as dimensões geográficas.</p> | <p>obras e serviços de engenharia deverá ser obtida a partir de custos unitários de insumos ou serviços menores ou iguais à mediana de seus correspondentes ao Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (Sinapi), no caso de construção civil em geral, ou na tabela do Sistema de Custos de Obras Rodoviárias (Sicro), no caso de obras e serviços rodoviários.</p>            | <p>obras e serviços de engenharia deverá ser obtida a partir de custos unitários de insumos ou serviços menores ou iguais à mediana de seus correspondentes ao Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (Sinapi), no caso de construção civil em geral, ou na tabela do Sistema de Custos de Obras Rodoviárias (Sicro), no caso de obras e serviços rodoviários.</p>            |
| <p>§ 4º No caso de inviabilidade da definição dos custos consoante o disposto no § 3º deste artigo, a estimativa de custo global poderá ser apurada por meio da utilização de dados contidos em tabela de referência formalmente aprovada por órgãos ou entidades da administração pública federal, em publicações técnicas especializadas, em sistema específico instituído para o setor ou em pesquisa de mercado.</p> | <p>§ 4º No caso de inviabilidade da definição dos custos consoante o disposto no § 3º deste artigo, a estimativa de custo global poderá ser apurada por meio da utilização de dados contidos em tabela de referência formalmente aprovada por órgãos ou entidades da Administração Pública federal, em publicações técnicas especializadas, em sistema específico instituído para o setor ou em pesquisa de mercado.</p>                          | <p>§ 3º No caso de inviabilidade da definição dos custos consoante o disposto no § 2º, a estimativa de custo global poderá ser apurada por meio da utilização de dados contidos em tabela de referência formalmente aprovada por órgãos ou entidades da Administração Pública federal, em publicações técnicas especializadas, em sistema específico instituído para o setor ou em pesquisa de mercado.</p> | <p>§ 3º No caso de inviabilidade da definição dos custos consoante o disposto no § 2º, a estimativa de custo global poderá ser apurada por meio da utilização de dados contidos em tabela de referência formalmente aprovada por órgãos ou entidades da Administração Pública federal, em publicações técnicas especializadas, em sistema específico instituído para o setor ou em pesquisa de mercado.</p> |
| <p>§ 5º Nas licitações para a contratação de obras e serviços, com exceção daquelas onde for adotado o regime previsto no inciso V do caput deste artigo, deverá haver projeto básico aprovado pela autoridade competente, disponível para exame dos interessados em participar do</p>                                                                                                                                   | <p>§ 5º Nas licitações para a contratação de obras e serviços, com exceção daquelas onde for adotado o regime previsto no inciso V do caput deste artigo, deverá haver projeto completo aprovado pela autoridade competente, disponível para exame dos interessados em participar do</p>                                                                                                                                                          |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |



## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013

117

| <b>Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993<br/>(Lei de licitações)</b><br><b>Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011<br/>(Regime diferenciado de contratações<br/>públicas)</b>                                                                                                                                                                                                             | <b>Projeto de Lei do Senado nº 559, de<br/>2013</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | <b>Substitutivo ao PLS 559, de 2013<br/>(Relatório de 08/09/2016 – CEDN –<br/>Senador Fernando Bezerra)</b>                                                                                                                                                                                                                                                                            | <b>Parecer aprovado em 09/11/2016 –<br/>CEDN</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| processo licitatório.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | processo licitatório.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |
| § 6º No caso de contratações realizadas pelos governos municipais, estaduais e do Distrito Federal, desde que não envolvam recursos da União, o custo global de obras e serviços de engenharia a que se refere o § 3º deste artigo poderá também ser obtido a partir de outros sistemas de custos já adotados pelos respectivos entes e aceitos pelos respectivos tribunais de contas. | § 6º No caso de contratações realizadas pelos governos municipais, estaduais e do Distrito Federal, desde que não envolvam recursos do Orçamento da União, o custo global de obras e serviços de engenharia a que se refere o § 3º deste artigo poderá também ser obtido a partir de outros sistemas de custos já adotados pelos respectivos entes e aceitos pelos respectivos tribunais de contas. | § 4º No caso de contratações realizadas pelos governos municipais, estaduais e do Distrito Federal, desde que não envolvam recursos do Orçamento da União, o custo global de obras e serviços de engenharia a que se refere o § 3º poderá também ser obtido a partir de outros sistemas de custos já adotados pelos respectivos entes e aceitos pelos respectivos tribunais de contas. | § 4º No caso de contratações realizadas pelos governos municipais, estaduais e do Distrito Federal, desde que não envolvam recursos do Orçamento da União, o custo global de obras e serviços de engenharia a que se refere o § 3º poderá também ser obtido a partir de outros sistemas de custos já adotados pelos respectivos entes e aceitos pelos respectivos tribunais de contas. |
| § 7º É vedada a realização, sem projeto executivo, de obras e serviços de engenharia para cuja concretização tenha sido utilizado o RDC, qualquer que seja o regime adotado.                                                                                                                                                                                                           | § 7º É vedada a realização, sem projeto executivo, de obras e serviços de engenharia.                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | § 5º É vedada a realização de obras e serviços de engenharia sem projeto executivo.                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | § 5º É vedada a realização de obras e serviços de engenharia sem projeto executivo.                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |
| <b>Art. 9º</b> Nas licitações de obras e serviços de engenharia, no âmbito do RDC, poderá ser utilizada a contratação integrada, desde que técnica e economicamente justificada e cujo objeto envolva, pelo menos, uma das seguintes condições:                                                                                                                                        | <b>Art. 76.</b> A utilização da contratação integrada deverá ser técnica e economicamente justificada.                                                                                                                                                                                                                                                                                              |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |
| I - inovação tecnológica ou técnica;                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |
| II - possibilidade de execução com diferentes metodologias; ou                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |
| III - possibilidade de execução com tecnologias de domínio restrito no                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |



## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013

118

| Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993<br>(Lei de licitações)<br>Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011<br>(Regime diferenciado de contratações públicas)                                                                                                                                                  | Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013                                                                                                                                                                                                                                                                  | Substitutivo ao PLS 559, de 2013<br>(Relatório de 08/09/2016 – CEDN – Senador Fernando Bezerra)                                                                                                                                                               | Parecer aprovado em 09/11/2016 – CEDN                                                                                                                                                                                                           |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| mercado.                                                                                                                                                                                                                                                                                                |                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |                                                                                                                                                                                                                                                               |                                                                                                                                                                                                                                                 |
| § 1º A contratação integrada compreende a elaboração e o desenvolvimento dos projetos <b>básico</b> e executivo, a execução de obras e serviços de engenharia, a montagem, a realização de testes, a pré-operação e todas as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto. | § 1º A contratação integrada compreende a elaboração e o desenvolvimento dos projetos <b>completo</b> e executivo, a execução de obras e serviços de engenharia, a montagem, a realização de testes, a pré-operação e todas as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto. |                                                                                                                                                                                                                                                               |                                                                                                                                                                                                                                                 |
| § 2º No caso de contratação integrada:                                                                                                                                                                                                                                                                  | § 2º No caso de contratação integrada:                                                                                                                                                                                                                                                                    | § 6º A administração pública fica dispensada da elaboração de projeto completo de engenharia nos casos de contratação integrada, hipótese em que deverá ser elaborado anteprojeto de acordo com metodologia definida em ato do órgão competente, que conterá: | § 6º A administração pública fica dispensada da elaboração de projeto completo nos casos de contratação integrada, hipótese em que deverá ser elaborado anteprojeto de acordo com metodologia definida em ato do órgão competente, que conterá: |
| I - o instrumento convocatório deverá conter anteprojeto de engenharia que contemple os documentos técnicos destinados a possibilitar a caracterização da obra ou serviço, incluindo:                                                                                                                   | I – o instrumento convocatório deverá conter anteprojeto de engenharia que contemple os documentos técnicos destinados a possibilitar a caracterização da obra ou serviço, incluindo:                                                                                                                     |                                                                                                                                                                                                                                                               |                                                                                                                                                                                                                                                 |
| a) a demonstração e a justificativa do programa de necessidades, a visão global dos investimentos e as definições quanto ao nível de serviço desejado;                                                                                                                                                  | a) a demonstração e a justificativa do programa de necessidades, a visão global dos investimentos e as definições quanto ao nível de serviço desejado;                                                                                                                                                    | I – a demonstração e a justificativa do programa de necessidades, a visão global dos investimentos e as definições quanto ao nível de serviço desejado;                                                                                                       | I – a demonstração e a justificativa do programa de necessidades, a visão global dos investimentos e as definições quanto ao nível de serviço desejado;                                                                                         |
| b) as condições de solidez, segurança, durabilidade e prazo de entrega, observado o disposto no <u>caput e no § 1º do art. 6º desta Lei</u> ;                                                                                                                                                           | b) as condições de solidez, segurança, durabilidade e prazo de entrega;                                                                                                                                                                                                                                   | II – as condições de solidez, segurança, durabilidade e prazo de entrega;                                                                                                                                                                                     | II – as condições de solidez, segurança, durabilidade e prazo de entrega;                                                                                                                                                                       |
| c) a estética do projeto arquitetônico; e                                                                                                                                                                                                                                                               | c) a estética do projeto arquitetônico; e                                                                                                                                                                                                                                                                 | III – diretrizes para a concepção estética do projeto arquitetônico; e                                                                                                                                                                                        | III – diretrizes para a concepção estética do projeto arquitetônico; e                                                                                                                                                                          |
| d) os parâmetros de adequação ao interesse público, à economia na                                                                                                                                                                                                                                       | d) os parâmetros de adequação ao interesse público, à economia na                                                                                                                                                                                                                                         | IV – os parâmetros de adequação ao interesse público, à economia na                                                                                                                                                                                           | IV – os parâmetros de adequação ao interesse público, à economia na                                                                                                                                                                             |



## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013

119

| Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993<br>(Lei de licitações)<br>Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011<br>(Regime diferenciado de contratações públicas)                                                                                                                                             | Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | Substitutivo ao PLS 559, de 2013<br>(Relatório de 08/09/2016 – CEDN – Senador Fernando Bezerra)                                                                                          | Parecer aprovado em 09/11/2016 – CEDN                                                                                                                                                                       |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| utilização, à facilidade na execução, aos impactos ambientais e à acessibilidade;                                                                                                                                                                                                                  | utilização, à facilidade na execução, aos impactos ambientais e à acessibilidade;                                                                                                                                                                                                                                                          | utilização, à facilidade na execução, aos impactos ambientais e à acessibilidade.                                                                                                        | utilização, à facilidade na execução, aos impactos ambientais e à acessibilidade.                                                                                                                           |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | § 7º A análise e a aceitação do projeto na contratação integrada deverão limitar-se à sua adequação técnica em relação aos parâmetros definidos no edital.                               | § 7º A análise e a aceitação do projeto na contratação integrada deverão limitar-se à sua adequação técnica em relação aos parâmetros definidos no edital.                                                  |
| II - o valor estimado da contratação será calculado com base nos valores praticados pelo mercado, nos valores pagos pela administração pública em serviços e obras similares ou na avaliação do custo global da obra, aferida mediante orçamento sintético ou metodologia expedita ou paramétrica. | II – o valor estimado da contratação será calculado com base nos valores praticados pelo mercado, nos valores pagos pela Administração Pública em serviços e obras similares ou na avaliação do custo global da obra, aferida mediante orçamento sintético ou metodologia expedita ou paramétrica, <b>considerados os riscos alocados;</b> |                                                                                                                                                                                          |                                                                                                                                                                                                             |
| III - ( <a href="#">Revogado</a> ).                                                                                                                                                                                                                                                                | III – será adotado o critério de julgamento de técnica e preço.                                                                                                                                                                                                                                                                            |                                                                                                                                                                                          |                                                                                                                                                                                                             |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | § 8º No regime de contratação integrada, o edital e o contrato deverão prever as providências necessárias para efetivação das desapropriações autorizadas pelo poder público, inclusive: | § 8º Nos regimes de contratação integrada e semi-integrada, o edital e o contrato deverão prever as providências necessárias para efetivação das desapropriações autorizadas pelo poder público, inclusive: |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | I - o responsável por cada fase do procedimento expropriatório, inclusive quanto à responsabilidade pelo                                                                                 | I – o responsável por cada fase do procedimento expropriatório, inclusive quanto à responsabilidade pelo                                                                                                    |



## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013

120

| Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993<br>(Lei de licitações)<br>Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011<br>(Regime diferenciado de contratações públicas) | Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013 | Substitutivo ao PLS 559, de 2013<br>(Relatório de 08/09/2016 – CEDN – Senador Fernando Bezerra)                                                                                                                                                                                          | Parecer aprovado em 09/11/2016 – CEDN                                                                                                                                                                                                                               |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|                                                                                                                                                        |                                          | pagamento das indenizações devidas;                                                                                                                                                                                                                                                      | pagamento das indenizações devidas;                                                                                                                                                                                                                                 |
|                                                                                                                                                        |                                          | II – a estimativa do valor a ser pago a título de indenização pelos bens expropriados, bem como de custos correlatos.                                                                                                                                                                    | II – a estimativa do valor a ser pago a título de indenização pelos bens expropriados, bem como de custos correlatos;                                                                                                                                               |
|                                                                                                                                                        |                                          | III – a distribuição objetiva de riscos entre as partes, incluído o risco pela variação do custo das desapropriações em relação à estimativa de valor e a eventuais danos e prejuízos ocasionados pelo atraso na disponibilização dos bens expropriados.                                 | III – a distribuição objetiva de riscos entre as partes, incluído o risco pela variação do custo das desapropriações em relação à estimativa de valor e a eventuais danos e prejuízos ocasionados pelo atraso na disponibilização dos bens expropriados; e          |
|                                                                                                                                                        |                                          | IV – em nome de quem deverá ser promovido o registro de imissão provisória na posse e o registro de propriedade dos bens a serem desapropriados.                                                                                                                                         | IV – em nome de quem deverá ser promovido o registro de imissão provisória na posse e o registro de propriedade dos bens a serem desapropriados.                                                                                                                    |
|                                                                                                                                                        |                                          | § 9º Na contratação semi-integrada, o projeto completo <b>de engenharia</b> poderá ser alterado, desde que demonstrada a superioridade das inovações em termos de redução de custos, de aumento da qualidade, de redução do prazo de execução e de facilidade de manutenção ou operação. | § 9º Na contratação semi-integrada, o projeto completo poderá ser alterado, desde que demonstrada a superioridade das inovações em termos de redução de custos, de aumento da qualidade, de redução do prazo de execução e de facilidade de manutenção ou operação. |
| <b>Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993</b>                                                                                                            |                                          |                                                                                                                                                                                                                                                                                          |                                                                                                                                                                                                                                                                     |
| <b>Art. 7º</b> <u>Retornar à posição inicial do dispositivo.</u>                                                                                       |                                          |                                                                                                                                                                                                                                                                                          |                                                                                                                                                                                                                                                                     |
| § 1º A execução de cada etapa será                                                                                                                     |                                          | § 10. A execução de cada etapa será obrigatoriamente precedida da conclusão                                                                                                                                                                                                              | § 10. A execução de cada etapa será obrigatoriamente precedida da conclusão                                                                                                                                                                                         |



## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013

121

| <b>Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993<br/>(Lei de licitações)</b><br><b>Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011<br/>(Regime diferenciado de contratações<br/>públicas)</b>                                                                                                                                  | <b>Projeto de Lei do Senado nº 559, de<br/>2013</b>                                                                                                                                                                                        | <b>Substitutivo ao PLS 559, de 2013<br/>(Relatório de 08/09/2016 – CEDN –<br/>Senador Fernando Bezerra)</b>                                                                                                                                                         | <b>Parecer aprovado em 09/11/2016 –<br/>CEDN</b>                                                                                                                                                                                                                                                        |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p>obrigatoriamente precedida da conclusão e aprovação, pela autoridade competente, dos trabalhos relativos às etapas anteriores, à exceção do projeto executivo, o qual poderá ser desenvolvido concomitantemente com a execução das obras e serviços, desde que também autorizado pela Administração.</p> |                                                                                                                                                                                                                                            | <p>e aprovação, pela autoridade competente, dos trabalhos relativos às etapas anteriores, à exceção do projeto executivo, o qual poderá ser desenvolvido concomitantemente com a execução das obras e serviços, desde que também autorizado pela Administração.</p> | <p>e aprovação, pela autoridade competente, dos trabalhos relativos às etapas anteriores.</p>                                                                                                                                                                                                           |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |                                                                                                                                                                                                                                            | <p>§ 11. Os regimes de contratação integrada e semi-integrada somente poderão ser aplicados nas licitações para a contratação de obras, serviços e fornecimentos <b>de grande vulto</b>.</p>                                                                        | <p>§ 11. Os regimes de contratação integrada e semi-integrada somente poderão ser aplicados nas licitações para a contratação de obras, serviços e fornecimentos <b>naquelas cujos valores superem aqueles previstos para os contratos de que trata a Lei n. 11.079, de 30 de dezembro de 2004</b>.</p> |
| <p>§ 3º Caso seja permitida no anteprojeto de engenharia a apresentação de projetos com metodologias diferenciadas de execução, o instrumento convocatório estabelecerá critérios objetivos para avaliação e julgamento das propostas.</p>                                                                  | <p>§ 3º Caso seja permitida no anteprojeto de engenharia a apresentação de projetos com metodologias diferenciadas de execução, o instrumento convocatório estabelecerá critérios objetivos para avaliação e julgamento das propostas.</p> |                                                                                                                                                                                                                                                                     |                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |
| <p>§ 4º Nas hipóteses em que for adotada a contratação integrada, é vedada a <b>celebração de termos aditivos aos contratos firmados</b>, exceto nos seguintes casos:</p>                                                                                                                                   | <p>§ 4º Nas hipóteses em que for adotada a contratação integrada, é vedada a <b>alteração do preço contratual</b>, exceto nos seguintes casos:</p>                                                                                         |                                                                                                                                                                                                                                                                     |                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |
| <p>I - para recomposição do equilíbrio econômico-financeiro decorrente de caso</p>                                                                                                                                                                                                                          | <p>I – para recomposição do equilíbrio econômico-financeiro decorrente de caso</p>                                                                                                                                                         |                                                                                                                                                                                                                                                                     |                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |



## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013

122

| Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993<br>(Lei de licitações)<br>Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011<br>(Regime diferenciado de contratações<br>públicas)                                                                                                                                                                             | Projeto de Lei do Senado nº 559, de<br>2013                                                                                                                                                                                                                                                                                  | Substitutivo ao PLS 559, de 2013<br>(Relatório de 08/09/2016 – CEDN –<br>Senador Fernando Bezerra) | Parecer aprovado em 09/11/2016 –<br>CEDN |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------|
| fortuito ou força maior; e                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | fortuito ou força maior; e                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |                                                                                                    |                                          |
| II - por necessidade de alteração do projeto ou das especificações para melhor adequação técnica aos objetivos da contratação, a pedido da administração pública, desde que não decorrentes de erros ou omissões por parte do contratado, observados os limites previstos no § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. | II – por necessidade de alteração do projeto ou das especificações para melhor adequação técnica aos objetivos da contratação, a pedido da administração pública, desde que não decorrentes de erros ou omissões por parte do contratado, observados os limites previstos quanto acréscimos contratuais previstos nesta Lei. |                                                                                                    |                                          |
| § 5º<br><u>Deslocado para fazer correspondência com o art. 19 do Substitutivo.</u>                                                                                                                                                                                                                                                    |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |                                                                                                    |                                          |
| <b>Art. 11.</b> As obras e serviços destinados aos mesmos fins terão projetos padronizados por tipos, categorias ou classes, exceto quando o projeto-padrão não atender às condições peculiares do local ou às exigências específicas do empreendimento.                                                                              |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |                                                                                                    |                                          |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | <b>Art. 77.</b> É permitido o uso da modalidade de pregão para a licitação de obras e serviços de engenharia comuns.                                                                                                                                                                                                         |                                                                                                    |                                          |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | SEÇÃO III<br>DOS SERVIÇOS EM GERAL E DA<br>LOCAÇÃO DE IMÓVEIS                                                                                                                                                                                                                                                                | Subseção III – Dos serviços em geral                                                               | Subseção III – Dos serviços em geral     |
| <b>Art. 7º</b><br>§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:                                                                                                                                                                                                                                                   | <b>Art. 78.</b> Os serviços somente podem ser licitados quando houver:                                                                                                                                                                                                                                                       |                                                                                                    |                                          |



## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013

123

| <b>Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993<br/>(Lei de licitações)</b><br><b>Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011<br/>(Regime diferenciado de contratações<br/>públicas)</b>                                            | <b>Projeto de Lei do Senado nº 559, de<br/>2013</b>                                                                                                                                                                       | <b>Substitutivo ao PLS 559, de 2013<br/>(Relatório de 08/09/2016 – CEDN –<br/>Senador Fernando Bezerra)</b> | <b>Parecer aprovado em 09/11/2016 –<br/>CEDN</b> |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------|
| I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;                                                                         |                                                                                                                                                                                                                           |                                                                                                             |                                                  |
|                                                                                                                                                                                                                       | I – projeto completo ou termo de referência, do que deve constar unidades de medida para fins de remuneração, quantitativos e planilhas de encargos e especificidades no caso de mão de obra que cumpra jornada no órgão; |                                                                                                             |                                                  |
| II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;                                                                                                           |                                                                                                                                                                                                                           |                                                                                                             |                                                  |
| III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma; |                                                                                                                                                                                                                           |                                                                                                             |                                                  |
| IV - o produto dela esperado estiver contemplado nas metas estabelecidas no Plano Plurianual de que trata o art. 165 da Constituição Federal, quando for o caso.                                                      |                                                                                                                                                                                                                           |                                                                                                             |                                                  |
| § 3º É vedado incluir no objeto da licitação a obtenção de recursos financeiros para sua execução, qualquer que seja a sua origem, exceto nos casos de empreendimentos executados e                                   |                                                                                                                                                                                                                           |                                                                                                             |                                                  |





## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013

124

| Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993<br>(Lei de licitações)<br>Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011<br>(Regime diferenciado de contratações<br>públicas)                                                                                                                                                                                                                                            | Projeto de Lei do Senado nº 559, de<br>2013 | Substitutivo ao PLS 559, de 2013<br>(Relatório de 08/09/2016 – CEDN –<br>Senador Fernando Bezerra) | Parecer aprovado em 09/11/2016 –<br>CEDN |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------|
| explorados sob o regime de concessão,<br>nos termos da legislação específica.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |                                             |                                                                                                    |                                          |
| § 4º É vedada, ainda, a inclusão, no<br>objeto da licitação, de fornecimento de<br>materiais e serviços sem previsão de<br>quantidades ou cujos quantitativos não<br>correspondam às previsões reais do<br>projeto básico ou executivo.                                                                                                                                                              |                                             |                                                                                                    |                                          |
| § 5º É vedada a realização de licitação<br>cujo objeto inclua bens e serviços sem<br>similaridade ou de marcas,<br>características e especificações<br>exclusivas, salvo nos casos em que for<br>tecnicamente justificável, ou ainda<br>quando o fornecimento de tais materiais<br>e serviços for feito sob o regime de<br>administração contratada, previsto e<br>discriminado no ato convocatório. |                                             |                                                                                                    |                                          |
| § 6º A infringência do disposto neste<br>artigo implica a nulidade dos atos ou<br>contratos realizados e a responsabilidade<br>de quem lhes tenha dado causa.                                                                                                                                                                                                                                        |                                             |                                                                                                    |                                          |
| § 7º Não será ainda computado como<br>valor da obra ou serviço, para fins de<br>julgamento das propostas de preços, a<br>atualização monetária das obrigações de<br>pagamento, desde a data final de cada<br>período de aferição até a do respectivo<br>pagamento, que será calculada pelos                                                                                                          |                                             |                                                                                                    |                                          |



## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013

125

| Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993<br>(Lei de licitações)<br>Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011<br>(Regime diferenciado de contratações públicas)                                                                                                                                                                                                                                                        | Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013                                                                                                                                                  | Substitutivo ao PLS 559, de 2013<br>(Relatório de 08/09/2016 – CEDN – Senador Fernando Bezerra)                                                                        | Parecer aprovado em 09/11/2016 – CEDN                                                                                                                                  |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| mesmos critérios estabelecidos obrigatoriamente no ato convocatório.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |                                                                                                                                                                                           |                                                                                                                                                                        |                                                                                                                                                                        |
| § 8º Qualquer cidadão poderá requerer à Administração Pública os quantitativos das obras e preços unitários de determinada obra executada.                                                                                                                                                                                                                                                                    |                                                                                                                                                                                           |                                                                                                                                                                        |                                                                                                                                                                        |
| § 9º O disposto neste artigo aplica-se também, no que couber, aos casos de dispensa e de inexigibilidade de licitação.                                                                                                                                                                                                                                                                                        |                                                                                                                                                                                           |                                                                                                                                                                        |                                                                                                                                                                        |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | II – atendimento aos princípios:                                                                                                                                                          | <b>Art. 41.</b> As licitações de serviços atenderão aos princípios:                                                                                                    | <b>Art. 41.</b> As licitações de serviços atenderão aos princípios:                                                                                                    |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | a) da padronização, considerando a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho; e                                                                              | I – da padronização, considerando a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho; e                                                          | I – da padronização, considerando a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho; e                                                          |
| <b>Art. 23</b> <a href="#">[Retornar à posição original do dispositivo]</a><br>§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala. | b) do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso.<br>Parágrafo único. Na aplicação do princípio do parcelamento referente a serviços devem ser considerados: | II – do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso.<br>Parágrafo único. Na aplicação do princípio do parcelamento devem ser considerados: | II – do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso.<br>Parágrafo único. Na aplicação do princípio do parcelamento devem ser considerados: |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | I – a responsabilidade técnica;                                                                                                                                                           | I – a responsabilidade técnica;                                                                                                                                        | I – a responsabilidade técnica;                                                                                                                                        |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | II – o custo para a Administração de vários contratos frente às vantagens da redução de custos, com divisão do objeto em itens;                                                           | II – o custo para a Administração de vários contratos frente às vantagens da redução de custos, com divisão do objeto em itens;                                        | II – o custo para a Administração de vários contratos frente às vantagens da redução de custos, com divisão do objeto em itens;                                        |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | III – a necessidade de aproveitamento das peculiaridades do mercado local e da                                                                                                            |                                                                                                                                                                        |                                                                                                                                                                        |



## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013

126

| Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993<br>(Lei de licitações)<br>Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011<br>(Regime diferenciado de contratações públicas) | Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013                                                                                                     | Substitutivo ao PLS 559, de 2013<br>(Relatório de 08/09/2016 – CEDN – Senador Fernando Bezerra)                                                                                                                                                                   | Parecer aprovado em 09/11/2016 – CEDN                                                                                                                                                                                                                             |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|                                                                                                                                                        | participação dos beneficiários do direito de preferência, sempre que possível, desde que atendidos os parâmetros de qualidade e de economia; |                                                                                                                                                                                                                                                                   |                                                                                                                                                                                                                                                                   |
|                                                                                                                                                        | IV – o dever de buscar a ampliação da competição e evitar a concentração do mercado.                                                         | III – o dever de buscar a ampliação da competição e evitar a concentração do mercado.                                                                                                                                                                             | III – o dever de buscar a ampliação da competição e evitar a concentração do mercado.                                                                                                                                                                             |
|                                                                                                                                                        | <b>Art. 79.</b> Nas contratações de serviços terceirizados é vedado:                                                                         | <b>Art. 42.</b> Poderão ser objeto de execução por terceiros as atividades materiais acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade, sendo vedado na contratação do serviço terceirizado: | <b>Art. 42.</b> Poderão ser objeto de execução por terceiros as atividades materiais acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade, sendo vedado na contratação do serviço terceirizado: |
|                                                                                                                                                        | I – a indicação, pela Administração ou seus agentes:                                                                                         | I – a indicação, pela Administração ou seus agentes:                                                                                                                                                                                                              | I – a indicação, pela Administração ou seus agentes:                                                                                                                                                                                                              |
|                                                                                                                                                        | a) de pessoas expressamente nominadas para executar direta ou indiretamente o objeto contratado;                                             | a) de pessoas expressamente nominadas para executar direta ou indiretamente o objeto contratado;                                                                                                                                                                  | a) de pessoas expressamente nominadas para executar direta ou indiretamente o objeto contratado;                                                                                                                                                                  |
|                                                                                                                                                        | b) de salário a ser pago, pelo contratado, inferior ao definido em lei ou ato normativo;                                                     | b) de salário a ser pago, pelo contratado, inferior ao definido em lei ou ato normativo;                                                                                                                                                                          | b) de salário a ser pago, pelo contratado, inferior ao definido em lei ou ato normativo;                                                                                                                                                                          |
|                                                                                                                                                        | c) de salário superior ao pago para funções assemelhadas, com igual qualidade, na Administração;                                             |                                                                                                                                                                                                                                                                   |                                                                                                                                                                                                                                                                   |
|                                                                                                                                                        | II – estabelecer vínculo de subordinação com funcionário dos fornecedores;                                                                   | II – estabelecer vínculo de subordinação com funcionário de empresa prestadora de serviço terceirizado;                                                                                                                                                           | II – estabelecer vínculo de subordinação com funcionário de empresa prestadora de serviço terceirizado;                                                                                                                                                           |



## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013

127

| Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993<br>(Lei de licitações)<br>Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011<br>(Regime diferenciado de contratações públicas) | Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013                                                                                                                                                                                                                                                                              | Substitutivo ao PLS 559, de 2013<br>(Relatório de 08/09/2016 – CEDN – Senador Fernando Bezerra)                                                                                                                                                                                                                                                         | Parecer aprovado em 09/11/2016 – CEDN                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|                                                                                                                                                        | III – definir forma de pagamento mediante exclusivo reembolso dos salários pagos;                                                                                                                                                                                                                                     | III – definir forma de pagamento mediante exclusivo reembolso dos salários pagos;                                                                                                                                                                                                                                                                       | III – definir forma de pagamento mediante exclusivo reembolso dos salários pagos;                                                                                                                                                                                                                                                                       |
|                                                                                                                                                        | IV – demandar aos funcionários dos fornecedores execução de tarefas fora do escopo do objeto da contratação;                                                                                                                                                                                                          | IV – demandar a funcionário de empresa prestadora de serviço terceirizado a execução de tarefas fora do escopo do objeto da contratação;                                                                                                                                                                                                                | IV – demandar a funcionário de empresa prestadora de serviço terceirizado a execução de tarefas fora do escopo do objeto da contratação;                                                                                                                                                                                                                |
|                                                                                                                                                        | V – prever em edital exigências que constituam intervenção indevida da Administração Pública na gestão interna da contratada.                                                                                                                                                                                         | V – prever em edital exigências que constituam intervenção indevida da Administração Pública na gestão interna da contratada.                                                                                                                                                                                                                           | V – prever em edital exigências que constituam intervenção indevida da Administração Pública na gestão interna da contratada.                                                                                                                                                                                                                           |
|                                                                                                                                                        | VI – à empresa prestadora de serviços, contratar cônjuges, companheiros ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, de ocupantes de cargos ou empregos de confiança, de natureza especial ou eletiva, devendo tal condição constar expressamente dos editais de licitação. | VI – a contratação, por empresa prestadora de serviço terceirizado, de cônjuges, companheiros ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, de agente público que exerça cargo em comissão ou função de confiança no órgão ou entidade contratante, devendo tal proibição constar expressamente nos editais de licitação. | VI – a contratação, por empresa prestadora de serviço terceirizado, de cônjuges, companheiros ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, de agente público que exerça cargo em comissão ou função de confiança no órgão ou entidade contratante, devendo tal proibição constar expressamente nos editais de licitação. |
|                                                                                                                                                        | Parágrafo único. O disposto no inciso I deste artigo não se aplica aos casos de inexigibilidade de licitação com contratação de notórios especialistas.                                                                                                                                                               | Parágrafo único. O disposto no inciso I, alínea “a”, não se aplica aos casos de inexigibilidade de licitação.                                                                                                                                                                                                                                           | Parágrafo único. O disposto no inciso I, alínea “a”, não se aplica aos casos de inexigibilidade de licitação.                                                                                                                                                                                                                                           |
|                                                                                                                                                        | <b>Art. 80.</b> Observadas as disposições da contratação dos serviços em geral e as vedações a terceirização, os serviços contínuos devem:                                                                                                                                                                            |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |



## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013

128

| Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993<br>(Lei de licitações)<br>Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011<br>(Regime diferenciado de contratações<br>públicas)                                                                | Projeto de Lei do Senado nº 559, de<br>2013                                                                                                                                                                                                                        | Substitutivo ao PLS 559, de 2013<br>(Relatório de 08/09/2016 – CEDN –<br>Senador Fernando Bezerra)                                                                                                                       | Parecer aprovado em 09/11/2016 –<br>CEDN                                                                                                                                                                                 |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|                                                                                                                                                                                                                          | I – ser licitados pelo critério de julgamento do menor preço ou maior desconto;                                                                                                                                                                                    |                                                                                                                                                                                                                          |                                                                                                                                                                                                                          |
|                                                                                                                                                                                                                          | II – ter plano de transferência de conhecimento e, se for o caso, também de plano de transição contratual;                                                                                                                                                         |                                                                                                                                                                                                                          |                                                                                                                                                                                                                          |
|                                                                                                                                                                                                                          | § 1º A duração de contratos de serviços contínuos poderá ser dimensionada pelo prazo de até sessenta meses, com repactuação anual da mão-de-obra e reajuste dos demais insumos, quando comprovada a necessidade por meio de índices oficiais, previstos em edital. |                                                                                                                                                                                                                          |                                                                                                                                                                                                                          |
|                                                                                                                                                                                                                          | § 2º<br><a href="#">Deslocado para fazer correspondência com o § 4º do art. 61 do Substitutivo.</a>                                                                                                                                                                |                                                                                                                                                                                                                          |                                                                                                                                                                                                                          |
| Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011<br>(Regime diferenciado de contratações<br>públicas)                                                                                                                               |                                                                                                                                                                                                                                                                    |                                                                                                                                                                                                                          |                                                                                                                                                                                                                          |
| <b>Art. 11.</b> A administração pública poderá, mediante justificativa expressa, contratar mais de uma empresa ou instituição para executar o mesmo serviço, desde que não implique perda de economia de escala, quando: | <b>Art. 81.</b> A Administração Pública poderá, mediante justificativa expressa, contratar mais de uma empresa ou instituição para executar o mesmo serviço, desde que não implique perda de economia de escala, quando:                                           | <b>Art. 43.</b> A Administração Pública poderá, mediante justificativa expressa, contratar mais de uma empresa ou instituição para executar o mesmo serviço, desde que não implique perda de economia de escala, quando: | <b>Art. 43.</b> A Administração Pública poderá, mediante justificativa expressa, contratar mais de uma empresa ou instituição para executar o mesmo serviço, desde que não implique perda de economia de escala, quando: |
| I - o objeto da contratação puder ser executado de forma concorrente e simultânea por mais de um contratado;                                                                                                             | I – o objeto da contratação puder ser executado de forma concorrente e simultânea por mais de um contratado;                                                                                                                                                       | I – o objeto da contratação puder ser executado de forma concorrente e simultânea por mais de um contratado;                                                                                                             | I – o objeto da contratação puder ser executado de forma concorrente e simultânea por mais de um contratado;                                                                                                             |



## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013

129

| Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993<br>(Lei de licitações)<br>Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011<br>(Regime diferenciado de contratações<br>públicas)                                       | Projeto de Lei do Senado nº 559, de<br>2013                                                                                                                                                    | Substitutivo ao PLS 559, de 2013<br>(Relatório de 08/09/2016 – CEDN –<br>Senador Fernando Bezerra)                                                                                      | Parecer aprovado em 09/11/2016 –<br>CEDN                                                                                                                                                |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| ou                                                                                                                                                                                              | ou                                                                                                                                                                                             | ou                                                                                                                                                                                      | ou                                                                                                                                                                                      |
| II - a múltipla execução for conveniente para atender à administração pública.                                                                                                                  | II – a múltipla execução for conveniente para atender à Administração Pública.                                                                                                                 | II – a múltipla execução for conveniente para atender à Administração Pública.                                                                                                          | II – a múltipla execução for conveniente para atender à Administração Pública.                                                                                                          |
| § 1º Nas hipóteses previstas no caput deste artigo, a administração pública deverá manter o controle individualizado da execução do objeto contratual relativamente a cada uma das contratadas. | § 1º Nas hipóteses previstas no <i>caput</i> deste artigo, a Administração deverá manter o controle individualizado da execução do objeto contratual relativamente a cada uma das contratadas. | § 1º Nas hipóteses previstas no <i>caput</i> a Administração deverá manter o controle individualizado da execução do objeto contratual relativamente a cada uma das contratadas.        | § 1º Nas hipóteses previstas no caput a Administração deverá manter o controle individualizado da execução do objeto contratual relativamente a cada uma das contratadas.               |
| § 2º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos serviços de engenharia.                                                                                                                 | § 2º O disposto no <i>caput</i> não se aplica a obras e serviços de engenharia.                                                                                                                | § 2º O disposto no <i>caput</i> não se aplica aos serviços de engenharia.                                                                                                               | § 2º O disposto no caput não se aplica aos serviços de engenharia.                                                                                                                      |
|                                                                                                                                                                                                 |                                                                                                                                                                                                | Subseção IV – Da locação de imóveis                                                                                                                                                     | Subseção IV – Da locação de imóveis                                                                                                                                                     |
|                                                                                                                                                                                                 | <b>Art. 82.</b> A locação de imóvel deve ser precedida de licitação, atendidos os seguintes requisitos:                                                                                        | <b>Art. 44.</b> A locação de imóveis deve ser precedida de licitação, atendidos os seguintes requisitos:                                                                                | <b>Art. 44.</b> A locação de imóveis deve ser precedida de licitação, atendidos os seguintes requisitos:                                                                                |
|                                                                                                                                                                                                 | I – avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação e dos custos de adaptações, quando imprescindíveis às necessidades de utilização, e o prazo de amortização dos investimentos;        | I – avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação e dos custos de adaptações, quando imprescindíveis às necessidades de utilização, e o prazo de amortização dos investimentos; | I – avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação e dos custos de adaptações, quando imprescindíveis às necessidades de utilização, e o prazo de amortização dos investimentos; |
|                                                                                                                                                                                                 | II – certificação da inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis que atendam ao objeto.                                                                                               | II – certificação da inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis que atendam ao objeto.                                                                                        | II – certificação da inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis que atendam ao objeto.                                                                                        |
| <b>Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993</b>                                                                                                                                                     |                                                                                                                                                                                                |                                                                                                                                                                                         |                                                                                                                                                                                         |
| Seção IV<br>Dos Serviços Técnicos Profissionais<br>Especializados                                                                                                                               | SEÇÃO IV<br>DOS SERVIÇOS TÉCNICOS<br>PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS                                                                                                                              |                                                                                                                                                                                         |                                                                                                                                                                                         |
|                                                                                                                                                                                                 | <b>Art. 83.</b> Observadas as disposições da                                                                                                                                                   |                                                                                                                                                                                         |                                                                                                                                                                                         |



## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013

130

| <p>Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993<br/>(Lei de licitações)</p> <p>Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011<br/>(Regime diferenciado de contratações públicas)</p>                                                                                                                                                                                                  | <p>Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013</p>                                                                                                                                                                                                                                              | <p>Substitutivo ao PLS 559, de 2013<br/>(Relatório de 08/09/2016 – CEDN – Senador Fernando Bezerra)</p> | <p>Parecer aprovado em 09/11/2016 – CEDN</p> |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------|
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      | <p>contratação dos serviços em geral e as vedações a terceirização, quanto aos serviços técnicos profissionais especializados:</p>                                                                                                                                                           |                                                                                                         |                                              |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      | <p>I – é obrigatório plano de transferência de conhecimento e, se for o caso, plano de transição contratual;</p>                                                                                                                                                                             |                                                                                                         |                                              |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      | <p>II – no caso de serviços jurídicos de contencioso administrativo ou judicial, o prazo da contratação poderá ser estipulado pelo tempo que durar a causa, caso em que a continuidade será previamente auditada, quanto a qualidade, zelo e viabilidade de transição contratual.</p>        |                                                                                                         |                                              |
| <p><b>Art. 13.</b> <a href="#">[Retornar à posição original do dispositivo]</a></p> <p>§ 1º Ressalvados os casos de inexigibilidade de licitação, os contratos para a prestação de serviços técnicos profissionais especializados deverão, preferencialmente, ser celebrados mediante a realização de concurso, com estipulação prévia de prêmio ou remuneração.</p> | <p>Parágrafo único. Ressalvados os casos de inexigibilidade de licitação, os contratos para a prestação de serviços técnicos profissionais especializados deverão ser <b>escolhidos</b> mediante a realização de concurso ou licitados pelo critério de julgamento de “técnica e preço”.</p> |                                                                                                         |                                              |
| <p>§ 2º Aos serviços técnicos previstos neste artigo aplica-se, no que couber, o disposto no art. 111 desta Lei.</p>                                                                                                                                                                                                                                                 |                                                                                                                                                                                                                                                                                              |                                                                                                         |                                              |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      | <p><b>Art. 84</b> e §§ 1º a 4º</p>                                                                                                                                                                                                                                                           |                                                                                                         |                                              |



## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013

131

| Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993<br>(Lei de licitações)<br>Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011<br>(Regime diferenciado de contratações<br>públicas)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      | Projeto de Lei do Senado nº 559, de<br>2013                                                                                                                                                                                                                                                                                | Substitutivo ao PLS 559, de 2013<br>(Relatório de 08/09/2016 – CEDN –<br>Senador Fernando Bezerra) | Parecer aprovado em 09/11/2016 –<br>CEDN |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------|
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                | <a href="#">Deslocados para fazer correspondência<br/>com o art. 121 do Substitutivo.</a>                                                                                                                                                                                                                                  |                                                                                                    |                                          |
| <b>Art. 13</b> <a href="#">[Retornar à posição original do<br/>dispositivo]</a><br>§ 3º A empresa de prestação de serviços<br>técnicos especializados <b>que</b> apresente<br>relação de integrantes de seu corpo<br>técnico em procedimento licitatório ou<br><b>como elemento de justificação de<br/>dispensa ou inexigibilidade de licitação,</b><br><b>ficará obrigada a</b> garantir que os<br>referidos integrantes realizem pessoal e<br>diretamente os serviços objeto do<br>contrato. | § 5º A empresa de prestação de serviços<br>técnicos especializados <b>deve</b> apresentar<br>relação de integrantes de seu corpo<br>técnico em procedimento licitatório ou<br><b>de contratação direta e</b> garantir que os<br>referidos integrantes realizem pessoal e<br>diretamente os serviços objeto do<br>contrato. |                                                                                                    |                                          |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                | SEÇÃO V<br>DOS BENS E SERVIÇOS DE<br>TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO E<br>COMUNICAÇÃO                                                                                                                                                                                                                                             |                                                                                                    |                                          |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                | <b>Art. 85.</b> Na contratação de bens e<br>serviços de tecnologia de informação e<br>comunicação é vedada a contratação de:                                                                                                                                                                                               |                                                                                                    |                                          |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                | I – todo o conjunto dos serviços de<br>tecnologia da informação de um órgão<br>ou entidade em um único contrato;                                                                                                                                                                                                           |                                                                                                    |                                          |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                | II – mais de uma solução de tecnologia<br>da informação em um único contrato.                                                                                                                                                                                                                                              |                                                                                                    |                                          |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                | § 1º O suporte técnico aos processos de<br>planejamento e avaliação da qualidade<br>dos serviços de tecnologia da                                                                                                                                                                                                          |                                                                                                    |                                          |





## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013

132

| <b>Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993<br/>(Lei de licitações)</b><br><b>Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011<br/>(Regime diferenciado de contratações<br/>públicas)</b> | <b>Projeto de Lei do Senado nº 559, de<br/>2013</b>                                                                                                                                                                                                                               | <b>Substitutivo ao PLS 559, de 2013<br/>(Relatório de 08/09/2016 – CEDN –<br/>Senador Fernando Bezerra)</b> | <b>Parecer aprovado em 09/11/2016 –<br/>CEDN</b> |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------|
|                                                                                                                                                                            | informação poderão ser objeto de contratação, desde que sob supervisão exclusiva de servidores do órgão ou entidade.                                                                                                                                                              |                                                                                                             |                                                  |
|                                                                                                                                                                            | § 2º O disposto neste artigo não se aplica aos casos em que o serviço for prestado por empresas públicas de Tecnologia da Informação que tenham sido criadas para este fim específico, devendo acompanhar o processo a justificativa da vantajosidade para a Administração.       |                                                                                                             |                                                  |
|                                                                                                                                                                            | § 3º Na licitação para a contratação dos serviços indicados nesta Seção, aplica-se o disposto no § 2º do art. 80.                                                                                                                                                                 |                                                                                                             |                                                  |
|                                                                                                                                                                            | § 4º Quando a avaliação de propostas incluir testes, homologação de amostras ou demonstrações de qualquer tipo, o procedimento deverá estar previsto em edital, com indicação dos critérios de valoração técnica, e será conduzido com publicidade e ampla transparência.         |                                                                                                             |                                                  |
|                                                                                                                                                                            | <b>Art. 86.</b> O Termo de Referência ou projeto completo, a critério do Requisitante do Serviço, será disponibilizado em consulta ou audiência pública para que se possa avaliar a completude e a coerência da especificação dos requisitos e a adequação e a exequibilidade dos |                                                                                                             |                                                  |



## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013

133

| <p>Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993<br/>(Lei de licitações)</p> <p>Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011<br/>(Regime diferenciado de contratações públicas)</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | <p>Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013</p>                                                                                                                                                                                                                                                                              | <p>Substitutivo ao PLS 559, de 2013<br/>(Relatório de 08/09/2016 – CEDN – Senador Fernando Bezerra)</p> | <p>Parecer aprovado em 09/11/2016 – CEDN</p> |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------|
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | critérios de aceitação.                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |                                                                                                         |                                              |
| <p><b>Art. 45</b> <a href="#">[Retornar à posição original do dispositivo]</a></p> <p>§ 4º Para contratação de bens e serviços de informática, a administração observará o disposto no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991, levando em conta os fatores especificados em seu parágrafo 2º e adotando obrigatoriamente o tipo de licitação "técnica e preço", permitido o emprego de outro tipo de licitação nos casos indicados em decreto do Poder Executivo.</p> | <p>§1º Os bens e serviços de tecnologia de informação e comunicação especiais deverão ser escolhidos mediante concurso ou licitados pelo tipo “técnica e preço”, em que serão observados o seguinte:</p>                                                                                                                     |                                                                                                         |                                              |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | <p>I – é vedado incluir critérios de pontuação técnica que não estejam diretamente relacionados com os requisitos da solução de tecnologia da informação a ser contratada ou que frustrem o caráter competitivo do certame, bem como fixar os fatores de ponderação das propostas técnicas e de preço sem justificativa;</p> |                                                                                                         |                                              |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | <p>II – o edital deve incluir, para cada atributo técnico da planilha de pontuação, sua contribuição percentual com relação ao total da avaliação técnica e dispor sobre a avaliação do impacto da pontuação atribuída em relação ao total,</p>                                                                              |                                                                                                         |                                              |



## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013

134

| <b>Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993<br/>(Lei de licitações)</b><br><b>Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011<br/>(Regime diferenciado de contratações<br/>públicas)</b> | <b>Projeto de Lei do Senado nº 559, de<br/>2013</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | <b>Substitutivo ao PLS 559, de 2013<br/>(Relatório de 08/09/2016 – CEDN –<br/>Senador Fernando Bezerra)</b> | <b>Parecer aprovado em 09/11/2016 –<br/>CEDN</b> |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------|
|                                                                                                                                                                            | observando a relevância dos critérios de maior peso e se a ponderação atende ao princípio da razoabilidade.                                                                                                                                                                                                                                                 |                                                                                                             |                                                  |
|                                                                                                                                                                            | §2º A indicação de marca será admitida a partir de parecer técnico que explicita patente necessidade de padronização, considerando especificidades do bem ou do serviço, quanto a desempenho, necessidade de integração, custo de propriedade e condições de manutenção e garantia                                                                          |                                                                                                             |                                                  |
|                                                                                                                                                                            | <b>Art. 87.</b> Os critérios e parâmetros para avaliação das propostas técnicas e de preço serão estabelecidos no ato convocatório da licitação, levando em consideração o seguinte:                                                                                                                                                                        |                                                                                                             |                                                  |
|                                                                                                                                                                            | I – as notas atribuídas às propostas técnicas serão obtidas a partir de critérios objetivos relativos a prazo de entrega, suporte de serviços, qualidade, padronização, compatibilidade, desempenho e garantia técnica, além de outros estabelecidos em decreto do Poder Executivo, permitindo-se o uso de fatores de ponderação para cada um desses itens; |                                                                                                             |                                                  |
|                                                                                                                                                                            | II – os critérios de pontuação técnica e suas ponderações deverão possuir pertinência e compatibilidade com os                                                                                                                                                                                                                                              |                                                                                                             |                                                  |



## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013

135

| <p>Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993<br/>(Lei de licitações)</p> <p>Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011<br/>(Regime diferenciado de contratações públicas)</p>                                                                   | <p>Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                 | <p>Substitutivo ao PLS 559, de 2013<br/>(Relatório de 08/09/2016 – CEDN – Senador Fernando Bezerra)</p>                                                                                              | <p>Parecer aprovado em 09/11/2016 – CEDN</p>                                                                                                                                                         |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|                                                                                                                                                                                                                                       | <p>atributos técnicos do objeto licitado, sendo vedada a adoção, para esse fim, de critérios destinados à verificação de condições de habilitação do licitante ou que já tenham sido utilizados para essa finalidade no âmbito da respectiva licitação.</p> <p><a href="#">[Retornar à posição original do dispositivo]</a></p> |                                                                                                                                                                                                      |                                                                                                                                                                                                      |
|                                                                                                                                                                                                                                       | <p>SEÇÃO IV<br/>DAS LICITAÇÕES INTERNACIONAIS</p>                                                                                                                                                                                                                                                                               | <p>Subseção V – Das licitações internacionais</p>                                                                                                                                                    | <p>Subseção V – Das licitações internacionais</p>                                                                                                                                                    |
| <p><b>Art. 42.</b> Nas <b>concorrências</b> de âmbito internacional, o edital deverá ajustar-se às diretrizes da política monetária e do comércio exterior e atender às exigências dos órgãos competentes.</p>                        | <p><a href="#">[Retornar à posição original do dispositivo]</a></p> <p><b>Art. 53.</b> Nas <b>licitações</b> de âmbito internacional, o edital deverá ajustar-se às diretrizes da política monetária e do comércio exterior e atender às exigências dos órgãos competentes.</p>                                                 | <p><b>Art. 45.</b> Nas licitações de âmbito internacional, o edital deverá ajustar-se às diretrizes da política monetária e do comércio exterior e atender às exigências dos órgãos competentes.</p> | <p><b>Art. 45.</b> Nas licitações de âmbito internacional, o edital deverá ajustar-se às diretrizes da política monetária e do comércio exterior e atender às exigências dos órgãos competentes.</p> |
| <p>§ 1º Quando for permitido ao licitante estrangeiro cotar preço em moeda estrangeira, igualmente o poderá fazer o licitante brasileiro.</p>                                                                                         | <p>§ 1º Quando for permitido ao licitante estrangeiro cotar preço em moeda estrangeira, igualmente o poderá fazer o licitante brasileiro.</p>                                                                                                                                                                                   | <p>§ 1º Quando for permitido ao licitante estrangeiro cotar preço em moeda estrangeira, igualmente o poderá fazer o licitante brasileiro.</p>                                                        | <p>§ 1º Quando for permitido ao licitante estrangeiro cotar preço em moeda estrangeira, igualmente o poderá fazer o licitante brasileiro.</p>                                                        |
| <p>§ 2º O pagamento feito ao licitante brasileiro eventualmente contratado em virtude da licitação de que trata o <b>parágrafo anterior</b> será efetuado em moeda brasileira, à taxa de câmbio vigente no dia útil imediatamente</p> | <p>§ 2º O pagamento feito ao licitante brasileiro eventualmente contratado em virtude da licitação de que trata o <b>§ 1º</b> será efetuado em moeda brasileira.</p>                                                                                                                                                            | <p>§ 2º O pagamento feito ao licitante brasileiro eventualmente contratado em virtude da licitação de que trata o § 1º será efetuado em moeda <b>corrente nacional</b>.</p>                          | <p>§ 2º O pagamento feito ao licitante brasileiro eventualmente contratado em virtude da licitação de que trata o § 1º será efetuado em moeda corrente nacional.</p>                                 |



## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013

136

| Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993<br>(Lei de licitações)<br>Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011<br>(Regime diferenciado de contratações<br>públicas)                                                                                             | Projeto de Lei do Senado nº 559, de<br>2013                                                                                                                                                        | Substitutivo ao PLS 559, de 2013<br>(Relatório de 08/09/2016 – CEDN –<br>Senador Fernando Bezerra)                                                                                                   | Parecer aprovado em 09/11/2016 –<br>CEDN                                                                                                                                                             |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| anterior à data do efetivo pagamento.                                                                                                                                                                                                                 |                                                                                                                                                                                                    |                                                                                                                                                                                                      |                                                                                                                                                                                                      |
| § 3º As garantias de pagamento ao licitante brasileiro serão equivalentes àquelas oferecidas ao licitante estrangeiro.                                                                                                                                | § 3º As garantias de pagamento ao licitante brasileiro serão equivalentes àquelas oferecidas ao licitante estrangeiro.                                                                             | § 3º As garantias de pagamento ao licitante brasileiro serão equivalentes àquelas oferecidas ao licitante estrangeiro.                                                                               | § 3º As garantias de pagamento ao licitante brasileiro serão equivalentes àquelas oferecidas ao licitante estrangeiro.                                                                               |
| § 4º Para fins de julgamento da licitação, as propostas apresentadas por licitantes estrangeiros serão acrescidas dos gravames consequentes dos mesmos tributos que oneram exclusivamente os licitantes brasileiros quanto à operação final de venda. | § 4º Os gravames incidentes sobre os preços constarão do edital e serão definidos a partir de estimativas ou médias dos tributos.                                                                  | § 4º Os gravames incidentes sobre os preços constarão do edital e serão definidos a partir de estimativas ou médias dos tributos.                                                                    | § 4º Os gravames incidentes sobre os preços constarão do edital e serão definidos a partir de estimativas ou médias dos tributos.                                                                    |
| § 5º<br><a href="#">Deslocado para fazer correspondência com o § 2º do art. 1º do Substitutivo.</a>                                                                                                                                                   |                                                                                                                                                                                                    |                                                                                                                                                                                                      |                                                                                                                                                                                                      |
| § 6º As cotações de todos os licitantes serão para entrega no mesmo local de destino.                                                                                                                                                                 | § 5º As cotações de todos os licitantes devem ser para entrega no mesmo local de destino.                                                                                                          | § 5º As cotações de todos os licitantes devem ser para entrega no mesmo local de destino.                                                                                                            | § 5º As cotações de todos os licitantes devem ser para entrega no mesmo local de destino.                                                                                                            |
|                                                                                                                                                                                                                                                       | § 6º<br><a href="#">Deslocado para fazer correspondência com o § 4º do art. 59 do Substitutivo.</a>                                                                                                |                                                                                                                                                                                                      |                                                                                                                                                                                                      |
|                                                                                                                                                                                                                                                       |                                                                                                                                                                                                    | CAPÍTULO III – DA PUBLICAÇÃO DO EDITAL DE LICITAÇÃO                                                                                                                                                  | CAPÍTULO III – DA PUBLICAÇÃO DO EDITAL DE LICITAÇÃO                                                                                                                                                  |
| <b>Art. 38</b> <a href="#">[Retornar à posição original do dispositivo]</a><br>Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser                                                | <b>Art. 24</b> <a href="#">[Retornar à posição original do dispositivo]</a><br>§ 2º O órgão de assessoramento jurídico da Administração é responsável pelo exame estritamente jurídico das minutas | <b>Art. 46.</b> Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que analisará, sob o aspecto estritamente jurídico, a minuta | <b>Art. 46.</b> Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que analisará, sob o aspecto estritamente jurídico, a minuta |



## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013

137

| Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993<br>(Lei de licitações)<br>Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011<br>(Regime diferenciado de contratações<br>públicas) | Projeto de Lei do Senado nº 559, de<br>2013                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | Substitutivo ao PLS 559, de 2013<br>(Relatório de 08/09/2016 – CEDN –<br>Senador Fernando Bezerra)                                                                                                                                                                                                                                  | Parecer aprovado em 09/11/2016 –<br>CEDN                                                                                                                                                                                                                                                                                            |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| previamente examinadas e aprovadas<br>por assessoria jurídica da<br>Administração.                                                                        | dos editais e dos contratos.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      | do edital de licitação.                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | do edital de licitação.                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |
|                                                                                                                                                           | § 3º O parecer jurídico que desaprovar<br>edital, no todo ou em parte, poderá ser<br>rejeitado pela autoridade superior em<br>despacho motivado, que poderá se<br>basear em pareceres externos ao órgão<br>da Administração, oportunidade em que<br>esta passa a responder pessoal e<br>exclusivamente pelas irregularidades<br>que, em razão desse fato, sejam-lhe<br>imputadas. | § 1º O parecer jurídico que desaprovar<br>edital de licitação, no todo ou em parte,<br>poderá ser motivadamente rejeitado pela<br>autoridade a que se refere o art. 6º,<br>oportunidade em que esta passará a<br>responder pessoal e exclusivamente<br>pelas irregularidades que, em razão<br>desse fato, sejam-lhe imputadas.      | § 1º O parecer jurídico que desaprovar<br>edital de licitação, no todo ou em parte,<br>poderá ser motivadamente rejeitado pela<br>autoridade a que se refere o art. 6º,<br>oportunidade em que esta passará a<br>responder pessoal e exclusivamente<br>pelas irregularidades que, em razão<br>desse fato, sejam-lhe imputadas.      |
|                                                                                                                                                           |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | § 2º Encerrada a instrução do processo<br>sob os aspectos técnico e jurídico, a<br>autoridade determinará a publicação do<br>edital de licitação;                                                                                                                                                                                   | § 2º Encerrada a instrução do processo<br>sob os aspectos técnico e jurídico, a<br>autoridade determinará a publicação do<br>edital de licitação;                                                                                                                                                                                   |
|                                                                                                                                                           |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | § 3º Os agentes dos órgãos de<br>assessoramento jurídico da<br>Administração não são passíveis de<br>responsabilização por suas opiniões de<br>aspecto estritamente jurídico,<br>ressalvadas a hipótese de dolo ou fraude,<br>de apuração exclusiva pelo órgão<br>correcional da respectiva instituição<br>jurídica, quando houver. | § 3º Os agentes dos órgãos de<br>assessoramento jurídico da<br>Administração não são passíveis de<br>responsabilização por suas opiniões de<br>aspecto estritamente jurídico,<br>ressalvadas a hipótese de dolo ou fraude,<br>de apuração exclusiva pelo órgão<br>correcional da respectiva instituição<br>jurídica, quando houver. |
|                                                                                                                                                           |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | § 4º É dispensável a análise jurídica nas<br>hipóteses previamente definidas em ato<br>da autoridade jurídica máxima                                                                                                                                                                                                                | § 4º É dispensável a análise jurídica nas<br>hipóteses previamente definidas em ato<br>da autoridade jurídica máxima                                                                                                                                                                                                                |



## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013

138

| Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993<br>(Lei de licitações)<br>Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011<br>(Regime diferenciado de contratações públicas)                                   | Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | Substitutivo ao PLS 559, de 2013<br>(Relatório de 08/09/2016 – CEDN – Senador Fernando Bezerra)                                                                                                                                                                                                                                                | Parecer aprovado em 09/11/2016 – CEDN                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|                                                                                                                                                                                          |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      | competente, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão da advocacia pública ou pela unidade de assessoramento jurídico.                                         | competente, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão da advocacia pública ou pela unidade de assessoramento jurídico.                                         |
| Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011<br>(Regime diferenciado de contratações públicas)                                                                                                  |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |
|                                                                                                                                                                                          | CAPÍTULO XI<br>DA PUBLICIDADE                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |
| <b>Art. 15</b><br>§ 1º A publicidade a que se refere o caput deste artigo, sem prejuízo da faculdade de divulgação direta aos fornecedores, cadastrados ou não, será realizada mediante: | <a href="#">[Retornar à posição original do dispositivo]</a><br><b>Art. 128</b><br>§ 1º A publicidade a que se refere este Capítulo, sem prejuízo da faculdade de divulgação direta aos fornecedores, cadastrados ou não, será realizada mediante divulgação em sítio eletrônico oficial de divulgação de licitações ou mantido pelo ente encarregado do procedimento licitatório, com publicação de resumo do objeto publicado nos seguintes meios: | <b>Art. 47.</b> A publicidade do edital de licitação será realizada mediante divulgação em sítio eletrônico oficial centralizado de divulgação de licitações ou mantido pelo ente encarregado do procedimento licitatório na rede mundial de computadores, facultada a divulgação direta a interessados devidamente cadastrados para esse fim. | <b>Art. 47.</b> A publicidade do edital de licitação será realizada mediante divulgação em sítio eletrônico oficial centralizado de divulgação de licitações ou mantido pelo ente encarregado do procedimento licitatório na rede mundial de computadores, facultada a divulgação direta a interessados devidamente cadastrados para esse fim. |
| II - divulgação em sítio eletrônico oficial centralizado de divulgação de licitações ou mantido pelo ente encarregado do procedimento licitatório na rede mundial de computadores.       |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |
| I - publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, ou, no                                                                   | I – no Diário Oficial da União, quando se tratar de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | § 1º Sem prejuízo do disposto no caput, é obrigatória a publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União, do                                                                                                                                                                                                                         | § 1º Sem prejuízo do disposto no caput, é obrigatória a publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União, do                                                                                                                                                                                                                         |



## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013

139

| <b>Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993<br/>(Lei de licitações)</b><br><b>Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011<br/>(Regime diferenciado de contratações<br/>públicas)</b>                                                                                            | <b>Projeto de Lei do Senado nº 559, de<br/>2013</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | <b>Substitutivo ao PLS 559, de 2013<br/>(Relatório de 08/09/2016 – CEDN –<br/>Senador Fernando Bezerra)</b>                                                                    | <b>Parecer aprovado em 09/11/2016 –<br/>CEDN</b>                                                                                                                               |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, sem prejuízo da possibilidade de publicação de extrato em jornal diário de grande circulação; e                                                                                                         | Federal e, ainda, quando se tratar de obras financiadas parcial ou totalmente com recursos federais ou garantidas por instituições federais;<br><br>II – no Diário Oficial do Estado, ou do Distrito Federal quando se tratar, respectivamente, de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Estadual ou Municipal, ou do Distrito Federal; | Estado, do Distrito Federal ou do Município, ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, bem como a publicação em jornal diário de grande circulação. | Estado, do Distrito Federal ou do Município, ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, bem como a publicação em jornal diário de grande circulação. |
|                                                                                                                                                                                                                                                                       |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | § 2º A obrigação de publicação em jornal diário de grande circulação poderá ser dispensada na hipótese do art. 1º, § 1º.                                                       | § 2º A obrigação de publicação em jornal diário de grande circulação poderá ser dispensada na hipótese do art. 1º, § 1º.                                                       |
| § 2º No caso de licitações cujo valor não ultrapasse R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) para obras ou R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) para bens e serviços, inclusive de engenharia, é dispensada a publicação prevista no inciso I do § 1º deste artigo. |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |                                                                                                                                                                                |                                                                                                                                                                                |
| § 3º No caso de parcelamento do objeto, deverá ser considerado, para fins da aplicação do disposto no § 2º deste artigo, o valor total da contratação.                                                                                                                | § 2º No caso de parcelamento do objeto, deverá ser considerado, para fins da aplicação do disposto no § 1º deste artigo, o valor total da contratação.                                                                                                                                                                                                           |                                                                                                                                                                                |                                                                                                                                                                                |
|                                                                                                                                                                                                                                                                       |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | <b>CAPÍTULO IV - DA<br/>APRESENTAÇÃO DE PROPOSTAS E<br/>LANCES</b>                                                                                                             | <b>CAPÍTULO IV - DA<br/>APRESENTAÇÃO DE PROPOSTAS E<br/>LANCES</b>                                                                                                             |
| <b>Art. 15.</b> Será dada ampla publicidade                                                                                                                                                                                                                           | <b>Art. 128.</b> Os prazos para apresentação                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | <b>Art. 48.</b> Os prazos mínimos para                                                                                                                                         | <b>Art. 48.</b> Os prazos mínimos para                                                                                                                                         |





## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013

140

| Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993<br>(Lei de licitações)<br>Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011<br>(Regime diferenciado de contratações públicas)                                                                                                                                                                                               | Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013                                                                         | Substitutivo ao PLS 559, de 2013<br>(Relatório de 08/09/2016 – CEDN – Senador Fernando Bezerra)                | Parecer aprovado em 09/11/2016 – CEDN                                                                          |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| aos procedimentos licitatórios e de pré-qualificação disciplinados por esta Lei, ressalvadas as hipóteses de informações cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, devendo ser adotados os seguintes prazos mínimos para apresentação de propostas, contados a partir da data de publicação do instrumento convocatório: | de propostas, contados a partir da data de publicação do instrumento convocatório, serão os seguintes:           | apresentação de propostas, contados a partir da data de publicação do edital de licitação, serão os seguintes: | apresentação de propostas, contados a partir da data de publicação do edital de licitação, serão os seguintes: |
| I - para aquisição de bens:                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | I - para aquisição de bens:                                                                                      | I - para aquisição de bens:                                                                                    | I - para aquisição de bens:                                                                                    |
| a) 5 (cinco) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento pelo menor preço ou pelo maior desconto; e                                                                                                                                                                                                                                       | a) 10 (dez) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento pelo menor preço ou pelo maior desconto; e    | a) 10 (dez) dias, quando adotados os critérios de julgamento pelo menor preço ou pelo maior desconto; e        | a) 10 (dez) dias, quando adotados os critérios de julgamento pelo menor preço ou pelo maior desconto; e        |
| b) 10 (dez) dias úteis, nas hipóteses não abrangidas pela alínea a deste inciso;                                                                                                                                                                                                                                                                     | b) 15 (quinze) dias úteis, nas hipóteses não abrangidas pela alínea a deste inciso;                              | b) 20 (vinte) dias, nas hipóteses não abrangidas pela alínea a deste inciso;                                   | b) 20 (vinte) dias, nas hipóteses não abrangidas pela alínea "a" deste inciso;                                 |
| II - para a contratação de serviços e obras:                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | II - para a contratação de serviços e obras:                                                                     | II - para a contratação de serviços e obras:                                                                   | II - para a contratação de serviços e obras:                                                                   |
| a) 15 (quinze) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento pelo menor preço ou pelo maior desconto; e                                                                                                                                                                                                                                     | a) 30 (trinta) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento pelo menor preço ou pelo maior desconto; e | a) 30 (trinta) dias, quando adotados os critérios de julgamento pelo menor preço ou pelo maior desconto; e     | a) 30 (trinta) dias, quando adotados os critérios de julgamento pelo menor preço ou pelo maior desconto; e     |
| b) 30 (trinta) dias úteis, nas hipóteses não abrangidas pela alínea a deste inciso;                                                                                                                                                                                                                                                                  | b) acima de 30 (trinta) dias úteis, nas hipóteses não abrangidas pela alínea a deste inciso;                     | b) 45 (trinta) dias, nas hipóteses não abrangidas pela alínea "a" deste inciso;                                | b) 45 (trinta) dias, nas hipóteses não abrangidas pela alínea "a" deste inciso;                                |
| III - para licitações em que se adote o critério de julgamento pela maior oferta: 10 (dez) dias úteis; e                                                                                                                                                                                                                                             | III - para licitações em que se adote o critério de julgamento pela maior oferta: 15 (dias) dias úteis; e        | III - para licitações em que se adote o critério de julgamento pela maior oferta: 15 (dias) dias; e            | III - para licitações em que se adote o critério de julgamento pela maior oferta: 15 (dias) dias; e            |
| IV - para licitações em que se adote o                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | IV - para licitações em que se adote o                                                                           | IV - para licitações em que se adote o                                                                         | IV - para licitações em que se adote o                                                                         |



## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013

141

| Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993<br>(Lei de licitações)<br>Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011<br>(Regime diferenciado de contratações públicas)                                                  | Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013                                                                                                                                                                | Substitutivo ao PLS 559, de 2013<br>(Relatório de 08/09/2016 – CEDN – Senador Fernando Bezerra)                                                                                                                                                                                                            | Parecer aprovado em 09/11/2016 – CEDN                                                                                                                                                                                                                                                                      |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| critério de julgamento pela melhor combinação de técnica e preço, pela melhor técnica ou em razão do conteúdo artístico: 30 (trinta) dias úteis.                                                        | critério de julgamento pela melhor combinação de técnica e preço, pela melhor técnica ou em razão do conteúdo artístico: nunca inferior a 45 (quarenta e cinco) dias úteis.                             | critério de julgamento pela melhor combinação de técnica e preço, pela melhor técnica ou em razão do conteúdo artístico: 40 (quarenta) dias.                                                                                                                                                               | critério de julgamento pela melhor combinação de técnica e preço, pela melhor técnica ou em razão do conteúdo artístico: 40 (quarenta) dias.                                                                                                                                                               |
|                                                                                                                                                                                                         | V – nas licitações em que houver regime de contratação integrada: nunca inferior a 60 (sessenta) dias úteis.                                                                                            |                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |
| § 4º As eventuais modificações no instrumento convocatório serão divulgadas nos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas. | § 3º As eventuais modificações no instrumento convocatório serão divulgadas nos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas. | Parágrafo único - Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma em que o instrumento houver sido publicado originariamente, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originários, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas. | Parágrafo único - Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma em que o instrumento houver sido publicado originariamente, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originários, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas. |
|                                                                                                                                                                                                         | §§ 1º e 2º<br><a href="#">Deslocados para fazer correspondência com o art. 47 do Substitutivo.</a>                                                                                                      |                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |
| Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993                                                                                                                                                                    |                                                                                                                                                                                                         |                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |
| Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da                                                 |                                                                                                                                                                                                         |                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |



## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013

142

| <b>Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993<br/>(Lei de licitações)</b><br><b>Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011<br/>(Regime diferenciado de contratações<br/>públicas)</b>                                                                                                                                                                                    | <b>Projeto de Lei do Senado nº 559, de<br/>2013</b> | <b>Substitutivo ao PLS 559, de 2013<br/>(Relatório de 08/09/2016 – CEDN –<br/>Senador Fernando Bezerra)</b> | <b>Parecer aprovado em 09/11/2016 –<br/>CEDN</b> |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------|
| repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:                                                                                                                                                                                                                                                                      |                                                     |                                                                                                             |                                                  |
| I - no Diário Oficial da União, quando se tratar de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Federal e, ainda, quando se tratar de obras financiadas parcial ou totalmente com recursos federais ou garantidas por instituições federais;                                                                                               |                                                     |                                                                                                             |                                                  |
| II - no Diário Oficial do Estado, ou do Distrito Federal quando se tratar, respectivamente, de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Estadual ou Municipal, ou do Distrito Federal;                                                                                                                                                  |                                                     |                                                                                                             |                                                  |
| III - em jornal diário de grande circulação no Estado e também, se houver, em jornal de circulação no Município ou na região onde será realizada a obra, prestado o serviço, fornecido, alienado ou alugado o bem, podendo ainda a Administração, conforme o vulto da licitação, utilizar-se de outros meios de divulgação para ampliar a área de competição. |                                                     |                                                                                                             |                                                  |
| § 1º O aviso publicado conterá a indicação do local em que os interessados poderão ler e obter o texto                                                                                                                                                                                                                                                        |                                                     |                                                                                                             |                                                  |



## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013

143

| Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993<br>(Lei de licitações)<br>Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011<br>(Regime diferenciado de contratações<br>públicas)                          | Projeto de Lei do Senado nº 559, de<br>2013 | Substitutivo ao PLS 559, de 2013<br>(Relatório de 08/09/2016 – CEDN –<br>Senador Fernando Bezerra) | Parecer aprovado em 09/11/2016 –<br>CEDN |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------|
| integral do edital e todas as informações<br>sobre a licitação.                                                                                                                    |                                             |                                                                                                    |                                          |
| § 2º O prazo mínimo até o recebimento<br>das propostas ou da realização do evento<br>será:                                                                                         |                                             |                                                                                                    |                                          |
| I - quarenta e cinco dias para:                                                                                                                                                    |                                             |                                                                                                    |                                          |
| a) concurso;                                                                                                                                                                       |                                             |                                                                                                    |                                          |
| b) concorrência, quando o contrato a ser<br>celebrado contemplar o regime de<br>empreitada integral ou quando a<br>licitação for do tipo "melhor técnica" ou<br>"técnica e preço"; |                                             |                                                                                                    |                                          |
| II - trinta dias para:                                                                                                                                                             |                                             |                                                                                                    |                                          |
| a) concorrência, nos casos não<br>especificados na alínea "b" do inciso<br>anterior;                                                                                               |                                             |                                                                                                    |                                          |
| b) tomada de preços, quando a licitação<br>for do tipo "melhor técnica" ou "técnica<br>e preço";                                                                                   |                                             |                                                                                                    |                                          |
| III - quinze dias para a tomada de<br>preços, nos casos não especificados na<br>alínea "b" do inciso anterior, ou leilão;                                                          |                                             |                                                                                                    |                                          |
| IV - cinco dias úteis para convite.                                                                                                                                                |                                             |                                                                                                    |                                          |



## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013

144

| <b>Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993<br/>(Lei de licitações)</b><br><b>Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011<br/>(Regime diferenciado de contratações públicas)</b>                                                                                                              | <b>Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013</b>                                                                                                                             | <b>Substitutivo ao PLS 559, de 2013<br/>(Relatório de 08/09/2016 – CEDN – Senador Fernando Bezerra)</b>                                                                     | <b>Parecer aprovado em 09/11/2016 – CEDN</b>                                                                                                                                |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p>§ 3º Os prazos estabelecidos no parágrafo anterior serão contados a partir da última publicação do edital resumido ou da expedição do convite, ou ainda da efetiva disponibilidade do edital ou do convite e respectivos anexos, prevalecendo a data que ocorrer mais tarde.</p> |                                                                                                                                                                             |                                                                                                                                                                             |                                                                                                                                                                             |
| <p>§ 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.</p>                                    |                                                                                                                                                                             |                                                                                                                                                                             |                                                                                                                                                                             |
| <b>Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011<br/>(Regime diferenciado de contratações públicas)</b>                                                                                                                                                                                     |                                                                                                                                                                             |                                                                                                                                                                             |                                                                                                                                                                             |
| <b>Art. 17.</b> O regulamento disporá sobre as regras e procedimentos de apresentação de propostas ou lances, observado o seguinte:                                                                                                                                                 | <b>Art. 25.</b> Regulamento disporá sobre a fase de apresentação de propostas e lances, que poderá ser, isolada ou conjuntamente:                                           | <b>Art. 49.</b> Regulamento disporá sobre a apresentação de propostas e lances, que poderá ser, isolada ou conjuntamente:                                                   | <b>Art. 49.</b> Regulamento disporá sobre a apresentação de propostas e lances, que poderá ser, isolada ou conjuntamente:                                                   |
| I - no modo de disputa aberto, os licitantes apresentarão suas ofertas por meio de lances públicos e sucessivos, crescentes ou decrescentes, conforme o critério de julgamento adotado;                                                                                             | I – aberta, em que as licitantes apresentarão suas ofertas por meio de lances públicos e sucessivos, crescentes ou decrescentes, conforme o critério de julgamento adotado; | I – aberta, em que as licitantes apresentarão suas ofertas por meio de lances públicos e sucessivos, crescentes ou decrescentes, conforme o critério de julgamento adotado; | I – aberta, em que as licitantes apresentarão suas ofertas por meio de lances públicos e sucessivos, crescentes ou decrescentes, conforme o critério de julgamento adotado; |
| II - no modo de disputa fechado, as propostas apresentadas pelos licitantes                                                                                                                                                                                                         | II – fechada, em que as propostas permanecerão em sigilo até a data e hora                                                                                                  | II – fechada, em que as propostas permanecerão em sigilo até a data e hora                                                                                                  | II – fechada, em que as propostas permanecerão em sigilo até a data e hora                                                                                                  |



## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013

145

| <p><b>Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993</b><br/>(Lei de licitações)</p> <p><b>Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011</b><br/>(Regime diferenciado de contratações públicas)</p>                                                                                                                                                                                                                                                 | <p><b>Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013</b></p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | <p><b>Substitutivo ao PLS 559, de 2013</b><br/>(Relatório de 08/09/2016 – CEDN – Senador Fernando Bezerra)</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | <p><b>Parecer aprovado em 09/11/2016 – CEDN</b></p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p>serão sigilosas até a data e hora designadas para que sejam divulgadas; e</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | <p>designadas para sua divulgação;</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | <p>designadas para sua divulgação.</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | <p>designadas para sua divulgação.</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |
| <p>III - nas licitações de obras ou serviços de engenharia, após o julgamento das propostas, o licitante vencedor deverá reelaborar e apresentar à administração pública, por meio eletrônico, as planilhas com indicação dos quantitativos e dos custos unitários, bem como do detalhamento das Bonificações e Despesas Indiretas (BDI) e dos Encargos Sociais (ES), com os respectivos valores adequados ao lance vencedor.</p> | <p>§ 1º Nas licitações de obras ou serviços de engenharia, após o julgamento das propostas, o licitante vencedor deverá reelaborar e apresentar à administração pública, por meio eletrônico, as planilhas com indicação dos quantitativos e dos custos unitários, bem como do detalhamento das Bonificações e Despesas Indiretas (BDI) e dos Encargos Sociais (ES), com os respectivos valores adequados ao lance vencedor.</p> | <p>§ 1º Ressalvadas as hipóteses previstas nos incisos II, IV e V do art. 40, nas licitações de obras ou serviços de engenharia, após o julgamento das propostas, o licitante vencedor deverá reelaborar e apresentar à administração pública, por meio eletrônico, as planilhas com indicação dos quantitativos e dos custos unitários, bem como do detalhamento das bonificações e despesas indiretas (BDI) e dos encargos sociais (ES), com os respectivos valores adequados ao lance vencedor.</p> | <p>§ 1º Ressalvadas as hipóteses previstas nos incisos II, IV e V do art. 40, nas licitações de obras ou serviços de engenharia, após o julgamento das propostas, o licitante vencedor deverá reelaborar e apresentar à administração pública, por meio eletrônico, as planilhas com indicação dos quantitativos e dos custos unitários, bem como do detalhamento das bonificações e despesas indiretas (BDI) e dos encargos sociais (ES), com os respectivos valores adequados ao lance vencedor.</p> |
| <p>§ 1º Poderão ser admitidos, nas condições estabelecidas em regulamento:</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | <p>§ 2º Poderão ser admitidos durante a disputa aberta, nas condições estabelecidas em regulamento, a apresentação de lances intermediários e o reinício da disputa após a definição da melhor proposta e para a definição das demais colocações, sempre que existir uma diferença de pelo menos 10% (dez por cento) entre o melhor lance e o do licitante subsequente.</p>                                                      | <p>§ 2º Após a definição da melhor proposta, se a diferença em relação à proposta classificada em segundo lugar for de pelo menos cinco por cento, a administração poderá admitir o reinício da disputa aberta, nos termos estabelecidos no instrumento convocatório, para a definição das demais colocações.</p>                                                                                                                                                                                      | <p>§ 2º Após a definição da melhor proposta, se a diferença em relação à proposta classificada em segundo lugar for de pelo menos cinco por cento, a administração poderá admitir o reinício da disputa aberta, nos termos estabelecidos no instrumento convocatório, para a definição das demais colocações.</p>                                                                                                                                                                                      |
| <p>I - a apresentação de lances intermediários, durante a disputa aberta; e</p> <p>II - o reinício da disputa aberta, após a definição da melhor proposta e para a definição das demais colocações, sempre que existir uma diferença de pelo menos 10% (dez por cento) entre o melhor lance e o do licitante subsequente.</p>                                                                                                     |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |
| <p>§ 2º Consideram-se intermediários os</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | <p>§ 3º Consideram-se intermediários os</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      | <p>§ 3º Consideram-se intermediários os</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | <p>§ 3º Consideram-se intermediários os</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |



## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013

146

| Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993<br>(Lei de licitações)<br>Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011<br>(Regime diferenciado de contratações<br>públicas)                                                                            | Projeto de Lei do Senado nº 559, de<br>2013                                                                                                                                                                                              | Substitutivo ao PLS 559, de 2013<br>(Relatório de 08/09/2016 – CEDN –<br>Senador Fernando Bezerra)                                                                                                                                                                                                                                     | Parecer aprovado em 09/11/2016 –<br>CEDN                                                                                                                                                                                                                                                                          |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| lances:                                                                                                                                                                                                                              | lances:                                                                                                                                                                                                                                  | lances:                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                | lances:                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |
| I - iguais ou inferiores ao maior já ofertado, quando adotado o julgamento pelo critério da maior oferta; ou                                                                                                                         | I – iguais ou inferiores ao maior já ofertado, quando adotado o julgamento pelo critério da maior oferta; ou                                                                                                                             | I – iguais ou inferiores ao maior já ofertado, quando adotado o julgamento pelo critério da maior oferta; ou                                                                                                                                                                                                                           | I – iguais ou inferiores ao maior já ofertado, quando adotado o julgamento pelo critério da maior oferta; ou                                                                                                                                                                                                      |
| II - iguais ou superiores ao menor já ofertado, quando adotados os demais critérios de julgamento.                                                                                                                                   | II – iguais ou superiores ao menor já ofertado, quando adotados os demais critérios de julgamento.                                                                                                                                       | II – iguais ou superiores ao menor já ofertado, quando adotados os demais critérios de julgamento.                                                                                                                                                                                                                                     | II – iguais ou superiores ao menor já ofertado, quando adotados os demais critérios de julgamento.                                                                                                                                                                                                                |
|                                                                                                                                                                                                                                      | <b>Art. 26.</b> O instrumento convocatório poderá estabelecer intervalo mínimo de diferença de valores entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação à proposta que cobrir a melhor oferta. | <b>Art. 50.</b> O edital de licitação poderá estabelecer intervalo mínimo de diferença de valores entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação à proposta que cobrir a melhor oferta.                                                                                                    | <b>Art. 50.</b> O edital de licitação poderá estabelecer intervalo mínimo de diferença de valores entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação à proposta que cobrir a melhor oferta.                                                                               |
| <b>Art. 22</b><br>§ 2º No julgamento pela maior oferta de preço, poderá ser exigida a comprovação do recolhimento de quantia a título de garantia, como requisito de habilitação, limitada a 5% (cinco por cento) do valor ofertado. |                                                                                                                                                                                                                                          | <b>Art. 51.</b> Sempre que possível, deverá ser exigida, no momento da apresentação da proposta, a comprovação do recolhimento de quantia a título de garantia de proposta, como requisito de pré-habilitação.<br><br>§ 1º A garantia de proposta não poderá ser superior a 5% (cinco por cento) do valor estimado para a contratação. | <b>Art. 51.</b> Poderá ser exigida, no momento da apresentação da proposta, a comprovação do recolhimento de quantia a título de garantia de proposta, como requisito de pré-habilitação.<br><br>§ 1º A garantia de proposta não poderá ser superior a 5% (cinco por cento) do valor estimado para a contratação. |
|                                                                                                                                                                                                                                      |                                                                                                                                                                                                                                          | § 2º A garantia de proposta será devolvida aos licitantes no prazo de quinze dias contado da assinatura do contrato ou da data em que declarada fracassada a licitação.                                                                                                                                                                | § 2º A garantia de proposta será devolvida aos licitantes no prazo de quinze dias contado da assinatura do contrato ou da data em que declarada fracassada a licitação.                                                                                                                                           |



## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013

147

| Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993<br>(Lei de licitações)<br>Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011<br>(Regime diferenciado de contratações públicas)                            | Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013                                                                          | Substitutivo ao PLS 559, de 2013<br>(Relatório de 08/09/2016 – CEDN – Senador Fernando Bezerra)                                                           | Parecer aprovado em 09/11/2016 – CEDN                                                                                                                     |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| § 3º Na hipótese do § 2º deste artigo, o licitante vencedor perderá o valor da entrada em favor da administração pública caso não efetive o pagamento devido no prazo estipulado. |                                                                                                                   | § 3º Implicará execução do valor integral da garantia de proposta a recusa em assinar o contrato ou a não apresentação dos documentos para a contratação; | § 3º Implicará execução do valor integral da garantia de proposta a recusa em assinar o contrato ou a não apresentação dos documentos para a contratação; |
|                                                                                                                                                                                   |                                                                                                                   | § 4º A garantia de proposta poderá ser prestada nas modalidades de que trata o § 1º do art. 89.                                                           | § 4º A garantia de proposta poderá ser prestada nas modalidades de que trata o § 1º do art. 89.                                                           |
|                                                                                                                                                                                   |                                                                                                                   | CAPÍTULO V – DO JULGAMENTO                                                                                                                                | CAPÍTULO V – DO JULGAMENTO                                                                                                                                |
| <b>Art. 24.</b> Serão desclassificadas as propostas que:                                                                                                                          | <b>Art. 27.</b> Serão desclassificadas as propostas que:                                                          | <b>Art. 52.</b> Serão desclassificadas as propostas que:                                                                                                  | <b>Art. 52.</b> Serão desclassificadas as propostas que:                                                                                                  |
| I - contenham vícios insanáveis;                                                                                                                                                  | I – contenham vícios insanáveis;                                                                                  | I – contenham vícios insanáveis;                                                                                                                          | I – contenham vícios insanáveis;                                                                                                                          |
| II - não obedeçam às especificações técnicas pormenorizadas no instrumento convocatório;                                                                                          | II – não obedeçam às especificações técnicas pormenorizadas no instrumento convocatório;                          | II – não obedeçam às especificações técnicas pormenorizadas no instrumento convocatório;                                                                  | II – não obedeçam às especificações técnicas pormenorizadas no instrumento convocatório;                                                                  |
| III - apresentem preços manifestamente inexequíveis ou permaneçam acima do orçamento estimado para a contratação, inclusive nas hipóteses previstas no art. 6º desta Lei;         | III – apresentem preços manifestamente inexequíveis ou permaneçam acima do orçamento estimado para a contratação; | III – apresentem preços manifestamente inexequíveis ou permaneçam acima do orçamento estimado para a contratação;                                         | III – apresentem preços manifestamente inexequíveis ou permaneçam acima do orçamento estimado para a contratação;                                         |
| IV - não tenham sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela administração pública; ou                                                                                     | IV – não tenham sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração Pública; ou                     | IV – não tenham sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração; ou                                                                     | IV – não tenham sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração; ou                                                                     |
| V - apresentem desconformidade com quaisquer outras exigências do instrumento convocatório, desde que insanáveis.                                                                 | V – apresentem desconformidade com quaisquer outras exigências do instrumento convocatório, desde que insanáveis. | V – apresentem desconformidade com quaisquer outras exigências do instrumento convocatório, desde que insanáveis.                                         | V – apresentem desconformidade com quaisquer outras exigências do instrumento convocatório, desde que insanáveis.                                         |
| § 1º A verificação da conformidade das                                                                                                                                            | § 1º A verificação da conformidade das                                                                            | § 1º A verificação da conformidade das                                                                                                                    | § 1º A verificação da conformidade das                                                                                                                    |





## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013

148

| Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993<br>(Lei de licitações)<br>Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011<br>(Regime diferenciado de contratações públicas)                                                                                          | Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013                                                                                                                                                                                                        | Substitutivo ao PLS 559, de 2013<br>(Relatório de 08/09/2016 – CEDN – Senador Fernando Bezerra)                                                                                                                                                 | Parecer aprovado em 09/11/2016 – CEDN                                                                                                                                                                                                           |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| propostas poderá ser feita exclusivamente em relação à proposta mais bem classificada.                                                                                                                                                          | propostas poderá ser feita exclusivamente em relação à proposta mais bem classificada.                                                                                                                                                          | propostas poderá ser feita exclusivamente em relação à proposta mais bem classificada.                                                                                                                                                          | propostas poderá ser feita exclusivamente em relação à proposta mais bem classificada.                                                                                                                                                          |
| § 2º A administração pública poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, na forma do inciso IV do caput deste artigo.                                             | § 2º A Administração Pública poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, na forma do inciso IV do <i>caput</i> deste artigo.                                      | § 2º A Administração Pública poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, na forma do inciso IV do <i>caput</i> .                                                  | § 2º A Administração Pública poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, na forma do inciso IV do caput.                                                          |
| § 3º No caso de obras e serviços de engenharia, para efeito de avaliação da exequibilidade e de sobrepreço, serão considerados o preço global, os quantitativos e os preços unitários considerados relevantes, conforme dispuser o regulamento. | § 3º No caso de obras e serviços de engenharia, para efeito de avaliação da exequibilidade e de sobrepreço, serão considerados o preço global, os quantitativos e os preços unitários considerados relevantes, conforme dispuser o regulamento. | § 3º No caso de obras e serviços de engenharia, para efeito de avaliação da exequibilidade e de sobrepreço, serão considerados o preço global, os quantitativos e os preços unitários considerados relevantes, conforme dispuser o regulamento. | § 3º No caso de obras e serviços de engenharia, para efeito de avaliação da exequibilidade e de sobrepreço, serão considerados o preço global, os quantitativos e os preços unitários considerados relevantes, conforme dispuser o regulamento. |
| <b>Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993</b>                                                                                                                                                                                                     |                                                                                                                                                                                                                                                 |                                                                                                                                                                                                                                                 |                                                                                                                                                                                                                                                 |
| <b>Art. 48.</b> Serão desclassificadas:                                                                                                                                                                                                         |                                                                                                                                                                                                                                                 |                                                                                                                                                                                                                                                 |                                                                                                                                                                                                                                                 |
| I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;                                                                                                                                                                |                                                                                                                                                                                                                                                 |                                                                                                                                                                                                                                                 |                                                                                                                                                                                                                                                 |
| II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através                                                  |                                                                                                                                                                                                                                                 |                                                                                                                                                                                                                                                 |                                                                                                                                                                                                                                                 |



## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013

149

| <p><b>Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993<br/>(Lei de licitações)</b></p> <p><b>Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011<br/>(Regime diferenciado de contratações públicas)</b></p>                                                                                                                                                    | <p><b>Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013</b></p>                                                                                                                                                                                                                                                                    | <p><b>Substitutivo ao PLS 559, de 2013<br/>(Relatório de 08/09/2016 – CEDN –<br/>Senador Fernando Bezerra)</b></p>                                                                                                                                                                                                           | <p><b>Parecer aprovado em 09/11/2016 –<br/>CEDN</b></p>                                                                                                                                                                                                                                                                      |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p>de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.</p>                                                           |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |
| <p>§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:</p>                                         | <p>§ 4º Consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações para serviços, inclusive de tecnologia de informação e comunicação, obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 80% (oitenta por cento) do menor dos seguintes valores:</p>                                    | <p>§ 4º Consideram-se manifestamente inexequíveis as propostas cujos valores sejam inferiores a 80% (oitenta por cento) do menor dos seguintes valores:</p>                                                                                                                                                                  | <p>§ 4º Consideram-se manifestamente inexequíveis as propostas cujos valores sejam inferiores a 80% (oitenta por cento) do menor dos seguintes valores:</p>                                                                                                                                                                  |
| <p>a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou</p>                                                                                                                                                                                                   | <p>I – média aritmética dos valores das propostas superiores a 70% (setenta por cento) do valor orçado pela Administração, ou</p>                                                                                                                                                                                         | <p>I – média aritmética dos valores das propostas superiores a 80% (oitenta por cento) do valor orçado pela Administração, ou</p>                                                                                                                                                                                            | <p>I – média aritmética dos valores das propostas superiores a 80% (oitenta por cento) do valor orçado pela Administração, ou</p>                                                                                                                                                                                            |
| <p>b) valor orçado pela administração.</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                           | <p>II – valor orçado pela Administração.</p>                                                                                                                                                                                                                                                                              | <p>II – valor orçado pela Administração.</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                 | <p>II – valor orçado pela Administração.</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                 |
| <p>§ 2º Dos licitantes classificados na forma do parágrafo anterior cujo valor global da proposta for inferior a 80% (oitenta por cento) do menor valor a que se referem as alíneas "a" e "b", será exigida, para a assinatura do contrato, prestação de garantia adicional, dentre as modalidades previstas no § 1º do art. 56,</p> | <p>§ 5º Dos licitantes classificados na forma do parágrafo anterior cujo valor global da proposta for inferior a 90% (noventa por cento) do menor valor a que se referem os incisos do § 4º, será exigida, para assinatura do contrato, prestação de garantia adicional, sem prejuízo das demais garantias exigíveis,</p> | <p>§ 5º Dos licitantes classificados na forma do parágrafo anterior cujo valor global da proposta for inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do menor dos valores a que se referem os incisos do § 4º, será exigida, para assinatura do contrato, prestação de garantia adicional, sem prejuízo das demais garantias</p> | <p>§ 5º Dos licitantes classificados na forma do parágrafo anterior cujo valor global da proposta for inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do menor dos valores a que se referem os incisos do § 4º, será exigida, para assinatura do contrato, prestação de garantia adicional, sem prejuízo das demais garantias</p> |



## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013

150

| <b>Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993<br/>(Lei de licitações)</b><br><b>Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011<br/>(Regime diferenciado de contratações<br/>públicas)</b>                                                                                                                                                                                       | <b>Projeto de Lei do Senado nº 559, de<br/>2013</b>                                                                                                                                     | <b>Substitutivo ao PLS 559, de 2013<br/>(Relatório de 08/09/2016 – CEDN –<br/>Senador Fernando Bezerra)</b>                                                                             | <b>Parecer aprovado em 09/11/2016 –<br/>CEDN</b>                                                                                                                                        |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| igual a diferença entre o valor <b>resultante do parágrafo anterior</b> e o valor da <b>correspondente</b> proposta.                                                                                                                                                                                                                                             | <b>de acordo com esta Lei</b> , igual à diferença entre o valor da proposta e o valor <b>do orçamento da Administração</b> .                                                            | exigíveis, de acordo com esta Lei, igual à diferença entre o valor da proposta e a <b>85% (oitenta e cinco por cento) do menor dos valores a que se referem os incisos do § 4º</b> .    | exigíveis, de acordo com esta Lei, igual à diferença entre o valor da proposta e a 85% (oitenta e cinco por cento) do menor dos valores a que se referem os incisos do § 4º.            |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | § 6º A garantia adicional referida no § 5º deverá ser apresentada pelo licitante no prazo de 10 (dez) dias úteis do ato de classificação, sob pena de desclassificação de sua proposta. | § 6º A garantia adicional referida no § 5º deverá ser apresentada pelo licitante no prazo de 10 (dez) dias úteis do ato de classificação, sob pena de desclassificação de sua proposta. | § 6º A garantia adicional referida no § 5º deverá ser apresentada pelo licitante no prazo de 10 (dez) dias úteis do ato de classificação, sob pena de desclassificação de sua proposta. |
| § 3º Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis. |                                                                                                                                                                                         |                                                                                                                                                                                         |                                                                                                                                                                                         |
| <b>Art. 45 <u><a href="#">[Retornar à posição original do dispositivo]</a></u></b><br>§ 2º No caso de empate entre duas ou mais propostas, e após obedecido o disposto no § 2º do art. 3º desta Lei, a classificação se fará, obrigatoriamente, por sorteio, em ato público, para o qual todos os licitantes serão convocados, vedado qualquer outro processo.   |                                                                                                                                                                                         |                                                                                                                                                                                         |                                                                                                                                                                                         |
| <b>Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |                                                                                                                                                                                         |                                                                                                                                                                                         |                                                                                                                                                                                         |



## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013

151

| Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993<br>(Lei de licitações)<br>Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011<br>(Regime diferenciado de contratações públicas)                                                       | Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013                                                                                                                                                                                   | Substitutivo ao PLS 559, de 2013<br>(Relatório de 08/09/2016 – CEDN – Senador Fernando Bezerra)                                                                                                                    | Parecer aprovado em 09/11/2016 – CEDN                                                                                                                                                                              |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>(Regime diferenciado de contratações públicas)</b>                                                                                                                                                        |                                                                                                                                                                                                                            |                                                                                                                                                                                                                    |                                                                                                                                                                                                                    |
| <b>Art. 25.</b> Em caso de empate <b>entre 2 (duas) ou mais propostas</b> , serão utilizados os seguintes critérios de desempate, nesta ordem:                                                               | <b>Art. 28.</b> Em caso de empate, serão utilizados os seguintes critérios de desempate, nesta ordem:                                                                                                                      | <b>Art. 53.</b> Em caso de empate <b>entre 2 (duas) ou mais propostas</b> , serão utilizados os seguintes critérios de desempate, nesta ordem:                                                                     | <b>Art. 53.</b> Em caso de empate entre 2 (duas) ou mais propostas, serão utilizados os seguintes critérios de desempate, nesta ordem:                                                                             |
| I - disputa final, em que os licitantes empatados poderão apresentar nova proposta <b>fechada</b> em ato contínuo à classificação;                                                                           | I – disputa final, em que os licitantes empatados poderão apresentar nova proposta em ato contínuo à classificação;                                                                                                        | I – disputa final, em que os licitantes empatados poderão apresentar nova proposta em ato contínuo à classificação;                                                                                                | I – disputa final, em que os licitantes empatados poderão apresentar nova proposta em ato contínuo à classificação;                                                                                                |
| II - a avaliação do desempenho contratual prévio dos licitantes, <b>desde que exista sistema objetivo de avaliação instituído</b> ;                                                                          | II – a avaliação do desempenho contratual prévio dos licitantes, <b>para o que deverão preferencialmente ser utilizados registros cadastrais para efeitos de atesto de cumprimento de obrigações previstos nesta Lei</b> ; | II – a avaliação do desempenho contratual prévio dos licitantes, para o que deverão preferencialmente ser utilizados registros cadastrais para efeitos de atesto de cumprimento de obrigações previstos nesta Lei. | II – a avaliação do desempenho contratual prévio dos licitantes, para o que deverão preferencialmente ser utilizados registros cadastrais para efeitos de atesto de cumprimento de obrigações previstos nesta Lei. |
| III - os critérios estabelecidos no <a href="#">art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991</a> , e no <a href="#">§ 2º do art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993</a> ; e                     |                                                                                                                                                                                                                            |                                                                                                                                                                                                                    |                                                                                                                                                                                                                    |
| IV - sorteio.                                                                                                                                                                                                |                                                                                                                                                                                                                            |                                                                                                                                                                                                                    |                                                                                                                                                                                                                    |
| <b>Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993</b>                                                                                                                                                                  |                                                                                                                                                                                                                            |                                                                                                                                                                                                                    |                                                                                                                                                                                                                    |
| <b>Art. 3º</b> <a href="#">[Retornar à posição original do dispositivo]</a><br>§ 2º Em igualdade de condições, como critério de desempate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços: | § 1º Em igualdade de condições, não havendo desempate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços:                                                                                                   | § 1º Em igualdade de condições, não havendo desempate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços:                                                                                           | § 1º Em igualdade de condições, não havendo desempate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços:                                                                                           |



## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013

152

| Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993<br>(Lei de licitações)<br>Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011<br>(Regime diferenciado de contratações públicas)                                                                                           | Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013                                                                                                                                        | Substitutivo ao PLS 559, de 2013<br>(Relatório de 08/09/2016 – CEDN – Senador Fernando Bezerra)                                                   | Parecer aprovado em 09/11/2016 – CEDN                                                                                                             |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| I - <a href="#">(Revogado pela Lei nº 12.349, de 2010)</a>                                                                                                                                                                                       |                                                                                                                                                                                 |                                                                                                                                                   |                                                                                                                                                   |
| II - produzidos no País;                                                                                                                                                                                                                         | I – produzidos no País;                                                                                                                                                         | I – produzidos no País;                                                                                                                           | I – produzidos no País;                                                                                                                           |
| III - produzidos ou prestados por empresas brasileiras.                                                                                                                                                                                          | II – produzidos ou prestados por empresas brasileiras.                                                                                                                          | II – produzidos ou prestados por empresas brasileiras.                                                                                            | II – produzidos ou prestados por empresas brasileiras.                                                                                            |
| IV - produzidos ou prestados por empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País.                                                                                                                                   | III – produzidos ou prestados por empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País.                                                                 | III – produzidos ou prestados por empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País.                                   | III – produzidos ou prestados por empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País.                                   |
| V - produzidos ou prestados por empresas que comprovem cumprimento de reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social e que atendam às regras de acessibilidade previstas na legislação. |                                                                                                                                                                                 |                                                                                                                                                   |                                                                                                                                                   |
| <b>Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011<br/>(Regime diferenciado de contratações públicas)</b>                                                                                                                                                  |                                                                                                                                                                                 |                                                                                                                                                   |                                                                                                                                                   |
| Parágrafo único. As regras previstas no caput deste artigo não prejudicam a aplicação do disposto no <a href="#">art. 44 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006</a> .                                                             | § 2º As regras previstas no <i>caput</i> deste artigo não prejudicam a aplicação do disposto no art. 44 da <a href="#">Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006</a> . | § 2º As regras previstas no <i>caput</i> não prejudicam a aplicação do disposto no art. 44 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. | § 2º As regras previstas no <i>caput</i> não prejudicam a aplicação do disposto no art. 44 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. |
|                                                                                                                                                                                                                                                  | <b>Art. 29</b><br><a href="#">Deslocado para fazer correspondência com o art. 23 do Substitutivo.</a>                                                                           |                                                                                                                                                   |                                                                                                                                                   |
|                                                                                                                                                                                                                                                  | <b>Art. 30.</b> A Administração Pública poderá adotar procedimento de                                                                                                           |                                                                                                                                                   |                                                                                                                                                   |



## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013

153

| <p>Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993<br/>(Lei de licitações)</p> <p>Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011<br/>(Regime diferenciado de contratações públicas)</p> | <p>Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | <p>Substitutivo ao PLS 559, de 2013<br/>(Relatório de 08/09/2016 – CEDN – Senador Fernando Bezerra)</p> | <p>Parecer aprovado em 09/11/2016 – CEDN</p> |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------|
|                                                                                                                                                                     | <p>manifestação de interesse privado para o recebimento de propostas e projetos de empreendimentos com vistas a atender necessidades públicas previamente identificadas, cabendo a regulamento a definição de suas regras específicas.</p>                                                                                                          |                                                                                                         |                                              |
|                                                                                                                                                                     | <p>Parágrafo único. Na hipótese a que se refere o <i>caput</i>, o autor ou financiador do projeto poderá participar da licitação para execução do empreendimento, podendo ser ressarcido pelos custos aprovados pela Administração, caso não vença o certame, e desde que seja promovida a cessão de direitos de que trata o art. 84 desta Lei.</p> |                                                                                                         |                                              |
|                                                                                                                                                                     | <p><b>Arts. 31 e 32</b><br/><a href="#">Deslocados para fazer correspondência com os arts. 78 e 79 do Substitutivo.</a></p>                                                                                                                                                                                                                         |                                                                                                         |                                              |
|                                                                                                                                                                     | <p><b>Arts. 33 e 34</b><br/><a href="#">Deslocados para fazer correspondência com os arts 17 e 18 do Substitutivo.</a></p>                                                                                                                                                                                                                          |                                                                                                         |                                              |
|                                                                                                                                                                     | <p><b>Art. 35.</b> Quando necessário para a execução do contrato, o licenciamento ambiental será concedido exclusivamente pelo Ibama e pelos órgãos ambientais dos Estados e Municípios, quando cabível, vedada a intervenção de qualquer outro órgão ou entidade para sua concessão ou</p>                                                         |                                                                                                         |                                              |



## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013

154

| Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993<br>(Lei de licitações)<br>Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011<br>(Regime diferenciado de contratações<br>públicas) | Projeto de Lei do Senado nº 559, de<br>2013                                                                                                                                                                                                                                                                                     | Substitutivo ao PLS 559, de 2013<br>(Relatório de 08/09/2016 – CEDN –<br>Senador Fernando Bezerra)                                                                                                                                   | Parecer aprovado em 09/11/2016 –<br>CEDN                                                                                                                                                                                             |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|                                                                                                                                                           | renovação.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |                                                                                                                                                                                                                                      |                                                                                                                                                                                                                                      |
|                                                                                                                                                           | Parágrafo único. A licença ambiental de que trata o <i>caput</i> limitar-se-á exclusivamente aos aspectos relacionados aos recursos ambientais, que compreendem a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora. |                                                                                                                                                                                                                                      |                                                                                                                                                                                                                                      |
|                                                                                                                                                           | <b>Arts. 36 a 43</b><br><a href="#">Deslocados para fazer correspondência com os arts. 25 a 34 do Substitutivo.</a>                                                                                                                                                                                                             |                                                                                                                                                                                                                                      |                                                                                                                                                                                                                                      |
| <b>Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993</b>                                                                                                               |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |                                                                                                                                                                                                                                      |                                                                                                                                                                                                                                      |
| Seção II<br>Da Habilitação                                                                                                                                |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | CAPÍTULO VI – DA HABILITAÇÃO                                                                                                                                                                                                         | CAPÍTULO VI – DA HABILITAÇÃO                                                                                                                                                                                                         |
| <b>Art. 27.</b> Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:                                  |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |                                                                                                                                                                                                                                      |                                                                                                                                                                                                                                      |
|                                                                                                                                                           | <a href="#">[Retornar à posição original do dispositivo]</a><br><b>Art. 47.</b> A habilitação é a fase da licitação em que é verificado o conjunto de informações e documentos necessário e suficiente para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação e divide-se em:                              | <b>Art. 54.</b> A habilitação é a fase da licitação em que é verificado o conjunto de informações e documentos necessário e suficiente para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em: | <b>Art. 54.</b> A habilitação é a fase da licitação em que é verificado o conjunto de informações e documentos necessário e suficiente para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em: |



## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013

155

| Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993<br>(Lei de licitações)<br>Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011<br>(Regime diferenciado de contratações<br>públicas)                                                                      | Projeto de Lei do Senado nº 559, de<br>2013                                                                                                                       | Substitutivo ao PLS 559, de 2013<br>(Relatório de 08/09/2016 – CEDN –<br>Senador Fernando Bezerra)                                                                                           | Parecer aprovado em 09/11/2016 –<br>CEDN                                                                                                                                              |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| I - <b>habilitação</b> jurídica;                                                                                                                                                                                               | I – jurídica;                                                                                                                                                     | I – jurídica;                                                                                                                                                                                | I – jurídica;                                                                                                                                                                         |
| II - <b>qualificação</b> técnica;                                                                                                                                                                                              |                                                                                                                                                                   | II – técnica;                                                                                                                                                                                | II – técnica;                                                                                                                                                                         |
|                                                                                                                                                                                                                                | II – técnica-profissional                                                                                                                                         |                                                                                                                                                                                              |                                                                                                                                                                                       |
|                                                                                                                                                                                                                                | III – técnica-operacional;                                                                                                                                        |                                                                                                                                                                                              |                                                                                                                                                                                       |
| IV – <b>regularidade</b> fiscal e trabalhista;                                                                                                                                                                                 | IV – fiscal, <b>social</b> e trabalhista; e                                                                                                                       | III – fiscal, <b>social</b> e trabalhista; e                                                                                                                                                 | III – fiscal, social e trabalhista; e                                                                                                                                                 |
| III - <b>qualificação</b> econômico-financeira;                                                                                                                                                                                | V – econômico-financeira.                                                                                                                                         | IV – econômico-financeira.                                                                                                                                                                   | IV – econômico-financeira.                                                                                                                                                            |
| V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.<br><a href="#">[Inciso repetido para fazer correspondência com o inciso VI do art. 60 do Substitutivo]</a>                                    |                                                                                                                                                                   |                                                                                                                                                                                              |                                                                                                                                                                                       |
| <b>Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011<br/>(Regime diferenciado de contratações<br/>públicas)</b>                                                                                                                            |                                                                                                                                                                   |                                                                                                                                                                                              |                                                                                                                                                                                       |
|                                                                                                                                                                                                                                | SEÇÃO III<br>DA HABILITAÇÃO                                                                                                                                       |                                                                                                                                                                                              |                                                                                                                                                                                       |
| <b>Art. 14.</b> Na fase de habilitação das licitações <b>realizadas em conformidade com esta Lei, aplicar-se-á, no que couber, o disposto nos arts. 27 a 33 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993,</b> observado o seguinte: | <b>Art. 44.</b> Na fase de habilitação das licitações <b>será</b> observado o seguinte:                                                                           | <b>Art. 55.</b> Na fase de habilitação das licitações <b>será</b> observado o seguinte:                                                                                                      | <b>Art. 55.</b> Na fase de habilitação das licitações será observado o seguinte:                                                                                                      |
| I - poderá ser exigida dos licitantes a declaração de que atendem aos requisitos de habilitação;                                                                                                                               | I – poderá ser exigida dos licitantes a declaração de que atendem aos requisitos de habilitação, <b>respondendo o declarante pela veracidade do que informar;</b> | I – poderá ser exigida dos licitantes a declaração de que atendem aos requisitos de habilitação, respondendo o declarante pela veracidade <b>das informações prestadas, na forma da lei;</b> | I – poderá ser exigida dos licitantes a declaração de que atendem aos requisitos de habilitação, respondendo o declarante pela veracidade das informações prestadas, na forma da lei; |





## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013

156

| Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993<br>(Lei de licitações)<br>Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011<br>(Regime diferenciado de contratações públicas)                                            | Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | Substitutivo ao PLS 559, de 2013<br>(Relatório de 08/09/2016 – CEDN – Senador Fernando Bezerra)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      | Parecer aprovado em 09/11/2016 – CEDN                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| II - será exigida a apresentação dos documentos de habilitação apenas pelo licitante vencedor, exceto <b>no caso de inversão de fases</b> ;                                                       | II – será exigida a apresentação dos documentos de habilitação apenas pelo licitante vencedor, exceto <b>quando a fase de habilitação anteceder a fase de julgamento</b> ;                                                                                                                                                                                                                                                           | II – será exigida a apresentação dos documentos de habilitação apenas pelo licitante vencedor, exceto quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento;                                                                                                                                                                                                                                                                        | II – será exigida a apresentação dos documentos de habilitação apenas pelo licitante vencedor, exceto quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento;                                                                                                                                                                                                                                                                 |
| III - no caso de inversão de fases, só serão recebidas as propostas dos licitantes previamente habilitados; e                                                                                     |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |
| IV - em qualquer caso, os documentos relativos à regularidade fiscal poderão ser exigidos em momento posterior ao julgamento das propostas, apenas em relação ao licitante mais bem classificado. | III – em qualquer caso, os documentos relativos à regularidade fiscal poderão ser exigidos em momento posterior ao julgamento das propostas, apenas em relação ao licitante mais bem classificado.                                                                                                                                                                                                                                   | III – em qualquer caso, os documentos relativos à regularidade fiscal <b>somente serão</b> exigidos em momento posterior ao julgamento das propostas, apenas em relação ao licitante mais bem classificado.                                                                                                                                                                                                                          | III – em qualquer caso, os documentos relativos à regularidade fiscal somente serão exigidos em momento posterior ao julgamento das propostas, apenas em relação ao licitante mais bem classificado.                                                                                                                                                                                                                          |
|                                                                                                                                                                                                   | Parágrafo único. <b>Nos editais constará</b> cláusula que exija declaração de licitantes, sob pena de desclassificação, de que suas propostas econômicas compreendam a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição, nas leis trabalhistas, em normas infralegais, convenções coletivas de trabalho ou termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega das propostas | § 1º Constará <b>do edital de licitação</b> cláusula que exija declaração de licitantes, sob pena de desclassificação, de que suas propostas econômicas compreendem a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição, nas leis trabalhistas, em normas infralegais, convenções coletivas de trabalho ou termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega das propostas. | § 1º Constará do edital de licitação cláusula que exija declaração de licitantes, sob pena de desclassificação, de que suas propostas econômicas compreendem a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição, nas leis trabalhistas, em normas infralegais, convenções coletivas de trabalho ou termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega das propostas. |
|                                                                                                                                                                                                   |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      | § 2º Quando a avaliação prévia do local de execução for imprescindível para o conhecimento pleno das condições e                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | § 2º Quando a avaliação prévia do local de execução for imprescindível para o conhecimento pleno das condições e                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |



## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013

157

| Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993<br>(Lei de licitações)<br>Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011<br>(Regime diferenciado de contratações<br>públicas)         | Projeto de Lei do Senado nº 559, de<br>2013 | Substitutivo ao PLS 559, de 2013<br>(Relatório de 08/09/2016 – CEDN –<br>Senador Fernando Bezerra)                                                                                                                                                   | Parecer aprovado em 09/11/2016 –<br>CEDN                                                                                                                                                                                                             |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|                                                                                                                                                                   |                                             | peculiaridades do objeto a ser contratado, o edital de licitação poderá prever, sob pena de desclassificação, a realização de vistoria prévia, a qual não poderá ser realizada em data e horário simultâneos para os diversos interessados.          | peculiaridades do objeto a ser contratado, o edital de licitação poderá prever, sob pena de desclassificação, a realização de vistoria prévia, a qual não poderá ser realizada em data e horário simultâneos para os diversos interessados.          |
|                                                                                                                                                                   |                                             | § 3º Na hipótese do parágrafo anterior, o edital de licitação deverá prever a possibilidade de substituição da vistoria por declaração formal assinada pelo responsável técnico acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades da obra. | § 3º Na hipótese do parágrafo anterior, o edital de licitação deverá prever a possibilidade de substituição da vistoria por declaração formal assinada pelo responsável técnico acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades da obra. |
| <b>Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993</b>                                                                                                                       |                                             |                                                                                                                                                                                                                                                      |                                                                                                                                                                                                                                                      |
| <b>Art. 43.</b> A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:                                                                |                                             |                                                                                                                                                                                                                                                      |                                                                                                                                                                                                                                                      |
| I - abertura dos envelopes contendo a documentação relativa à habilitação dos concorrentes, e sua apreciação;                                                     |                                             |                                                                                                                                                                                                                                                      |                                                                                                                                                                                                                                                      |
| II - devolução dos envelopes fechados aos concorrentes inabilitados, contendo as respectivas propostas, desde que não tenha havido recurso ou após sua denegação; |                                             |                                                                                                                                                                                                                                                      |                                                                                                                                                                                                                                                      |
| III - abertura dos envelopes contendo as propostas dos concorrentes habilitados, desde que transcorrido o prazo sem                                               |                                             |                                                                                                                                                                                                                                                      |                                                                                                                                                                                                                                                      |



## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013

158

| Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993<br>(Lei de licitações)<br>Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011<br>(Regime diferenciado de contratações<br>públicas)                                                                                                                                                                                                                                   | Projeto de Lei do Senado nº 559, de<br>2013 | Substitutivo ao PLS 559, de 2013<br>(Relatório de 08/09/2016 – CEDN –<br>Senador Fernando Bezerra) | Parecer aprovado em 09/11/2016 –<br>CEDN |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------|
| interposição de recurso, ou tenha havido desistência expressa, ou após o julgamento dos recursos interpostos;                                                                                                                                                                                                                                                                               |                                             |                                                                                                    |                                          |
| IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis; |                                             |                                                                                                    |                                          |
| V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;                                                                                                                                                                                                                                                                                  |                                             |                                                                                                    |                                          |
| VI - deliberação da autoridade competente quanto à homologação e adjudicação do objeto da licitação.                                                                                                                                                                                                                                                                                        |                                             |                                                                                                    |                                          |
| § 1º A abertura dos envelopes contendo a documentação para habilitação e as propostas será realizada sempre em ato público previamente designado, do qual se lavrará ata circunstanciada, assinada pelos licitantes presentes e pela Comissão.                                                                                                                                              |                                             |                                                                                                    |                                          |
| § 2º Todos os documentos e propostas serão rubricados pelos licitantes                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |                                             |                                                                                                    |                                          |



## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013

159

| <p><b>Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993<br/>(Lei de licitações)</b></p> <p><b>Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011<br/>(Regime diferenciado de contratações públicas)</b></p>                                                                                                            | <p><b>Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013</b></p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | <p><b>Substitutivo ao PLS 559, de 2013<br/>(Relatório de 08/09/2016 – CEDN – Senador Fernando Bezerra)</b></p>                                                                                                                                                                                                                                          | <p><b>Parecer aprovado em 09/11/2016 – CEDN</b></p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p>presentes e pela Comissão.</p>                                                                                                                                                                                                                                                            |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |
| <p>§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.</p> | <p><b>Art. 45.</b> Não é permitida, após a entrega dos documentos da habilitação, a substituição ou apresentação de documentos, salvo nos casos de certidão pública expedida em data anterior à data de abertura da licitação ou para atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento dos documentos e propostas</p> | <p><b>Art. 56.</b> Não é permitida, após a entrega dos documentos da habilitação, a substituição ou apresentação de documentos, salvo nos casos de certidão pública expedida em data anterior à data de abertura da licitação ou para atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento dos documentos e propostas.</p> | <p><b>Art. 56.</b> Não é permitida, após a entrega dos documentos da habilitação, a substituição ou apresentação de documentos, salvo nos casos de certidão pública expedida em data anterior à data de abertura da licitação ou para atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento dos documentos e propostas.</p> |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                              |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | <p>§ 1º No julgamento da habilitação, a Comissão de Licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes a eficácia para fins de habilitação e classificação.</p>                                                 | <p>§ 1º No julgamento da habilitação, a Comissão de Licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes a eficácia para fins de habilitação e classificação.</p>                                                 |
| <p>§ 4º O disposto neste artigo aplica-se à concorrência e, no que couber, ao concurso, ao leilão, à tomada de preços e ao convite.</p>                                                                                                                                                      |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |
| <p>§ 5º Ultrapassada a fase de habilitação dos concorrentes (incisos I e II) e abertas as propostas (inciso III), não cabe desclassificá-los por motivo relacionado com a habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos</p>                                           | <p>Parágrafo único. Na hipótese do art. 19, § 1º, uma vez ultrapassada a fase de habilitação, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado a esta fase, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o</p>                                                                                                                  | <p>§ 2º Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento, uma vez encerrada aquela, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o</p>                                                                                                                     | <p>§ 2º. Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento, uma vez encerrada aquela, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o</p>                                                                                                                    |



## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013

160

| Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993<br>(Lei de licitações)<br>Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011<br>(Regime diferenciado de contratações públicas) | Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013                                                                                                                                                                   | Substitutivo ao PLS 559, de 2013<br>(Relatório de 08/09/2016 – CEDN – Senador Fernando Bezerra)                                                                                                            | Parecer aprovado em 09/11/2016 – CEDN                                                                                                                                                                      |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| após o julgamento.                                                                                                                                     | julgamento.                                                                                                                                                                                                | julgamento.                                                                                                                                                                                                | julgamento.                                                                                                                                                                                                |
| § 6º Após a fase de habilitação, não cabe desistência de proposta, salvo por motivo justo decorrente de fato superveniente e aceito pela Comissão.     |                                                                                                                                                                                                            |                                                                                                                                                                                                            |                                                                                                                                                                                                            |
| <b>Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011</b><br><b>(Regime diferenciado de contratações públicas)</b>                                                  |                                                                                                                                                                                                            |                                                                                                                                                                                                            |                                                                                                                                                                                                            |
| <b>Art. 30</b><br>§ 2º A administração pública poderá realizar licitação restrita aos pré-qualificados, nas condições estabelecidas em regulamento.    | <b>Art. 46.</b> As condições de habilitação são definidas no edital, que pode limitar a participação na licitação:<br>I – aos pré-qualificados, na forma desta Lei; ou                                     | <b>Art. 57.</b> As condições de habilitação são definidas no edital de licitação, que pode limitar a participação na licitação:<br>I – aos pré-qualificados, na forma desta Lei; ou                        | <b>Art. 57.</b> As condições de habilitação são definidas no edital de licitação, que pode limitar a participação na licitação:<br>I – aos pré-qualificados, na forma desta Lei; ou                        |
|                                                                                                                                                        | II – aos que demonstrarem, em fase própria da licitação, possuírem as condições exigidas.                                                                                                                  | II – aos que demonstrarem, em fase própria da licitação, possuírem as condições exigidas.                                                                                                                  | II – aos que demonstrarem, em fase própria da licitação, possuírem as condições exigidas.                                                                                                                  |
|                                                                                                                                                        | § 1º As empresas criadas no exercício financeiro da licitação deverão atender a todas as exigências da habilitação, ficando autorizadas a substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura. | § 1º As empresas criadas no exercício financeiro da licitação deverão atender a todas as exigências da habilitação, ficando autorizadas a substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura. | § 1º As empresas criadas no exercício financeiro da licitação deverão atender a todas as exigências da habilitação, ficando autorizadas a substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura. |
|                                                                                                                                                        | § 2º A habilitação pode ser realizada por processo eletrônico de comunicação à distância, nos termos dispostos em regulamento.                                                                             | § 2º A habilitação pode ser realizada por processo eletrônico de comunicação à distância, nos termos dispostos em regulamento.                                                                             | § 2º A habilitação pode ser realizada por processo eletrônico de comunicação à distância, nos termos dispostos em regulamento.                                                                             |
|                                                                                                                                                        | <b>Art. 47</b>                                                                                                                                                                                             |                                                                                                                                                                                                            |                                                                                                                                                                                                            |



## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013

161

| Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993<br>(Lei de licitações)<br>Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011<br>(Regime diferenciado de contratações públicas)                                                                           | Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013                                                                                                                                                                                         | Substitutivo ao PLS 559, de 2013<br>(Relatório de 08/09/2016 – CEDN – Senador Fernando Bezerra)                                                                                                                                                                                                                   | Parecer aprovado em 09/11/2016 – CEDN                                                                                                                                                                                                                                                                             |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|                                                                                                                                                                                                                                  | <a href="#">Deslocado para fazer correspondência com o art. 54 do Substitutivo.</a>                                                                                                                                              |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |
| <b>Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993</b>                                                                                                                                                                                      |                                                                                                                                                                                                                                  |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |
| <b>Art. 28.</b> A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:                                                                                                                                  | <b>Art. 48.</b> A habilitação jurídica, que visa a demonstrar a capacidade de exercer direitos e assumir obrigações, se faz por meio da apresentação de:                                                                         | <b>Art. 58.</b> A habilitação jurídica visa a demonstrar a capacidade de o licitante exercer direitos e assumir obrigações, limitando-se a documentação apresentada pelo licitante à comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando cabível, de autorização para exercício da atividade a ser contratada. | <b>Art. 58.</b> A habilitação jurídica visa a demonstrar a capacidade de o licitante exercer direitos e assumir obrigações, limitando-se a documentação apresentada pelo licitante à comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando cabível, de autorização para exercício da atividade a ser contratada. |
| I - cédula de identidade;                                                                                                                                                                                                        | I – cédula de identidade;                                                                                                                                                                                                        |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |
| II - registro comercial, no caso de empresa individual;                                                                                                                                                                          | II – registro comercial, no caso de empresa individual;                                                                                                                                                                          |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |
| III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores; | III – ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores; |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |
| IV - inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;                                                                                                                 | IV – inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;                                                                                                                 |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |
| V - decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.  | V – decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.  |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |
| <b>Art. 30.</b> A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:                                                                                                                                                   | <b>Art. 49.</b> A habilitação técnica que visa a demonstrar aptidão dos profissionais                                                                                                                                            | <b>Art. 59.</b> A documentação relativa à qualificação técnica será restrita a:                                                                                                                                                                                                                                   | <b>Art. 59.</b> A documentação relativa à qualificação técnica será restrita a:                                                                                                                                                                                                                                   |



## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013

162

| <p><b>Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993</b><br/>(Lei de licitações)</p> <p><b>Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011</b><br/>(Regime diferenciado de contratações públicas)</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | <p><b>Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013</b></p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | <p><b>Substitutivo ao PLS 559, de 2013</b><br/>(Relatório de 08/09/2016 – CEDN – Senador Fernando Bezerra)</p>                                                                     | <p><b>Parecer aprovado em 09/11/2016 – CEDN</b></p>                                                                                                                                |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | <p>vinculados à licitante para realizar o objeto da licitação, é definida no edital e, a critério da Administração, se faz por meio da apresentação de:</p>                                                                                                                                                                                                                               |                                                                                                                                                                                    |                                                                                                                                                                                    |
| <p>§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:</p>                                                                                                                                                                                                               |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |                                                                                                                                                                                    |                                                                                                                                                                                    |
| <p>I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;</p> | <p>II – comprovação de que o licitante disporá, ao tempo do início do contrato, de profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas às parcelas de maior relevância, vedadas exigências superiores ao necessário.</p> | <p>I – apresentação de profissional detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;</p> | <p>I – apresentação de profissional detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;</p> |
| <p>II - (Vetado).</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |                                                                                                                                                                                    |                                                                                                                                                                                    |
| <p>a) (Vetado).</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |                                                                                                                                                                                    |                                                                                                                                                                                    |
| <p>b) (Vetado).</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |                                                                                                                                                                                    |                                                                                                                                                                                    |



## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013

163

| Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993<br>(Lei de licitações)<br>Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011<br>(Regime diferenciado de contratações públicas)                                                                                                                                                                                                                                                                         | Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013                                                                                                                                                                                                                    | Substitutivo ao PLS 559, de 2013<br>(Relatório de 08/09/2016 – CEDN – Senador Fernando Bezerra)                                                                                                                                               | Parecer aprovado em 09/11/2016 – CEDN                                                                                                                                                                                                         |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| § 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.                                                                                                                                                                                                                                         |                                                                                                                                                                                                                                                             | II – certidões ou atestados de contratações similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior;                                                                                                                      | II – certidões ou atestados de contratações similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior;                                                                                                                      |
| § 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.                                                                                                                                                                                                                                      |                                                                                                                                                                                                                                                             |                                                                                                                                                                                                                                               |                                                                                                                                                                                                                                               |
| <b>Art. 30, caput</b><br>II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; | <b>Art. 50, caput</b><br><u>[Retornar à posição original do dispositivo]</u><br>II – declaração de disponibilidade dos equipamentos, materiais e instalações, com especificação detalhada, os quais devem estar disponíveis durante a execução do contrato; | III – indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, e da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; | III – indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, e da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; |
| IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |                                                                                                                                                                                                                                                             | IV – prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;                                                                                                                                                         | IV – prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;                                                                                                                                                         |
| I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | <b>Art. 49.</b><br>I – registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando o                                                                                                                                                                  | V - registro ou inscrição na entidade profissional competente; e                                                                                                                                                                              | V – registro ou inscrição na entidade profissional competente; e                                                                                                                                                                              |





## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013

164

| Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993<br>(Lei de licitações)<br>Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011<br>(Regime diferenciado de contratações públicas)                                                                              | Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013                                                                                                                                                              | Substitutivo ao PLS 559, de 2013<br>(Relatório de 08/09/2016 – CEDN – Senador Fernando Bezerra)                                                                                                                                    | Parecer aprovado em 09/11/2016 – CEDN                                                                                                                                                                                              |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|                                                                                                                                                                                                                                     | objeto envolver responsabilidade técnica de agente com profissão regulamentada;                                                                                                                       |                                                                                                                                                                                                                                    |                                                                                                                                                                                                                                    |
| III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação; |                                                                                                                                                                                                       | VI - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação. | VI - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação. |
| § 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.                                                                              |                                                                                                                                                                                                       | §1º A exigência de atestados restringir-se-á às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, que serão definidas no edital.                                                                          | § 1º A exigência de atestados restringir-se-á às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, que serão definidas no edital.                                                                         |
| § 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.        | Art. 50. <a href="#">[Retornar à posição original do dispositivo]</a><br>§ 3º Ficam vedadas as exigências de comprovação de:                                                                          | §2º São vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos, salvo em casos de maior complexidade e risco para a Administração.                                                                                         | § 2º São vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos, salvo em casos de maior complexidade e risco para a Administração.                                                                                        |
|                                                                                                                                                                                                                                     | I – itens de obras ou serviços com especificidade irrelevante ou cujos valores previstos no objeto da licitação, isolados ou somados, não ultrapassem 4% do valor estimado do contrato a ser firmado; |                                                                                                                                                                                                                                    |                                                                                                                                                                                                                                    |
|                                                                                                                                                                                                                                     | II – itens caracteristicamente fornecidos por determinados empresas ou profissionais.                                                                                                                 |                                                                                                                                                                                                                                    |                                                                                                                                                                                                                                    |



## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013

165

| <p><b>Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993<br/>(Lei de licitações)</b></p> <p><b>Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011<br/>(Regime diferenciado de contratações públicas)</b></p>                                                                                                                                                                                                                  | <p><b>Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013</b></p>                                                                                                                                                                                                                  | <p><b>Substitutivo ao PLS 559, de 2013<br/>(Relatório de 08/09/2016 – CEDN – Senador Fernando Bezerra)</b></p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      | <p><b>Parecer aprovado em 09/11/2016 – CEDN</b></p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |                                                                                                                                                                                                                                                                         | <p>§3º A critério da administração pública, as exigências a que se referem os incisos I e II poderão ser substituídas, em razão de pedido formulado pelo licitante, por outra prova de que o profissional ou a empresa possui experiência prática e conhecimento técnico na execução de obra ou serviço de características semelhantes, hipótese em que as provas alternativas aceitáveis deverão ser previstas em regulamento.</p> | <p>§ 3º A critério da administração pública, as exigências a que se referem os incisos I e II poderão ser substituídas, em razão de pedido formulado pelo licitante, por outra prova de que o profissional ou a empresa possui experiência prática e conhecimento técnico na execução de obra ou serviço de características semelhantes, hipótese em que as provas alternativas aceitáveis deverão ser previstas em regulamento.</p> |
| <p>§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.</p> |                                                                                                                                                                                                                                                                         |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | <p><b>Art. 53</b> <a href="#">[Retornar à posição original do dispositivo]</a></p> <p>§ 6º É permitido à Comissão de Licitação e ao pregoeiro requerer a contratação de tradutor juramentado, para melhor desincumbir-se do princípio da publicidade em relação aos</p> | <p>§4º Serão aceitos atestados ou outros documentos hábeis emitidos por entidades estrangeiras, quando acompanhados de tradução para o português e desde que a administração pública não suscite questionamentos</p>                                                                                                                                                                                                                | <p>§ 4º Serão aceitos atestados ou outros documentos hábeis emitidos por entidades estrangeiras, quando acompanhados de tradução para o português e desde que a administração pública não suscite questionamentos</p>                                                                                                                                                                                                                |



## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013

166

| <b>Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993<br/>(Lei de licitações)</b><br><b>Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011<br/>(Regime diferenciado de contratações<br/>públicas)</b>                                                                                                                                           | <b>Projeto de Lei do Senado nº 559, de<br/>2013</b> | <b>Substitutivo ao PLS 559, de 2013<br/>(Relatório de 08/09/2016 – CEDN –<br/>Senador Fernando Bezerra)</b>                                                                                                                                                                                                 | <b>Parecer aprovado em 09/11/2016 –<br/>CEDN</b>                                                                                                                                                                                                                                                            |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      | documentos redigidos em língua estrangeira.         | sobre a idoneidade da entidade emissora do atestado.                                                                                                                                                                                                                                                        | sobre a idoneidade da entidade emissora do atestado.                                                                                                                                                                                                                                                        |
| <b>Art. 30.</b><br>§ 7º (Vetado).                                                                                                                                                                                                                                                                                    |                                                     |                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |
| I - (Vetado).                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |                                                     |                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |
| II - (Vetado).                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |                                                     |                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |                                                     | § 5º Em se tratando de serviços continuados ou obras de maior complexidade e risco, o instrumento convocatório poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos. | § 5º Em se tratando de serviços continuados ou obras de maior complexidade e risco, o instrumento convocatório poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos. |
| § 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos. |                                                     |                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |
| § 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou                                                                                                                          |                                                     |                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |



## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013

167

| <p><b>Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993</b><br/>(Lei de licitações)</p> <p><b>Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011</b><br/>(Regime diferenciado de contratações públicas)</p>                                                                                                                                                                        | <p><b>Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013</b></p>                                                                                                                                                                                                                                                                                        | <p><b>Substitutivo ao PLS 559, de 2013</b><br/>(Relatório de 08/09/2016 – CEDN – Senador Fernando Bezerra)</p>                                                                                                                                                                      | <p><b>Parecer aprovado em 09/11/2016 – CEDN</b></p>                                                                                                                                                                                                                                 |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p>que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.</p>                                                                                                                                                                                                                                                                |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |                                                                                                                                                                                                                                                                                     |                                                                                                                                                                                                                                                                                     |
| <p>§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-profissional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração.</p> | <p><b>Art. 49.</b></p> <p>§ 1º Os profissionais indicados pelo licitante, para fins de comprovação da capacitação técnico-profissional, devem participar da execução da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração.</p> | <p>§ 6º Os profissionais indicados pelo licitante na forma dos incisos I e III do caput deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração.</p> | <p>§ 6º Os profissionais indicados pelo licitante na forma dos incisos I e III do caput deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração.</p> |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | <p>§ 2º A participação a que se refere o § 1º pode ser feita de forma direta ou indireta, desde que seja assegurada a responsabilidade técnica dos profissionais indicados.</p>                                                                                                                                                               |                                                                                                                                                                                                                                                                                     |                                                                                                                                                                                                                                                                                     |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | <p>§ 7º Sociedades empresárias estrangeiras atenderão à exigência prevista no inciso V do caput por meio da apresentação, no momento da assinatura de contrato, da solicitação de registro junto à entidade profissional competente no Brasil.</p>                                  | <p>§ 7º Sociedades empresárias estrangeiras atenderão à exigência prevista no inciso V do caput por meio da apresentação, no momento da assinatura de contrato, da solicitação de registro junto à entidade profissional competente no Brasil.</p>                                  |
| <p><b>Art. 31</b></p> <p>§ 4º Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de</p>                                                                                                                                                                          |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | <p>§ 8º Fica admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição da disponibilidade do pessoal técnico referido nos incisos I e III.</p>                                                                                           | <p>§ 8º Fica admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição da disponibilidade do pessoal técnico referido nos incisos I e III.</p>                                                                                           |



## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013

168

| <b>Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993<br/>(Lei de licitações)</b><br><b>Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011<br/>(Regime diferenciado de contratações<br/>públicas)</b> | <b>Projeto de Lei do Senado nº 559, de<br/>2013</b> | <b>Substitutivo ao PLS 559, de 2013<br/>(Relatório de 08/09/2016 – CEDN –<br/>Senador Fernando Bezerra)</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                        | <b>Parecer aprovado em 09/11/2016 –<br/>CEDN</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| disponibilidade financeira, calculada<br>esta em função do patrimônio líquido<br>atualizado e sua capacidade de rotação.                                                   |                                                     |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |
|                                                                                                                                                                            |                                                     | § 9º O edital poderá prever, para<br>aspectos técnicos específicos, que a<br>qualificação técnica poderá ser<br>demonstrada por meio de atestados<br>relativos a potencial subcontratado,<br>limitado a 25% (vinte e cinco por cento)<br>do objeto a ser licitado, hipótese em que<br>mais de um licitante poderá apresentar<br>atestado relativo ao mesmo potencial<br>subcontratado.             | § 9º O edital poderá prever, para<br>aspectos técnicos específicos, que a<br>qualificação técnica poderá ser<br>demonstrada por meio de atestados<br>relativos a potencial subcontratado,<br>limitado a 25% (vinte e cinco por cento)<br>do objeto a ser licitado, hipótese em que<br>mais de um licitante poderá apresentar<br>atestado relativo ao mesmo potencial<br>subcontratado.             |
|                                                                                                                                                                            |                                                     | § 10. Em caso de apresentação por<br>licitante de atestado de desempenho<br>anterior emitido em favor de consórcio<br>do qual ele tenha feito parte, serão<br>adotados os seguintes critérios na<br>avaliação de sua qualificação técnica,<br>quando o atestado ou o contrato de<br>constituição do consórcio não identificar<br>a atividade desempenhada por cada<br>consorciada individualmente: | § 10. Em caso de apresentação por<br>licitante de atestado de desempenho<br>anterior emitido em favor de consórcio<br>do qual ele tenha feito parte, serão<br>adotados os seguintes critérios na<br>avaliação de sua qualificação técnica,<br>quando o atestado ou o contrato de<br>constituição do consórcio não identificar<br>a atividade desempenhada por cada<br>consorciada individualmente: |
|                                                                                                                                                                            |                                                     | I - no caso de o atestado ter sido emitido<br>em favor de consórcio homogêneo de<br>engenharia, todas as experiências<br>atestadas deverão ser reconhecidas para<br>cada uma das empresas consorciadas, na<br>proporção quantitativa de sua                                                                                                                                                        | I – no caso de o atestado ter sido emitido<br>em favor de consórcio homogêneo de<br>engenharia, todas as experiências<br>atestadas deverão ser reconhecidas para<br>cada uma das empresas consorciadas, na<br>proporção quantitativa de sua                                                                                                                                                        |



## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013

169

| <p><b>Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993<br/>(Lei de licitações)</b><br/><b>Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011<br/>(Regime diferenciado de contratações<br/>públicas)</b></p> | <p><b>Projeto de Lei do Senado nº 559, de<br/>2013</b></p> | <p><b>Substitutivo ao PLS 559, de 2013<br/>(Relatório de 08/09/2016 – CEDN –<br/>Senador Fernando Bezerra)</b></p>                                                                                                  | <p><b>Parecer aprovado em 09/11/2016 –<br/>CEDN</b></p>                                                                                                                                                                                                                                                                            |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|                                                                                                                                                                                    |                                                            | participação no consórcio;                                                                                                                                                                                          | participação no consórcio;                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |
|                                                                                                                                                                                    |                                                            | II - no caso de o atestado ter sido emitido em favor de consórcio heterogêneo, as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada consorciada de acordo com os respectivos campos de atuação de cada uma. | II - no caso de o atestado ter sido emitido em favor de consórcio heterogêneo, as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada consorciada de acordo com os respectivos campos de atuação de cada uma;                                                                                                                |
|                                                                                                                                                                                    |                                                            |                                                                                                                                                                                                                     | III – nas licitações para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, no caso de o atestado ter sido emitido em favor de consórcio homogêneo de engenharia, todas as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada uma das empresas consorciadas;                       |
|                                                                                                                                                                                    |                                                            |                                                                                                                                                                                                                     | IV – nas licitações para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, no caso de o atestado ter sido emitido em favor de consórcio heterogêneo, as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada consorciada de acordo com os respectivos campos de atuação de cada uma. |
|                                                                                                                                                                                    |                                                            | § 11. Na hipótese do parágrafo anterior, para fins de comprovação do percentual de participação do consorciado, caso o mesmo não conste expressamente do                                                            | § 11. Na hipótese do parágrafo anterior, para fins de comprovação do percentual de participação do consorciado, caso o mesmo não conste expressamente do                                                                                                                                                                           |



## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013

170

| Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993<br>(Lei de licitações)<br>Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011<br>(Regime diferenciado de contratações<br>públicas) | Projeto de Lei do Senado nº 559, de<br>2013                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | Substitutivo ao PLS 559, de 2013<br>(Relatório de 08/09/2016 – CEDN –<br>Senador Fernando Bezerra)                    | Parecer aprovado em 09/11/2016 –<br>CEDN                                                                              |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|                                                                                                                                                           |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | atestado ou certidão, deverá ser juntada<br>à certidão/atestado cópia do instrumento<br>de constituição do consórcio. | atestado ou certidão, deverá ser juntada<br>à certidão/atestado cópia do instrumento<br>de constituição do consórcio. |
| § 11. (Vetado).                                                                                                                                           |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |                                                                                                                       |                                                                                                                       |
| § 12. (Vetado).                                                                                                                                           |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |                                                                                                                       |                                                                                                                       |
|                                                                                                                                                           | <b>Art. 50.</b> A habilitação operacional, que<br>visa a demonstrar aptidão do licitante<br>para realizar o objeto da licitação, é<br>definida no edital e se faz por meio da<br>apresentação de:                                                                                                                                                                                                                                      |                                                                                                                       |                                                                                                                       |
|                                                                                                                                                           | I – comprovação de que o licitante<br>realizou, em um único contrato, objeto<br>com características equivalentes ao que<br>a Administração pretende contratar, para<br>o que poderá valer-se de atestados<br>fornecidos por pessoas jurídicas de<br>direito público e privado, devidamente<br>registrados nas entidades profissionais<br>competentes, ou de documento<br>comprobatório a que se refere o § 3º do<br>art. 32 desta Lei; |                                                                                                                       |                                                                                                                       |
|                                                                                                                                                           | II<br><a href="#">Deslocado para fazer correspondência<br/>com o inciso III do art. 59 do<br/>Substitutivo.</a>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |                                                                                                                       |                                                                                                                       |
|                                                                                                                                                           | III – contrato ou certificado que<br>comprove que o licitante está apto a<br>fornecer bens ou serviços próprios de<br>terceiros, quando os mesmos                                                                                                                                                                                                                                                                                      |                                                                                                                       |                                                                                                                       |



## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013

171

| <p>Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993<br/>(Lei de licitações)</p> <p>Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011<br/>(Regime diferenciado de contratações públicas)</p> | <p>Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013</p>                                                                                                                                                                                                                                                               | <p>Substitutivo ao PLS 559, de 2013<br/>(Relatório de 08/09/2016 – CEDN – Senador Fernando Bezerra)</p> | <p>Parecer aprovado em 09/11/2016 – CEDN</p> |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------|
|                                                                                                                                                                     | representarem a parcela de maior relevância do objeto;                                                                                                                                                                                                                                                        |                                                                                                         |                                              |
|                                                                                                                                                                     | IV – atendimento pelo licitante de requisitos de sustentabilidade ambiental, pertinente ao ramo de atividade, objeto da licitação, na forma da legislação específica aplicável;                                                                                                                               |                                                                                                         |                                              |
|                                                                                                                                                                     | § 1º A exigência de atestado de realização anterior será limitada, no máximo, ao equivalente a 50% do quantitativo licitado, salvo mediante justificativa devidamente fundamentada nos autos do processo licitatório.                                                                                         |                                                                                                         |                                              |
|                                                                                                                                                                     | § 2º Na definição de características equivalentes de que trata o Inciso I, a Administração deverá considerar as parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, vedada a exigência, para estas parcelas, de comprovação de quantidades superiores a 70% daquelas previstas no objeto licitado. |                                                                                                         |                                              |
|                                                                                                                                                                     | § 3º<br><a href="#">Deslocado para fazer correspondência com o § 2º do art. 59 do Substitutivo.</a>                                                                                                                                                                                                           |                                                                                                         |                                              |
|                                                                                                                                                                     | § 4º A administração deverá realizar avaliação do desempenho contratual prévio dos licitantes, a partir do atesto de cumprimento de obrigações em que constem eventuais penalidades                                                                                                                           |                                                                                                         |                                              |





## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013

172

| Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993<br>(Lei de licitações)<br>Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011<br>(Regime diferenciado de contratações públicas)                                                       | Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013                                                                                                                                                            | Substitutivo ao PLS 559, de 2013<br>(Relatório de 08/09/2016 – CEDN – Senador Fernando Bezerra)                                                                                                       | Parecer aprovado em 09/11/2016 – CEDN                                                                                                                                                                 |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|                                                                                                                                                                                                              | aplicadas.                                                                                                                                                                                          |                                                                                                                                                                                                       |                                                                                                                                                                                                       |
| <b>Art. 29.</b> A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:                                                                                                 | <b>Art. 51.</b> A habilitação fiscal, social e trabalhista, que visa a assegurar a isonomia das propostas dos licitantes, se faz por meio da apresentação de prova de:                              | <b>Art. 60.</b> A habilitação fiscal, social e trabalhista será comprovada mediante a apresentação de documentação apta a comprovar:                                                                  | <b>Art. 60.</b> A habilitação fiscal, social e trabalhista será comprovada mediante a apresentação de documentação apta a comprovar:                                                                  |
| I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);                                                                                                     | I – inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);                                                                                               | I – a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);                                                                                               | I – a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);                                                                                               |
| II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual; | II – inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual; | II – a inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual; | II – a inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual; |
| III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;                                                       | III – regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;                                                       | III – a regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;                                                       | III – a regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;                                                       |
| IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.           | IV – regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;           | IV – a regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;           | IV – a regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;           |
| V – prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título                                                          | V – inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação                                    | V – inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho; e                                                                                                                             | V – inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho; e                                                                                                                             |



## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013

173

| Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993<br>(Lei de licitações)<br>Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011<br>(Regime diferenciado de contratações públicas) | Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013                                                                                                                                                                                                                                      | Substitutivo ao PLS 559, de 2013<br>(Relatório de 08/09/2016 – CEDN – Senador Fernando Bezerra)                                                                                                                                                 | Parecer aprovado em 09/11/2016 – CEDN                                                                                                                                                                                                   |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| VII-A da <u>Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.</u>                                          | das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; e                                                                                                                                                                                            |                                                                                                                                                                                                                                                 |                                                                                                                                                                                                                                         |
| <b>Art. 27</b> <u>[Retornar à posição original do dispositivo]</u><br>V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. | VI – <b>de</b> cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.                                                                                                                                                                                   | VI – <b>o</b> cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal;                                                                                                                                                      | VI – o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.                                                                                                                                                     |
|                                                                                                                                                        |                                                                                                                                                                                                                                                                               | VII – a adesão ao Programa Empresa Cidadã, criado pela <u>Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008</u> , em se tratando de pessoa jurídica tributada com base no lucro real.                                                                     |                                                                                                                                                                                                                                         |
|                                                                                                                                                        | § 1º Os documentos referidos nos incisos anteriores podem ser substituídos ou supridos, no todo ou em parte, por meio <b>de diligência feita pela Administração</b> , inclusive por meio eletrônico de comunicação à distância.                                               | § 1º Os documentos referidos nos incisos anteriores podem ser substituídos ou supridos, no todo ou em parte, por <b>outros meios hábeis a comprovar a regularidade do licitante</b> , inclusive por meio eletrônico de comunicação à distância. | § 1º Os documentos referidos nos incisos anteriores podem ser substituídos ou supridos, no todo ou em parte, por outros meios hábeis a comprovar a regularidade do licitante, inclusive por meio eletrônico de comunicação à distância. |
|                                                                                                                                                        | § 2º A Administração, em coordenação com os órgãos <b>de arrecadação</b> , poderá indicar no edital a relação dos tributos dos quais se deve fazer prova de quitação como condição para participar do certame, ressalvado o <u>§ 3º do art. 195 da Constituição Federal</u> . |                                                                                                                                                                                                                                                 |                                                                                                                                                                                                                                         |
|                                                                                                                                                        |                                                                                                                                                                                                                                                                               | § 2º A comprovação de atendimento ao disposto nos incisos III, IV e V deverá                                                                                                                                                                    | § 2º A comprovação de atendimento ao disposto nos incisos III, IV e V deverá                                                                                                                                                            |



## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013

174

| Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993<br>(Lei de licitações)<br>Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011<br>(Regime diferenciado de contratações<br>públicas)                                                                                                                                                                                                                                                | Projeto de Lei do Senado nº 559, de<br>2013                                                                                                                               | Substitutivo ao PLS 559, de 2013<br>(Relatório de 08/09/2016 – CEDN –<br>Senador Fernando Bezerra)                                                                                   | Parecer aprovado em 09/11/2016 –<br>CEDN                                                                                                                        |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |                                                                                                                                                                           | ser feita na forma da legislação<br>específica.                                                                                                                                      | ser feita na forma da legislação<br>específica.                                                                                                                 |
| <b>Art. 31.</b> A documentação relativa à<br>qualificação econômico-financeira<br>limitar-se-á a:                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |                                                                                                                                                                           |                                                                                                                                                                                      |                                                                                                                                                                 |
| I - balanço patrimonial e demonstrações<br>contábeis do último exercício social, já<br>exigíveis e apresentados na forma da lei,<br>que comprovem a boa situação<br>financeira da empresa, vedada a sua<br>substituição por balancetes ou balanços<br>provisórios, podendo ser atualizados por<br>índices oficiais quando encerrado há<br>mais de 3 (três) meses da data de<br>apresentação da proposta; |                                                                                                                                                                           |                                                                                                                                                                                      |                                                                                                                                                                 |
| II - certidão negativa de falência ou<br>concordata expedida pelo distribuidor da<br>sede da pessoa jurídica, ou de execução<br>patrimonial, expedida no domicílio da<br>pessoa física;                                                                                                                                                                                                                  |                                                                                                                                                                           |                                                                                                                                                                                      |                                                                                                                                                                 |
| III - garantia, nas mesmas modalidades e<br>critérios previstos no "caput" e § 1º do<br>art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por<br>cento) do valor estimado do objeto da<br>contratação.                                                                                                                                                                                                                |                                                                                                                                                                           |                                                                                                                                                                                      |                                                                                                                                                                 |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | <b>Art. 52.</b> A habilitação econômico-<br>financeira, <b>que</b> visa <b>a</b> demonstrar a<br>aptidão econômica do licitante para<br>cumprir a obrigação decorrente do | <b>Art. 61.</b> A habilitação econômico-<br>financeira visa <b>a</b> demonstrar a aptidão<br>econômica do licitante para cumprir <b>as</b><br><b>obrigações</b> decorrente do futuro | <b>Art. 61.</b> A habilitação econômico-<br>financeira visa a demonstrar a aptidão<br>econômica do licitante para cumprir as<br>obrigações decorrente do futuro |



## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013

175

| <p>Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993<br/>(Lei de licitações)</p> <p>Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011<br/>(Regime diferenciado de contratações públicas)</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                | <p>Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | <p>Substitutivo ao PLS 559, de 2013<br/>(Relatório de 08/09/2016 – CEDN – Senador Fernando Bezerra)</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                | <p>Parecer aprovado em 09/11/2016 – CEDN</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | <p>futuro contrato, <b>limita-se à exigência</b>, a critério da Administração, <b>de</b> declaração assinada por profissional habilitado da área contábil, atestando que o licitante atende aos índices econômicos previstos no edital, <b>podendo haver diligência para confirmação do fato, quando houver indícios de irregularidade.</b></p>                                                                                             | <p>contrato, <b>devendo ser comprovada</b> de forma objetiva, <b>por coeficientes e índices econômicos</b> previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à <b>apresentação da seguinte documentação:</b></p> <p>I – <b>balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social; e</b></p> <p>II – <b>certidão negativa de feitos sobre falência, expedida pelo distribuidor da sede do licitante.</b></p> <p>§ 1º A critério da Administração, <b>poderá ser exigida</b> declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, atestando que o licitante atende aos índices econômicos previstos no edital.</p> | <p>contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:</p> <p>I – balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, <b>recuperação judicial ou recuperação extrajudicial; e</b></p> <p>II – certidão negativa de feitos sobre falência, expedida pelo distribuidor da sede do licitante.</p> <p>§ 1º A critério da Administração, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, atestando que o licitante atende aos índices econômicos previstos no edital.</p> |
| <p>§ 5º A comprovação <b>de</b> boa situação financeira <b>da empresa será</b> feita de forma objetiva, <b>através do cálculo de índices contábeis</b> previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação <b>que tenha dado início ao certame licitatório,</b> vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das</p> | <p>§ 1º A comprovação <b>da</b> boa situação <b>econômico-financeira do licitante é</b> feita de forma objetiva, <b>por coeficientes e índices econômicos</b> previstos no edital e devidamente justificados no processo da licitação.</p> <p>§ 2º A exigência de índices limita-se à demonstração da capacidade financeira do licitante, com vistas aos compromissos que <b>deve</b> assumir, vedada a exigência de valores mínimos de</p> |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |



## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013

176

| <p><b>Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993<br/>(Lei de licitações)</b></p> <p><b>Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011<br/>(Regime diferenciado de contratações públicas)</b></p>                                                                                                                    | <p><b>Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013</b></p>                                                                                                                                                                                                                | <p><b>Substitutivo ao PLS 559, de 2013<br/>(Relatório de 08/09/2016 – CEDN –<br/>Senador Fernando Bezerra)</b></p>                                                                                                                   | <p><b>Parecer aprovado em 09/11/2016 –<br/>CEDN</b></p>                                                                                                                                                                              |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p>obrigações decorrentes da licitação.</p>                                                                                                                                                                                                                                                          | <p>faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade, e ainda a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a correta avaliação de situação econômico-financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.</p> |                                                                                                                                                                                                                                      |                                                                                                                                                                                                                                      |
| <p>§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.</p> |                                                                                                                                                                                                                                                                       | <p>§ 2º Para o atendimento do disposto no caput, é vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior e de índices de rentabilidade ou lucratividade.</p>                                                                 | <p>§ 2º Para o atendimento do disposto no caput, é vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior e de índices de rentabilidade ou lucratividade.</p>                                                                 |
| <p>§ 4º Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.</p>                         | <p>§ 3º Fica admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados.</p>                                                 | <p>§ 3º Fica admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados.</p>                | <p>§ 3º Fica admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados.</p>                |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                      | <p><b>Art. 80 [Retornar à posição original do dispositivo]</b></p> <p>§ 2º Para a qualificação econômico-financeira, na licitação para serviços continuados será admitida a exigência de patrimônio líquido igual ou superior a 10% do valor total dos contratos</p>  | <p>§ 4º A administração pública, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no edital, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até dez por cento</p> | <p>§ 4º A administração pública, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no edital, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até dez por cento</p> |



## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013

177

| Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993<br>(Lei de licitações)<br>Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011<br>(Regime diferenciado de contratações<br>públicas)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | Projeto de Lei do Senado nº 559, de<br>2013                                                                                      | Substitutivo ao PLS 559, de 2013<br>(Relatório de 08/09/2016 – CEDN –<br>Senador Fernando Bezerra)                                                                                               | Parecer aprovado em 09/11/2016 –<br>CEDN                                                                                                                                                         |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | firmados pela licitante com a<br>Administração Pública e com empresas<br>privadas, vigentes na data de abertura da<br>licitação. | do valor estimado da contratação.                                                                                                                                                                | do valor estimado da contratação.                                                                                                                                                                |
| <a href="#">Ver § 5º acima.</a>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |                                                                                                                                  | § 5º Fica vedada a exigência de índices e<br>valores não usualmente adotados para a<br>avaliação de situação financeira<br>suficiente ao cumprimento das<br>obrigações decorrentes da licitação. | § 5º Fica vedada a exigência de índices e<br>valores não usualmente adotados para a<br>avaliação de situação financeira<br>suficiente ao cumprimento das<br>obrigações decorrentes da licitação. |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |                                                                                                                                  | § 6º Os requisitos para a habilitação<br>econômico-financeira poderão ser<br>dispensados com a apresentação de<br>seguro-garantia, desde que previsto no<br>edital.                              | § 6º Os requisitos para a habilitação<br>econômico-financeira poderão ser<br>dispensados com a apresentação de<br>seguro-garantia, desde que previsto no<br>edital.                              |
| § 2º A Administração, nas compras para<br>entrega futura e na execução de obras e<br>serviços, poderá estabelecer, no<br>instrumento convocatório da licitação, a<br>exigência de capital mínimo ou de<br>patrimônio líquido mínimo, ou ainda as<br>garantias previstas no § 1º do art. 56<br>desta Lei, como dado objetivo de<br>comprovação da qualificação<br>econômico-financeira dos licitantes e<br>para efeito de garantia ao adimplemento<br>do contrato a ser ulteriormente<br>celebrado. |                                                                                                                                  |                                                                                                                                                                                                  |                                                                                                                                                                                                  |
| § 3º O capital mínimo ou o valor do<br>patrimônio líquido a que se refere o                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |                                                                                                                                  |                                                                                                                                                                                                  |                                                                                                                                                                                                  |



## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013

178

| Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993<br>(Lei de licitações)<br>Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011<br>(Regime diferenciado de contratações públicas)                                                                                                                               | Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013 | Substitutivo ao PLS 559, de 2013<br>(Relatório de 08/09/2016 – CEDN – Senador Fernando Bezerra)                                                                                                                               | Parecer aprovado em 09/11/2016 – CEDN                                                                                                                                                                                         |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.                  |                                          |                                                                                                                                                                                                                               |                                                                                                                                                                                                                               |
| § 6º (Vetado).                                                                                                                                                                                                                                                                       |                                          |                                                                                                                                                                                                                               |                                                                                                                                                                                                                               |
| <b>Art. 32.</b> Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial.                                        |                                          | <b>Art. 62.</b> A documentação necessária à habilitação poderá ser apresentada em original, por cópia ou por qualquer outro meio expressamente admitido pela administração pública.                                           | <b>Art. 62.</b> A documentação necessária à habilitação poderá ser apresentada em original, por cópia ou por qualquer outro meio expressamente admitido pela administração pública.                                           |
| § 3º A documentação referida neste artigo poderá ser substituída por registro cadastral emitido por órgão ou entidade pública, desde que previsto no edital e o registro tenha sido feito em obediência ao disposto nesta Lei.                                                       |                                          | § 1º A documentação referida nesta seção poderá ser substituída por registro cadastral emitido por órgão ou entidade pública, desde que previsto no edital e o registro tenha sido feito em obediência ao disposto nesta Lei. | § 1º A documentação referida nesta seção poderá ser substituída por registro cadastral emitido por órgão ou entidade pública, desde que previsto no edital e o registro tenha sido feito em obediência ao disposto nesta Lei. |
| § 4º As empresas estrangeiras que não funcionem no País, tanto quanto possível, atenderão, nas licitações internacionais, às exigências dos parágrafos anteriores mediante documentos equivalentes, autenticados pelos respectivos consulados e traduzidos por tradutor juramentado, |                                          | § 2º As empresas estrangeiras que não funcionem no País deverão apresentar documentos equivalentes, na forma de regulamento emitido pelo Poder Executivo Federal.                                                             | § 2º As empresas estrangeiras que não funcionem no País deverão apresentar documentos equivalentes, na forma de regulamento emitido pelo Poder Executivo Federal.                                                             |





## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013

179

| Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993<br>(Lei de licitações)<br>Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011<br>(Regime diferenciado de contratações públicas)                                                                                                                                                                                                  | Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013 | Substitutivo ao PLS 559, de 2013<br>(Relatório de 08/09/2016 – CEDN – Senador Fernando Bezerra)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | Parecer aprovado em 09/11/2016 – CEDN                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| devendo ter representação legal no Brasil com poderes expressos para receber citação e responder administrativa ou judicialmente.                                                                                                                                                                                                                       |                                          |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |
| § 1º A documentação de que tratam os arts. 28 a 31 desta Lei poderá ser dispensada, no todo ou em parte, nos casos de convite, concurso, fornecimento de bens para pronta entrega e leilão.                                                                                                                                                             |                                          | § 3º A documentação referida nesta seção poderá ser dispensada total ou parcialmente nas contratações de entrega imediata, na alienação de bens e direitos pela administração pública e nas contratações em valores inferiores a um quarto do limite para dispensa de licitação para compras em geral e para a contratação de produto para pesquisa e desenvolvimento até o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais). | § 3º A documentação referida nesta seção poderá ser dispensada total ou parcialmente nas contratações de entrega imediata, na alienação de bens e direitos pela administração pública e nas contratações em valores inferiores a um quarto do limite para dispensa de licitação para compras em geral e para a contratação de produto para pesquisa e desenvolvimento até o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais). |
| § 7º A documentação de que tratam os arts. 28 a 31 e este artigo poderá ser dispensada, nos termos de regulamento, no todo ou em parte, para a contratação de produto para pesquisa e desenvolvimento, desde que para pronta entrega ou até o valor previsto na alínea “a” do inciso II do caput do art. 23.                                            |                                          |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |
| § 2º O certificado de registro cadastral a que se refere o § 1º do art. 36 substitui os documentos enumerados nos arts. 28 a 31, quanto às informações disponibilizadas em sistema informatizado de consulta direta indicado no edital, obrigando-se a parte a declarar, sob as penalidades legais, a superveniência de fato impeditivo da habilitação. |                                          |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |
| § 5º Não se exigirá, para a habilitação de                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |                                          |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |





## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013

180

| <b>Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993<br/>(Lei de licitações)</b><br><b>Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011<br/>(Regime diferenciado de contratações<br/>públicas)</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | <b>Projeto de Lei do Senado nº 559, de<br/>2013</b>                                                          | <b>Substitutivo ao PLS 559, de 2013<br/>(Relatório de 08/09/2016 – CEDN –<br/>Senador Fernando Bezerra)</b> | <b>Parecer aprovado em 09/11/2016 –<br/>CEDN</b> |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------|
| que trata este artigo, prévio recolhimento de taxas ou emolumentos, salvo os referentes a fornecimento do edital, quando solicitado, com os seus elementos constitutivos, limitados ao valor do custo efetivo de reprodução gráfica da documentação fornecida.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |                                                                                                              |                                                                                                             |                                                  |
| § 6º O disposto no § 4º deste artigo, no § 1º do art. 33 e no § 2º do art. 55, não se aplica às licitações internacionais para a aquisição de bens e serviços cujo pagamento seja feito com o produto de financiamento concedido por organismo financeiro internacional de que o Brasil faça parte, ou por agência estrangeira de cooperação, nem nos casos de contratação com empresa estrangeira, para a compra de equipamentos fabricados e entregues no exterior, desde que para este caso tenha havido prévia autorização do Chefe do Poder Executivo, nem nos casos de aquisição de bens e serviços realizada por unidades administrativas com sede no exterior. |                                                                                                              |                                                                                                             |                                                  |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | <b>Art. 53</b><br><u><a href="#">Deslocado para fazer correspondência com o art. 45 do Substitutivo.</a></u> |                                                                                                             |                                                  |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |                                                                                                              | CAPÍTULO VII – DO                                                                                           | CAPÍTULO VII – DO                                |



## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013

181

| Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993<br>(Lei de licitações)<br>Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011<br>(Regime diferenciado de contratações públicas)                                        | Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013                                                                                                                                   | Substitutivo ao PLS 559, de 2013<br>(Relatório de 08/09/2016 – CEDN – Senador Fernando Bezerra)                                                                               | Parecer aprovado em 09/11/2016 – CEDN                                                                                                                                         |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|                                                                                                                                                                                               |                                                                                                                                                                            | ENCERRAMENTO DA LICITAÇÃO                                                                                                                                                     | ENCERRAMENTO DA LICITAÇÃO                                                                                                                                                     |
| Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011<br>(Regime diferenciado de contratações públicas)                                                                                                       | <a href="#">[Retornar à posição original do dispositivo]</a><br>Art. 129                                                                                                   |                                                                                                                                                                               |                                                                                                                                                                               |
| Art. 28. Exauridos os recursos administrativos, o procedimento licitatório será encerrado e encaminhado à autoridade superior, que poderá:                                                    | § 8º Exauridos os recursos administrativos, com ampla divulgação aos licitantes o procedimento licitatório será encerrado e encaminhado à autoridade superior, que poderá: | Art. 63. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá: | Art. 63. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá: |
| I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades que forem supríveis;                                                                                                    | I – determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades que forem supríveis;                                                                                 | I – determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades que forem supríveis;                                                                                    | I – determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades que forem supríveis;                                                                                    |
| II - anular o procedimento, no todo ou em parte, por vício insanável;                                                                                                                         | II – anular o procedimento, no todo ou em parte, por vício insanável;                                                                                                      | II – anulá-lo, no todo ou em parte, por vício insanável;                                                                                                                      |                                                                                                                                                                               |
| III - revogar o procedimento por motivo de conveniência e oportunidade; ou                                                                                                                    | III – revogar o procedimento por motivo de conveniência e oportunidade; ou                                                                                                 | III – revogá-lo por motivo de conveniência e oportunidade; ou                                                                                                                 | II – revogar o certame por motivo de conveniência e oportunidade;                                                                                                             |
| IV - adjudicar o objeto e homologar a licitação.                                                                                                                                              | IV – adjudicar o objeto e homologar a licitação.                                                                                                                           | IV – adjudicar o objeto e homologar a licitação.                                                                                                                              | III – adjudicar o objeto e homologar a licitação; ou                                                                                                                          |
| Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993                                                                                                                                                          |                                                                                                                                                                            |                                                                                                                                                                               |                                                                                                                                                                               |
|                                                                                                                                                                                               | CAPÍTULO VIII<br>DA ANULAÇÃO, REVOGAÇÃO E<br>SUSPENSÃO DA LICITAÇÃO                                                                                                        |                                                                                                                                                                               |                                                                                                                                                                               |
| Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado. | <a href="#">[Retornar à posição original do dispositivo]</a><br>Art. 92. Cabe à autoridade competente para homologar a licitação:                                          |                                                                                                                                                                               |                                                                                                                                                                               |
|                                                                                                                                                                                               | I – revogá-la por razões de interesse público, devendo provar no processo que                                                                                              |                                                                                                                                                                               |                                                                                                                                                                               |



## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013

182

| Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993<br>(Lei de licitações)<br>Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011<br>(Regime diferenciado de contratações públicas)                                | Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013                                                                                                                                                                                                                                          | Substitutivo ao PLS 559, de 2013<br>(Relatório de 08/09/2016 – CEDN – Senador Fernando Bezerra)                                                                                                                                                         | Parecer aprovado em 09/11/2016 – CEDN                                                                                                                                                                                                                   |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado. | o motivo decorre de fato superveniente, pertinente e suficiente para justificar tal conduta;<br>II – proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre presente ilegalidade insanável, procedendo de ofício ou por provocação de terceiros; | V – proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre presente ilegalidade insanável, procedendo de ofício ou por provocação de terceiros;                                                                        | IV – proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável, por ofício ou provocação de terceiros.                                                                                 |
|                                                                                                                                                                                       | § 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade:                                                                                                                                                                                                            |                                                                                                                                                                                                                                                         |                                                                                                                                                                                                                                                         |
| § 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.                                                       | II – implica a nulidade do contrato decorrente;                                                                                                                                                                                                                                   | § 1º Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos que contenham vícios insanáveis, tornando sem de nenhum efeito todos os subsequentes que dele dependam e dando ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes deu causa. | § 1º Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos que contenham vícios insanáveis, tornando sem de nenhum efeito todos os subsequentes que dele dependam e dando ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes deu causa. |
|                                                                                                                                                                                       | III – enseja a apuração de responsabilidade.                                                                                                                                                                                                                                      |                                                                                                                                                                                                                                                         |                                                                                                                                                                                                                                                         |
| Ver art. 49 acima.                                                                                                                                                                    | Ver art. 92 acima.                                                                                                                                                                                                                                                                | § 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado;                                                                                                                 | § 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.                                                                                                                 |
| § 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.                                                                               | § 2º Nos casos de anulação e revogação deve ser assegurada a prévia manifestação dos interessados no procedimento, assegurados o contraditório e a ampla defesa.                                                                                                                  | § 3º Nos casos de anulação e revogação deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.                                                                                                                                                    | § 3º Nos casos de anulação e revogação deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.                                                                                                                                                    |
| § 4º O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do                                                                                                                  | § 3º O disposto neste artigo aplica-se aos casos de contratação direta e aos                                                                                                                                                                                                      | § 4º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, às hipóteses de contratação                                                                                                                                                                      | § 4º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, às hipóteses de contratação                                                                                                                                                                      |



## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013

183

| <p><b>Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993</b><br/>(Lei de licitações)</p> <p><b>Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011</b><br/>(Regime diferenciado de contratações públicas)</p>                          | <p><b>Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013</b></p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | <p><b>Substitutivo ao PLS 559, de 2013</b><br/>(Relatório de 08/09/2016 – CEDN – Senador Fernando Bezerra)</p>                                                                                                                                                                                         | <p><b>Parecer aprovado em 09/11/2016 – CEDN</b></p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p>procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação.</p>                                                                                                                                         | <p>procedimentos auxiliares da licitação.</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | <p>direta e aos procedimentos auxiliares da licitação.</p>                                                                                                                                                                                                                                             | <p>direta e aos procedimentos auxiliares da licitação.</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                            |
| <p>§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.</p>                               | <p>§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade:</p> <p>I – não gera obrigação de indenizar, ressalvada a possibilidade de licitante provisoriamente declarado vencedor provar assunção de obrigações e mobilização;</p>                                                                                                                                                                                                         | <p>§ 5º A nulidade não exonera a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que este houver executado até a data em que ela for declarada e por outros prejuízos regularmente comprovados, contanto que não lhe seja imputável, promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa.</p> | <p>§ 5º A declaração de nulidade não exonera a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que este houver executado até a data em que ela for declarada e por outros prejuízos regularmente comprovados, contanto que não lhe seja imputável a responsabilidade pela nulidade, promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa.</p> |
| <p><b>Art. 50.</b> A Administração não poderá celebrar o contrato com preterição da ordem de classificação das propostas ou com terceiros estranhos ao procedimento licitatório, sob pena de nulidade.</p> |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |
|                                                                                                                                                                                                            | <p><b>Art. 93.</b> A ordem de suspensão cautelar da licitação ou da execução do contrato é privativa da própria Administração, dos Tribunais de Contas e do Poder Judiciário, e sempre que for expedida deverá ser acompanhada de análise de impacto em que tenham sido ponderadas alternativas consideradas viáveis, com a avaliação de custo benefício de cada uma, de modo a indicar que a paralisação é a que melhor atende ao interesse público.</p> |                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |



## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013

184

| <b>Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993<br/>(Lei de licitações)</b><br><b>Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011<br/>(Regime diferenciado de contratações<br/>públicas)</b> | <b>Projeto de Lei do Senado nº 559, de<br/>2013</b>                                                                                                                                                                                                   | <b>Substitutivo ao PLS 559, de 2013<br/>(Relatório de 08/09/2016 – CEDN –<br/>Senador Fernando Bezerra)</b> | <b>Parecer aprovado em 09/11/2016 –<br/>CEDN</b> |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------|
|                                                                                                                                                                            | § 1º A ordem de suspensão cautelar expedida pelo Tribunal de Contas, pela autoridade administrativa ou por órgão do Ministério Público que a requerer em juízo definirá objetivamente:                                                                |                                                                                                             |                                                  |
|                                                                                                                                                                            | I – as causas da ordem de suspensão;                                                                                                                                                                                                                  |                                                                                                             |                                                  |
|                                                                                                                                                                            | II – as condições para o prosseguimento da licitação, ou alternativamente, a ordem para anulação da licitação, por vício de legalidade;                                                                                                               |                                                                                                             |                                                  |
|                                                                                                                                                                            | § 2º O órgão que receber a ordem de suspensão terá o prazo de trinta dias para:                                                                                                                                                                       |                                                                                                             |                                                  |
|                                                                                                                                                                            | I – informar o acatamento da determinação, as providências que foram adotadas, inclusive quanto à eventual desmobilização, e, se for o caso, como procederá a apuração de responsabilidade;                                                           |                                                                                                             |                                                  |
|                                                                                                                                                                            | II – apresentar recurso à decisão.                                                                                                                                                                                                                    |                                                                                                             |                                                  |
|                                                                                                                                                                            | § 3º Os editais que forem disponibilizados, previamente à abertura da sessão, por período superior a noventa dias, após notificação expressa ao órgão de controle, não poderão ter as respectivas licitações suspensas por inconformidades do edital. |                                                                                                             |                                                  |
|                                                                                                                                                                            | § 4º Não atendido prazo assinado com a determinação para a suspensão de                                                                                                                                                                               |                                                                                                             |                                                  |



## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013

185

| Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993<br>(Lei de licitações)<br>Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011<br>(Regime diferenciado de contratações<br>públicas)                     | Projeto de Lei do Senado nº 559, de<br>2013                                                                                                                                                       | Substitutivo ao PLS 559, de 2013<br>(Relatório de 08/09/2016 – CEDN –<br>Senador Fernando Bezerra)                                                                                   | Parecer aprovado em 09/11/2016 –<br>CEDN                                                                                                                                             |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|                                                                                                                                                                               | contrato, deverá ser o fato noticiado ao<br>respectivo Poder Legislativo para<br>deliberação em caráter de urgência.                                                                              |                                                                                                                                                                                      |                                                                                                                                                                                      |
|                                                                                                                                                                               | § 5º Equipara-se a suspensão cautelar do<br>contrato, para os fins e efeitos deste<br>artigo, com os mesmos requisitos e<br>consequências a ordem de suspensão do<br>pagamento ou da execução.    |                                                                                                                                                                                      |                                                                                                                                                                                      |
|                                                                                                                                                                               | § 6º É nula a ordem de suspensão da<br>licitação ou do contrato que não<br>preencher os requisitos definidos neste<br>artigo.<br><a href="#">[Retornar à posição original do<br/>dispositivo]</a> |                                                                                                                                                                                      |                                                                                                                                                                                      |
|                                                                                                                                                                               | CAPÍTULO III<br>DA EXCEÇÃO                                                                                                                                                                        | TÍTULO III – DA CONTRATAÇÃO<br>DIRETA                                                                                                                                                | TÍTULO III – DA CONTRATAÇÃO<br>DIRETA                                                                                                                                                |
|                                                                                                                                                                               | SEÇÃO I<br>DO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO<br>DIRETA                                                                                                                                                   | CAPÍTULO I – DO PROCESSO DE<br>CONTRATAÇÃO DIRETA                                                                                                                                    | CAPÍTULO I – DO PROCESSO DE<br>CONTRATAÇÃO DIRETA                                                                                                                                    |
| <b>Art. 26</b><br><a href="#">Caput deslocado para fazer<br/>correspondência com o inciso VIII do<br/>art. 64 do Substitutivo.</a>                                            |                                                                                                                                                                                                   |                                                                                                                                                                                      |                                                                                                                                                                                      |
| Parágrafo único. O processo de<br>dispensa, de inexigibilidade ou de<br>retardamento, previsto neste artigo, será<br>instruído, no que couber, com os<br>seguintes elementos: | <b>Art. 54.</b> O processo de contratação<br>direta, que compreende os casos de<br>inexigibilidade e de dispensa, deve ser<br>instruído com os seguintes documentos:                              | <b>Art. 64.</b> O processo de contratação<br>direta, que compreende os casos de<br>inexigibilidade e de dispensa de<br>licitação, deve ser instruído com os<br>seguintes documentos: | <b>Art. 64.</b> O processo de contratação<br>direta, que compreende os casos de<br>inexigibilidade e de dispensa de<br>licitação, deve ser instruído com os<br>seguintes documentos: |



## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013

186

| Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993<br>(Lei de licitações)<br>Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011<br>(Regime diferenciado de contratações públicas) | Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013                                                                                                                                                         | Substitutivo ao PLS 559, de 2013<br>(Relatório de 08/09/2016 – CEDN – Senador Fernando Bezerra)              | Parecer aprovado em 09/11/2016 – CEDN                                                                        |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;                                                 |                                                                                                                                                                                                  |                                                                                                              |                                                                                                              |
|                                                                                                                                                        | I – termo de referência ou projeto;                                                                                                                                                              | I – termo de referência, projeto completo de engenharia ou projeto executivo;                                | I – termo de referência, projeto completo ou projeto executivo;                                              |
|                                                                                                                                                        | II – planilha de custos ou estimativa de preços;                                                                                                                                                 | II – estimativa da despesa;                                                                                  | II – estimativa da despesa;                                                                                  |
|                                                                                                                                                        | III – parecer técnico demonstrando o atendimento aos requisitos exigidos;                                                                                                                        | III – parecer técnico demonstrando o atendimento aos requisitos exigidos;                                    | III – parecer técnico demonstrando o atendimento aos requisitos exigidos;                                    |
|                                                                                                                                                        | IV – demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;                                                                                     | IV – demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido; | IV – demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido; |
|                                                                                                                                                        | V – prova de que o contratado preenche os requisitos de qualificação mínima necessária;                                                                                                          | V – comprovação de que o contratado preenche os requisitos de qualificação mínima necessária;                | V – comprovação de que o contratado preenche os requisitos de qualificação mínima necessária;                |
| II - razão da escolha do fornecedor ou executante;                                                                                                     | VI – razão de escolha do contratado;                                                                                                                                                             | VI – razão de escolha do contratado;                                                                         | VI – razão de escolha do contratado;                                                                         |
| III - justificativa do preço.                                                                                                                          | VII – justificativa de preço;                                                                                                                                                                    | VII – justificativa de preço;                                                                                | VII – justificativa de preço;                                                                                |
|                                                                                                                                                        | IX – em contratações de valor superior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), parecer jurídico sobre o atendimento dos requisitos previstos nesta Lei e enquadramento legal da contratação direta. |                                                                                                              |                                                                                                              |
| IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.                                                                 |                                                                                                                                                                                                  |                                                                                                              |                                                                                                              |
| <a href="#">[Retornar à posição original do</a>                                                                                                        |                                                                                                                                                                                                  |                                                                                                              |                                                                                                              |



## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013

187

| Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993<br>(Lei de licitações)<br>Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011<br>(Regime diferenciado de contratações públicas)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013                                                                                                                                                                        | Substitutivo ao PLS 559, de 2013<br>(Relatório de 08/09/2016 – CEDN – Senador Fernando Bezerra)                                                                                                                                                           | Parecer aprovado em 09/11/2016 – CEDN                                                                                                                                                                                                                     |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <u>dispositivo]</u><br><b>Art. 26.</b> As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. | VIII – despacho motivado que decidir pela contratação e a ratificação da autoridade superior;                                                                                                                   | VIII – autorização da autoridade máxima do órgão ou entidade.                                                                                                                                                                                             | VIII – autorização da autoridade máxima do órgão ou entidade.                                                                                                                                                                                             |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |                                                                                                                                                                                                                 | Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato de contrato dele decorrente deve ser publicado na imprensa oficial e mantido no sítio eletrônico oficial.                                                                           | Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato de contrato dele decorrente deve ser publicado na imprensa oficial e mantido no sítio eletrônico oficial.                                                                           |
| <u>Art. 25 [Retornar à posição original do dispositivo]</u><br>§ 2º Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.                                                                                                                                         | <b>Art. 55.</b> Nas hipóteses de contratação direta, respondem solidariamente pelo dano causado ao erário o contratado e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.          | <b>Art. 65.</b> Na hipótese de contratação direta indevida ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro, o contratado e o agente público responsável respondem solidariamente pelo dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis. | <b>Art. 65.</b> Na hipótese de contratação direta indevida ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro, o contratado e o agente público responsável respondem solidariamente pelo dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis. |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                | Parágrafo único. A autoridade máxima da Administração contratante e os Tribunais de Contas devem avaliar, periodicamente, o desempenho dos agentes que, por ação ou omissão, motivem ou autorizem a contratação |                                                                                                                                                                                                                                                           |                                                                                                                                                                                                                                                           |





## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013

188

| Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993<br>(Lei de licitações)<br>Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011<br>(Regime diferenciado de contratações<br>públicas)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | Projeto de Lei do Senado nº 559, de<br>2013                                                                                                                             | Substitutivo ao PLS 559, de 2013<br>(Relatório de 08/09/2016 – CEDN –<br>Senador Fernando Bezerra)                                                            | Parecer aprovado em 09/11/2016 –<br>CEDN                                                                                                                      |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | direta indevida, promovendo a<br>responsabilização, quando verificada<br>irregularidade.                                                                                |                                                                                                                                                               |                                                                                                                                                               |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | SEÇÃO II<br>DA INEXIGIBILIDADE                                                                                                                                          | CAPÍTULO II – DA<br>INEXIGIBILIDADE <b>DE LICITAÇÃO</b>                                                                                                       | CAPÍTULO II – DA<br>INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO                                                                                                              |
| <b>Art. 25.</b> É inexigível a licitação quando<br><b>houver inviabilidade de</b> competição, em<br>especial:                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | <b>Art. 56.</b> É inexigível a licitação quando<br><b>for inviável a</b> competição, em especial<br>nos casos de:                                                       | <b>Art. 66.</b> É inexigível a licitação quando<br>for inviável a competição, em especial<br>nos casos de:                                                    | <b>Art. 66.</b> É inexigível a licitação quando<br>for inviável a competição, em especial<br>nos casos de:                                                    |
| I - <b>para aquisição de materiais,<br/>equipamentos, ou gêneros que só<br/>possam ser fornecidos por produtor,<br/>empresa ou representante comercial<br/>exclusivo, vedada a preferência de<br/>marca, devendo a comprovação de<br/>exclusividade ser feita através de<br/>atestado fornecido pelo órgão de registro<br/>do comércio do local em que se<br/>realizaria a licitação ou a obra ou o<br/>serviço, pelo Sindicato, Federação ou<br/>Confederação Patronal, ou, ainda, pelas<br/>entidades equivalentes;</b><br><a href="#">[Dispositivo repetido para fazer<br/>correspondência com o § 1º do art. 66 do<br/>Substitutivo.]</a> | I – <b>fornecimento de bens ou prestação de<br/>serviços que, em razão da estrutura do<br/>respectivo mercado, só possam ser<br/>demandados de um único fornecedor;</b> | I – fornecimento de bens ou prestação de<br>serviços que, em razão da estrutura do<br>respectivo mercado, só possam ser<br>demandados de um único fornecedor; | I – fornecimento de bens ou prestação de<br>serviços que, em razão da estrutura do<br>respectivo mercado, só possam ser<br>demandados de um único fornecedor; |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | II – serviço público em regime de<br>monopólio;                                                                                                                         | II – serviço público em regime de<br>monopólio;                                                                                                               | II – serviço público em regime de<br>monopólio;                                                                                                               |
| III - <b>para contratação de profissional de<br/>qualquer setor artístico, diretamente ou<br/>através de empresário exclusivo, desde</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      | III – contratação de profissional de setor<br>artístico, direta ou <b>indiretamente</b> , desde<br>que consagrado pela crítica                                          | III – contratação de profissional <b>do</b> setor<br>artístico, diretamente ou <b>através de<br/>empresário exclusivo</b> , desde que                         | III – contratação de profissional do setor<br>artístico, diretamente ou através de<br>empresário exclusivo, desde que                                         |



## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013

189

| Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993<br>(Lei de licitações)<br>Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011<br>(Regime diferenciado de contratações públicas)                                                                                                                    | Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013                                                                                                                                                    | Substitutivo ao PLS 559, de 2013<br>(Relatório de 08/09/2016 – CEDN – Senador Fernando Bezerra)                                                                                  | Parecer aprovado em 09/11/2016 – CEDN                                                                                                                                                                                                                |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.                                                                                                                                                                                                        | especializada ou pela opinião pública;                                                                                                                                                      | consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;                                                                                                                   | consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;                                                                                                                                                                                       |
| II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;                                          | IV – contratação dos serviços técnicos relacionados no art. 5º, XL, desta Lei, quando tiverem natureza singular e forem realizados por profissionais ou empresas de notória especialização; | IV – contratação de serviços técnicos profissionais especializados, quando tiverem natureza singular e forem realizados por profissionais ou empresas de notória especialização; | IV – contratação de serviços técnicos profissionais especializados, quando tiverem natureza singular e forem realizados por profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação; |
|                                                                                                                                                                                                                                                                           | V – objetos para os quais devam ou possam ser contratados todos os potenciais interessados;                                                                                                 | V – objetos para os quais devam ou possam ser contratados todos os potenciais interessados;                                                                                      | V – objetos para os quais devam ou possam ser contratados todos os potenciais interessados;                                                                                                                                                          |
| <a href="#">[Retornar à posição original do dispositivo]</a><br>Art. 24. É dispensável a licitação:                                                                                                                                                                       |                                                                                                                                                                                             |                                                                                                                                                                                  |                                                                                                                                                                                                                                                      |
| X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia; | VI – aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e localização tornem necessária sua escolha.                                                                       | VI – aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e localização tornem necessária sua escolha.                                                            | VI – aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e localização tornem necessária sua escolha.                                                                                                                                |
| Art. 25<br>§ 1º<br><a href="#">Deslocado para fazer correspondência com o inciso XVII do art. 5º do Substitutivo.</a>                                                                                                                                                     |                                                                                                                                                                                             |                                                                                                                                                                                  |                                                                                                                                                                                                                                                      |
| § 2º                                                                                                                                                                                                                                                                      |                                                                                                                                                                                             |                                                                                                                                                                                  |                                                                                                                                                                                                                                                      |



## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013

190

| Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993<br>(Lei de licitações)<br>Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011<br>(Regime diferenciado de contratações públicas)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | Substitutivo ao PLS 559, de 2013<br>(Relatório de 08/09/2016 – CEDN – Senador Fernando Bezerra)                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | Parecer aprovado em 09/11/2016 – CEDN                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <a href="#">Deslocado para fazer correspondência com o art. 65 do Substitutivo.</a>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |
| <a href="#">[Repetição do inciso I do <i>caput</i> do art. 25]</a><br>I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes; | § 1º Para fins do disposto no inciso I do <i>caput</i> , a prova de que o objeto é fornecido por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo será feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizar a aquisição, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes, vedada a preferência de marca. | § 1º Para fins do disposto no inciso I do <i>caput</i> , a prova de que o objeto é fornecido por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo será feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizar a aquisição, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes, vedada a preferência de marca. | § 1º Para fins do disposto no inciso I do <i>caput</i> , a prova de que o objeto é fornecido por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo será feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizar a aquisição, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes, vedada a preferência de marca. |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | § 2º Considera-se singular, na forma do inciso IV do <i>caput</i> , o serviço que, pelas suas características excepcionais, somente possa ser satisfatoriamente executado por quem possua habilidades, expertise ou conhecimentos superiores aos ordinariamente detidos por outros profissionais especializados no ramo do objeto contratado.                                                            | § 2º Considera-se singular, na forma do inciso IV do <i>caput</i> , o serviço que, pelas suas características excepcionais, somente possa ser satisfatoriamente executado por quem possua habilidades, expertise ou conhecimentos superiores aos ordinariamente detidos por outros profissionais especializados no ramo do objeto contratado.                                                            | § 2º Considera-se singular, na forma do inciso IV do <i>caput</i> , o serviço que, pelas suas características excepcionais, somente possa ser satisfatoriamente executado por quem possua habilidades, expertise ou conhecimentos superiores aos ordinariamente detidos por outros profissionais especializados no ramo do objeto contratado.                                                            |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | § 3º Nas contratações com fundamento no inciso IV do <i>caput</i> , é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação                                                                                                                                                                                                                                                                                   | § 3º Nas contratações com fundamento no inciso IV do <i>caput</i> , é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação                                                                                                                                                                                                                                                                                   |



## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013

191

| <p><b>Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993<br/>(Lei de licitações)</b></p> <p><b>Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011<br/>(Regime diferenciado de contratações<br/>públicas)</b></p> | <p><b>Projeto de Lei do Senado nº 559, de<br/>2013</b></p>                                                                                                                                                                                        | <p><b>Substitutivo ao PLS 559, de 2013<br/>(Relatório de 08/09/2016 – CEDN –<br/>Senador Fernando Bezerra)</b></p> | <p><b>Parecer aprovado em 09/11/2016 –<br/>CEDN</b></p>                 |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------|
|                                                                                                                                                                                       |                                                                                                                                                                                                                                                   | de profissionais distintos daqueles que justificaram a inexigibilidade.                                            | de profissionais distintos daqueles que justificaram a inexigibilidade. |
|                                                                                                                                                                                       | § 3º A comprovação de notória especialização deve ser feita por meio de comprovante dos trabalhos realizados, em quantidade suficiente para demonstrar a especialização e para comprovar que o profissional ou empresa:                           |                                                                                                                    |                                                                         |
|                                                                                                                                                                                       | a) executou o objeto anteriormente em quantidade suficiente para demonstrar a especialização; ou                                                                                                                                                  |                                                                                                                    |                                                                         |
|                                                                                                                                                                                       | b) realizou objeto similar, permitindo-se inferir que em razão desse fato é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto.                                                                                           |                                                                                                                    |                                                                         |
|                                                                                                                                                                                       | § 4º Na contratação direta de que trata o inciso IV do <i>caput</i> , deverá ser demonstrada a relação de pertinência entre os fatores que provam a notoriedade especialização e a singularidade do objeto.                                       |                                                                                                                    |                                                                         |
|                                                                                                                                                                                       | § 5º É vedado promover a contratação direta, no caso do inciso IV, para a execução de serviços técnicos profissionais especializados relacionados, direta ou indiretamente, a obras e serviços de engenharia ou arquitetura, ressalvados os casos |                                                                                                                    |                                                                         |



## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013

192

| Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993<br>(Lei de licitações)<br>Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011<br>(Regime diferenciado de contratações<br>públicas)                                                                                                                                                                                                     | Projeto de Lei do Senado nº 559, de<br>2013                                                                                                                                                                                                                                                                | Substitutivo ao PLS 559, de 2013<br>(Relatório de 08/09/2016 – CEDN –<br>Senador Fernando Bezerra)                                                                                                                                                    | Parecer aprovado em 09/11/2016 –<br>CEDN                                                                                                                                                                                                              |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | singulares devidamente motivados e<br>aprovados por consulta prévia ao<br>Tribunal de Contas competente.                                                                                                                                                                                                   |                                                                                                                                                                                                                                                       |                                                                                                                                                                                                                                                       |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | SEÇÃO III<br>DA DISPENSA                                                                                                                                                                                                                                                                                   | CAPÍTULO III – DA DISPENSA DE<br>LICITAÇÃO                                                                                                                                                                                                            | CAPÍTULO III – DA DISPENSA DE<br>LICITAÇÃO                                                                                                                                                                                                            |
| <b>Art. 24.</b> É dispensável a licitação:                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | <b>Art. 57.</b> É dispensável a licitação:                                                                                                                                                                                                                                                                 | <b>Art. 67.</b> É dispensável a licitação:                                                                                                                                                                                                            | <b>Art. 67.</b> É dispensável a licitação:                                                                                                                                                                                                            |
| I - para obras e serviços de engenharia<br>de valor até 10% (dez por cento) do<br>limite previsto na alínea "a", do inciso I<br>do artigo anterior, desde que não se<br>refiram a parcelas de uma mesma obra<br>ou serviço ou ainda para obras e serviços<br>da mesma natureza e no mesmo local<br>que possam ser realizadas conjunta e<br>concomitantemente; | I – para a contratação de obras e serviços<br>de engenharia, em valor de até R\$<br>150.000,00 (cento e cinquenta mil<br>reais), desde que não se refiram a<br>parcelas de uma mesma obra ou serviço<br>ou ainda para obras e serviços da mesma<br>natureza e no mesmo local que possam<br>ser realizadas; | I - contratações que envolvam valores<br>inferiores a R\$ 60.000,00 (sessenta mil<br>reais), no caso de obras e serviços de<br>engenharia, desde que a modalidade de<br>convite não possa ser empregada sem<br>prejuízo aos objetivos da contratação; | I – contratações que envolvam valores<br>inferiores a R\$ 60.000,00 (sessenta mil<br>reais), no caso de obras e serviços de<br>engenharia, desde que a modalidade de<br>convite não possa ser empregada sem<br>prejuízo aos objetivos da contratação; |
| II - para outros serviços e compras de<br>valor até 10% (dez por cento) do limite<br>previsto na alínea "a", do inciso II do<br>artigo anterior e para alienações, nos<br>casos previstos nesta Lei, desde que não<br>se refiram a parcelas de um mesmo<br>serviço, compra ou alienação de maior<br>vulto que possa ser realizada de uma só<br>vez;           | II – para a contratação de outros serviços<br>e compras, em valor de até R\$<br>80.000,00 (oitenta mil reais), desde que<br>não se refiram a parcelas de um mesmo<br>serviço ou compra de maior vulto que<br>possa ser realizada de uma só vez;                                                            | II – contratações que envolvam valores<br>inferiores a R\$ 15.000,00 (quinze mil<br>reais), no caso de outros serviços e<br>compras, desde que a modalidade de<br>convite não possa ser empregada sem<br>prejuízo aos objetivos da contratação;       | II – contratações que envolvam valores<br>inferiores a R\$ 15.000,00 (quinze mil<br>reais), no caso de outros serviços e<br>compras, desde que a modalidade de<br>convite não possa ser empregada sem<br>prejuízo aos objetivos da contratação;       |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | III – quando, mantidas na contratação<br>todas as condições definidas no edital de<br>certame realizado há menos de 1 (um)<br>ano, verificar-se que:                                                                                                                                                       | III – quando, mantidas na contratação<br>todas as condições definidas no edital de<br>licitação realizada há menos de 1 (um)<br>ano, verificar-se que:                                                                                                | III – quando, mantidas na contratação<br>todas as condições definidas no edital de<br>licitação realizada há menos de 1 (um)<br>ano, verificar-se que:                                                                                                |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | a) na licitação, não foram apresentadas                                                                                                                                                                                                                                                                    | a) na licitação, não foram apresentadas                                                                                                                                                                                                               | a) na licitação, não foram apresentadas                                                                                                                                                                                                               |



## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013

193

| Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993<br>(Lei de licitações)<br>Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011<br>(Regime diferenciado de contratações<br>públicas)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | Projeto de Lei do Senado nº 559, de<br>2013                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | Substitutivo ao PLS 559, de 2013<br>(Relatório de 08/09/2016 – CEDN –<br>Senador Fernando Bezerra)                                                                                          | Parecer aprovado em 09/11/2016 –<br>CEDN                                                                                                                                                    |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | propostas válidas;                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      | propostas válidas; ou                                                                                                                                                                       | propostas válidas; ou                                                                                                                                                                       |
| V - quando não acudirem interessados à<br>licitação anterior e esta,<br>justificadamente, não puder ser repetida<br>sem prejuízo para a Administração,<br>mantidas, neste caso, todas as condições<br>preestabelecidas;<br><a href="#">[Ver art. 160 do PLS 559/2013]</a>                                                                                                                                                                                                               |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |                                                                                                                                                                                             |                                                                                                                                                                                             |
| VII - quando as propostas apresentadas<br>consignarem preços manifestamente<br>superiores aos praticados no mercado<br>nacional, ou forem incompatíveis com<br>os fixados pelos órgãos oficiais<br>competentes, casos em que, observado o<br>parágrafo único do art. 48 desta Lei e,<br>persistindo a situação, será admitida a<br>adjudicação direta dos bens ou serviços,<br>por valor não superior ao constante do<br>registro de preços, ou dos serviços;<br>(Vide § 3º do art. 48) | b) as propostas apresentadas<br>consignavam preços manifestamente<br>superiores aos praticados no mercado,<br>ou eram incompatíveis com os fixados<br>pelos órgãos oficiais competentes; ou                                                                                                                                                             | b) as propostas apresentadas<br>consignavam preços manifestamente<br>superiores aos praticados no mercado,<br>ou eram incompatíveis com os fixados<br>pelos órgãos oficiais competentes; ou | b) as propostas apresentadas<br>consignavam preços manifestamente<br>superiores aos praticados no mercado,<br>ou eram incompatíveis com os fixados<br>pelos órgãos oficiais competentes; ou |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | c) o licitante vencedor não compareceu<br>para assinar o contrato ou retirar o<br>instrumento equivalente ou, ainda, deu<br>causa à rescisão contratual, hipóteses em<br>que a Administração poderá firmar<br>contrato com os licitantes<br>remanescentes, observadas a ordem de<br>classificação e as condições oferecidas<br>pelo licitante vencedor. |                                                                                                                                                                                             |                                                                                                                                                                                             |



## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013

194

| Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993<br>(Lei de licitações)<br>Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011<br>(Regime diferenciado de contratações públicas)                                                                                                                                                   | Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013                                                                                                                                                                                                                                              | Substitutivo ao PLS 559, de 2013<br>(Relatório de 08/09/2016 – CEDN – Senador Fernando Bezerra)                                                                                                                                                                                       | Parecer aprovado em 09/11/2016 – CEDN                                                                                                                                                                                                                                                 |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| XI - na contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento, em consequência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido;      |                                                                                                                                                                                                                                                                                       |                                                                                                                                                                                                                                                                                       |                                                                                                                                                                                                                                                                                       |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | IV – quando a contratação tiver por objeto:                                                                                                                                                                                                                                           | IV – quando a contratação tiver por objeto:                                                                                                                                                                                                                                           | IV – quando a contratação tiver por objeto:                                                                                                                                                                                                                                           |
| XVII - para a aquisição de componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira, necessários à manutenção de equipamentos durante o período de garantia técnica, junto ao fornecedor original desses equipamentos, quando tal condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia; | a) bens componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira, necessários à manutenção de equipamentos durante o período de garantia técnica, junto ao fornecedor original desses equipamentos, quando tal condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia; | a) bens componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira, necessários à manutenção de equipamentos durante o período de garantia técnica, junto ao fornecedor original desses equipamentos, quando tal condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia; | a) bens componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira, necessários à manutenção de equipamentos durante o período de garantia técnica, junto ao fornecedor original desses equipamentos, quando tal condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia; |
| XIV - para a aquisição de bens ou serviços nos termos de acordo internacional específico aprovado pelo Congresso Nacional, quando as condições ofertadas forem manifestamente vantajosas para o Poder Público;                                                                                           | b) bens e serviços, nos termos de acordo internacional específico aprovado pelo Congresso Nacional, quando as condições ofertadas forem manifestamente vantajosas para a Administração Pública;                                                                                       | b) bens, serviços, alienações ou obras, nos termos de acordo internacional específico aprovado pelo Congresso Nacional, quando as condições ofertadas forem manifestamente vantajosas para a Administração Pública;                                                                   | b) bens, serviços, alienações ou obras, nos termos de acordo internacional específico aprovado pelo Congresso Nacional, quando as condições ofertadas forem manifestamente vantajosas para a Administração Pública;                                                                   |
| XVI - para a impressão dos diários oficiais, de formulários padronizados de uso da administração, e de edições                                                                                                                                                                                           |                                                                                                                                                                                                                                                                                       |                                                                                                                                                                                                                                                                                       |                                                                                                                                                                                                                                                                                       |





## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013

195

| Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993<br>(Lei de licitações)<br>Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011<br>(Regime diferenciado de contratações públicas)                                                                                    | Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013                                                                                                                                                                                   | Substitutivo ao PLS 559, de 2013<br>(Relatório de 08/09/2016 – CEDN – Senador Fernando Bezerra)                                                                                                                            | Parecer aprovado em 09/11/2016 – CEDN                                                                                                                                                                                      |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| técnicas oficiais, bem como para prestação de serviços de informática a pessoa jurídica de direito público interno, por órgãos ou entidades que integrem a Administração Pública, criados para esse fim específico;                       |                                                                                                                                                                                                                            |                                                                                                                                                                                                                            |                                                                                                                                                                                                                            |
| XXI - para a aquisição ou contratação de produto para pesquisa e desenvolvimento, limitada, no caso de obras e serviços de engenharia, a 20% (vinte por cento) do valor de que trata a alínea “b” do inciso I do <i>caput</i> do art. 23; | c) bens, insumos e serviços destinados exclusivamente à pesquisa científica e tecnológica;                                                                                                                                 | c) para a aquisição ou contratação de produto para pesquisa e desenvolvimento, limitada, no caso de obras e serviços de engenharia, ao valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais);                                      | c) para a aquisição ou contratação de produto para pesquisa e desenvolvimento, limitada, no caso de obras e serviços de engenharia, ao valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais);                                      |
| XXV - na contratação realizada por Instituição Científica e Tecnológica - ICT ou por agência de fomento para a transferência de tecnologia e para o licenciamento de direito de uso ou de exploração de criação protegida.                | d) serviços e equipamentos destinados à transferência de tecnologia para o licenciamento de direito de uso ou de exploração de criação protegida com Instituição Científica e Tecnológica – ICT ou por agência de fomento; | d) a transferência de tecnologia ou o licenciamento de direito de uso ou de exploração de criação protegida, nas contratações realizadas por Instituição Científica e Tecnológica - ICT pública ou por agência de fomento; | d) a transferência de tecnologia ou o licenciamento de direito de uso ou de exploração de criação protegida, nas contratações realizadas por Instituição Científica e Tecnológica - ICT pública ou por agência de fomento; |
| XXXI - nas contratações visando ao cumprimento do disposto nos arts. 3º, 4º, 5º e 20 da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, observados os princípios gerais de contratação dela constantes.                                          | e) as atividades reguladas no art. 3º, no inciso I do art. 4º, no art. 5º e no art. 20 da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004;                                                                                         | e) contratações visando ao cumprimento do disposto nos arts. 3º, 3º-A, 4º, 5º e 20 da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, observados os princípios gerais de contratação dela constantes;                             | e) contratações visando ao cumprimento do disposto nos arts. 3º, 3º-A, 4º, 5º e 20 da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, observados os princípios gerais de contratação dela constantes;                             |
| XII - nas compras de hortifrutigranjeiros, pão e outros gêneros perecíveis, no tempo necessário para a realização dos processos licitatórios                                                                                              | f) hortifrutigranjeiros, pão e outros gêneros perecíveis, no tempo necessário para a realização dos processos licitatórios correspondentes, realizadas                                                                     | f) hortifrutigranjeiros, pão e outros gêneros perecíveis, no tempo necessário para a realização dos processos licitatórios correspondentes, realizadas                                                                     | f) hortifrutigranjeiros, pão e outros gêneros perecíveis, no tempo necessário para a realização dos processos licitatórios correspondentes, realizadas                                                                     |





## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013

196

| Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993<br>(Lei de licitações)<br>Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011<br>(Regime diferenciado de contratações públicas)                                                                                                                                                                    | Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013                                                                                                                                                                                                                                                    | Substitutivo ao PLS 559, de 2013<br>(Relatório de 08/09/2016 – CEDN – Senador Fernando Bezerra)                                                                                                                                                                                             | Parecer aprovado em 09/11/2016 – CEDN                                                                                                                                                                                                                                                       |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| correspondentes, realizadas diretamente com base no preço do dia;                                                                                                                                                                                                                                                         | diretamente com base no preço do dia;                                                                                                                                                                                                                                                       | diretamente com base no preço do dia;                                                                                                                                                                                                                                                       | diretamente com base no preço do dia;                                                                                                                                                                                                                                                       |
| XXVIII – para o fornecimento de bens e serviços, produzidos ou prestados no País, que envolvam, cumulativamente, alta complexidade tecnológica e defesa nacional, mediante parecer de comissão especialmente designada pela autoridade máxima do órgão.                                                                   | g) bens e serviços, produzidos ou prestados no País, que envolvam, cumulativamente, alta complexidade tecnológica e defesa nacional,                                                                                                                                                        | g) bens e serviços, produzidos ou prestados no País, que envolvam, cumulativamente, alta complexidade tecnológica e defesa nacional,                                                                                                                                                        | g) bens e serviços, produzidos ou prestados no País, que envolvam, cumulativamente, alta complexidade tecnológica e defesa nacional,                                                                                                                                                        |
| XXX - na contratação de instituição ou organização, pública ou privada, com ou sem fins lucrativos, para a prestação de serviços de assistência técnica e extensão rural no âmbito do Programa Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural na Agricultura Familiar e na Reforma Agrária, instituído por lei federal. |                                                                                                                                                                                                                                                                                             |                                                                                                                                                                                                                                                                                             |                                                                                                                                                                                                                                                                                             |
| XIX - para as compras de material de uso pelas Forças Armadas, com exceção de materiais de uso pessoal e administrativo, quando houver necessidade de manter a padronização requerida pela estrutura de apoio logístico dos meios navais, aéreos e terrestres, mediante parecer de comissão instituída por decreto;       | h) material de uso pelas Forças Armadas, com exceção de materiais de uso pessoal e administrativo, quando houver necessidade de manter a padronização requerida pela estrutura de apoio logístico dos meios navais, aéreos e terrestres, autorizada por ato do Comandante da Força militar; | h) material de uso pelas Forças Armadas, com exceção de materiais de uso pessoal e administrativo, quando houver necessidade de manter a padronização requerida pela estrutura de apoio logístico dos meios navais, aéreos e terrestres, autorizada por ato do Comandante da Força militar; | h) material de uso pelas Forças Armadas, com exceção de materiais de uso pessoal e administrativo, quando houver necessidade de manter a padronização requerida pela estrutura de apoio logístico dos meios navais, aéreos e terrestres, autorizada por ato do Comandante da Força militar; |
| XXIX – na aquisição de bens e contratação de serviços para atender aos                                                                                                                                                                                                                                                    | i) bens e serviços para atender aos contingentes militares das Forças                                                                                                                                                                                                                       | i) bens e serviços para atender aos contingentes militares das Forças                                                                                                                                                                                                                       | i) bens e serviços para atender aos contingentes militares das Forças                                                                                                                                                                                                                       |



## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013

197

| <p><b>Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993</b><br/>(Lei de licitações)</p> <p><b>Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011</b><br/>(Regime diferenciado de contratações públicas)</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | <p><b>Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013</b></p>                                                                                                                                                                           | <p><b>Substitutivo ao PLS 559, de 2013</b><br/>(Relatório de 08/09/2016 – CEDN – Senador Fernando Bezerra)</p>                                                                                                                                                                                                                                         | <p><b>Parecer aprovado em 09/11/2016 – CEDN</b></p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p>contingentes militares das Forças Singulares brasileiras empregadas em operações de paz no exterior, necessariamente justificadas quanto ao preço e à escolha do fornecedor ou executante e ratificadas pelo Comandante da Força.</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | <p>Singulares brasileiras empregadas em operações de paz no exterior, necessariamente justificadas quanto ao preço e à escolha do fornecedor ou executante e ratificadas pelo Comandante da Força <b>militar</b>;</p>            | <p>Singulares brasileiras empregadas em operações de paz no exterior, necessariamente justificadas quanto ao preço e à escolha do fornecedor ou executante e ratificadas pelo Comandante da Força militar;</p>                                                                                                                                         | <p>Singulares brasileiras empregadas em operações de paz no exterior, necessariamente justificadas quanto ao preço e à escolha do fornecedor ou executante e ratificadas pelo Comandante da Força militar;</p>                                                                                                                                         |
| <p>XVIII - nas compras ou contratações de serviços para o abastecimento de navios, embarcações, unidades aéreas ou tropas e seus meios de deslocamento quando em estada eventual de curta duração em portos, aeroportos ou localidades diferentes de suas sedes, por motivo de movimentação operacional ou de adestramento, quando a exiguidade dos prazos legais puder comprometer a normalidade e os propósitos das operações e desde que seu valor não exceda ao limite previsto na alínea "a" do inciso II do art. 23 desta Lei:</p> | <p>j) abastecimento ou suprimento de <b>efetivos militares</b> em estada eventual de curta duração em portos, aeroportos ou localidades diferentes de suas sedes, por motivo de movimentação operacional ou de adestramento;</p> | <p>j) o abastecimento ou o suprimento de efetivos militares em estada eventual de curta duração em portos, aeroportos ou localidades diferentes de suas sedes, por motivo de movimentação operacional ou de adestramento;</p>                                                                                                                          | <p>j) o abastecimento ou o suprimento de efetivos militares em estada eventual de curta duração em portos, aeroportos ou localidades diferentes de suas sedes, por motivo de movimentação operacional ou de adestramento;</p>                                                                                                                          |
| <p>XXVII - na contratação da coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis, em áreas com sistema de coleta seletiva de lixo, efetuados por associações ou cooperativas formadas exclusivamente por pessoas físicas de baixa renda reconhecidas pelo poder público como catadores de materiais</p>                                                                                                                                                                                     |                                                                                                                                                                                                                                  | <p>k) a coleta, o processamento e a comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis, em áreas com sistema de coleta seletiva de lixo, efetuados por associações ou cooperativas formadas exclusivamente por pessoas físicas de baixa renda reconhecidas pelo poder público como catadores de materiais recicláveis, com o</p> | <p>k) a coleta, o processamento e a comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis, em áreas com sistema de coleta seletiva de lixo, efetuados por associações ou cooperativas formadas exclusivamente por pessoas físicas de baixa renda reconhecidas pelo poder público como catadores de materiais recicláveis, com o</p> |



## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013

198

| Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993<br>(Lei de licitações)<br>Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011<br>(Regime diferenciado de contratações públicas)                            | Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013                                                                                                                                                                 | Substitutivo ao PLS 559, de 2013<br>(Relatório de 08/09/2016 – CEDN – Senador Fernando Bezerra)                                                                                                                                                                                                                                                                   | Parecer aprovado em 09/11/2016 – CEDN                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| recicláveis, com o uso de equipamentos compatíveis com as normas técnicas, ambientais e de saúde pública.                                                                         |                                                                                                                                                                                                          | uso de equipamentos compatíveis com as normas técnicas, ambientais e de saúde pública.                                                                                                                                                                                                                                                                            | uso de equipamentos compatíveis com as normas técnicas, ambientais e de saúde pública;                                                                                                                                                                                                                                                           |
| XV - para a aquisição ou restauração de obras de arte e objetos históricos, de autenticidade certificada, desde que compatíveis ou inerentes às finalidades do órgão ou entidade. |                                                                                                                                                                                                          | l) aquisição ou restauração de obras de arte e objetos históricos, de autenticidade certificada, desde que compatíveis ou inerentes às finalidades do órgão ou entidade;                                                                                                                                                                                          | l) aquisição ou restauração de obras de arte e objetos históricos, de autenticidade certificada, desde que compatíveis ou inerentes às finalidades do órgão ou entidade;                                                                                                                                                                         |
|                                                                                                                                                                                   |                                                                                                                                                                                                          | m) contratação de serviços técnicos especializados, aquisição ou locação de equipamentos destinados à polícia judiciária para o rastreamento e obtenção de provas previstas nos incisos II e V do caput do <a href="#">art. 3º da Lei nº 12.850 de 02 de agosto de 2013</a> , quando houver necessidade justificada de manutenção de sigilo sobre a investigação. | m) contratação de serviços técnicos especializados, aquisição ou locação de equipamentos destinados à polícia judiciária para o rastreamento e obtenção de provas previstas nos incisos II e V do caput do art. 3º da Lei nº 12.850 de 02 de agosto de 2013, quando houver necessidade justificada de manutenção de sigilo sobre a investigação. |
| IX - quando houver possibilidade de comprometimento da segurança nacional, nos casos estabelecidos em decreto do Presidente da República, ouvido o Conselho de Defesa Nacional;   | V – quando houver possibilidade de comprometimento da segurança nacional, nos casos estabelecidos pelo Ministro de Estado da Defesa, mediante demanda dos Comandos das Forças ou dos demais Ministérios; | V – quando houver possibilidade de comprometimento da segurança nacional, nos casos estabelecidos pelo Ministro de Estado da Defesa, mediante demanda dos Comandos das Forças ou dos demais Ministérios;                                                                                                                                                          | V – quando houver possibilidade de comprometimento da segurança nacional, nos casos estabelecidos pelo Ministro de Estado da Defesa, mediante demanda dos Comandos das Forças ou dos demais Ministérios;                                                                                                                                         |
| X<br><a href="#">Deslocado para fazer correspondência com o inciso VI do art. 66 do Substitutivo.</a>                                                                             |                                                                                                                                                                                                          |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |
| III - nos casos de guerra ou grave                                                                                                                                                | VI – nos casos de guerra, estado de                                                                                                                                                                      | VI – nos casos de guerra, estado de                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | VI – nos casos de guerra, estado de                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |



## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013

199

| <b>Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993<br/>(Lei de licitações)</b><br><b>Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011<br/>(Regime diferenciado de contratações<br/>públicas)</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | <b>Projeto de Lei do Senado nº 559, de<br/>2013</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | <b>Substitutivo ao PLS 559, de 2013<br/>(Relatório de 08/09/2016 – CEDN –<br/>Senador Fernando Bezerra)</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | <b>Parecer aprovado em 09/11/2016 –<br/>CEDN</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| perturbação da ordem;                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | defesa, estado de sítio, ou de grave perturbação da ordem;                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | defesa, estado de sítio, ou de grave perturbação da ordem;                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                | defesa, estado de sítio, ou de grave perturbação da ordem;                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |
| IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos; | VII – nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos; | VII – nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos; | VII – nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos; |
| VIII - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico em data anterior à vigência desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;                                                                                                                                                                                                                                                        | VIII – na contratação de entidade integrante da Administração Pública, criada com o fim exclusivo de atendê-la, desde que o preço seja compatível com o praticado no mercado;                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | VIII – na contratação de entidade integrante da Administração Pública, criada com o fim exclusivo de atendê-la, desde que o preço seja compatível com o praticado no mercado ou com os custos da entidade a ser contratada;                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | VIII – para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado ou com os custos da entidade a ser contratada;                                                                                                                                                                                                                                                      |
| VI - quando a União tiver que intervir no domínio econômico para regular preços                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | IX – quando a União tiver que intervir no domínio econômico para regular                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | IX – quando a União tiver que intervir no domínio econômico para regular                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | IX – quando a União tiver que intervir no domínio econômico para regular                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |



## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013

200

| <b>Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993<br/>(Lei de licitações)</b><br><b>Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011<br/>(Regime diferenciado de contratações<br/>públicas)</b>                                                                                                  | <b>Projeto de Lei do Senado nº 559, de<br/>2013</b>                                                                                                                                                                                                                | <b>Substitutivo ao PLS 559, de 2013<br/>(Relatório de 08/09/2016 – CEDN –<br/>Senador Fernando Bezerra)</b>                                                                                                                                                        | <b>Parecer aprovado em 09/11/2016 –<br/>CEDN</b>                                                                                                                                                                                                                   |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| ou normalizar o abastecimento;                                                                                                                                                                                                                                              | preços ou normalizar o abastecimento;                                                                                                                                                                                                                              | preços ou normalizar o abastecimento;                                                                                                                                                                                                                              | preços ou normalizar o abastecimento;                                                                                                                                                                                                                              |
| XXII - na contratação de fornecimento ou suprimento de energia elétrica e gás natural com concessionário, permissionário ou autorizado, segundo as normas da legislação específica;                                                                                         |                                                                                                                                                                                                                                                                    |                                                                                                                                                                                                                                                                    |                                                                                                                                                                                                                                                                    |
| XXIII - na contratação realizada por empresa pública ou sociedade de economia mista com suas subsidiárias e controladas, para a aquisição ou alienação de bens, prestação ou obtenção de serviços, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado. | X – na celebração de contrato entre empresa pública ou sociedade de economia mista e as respectivas subsidiárias, controladas ou sociedades de propósito específico por elas controladas, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado. | X – na celebração de contrato entre empresa pública ou sociedade de economia mista e as respectivas subsidiárias, controladas ou sociedades de propósito específico por elas controladas, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado. | X – na celebração de contrato entre empresa pública ou sociedade de economia mista e as respectivas subsidiárias, controladas ou sociedades de propósito específico por elas controladas, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado. |
| XXIV - para a celebração de contratos de prestação de serviços com as organizações sociais, qualificadas no âmbito das respectivas esferas de governo, para atividades contempladas no contrato de gestão.                                                                  |                                                                                                                                                                                                                                                                    |                                                                                                                                                                                                                                                                    |                                                                                                                                                                                                                                                                    |
| XXVI – na celebração de contrato de programa com ente da Federação ou com entidade de sua administração indireta, para a prestação de serviços públicos de forma associada nos termos do autorizado em contrato de consórcio público ou em convênio de cooperação.          | XI – na celebração de contrato de programa com ente da Federação ou com entidade de sua administração indireta, para a prestação de serviços públicos de forma associada nos termos do autorizado em contrato de consórcio público ou em convênio de cooperação;   | XI – na celebração de contrato de programa com ente da Federação ou com entidade de sua administração indireta, para a prestação de serviços públicos de forma associada nos termos do autorizado em contrato de consórcio público ou em convênio de cooperação;   | XI – na celebração de contrato de programa com ente da Federação ou com entidade de sua administração indireta, para a prestação de serviços públicos de forma associada nos termos do autorizado em contrato de consórcio público ou em convênio de cooperação;   |
| XXXII - na contratação em que houver transferência de tecnologia de produtos                                                                                                                                                                                                | XII – na contratação em que houver transferência de tecnologia de produtos                                                                                                                                                                                         | XII – na contratação em que houver transferência de tecnologia de produtos                                                                                                                                                                                         | XII – na contratação em que houver transferência de tecnologia de produtos                                                                                                                                                                                         |



## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013

201

| <p><b>Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993</b><br/>(Lei de licitações)</p> <p><b>Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011</b><br/>(Regime diferenciado de contratações públicas)</p>                                                                                                                                            | <p><b>Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013</b></p>                                                                                                                                                       | <p><b>Substitutivo ao PLS 559, de 2013</b><br/>(Relatório de 08/09/2016 – CEDN – Senador Fernando Bezerra)</p>                                                                                                                                                                                                              | <p><b>Parecer aprovado em 09/11/2016 – CEDN</b></p>                                                                                                                                                                                                                                                                  |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p>estratégicos para o Sistema Único de Saúde - SUS, <b>no âmbito da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990</b>, conforme elencados em ato da direção nacional do SUS, inclusive por ocasião da aquisição destes produtos durante as etapas de absorção tecnológica.</p>                                                    | <p>estratégicos para o Sistema Único de Saúde – SUS, conforme elencados em ato da direção nacional do SUS, inclusive por ocasião da aquisição destes produtos durante as etapas de absorção tecnológica.</p> | <p>estratégicos para o Sistema Único de Saúde – SUS, conforme elencados em ato da direção nacional do SUS, inclusive por ocasião da aquisição destes produtos durante as etapas de absorção tecnológica;</p>                                                                                                                | <p>estratégicos para o Sistema Único de Saúde – SUS, conforme elencados em ato da direção nacional do SUS, inclusive por ocasião da aquisição destes produtos durante as etapas de absorção tecnológica;</p>                                                                                                         |
| <p>XXXIII - na contratação de entidades privadas sem fins lucrativos, para a implementação de cisternas ou outras tecnologias sociais de acesso à água para consumo humano e produção de alimentos, para beneficiar as famílias rurais de baixa renda atingidas pela seca ou falta regular de água.</p>                      |                                                                                                                                                                                                              |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |                                                                                                                                                                                                              | <p>XIII – na contratação de profissionais para compor a comissão para avaliação de critérios de técnica, quando se tratar de profissional técnico de notória especialização;</p>                                                                                                                                            | <p>XIII – na contratação de profissionais para compor a comissão para avaliação de critérios de técnica, quando se tratar de profissional técnico de notória especialização;</p>                                                                                                                                     |
| <p>XX - na contratação de associação de <b>portadores de</b> deficiência física, sem fins lucrativos e de comprovada idoneidade, por órgãos ou entidades da Administração Pública, para a prestação de serviços ou fornecimento de mão-de-obra, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado.</p> |                                                                                                                                                                                                              | <p>XIV – na contratação de associação de <b>pessoas com</b> deficiência física, sem fins lucrativos e de comprovada idoneidade, por órgãos ou entidades da Administração Pública, para a prestação de serviços ou fornecimento de mão de obra, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;</p> | <p>XIV – na contratação de associação de pessoas com deficiência física, sem fins lucrativos e de comprovada idoneidade, por órgãos ou entidades da Administração Pública, para a prestação de serviços ou fornecimento de mão de obra, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;</p> |



## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013

202

| <p><b>Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993<br/>(Lei de licitações)</b></p> <p><b>Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011<br/>(Regime diferenciado de contratações públicas)</b></p>                                                                                                                                                                                                                                                                            | <p><b>Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013</b></p> | <p><b>Substitutivo ao PLS 559, de 2013<br/>(Relatório de 08/09/2016 – CEDN – Senador Fernando Bezerra)</b></p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | <p><b>Parecer aprovado em 09/11/2016 – CEDN</b></p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p>XIII - na contratação de instituição brasileira <b>incumbida regimental ou estatutariamente da</b> pesquisa, <b>do</b> ensino <b>ou do</b> desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos;</p>                                                                                                           |                                                        | <p>XV – na contratação de instituição brasileira <b>que tenha por finalidade estatutária apoiar, captar e executar atividades de</b> ensino, pesquisa, <b>extensão,</b> desenvolvimento institucional, <b>científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive para gerir administrativa e financeiramente essas atividades</b> ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos; <b>ou</b></p> | <p>XV – na contratação de instituição brasileira que tenha por finalidade estatutária apoiar, captar e executar atividades de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive para gerir administrativa e financeiramente essas atividades ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos; ou</p> |
| <p>XXXIV - para a aquisição por pessoa jurídica de direito público interno de insumos estratégicos para a saúde produzidos ou distribuídos por fundação que, regimental ou estatutariamente, tenha por finalidade apoiar órgão da administração pública direta, sua autarquia ou fundação em projetos de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive na gestão administrativa e</p> |                                                        | <p>XVI – para a aquisição por pessoa jurídica de direito público interno de insumos estratégicos para a saúde produzidos ou distribuídos por fundação que, regimental ou estatutariamente, tenha por finalidade apoiar órgão da administração pública direta, sua autarquia ou fundação em projetos de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive na gestão administrativa e</p>                                                           | <p>XVI – para a aquisição por pessoa jurídica de direito público interno de insumos estratégicos para a saúde produzidos ou distribuídos por fundação que, regimental ou estatutariamente, tenha por finalidade apoiar órgão da administração pública direta, sua autarquia ou fundação em projetos de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive na gestão administrativa e</p>                               |





## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013

203

| Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993<br>(Lei de licitações)<br>Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011<br>(Regime diferenciado de contratações públicas)                                                                                                                                                                                                                             | Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013                                                                                                                                                                                                                           | Substitutivo ao PLS 559, de 2013<br>(Relatório de 08/09/2016 – CEDN – Senador Fernando Bezerra)                                                                                                                                                                                                                                                                     | Parecer aprovado em 09/11/2016 – CEDN                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| financeira necessária à execução desses projetos, ou em parcerias que envolvam transferência de tecnologia de produtos estratégicos para o Sistema Único de Saúde – SUS, nos termos do inciso XXXII deste artigo, e que tenha sido criada para esse fim específico em data anterior à vigência desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado. |                                                                                                                                                                                                                                                                    | financeira necessária à execução desses projetos, ou em parcerias que envolvam transferência de tecnologia de produtos estratégicos para o Sistema Único de Saúde – SUS, nos termos do inciso XII, e que tenha sido criada para esse fim específico em data anterior à vigência desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado. | financeira necessária à execução desses projetos, ou em parcerias que envolvam transferência de tecnologia de produtos estratégicos para o Sistema Único de Saúde – SUS, nos termos do inciso XII, e que tenha sido criada para esse fim específico em data anterior à vigência desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado. |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | § 1º Em relação ao valor, para fins de aferição de atendimento ao limite referido nos incisos I e II deste artigo, deve ser observado o somatório:                                                                                                                 | § 1º Em relação ao valor, para fins de aferição de atendimento ao limite referido nos incisos I e II, deve ser observado o somatório:                                                                                                                                                                                                                               | § 1º Em relação ao valor, para fins de aferição de atendimento ao limite referido nos incisos I e II, deve ser observado o somatório:                                                                                                                                                                                                                               |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | I – do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;                                                                                                                                                                                 | I – do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;                                                                                                                                                                                                                                                                                  | I – do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;                                                                                                                                                                                                                                                                                  |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | II – da despesa realizada no mesmo subelemento, o gasto com objetos de mesma natureza, como tal entendidos os que dizem respeito a contratações no mesmo ramo de atividade.                                                                                        | II – da despesa realizada no mesmo subelemento, o gasto com objetos de mesma natureza, como tal entendidos os que dizem respeito a contratações no mesmo ramo de atividade.                                                                                                                                                                                         | II – da despesa realizada no mesmo elemento, o gasto com objetos de mesma natureza, como tal entendidos os que dizem respeito a contratações no mesmo ramo de atividade.                                                                                                                                                                                            |
| § 1º Os percentuais referidos nos incisos I e II do caput deste artigo serão 20% (vinte por cento) para compras, obras e serviços contratados por consórcios públicos, sociedade de economia mista, empresa pública e por autarquia ou fundação qualificadas, na forma da lei,                                                                                                     | § 2º Os valores referidos nos incisos I e II do caput deste artigo serão dobrados para compras, obras e serviços contratados por consórcios públicos, sociedade de economia mista, empresa pública e por autarquia ou fundação qualificadas, na forma da lei, como | § 2º Os valores referidos nos incisos I e II do caput serão duplicados para compras, obras e serviços contratados por consórcios públicos, sociedade de economia mista, empresa pública e por autarquia ou fundação qualificadas, na forma da lei, como Agências Executivas.                                                                                        | § 2º Os valores referidos nos incisos I e II do caput serão duplicados para compras, obras e serviços contratados por consórcios públicos, sociedade de economia mista, empresa pública e por autarquia ou fundação qualificadas, na forma da lei, como Agências Executivas.                                                                                        |





## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013

204

| Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993<br>(Lei de licitações)<br>Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011<br>(Regime diferenciado de contratações<br>públicas)                                                                                                                                                                                            | Projeto de Lei do Senado nº 559, de<br>2013 | Substitutivo ao PLS 559, de 2013<br>(Relatório de 08/09/2016 – CEDN –<br>Senador Fernando Bezerra)                                                                                                                                                                                                                           | Parecer aprovado em 09/11/2016 –<br>CEDN                                                                                                                                                                                                                                                                                     |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| como Agências Executivas.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | Agências Executivas.                        |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |
| § 2º O limite temporal de criação do órgão ou entidade que integre a administração pública estabelecido no inciso VIII do <i>caput</i> deste artigo não se aplica aos órgãos ou entidades que produzem produtos estratégicos para o SUS, no âmbito da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, conforme elencados em ato da direção nacional do SUS. |                                             |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |                                             | § 3º O valor de que trata o inciso II, poderá ser de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) nas aquisições realizadas por meio de cartão de pagamento, devendo as informações referentes às compras e serviços serem imediatamente divulgadas, com o máximo de detalhamento, em sítio eletrônico oficial da administração pública. | § 3º O valor de que trata o inciso II, poderá ser de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) nas aquisições realizadas por meio de cartão de pagamento, devendo as informações referentes às compras e serviços serem imediatamente divulgadas, com o máximo de detalhamento, em sítio eletrônico oficial da administração pública. |
| § 3º A hipótese de dispensa prevista no inciso XXI do <i>caput</i> , quando aplicada a obras e serviços de engenharia, seguirá procedimentos especiais instituídos em regulamentação específica.                                                                                                                                                     |                                             | § 4º A hipótese de dispensa prevista na alínea “c” do inciso IV do <i>caput</i> , quando aplicada a obras e serviços de engenharia, seguirá procedimentos especiais instituídos em regulamentação específica.                                                                                                                | § 4º A hipótese de dispensa prevista na alínea “c” do inciso IV do <i>caput</i> , quando aplicada a obras e serviços de engenharia, seguirá procedimentos especiais instituídos em regulamentação específica.                                                                                                                |
| § 4º Não se aplica a vedação prevista no inciso I do <i>caput</i> do art. 9º à hipótese prevista no inciso XXI do <i>caput</i> .                                                                                                                                                                                                                     |                                             | § 5º Não se aplica a vedação prevista no inciso I do <i>caput</i> do art. 12 à hipótese prevista na alínea “c” do inciso IV do                                                                                                                                                                                               | § 5º Não se aplica a vedação prevista no inciso I do <i>caput</i> do art. 12 à hipótese prevista na alínea “c” do inciso IV do                                                                                                                                                                                               |



## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013

205

| Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993<br>(Lei de licitações)<br>Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011<br>(Regime diferenciado de contratações públicas) | Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013                                                                                                                                                              | Substitutivo ao PLS 559, de 2013<br>(Relatório de 08/09/2016 – CEDN – Senador Fernando Bezerra)                                  | Parecer aprovado em 09/11/2016 – CEDN                                                                                     |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|                                                                                                                                                        |                                                                                                                                                                                                       | caput.                                                                                                                           | caput.                                                                                                                    |
|                                                                                                                                                        | § 3º A desídia ou omissão do agente público que der causa à contratação direta com base no inciso VII será punida na forma do <a href="#">art. 11, VIII, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992</a> . |                                                                                                                                  |                                                                                                                           |
| Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011<br>(Regime diferenciado de contratações públicas)                                                                |                                                                                                                                                                                                       |                                                                                                                                  |                                                                                                                           |
| Dos Procedimentos Auxiliares das Licitações no Âmbito do RDC                                                                                           | CAPÍTULO IV<br>DOS INSTRUMENTOS AUXILIARES                                                                                                                                                            | TÍTULO IV – DOS INSTRUMENTOS AUXILIARES                                                                                          | TÍTULO IV – DOS INSTRUMENTOS AUXILIARES                                                                                   |
| <b>Art. 29.</b> São procedimentos auxiliares das licitações regidas pelo disposto nesta Lei:                                                           | <b>Art. 58.</b> São procedimentos auxiliares das <b>contratações ou</b> licitações regidas pelo disposto nesta Lei:                                                                                   | <b>Art. 68.</b> São procedimentos auxiliares das contratações ou licitações regidas pelo disposto nesta Lei:                     | <b>Art. 68.</b> São procedimentos auxiliares das contratações ou licitações regidas pelo disposto nesta Lei:              |
|                                                                                                                                                        | I – credenciamento;                                                                                                                                                                                   | I – credenciamento;                                                                                                              | I – credenciamento;                                                                                                       |
| I - pré-qualificação <b>permanente</b> ;                                                                                                               | II – pré-qualificação; <b>e</b>                                                                                                                                                                       | II – pré-qualificação;                                                                                                           | II – pré-qualificação;                                                                                                    |
| II - cadastramento;                                                                                                                                    |                                                                                                                                                                                                       |                                                                                                                                  |                                                                                                                           |
| III - sistema de registro de preços; <b>e</b>                                                                                                          | III – sistema de registro de preços.                                                                                                                                                                  | III – sistema de registro de preços; <b>e</b>                                                                                    | III – sistema de registro de preços; e                                                                                    |
|                                                                                                                                                        |                                                                                                                                                                                                       | IV – registro cadastral.                                                                                                         | IV – registro cadastral.                                                                                                  |
| IV - catálogo eletrônico de padronização.                                                                                                              |                                                                                                                                                                                                       |                                                                                                                                  |                                                                                                                           |
| Parágrafo único. Os procedimentos de que trata o caput deste artigo obedecerão a critérios claros e objetivos definidos em regulamento.                | § 1º Os procedimentos de que trata o <i>caput</i> deste artigo obedecerão a critérios claros e objetivos definidos em regulamento.                                                                    | § 1º Os procedimentos de que trata o <i>caput</i> obedecerão a critérios claros e objetivos definidos em regulamento.            | § 1º Os procedimentos de que trata o <i>caput</i> obedecerão a critérios claros e objetivos definidos em regulamento.     |
|                                                                                                                                                        | § 2º O julgamento que decorrer dos <b>sistemas</b> auxiliares de licitação previstos pelos incisos II e III do <i>caput</i> segue o                                                                   | § 2º O julgamento que decorrer dos <b>procedimentos</b> auxiliares de licitação previstos pelos incisos II e III do <i>caput</i> | § 2º O julgamento que decorrer dos procedimentos auxiliares de licitação previstos pelos incisos II e III do <i>caput</i> |



## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013

206

| Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993<br>(Lei de licitações)<br>Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011<br>(Regime diferenciado de contratações públicas) | Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013                                                                                                                                                                                                                                                                  | Substitutivo ao PLS 559, de 2013<br>(Relatório de 08/09/2016 – CEDN – Senador Fernando Bezerra)                                                                           | Parecer aprovado em 09/11/2016 – CEDN                                                                                                                                     |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|                                                                                                                                                        | mesmo procedimento das licitações.                                                                                                                                                                                                                                                                        | segue o mesmo procedimento das licitações.                                                                                                                                | segue o mesmo procedimento das licitações.                                                                                                                                |
| Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993                                                                                                                   |                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |                                                                                                                                                                           |                                                                                                                                                                           |
|                                                                                                                                                        | SEÇÃO I<br>DO CREDENCIAMENTO                                                                                                                                                                                                                                                                              | CAPÍTULO I – DO<br>CREDENCIAMENTO                                                                                                                                         | CAPÍTULO I – DO<br>CREDENCIAMENTO                                                                                                                                         |
|                                                                                                                                                        | <b>Art. 59.</b> O credenciamento é o processo administrativo de chamamento público destinado à contratação de serviços junto a todos os que satisfaçam os requisitos definidos pela Administração.                                                                                                        | <b>Art. 69.</b> O credenciamento é o procedimento de cadastro e contratação de interessados em participar das seguintes hipóteses de contratações:                        | <b>Art. 69.</b> O credenciamento poderá ser utilizado nas seguintes hipóteses de contratação:                                                                             |
|                                                                                                                                                        | § 1º O credenciamento é indicado quando:                                                                                                                                                                                                                                                                  |                                                                                                                                                                           |                                                                                                                                                                           |
|                                                                                                                                                        | I – o mesmo objeto puder ser realizado simultaneamente por todos os que desejarem contratar com a Administração e preencherem os requisitos de habilitação, especialmente quando a escolha, em cada caso concreto, do fornecedor do produto ou prestador do serviço não incumbir à própria Administração; |                                                                                                                                                                           |                                                                                                                                                                           |
|                                                                                                                                                        | II – a contratação simultânea do maior número possível de interessados atender em maior medida o interesse público.                                                                                                                                                                                       | I – paralelas e não excludentes: hipótese em que seja viável e vantajoso para a administração pública a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas; | I – paralelas e não excludentes: hipótese em que seja viável e vantajoso para a administração pública a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas; |
|                                                                                                                                                        |                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | II – com seleção a critério de terceiros: hipótese em que a seleção do contratado fica a cargo do beneficiário direto da                                                  | II – com seleção a critério de terceiros: hipótese em que a seleção do contratado fica a cargo do beneficiário direto da                                                  |



## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013

207

| Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993<br>(Lei de licitações)<br>Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011<br>(Regime diferenciado de contratações<br>públicas) | Projeto de Lei do Senado nº 559, de<br>2013 | Substitutivo ao PLS 559, de 2013<br>(Relatório de 08/09/2016 – CEDN –<br>Senador Fernando Bezerra)                                                                                                                                  | Parecer aprovado em 09/11/2016 –<br>CEDN                                                                                                                                                                                            |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|                                                                                                                                                           |                                             | prestação; e                                                                                                                                                                                                                        | prestação; e                                                                                                                                                                                                                        |
|                                                                                                                                                           |                                             | III – em mercados fluidos: hipótese em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabilizem a seleção de um agente por meio do procedimento de licitação.                                    | III – em mercados fluidos: hipótese em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabilizem a seleção de um agente por meio do procedimento de licitação.                                    |
|                                                                                                                                                           |                                             | Parágrafo único. Os procedimentos de credenciamento serão definidos em regulamento, observadas as seguintes regras:                                                                                                                 | Parágrafo único. Os procedimentos de credenciamento serão definidos em regulamento, observadas as seguintes regras:                                                                                                                 |
|                                                                                                                                                           |                                             | I – a administração pública deverá disponibilizar, permanentemente, em sítio eletrônico oficial, instrumento convocatório de chamamento de interessados, de modo a permitir o cadastramento de novos interessados a qualquer tempo; | I – a administração pública deverá disponibilizar, permanentemente, em sítio eletrônico oficial, instrumento convocatório de chamamento de interessados, de modo a permitir o cadastramento de novos interessados a qualquer tempo; |
|                                                                                                                                                           |                                             | II – na hipótese do inciso I do <i>caput</i> , quando o objeto não permitir a contratação simultânea de todos os credenciados, deverão ser adotados critérios objetivos de distribuição da demanda;                                 | II – na hipótese do inciso I do <i>caput</i> , quando o objeto não permitir a contratação simultânea de todos os credenciados, deverão ser adotados critérios objetivos de distribuição da demanda;                                 |
|                                                                                                                                                           |                                             | III – o instrumento convocatório de chamamento de interessados deverá prever as condições padronizadas de contratação e, nas hipóteses dos incisos I e II do <i>caput</i> , deverá definir o valor da contratação;                  | III – o instrumento convocatório de chamamento de interessados deverá prever as condições padronizadas de contratação e, nas hipóteses dos incisos I e II do <i>caput</i> , deverá definir o valor da contratação;                  |



## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013

208

| <p><b>Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993<br/>(Lei de licitações)</b></p> <p><b>Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011<br/>(Regime diferenciado de contratações<br/>públicas)</b></p> | <p><b>Projeto de Lei do Senado nº 559, de<br/>2013</b></p>                                                                                                                                                                                                                      | <p><b>Substitutivo ao PLS 559, de 2013<br/>(Relatório de 08/09/2016 – CEDN –<br/>Senador Fernando Bezerra)</b></p>                                         | <p><b>Parecer aprovado em 09/11/2016 –<br/>CEDN</b></p>                                                                                                    |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|                                                                                                                                                                                       |                                                                                                                                                                                                                                                                                 | <p>IV – na hipótese do inciso III do <i>caput</i>, a administração pública deverá registrar as cotações de mercado vigentes no momento da contratação;</p> | <p>IV – na hipótese do inciso III do <i>caput</i>, a administração pública deverá registrar as cotações de mercado vigentes no momento da contratação;</p> |
|                                                                                                                                                                                       |                                                                                                                                                                                                                                                                                 | <p>V – não será permitido o cometimento a terceiros do objeto contratado sem autorização expressa da administração pública; e</p>                          | <p>V – não será permitido o cometimento a terceiros do objeto contratado sem autorização expressa da administração pública; e</p>                          |
|                                                                                                                                                                                       |                                                                                                                                                                                                                                                                                 | <p>VI – será admitida a denúncia por qualquer das partes nos prazos fixados no instrumento convocatório.</p>                                               | <p>VI – será admitida a denúncia por qualquer das partes nos prazos fixados no instrumento convocatório.</p>                                               |
|                                                                                                                                                                                       | <p>§ 2º O pagamento dos credenciados é realizado de acordo com a demanda, tendo por base o valor predefinido pela Administração, que deverá ser compatível com os preços praticados no mercado, sendo admitida a utilização de tabelas de referência para sua determinação.</p> |                                                                                                                                                            |                                                                                                                                                            |
|                                                                                                                                                                                       | <p>§ 3º No credenciamento, o edital deverá prever:</p>                                                                                                                                                                                                                          |                                                                                                                                                            |                                                                                                                                                            |
|                                                                                                                                                                                       | <p>I – o período de inscrição, o qual poderá ter termo definido ou ser permanentemente aberto;</p>                                                                                                                                                                              |                                                                                                                                                            |                                                                                                                                                            |
|                                                                                                                                                                                       | <p>II – o termo de referência ou projeto completo e os critérios técnicos que utiliza para habilitação, julgamento e contratação;</p>                                                                                                                                           |                                                                                                                                                            |                                                                                                                                                            |



## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013

209

| Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993<br>(Lei de licitações)<br>Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011<br>(Regime diferenciado de contratações<br>públicas)                                                                                    | Projeto de Lei do Senado nº 559, de<br>2013                                                                                                                          | Substitutivo ao PLS 559, de 2013<br>(Relatório de 08/09/2016 – CEDN –<br>Senador Fernando Bezerra) | Parecer aprovado em 09/11/2016 –<br>CEDN |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------|
|                                                                                                                                                                                                                                              | III – o prazo mínimo de 15 (quinze) dias<br>úteis, entre a publicação do edital e a<br>apresentação da documentação;                                                 |                                                                                                    |                                          |
|                                                                                                                                                                                                                                              | IV – regras que evitem o tratamento<br>discriminatório, pela Administração, no<br>que se refere aos procedimentos de<br>credenciamento e contratação<br>decorrentes; |                                                                                                    |                                          |
|                                                                                                                                                                                                                                              | V – validade de até 1 (um) ano, admitida<br>a prorrogação:                                                                                                           |                                                                                                    |                                          |
|                                                                                                                                                                                                                                              | a) para os que tiverem interesse após<br>esse prazo; e                                                                                                               |                                                                                                    |                                          |
|                                                                                                                                                                                                                                              | b) com reabertura de prazo para novas<br>inscrições.                                                                                                                 |                                                                                                    |                                          |
|                                                                                                                                                                                                                                              | SEÇÃO II<br>DA PRÉ-QUALIFICAÇÃO                                                                                                                                      | CAPÍTULO II – DA PRÉ-<br>QUALIFICAÇÃO                                                              | CAPÍTULO II – DA PRÉ-<br>QUALIFICAÇÃO    |
| <b>Art. 114</b> <a href="#">[Retornar à posição original do<br/>dispositivo]</a><br>§ 1º A adoção do procedimento de pré-<br>qualificação será feita mediante proposta<br>da autoridade competente, aprovada pela<br>imediatamente superior. |                                                                                                                                                                      |                                                                                                    |                                          |
| § 2º Na pré-qualificação serão<br>observadas as exigências desta Lei<br>relativas à concorrência, à convocação<br>dos interessados, ao procedimento e à<br>análise da documentação.                                                          |                                                                                                                                                                      |                                                                                                    |                                          |
| <b>Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011</b>                                                                                                                                                                                                 |                                                                                                                                                                      |                                                                                                    |                                          |



## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013

210

| Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993<br>(Lei de licitações)<br>Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011<br>(Regime diferenciado de contratações públicas)                                | Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013                                                                                                                                                                                  | Substitutivo ao PLS 559, de 2013<br>(Relatório de 08/09/2016 – CEDN – Senador Fernando Bezerra)                                                                                                                                      | Parecer aprovado em 09/11/2016 – CEDN                                                                                                                                                                                           |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| (Regime diferenciado de contratações públicas)                                                                                                                                        |                                                                                                                                                                                                                           |                                                                                                                                                                                                                                      |                                                                                                                                                                                                                                 |
| <b>Art. 30.</b> Considera-se pré-qualificação permanente o procedimento anterior à licitação destinado a identificar:                                                                 | <b>Art. 60.</b> A pré-qualificação é o procedimento técnico-administrativo destinado a selecionar previamente:                                                                                                            | <b>Art. 70.</b> A pré-qualificação é o procedimento técnico-administrativo destinado a selecionar previamente:                                                                                                                       | <b>Art. 70.</b> A pré-qualificação é o procedimento técnico-administrativo destinado a selecionar previamente:                                                                                                                  |
| I - fornecedores que reúnam condições de habilitação exigidas para o fornecimento de bem ou a execução de serviço ou obra nos prazos, locais e condições previamente estabelecidos; e | I – licitantes que reúnam condições de habilitação para participar de futura licitação ou de licitações vinculadas a programas de obras ou de serviços objetivamente definidos;                                           | I – licitantes que reúnam condições de habilitação para participar de futura licitação ou de licitações vinculadas a programas de obras ou de serviços objetivamente definidos;                                                      | I – licitantes que reúnam condições de habilitação para participar de futura licitação ou de licitações vinculadas a programas de obras ou de serviços objetivamente definidos;                                                 |
| II - bens que atendam às exigências técnicas e de qualidade da administração pública.                                                                                                 | II – obras, bens e serviços a serem contratados em futura licitação.                                                                                                                                                      | II – bens que atendam às exigências técnicas ou de qualidade estabelecidas pela administração pública.                                                                                                                               | II – bens que atendam às exigências técnicas ou de qualidade estabelecidas pela administração pública.                                                                                                                          |
|                                                                                                                                                                                       | § 1º A pré-qualificação pode ser aberta a licitantes ou a produtos, observando-se o seguinte:                                                                                                                             | § 1º A pré-qualificação pode ser aberta a licitantes ou a produtos, observando-se o seguinte:                                                                                                                                        | § 1º A pré-qualificação pode ser aberta a licitantes ou a produtos, observando-se o seguinte:                                                                                                                                   |
|                                                                                                                                                                                       | I – na pré-qualificação aberta para licitantes, podem ser dispensados os documentos que já constarem do registro cadastral;                                                                                               | I – na pré-qualificação aberta para licitantes, podem ser dispensados os documentos que já constarem do registro cadastral;                                                                                                          | I – na pré-qualificação aberta para licitantes, podem ser dispensados os documentos que já constarem do registro cadastral;                                                                                                     |
|                                                                                                                                                                                       | II – na pré-qualificação aberta aos produtos, poderá ser exigida a comprovação de qualidade.                                                                                                                              | II – na pré-qualificação aberta aos produtos, poderá ser exigida a comprovação de qualidade.                                                                                                                                         | II – na pré-qualificação aberta aos produtos, poderá ser exigida a comprovação de qualidade.                                                                                                                                    |
| § 2º A administração pública poderá realizar licitação restrita aos pré-qualificados, nas condições estabelecidas em regulamento.                                                     | § 2º A licitação que se seguir ao procedimento da pré-qualificação pode ser restrita aos licitantes ou aos objetos pré-qualificados, admitidos novos licitantes desde que comprovem as condições de habilitação exigíveis | § 2º A licitação que se seguir ao procedimento da pré-qualificação pode ser restrita aos licitantes ou aos objetos pré-qualificados, admitidos novos licitantes desde que a comprovação das suas condições de habilitação tenha sido | § 2º A licitação que se seguir ao procedimento da pré-qualificação pode ser restrita aos licitantes ou aos objetos pré-qualificados, admitidos novos licitantes desde que comprovem as condições de habilitação exigíveis até a |



## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013

211

| Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993<br>(Lei de licitações)<br>Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011<br>(Regime diferenciado de contratações<br>públicas) | Projeto de Lei do Senado nº 559, de<br>2013                                                                                                                                                                                                                                               | Substitutivo ao PLS 559, de 2013<br>(Relatório de 08/09/2016 – CEDN –<br>Senador Fernando Bezerra)                                                                                                                                                                                              | Parecer aprovado em 09/11/2016 –<br>CEDN                                                                                                                                                                                                                                                        |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|                                                                                                                                                           | adquiridas em prazo superior a 12 (doze)<br>meses.                                                                                                                                                                                                                                        | concluída pela Administração até a data<br>de publicação do edital de licitação.                                                                                                                                                                                                                | data de publicação do edital de licitação.                                                                                                                                                                                                                                                      |
| § 1º O procedimento de pré-qualificação<br>ficará permanentemente aberto para a<br>inscrição dos eventuais interessados.                                  |                                                                                                                                                                                                                                                                                           | § 3º O procedimento de pré-qualificação<br>ficará permanentemente aberto para a<br>inscrição dos eventuais interessados.                                                                                                                                                                        | § 3º O procedimento de pré-qualificação<br>ficará permanentemente aberto para a<br>inscrição dos eventuais interessados.                                                                                                                                                                        |
|                                                                                                                                                           | § 3º Constará do edital referente ao<br>procedimento da pré-qualificação:                                                                                                                                                                                                                 | § 4º Constará do edital referente ao<br>procedimento da pré-qualificação:                                                                                                                                                                                                                       | § 4º Constará do edital referente ao<br>procedimento da pré-qualificação:                                                                                                                                                                                                                       |
|                                                                                                                                                           | I – o período de inscrição e o prazo até a<br>apresentação da documentação, que não<br>poderá ser inferior a 15 (quinze) dias;                                                                                                                                                            | I – o período de inscrição e o prazo até a<br>apresentação da documentação, que não<br>poderá ser inferior a 15 (quinze) dias;                                                                                                                                                                  | I – o período de inscrição e o prazo até a<br>apresentação da documentação, que não<br>poderá ser inferior a 15 (quinze) dias;                                                                                                                                                                  |
|                                                                                                                                                           | II – as informações mínimas necessárias<br>para definição do objeto e, se possível, o<br>termo de referência, o anteprojeto ou o<br>projeto completo;                                                                                                                                     | II – as informações mínimas necessárias<br>para definição do objeto;                                                                                                                                                                                                                            | II – as informações mínimas necessárias<br>para definição do objeto;                                                                                                                                                                                                                            |
|                                                                                                                                                           | III – a modalidade, o tipo, a forma da<br>futura licitação e os critérios que<br>utilizará para julgamento;                                                                                                                                                                               | III – a modalidade, a forma da futura<br>licitação e os critérios que utilizará para<br>julgamento;                                                                                                                                                                                             | III – a modalidade, a forma da futura<br>licitação e os critérios que utilizará para<br>julgamento;                                                                                                                                                                                             |
|                                                                                                                                                           | § 4º Os produtos e serviços pré-<br>qualificados deverão integrar o catálogo<br>de bens e serviços da Administração.                                                                                                                                                                      | § 5º Os produtos e serviços pré-<br>qualificados deverão integrar o catálogo<br>de bens e serviços da Administração.                                                                                                                                                                            | § 5º Os produtos e serviços pré-<br>qualificados deverão integrar o catálogo<br>de bens e serviços da Administração.                                                                                                                                                                            |
|                                                                                                                                                           | § 5º A apresentação de documentos faz-<br>se perante o órgão ou comissão indicada<br>pela Administração, que deve examiná-<br>los no prazo de 5 (cinco) dias úteis,<br>ordenando as correções e reapresentação<br>de documentos, quando for o caso,<br>visando a ampliação da competição. | § 6º A apresentação de documentos faz-<br>se perante o órgão ou comissão indicada<br>pela Administração, que deve examiná-<br>los no prazo de 5 (cinco) dias úteis,<br>determinando correções e ou<br>reapresentação de documentos, quando<br>for o caso, visando a ampliação da<br>competição. | § 6º A apresentação de documentos faz-<br>se perante o órgão ou comissão indicada<br>pela Administração, que deve examiná-<br>los no prazo de 5 (cinco) dias úteis,<br>determinando correções e ou<br>reapresentação de documentos, quando<br>for o caso, visando a ampliação da<br>competição. |





## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013

212

| Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993<br>(Lei de licitações)<br>Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011<br>(Regime diferenciado de contratações públicas)                                                                              | Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013                                                | Substitutivo ao PLS 559, de 2013<br>(Relatório de 08/09/2016 – CEDN – Senador Fernando Bezerra)                                                                                                                                   | Parecer aprovado em 09/11/2016 – CEDN                                                                                                                                                                                             |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| § 3º A pré-qualificação poderá ser efetuada nos grupos ou segmentos, segundo as especialidades dos fornecedores.                                                                                                                    |                                                                                         | 7º A pré-qualificação poderá ser efetuada em grupos ou segmentos, segundo as especialidades dos fornecedores.                                                                                                                     | 7º A pré-qualificação poderá ser efetuada em grupos ou segmentos, segundo as especialidades dos fornecedores.                                                                                                                     |
| § 4º A pré-qualificação poderá ser parcial ou total, contendo alguns ou todos os requisitos de habilitação ou técnicos necessários à contratação, assegurada, em qualquer hipótese, a igualdade de condições entre os concorrentes. |                                                                                         | 8º A pré-qualificação poderá ser parcial ou total, contendo alguns ou todos os requisitos de habilitação ou técnicos necessários à contratação, assegurada, em qualquer hipótese, a igualdade de condições entre os concorrentes. | 8º A pré-qualificação poderá ser parcial ou total, contendo alguns ou todos os requisitos de habilitação ou técnicos necessários à contratação, assegurada, em qualquer hipótese, a igualdade de condições entre os concorrentes. |
|                                                                                                                                                                                                                                     | <b>Art. 61.</b> É obrigatória a divulgação dos interessados que forem pré-qualificados. | <b>Art. 71.</b> É obrigatória a divulgação dos interessados que forem pré-qualificados.                                                                                                                                           | <b>Art. 71.</b> É obrigatória a divulgação dos interessados que forem pré-qualificados.                                                                                                                                           |
| § 5º A pré-qualificação terá validade de 1 (um) ano, no máximo, podendo ser atualizada a qualquer tempo.                                                                                                                            |                                                                                         | <b>Art. 72.</b> A pré-qualificação terá validade máxima de um ano, podendo ser atualizada a qualquer tempo.                                                                                                                       | <b>Art. 72.</b> A pré-qualificação terá validade máxima de um ano, podendo ser atualizada a qualquer tempo.                                                                                                                       |
|                                                                                                                                                                                                                                     |                                                                                         | Parágrafo único. A validade da pré-qualificação de fornecedores não será superior ao prazo de validade dos documentos apresentados pelos interessados.                                                                            | Parágrafo único. A validade da pré-qualificação de fornecedores não será superior ao prazo de validade dos documentos apresentados pelos interessados.                                                                            |
| <b>Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993</b>                                                                                                                                                                                         |                                                                                         |                                                                                                                                                                                                                                   |                                                                                                                                                                                                                                   |
|                                                                                                                                                                                                                                     | SEÇÃO III<br>DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS                                           | CAPÍTULO III – DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS                                                                                                                                                                                   | CAPÍTULO III – DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS                                                                                                                                                                                   |
| <b>Art. 15</b> <a href="#">[Retornar à posição original do dispositivo]</a><br>§ 1º O registro de preços será precedido                                                                                                             |                                                                                         |                                                                                                                                                                                                                                   |                                                                                                                                                                                                                                   |



## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013

213

| <b>Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993<br/>(Lei de licitações)<br/>Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011<br/>(Regime diferenciado de contratações<br/>públicas)</b>                                                                                                                                         | <b>Projeto de Lei do Senado nº 559, de<br/>2013</b> | <b>Substitutivo ao PLS 559, de 2013<br/>(Relatório de 08/09/2016 – CEDN –<br/>Senador Fernando Bezerra)</b> | <b>Parecer aprovado em 09/11/2016 –<br/>CEDN</b> |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------|
| de ampla pesquisa de mercado.                                                                                                                                                                                                                                                                                |                                                     |                                                                                                             |                                                  |
| § 2º Os preços registrados serão publicados trimestralmente para orientação da Administração, na imprensa oficial.                                                                                                                                                                                           |                                                     |                                                                                                             |                                                  |
| § 3º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:                                                                                                                                                               |                                                     |                                                                                                             |                                                  |
| § 4º A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações, sendo assegurado ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições. |                                                     |                                                                                                             |                                                  |
| I - seleção feita mediante concorrência;                                                                                                                                                                                                                                                                     |                                                     |                                                                                                             |                                                  |
| II - estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados;                                                                                                                                                                                                                         |                                                     |                                                                                                             |                                                  |
| III - validade do registro não superior a um ano.                                                                                                                                                                                                                                                            |                                                     |                                                                                                             |                                                  |
| § 5º O sistema de controle originado no quadro geral de preços, quando possível, deverá ser informatizado.                                                                                                                                                                                                   |                                                     |                                                                                                             |                                                  |
| § 6º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar preço constante do                                                                                                                                                                                                                                      |                                                     |                                                                                                             |                                                  |



## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013

214

| Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993<br>(Lei de licitações)<br>Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011<br>(Regime diferenciado de contratações públicas) | Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013                                                                                                                  | Substitutivo ao PLS 559, de 2013<br>(Relatório de 08/09/2016 – CEDN – Senador Fernando Bezerra)                                                           | Parecer aprovado em 09/11/2016 – CEDN                                                                                                                     |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| quadro geral em razão de incompatibilidade desse com o preço vigente no mercado.<br><a href="#">[Retornar à posição original do dispositivo]</a>       |                                                                                                                                                           |                                                                                                                                                           |                                                                                                                                                           |
|                                                                                                                                                        | <b>Art. 62.</b> O edital para licitação por registro de preços, comum ou permanente, observará as regras gerais de licitação e deverá dispor ainda sobre: | <b>Art. 73.</b> O edital para licitação por registro de preços, comum ou permanente, observará as regras gerais de licitação e deverá dispor ainda sobre: | <b>Art. 73.</b> O edital para licitação por registro de preços, comum ou permanente, observará as regras gerais de licitação e deverá dispor ainda sobre: |
|                                                                                                                                                        | I – as especificidades na definição do certame e de seu objeto, inclusive a quantidade máxima de cada item que poderá ser adquirida;                      | I – as especificidades na definição do certame e de seu objeto, inclusive a quantidade máxima de cada item que poderá ser adquirida;                      | I – as especificidades na definição do certame e de seu objeto, inclusive a quantidade máxima de cada item que poderá ser adquirida;                      |
|                                                                                                                                                        | II – a quantidade mínima, a ser cotada, de unidades de bens ou, no caso de serviços, de unidades de medida;                                               | II – a quantidade mínima, a ser cotada, de unidades de bens ou, no caso de serviços, de unidades de medida;                                               | II – a quantidade mínima, a ser cotada, de unidades de bens ou, no caso de serviços, de unidades de medida;                                               |
|                                                                                                                                                        | III – a possibilidade de prever preços diferentes:                                                                                                        | III – a possibilidade de prever preços diferentes:                                                                                                        | III – a possibilidade de prever preços diferentes:                                                                                                        |
|                                                                                                                                                        | a) quando o objeto for realizado ou entregue em locais diferentes;                                                                                        | a) quando o objeto for realizado ou entregue em locais diferentes;                                                                                        | a) quando o objeto for realizado ou entregue em locais diferentes;                                                                                        |
|                                                                                                                                                        | b) em razão da forma e do local de acondicionamento;                                                                                                      | b) em razão da forma e do local de acondicionamento;                                                                                                      | b) em razão da forma e do local de acondicionamento;                                                                                                      |
|                                                                                                                                                        | c) quando admitida a cotação variável em razão do tamanho do lote;                                                                                        | c) quando admitida a cotação variável em razão do tamanho do lote;                                                                                        | c) quando admitida a cotação variável em razão do tamanho do lote;                                                                                        |
|                                                                                                                                                        | d) por outros motivos justificados no processo.                                                                                                           | d) por outros motivos justificados no processo.                                                                                                           | d) por outros motivos justificados no processo.                                                                                                           |
|                                                                                                                                                        | IV – a possibilidade de o licitante oferecer proposta em quantitativo                                                                                     | IV – a possibilidade de o licitante oferecer <b>ou não</b> proposta em quantitativo                                                                       | IV – a possibilidade de o licitante oferecer ou não proposta em quantitativo                                                                              |



## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013

215

| <b>Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993<br/>(Lei de licitações)</b><br><b>Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011<br/>(Regime diferenciado de contratações<br/>públicas)</b> | <b>Projeto de Lei do Senado nº 559, de<br/>2013</b>                                                                                                                                                                                                      | <b>Substitutivo ao PLS 559, de 2013<br/>(Relatório de 08/09/2016 – CEDN –<br/>Senador Fernando Bezerra)</b>                                                                                                                                                                         | <b>Parecer aprovado em 09/11/2016 –<br/>CEDN</b>                                                                                                                                                                                                                            |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|                                                                                                                                                                            | inferior ao máximo previsto no edital, obrigando-se nos limites dela;                                                                                                                                                                                    | inferior ao máximo previsto no edital, obrigando-se nos limites dela;                                                                                                                                                                                                               | inferior ao máximo previsto no edital, obrigando-se nos limites dela;                                                                                                                                                                                                       |
|                                                                                                                                                                            | V – o critério de julgamento da licitação, que será o de menor preço ou maior desconto sobre tabela de preços praticados no mercado;                                                                                                                     | V – o critério de julgamento da licitação, que será o de menor preço ou maior desconto sobre tabela de preços praticados no mercado;                                                                                                                                                | V – o critério de julgamento da licitação, que será o de menor preço ou maior desconto sobre tabela de preços praticados no mercado;                                                                                                                                        |
|                                                                                                                                                                            | VI – as condições para alteração de preços registrados;                                                                                                                                                                                                  | VI – as condições para alteração de preços registrados;                                                                                                                                                                                                                             | VI – as condições para alteração de preços registrados;                                                                                                                                                                                                                     |
|                                                                                                                                                                            | VII – o registro de mais de um fornecedor ou prestador de serviço, até o limite de 5 (cinco), desde que aceitem cotar o objeto com preço igual ao do licitante vencedor, assegurada a preferência de contratação de acordo com a ordem de classificação; | VII – o registro de mais de um fornecedor ou prestador de serviço, até o limite de 5 (cinco), desde que aceitem cotar o objeto com preço igual ao do licitante vencedor, assegurada a preferência de contratação de acordo com a ordem de classificação;                            | VII – o registro de mais de um fornecedor ou prestador de serviço, até o limite de 5 (cinco), desde que aceitem cotar o objeto com preço igual ao do licitante vencedor, assegurada a preferência de contratação de acordo com a ordem de classificação;                    |
|                                                                                                                                                                            | VIII – a vedação a que o órgão ou entidade participe de mais de uma ata de registro de preços com o mesmo objeto no prazo de validade daquela que já tiver participado, salvo na ocorrência de ata que tenha registrado <b>preços inferiores</b> ;       | VIII – a vedação a que o órgão ou entidade participe de mais de uma ata de registro de preços com o mesmo objeto no prazo de validade daquela que já tiver participado, salvo na ocorrência de ata que tenha registrado <b>quantitativo inferior ao máximo previsto no edital</b> ; | VIII – a vedação a que o órgão ou entidade participe de mais de uma ata de registro de preços com o mesmo objeto no prazo de validade daquela que já tiver participado, salvo na ocorrência de ata que tenha registrado quantitativo inferior ao máximo previsto no edital; |
|                                                                                                                                                                            | IX – as hipóteses de cancelamento da Ata de Registro de Preços e suas consequências.                                                                                                                                                                     | IX – as hipóteses de cancelamento da ata de registro de preços e suas consequências.                                                                                                                                                                                                | IX – as hipóteses de cancelamento da ata de registro de preços e suas consequências.                                                                                                                                                                                        |
|                                                                                                                                                                            | § 1º É permitido o registro de preços com indicação limitada a unidades de contratação, sem indicação do total a ser adquirido, apenas nas seguintes                                                                                                     | § 1º É permitido o registro de preços com indicação limitada a unidades de contratação, sem indicação do total a ser adquirido, apenas nas seguintes                                                                                                                                | § 1º É permitido o registro de preços com indicação limitada a unidades de contratação, sem indicação do total a ser adquirido, apenas nas seguintes                                                                                                                        |



## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013

216

| Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993<br>(Lei de licitações)<br>Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011<br>(Regime diferenciado de contratações<br>públicas) | Projeto de Lei do Senado nº 559, de<br>2013                                                                                                           | Substitutivo ao PLS 559, de 2013<br>(Relatório de 08/09/2016 – CEDN –<br>Senador Fernando Bezerra)                                                                             | Parecer aprovado em 09/11/2016 –<br>CEDN                                                                                                                                       |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|                                                                                                                                                           | situações:                                                                                                                                            | situações:                                                                                                                                                                     | situações:                                                                                                                                                                     |
|                                                                                                                                                           | I – quando for a primeira licitação para objeto e o órgão ou entidade não possuir registro de demandas anteriores;                                    | I – quando for a primeira licitação para objeto e o órgão ou entidade não possuir registro de demandas anteriores;                                                             | I – quando for a primeira licitação para objeto e o órgão ou entidade não possuir registro de demandas anteriores;                                                             |
|                                                                                                                                                           | II – no caso de alimentos perecíveis;                                                                                                                 | II – no caso de alimentos perecíveis;                                                                                                                                          | II – no caso de alimentos perecíveis;                                                                                                                                          |
|                                                                                                                                                           | III – nos casos em que serviços estejam integrados a fornecimento de bens.                                                                            | III – nos casos em que serviços estejam integrados a fornecimento de bens.                                                                                                     | III – nos casos em que serviços estejam integrados a fornecimento de bens.                                                                                                     |
|                                                                                                                                                           | § 2º Na situação referida no § 1º, é obrigatória a indicação do valor máximo da despesa e vedada a participação de outros órgãos ou entidades na ata. | § 2º Na situação referida no § 1º, é obrigatória a indicação do valor máximo da despesa e vedada a participação de outros órgãos ou entidades na ata.                          | § 2º Na situação referida no § 1º, é obrigatória a indicação do valor máximo da despesa e vedada a participação de outros órgãos ou entidades na ata.                          |
| Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011<br>(Regime diferenciado de contratações<br>públicas)                                                                |                                                                                                                                                       |                                                                                                                                                                                |                                                                                                                                                                                |
| <b>Art. 32</b><br>§ 2º O registro de preços observará, entre outras, as seguintes condições:                                                              |                                                                                                                                                       | § 3º O sistema de registro de preços poderá ser utilizado para a contratação de bens e serviços, incluindo obras e serviços de engenharia, e observará as seguintes condições: | § 3º O sistema de registro de preços poderá ser utilizado para a contratação de bens e serviços, incluindo obras e serviços de engenharia, e observará as seguintes condições: |
| I - efetivação prévia de ampla pesquisa de mercado;                                                                                                       |                                                                                                                                                       | I – realização prévia de ampla pesquisa de mercado;                                                                                                                            | I – realização prévia de ampla pesquisa de mercado;                                                                                                                            |
| II - seleção de acordo com os procedimentos previstos em regulamento;                                                                                     |                                                                                                                                                       | II – seleção de acordo com os procedimentos previstos em regulamento;                                                                                                          | II – seleção de acordo com os procedimentos previstos em regulamento;                                                                                                          |
| III - desenvolvimento obrigatório de rotina de controle e atualização periódicos dos preços registrados;                                                  |                                                                                                                                                       | III – desenvolvimento obrigatório de rotina de controle e atualização periódica dos preços registrados;                                                                        | III – desenvolvimento obrigatório de rotina de controle e atualização periódica dos preços registrados;                                                                        |
| IV - definição da validade do registro; e                                                                                                                 |                                                                                                                                                       | IV – definição da validade do registro; e                                                                                                                                      | IV – definição da validade do registro; e                                                                                                                                      |



## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013

217

| <p><b>Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993<br/>(Lei de licitações)</b></p> <p><b>Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011<br/>(Regime diferenciado de contratações públicas)</b></p>                                                                                  | <p><b>Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013</b></p>                                                                                                                                                                                        | <p><b>Substitutivo ao PLS 559, de 2013<br/>(Relatório de 08/09/2016 – CEDN – Senador Fernando Bezerra)</b></p>                                                                                                                             | <p><b>Parecer aprovado em 09/11/2016 – CEDN</b></p>                                                                                                                                                                                        |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p>V - inclusão, na respectiva ata, do registro dos licitantes que aceitarem cotar os bens ou serviços com preços iguais ao do licitante vencedor na sequência da classificação do certame, assim como dos licitantes que mantiverem suas propostas originais.</p> |                                                                                                                                                                                                                                               | <p>V – inclusão em ata do registro dos licitantes que aceitarem cotar os bens ou serviços com preços iguais ao do licitante vencedor na sequência da classificação do certame e dos licitantes que mantiverem suas propostas originais</p> | <p>V – inclusão em ata do registro dos licitantes que aceitarem cotar os bens ou serviços com preços iguais ao do licitante vencedor na sequência da classificação do certame e dos licitantes que mantiverem suas propostas originais</p> |
|                                                                                                                                                                                                                                                                    | <p>§ 3º O registro de preços pode ser permanente se o edital previr :</p>                                                                                                                                                                     |                                                                                                                                                                                                                                            |                                                                                                                                                                                                                                            |
|                                                                                                                                                                                                                                                                    | <p>I – a atualização dos preços, em período não superior a um ano, pela reabertura da fase de lances;</p>                                                                                                                                     |                                                                                                                                                                                                                                            |                                                                                                                                                                                                                                            |
|                                                                                                                                                                                                                                                                    | <p>II – a possibilidade de participação de novos licitantes, condicionada apenas à obtenção, pelos mesmos mecanismos de senha e código de acesso para ingresso no sistema ou prévia habilitação em pré-qualificação, anualmente renovada;</p> |                                                                                                                                                                                                                                            |                                                                                                                                                                                                                                            |
|                                                                                                                                                                                                                                                                    | <p>III – a comunicação, por aviso periodicamente publicado, da data para atualização;</p>                                                                                                                                                     |                                                                                                                                                                                                                                            |                                                                                                                                                                                                                                            |
|                                                                                                                                                                                                                                                                    | <p>IV – a possibilidade, nas futuras atualizações, de alteração da quantidade e qualidade dos objetos, bem como de inclusão de novos itens, observado o art. 64.</p>                                                                          |                                                                                                                                                                                                                                            |                                                                                                                                                                                                                                            |
|                                                                                                                                                                                                                                                                    | <p>§ 4º No caso de licitação para registro de preços permanente – SRPP, o aviso para atualização de preços deverá dispor</p>                                                                                                                  |                                                                                                                                                                                                                                            |                                                                                                                                                                                                                                            |



## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013

218

| Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993<br>(Lei de licitações)<br>Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011<br>(Regime diferenciado de contratações<br>públicas)                                                                                                 | Projeto de Lei do Senado nº 559, de<br>2013                                                                                                                                                                                                                                   | Substitutivo ao PLS 559, de 2013<br>(Relatório de 08/09/2016 – CEDN –<br>Senador Fernando Bezerra)                                                                                                                                                                            | Parecer aprovado em 09/11/2016 –<br>CEDN                                                                                                                                                                                                                                      |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|                                                                                                                                                                                                                                                           | sobre:                                                                                                                                                                                                                                                                        |                                                                                                                                                                                                                                                                               |                                                                                                                                                                                                                                                                               |
|                                                                                                                                                                                                                                                           | I – a data, hora e local para reabertura da fase de lances e onde se encontra a tabela atualizada de necessidades da Administração;                                                                                                                                           |                                                                                                                                                                                                                                                                               |                                                                                                                                                                                                                                                                               |
|                                                                                                                                                                                                                                                           | II – o prazo mínimo de cinco dias úteis entre a data do aviso e o evento de atualização;                                                                                                                                                                                      |                                                                                                                                                                                                                                                                               |                                                                                                                                                                                                                                                                               |
|                                                                                                                                                                                                                                                           | III – o local em meio eletrônico e de fácil acesso onde serão informadas as condições de habilitação exigidas para se participar das próximas atualizações de preços.                                                                                                         |                                                                                                                                                                                                                                                                               |                                                                                                                                                                                                                                                                               |
| § 3º A existência de preços registrados não obriga a administração pública a firmar os contratos que deles poderão advir, sendo facultada a realização de licitação específica, assegurada ao licitante registrado preferência em igualdade de condições. | <b>Art. 63.</b> A existência de preços registrados implica compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, mas não obriga a Administração a contratar, facultando-se a realização de certame específico para a aquisição pretendida, desde que devidamente motivada. | <b>Art. 74.</b> A existência de preços registrados implica compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, mas não obriga a Administração a contratar, facultando-se a realização de certame específico para a aquisição pretendida, desde que devidamente motivada. | <b>Art. 74.</b> A existência de preços registrados implica compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, mas não obriga a Administração a contratar, facultando-se a realização de certame específico para a aquisição pretendida, desde que devidamente motivada. |
|                                                                                                                                                                                                                                                           | <b>Art. 64.</b> O prazo de vigência da Ata de Registro de Preços será de 1 (um) ano, podendo ser prorrogado por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso.                                                                                                        | <b>Art. 75.</b> O prazo de vigência da ata de registro de preços será de 1 (um) ano, podendo ser prorrogado, por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso.                                                                                                       | <b>Art. 75.</b> O prazo de vigência da ata de registro de preços será de 1 (um) ano, podendo ser prorrogado, por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso.                                                                                                       |
|                                                                                                                                                                                                                                                           | Parágrafo único. Os contratos decorrentes da Ata de Registro de Preços terão sua vigência conforme as                                                                                                                                                                         | Parágrafo único. Os contratos decorrentes da ata de registro de preços terão sua vigência conforme as                                                                                                                                                                         | Parágrafo único. Os contratos decorrentes da ata de registro de preços terão sua vigência conforme as                                                                                                                                                                         |



## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013

219

| Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993<br>(Lei de licitações)<br>Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011<br>(Regime diferenciado de contratações<br>públicas) | Projeto de Lei do Senado nº 559, de<br>2013                                                                                                                                                                                                                                                                                | Substitutivo ao PLS 559, de 2013<br>(Relatório de 08/09/2016 – CEDN –<br>Senador Fernando Bezerra)                                                                                                                                                                                                                                      | Parecer aprovado em 09/11/2016 –<br>CEDN                                                                                                                                                                                                                                                                                                |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|                                                                                                                                                           | disposições nela contidas.                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | disposições nela contidas.                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | disposições nela contidas.                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |
|                                                                                                                                                           | <b>Art. 65.</b> A administração poderá contratar a execução de obras e serviços de engenharia pelo sistema de registro de preços, desde que atendidos os seguintes requisitos:                                                                                                                                             | <b>Art. 76.</b> A administração poderá contratar a execução de obras e serviços de engenharia pelo sistema de registro de preços, desde que atendidos os seguintes requisitos:                                                                                                                                                          | <b>Art. 76.</b> A administração poderá contratar a execução de obras e serviços de engenharia pelo sistema de registro de preços, desde que atendidos os seguintes requisitos:                                                                                                                                                          |
|                                                                                                                                                           | I – existência de projetos padronizados, sem complexidade técnica e operacional;                                                                                                                                                                                                                                           | I – existência de projetos padronizados, sem complexidade técnica e operacional;                                                                                                                                                                                                                                                        | I – existência de projetos padronizados, sem complexidade técnica e operacional;                                                                                                                                                                                                                                                        |
|                                                                                                                                                           | II – necessidade permanente ou frequente das obras ou serviços a serem contratados.                                                                                                                                                                                                                                        | II – necessidade permanente ou frequente das obras ou serviços a serem contratados.                                                                                                                                                                                                                                                     | II – necessidade permanente ou frequente das obras ou serviços a serem contratados.                                                                                                                                                                                                                                                     |
|                                                                                                                                                           | <b>Art. 66.</b> Incumbe ao órgão gerenciador, previamente ao certame de que trata esta Seção, realizar procedimento público de intenção de registro de preços para, nos termos de regulamento, possibilitar a participação de outros órgãos ou entidades na respectiva ata e determinar a estimativa total de contratação. | <b>Art. 77.</b> Incumbe ao órgão ou entidade gerenciadora, previamente ao certame de que trata esta Seção, realizar procedimento público de intenção de registro de preços para, nos termos de regulamento, possibilitar a participação de outros órgãos ou entidades na respectiva ata e determinar a estimativa total de contratação. | <b>Art. 77.</b> Incumbe ao órgão ou entidade gerenciadora, previamente ao certame de que trata esta Seção, realizar procedimento público de intenção de registro de preços para, nos termos de regulamento, possibilitar a participação de outros órgãos ou entidades na respectiva ata e determinar a estimativa total de contratação. |
|                                                                                                                                                           | § 1º As contratações com base na ata de registro de preços somente poderão ser efetuadas pelos órgãos gerenciador e participantes, salvo em casos devidamente justificados, inclusive quanto a não participação conforme o disposto no <i>caput</i> .                                                                      | § 1º As contratações com base na ata de registro de preços somente poderão ser efetuadas pelo órgão ou entidade gerenciadora e participantes, salvo em casos devidamente justificados, inclusive quanto a não participação conforme o disposto no <i>caput</i> .                                                                        | § 1º As contratações com base na ata de registro de preços somente poderão ser efetuadas pelo órgão ou entidade gerenciadora e participantes, salvo em casos devidamente justificados, inclusive quanto a não participação conforme o disposto no <i>caput</i> .                                                                        |
|                                                                                                                                                           | § 2º O procedimento do <i>caput</i> é dispensável quando o órgão gerenciador                                                                                                                                                                                                                                               | § 2º O procedimento do <i>caput</i> é dispensável quando o órgão ou entidade                                                                                                                                                                                                                                                            | § 2º O procedimento do <i>caput</i> é dispensável quando o órgão ou entidade                                                                                                                                                                                                                                                            |





## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013

220

| Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993<br>(Lei de licitações)<br>Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011<br>(Regime diferenciado de contratações públicas)                                                                                                                                                                                     | Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | Substitutivo ao PLS 559, de 2013<br>(Relatório de 08/09/2016 – CEDN – Senador Fernando Bezerra)                                                                                                                                                                                                                                              | Parecer aprovado em 09/11/2016 – CEDN                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | for o único contratante.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | gerenciadora for o único contratante.                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | gerenciadora for o único contratante.                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | <b>Arts. 67 a 87</b><br><a href="#">Deslocados para fazer correspondência com os arts. 35 a 44 do Substitutivo.</a>                                                                                                                                                                                                                          |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | <b>Art. 88</b><br><a href="#">Deslocado para fazer correspondência com o art. 122 do Substitutivo</a>                                                                                                                                                                                                                                        |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |
| <b>Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |
| Seção III<br>Dos Registros Cadastrais                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | CAPÍTULO IV – DO REGISTRO CADASTRAL                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | CAPÍTULO IV – DO REGISTRO CADASTRAL                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |
| <b>Art. 34.</b> Para os fins desta Lei, os órgãos e entidades da Administração Pública que realizem frequentemente licitações manterão registros cadastrais para efeito de habilitação, na forma regulamentar, válidos por, no máximo, um ano.                                                                                             | <a href="#">[Retornar à posição original do dispositivo]</a><br><b>Art. 31.</b> Para os fins desta Lei, os órgãos e entidades da Administração Pública que realizem licitações manterão registros cadastrais para efeitos de habilitação e atesto de cumprimento de obrigações, em cooperação federativa, na forma que dispuser regulamento. | <b>Art. 78.</b> Para os fins desta Lei, os órgãos e entidades da Administração Pública que realizem licitações manterão registros cadastrais para efeito de habilitação dos inscritos em procedimentos licitatórios, com validade de um ano.                                                                                                 | <b>Art. 78.</b> Para os fins desta Lei, os órgãos e entidades da Administração Pública que realizem licitações manterão registros cadastrais para efeito de habilitação dos inscritos em procedimentos licitatórios, com validade de um ano.                                                                                                 |
| § 1º O registro cadastral deverá ser amplamente divulgado e deverá estar permanentemente aberto aos interessados, obrigando-se a unidade por ele responsável a proceder, no mínimo anualmente, através da imprensa oficial e de jornal diário, a chamamento público para a atualização dos registros existentes e para o ingresso de novos | § 1º O registro cadastral será público e deverá ser amplamente divulgado e estar permanentemente aberto aos interessados, obrigando-se a unidade por ele responsável a proceder, no mínimo anualmente, por meio da rede mundial de computadores, a chamamento público para a atualização dos registros existentes e para o ingresso de novos | § 1º O registro cadastral será público e deverá ser amplamente divulgado e estar permanentemente aberto aos interessados, obrigando-se a unidade por ele responsável a proceder, no mínimo anualmente, por meio da rede mundial de computadores, a chamamento público para a atualização dos registros existentes e para o ingresso de novos | § 1º O registro cadastral será público e deverá ser amplamente divulgado e estar permanentemente aberto aos interessados, obrigando-se a unidade por ele responsável a proceder, no mínimo anualmente, por meio da rede mundial de computadores, a chamamento público para a atualização dos registros existentes e para o ingresso de novos |



## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013

221

| <b>Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993<br/>(Lei de licitações)</b><br><b>Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011<br/>(Regime diferenciado de contratações<br/>públicas)</b>                    | <b>Projeto de Lei do Senado nº 559, de<br/>2013</b>                                                                                                                                                         | <b>Substitutivo ao PLS 559, de 2013<br/>(Relatório de 08/09/2016 – CEDN –<br/>Senador Fernando Bezerra)</b>                                                                                                                                    | <b>Parecer aprovado em 09/11/2016 –<br/>CEDN</b>                                                                                                                                                                                               |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| interessados.                                                                                                                                                                                 | interessados.                                                                                                                                                                                               | interessados.                                                                                                                                                                                                                                  | interessados.                                                                                                                                                                                                                                  |
| § 2º É facultado às unidades administrativas utilizarem-se de registros cadastrais de outros órgãos ou entidades da Administração Pública.                                                    | § 2º É facultado às unidades administrativas utilizarem-se de registros cadastrais de outros órgãos ou entidades da Administração Pública, ou ainda criar cadastros centralizados.                          | § 2º É facultado às unidades administrativas utilizarem-se de registros cadastrais de outros órgãos ou entidades de igual nível federativo ou superior, ou ainda criar cadastros centralizados.                                                | § 2º É facultado às unidades administrativas utilizarem-se de registros cadastrais de outros órgãos ou entidades de igual nível federativo ou superior, ou ainda criar cadastros centralizados.                                                |
|                                                                                                                                                                                               |                                                                                                                                                                                                             | § 3º A administração pública poderá realizar licitações restritas para fornecedores cadastrados, atendidos os critérios, as condições e os limites estabelecidos em regulamento, e a ampla publicidade dos procedimentos para o cadastramento. | § 3º A administração pública poderá realizar licitações restritas para fornecedores cadastrados, atendidos os critérios, as condições e os limites estabelecidos em regulamento, e a ampla publicidade dos procedimentos para o cadastramento. |
|                                                                                                                                                                                               |                                                                                                                                                                                                             | § 4º Na hipótese a que se refere o parágrafo anterior, serão admitidos fornecedores que realizem seu cadastro dentro do prazo para apresentação de propostas previsto no edital.                                                               | § 4º Na hipótese a que se refere o parágrafo anterior, serão admitidos fornecedores que realizem seu cadastro dentro do prazo para apresentação de propostas previsto no edital.                                                               |
| <b>Art. 35.</b> Ao requerer inscrição no cadastro, ou atualização deste, a qualquer tempo, o interessado fornecerá os elementos necessários à satisfação das exigências do art. 27 desta Lei. | <b>Art. 32.</b> Ao requerer inscrição no cadastro, ou atualização deste, a qualquer tempo, o interessado fornecerá os elementos necessários à satisfação das exigências de habilitação previstas nesta Lei. | <b>Art. 79.</b> Ao requerer inscrição no cadastro, ou atualização deste, a qualquer tempo, o interessado fornecerá os elementos necessários à satisfação das exigências de habilitação previstas nesta Lei.                                    | <b>Art. 79.</b> Ao requerer inscrição no cadastro, ou atualização deste, a qualquer tempo, o interessado fornecerá os elementos necessários à satisfação das exigências de habilitação previstas nesta Lei.                                    |
| <b>Art. 36.</b> Os inscritos serão classificados por categorias, tendo-se em vista sua especialização, subdivididas em grupos, segundo a qualificação técnica e                               | § 1º Os inscritos serão classificados por categorias, tendo-se em vista sua área de atuação, subdivididas em grupos, segundo a qualificação técnica e                                                       | § 1º Os inscritos serão classificados por categorias, tendo-se em vista sua área de atuação, subdivididas em grupos, segundo a qualificação técnica e                                                                                          | § 1º Os inscritos serão classificados por categorias, tendo-se em vista sua área de atuação, subdivididas em grupos, segundo a qualificação técnica e                                                                                          |



## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013

222

| <b>Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993<br/>(Lei de licitações)</b><br><b>Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011<br/>(Regime diferenciado de contratações<br/>públicas)</b> | <b>Projeto de Lei do Senado nº 559, de<br/>2013</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | <b>Substitutivo ao PLS 559, de 2013<br/>(Relatório de 08/09/2016 – CEDN –<br/>Senador Fernando Bezerra)</b>                                                                                                                                                                                                                                                    | <b>Parecer aprovado em 09/11/2016 –<br/>CEDN</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| econômica avaliada pelos elementos constantes da documentação relacionada nos arts. 30 e 31 desta Lei.                                                                     | econômica avaliada, de acordo com regras objetivas divulgadas no sítio eletrônico oficial da Administração.                                                                                                                                                                                                                                                                          | econômico-financeira avaliada, de acordo com regras objetivas divulgadas no sítio eletrônico oficial da Administração.                                                                                                                                                                                                                                         | econômico-financeira avaliada, de acordo com regras objetivas divulgadas no sítio eletrônico oficial da Administração.                                                                                                                                                                                                                                         |
| § 1º Aos inscritos será fornecido certificado, renovável sempre que atualizarem o registro.                                                                                | § 2º Ao inscrito será fornecido certificado, renovável sempre que atualizar o registro.                                                                                                                                                                                                                                                                                              | § 2º Ao inscrito será fornecido certificado, renovável sempre que atualizar o registro.                                                                                                                                                                                                                                                                        | § 2º Ao inscrito será fornecido certificado, renovável sempre que atualizar o registro.                                                                                                                                                                                                                                                                        |
| § 2º A atuação do licitante no cumprimento de obrigações assumidas será anotada no respectivo registro cadastral.                                                          | § 3º A atuação do contratado no cumprimento de obrigações assumidas será avaliada pelo órgão contratante, que emitirá documento comprobatório da avaliação realizada, com menção a eventuais penalidades aplicadas, o que constará do registro cadastral em que a inscrição for realizada.                                                                                           | § 3º A atuação do contratado no cumprimento de obrigações assumidas será avaliada pelo contratante, que emitirá documento comprobatório da avaliação realizada, com menção a eventuais penalidades aplicadas, o que constará do registro cadastral em que a inscrição for realizada.                                                                           | § 3º A atuação do contratado no cumprimento de obrigações assumidas será avaliada pelo contratante, que emitirá documento comprobatório da avaliação realizada, com menção a eventuais penalidades aplicadas, o que constará do registro cadastral em que a inscrição for realizada.                                                                           |
|                                                                                                                                                                            | § 4º A anotação do cumprimento de obrigações pelo contratado de que trata o § 3º deste artigo fica condicionada à implantação e regulamentação do cadastro de atesto de cumprimento de obrigações de que trata o art. 31, apto a realizar o registro de forma objetiva, em atendimento aos princípios da impessoalidade, da igualdade, da isonomia e publicidade e da transparência. | § 4º A anotação do cumprimento de obrigações pelo contratado de que trata o parágrafo anterior fica condicionada à implantação e regulamentação do cadastro de atesto de cumprimento de obrigações, apto a realizar o registro de forma objetiva, em atendimento aos princípios da impessoalidade, da igualdade, da isonomia e publicidade e da transparência. | § 4º A anotação do cumprimento de obrigações pelo contratado de que trata o parágrafo anterior fica condicionada à implantação e regulamentação do cadastro de atesto de cumprimento de obrigações, apto a realizar o registro de forma objetiva, em atendimento aos princípios da impessoalidade, da igualdade, da isonomia e publicidade e da transparência. |
| <b>Art. 37.</b> A qualquer tempo poderá ser alterado, suspenso ou cancelado o registro do inscrito que deixar de                                                           | § 5º A qualquer tempo poderá ser alterado, suspenso ou cancelado o registro do inscrito que deixar de                                                                                                                                                                                                                                                                                | § 5º A qualquer tempo poderá ser alterado, suspenso ou cancelado o registro do inscrito que deixar de                                                                                                                                                                                                                                                          | § 5º A qualquer tempo poderá ser alterado, suspenso ou cancelado o registro do inscrito que deixar de                                                                                                                                                                                                                                                          |



## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013

223

| Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993<br>(Lei de licitações)<br>Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011<br>(Regime diferenciado de contratações públicas)                                                                                                                                                    | Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013                                                                                                                                                          | Substitutivo ao PLS 559, de 2013<br>(Relatório de 08/09/2016 – CEDN – Senador Fernando Bezerra)                                                                                                   | Parecer aprovado em 09/11/2016 – CEDN                                                                                                                                                             |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| satisfazer as exigências do art. 27 desta Lei, ou as estabelecidas para classificação cadastral.                                                                                                                                                                                                          | satisfazer exigências determinadas por esta Lei ou por regulamento.<br><a href="#">[Retornar à posição original do dispositivo]</a>                                                               | satisfazer exigências determinadas por esta Lei ou por regulamento.                                                                                                                               | satisfazer exigências determinadas por esta Lei ou por regulamento.                                                                                                                               |
| Seção VI<br>Das Alienações                                                                                                                                                                                                                                                                                | CAPÍTULO VII<br>DA ALIENAÇÃO DIRETA                                                                                                                                                               | TÍTULO V – DAS ALIENAÇÕES                                                                                                                                                                         | TÍTULO V – DAS ALIENAÇÕES                                                                                                                                                                         |
| <b>Art. 17.</b> A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:                                                                                                         | <b>Art. 89.</b> A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas: | <b>Art. 80.</b> A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas: | <b>Art. 80.</b> A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas: |
| I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos: | I – quando imóveis, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de licitação na modalidade de leilão, dispensada esta nos seguintes casos:                                         | I – quando imóveis, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de licitação na modalidade de leilão, dispensada esta nos seguintes casos:                                         | I – quando imóveis, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de licitação na modalidade de leilão, dispensada esta nos seguintes casos:                                         |
| a) dação em pagamento;                                                                                                                                                                                                                                                                                    | a) dação em pagamento;                                                                                                                                                                            | a) dação em pagamento;                                                                                                                                                                            | a) dação em pagamento;                                                                                                                                                                            |
| b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas f, h e i;                                                                                                                                     | b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas f, h e i;                             | b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas f, h e i;                             | b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas f, h e i;                             |
| c) permuta, por outro imóvel que atenda aos requisitos constantes do inciso X do art. 24 desta Lei;                                                                                                                                                                                                       | c) permuta, por outro imóvel que atenda aos requisitos de atendimento das finalidades precípuas da Administração,                                                                                 | c) permuta, por outro imóvel que atenda aos requisitos de atendimento das finalidades precípuas da Administração,                                                                                 | c) permuta, por outro imóvel que atenda aos requisitos de atendimento das finalidades precípuas da Administração,                                                                                 |



## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013

224

| Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993<br>(Lei de licitações)<br>Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011<br>(Regime diferenciado de contratações públicas)                                                                                                                                                                                             | Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | Substitutivo ao PLS 559, de 2013<br>(Relatório de 08/09/2016 – CEDN – Senador Fernando Bezerra)                                                                                                                                                                                                                                                    | Parecer aprovado em 09/11/2016 – CEDN                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | desde que haja compatibilidade de valor, segundo avaliação prévia;                                                                                                                                                                                                                                                                                 | desde que haja compatibilidade de valor, segundo avaliação prévia;                                                                                                                                                                                                                                                                                 | desde que haja compatibilidade de valor, segundo avaliação prévia;                                                                                                                                                                                                                                                                                 |
| d) investidura;                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | d) investidura;                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | d) investidura;                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | d) investidura;                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |
| e) venda a outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo;                                                                                                                                                                                                                                                        | e) venda a outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo;                                                                                                                                                                                                                                                        | e) venda a outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo;                                                                                                                                                                                                                                                        | e) venda a outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo;                                                                                                                                                                                                                                                        |
| f) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis residenciais construídos, destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública; | f) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis residenciais construídos, destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da Administração Pública; | f) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis residenciais construídos, destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da Administração Pública; | f) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis residenciais construídos, destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da Administração Pública; |
| g) procedimentos de legitimação de posse de que trata o <a href="#">art. 29 da Lei nº 6.383, de 7 de dezembro de 1976</a> , mediante iniciativa e deliberação dos órgãos da Administração Pública em cuja competência legal incluía-se tal atribuição;                                                                                             | g) procedimentos de legitimação de posse de que trata o art. 29 da Lei nº 6.383, de 7 de dezembro de 1976, mediante iniciativa e deliberação dos órgãos da Administração Pública em cuja competência legal incluía-se tal atribuição;                                                                                                              | g) procedimentos de legitimação de posse de que trata o art. 29 da Lei nº 6.383, de 7 de dezembro de 1976, mediante iniciativa e deliberação dos órgãos da Administração Pública em cuja competência legal incluía-se tal atribuição;                                                                                                              | g) procedimentos de legitimação de posse de que trata o art. 29 da Lei nº 6.383, de 7 de dezembro de 1976, mediante iniciativa e deliberação dos órgãos da Administração Pública em cuja competência legal incluía-se tal atribuição;                                                                                                              |
| h) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis de uso comercial de âmbito local com área de até 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) e inseridos no âmbito de programas de                                                                                  | h) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis de uso comercial de âmbito local com área de até 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) e inseridos no âmbito de programas de                                                                                  | h) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis de uso comercial de âmbito local com área de até 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) e inseridos no âmbito de programas de                                                                                  | h) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis de uso comercial de âmbito local com área de até 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) e inseridos no âmbito de programas de                                                                                  |



## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013

225

| <b>Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993<br/>(Lei de licitações)</b><br><b>Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011<br/>(Regime diferenciado de contratações<br/>públicas)</b>                                                                                                                                  | <b>Projeto de Lei do Senado nº 559, de<br/>2013</b>                                                                                                                                                                                                                                                         | <b>Substitutivo ao PLS 559, de 2013<br/>(Relatório de 08/09/2016 – CEDN –<br/>Senador Fernando Bezerra)</b>                                                                                                                                                                                                 | <b>Parecer aprovado em 09/11/2016 –<br/>CEDN</b>                                                                                                                                                                                                                                                            |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública;                                                                                                                                                                                                 | regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da Administração Pública;                                                                                                                                                                                                 | regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da Administração Pública;                                                                                                                                                                                                 | regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da Administração Pública;                                                                                                                                                                                                 |
| i) alienação e concessão de direito real de uso, gratuita ou onerosa, de terras públicas rurais da União na Amazônia Legal onde incidam ocupações até o limite de 15 (quinze) módulos fiscais ou 1.500ha (mil e quinhentos hectares), para fins de regularização fundiária, atendidos os requisitos legais; | i) alienação e concessão de direito real de uso, gratuita ou onerosa, de terras públicas rurais da União na Amazônia Legal onde incidam ocupações até o limite de 15 (quinze) módulos fiscais ou 1.500ha (mil e quinhentos hectares), para fins de regularização fundiária, atendidos os requisitos legais; | i) alienação e concessão de direito real de uso, gratuita ou onerosa, de terras públicas rurais da União na Amazônia Legal onde incidam ocupações até o limite de 15 (quinze) módulos fiscais ou 1.500ha (mil e quinhentos hectares), para fins de regularização fundiária, atendidos os requisitos legais; | i) alienação e concessão de direito real de uso, gratuita ou onerosa, de terras públicas rurais da União na Amazônia Legal onde incidam ocupações até o limite de 15 (quinze) módulos fiscais ou 1.500ha (mil e quinhentos hectares), para fins de regularização fundiária, atendidos os requisitos legais; |
| II - quando móveis, dependerá de avaliação prévia e de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:                                                                                                                                                                                                      | II – quando móveis, dependerá de avaliação prévia e de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:                                                                                                                                                                                                      | II – quando móveis, dependerá de avaliação prévia e de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:                                                                                                                                                                                                      | II – quando móveis, dependerá de avaliação prévia e de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:                                                                                                                                                                                                      |
| a) doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência sócio-econômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação;                                                                                                            | a) doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência sócio-econômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação;                                                                                                            | a) doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência socioeconômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação;                                                                                                             | a) doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência socioeconômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação;                                                                                                             |
| b) permuta, permitida exclusivamente entre órgãos ou entidades da Administração Pública;                                                                                                                                                                                                                    | b) permuta, permitida exclusivamente entre órgãos ou entidades da Administração Pública;                                                                                                                                                                                                                    | b) permuta, permitida exclusivamente entre órgãos ou entidades da Administração Pública;                                                                                                                                                                                                                    | b) permuta, permitida exclusivamente entre órgãos ou entidades da Administração Pública;                                                                                                                                                                                                                    |
| c) venda de ações, que poderão ser negociadas em bolsa, observada a legislação específica;                                                                                                                                                                                                                  | c) venda de ações, que poderão ser negociadas em bolsa, observada a legislação específica;                                                                                                                                                                                                                  | c) venda de ações, que poderão ser negociadas em bolsa, observada a legislação específica;                                                                                                                                                                                                                  | c) venda de ações, que poderão ser negociadas em bolsa, observada a legislação específica;                                                                                                                                                                                                                  |
| d) venda de títulos, na forma da legislação pertinente;                                                                                                                                                                                                                                                     | d) venda de títulos, na forma da legislação pertinente;                                                                                                                                                                                                                                                     | d) venda de títulos, na forma da legislação pertinente;                                                                                                                                                                                                                                                     | d) venda de títulos, na forma da legislação pertinente;                                                                                                                                                                                                                                                     |
| e) venda de bens produzidos ou                                                                                                                                                                                                                                                                              | e) venda de bens produzidos ou                                                                                                                                                                                                                                                                              | e) venda de bens produzidos ou                                                                                                                                                                                                                                                                              | e) venda de bens produzidos ou                                                                                                                                                                                                                                                                              |



## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013

226

| <b>Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993<br/>(Lei de licitações)</b><br><b>Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011<br/>(Regime diferenciado de contratações<br/>públicas)</b>                                                                                                                                              | <b>Projeto de Lei do Senado nº 559, de<br/>2013</b>                                                                                                                                                                                                                                                                     | <b>Substitutivo ao PLS 559, de 2013<br/>(Relatório de 08/09/2016 – CEDN –<br/>Senador Fernando Bezerra)</b>                                                                                                                                                                                                             | <b>Parecer aprovado em 09/11/2016 –<br/>CEDN</b>                                                                                                                                                                                                                                                                        |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| comercializados por <b>órgãos ou</b> entidades da Administração Pública, em virtude de suas finalidades;                                                                                                                                                                                                                | comercializados por entidades da Administração Pública, em virtude de suas finalidades;                                                                                                                                                                                                                                 | comercializados por entidades da Administração Pública, em virtude de suas finalidades;                                                                                                                                                                                                                                 | comercializados por entidades da Administração Pública, em virtude de suas finalidades;                                                                                                                                                                                                                                 |
| f) venda de materiais e equipamentos para outros órgãos ou entidades da Administração Pública, sem utilização previsível por quem deles dispõe.                                                                                                                                                                         | f) venda de materiais e equipamentos para outros órgãos ou entidades da Administração Pública, sem utilização previsível por quem deles dispõe.                                                                                                                                                                         | f) venda de materiais e equipamentos para outros órgãos ou entidades da Administração Pública, sem utilização previsível por quem deles dispõe.                                                                                                                                                                         | f) venda de materiais e equipamentos para outros órgãos ou entidades da Administração Pública, sem utilização previsível por quem deles dispõe.                                                                                                                                                                         |
| § 1º Os imóveis doados com base na alínea "b" do inciso I deste artigo, cessadas as razões que justificaram a sua doação, reverterão ao patrimônio da pessoa jurídica doadora, vedada a sua alienação pelo beneficiário.                                                                                                | § 1º Os imóveis doados com base na alínea "b" do inciso I <b>deste artigo</b> , cessadas as razões que justificaram a sua doação, reverterão ao patrimônio da pessoa jurídica doadora, vedada a sua alienação pelo beneficiário.                                                                                        | § 1º Os imóveis doados com base na alínea "b" do inciso I, cessadas as razões que justificaram a sua doação, reverterão ao patrimônio da pessoa jurídica doadora, vedada a sua alienação pelo beneficiário.                                                                                                             | § 1º Os imóveis doados com base na alínea "b" do inciso I, cessadas as razões que justificaram a sua doação, reverterão ao patrimônio da pessoa jurídica doadora, vedada a sua alienação pelo beneficiário.                                                                                                             |
| § 2º A Administração também poderá conceder título de propriedade ou de direito real de uso de imóveis, dispensada licitação, quando o uso destinar-se:                                                                                                                                                                 | § 2º A Administração também poderá conceder título de propriedade ou de direito real de uso de imóveis, dispensada licitação, quando o uso destinar-se:                                                                                                                                                                 | § 2º A Administração também poderá conceder título de propriedade ou de direito real de uso de imóveis, dispensada licitação, quando o uso destinar-se:                                                                                                                                                                 | § 2º A Administração também poderá conceder título de propriedade ou de direito real de uso de imóveis, dispensada licitação, quando o uso destinar-se:                                                                                                                                                                 |
| I - a outro órgão ou entidade da Administração Pública, qualquer que seja a localização do imóvel;                                                                                                                                                                                                                      | I – a outro órgão ou entidade da Administração Pública, qualquer que seja a localização do imóvel;                                                                                                                                                                                                                      | I – a outro órgão ou entidade da Administração Pública, qualquer que seja a localização do imóvel;                                                                                                                                                                                                                      | I – a outro órgão ou entidade da Administração Pública, qualquer que seja a localização do imóvel;                                                                                                                                                                                                                      |
| II - a pessoa natural que, nos termos da lei, regulamento ou ato normativo do órgão competente, haja implementado os requisitos mínimos de cultura, ocupação mansa e pacífica e exploração direta sobre área rural situada na Amazônia Legal, superior a 1 (um) módulo fiscal e limitada a 15 (quinze) módulos fiscais, | II – a pessoa natural que, nos termos da lei, regulamento ou ato normativo do órgão competente, haja implementado os requisitos mínimos de cultura, ocupação mansa e pacífica e exploração direta sobre área rural situada na Amazônia Legal, superior a 1 (um) módulo fiscal e limitada a 15 (quinze) módulos fiscais, | II – a pessoa natural que, nos termos da lei, regulamento ou ato normativo do órgão competente, haja implementado os requisitos mínimos de cultura, ocupação mansa e pacífica e exploração direta sobre área rural situada na Amazônia Legal, superior a 1 (um) módulo fiscal e limitada a 15 (quinze) módulos fiscais, | II – a pessoa natural que, nos termos da lei, regulamento ou ato normativo do órgão competente, haja implementado os requisitos mínimos de cultura, ocupação mansa e pacífica e exploração direta sobre área rural situada na Amazônia Legal, superior a 1 (um) módulo fiscal e limitada a 15 (quinze) módulos fiscais, |





## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013

227

| <b>Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993<br/>(Lei de licitações)<br/>Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011<br/>(Regime diferenciado de contratações<br/>públicas)</b>                                              | <b>Projeto de Lei do Senado nº 559, de<br/>2013</b>                                                                                                                                                               | <b>Substitutivo ao PLS 559, de 2013<br/>(Relatório de 08/09/2016 – CEDN –<br/>Senador Fernando Bezerra)</b>                                                                                                       | <b>Parecer aprovado em 09/11/2016 –<br/>CEDN</b>                                                                                                                                                                  |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| desde que não exceda 1.500ha (mil e quinhentos hectares);                                                                                                                                                         | desde que não exceda 1.500ha (mil e quinhentos hectares);                                                                                                                                                         | desde que não exceda 1.500ha (mil e quinhentos hectares);                                                                                                                                                         | desde que não exceda 1.500ha (mil e quinhentos hectares);                                                                                                                                                         |
| § 2º-A. As hipóteses do inciso II do § 2º ficam dispensadas de autorização legislativa, porém submetem-se aos seguintes condicionamentos:                                                                         | § 3º As hipóteses do inciso II do § 2º ficam dispensadas de autorização legislativa, porém submetem-se aos seguintes condicionamentos:                                                                            | § 3º As hipóteses do inciso II do § 2º ficam dispensadas de autorização legislativa, porém submetem-se aos seguintes condicionamentos:                                                                            | § 3º As hipóteses do inciso II do § 2º ficam dispensadas de autorização legislativa, porém submetem-se aos seguintes condicionamentos:                                                                            |
| I - aplicação exclusivamente às áreas em que a detenção por particular seja comprovadamente anterior a 1º de dezembro de 2004;                                                                                    | I – aplicação exclusivamente às áreas em que a detenção por particular seja comprovadamente anterior a 1º de dezembro de 2004;                                                                                    | I – aplicação exclusivamente às áreas em que a detenção por particular seja comprovadamente anterior a 1º de dezembro de 2004;                                                                                    | I – aplicação exclusivamente às áreas em que a detenção por particular seja comprovadamente anterior a 1º de dezembro de 2004;                                                                                    |
| II - submissão aos demais requisitos e impedimentos do regime legal e administrativo da destinação e da regularização fundiária de terras públicas;                                                               | II – submissão aos demais requisitos e impedimentos do regime legal e administrativo da destinação e da regularização fundiária de terras públicas;                                                               | II – submissão aos demais requisitos e impedimentos do regime legal e administrativo da destinação e da regularização fundiária de terras públicas;                                                               | II – submissão aos demais requisitos e impedimentos do regime legal e administrativo da destinação e da regularização fundiária de terras públicas;                                                               |
| III - vedação de concessões para hipóteses de exploração não contempladas na lei agrária, nas leis de destinação de terras públicas, ou nas normas legais ou administrativas de zoneamento ecológico-econômico; e | III – vedação de concessões para hipóteses de exploração não contempladas na lei agrária, nas leis de destinação de terras públicas, ou nas normas legais ou administrativas de zoneamento ecológico-econômico; e | III – vedação de concessões para hipóteses de exploração não contempladas na lei agrária, nas leis de destinação de terras públicas, ou nas normas legais ou administrativas de zoneamento ecológico-econômico; e | III – vedação de concessões para hipóteses de exploração não contempladas na lei agrária, nas leis de destinação de terras públicas, ou nas normas legais ou administrativas de zoneamento ecológico-econômico; e |
| IV - previsão de rescisão automática da concessão, dispensada notificação, em caso de declaração de utilidade, ou necessidade pública ou interesse social.                                                        | IV – previsão de rescisão automática da concessão, dispensada notificação, em caso de declaração de utilidade, ou necessidade pública ou interesse social.                                                        | IV – previsão de rescisão automática da concessão, dispensada notificação, em caso de declaração de utilidade, ou necessidade pública ou interesse social.                                                        | IV – previsão de rescisão automática da concessão, dispensada notificação, em caso de declaração de utilidade, ou necessidade pública ou interesse social.                                                        |
| § 2º-B. A hipótese do inciso II do § 2º deste artigo:                                                                                                                                                             | § 4º A hipótese do inciso II do § 2º deste artigo:                                                                                                                                                                | § 4º A hipótese do inciso II do § 2º:                                                                                                                                                                             | § 4º A hipótese do inciso II do § 2º :                                                                                                                                                                            |
| I - só se aplica a imóvel situado em zona rural, não sujeito a vedação,                                                                                                                                           | I – só se aplica a imóvel situado em zona rural, não sujeito a vedação,                                                                                                                                           | I – só se aplica a imóvel situado em zona rural, não sujeito a vedação,                                                                                                                                           | I – só se aplica a imóvel situado em zona rural, não sujeito a vedação,                                                                                                                                           |





## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013

228

| Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993<br>(Lei de licitações)<br>Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011<br>(Regime diferenciado de contratações públicas)                                                                                                                                                                                   | Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | Substitutivo ao PLS 559, de 2013<br>(Relatório de 08/09/2016 – CEDN – Senador Fernando Bezerra)                                                                                                                                                                                                                                                                   | Parecer aprovado em 09/11/2016 – CEDN                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| impedimento ou inconveniente a sua exploração mediante atividades agropecuárias;                                                                                                                                                                                                                                                         | impedimento ou inconveniente a sua exploração mediante atividades agropecuárias;                                                                                                                                                                                                                                                                                          | impedimento ou inconveniente a sua exploração mediante atividades agropecuárias;                                                                                                                                                                                                                                                                                  | impedimento ou inconveniente a sua exploração mediante atividades agropecuárias;                                                                                                                                                                                                                                                                                  |
| II – fica limitada a áreas de até quinze módulos fiscais, desde que não exceda mil e quinhentos hectares, vedada a dispensa de licitação para áreas superiores a esse limite;                                                                                                                                                            | II – fica limitada a áreas de até quinze módulos fiscais, desde que não exceda mil e quinhentos hectares, vedada a dispensa de licitação para áreas superiores a esse limite;                                                                                                                                                                                             | II – fica limitada a áreas de até quinze módulos fiscais, desde que não exceda mil e quinhentos hectares, vedada a dispensa de licitação para áreas superiores a esse limite;                                                                                                                                                                                     | II – fica limitada a áreas de até quinze módulos fiscais, desde que não exceda mil e quinhentos hectares, vedada a dispensa de licitação para áreas superiores a esse limite;                                                                                                                                                                                     |
| III - pode ser cumulada com o quantitativo de área decorrente da figura prevista na alínea g do inciso I do <i>caput</i> deste artigo, até o limite previsto no inciso II deste parágrafo.                                                                                                                                               | III – pode ser cumulada com o quantitativo de área decorrente da figura prevista na alínea g do inciso I do <i>caput</i> deste artigo, até o limite previsto no inciso II deste parágrafo.                                                                                                                                                                                | III – pode ser cumulada com o quantitativo de área decorrente da figura prevista na alínea g do inciso I do <i>caput</i> , até o limite previsto no inciso II deste parágrafo.                                                                                                                                                                                    | III – pode ser cumulada com o quantitativo de área decorrente da figura prevista na alínea g do inciso I do <i>caput</i> , até o limite previsto no inciso II deste parágrafo.                                                                                                                                                                                    |
| IV – (VETADO)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |
| § 3º Entende-se por investidura, para os fins desta lei:                                                                                                                                                                                                                                                                                 | § 5º Entende-se por investidura, para os fins desta lei:                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | § 5º Entende-se por investidura, para os fins desta lei:                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | § 5º Entende-se por investidura, para os fins desta lei:                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |
| I - a alienação aos proprietários de imóveis lindeiros de área remanescente ou resultante de obra pública, área esta que se tornar inaproveitável isoladamente, por preço nunca inferior ao da avaliação e desde que esse não ultrapasse a 50% (cinquenta por cento) do valor constante da alínea "a" do inciso II do art. 23 desta lei; | <b>IV – a alienação aos proprietários de imóveis lindeiros de área remanescente ou resultante de obra pública, área esta que se tornar inaproveitável isoladamente, por preço nunca inferior ao da avaliação e desde que esse não ultrapasse a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo permitido para dispensa de licitação de bens e serviços, previsto nesta lei;</b> | I – a alienação aos proprietários de imóveis lindeiros de área remanescente ou resultante de obra pública, área esta que se tornar inaproveitável isoladamente, por preço nunca inferior ao da avaliação e desde que esse não ultrapasse a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo permitido para dispensa de licitação de bens e serviços, previsto nesta lei; | I – a alienação aos proprietários de imóveis lindeiros de área remanescente ou resultante de obra pública, área esta que se tornar inaproveitável isoladamente, por preço nunca inferior ao da avaliação e desde que esse não ultrapasse a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo permitido para dispensa de licitação de bens e serviços, previsto nesta lei; |
| II - a alienação, aos legítimos possuidores diretos ou, na falta destes, ao Poder Público, de imóveis para fins                                                                                                                                                                                                                          | <b>V – a alienação, aos legítimos possuidores diretos ou, na falta destes, ao Poder Público, de imóveis para fins</b>                                                                                                                                                                                                                                                     | II – a alienação, aos legítimos possuidores diretos ou, na falta destes, ao Poder Público, de imóveis para fins                                                                                                                                                                                                                                                   | II – a alienação, aos legítimos possuidores diretos ou, na falta destes, ao Poder Público, de imóveis para fins                                                                                                                                                                                                                                                   |



## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013

229

| <b>Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993<br/>(Lei de licitações)</b><br><b>Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011<br/>(Regime diferenciado de contratações<br/>públicas)</b>                                                                                               | <b>Projeto de Lei do Senado nº 559, de<br/>2013</b>                                                                                                                                                                                                                      | <b>Substitutivo ao PLS 559, de 2013<br/>(Relatório de 08/09/2016 – CEDN –<br/>Senador Fernando Bezerra)</b>                                                                                                                                                              | <b>Parecer aprovado em 09/11/2016 –<br/>CEDN</b>                                                                                                                                                                                                                         |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| residenciais construídos em núcleos urbanos anexos a usinas hidrelétricas, desde que considerados dispensáveis na fase de operação dessas unidades e não integrem a categoria de bens reversíveis ao final da concessão.                                                 | residenciais construídos em núcleos urbanos anexos a usinas hidrelétricas, desde que considerados dispensáveis na fase de operação dessas unidades e não integrem a categoria de bens reversíveis ao final da concessão.                                                 | residenciais construídos em núcleos urbanos anexos a usinas hidrelétricas, desde que considerados dispensáveis na fase de operação dessas unidades e não integrem a categoria de bens reversíveis ao final da concessão.                                                 | residenciais construídos em núcleos urbanos anexos a usinas hidrelétricas, desde que considerados dispensáveis na fase de operação dessas unidades e não integrem a categoria de bens reversíveis ao final da concessão.                                                 |
| § 4º A doação com encargo será licitada e de seu instrumento constarão, obrigatoriamente os encargos, o prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato, sendo dispensada a licitação no caso de interesse público devidamente justificado; | § 6º A doação com encargo será licitada e de seu instrumento constarão, obrigatoriamente os encargos, o prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato, sendo dispensada a licitação no caso de interesse público devidamente justificado; | § 6º A doação com encargo será licitada e de seu instrumento constarão, obrigatoriamente os encargos, o prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato, sendo dispensada a licitação no caso de interesse público devidamente justificado; | § 6º A doação com encargo será licitada e de seu instrumento constarão, obrigatoriamente os encargos, o prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato, sendo dispensada a licitação no caso de interesse público devidamente justificado; |
| § 5º Na hipótese do parágrafo anterior, caso o donatário necessite oferecer o imóvel em garantia de financiamento, a cláusula de reversão e demais obrigações serão garantidas por hipoteca em segundo grau em favor do doador.                                          | § 7º Na hipótese do parágrafo anterior, caso o donatário necessite oferecer o imóvel em garantia de financiamento, a cláusula de reversão e demais obrigações serão garantidas por hipoteca em segundo grau em favor do doador.                                          | § 7º Na hipótese do parágrafo anterior, caso o donatário necessite oferecer o imóvel em garantia de financiamento, a cláusula de reversão e demais obrigações serão garantidas por hipoteca em segundo grau em favor do doador.                                          | § 7º Na hipótese do parágrafo anterior, caso o donatário necessite oferecer o imóvel em garantia de financiamento, a cláusula de reversão e demais obrigações serão garantidas por hipoteca em segundo grau em favor do doador.                                          |
| § 6º Para a venda de bens móveis avaliados, isolada ou globalmente, em quantia não superior ao limite previsto no art. 23, inciso II, alínea "b" desta Lei, a Administração poderá permitir o leilão.                                                                    | § 8º Para a venda de bens móveis avaliados, isolada ou globalmente, em quantia não superior ao limite máximo permitido para dispensa de licitação de bens e serviços, previsto nesta lei, a Administração poderá permitir o leilão.                                      | § 8º Para a venda de bens móveis avaliados, isolada ou globalmente, em quantia não superior ao limite máximo permitido para dispensa de licitação de bens e serviços, previsto nesta lei, a Administração poderá permitir o leilão.                                      | § 8º Para a venda de bens móveis avaliados, isolada ou globalmente, em quantia não superior ao limite máximo permitido para dispensa de licitação de bens e serviços, previsto nesta lei, a Administração poderá permitir o leilão.                                      |
| § 7º (VETADO).                                                                                                                                                                                                                                                           |                                                                                                                                                                                                                                                                          |                                                                                                                                                                                                                                                                          |                                                                                                                                                                                                                                                                          |
| <b>Art. 18.</b> Na concorrência para a venda de bens imóveis, a fase de habilitação                                                                                                                                                                                      | <b>Art. 90.</b> Para a venda de bens imóveis, será ainda observado o seguinte:                                                                                                                                                                                           | <b>Art. 81.</b> Para a venda de bens imóveis, será ainda observado o seguinte:                                                                                                                                                                                           | <b>Art. 81.</b> Para a venda de bens imóveis, será ainda observado o seguinte:                                                                                                                                                                                           |



## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013

230

| Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993<br>(Lei de licitações)<br>Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011<br>(Regime diferenciado de contratações públicas)                                                                              | Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013                                                                                                                                                                                            | Substitutivo ao PLS 559, de 2013<br>(Relatório de 08/09/2016 – CEDN – Senador Fernando Bezerra)                                                                                                                                     | Parecer aprovado em 09/11/2016 – CEDN                                                                                                                                                                                               |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| limitar-se-á à comprovação do recolhimento de quantia correspondente a 5% (cinco por cento) da avaliação.                                                                                                                           | I – a fase de habilitação limitar-se-á à comprovação do recolhimento de quantia correspondente a 5% (cinco por cento) da avaliação;                                                                                                 | I – a fase de habilitação limitar-se-á à comprovação do recolhimento de quantia correspondente a 5% (cinco por cento) da avaliação;                                                                                                 | I – a fase de habilitação limitar-se-á à comprovação do recolhimento de quantia correspondente a 5% (cinco por cento) da avaliação;                                                                                                 |
| Parágrafo único. (Revogado pela Lei nº 8.883, de 1994)                                                                                                                                                                              |                                                                                                                                                                                                                                     |                                                                                                                                                                                                                                     |                                                                                                                                                                                                                                     |
|                                                                                                                                                                                                                                     | II – será concedido o direito de preferência ao licitante que ocupe o imóvel objeto da licitação, desde que participe do certame, submetendo-se a todas as demais regras editalícias, e que comprove a efetiva ocupação do imóvel.  | II – será concedido o direito de preferência ao licitante que ocupe o imóvel objeto da licitação, desde que participe do certame, submetendo-se a todas as demais regras editalícias, e que comprove a efetiva ocupação do imóvel.  | II – será concedido o direito de preferência ao licitante que ocupe o imóvel objeto da licitação, desde que participe do certame, submetendo-se a todas as demais regras editalícias, e que comprove a efetiva ocupação do imóvel.  |
| <b>Art. 19.</b> Os bens imóveis da Administração Pública, cuja aquisição haja derivado de procedimentos judiciais ou de dação em pagamento, poderão ser alienados por ato da autoridade competente, observadas as seguintes regras: | <b>Art. 91.</b> Os bens imóveis da Administração Pública, cuja aquisição haja derivado de procedimentos judiciais ou de dação em pagamento, poderão ser alienados por ato da autoridade competente, observadas as seguintes regras: | <b>Art. 82.</b> Os bens imóveis da Administração Pública, cuja aquisição haja derivado de procedimentos judiciais ou de dação em pagamento, poderão ser alienados por ato da autoridade competente, observadas as seguintes regras: | <b>Art. 82.</b> Os bens imóveis da Administração Pública, cuja aquisição haja derivado de procedimentos judiciais ou de dação em pagamento, poderão ser alienados por ato da autoridade competente, observadas as seguintes regras: |
| I - avaliação dos bens alienáveis;                                                                                                                                                                                                  | I – avaliação dos bens alienáveis;                                                                                                                                                                                                  | I – avaliação dos bens alienáveis;                                                                                                                                                                                                  | I – avaliação dos bens alienáveis;                                                                                                                                                                                                  |
| II - comprovação da necessidade ou utilidade da alienação;                                                                                                                                                                          | II – comprovação da necessidade ou utilidade da alienação;                                                                                                                                                                          | II – comprovação da necessidade ou utilidade da alienação;                                                                                                                                                                          | II – comprovação da necessidade ou utilidade da alienação;                                                                                                                                                                          |
| III - adoção do procedimento licitatório, sob a modalidade de concorrência ou leilão.                                                                                                                                               | III – adoção do procedimento licitatório.                                                                                                                                                                                           | III – adoção do procedimento licitatório.                                                                                                                                                                                           | III – adoção do procedimento licitatório.                                                                                                                                                                                           |
|                                                                                                                                                                                                                                     | <b>Arts. 92 e 93</b><br><a href="#">Deslocados para fazer correspondência com o Capítulo VII (Do encerramento</a>                                                                                                                   |                                                                                                                                                                                                                                     |                                                                                                                                                                                                                                     |



## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013

231

| Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993<br>(Lei de licitações)<br>Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011<br>(Regime diferenciado de contratações públicas)                                                                                                                                             | Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | Substitutivo ao PLS 559, de 2013<br>(Relatório de 08/09/2016 – CEDN – Senador Fernando Bezerra)                                                                                                                                                                                         | Parecer aprovado em 09/11/2016 – CEDN                                                                                                                                                                                                                                                   |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | <a href="#">da licitação) do Substitutivo.</a>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |                                                                                                                                                                                                                                                                                         |                                                                                                                                                                                                                                                                                         |
| Capítulo III<br>DOS CONTRATOS                                                                                                                                                                                                                                                                      | CAPÍTULO IX<br>DOS CONTRATOS                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | TÍTULO VI – DOS CONTRATOS<br><b>ADMINISTRATIVOS</b>                                                                                                                                                                                                                                     | TÍTULO VI – DOS CONTRATOS<br>ADMINISTRATIVOS                                                                                                                                                                                                                                            |
| Seção I<br>Disposições Preliminares                                                                                                                                                                                                                                                                |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | CAPÍTULO I – DA FORMALIZAÇÃO<br>DOS CONTRATOS                                                                                                                                                                                                                                           | CAPÍTULO I – DA FORMALIZAÇÃO<br>DOS CONTRATOS                                                                                                                                                                                                                                           |
| <b>Art. 54.</b> Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.                                       | <b>Art. 94.</b> Os contratos <b>administrativos</b> de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.                                                                                                 | <b>Art. 83.</b> Os contratos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.                                            | <b>Art. 83.</b> Os contratos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.                                            |
| Seção II<br>Da Formalização dos Contratos                                                                                                                                                                                                                                                          |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |                                                                                                                                                                                                                                                                                         |                                                                                                                                                                                                                                                                                         |
| <b>Art. 61.</b> Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais. | <a href="#">[Retornar à posição original do dispositivo]</a><br><b>Art. 101.</b> Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais. | § 1º Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais. | § 1º Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais. |
| Parágrafo único<br><a href="#">Deslocado para fazer correspondência com o art. 87 do Substitutivo.</a>                                                                                                                                                                                             |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |                                                                                                                                                                                                                                                                                         |                                                                                                                                                                                                                                                                                         |
| <b>Art. 54.</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                    | <b>Art. 94</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |                                                                                                                                                                                                                                                                                         |                                                                                                                                                                                                                                                                                         |



## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013

232

| <p><b>Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993</b><br/>(Lei de licitações)</p> <p><b>Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011</b><br/>(Regime diferenciado de contratações públicas)</p>                                                                                                                           | <p><b>Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013</b></p>                                                                                                                                                                                                                                            | <p><b>Substitutivo ao PLS 559, de 2013</b><br/>(Relatório de 08/09/2016 – CEDN – Senador Fernando Bezerra)</p>                                                                                                                                                                                                                                                      | <p><b>Parecer aprovado em 09/11/2016 – CEDN</b></p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p>§ 1º Os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam.</p>                                    | <p>§ 1º Os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam.</p>                          | <p>§ 2º Os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos do edital de licitação e da proposta vencedora ou conforme os termos do ato que autorizou a contratação direta e da respectiva proposta.</p> | <p>§ 2º Os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos do edital de licitação e da proposta vencedora ou conforme os termos do ato que autorizou a contratação direta e da respectiva proposta.</p> |
| <p>§ 2º Os contratos decorrentes de dispensa ou de inexigibilidade de licitação devem atender aos termos do ato que os autorizou e da respectiva proposta.</p>                                                                                                                                              | <p>§ 2º Os contratos decorrentes de dispensa ou de inexigibilidade de licitação devem atender aos termos do ato que os autorizou e da respectiva proposta.</p>                                                                                                                                    |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |
| <p><b>Art. 64.</b> A Administração convocará regularmente o interessado para assinar o termo de contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo e condições estabelecidos, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 desta Lei.</p> | <p><b>Art. 104.</b> A Administração convocará regularmente o interessado para assinar o termo de contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo e condições estabelecidos, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas nesta Lei.</p> | <p><b>Art. 84.</b> A Administração convocará regularmente o licitante vencedor para assinar o termo de contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo e condições estabelecidos no edital de licitação, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas nesta Lei.</p>                                      | <p><b>Art. 84.</b> A Administração convocará regularmente o licitante vencedor para assinar o termo de contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo e condições estabelecidos no edital de licitação, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas nesta Lei.</p>                                      |
| <p>§ 1º O prazo de convocação poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, quando solicitado pela parte durante o seu transcurso e desde que ocorra motivo justificado aceito pela Administração.</p>                                                                                                  | <p>§ 1º O prazo de convocação poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, quando solicitado pela parte durante o seu transcurso e desde que ocorra motivo justificado aceito pela Administração.</p>                                                                                        | <p>§ 1º O prazo de convocação poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, quando solicitado pela parte durante o seu transcurso e desde que ocorra motivo justificado aceito pela Administração.</p>                                                                                                                                                          | <p>§ 1º O prazo de convocação poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, quando solicitado pela parte durante o seu transcurso e desde que ocorra motivo justificado aceito pela Administração.</p>                                                                                                                                                          |
| <p>§ 2º É facultado à Administração, quando o convocado não assinar o termo</p>                                                                                                                                                                                                                             | <p>§ 2º É facultado à Administração, quando o convocado não assinar o termo</p>                                                                                                                                                                                                                   | <p>§ 2º É facultado à Administração, quando o convocado não assinar o termo</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                     | <p>§ 2º É facultado à Administração, quando o convocado não assinar o termo</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                     |



## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013

233

| <p><b>Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993</b><br/>(Lei de licitações)</p> <p><b>Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011</b><br/>(Regime diferenciado de contratações públicas)</p>                                                                                                                                                                                                                                                         | <p><b>Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013</b></p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | <p><b>Substitutivo ao PLS 559, de 2013</b><br/>(Relatório de 08/09/2016 – CEDN – Senador Fernando Bezerra)</p>                                                                                                                                                       | <p><b>Parecer aprovado em 09/11/2016 – CEDN</b></p>                                                                                                                                                                                                                  |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p>de contrato ou não aceitar ou retirar o instrumento equivalente no prazo e condições estabelecidos, convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado, inclusive quanto aos preços atualizados de conformidade com o ato convocatório, ou revogar a licitação independentemente da cominação prevista no art. 81 desta Lei.</p> | <p>de contrato ou não aceitar ou retirar o instrumento equivalente no prazo e condições estabelecidos, convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado, inclusive quanto aos preços atualizados em conformidade com o ato convocatório, ou revogar a licitação independentemente da cominação relativa prevista nesta Lei.</p> | <p>de contrato ou não aceitar ou retirar o instrumento equivalente no prazo e condições estabelecidos, convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a celebração do contrato.</p>                                                           | <p>de contrato ou não aceitar ou retirar o instrumento equivalente no prazo e condições estabelecidos, convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a celebração do contrato.</p>                                                           |
| <p>§ 3º Decorridos 60 (sessenta) dias da data da entrega das propostas, sem convocação para a contratação, ficam os licitantes liberados dos compromissos assumidos.</p>                                                                                                                                                                                                                                                                  | <p>§ 3º Decorridos 60 (sessenta) dias da data da entrega das propostas, sem convocação para a contratação, ficam os licitantes liberados dos compromissos assumidos.</p>                                                                                                                                                                                                                                                                | <p>§ 3º Decorrido o prazo de validade da proposta indicado no edital sem convocação para a contratação ficam os licitantes liberados dos compromissos assumidos.</p>                                                                                                 | <p>§ 3º Decorrido o prazo de validade da proposta indicado no edital sem convocação para a contratação ficam os licitantes liberados dos compromissos assumidos.</p>                                                                                                 |
| <p><b>Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011</b><br/>(Regime diferenciado de contratações públicas)</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |                                                                                                                                                                                                                                                                      |                                                                                                                                                                                                                                                                      |
| <p><b>Art. 40</b><br/>Parágrafo único. Na hipótese de nenhum dos licitantes aceitar a contratação nos termos do inciso II do caput deste artigo, a administração pública poderá convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a celebração do</p>                                                                                                                                                                 |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | <p>§ 4º Na hipótese de nenhum dos licitantes aceitar a contratação nos termos do § 2º, a administração pública, respeitado, em qualquer hipótese, o orçamento estimado, poderá:</p> <p>I – convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para</p> | <p>§ 4º Na hipótese de nenhum dos licitantes aceitar a contratação nos termos do § 2º, a administração pública, respeitado, em qualquer hipótese, o orçamento estimado, poderá:</p> <p>I – convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para</p> |



## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013

234

| Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993<br>(Lei de licitações)<br>Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011<br>(Regime diferenciado de contratações públicas)                                                                                                                                                                                               | Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | Substitutivo ao PLS 559, de 2013<br>(Relatório de 08/09/2016 – CEDN – Senador Fernando Bezerra)                                                                                                                                                                                                                                                               | Parecer aprovado em 09/11/2016 – CEDN                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| contrato nas condições ofertadas por estes, desde que o respectivo valor seja igual ou inferior ao orçamento estimado para a contratação, inclusive quanto aos preços atualizados nos termos do instrumento convocatório.                                                                                                                            |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | negociação, visando a obtenção de preço melhor, mesmo acima do preço do adjudicatário; e<br>II – restando frustrada a negociação de melhor condição, adjudicar e celebrar o contrato nas condições ofertadas pelos licitantes remanescentes, atendida a ordem classificatória.                                                                                | negociação, visando a obtenção de preço melhor, mesmo acima do preço do adjudicatário; e<br>II – restando frustrada a negociação de melhor condição, adjudicar e celebrar o contrato nas condições ofertadas pelos licitantes remanescentes, atendida a ordem classificatória.                                                                                |
| Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      | <b>Art. 132</b><br>§ 1º O particular pode ser punido com as sanções previstas neste artigo quando:                                                                                                                                                                                                                                       |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |
| <u>[Retornar à posição original do dispositivo]</u><br><b>Art. 81.</b> A recusa injustificada do adjudicatário em assinar o contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo estabelecido pela Administração, caracteriza o descumprimento total da obrigação assumida, sujeitando-o às penalidades legalmente estabelecidas. | <u>[Retornar à posição original do dispositivo]</u><br>II – sendo vencedor de processo de seleção, se recusar injustificadamente a assinar, aceitar ou retirar o contrato ou o instrumento equivalente, dentro do prazo estabelecido pela Administração, hipóteses em que se caracterizará o descumprimento total da obrigação assumida. | § 5º A recusa injustificada do adjudicatário em assinar o contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente no prazo estabelecido pela administração pública, caracteriza o descumprimento total da obrigação assumida, sujeitando-o às penalidades legalmente estabelecidas, e à imediata perda da garantia de proposta em favor dos órgãos licitantes. | § 5º A recusa injustificada do adjudicatário em assinar o contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente no prazo estabelecido pela administração pública, caracteriza o descumprimento total da obrigação assumida, sujeitando-o às penalidades legalmente estabelecidas, e à imediata perda da garantia de proposta em favor dos órgãos licitantes. |
| Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos licitantes convocados nos termos do art. 64, § 2º desta Lei, que não aceitarem a contratação, nas mesmas condições propostas pelo primeiro adjudicatário, inclusive quanto ao prazo                                                                                                       |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | § 6º A regra do parágrafo anterior não se aplica às licitantes remanescentes convocadas na forma do inciso I do § 4º.                                                                                                                                                                                                                                         | § 6º A regra do parágrafo anterior não se aplica às licitantes remanescentes convocadas na forma do inciso I do § 4º.                                                                                                                                                                                                                                         |





## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013

235

| Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993<br>(Lei de licitações)<br>Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011<br>(Regime diferenciado de contratações públicas)                                                                                                                                                                                                                                          | Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | Substitutivo ao PLS 559, de 2013<br>(Relatório de 08/09/2016 – CEDN – Senador Fernando Bezerra)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | Parecer aprovado em 09/11/2016 – CEDN                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| e preço.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |
| Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011<br>(Regime diferenciado de contratações públicas)                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |
| <b>Art. 41.</b> Na hipótese do <u>inciso XI do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993</u> , a contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento de bens em consequência de rescisão contratual observará a ordem de classificação dos licitantes remanescentes e as condições por estes ofertadas, desde que não seja ultrapassado o orçamento estimado para a contratação. |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | § 7º É facultado à Administração a convocação dos demais licitantes classificados para a contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento, em consequência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior.                                                                                                                                                                                                                                   | § 7º É facultado à Administração a convocação dos demais licitantes classificados para a contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento, em consequência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior.                                                                                                                                                                                                                                   |
| <b>Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |
| <b>Art. 60.</b> Os contratos e seus aditamentos serão lavrados nas repartições interessadas, as quais manterão arquivo cronológico dos seus autógrafos e registro sistemático do seu extrato, salvo os relativos a direitos reais sobre imóveis, que se formalizam por instrumento lavrado em cartório de notas, de tudo juntando-se cópia no processo que lhe deu origem.                      | <b>Art. 100.</b> Os contratos e seus aditamentos serão lavrados nas repartições interessadas, as quais manterão arquivo cronológico dos seus autógrafos e registro sistemático do seu extrato, salvo os relativos a direitos reais sobre imóveis, que se formalizam por instrumento lavrado em cartório de notas, de tudo juntando-se cópia no processo que lhe deu origem. | <b>Art. 85.</b> Os contratos e seus aditamentos adotarão a forma escrita e serão mantidos à disposição do público em sítio eletrônico oficial.<br><br>§ 1º Admite-se a manutenção em sigilo de contratos e aditamentos exclusivamente nos termos da legislação que regula o acesso à informação.<br><br>§ 2º Contratos relativos a direitos reais sobre imóveis formalizam-se por instrumento lavrado em cartório de notas, cujo teor deve ser mantido à disposição do público em sítio eletrônico. | <b>Art. 85.</b> Os contratos e seus aditamentos adotarão a forma escrita e serão mantidos à disposição do público em sítio eletrônico oficial.<br><br>§ 1º Admite-se a manutenção em sigilo de contratos e aditamentos exclusivamente nos termos da legislação que regula o acesso à informação.<br><br>§ 2º Contratos relativos a direitos reais sobre imóveis formalizam-se por instrumento lavrado em cartório de notas, cujo teor deve ser mantido à disposição do público em sítio eletrônico. |





## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013

236

| Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993<br>(Lei de licitações)<br>Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011<br>(Regime diferenciado de contratações públicas)                                                                     | Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013                                                                                                                                                                                   | Substitutivo ao PLS 559, de 2013<br>(Relatório de 08/09/2016 – CEDN – Senador Fernando Bezerra)                                                                                                                            | Parecer aprovado em 09/11/2016 – CEDN                                                                                                                                                                                      |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Parágrafo único<br><a href="#">Deslocado para fazer correspondência com o § 2º do art. 88 do Substitutivo.</a>                                                                                                             | Parágrafo único<br><a href="#">Deslocado para fazer correspondência com o § 2º do art. 88 do Substitutivo.</a>                                                                                                             |                                                                                                                                                                                                                            |                                                                                                                                                                                                                            |
|                                                                                                                                                                                                                            |                                                                                                                                                                                                                            | § 3º Admite-se a forma eletrônica na celebração de contratos, atendidas as exigências previstas em regulamento.                                                                                                            | § 3º Admite-se a forma eletrônica na celebração de contratos, atendidas as exigências previstas em regulamento.                                                                                                            |
| <b>Art. 55.</b> São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:                                                                                                                                             | <b>Art. 95.</b> São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:                                                                                                                                             | <b>Art. 86.</b> São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:                                                                                                                                             | <b>Art. 86.</b> São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:                                                                                                                                             |
| I - o objeto e seus elementos característicos;                                                                                                                                                                             | I – o objeto e seus elementos característicos;                                                                                                                                                                             | I – o objeto e seus elementos característicos;                                                                                                                                                                             | I – o objeto e seus elementos característicos;                                                                                                                                                                             |
| II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;                                                                                                                                                                      | II – o regime de execução ou a forma de fornecimento;                                                                                                                                                                      | II – o regime de execução ou a forma de fornecimento;                                                                                                                                                                      | II – o regime de execução ou a forma de fornecimento;                                                                                                                                                                      |
| III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento; | III – o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento; | III – o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento; | III – o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento; |
| IV - os prazos de início <b>de</b> etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;                                                                               | IV – os prazos de início <b>de</b> etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;                                                                               | IV – os prazos de início <b>das</b> etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;                                                                              | IV – os prazos de início das etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;                                                                                     |
| V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;                                                                                               | V – o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;                                                                                               | V – o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;                                                                                               | V – o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;                                                                                               |
| VI - as garantias oferecidas para                                                                                                                                                                                          | VI – as garantias oferecidas para                                                                                                                                                                                          | VI – as garantias oferecidas para                                                                                                                                                                                          | VI – as garantias oferecidas para                                                                                                                                                                                          |



## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013

237

| Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993<br>(Lei de licitações)<br>Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011<br>(Regime diferenciado de contratações públicas)                                    | Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013                                                                                                                                                  | Substitutivo ao PLS 559, de 2013<br>(Relatório de 08/09/2016 – CEDN – Senador Fernando Bezerra)                                                                                       | Parecer aprovado em 09/11/2016 – CEDN                                                                                                                                                 |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| assegurar sua plena execução, quando exigidas;                                                                                                                                            | assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamentos;                                | assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamentos;                            | assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamentos;                            |
| VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;                                                                                     | VII – os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;                                                                                     | VII – os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e as bases de cálculo ou os valores das multas;                                                          | VII – os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e as bases de cálculo ou os valores das multas;                                                          |
| VIII - os casos de rescisão;                                                                                                                                                              | VIII – os casos de rescisão;                                                                                                                                                              | VIII – os casos de rescisão;                                                                                                                                                          | VIII – os casos de rescisão;                                                                                                                                                          |
| IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;                                                                    | IX – o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa;                                                                                                  |                                                                                                                                                                                       |                                                                                                                                                                                       |
| X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;                                                                                              | X – as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;                                                                                              | IX – as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;                                                                                         | IX – as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;                                                                                         |
| XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;                                                        | XI – a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu e à proposta do licitante vencedor;                                                                    | X – a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que autorizou a contratação direta e a respectiva proposta;                                      | X – a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que autorizou a contratação direta e a respectiva proposta;                                      |
| XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;                                                                                                    | XII – a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;                                                                                                    | XI – a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;                                                                                               | XI – a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;                                                                                               |
| XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação | XIII – a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação | XII – a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação exigidas na | XII – a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação exigidas na |



## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013

238

| Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993<br>(Lei de licitações)<br>Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011<br>(Regime diferenciado de contratações<br>públicas)                                                                                                                                                                         | Projeto de Lei do Senado nº 559, de<br>2013                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | Substitutivo ao PLS 559, de 2013<br>(Relatório de 08/09/2016 – CEDN –<br>Senador Fernando Bezerra)                                                                                                                                                                                 | Parecer aprovado em 09/11/2016 –<br>CEDN                                                                                                                                                                                                                                           |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| exigidas na licitação.                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | exigidas na licitação.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | licitação ou os requisitos de qualificação exigidos para a contratação direta.                                                                                                                                                                                                     | licitação ou os requisitos de qualificação exigidos para a contratação direta;                                                                                                                                                                                                     |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | XIII – a matriz de risco, conforme o caso.                                                                                                                                                                                                                                         | XIII – a matriz de risco, conforme o caso.                                                                                                                                                                                                                                         |
| § 1º (Vetado).                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |                                                                                                                                                                                                                                                                                    |                                                                                                                                                                                                                                                                                    |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | § 1º Os contratos para execução de obras ou serviços de engenharia, bem como aqueles que envolvam fornecimentos complexos ou serviços de longa duração, deverão conter cláusula estipulando a divisão expressa de riscos entre as partes, na qual constem todos os riscos qualificados, a parte responsável por cada qual e a motivação e justificativa para sua alocação a uma ou outra parte. |                                                                                                                                                                                                                                                                                    |                                                                                                                                                                                                                                                                                    |
| § 2º Nos contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive aquelas domiciliadas no estrangeiro, deverá constar necessariamente cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, salvo o disposto no § 6º do art. 32 desta Lei. | § 2º Nos contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive aquelas domiciliadas no estrangeiro, deverá constar necessariamente cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual.                                                                                                              | § 1º Nos contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive aquelas domiciliadas no estrangeiro, deverá constar necessariamente cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual. | § 1º Nos contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive aquelas domiciliadas no estrangeiro, deverá constar necessariamente cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual. |
| § 3º No ato da liquidação da despesa, os serviços de contabilidade comunicarão, aos órgãos incumbidos da arrecadação e fiscalização de tributos da União, Estado ou Município, as características e os                                                                                                                            | § 3º No ato da liquidação da despesa, os serviços de contabilidade comunicarão, aos órgãos incumbidos da arrecadação e fiscalização de tributos da União, Estado, Distrito Federal ou Município,                                                                                                                                                                                                | § 2º No ato da liquidação da despesa, os serviços de contabilidade comunicarão, aos órgãos da administração tributária, as características e os valores pagos, segundo o disposto no art. 63 da Lei nº                                                                             | § 2º No ato da liquidação da despesa, os serviços de contabilidade comunicarão, aos órgãos da administração tributária, as características e os valores pagos, segundo o disposto no art. 63 da Lei nº                                                                             |



## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013

239

| <p><b>Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993</b><br/>(Lei de licitações)</p> <p><b>Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011</b><br/>(Regime diferenciado de contratações públicas)</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      | <p><b>Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013</b></p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | <p><b>Substitutivo ao PLS 559, de 2013</b><br/>(Relatório de 08/09/2016 – CEDN – Senador Fernando Bezerra)</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                         | <p><b>Parecer aprovado em 09/11/2016 – CEDN</b></p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| valores pagos, segundo o disposto no <a href="#">art. 63 da Lei no 4.320, de 17 de março de 1964</a> .                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | as características e os valores pagos, segundo o disposto no art. 63 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | 4.320, de 17 de março de 1964.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | 4.320, de 17 de março de 1964.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      | § 3º Desde que previsto no instrumento convocatório, o contrato poderá prever meios alternativos de solução de controvérsias, inclusive quanto ao equilíbrio econômico-financeiro dos contratos, sendo permitido o estabelecimento de cláusula arbitral e mediação, nos termos da <a href="#">Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996</a> e da <a href="#">Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015</a> . | § 3º Desde que previsto no instrumento convocatório, o contrato poderá prever meios alternativos de solução de controvérsias, inclusive quanto ao equilíbrio econômico-financeiro dos contratos, sendo permitido o estabelecimento de cláusula arbitral e mediação, nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 e da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015.                       |
| <p><b>Art. 61</b> <a href="#">[Retornar à posição original do dispositivo]</a></p> <p>Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos <b>na imprensa oficial, que</b> é condição indispensável para sua eficácia, <b>será</b> providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias <b>daquela</b> data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, <b>ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei</b>.</p> | <p><b>Art. 101.</b></p> <p>§ 1º A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos <b>nas formas previstas nesta Lei</b>, qualquer que seja o seu valor e ainda que sem ônus, é condição indispensável para sua eficácia <b>e</b> será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias <b> dessa</b> data.</p> | <p><b>Art. 87.</b> A publicação, <b> condição</b> indispensável para eficácia do contrato, <b>deverá ocorrer no prazo de até trinta dias contado da sua assinatura, ressalvados os casos de contratação direta, que serão publicados no prazo de até 10 (dez) dias.</b></p> <p>§ 1º <b> Quando realizada em diários oficiais, a publicação poderá se ater ao resumo do contrato ou aditivo.</b></p>    | <p><b>Art. 87.</b> A publicação, <b> condição</b> indispensável para eficácia do contrato, <b>deverá ocorrer no prazo de até trinta dias contado da sua assinatura, ressalvados os casos de contratação direta, que serão publicados no prazo de até 10 (dez) dias.</b></p> <p>§ 1º Quando realizada em diários oficiais, a publicação poderá se ater ao resumo do contrato ou aditivo.</p> |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | § 2º A publicidade de que trata o <b> § 1º deste artigo</b> , quando referente à contratação de profissional do setor                                                                                                                                                                                                                                                                                                | § 2º A publicidade de que trata o <b> caput</b> , quando referente à contratação de profissional do setor artístico por                                                                                                                                                                                                                                                                                | § 2º A publicidade de que trata o caput, quando referente à contratação de profissional do setor artístico por                                                                                                                                                                                                                                                                              |



## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013

240

| <p><b>Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993</b><br/>(Lei de licitações)</p> <p><b>Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011</b><br/>(Regime diferenciado de contratações públicas)</p>                                                                                                                                                                                                                                                                              | <p><b>Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013</b></p>                                                                                                                                                                                                                                                                           | <p><b>Substitutivo ao PLS 559, de 2013</b><br/>(Relatório de 08/09/2016 – CEDN – Senador Fernando Bezerra)</p>                                                                                                                                                                                                                                                 | <p><b>Parecer aprovado em 09/11/2016 – CEDN</b></p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                | <p>artístico por inexigibilidade, deverá identificar os custos do cachê individual do artista, dos músicos ou banda, quando houver, do transporte, da hospedagem, da infraestrutura, da logística do evento e demais despesas específicas.</p>                                                                                   | <p>inexigibilidade, deverá identificar os custos do cachê individual do artista, dos músicos ou banda, quando houver, do transporte, da hospedagem, da infraestrutura, da logística do evento e demais despesas específicas.</p>                                                                                                                               | <p>inexigibilidade, deverá identificar os custos do cachê individual do artista, dos músicos ou banda, quando houver, do transporte, da hospedagem, da infraestrutura, da logística do evento e demais despesas específicas.</p>                                                                                                                               |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                | <p>§ 3º No caso de obras, a Administração disponibilizará em seu sítio eletrônico oficial os quantitativos e os preços unitários e totais que contratar, até 30 (trinta) dias da assinatura do contrato e, na conclusão deste, em até 60 (sessenta) dias, os quantitativos executados e os preços praticados.</p>                | <p>§ 3º No caso de obras, a Administração disponibilizará em seu sítio eletrônico oficial os quantitativos e os preços unitários e totais que contratar, até 30 (trinta) dias da assinatura do contrato e, na conclusão deste, em até 60 (sessenta) dias, os quantitativos executados e os preços praticados.</p>                                              | <p>§ 3º No caso de obras, a Administração disponibilizará em seu sítio eletrônico oficial os quantitativos e os preços unitários e totais que contratar, até 30 (trinta) dias da assinatura do contrato e, na conclusão deste, em até 60 (sessenta) dias, os quantitativos executados e os preços praticados.</p>                                              |
| <p><b>Art. 62.</b> O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.</p> | <p><b>Art. 102.</b> O instrumento de contrato é facultativo nos casos de dispensas previstas nesta Lei em razão de valor e nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.</p> | <p><b>Art. 88.</b> O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas hipóteses abaixo elencadas, quando a Administração poderá substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:</p> <p>I – nos casos de dispensa de licitação em razão de valor;</p> | <p><b>Art. 88.</b> O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas hipóteses abaixo elencadas, quando a Administração poderá substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:</p> <p>I – nos casos de dispensa de licitação em razão de valor;</p> |
| <p>§ 4º É dispensável o "termo de contrato" e facultada a substituição prevista neste artigo, a critério da Administração e</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                | <p>§ 4º É dispensável o "termo de contrato" e facultada a substituição prevista neste artigo, a critério da Administração e</p>                                                                                                                                                                                                  | <p>II - nos casos de compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos,</p>                                                                                                                                                                                                                                                                          | <p>II - nos casos de compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos,</p>                                                                                                                                                                                                                                                                          |



## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013

241

| <b>Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993<br/>(Lei de licitações)</b><br><b>Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011<br/>(Regime diferenciado de contratações<br/>públicas)</b>                                      | <b>Projeto de Lei do Senado nº 559, de<br/>2013</b>                                                                                                                                                     | <b>Substitutivo ao PLS 559, de 2013<br/>(Relatório de 08/09/2016 – CEDN –<br/>Senador Fernando Bezerra)</b>                       | <b>Parecer aprovado em 09/11/2016 –<br/>CEDN</b>                                                                   |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>independentemente de seu valor</b> , nos casos de compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica.                      | independentemente de seu valor, nos casos de compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica.                      | dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive <b>quanto à</b> assistência técnica, <b>independentemente de seu valor</b> . | dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto à assistência técnica, independentemente de seu valor. |
| § 1º A minuta do futuro contrato integrará sempre o edital ou ato convocatório da licitação.                                                                                                                    | § 1º A minuta do futuro contrato integrará sempre o edital ou ato convocatório da licitação.                                                                                                            |                                                                                                                                   |                                                                                                                    |
| § 2º Em "carta contrato", "nota de empenho de despesa", "autorização de compra", "ordem de execução de serviço" ou outros instrumentos hábeis aplica-se, no que couber, o disposto no art. <b>55</b> desta Lei. | § 2º Em carta contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra, ordem de execução de serviço ou outros instrumentos hábeis aplica-se, no que couber, o disposto no art. <b>95</b> desta lei. | § 1º <b>Às hipóteses de substituição do instrumento de contrato</b> , aplica-se, no que couber, o disposto no art. <b>86</b> .    | § 1º Às hipóteses de substituição do instrumento de contrato, aplica-se, no que couber, o disposto no art. 86.     |
| § 3º Aplica-se o disposto nos arts. 55 e 58 a 61 desta Lei e demais normas gerais, no que couber:                                                                                                               | § 3º Aplica-se as sanções dispostas nesta Lei e em demais normas gerais, no que couber:                                                                                                                 |                                                                                                                                   |                                                                                                                    |
| I - aos contratos de seguro, de financiamento, de locação em que o Poder Público seja locatário, e aos demais cujo conteúdo seja regido, predominantemente, por norma de direito privado;                       | I – aos contratos de seguro, de financiamento, de locação em que o Poder Público seja locatário, e aos demais cujo conteúdo seja regido, predominantemente, por norma de direito privado;               |                                                                                                                                   |                                                                                                                    |
| II - aos contratos em que a Administração for parte como usuária de serviço público.                                                                                                                            | II – aos contratos em que a Administração for parte como usuária de serviço público.                                                                                                                    |                                                                                                                                   |                                                                                                                    |
| <b>Art. 63.</b> É permitido a qualquer <b>licitante</b> o conhecimento dos termos do contrato e do respectivo processo licitatório e, <b>a</b>                                                                  | <b>Art. 103.</b> É permitido a qualquer <b>pessoa</b> o conhecimento dos termos do contrato e do respectivo processo licitatório e a                                                                    |                                                                                                                                   |                                                                                                                    |



## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013

242

| <p><b>Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993</b><br/>(Lei de licitações)</p> <p><b>Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011</b><br/>(Regime diferenciado de contratações públicas)</p>                                                                                                                                                                                                                     | <p><b>Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013</b></p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | <p><b>Substitutivo ao PLS 559, de 2013</b><br/>(Relatório de 08/09/2016 – CEDN – Senador Fernando Bezerra)</p>                                                                                                                       | <p><b>Parecer aprovado em 09/11/2016 – CEDN</b></p>                                                                                                                                                                                  |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p>qualquer interessado, a obtenção de cópia autenticada, mediante o pagamento dos emolumentos devidos.</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                           | <p>obtenção de cópia autenticada, mediante o pagamento dos emolumentos devidos.</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                    |                                                                                                                                                                                                                                      |                                                                                                                                                                                                                                      |
| <p><b>Art. 60</b> <a href="#">[Retornar à posição original do dispositivo]</a><br/>Parágrafo único. É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras de pronto pagamento, assim entendidas aquelas de valor não superior a 5% (cinco por cento) do limite estabelecido no art. 23, inciso II, alínea "a" desta Lei, feitas em regime de adiantamento.</p> | <p><b>Art. 100</b> <a href="#">[Retornar à posição original do dispositivo]</a><br/>Parágrafo único. É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras de pronto pagamento, assim entendidas aquelas de valor não superior a 10% do indicado para dispensa para outros serviços e compras, conforme previsto nesta Lei.</p> | <p>§ 2º É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras de pronto pagamento, assim entendidas aquelas de valor não superior a R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais).</p>              | <p>§ 2º É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras de pronto pagamento, assim entendidas aquelas de valor não superior a R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais).</p>              |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | <p><b>CAPÍTULO II – DAS GARANTIAS</b></p>                                                                                                                                                                                            | <p><b>CAPÍTULO II – DAS GARANTIAS</b></p>                                                                                                                                                                                            |
| <p><b>Art. 56.</b> A critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras.</p>                                                                                                                                                                                   | <p><b>Art. 96.</b> A critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras.</p>                                                                                                                                                    | <p><b>Art. 89.</b> A critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, será exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras.</p>                        | <p><b>Art. 89.</b> A critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, será exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras.</p>                        |
| <p>§ 1º Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia:</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | <p>§ 1º Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia:</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                  | <p>§ 1º Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia:</p>                                                                                                                                                | <p>§ 1º Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia:</p>                                                                                                                                                |
| <p>I - caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública, devendo estes ter sido emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil</p>                                                                                                                                                                  | <p>I – caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública, devendo estes ter sido emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil</p>                                                                                                                                   | <p>I – caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública, devendo estes ter sido emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil</p> | <p>I – caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública, devendo estes ter sido emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil</p> |





## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013

243

| Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993<br>(Lei de licitações)<br>Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011<br>(Regime diferenciado de contratações públicas)                                                                                                                                                                                   | Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013                                                                                                                                                                                                                                          | Substitutivo ao PLS 559, de 2013<br>(Relatório de 08/09/2016 – CEDN – Senador Fernando Bezerra)                                                                                                                                                           | Parecer aprovado em 09/11/2016 – CEDN                                                                                                                                                                                                                     |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| e avaliados pelos seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Fazenda;                                                                                                                                                                                                                                                 | e avaliados pelos seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Fazenda;                                                                                                                                                                                          | e avaliados pelos seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Fazenda;                                                                                                                                                                  | e avaliados pelos seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Fazenda;                                                                                                                                                                  |
| II - seguro-garantia;                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | II – seguro-garantia;                                                                                                                                                                                                                                                             | II – seguro garantia;                                                                                                                                                                                                                                     | II – seguro garantia; ou                                                                                                                                                                                                                                  |
| III - fiança bancária.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | III – fiança bancária.                                                                                                                                                                                                                                                            | III – fiança bancária emitida por banco devidamente autorizado a operar no país pelo Banco Central do Brasil.                                                                                                                                             | III – fiança bancária emitida por banco instituição financeira devidamente autorizado autorizada a operar no país pelo Banco Central do Brasil.                                                                                                           |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |                                                                                                                                                                                                                                                                                   | § 2º Nos contratos de pronta entrega poderá ser dispensada a prestação de garantia;                                                                                                                                                                       | § 2º Nos contratos de pronta entrega poderá ser dispensada a prestação de garantia;                                                                                                                                                                       |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |                                                                                                                                                                                                                                                                                   | § 3º Para obras, serviços e fornecimento, a garantia não poderá exceder a 20% do valor inicial do contrato, devendo este percentual ser justificado mediante análise de custo-benefício que considerará os fatores presentes no contexto da contratação;  | § 3º Para obras, serviços e fornecimento, a garantia não poderá exceder a 20% do valor inicial do contrato, devendo este percentual ser justificado mediante análise de custo-benefício que considerará os fatores presentes no contexto da contratação;  |
| § 3º Para obras, serviços e fornecimentos de grande vulto envolvendo alta complexidade técnica e riscos financeiros consideráveis, demonstrados através de parecer tecnicamente aprovado pela autoridade competente, o limite de garantia previsto no parágrafo anterior poderá ser elevado para até dez por cento do valor do contrato. | § 2º Para obras, serviços e fornecimentos de grande vulto envolvendo alta complexidade técnica e riscos financeiros consideráveis, demonstrados através de parecer tecnicamente aprovado pela autoridade competente, a garantia a que se refere o caput deste artigo será de 30%. | § 4º Nas obras e serviços de engenharia de grande vulto, exigirá-se seguro garantia com cláusula de retomada no percentual de 30% do valor inicial do contrato, hipótese em que o edital poderá prever a obrigação de apresentação de seguros adicionais. | § 4º Nas obras e serviços de engenharia de grande vulto, exigirá-se seguro garantia com cláusula de retomada no percentual de 30% do valor inicial do contrato, hipótese em que o edital poderá prever a obrigação de apresentação de seguros adicionais. |
| § 2º A garantia a que se refere o caput deste artigo não excederá a cinco por                                                                                                                                                                                                                                                            | § 3º Nas contratações em que não estiver caracterizado o previsto pelo § 2º, a                                                                                                                                                                                                    |                                                                                                                                                                                                                                                           |                                                                                                                                                                                                                                                           |





## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013

244

| <p><b>Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993<br/>(Lei de licitações)</b></p> <p><b>Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011<br/>(Regime diferenciado de contratações públicas)</b></p>                | <p><b>Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013</b></p>                                                                                                                                           | <p><b>Substitutivo ao PLS 559, de 2013<br/>(Relatório de 08/09/2016 – CEDN – Senador Fernando Bezerra)</b></p>                                                                                                        | <p><b>Parecer aprovado em 09/11/2016 – CEDN</b></p>                                                                                                                                              |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p>cento do valor do contrato e terá seu valor atualizado nas mesmas condições daquele, ressalvado o previsto no parágrafo 3º deste artigo.</p>                                                  | <p>garantia poderá variar entre 10% e 30%.</p>                                                                                                                                                   |                                                                                                                                                                                                                       |                                                                                                                                                                                                  |
| <p>§ 4º A garantia prestada pelo contratado será liberada ou restituída após a execução do contrato e, quando em dinheiro, atualizada monetariamente.</p>                                        | <p>§ 4º A garantia prestada pelo contratado será liberada ou restituída ao longo da fiel execução do contrato e, quando em dinheiro, atualizada monetariamente.</p>                              | <p>§ 5º A garantia prestada pelo contratado será liberada ou restituída após a fiel execução do contrato, ou no término da sua vigência, o que ocorrer primeiro e, quando em dinheiro, atualizada monetariamente.</p> | <p>§ 5º A garantia prestada pelo contratado será liberada ou restituída após a fiel execução do contrato e, quando em dinheiro, atualizada monetariamente.</p>                                   |
|                                                                                                                                                                                                  |                                                                                                                                                                                                  | <p>§ 6º Admitir-se-á a liberação gradual da garantia, quando o contrato prever etapas de execução do objeto, conforme a efetiva execução de cada etapa e recebimento pela Administração.</p>                          |                                                                                                                                                                                                  |
| <p>§ 5º Nos casos de contratos que importem na entrega de bens pela Administração, dos quais o contratado ficará depositário, ao valor da garantia deverá ser acrescido o valor desses bens.</p> | <p>§ 5º Nos casos de contratos que importem na entrega de bens pela Administração, dos quais o contratado ficará depositário, ao valor da garantia deverá ser acrescido o valor desses bens.</p> | <p>§ 7º Nos casos de contratos que importem na entrega de bens pela Administração, dos quais o contratado ficará depositário, ao valor da garantia deverá ser acrescido o valor desses bens.</p>                      | <p>§ 6º Nos casos de contratos que importem na entrega de bens pela Administração, dos quais o contratado ficará depositário, ao valor da garantia deverá ser acrescido o valor desses bens.</p> |
|                                                                                                                                                                                                  | <p>§ 6º É vedada a exigência de seguro em licitações que se destinem a compras que não demandem pagamentos antecipados, salvo por motivo justificado constante do instrumento convocatório.</p>  |                                                                                                                                                                                                                       |                                                                                                                                                                                                  |
|                                                                                                                                                                                                  | <p>§ 7º Nos casos em que o seguro-garantia for adotado, poderá ser exigida cláusula que vincule a seguradora à assunção das obrigações contratadas.</p>                                          |                                                                                                                                                                                                                       |                                                                                                                                                                                                  |



## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013

245

| Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993<br>(Lei de licitações)<br>Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011<br>(Regime diferenciado de contratações<br>públicas) | Projeto de Lei do Senado nº 559, de<br>2013 | Substitutivo ao PLS 559, de 2013<br>(Relatório de 08/09/2016 – CEDN –<br>Senador Fernando Bezerra)           | Parecer aprovado em 09/11/2016 –<br>CEDN                                                                                                                                                                                                          |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|                                                                                                                                                           |                                             | <a href="#">[Ver §9º deste artigo]</a>                                                                       | § 7º Em caso de contratação de obras e serviços de engenharia, o edital poderá prever a obrigação da seguradora de, em caso de descumprimento do contrato pelo contratado, sub-rogar-se nos direitos e obrigações do contratado, hipótese em que: |
|                                                                                                                                                           |                                             |                                                                                                              | I – o contratado não poderá optar pela modalidade de garantia prevista nos incisos I e III do § 1º;                                                                                                                                               |
|                                                                                                                                                           |                                             |                                                                                                              | II – caso a seguradora não conclua o contrato, ser-lhe-á aplicada multa equivalente ao valor integral da garantia, sem prejuízo das demais sanções previstas em lei e no edital;                                                                  |
|                                                                                                                                                           |                                             | § 8º A seguradora deverá firmar o contrato, inclusive aditivos, como interveniente anuente, e poderá:        | III – a seguradora deverá firmar o contrato, inclusive aditivos, como interveniente anuente, e poderá:                                                                                                                                            |
|                                                                                                                                                           |                                             | I - ter livre acesso às instalações em que executado o contrato principal, a fim de acompanhar sua execução; | a) ter livre acesso às instalações em que executado o contrato principal;                                                                                                                                                                         |
|                                                                                                                                                           |                                             |                                                                                                              | b) fiscalizar a execução do contrato principal e atestar a conformidade dos serviços e dos materiais empregados no cumprimento dos prazos pactuados;                                                                                              |
|                                                                                                                                                           |                                             |                                                                                                              | c) realizar auditoria técnica e contábil;                                                                                                                                                                                                         |



## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013

246

| <p>Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993<br/>(Lei de licitações)</p> <p>Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011<br/>(Regime diferenciado de contratações públicas)</p> | <p>Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013</p> | <p>Substitutivo ao PLS 559, de 2013<br/>(Relatório de 08/09/2016 – CEDN – Senador Fernando Bezerra)</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | <p>Parecer aprovado em 09/11/2016 – CEDN</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|                                                                                                                                                                     |                                                 | <p>II – requerer esclarecimentos ao responsável técnico pela obra ou fornecimento.</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | <p>d) requerer esclarecimentos ao responsável técnico pela obra ou fornecimento.</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |
|                                                                                                                                                                     |                                                 | <p>§ 9º Em caso de descumprimento do contrato pelo contratado, a seguradora poderá retomar o objeto do contrato, mediante a contratação de um construtor/fornecedor ou prestador de serviços substituto, sob a responsabilidade da seguradora, para conclusão definitiva da obra, respeitados os requisitos de qualificação técnica ou, alternativamente, efetuar o pagamento da indenização do prejuízo direto do segurado, até o limite da garantia, no prazo estabelecido em lei ou regulamento próprio.</p> | <p>IV – <b>na hipótese</b> de descumprimento do contrato pelo contratado e sub-rogação a que se refere este parágrafo:</p> <p>a) fica autorizada a emissão do empenho em nome da seguradora, desde que demonstrada a sua regularidade fiscal;</p> <p>b) a seguradora poderá <b>subcontratar a conclusão do contrato, total ou parcialmente;</b></p>                                                                                                                      |
|                                                                                                                                                                     |                                                 | <p>§ 10. O seguro <b>garantia de que trata o caput</b> poderá abranger a cobertura pelos débitos trabalhistas inadimplidos pelo contratado, devendo tal cobertura ser obrigatória nos casos em que a administração pública seja tomadora de serviço para a execução indireta de atividades materiais acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem a área de competência do órgão ou entidade.</p>                                                                                    | <p>§ 8º O edital poderá exigir seguro <b>adicional abrangendo</b> a cobertura pelos débitos trabalhistas inadimplidos pelo contratado, <b>caso em que os trabalhadores serão beneficiários da apólice</b>, devendo tal cobertura ser obrigatória nos casos em que a administração pública seja tomadora de serviço para a execução indireta de atividades materiais acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem a área de competência do</p> |



## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013

247

| Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993<br>(Lei de licitações)<br>Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011<br>(Regime diferenciado de contratações<br>públicas) | Projeto de Lei do Senado nº 559, de<br>2013 | Substitutivo ao PLS 559, de 2013<br>(Relatório de 08/09/2016 – CEDN –<br>Senador Fernando Bezerra)                                                                                                                                                                            | Parecer aprovado em 09/11/2016 –<br>CEDN                                                                                                                                                                                                                                      |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|                                                                                                                                                           |                                             |                                                                                                                                                                                                                                                                               | órgão ou entidade.                                                                                                                                                                                                                                                            |
|                                                                                                                                                           |                                             | <b>Art. 90.</b> O instrumento contratual poderá identificar os riscos contratuais previstos e presumíveis e prever matriz alocando-os entre contratante e contratado mediante indicação daqueles a serem assumidos pelo setor público, pelo setor privado, ou compartilhados. | <b>Art. 90.</b> O instrumento contratual poderá identificar os riscos contratuais previstos e presumíveis e prever matriz alocando-os entre contratante e contratado mediante indicação daqueles a serem assumidos pelo setor público, pelo setor privado, ou compartilhados. |
|                                                                                                                                                           |                                             | § 1º A alocação de riscos de que trata o caput considerará, em compatibilidade com as obrigações e encargos atribuídos às partes no contrato, a natureza do risco, o beneficiário das prestações a que se vincula, e a capacidade de cada setor para melhor gerenciá-lo.      | § 1º A alocação de riscos de que trata o caput considerará, em compatibilidade com as obrigações e encargos atribuídos às partes no contrato, a natureza do risco, o beneficiário das prestações a que se vincula, e a capacidade de cada setor para melhor gerenciá-lo.      |
|                                                                                                                                                           |                                             | § 2º Poderão ser preferencialmente transferidos ao contratado os riscos que possuam cobertura oferecida por seguradoras no mercado.                                                                                                                                           | § 2º Poderão ser preferencialmente transferidos ao contratado os riscos que possuam cobertura oferecida por seguradoras no mercado.                                                                                                                                           |
|                                                                                                                                                           |                                             | § 3º A distribuição dos riscos contratuais será quantificada para fins de projeção dos reflexos de seus custos no valor estimado da contratação.                                                                                                                              | § 3º A distribuição dos riscos contratuais será quantificada para fins de projeção dos reflexos de seus custos no valor estimado da contratação.                                                                                                                              |
|                                                                                                                                                           |                                             | § 4º A matriz de riscos definirá o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato em relação a eventos supervenientes, resolvendo-se eventuais pleitos dos contraentes mediante observância da matriz de riscos                                                          | § 4º A matriz de riscos definirá o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato em relação a eventos supervenientes, resolvendo-se eventuais pleitos dos contraentes mediante observância da matriz de riscos                                                          |



## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013

248

| <b>Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993<br/>(Lei de licitações)</b><br><b>Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011<br/>(Regime diferenciado de contratações<br/>públicas)</b> | <b>Projeto de Lei do Senado nº 559, de<br/>2013</b> | <b>Substitutivo ao PLS 559, de 2013<br/>(Relatório de 08/09/2016 – CEDN –<br/>Senador Fernando Bezerra)</b>                                                                                                                                                                                                                                             | <b>Parecer aprovado em 09/11/2016 –<br/>CEDN</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|                                                                                                                                                                            |                                                     | contratada.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | contratada.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |
|                                                                                                                                                                            |                                                     | § 5º Sempre que forem atendidas as condições do contrato e da matriz de riscos considera-se mantido equilíbrio econômico-financeiro, renunciando as partes aos pleitos de reequilíbrio relacionados aos riscos assumidos, exceto no que se refere:                                                                                                      | § 5º Sempre que forem atendidas as condições do contrato e da matriz de riscos considera-se mantido equilíbrio econômico-financeiro, renunciando as partes aos pleitos de reequilíbrio relacionados aos riscos assumidos, exceto no que se refere:                                                                                                      |
|                                                                                                                                                                            |                                                     | I – às alterações unilaterais determinadas pela administração pública, nas hipóteses do inciso I do caput do art. 102; e                                                                                                                                                                                                                                | I – às alterações unilaterais determinadas pela administração pública, nas hipóteses do inciso I do caput do art. 102; e                                                                                                                                                                                                                                |
|                                                                                                                                                                            |                                                     | II – aumento ou redução, por legislação superveniente, dos tributos diretamente pagos pelo contratado em decorrência do contrato.                                                                                                                                                                                                                       | II – aumento ou redução, por legislação superveniente, dos tributos diretamente pagos pelo contratado em decorrência do contrato.                                                                                                                                                                                                                       |
|                                                                                                                                                                            |                                                     | § 6º Na alocação de que trata o caput poderão ser adotados métodos e padrões usualmente utilizados por entidades públicas e privadas, podendo os Ministérios supervisores dos órgãos e entidades da Administração Pública definir os parâmetros e detalhamento dos procedimentos necessários a sua identificação, alocação, e quantificação financeira. | § 6º Na alocação de que trata o caput poderão ser adotados métodos e padrões usualmente utilizados por entidades públicas e privadas, podendo os Ministérios supervisores dos órgãos e entidades da Administração Pública definir os parâmetros e detalhamento dos procedimentos necessários a sua identificação, alocação, e quantificação financeira. |
|                                                                                                                                                                            |                                                     | CAPÍTULO III – DAS<br>PRERROGATIVAS DA<br>ADMINISTRAÇÃO                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | CAPÍTULO III – DAS<br>PRERROGATIVAS DA<br>ADMINISTRAÇÃO                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |



## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013

249

| <p><b>Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993</b><br/>(Lei de licitações)</p> <p><b>Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011</b><br/>(Regime diferenciado de contratações públicas)</p>                                                                                                                                  | <p><b>Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013</b></p>                                                                                                                                                                                                                                                             | <p><b>Substitutivo ao PLS 559, de 2013</b><br/>(Relatório de 08/09/2016 – CEDN – Senador Fernando Bezerra)</p>                                                                                                                                                                                                     | <p><b>Parecer aprovado em 09/11/2016 – CEDN</b></p>                                                                                                                                                                                                                                                                |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p><b>Art. 58.</b> O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:</p>                                                                                                                                                      | <p><a href="#">[Retornar à posição original do dispositivo]</a></p> <p><b>Art. 98.</b> O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:</p>                                                                                  | <p><b>Art. 91.</b> O regime jurídico dos contratos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:</p>                                                                                                                                                                      | <p><b>Art. 91.</b> O regime jurídico dos contratos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:</p>                                                                                                                                                                      |
| <p>I - modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado;</p>                                                                                                                                                                        | <p>I – modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado;</p>                                                                                                                                                                        | <p>I – modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado;</p>                                                                                                                                                                        | <p>I – modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado;</p>                                                                                                                                                                        |
| <p>II - rescindi-los, unilateralmente, nos casos especificados <b>no inciso I do art. 79</b> desta Lei;</p>                                                                                                                                                                                                        | <p>II – rescindi-los, unilateralmente, nos casos especificados <b>n</b>esta Lei;</p>                                                                                                                                                                                                                               | <p>II – rescindi-los, unilateralmente, nos casos especificados nesta Lei;</p>                                                                                                                                                                                                                                      | <p>II – rescindi-los, unilateralmente, nos casos especificados nesta Lei;</p>                                                                                                                                                                                                                                      |
| <p>III - fiscalizar-lhes a execução;</p>                                                                                                                                                                                                                                                                           | <p>III – fiscalizar-lhes a execução;</p>                                                                                                                                                                                                                                                                           | <p>III – fiscalizar-lhes a execução;</p>                                                                                                                                                                                                                                                                           | <p>III – fiscalizar-lhes a execução;</p>                                                                                                                                                                                                                                                                           |
| <p>IV - aplicar sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste;</p>                                                                                                                                                                                                                                  | <p>IV – aplicar sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste;</p>                                                                                                                                                                                                                                  | <p>IV – aplicar sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste;</p>                                                                                                                                                                                                                                  | <p>IV – aplicar sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste;</p>                                                                                                                                                                                                                                  |
| <p>V - nos casos de serviços essenciais, ocupar provisoriamente bens móveis, imóveis, pessoal e serviços vinculados ao objeto do contrato, na hipótese da necessidade de acautelar apuração administrativa de faltas contratuais pelo contratado, bem como na hipótese de rescisão do contrato administrativo.</p> | <p>V – nos casos de serviços essenciais, ocupar provisoriamente bens móveis, imóveis, pessoal e serviços vinculados ao objeto do contrato, na hipótese da necessidade de acautelar apuração administrativa de faltas contratuais pelo contratado, bem como na hipótese de rescisão do contrato administrativo.</p> | <p>V – nos casos de serviços essenciais, ocupar provisoriamente bens móveis, imóveis, pessoal e serviços vinculados ao objeto do contrato, na hipótese da necessidade de acautelar apuração administrativa de faltas contratuais pelo contratado, bem como na hipótese de rescisão do contrato administrativo.</p> | <p>V – nos casos de serviços essenciais, ocupar provisoriamente bens móveis, imóveis, pessoal e serviços vinculados ao objeto do contrato, na hipótese da necessidade de acautelar apuração administrativa de faltas contratuais pelo contratado, bem como na hipótese de rescisão do contrato administrativo.</p> |
| <p>§ 1º As cláusulas econômico-financeiras e monetárias dos contratos administrativos não poderão ser alteradas sem prévia concordância do contratado.</p>                                                                                                                                                         | <p>§ 1º As cláusulas econômico-financeiras e monetárias dos contratos administrativos não poderão ser alteradas sem prévia concordância do contratado.</p>                                                                                                                                                         | <p>§ 1º As cláusulas econômico-financeiras e monetárias dos contratos não poderão ser alteradas sem prévia concordância do contratado.</p>                                                                                                                                                                         | <p>§ 1º As cláusulas econômico-financeiras e monetárias dos contratos não poderão ser alteradas sem prévia concordância do contratado.</p>                                                                                                                                                                         |



## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013

250

| <p><b>Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993</b><br/>(Lei de licitações)</p> <p><b>Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011</b><br/>(Regime diferenciado de contratações públicas)</p>                                                                                | <p><b>Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013</b></p>                                                                                                                                                                                                                                                                                              | <p><b>Substitutivo ao PLS 559, de 2013</b><br/>(Relatório de 08/09/2016 – CEDN – Senador Fernando Bezerra)</p>                                                                                                            | <p><b>Parecer aprovado em 09/11/2016 – CEDN</b></p>                                                                                                                                                                       |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p>§ 2º Na hipótese do inciso I deste artigo, as cláusulas econômico-financeiras do contrato deverão ser revistas para que se mantenha o equilíbrio contratual.</p>                                                                                              | <p>§ 2º Na hipótese do inciso I deste artigo, as cláusulas econômico-financeiras do contrato deverão ser revistas para que se mantenha o equilíbrio contratual.</p> <p><a href="#">[Retornar à posição original do dispositivo]</a></p>                                                                                                             | <p>§ 2º Na hipótese do inciso I, as cláusulas econômico-financeiras do contrato deverão ser revistas para que se mantenha o equilíbrio contratual.</p>                                                                    | <p>§ 2º Na hipótese do inciso I, as cláusulas econômico-financeiras do contrato deverão ser revistas para que se mantenha o equilíbrio contratual.</p>                                                                    |
|                                                                                                                                                                                                                                                                  |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | <p><b>CAPÍTULO IV – DA DURAÇÃO DOS CONTRATOS</b></p>                                                                                                                                                                      | <p><b>CAPÍTULO IV – DA DURAÇÃO DOS CONTRATOS</b></p>                                                                                                                                                                      |
| <p><b>Art. 57.</b> A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:</p>                                                                                              | <p><b>Art. 97.</b> A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:</p>                                                                                                                                                                                 | <p><b>Art. 92.</b> A duração dos contratos regidos por esta Lei será a prevista no edital, devendo-se observar, no momento da contratação e a cada exercício financeiro, a disponibilidade de créditos orçamentários.</p> | <p><b>Art. 92.</b> A duração dos contratos regidos por esta Lei será a prevista no edital, devendo-se observar, no momento da contratação e a cada exercício financeiro, a disponibilidade de créditos orçamentários.</p> |
| <p>I - aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;</p>                         | <p>I – aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração;</p>                                                                                                                                                                     |                                                                                                                                                                                                                           |                                                                                                                                                                                                                           |
| <p>II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;</p> | <p>II – à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que deverão ter a sua duração dimensionada com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, admitida a prorrogação se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório, limitada sua duração a</p> | <p>§ 1º A administração pública poderá celebrar contratos com prazo de até 2 (dois) anos, nas hipóteses de fornecimento continuado de bens ou serviços, observada as seguintes diretrizes:</p>                            | <p>§ 1º A administração pública poderá celebrar contratos com prazo de até 2 (dois) anos, nas hipóteses de fornecimento continuado de bens ou serviços, observada as seguintes diretrizes:</p>                            |



## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013

251

| Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993<br>(Lei de licitações)<br>Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011<br>(Regime diferenciado de contratações<br>públicas) | Projeto de Lei do Senado nº 559, de<br>2013                                                                                                                                                                                                    | Substitutivo ao PLS 559, de 2013<br>(Relatório de 08/09/2016 – CEDN –<br>Senador Fernando Bezerra)                                                                                                                      | Parecer aprovado em 09/11/2016 –<br>CEDN                                                                                                                                                                                |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|                                                                                                                                                           | sessenta meses.                                                                                                                                                                                                                                |                                                                                                                                                                                                                         |                                                                                                                                                                                                                         |
| III - (Vetado).                                                                                                                                           |                                                                                                                                                                                                                                                |                                                                                                                                                                                                                         |                                                                                                                                                                                                                         |
|                                                                                                                                                           | III – aos bens a serem fornecidos de forma contínua, que poderão ter sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a (60) sessenta meses. |                                                                                                                                                                                                                         |                                                                                                                                                                                                                         |
|                                                                                                                                                           |                                                                                                                                                                                                                                                | I – a autoridade competente da entidade contratante deverá atestar a maior vantagem econômica vislumbrada em razão da contratação plurianual;                                                                           | I – a autoridade competente da entidade contratante deverá atestar a maior vantagem econômica vislumbrada em razão da contratação plurianual;                                                                           |
|                                                                                                                                                           |                                                                                                                                                                                                                                                | II – a administração pública deverá atestar no início da contratação e de cada exercício a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação e a vantagem em sua manutenção; e                              | II – a administração pública deverá atestar no início da contratação e de cada exercício a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação e a vantagem em sua manutenção; e                              |
|                                                                                                                                                           |                                                                                                                                                                                                                                                | III – a administração pública terá a opção de rescindir o contrato, sem ônus, quando entender que não mais lhe oferece vantajosidade, ou quando não dispuser de créditos orçamentários para a continuidade do contrato. | III – a administração pública terá a opção de rescindir o contrato, sem ônus, quando entender que não mais lhe oferece vantajosidade, ou quando não dispuser de créditos orçamentários para a continuidade do contrato. |
|                                                                                                                                                           |                                                                                                                                                                                                                                                | § 2º A rescisão mencionada no inciso III do § 1º ocorrerá apenas na próxima data de aniversário do contrato e não poderá ocorrer em prazo inferior a sessenta dias contados da data indicada.                           | § 2º A rescisão mencionada no inciso III do § 1º ocorrerá apenas na próxima data de aniversário do contrato e não poderá ocorrer em prazo inferior a sessenta dias contados da data indicada.                           |





## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013

252

| <p>Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993<br/>(Lei de licitações)</p> <p>Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011<br/>(Regime diferenciado de contratações públicas)</p>                                                                                                                              | <p>Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                     | <p>Substitutivo ao PLS 559, de 2013<br/>(Relatório de 08/09/2016 – CEDN – Senador Fernando Bezerra)</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                | <p>Parecer aprovado em 09/11/2016 – CEDN</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | <p>§ 5º A prévia pesquisa de preço e a análise de vantajosidade são requisitos essenciais para justificar a prorrogação de que trata o Inciso III do <i>caput</i>.</p>                                                                                                                                                              | <p>§ 3º Os contratos de execução continuada poderão ser renovados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que esta possibilidade esteja prevista em edital e que seja atestado pela autoridade competente que as condições e os preços permanecem vantajosos para a administração pública, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes.</p> | <p>§ 3º Os contratos de execução continuada poderão ser renovados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que esta possibilidade esteja prevista em edital e que seja atestado pela autoridade competente que as condições e os preços permanecem vantajosos para a administração pública, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes.</p> |
| <p>V - às hipóteses previstas nos incisos IX, XIX, XXVIII e XXXI do art. 24, cujos contratos poderão ter vigência por até 120 (cento e vinte) meses, caso haja interesse da administração.</p>                                                                                                   | <p><b>Art. 97, <i>caput</i></b><br/>V – às hipóteses de inexigibilidade e de dispensa previstas que envolvam imóveis, aquisições pelas Forças Armadas, e matéria relacionada à pesquisa científica e tecnológica, cujos contratos poderão ter vigência por até 120 (cento e vinte) meses, caso haja interesse da Administração.</p> | <p>§ 4º A administração pública poderá celebrar contratos com prazo de até dez anos nas hipóteses previstas no inciso IV, alíneas “e”, “g” e “h”, e inciso V do art. 67.</p>                                                                                                                                                                                                                                           | <p>§ 4º A administração pública poderá celebrar contratos com prazo de até dez anos nas hipóteses previstas no inciso IV, alíneas “e”, “g” e “h”, inciso V e incisos XI e XV do art. 67.</p>                                                                                                                                                                                                                           |
| <p>§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:</p> | <p>§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:</p>                                    |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |



## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013

253

| <b>Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993<br/>(Lei de licitações)</b><br><b>Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011<br/>(Regime diferenciado de contratações<br/>públicas)</b>                                                                                | <b>Projeto de Lei do Senado nº 559, de<br/>2013</b>                                                                                                                                                                                                       | <b>Substitutivo ao PLS 559, de 2013<br/>(Relatório de 08/09/2016 – CEDN –<br/>Senador Fernando Bezerra)</b>                                          | <b>Parecer aprovado em 09/11/2016 –<br/>CEDN</b>                                                                                                     |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;                                                                                                                                                                                           | I – alteração do projeto ou especificações, pela Administração;                                                                                                                                                                                           |                                                                                                                                                      |                                                                                                                                                      |
| II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;                                                                                                 | II – superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;                                                                                                 |                                                                                                                                                      |                                                                                                                                                      |
| III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;                                                                                                                                   | III – interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;                                                                                                                                   |                                                                                                                                                      |                                                                                                                                                      |
| IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;                                                                                                                                                     | IV – aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;                                                                                                                                                     |                                                                                                                                                      |                                                                                                                                                      |
| V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;                                                                                                           | V – impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;                                                                                                           |                                                                                                                                                      |                                                                                                                                                      |
| VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis. | VI – omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis. |                                                                                                                                                      |                                                                                                                                                      |
| § 3º É vedado o contrato com prazo de vigência indeterminado.                                                                                                                                                                                             | § 3º É vedado o contrato com prazo de vigência indeterminado.                                                                                                                                                                                             | § 5º A administração pública poderá estabelecer a vigência por prazo indeterminado nos contratos em que seja usuário de serviço público oferecido em | § 5º A administração pública poderá estabelecer a vigência por prazo indeterminado nos contratos em que seja usuário de serviço público oferecido em |



## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013

254

| Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993<br>(Lei de licitações)<br>Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011<br>(Regime diferenciado de contratações públicas)                                                      | Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013                                                                                                                                                                    | Substitutivo ao PLS 559, de 2013<br>(Relatório de 08/09/2016 – CEDN – Senador Fernando Bezerra)                                                                                                                                                                       | Parecer aprovado em 09/11/2016 – CEDN                                                                                                                                                                                                                                 |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|                                                                                                                                                                                                             |                                                                                                                                                                                                             | regime de monopólio, desde que comprovada, a cada exercício financeiro, a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação.                                                                                                                              | regime de monopólio, desde que comprovada, a cada exercício financeiro, a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação.                                                                                                                              |
| § 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.                                                             | § 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.                                                             |                                                                                                                                                                                                                                                                       |                                                                                                                                                                                                                                                                       |
| § 4º Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do <i>caput</i> deste artigo poderá ser prorrogado por até doze meses. | § 4º Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do <i>caput</i> deste artigo poderá ser prorrogado por até doze meses. |                                                                                                                                                                                                                                                                       |                                                                                                                                                                                                                                                                       |
|                                                                                                                                                                                                             |                                                                                                                                                                                                             | § 6º Nas contratações que gerem receita para a administração pública, o prazo será de:                                                                                                                                                                                | § 6º Nas contratações que gerem receita para a administração pública, o prazo será de:                                                                                                                                                                                |
|                                                                                                                                                                                                             |                                                                                                                                                                                                             | I – até dez anos, nos contratos sem investimentos;                                                                                                                                                                                                                    | I – até dez anos, nos contratos sem investimentos;                                                                                                                                                                                                                    |
|                                                                                                                                                                                                             |                                                                                                                                                                                                             | II – até trinta e cinco anos, nos contratos com investimentos, assim considerados aquelas que implicam a elaboração de benfeitorias permanentes, realizadas exclusivamente a expensas do contratado, e que serão, ao término do contrato, revertidas ao patrimônio da | II – até trinta e cinco anos, nos contratos com investimentos, assim considerados aquelas que implicam a elaboração de benfeitorias permanentes, realizadas exclusivamente a expensas do contratado, e que serão, ao término do contrato, revertidas ao patrimônio da |



## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013

255

| <b>Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993<br/>(Lei de licitações)</b><br><b>Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011<br/>(Regime diferenciado de contratações<br/>públicas)</b> | <b>Projeto de Lei do Senado nº 559, de<br/>2013</b> | <b>Substitutivo ao PLS 559, de 2013<br/>(Relatório de 08/09/2016 – CEDN –<br/>Senador Fernando Bezerra)</b>                                                                                                                                                                                                 | <b>Parecer aprovado em 09/11/2016 –<br/>CEDN</b>                                                                                                                                                                                                                                                            |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|                                                                                                                                                                            |                                                     | administração pública.                                                                                                                                                                                                                                                                                      | administração pública.                                                                                                                                                                                                                                                                                      |
|                                                                                                                                                                            |                                                     | § 7º Nos contratos que prevejam a conclusão de um escopo pré-definido, o prazo de vigência é automaticamente prorrogado quando seu objeto não for concluído no período firmado no contrato.                                                                                                                 | § 7º Nos contratos que prevejam a conclusão de um escopo pré-definido, o prazo de vigência é automaticamente prorrogado quando seu objeto não for concluído no período firmado no contrato.                                                                                                                 |
|                                                                                                                                                                            |                                                     | §8º Na hipótese do parágrafo anterior, quando a não conclusão decorrer de culpa do contratado:                                                                                                                                                                                                              | § 8º Na hipótese do parágrafo anterior, quando a não conclusão decorrer de culpa do contratado:                                                                                                                                                                                                             |
|                                                                                                                                                                            |                                                     | I – o contratado será constituído em mora, sendo-lhe aplicáveis as respectivas sanções administrativas; e                                                                                                                                                                                                   | I – o contratado será constituído em mora, sendo-lhe aplicáveis as respectivas sanções administrativas; e                                                                                                                                                                                                   |
|                                                                                                                                                                            |                                                     | II – a administração pública poderá optar pela rescisão do contrato, adotando as medidas admitidas pela lei para continuidade da execução contratual.                                                                                                                                                       | II – a administração pública poderá optar pela rescisão do contrato, adotando as medidas admitidas pela lei para continuidade da execução contratual.                                                                                                                                                       |
|                                                                                                                                                                            |                                                     | § 9º Os prazos contratuais previstos nesta Lei não excluem ou revogam os prazos contratuais previstos em lei especial.                                                                                                                                                                                      | § 9º Os prazos contratuais previstos nesta Lei não excluem ou revogam os prazos contratuais previstos em lei especial.                                                                                                                                                                                      |
|                                                                                                                                                                            |                                                     | § 10. Os contratos firmados sob o regime de fornecimento ou prestação de serviço associado terão sua vigência máxima definida pela soma dos prazos relativos ao fornecimento inicial com os dos serviços de operação e manutenção, estes limitados a prazo de cinco anos contados da data de recebimento do | § 10. Os contratos firmados sob o regime de fornecimento ou prestação de serviço associado terão sua vigência máxima definida pela soma dos prazos relativos ao fornecimento inicial com os dos serviços de operação e manutenção, estes limitados a prazo de cinco anos contados da data de recebimento do |



## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013

256

| Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993<br>(Lei de licitações)<br>Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011<br>(Regime diferenciado de contratações públicas)                                                                 | Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013                                                                                                                                                                               | Substitutivo ao PLS 559, de 2013<br>(Relatório de 08/09/2016 – CEDN – Senador Fernando Bezerra)                                                                                                  | Parecer aprovado em 09/11/2016 – CEDN                                                                                                                                                                        |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|                                                                                                                                                                                                                        |                                                                                                                                                                                                                        | objeto inicial.                                                                                                                                                                                  | objeto inicial.                                                                                                                                                                                              |
| <b>Art. 57, caput</b><br>IV - ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática, podendo a duração estender-se pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses após o início da vigência do contrato. | <b>Art. 97, caput</b><br>IV – ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática, podendo a duração estender-se pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses após o início da vigência do contrato. | §11. A hipótese do §1º abrange também o aluguel de equipamentos e a utilização de programas de informática.                                                                                      | § 11. A hipótese do § 1º abrange também o aluguel de equipamentos e a utilização de programas de informática.                                                                                                |
|                                                                                                                                                                                                                        |                                                                                                                                                                                                                        | § 12. Os contratos que prevejam a operação continuada de sistemas estruturantes de tecnologia da informação poderão renovados na forma do §1º, respeitada a vigência máxima de 15 (quinze) anos. | § 12. Os contratos que prevejam a operação continuada de sistemas estruturantes de tecnologia da informação poderão <b>ser</b> renovados na forma do § 1º, respeitada a vigência máxima de 15 (quinze) anos. |
|                                                                                                                                                                                                                        | <b>Art. 98</b><br><a href="#">Deslocado para fazer correspondência com o art. 91 do Substitutivo.</a>                                                                                                                  |                                                                                                                                                                                                  |                                                                                                                                                                                                              |
|                                                                                                                                                                                                                        | <b>Art. 99</b><br><a href="#">Deslocado para fazer correspondência com o art. 111 do Substitutivo.</a>                                                                                                                 |                                                                                                                                                                                                  |                                                                                                                                                                                                              |
|                                                                                                                                                                                                                        | <b>Arts. 100 a 104.</b><br><a href="#">Deslocados para fazer correspondência com os arts. 80 a 85 do Substitutivo.</a>                                                                                                 |                                                                                                                                                                                                  |                                                                                                                                                                                                              |
|                                                                                                                                                                                                                        | <b>Art. 105</b><br><a href="#">Deslocado para fazer correspondência com o art. 102 do Substitutivo.</a>                                                                                                                |                                                                                                                                                                                                  |                                                                                                                                                                                                              |
| Seção IV<br>Da Execução dos Contratos                                                                                                                                                                                  |                                                                                                                                                                                                                        | CAPÍTULO V – DA EXECUÇÃO DOS CONTRATOS                                                                                                                                                           | CAPÍTULO V – DA EXECUÇÃO DOS CONTRATOS                                                                                                                                                                       |
| <b>Art. 66.</b> O contrato deverá ser executado                                                                                                                                                                        | <b>Art. 106.</b> O contrato deverá ser                                                                                                                                                                                 | <b>Art. 93.</b> O contrato deverá ser executado                                                                                                                                                  | <b>Art. 93.</b> O contrato deverá ser executado                                                                                                                                                              |



## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013

257

| <b>Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993<br/>(Lei de licitações)</b><br><b>Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011<br/>(Regime diferenciado de contratações<br/>públicas)</b>                                                                                                                                                                          | <b>Projeto de Lei do Senado nº 559, de<br/>2013</b>                                                                                                                                                                          | <b>Substitutivo ao PLS 559, de 2013<br/>(Relatório de 08/09/2016 – CEDN –<br/>Senador Fernando Bezerra)</b>                                                                                                                  | <b>Parecer aprovado em 09/11/2016 –<br/>CEDN</b>                                                                                                                                                                             |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.                                                                                                                                                                                    | executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.                                                   | fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.                                                             | fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.                                                             |
| <b>Art. 66-A.</b> As empresas enquadradas no inciso V do § 2º e no inciso II do § 5º do art. 3º desta Lei deverão cumprir, durante todo o período de execução do contrato, a reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social, bem como as regras de acessibilidade previstas na legislação. |                                                                                                                                                                                                                              |                                                                                                                                                                                                                              |                                                                                                                                                                                                                              |
| Parágrafo único. Cabe à administração fiscalizar o cumprimento dos requisitos de acessibilidade nos serviços e nos ambientes de trabalho.                                                                                                                                                                                                           |                                                                                                                                                                                                                              |                                                                                                                                                                                                                              |                                                                                                                                                                                                                              |
| <b>Art. 8º</b> A execução das obras e dos serviços deve programar-se, sempre, em sua totalidade, previstos seus custos atual e final e considerados os prazos de sua execução.                                                                                                                                                                      |                                                                                                                                                                                                                              |                                                                                                                                                                                                                              |                                                                                                                                                                                                                              |
| Parágrafo único. É proibido o retardamento imotivado da execução de obra ou serviço, ou de suas parcelas, se existente previsão orçamentária para sua execução total, salvo insuficiência financeira ou comprovado motivo de                                                                                                                        | Parágrafo único. É proibido o retardamento imotivado da execução de obra ou serviço, ou de suas parcelas, se existente previsão orçamentária para sua execução total, salvo insuficiência financeira ou comprovado motivo de | Parágrafo único. É proibido o retardamento imotivado da execução de obra ou serviço, ou de suas parcelas, se existente previsão orçamentária para sua execução total, salvo insuficiência financeira ou comprovado motivo de | Parágrafo único. É proibido o retardamento imotivado da execução de obra ou serviço, ou de suas parcelas, se existente previsão orçamentária para sua execução total, salvo insuficiência financeira ou comprovado motivo de |



## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013

258

| <p><b>Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993</b><br/>(Lei de licitações)</p> <p><b>Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011</b><br/>(Regime diferenciado de contratações públicas)</p>                                                                                  | <p><b>Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013</b></p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | <p><b>Substitutivo ao PLS 559, de 2013</b><br/>(Relatório de 08/09/2016 – CEDN – Senador Fernando Bezerra)</p>                                                                                                                                                               | <p><b>Parecer aprovado em 09/11/2016 – CEDN</b></p>                                                                                                                                                                                                                          |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p>ordem técnica, justificados em despacho circunstanciado da autoridade a que se refere o art. 26 desta Lei.</p>                                                                                                                                                  | <p>ordem técnica, justificados em despacho circunstanciado da autoridade máxima do órgão.</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | <p>ordem técnica, justificados em despacho circunstanciado da autoridade máxima do órgão.</p>                                                                                                                                                                                | <p>ordem técnica, justificados em despacho circunstanciado da autoridade máxima do órgão.</p>                                                                                                                                                                                |
| <p><b>Art. 67.</b> A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.</p> | <p><b>Art. 107.</b> A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, denominado gestor de contrato, que poderá ser auxiliado por fiscal de contrato da área requisitante, fiscal de contrato administrativo e fiscal de contrato técnico, sendo permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.</p> | <p><b>Art. 94.</b> A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por representantes da administração pública especialmente designados, permitida a contratação de terceiros para assisti-los e subsidiá-los com informações pertinentes a essa atribuição.</p> | <p><b>Art. 94.</b> A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por representantes da administração pública especialmente designados, permitida a contratação de terceiros para assisti-los e subsidiá-los com informações pertinentes a essa atribuição.</p> |
| <p>§ 1º O representante da Administração anotarà em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.</p>                                        | <p>§ 1º O representante da Administração anotarà em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.</p>                                                                                                                                                                                                                    | <p>§ 1º O representante da administração pública anotarà em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.</p>                                          | <p>§ 1º O representante da administração pública anotarà em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.</p>                                          |
| <p>§ 2º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do representante deverão ser solicitadas a seus superiores em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes.</p>                                                                           | <p>§ 2º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do representante deverão ser solicitadas a seus superiores em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes.</p>                                                                                                                                                                                                                                                       | <p>§ 2º O representante informará a seus superiores, em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes, as situações que demandarem decisões e providências que ultrapassem a sua competência.</p>                                                                       | <p>§ 2º O representante informará a seus superiores, em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes, as situações que demandarem decisões e providências que ultrapassem a sua competência.</p>                                                                       |
|                                                                                                                                                                                                                                                                    |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                | <p>§ 3º Na hipótese da contratação de terceiros prevista no caput deverão ser</p>                                                                                                                                                                                            | <p>§ 3º Na hipótese da contratação de terceiros prevista no caput deverão ser</p>                                                                                                                                                                                            |



## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013

259

| Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993<br>(Lei de licitações)<br>Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011<br>(Regime diferenciado de contratações<br>públicas)                                                                                                               | Projeto de Lei do Senado nº 559, de<br>2013                                                                                                                                                                                                                              | Substitutivo ao PLS 559, de 2013<br>(Relatório de 08/09/2016 – CEDN –<br>Senador Fernando Bezerra)                                                                                                                                                                       | Parecer aprovado em 09/11/2016 –<br>CEDN                                                                                                                                                                                                                                 |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|                                                                                                                                                                                                                                                                         |                                                                                                                                                                                                                                                                          | observadas as seguintes regras:                                                                                                                                                                                                                                          | observadas as seguintes regras:                                                                                                                                                                                                                                          |
|                                                                                                                                                                                                                                                                         |                                                                                                                                                                                                                                                                          | I – a empresa ou o profissional contratado assumirá responsabilidade civil objetiva pela veracidade e precisão das informações prestadas, firmará termo de compromisso de confidencialidade e não poderá exercer atribuição própria e exclusiva do fiscal do contrato; e | I – a empresa ou o profissional contratado assumirá responsabilidade civil objetiva pela veracidade e precisão das informações prestadas, firmará termo de compromisso de confidencialidade e não poderá exercer atribuição própria e exclusiva do fiscal do contrato; e |
|                                                                                                                                                                                                                                                                         |                                                                                                                                                                                                                                                                          | II – a contratação de terceiros não eximirá a responsabilidade do fiscal do contrato, que será responsabilizado nos limites das informações recebidas do terceiro contratado.                                                                                            | II – a contratação de terceiros não eximirá a responsabilidade do fiscal do contrato, que será responsabilizado nos limites das informações recebidas do terceiro contratado.                                                                                            |
| <b>Art. 68.</b> O contratado deverá manter preposto, aceito pela Administração, no local da obra ou serviço, para representá-lo na execução do contrato.                                                                                                                | <b>Art. 108.</b> O contratado deverá manter preposto, aceito pela Administração, no local da obra ou serviço, para representá-lo na execução do contrato.                                                                                                                | <b>Art. 95.</b> O contratado deverá manter preposto, aceito pela Administração, no local da obra ou serviço, para representá-lo na execução do contrato.                                                                                                                 | <b>Art. 95.</b> O contratado deverá manter preposto, aceito pela Administração, no local da obra ou serviço, para representá-lo na execução do contrato.                                                                                                                 |
| <b>Art. 69.</b> O contratado é obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados. | <b>Art. 109.</b> O contratado é obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados. | <b>Art. 96.</b> O contratado é obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados.  | <b>Art. 96.</b> O contratado é obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados.  |
| <b>Art. 70.</b> O contratado é responsável pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na                                                                                                                         | <b>Art. 110.</b> O contratado é responsável pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na                                                                                                                         | <b>Art. 97.</b> O contratado é responsável pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros em razão da execução do contrato, não excluindo                                                                                                               | <b>Art. 97.</b> O contratado é responsável pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros em razão da execução do contrato, não excluindo                                                                                                               |





## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013

260

| <p><b>Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993</b><br/>(Lei de licitações)</p> <p><b>Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011</b><br/>(Regime diferenciado de contratações públicas)</p>                                                                                                                                                           | <p><b>Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013</b></p>                                                                                                                                                                                                                                                                               | <p><b>Substitutivo ao PLS 559, de 2013</b><br/>(Relatório de 08/09/2016 – CEDN – Senador Fernando Bezerra)</p>                                                                                                                                                                                                                          | <p><b>Parecer aprovado em 09/11/2016 – CEDN</b></p>                                                                                                                                                                                                                                                                              |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p>execução do contrato, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo órgão interessado.</p>                                                                                                                                                                                                    | <p>execução do contrato, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo órgão interessado.</p>                                                                                                                                                                                             | <p>ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo contratante.</p>                                                                                                                                                                                                                                          | <p>ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo contratante.</p>                                                                                                                                                                                                                                   |
| <p><b>Art. 71.</b> O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.</p>                                                                                                                                                                                   | <p><b>Art. 111.</b> O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.</p>                                                                                                                                                                           | <p><b>Art. 98.</b> O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.</p>                                                                                                                                                                               | <p><b>Art. 98.</b> O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.</p>                                                                                                                                                                        |
| <p>§ 1º A inadimplência do contratado, com referência aos encargos <b>trabalhistas, fiscais e comerciais</b> não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis.</p> | <p>§ 1º A inadimplência do contratado, com referência aos encargos <b>estabelecidos neste artigo</b>, não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis.</p> | <p>§ 1º A inadimplência do contratado, <b>em relação</b> aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à administração pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis.</p> | <p>§ 1º A inadimplência do contratado, em relação aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à administração pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis.</p> |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | <p>§ 2º A Administração poderá <b>exigir, também, seguro para garantia de pessoas e bens, devendo essa exigência constar do edital da licitação ou do convite.</b></p>                                                                                                                                                               | <p>§2º <b>Para assegurar o cumprimento das obrigações trabalhistas pela contratada, a Administração poderá prever a aquisição de seguro garantia ou efetuar o depósito de valores em conta vinculada.</b></p>                                                                                                                           | <p>§ 2º Para assegurar o cumprimento das obrigações trabalhistas pela contratada, a Administração poderá prever a aquisição de seguro garantia ou efetuar o depósito de valores em conta vinculada.</p>                                                                                                                          |
| <p>§ 2º A Administração Pública responde solidariamente com o contratado pelos encargos previdenciários resultantes da execução do contrato, nos termos do <a href="#">art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991</a>.</p>                                                                                                             | <p>§ 3º A Administração Pública responde solidariamente com o contratado pelos encargos previdenciários resultantes da execução do contrato, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.</p>                                                                                                                      |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | <p>§ 4º É permitida a retenção relativa aos</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                      |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |



## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013

261

| Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993<br>(Lei de licitações)<br>Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011<br>(Regime diferenciado de contratações<br>públicas)                                                                             | Projeto de Lei do Senado nº 559, de<br>2013                                                                                                                                                                                            | Substitutivo ao PLS 559, de 2013<br>(Relatório de 08/09/2016 – CEDN –<br>Senador Fernando Bezerra)                                                                                                                                    | Parecer aprovado em 09/11/2016 –<br>CEDN                                                                                                                                                                                              |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|                                                                                                                                                                                                                                       | tributos e às contribuições de seguridade social e trabalhistas, na forma da regulamentação específica a ser aprovada pelos órgãos competentes.                                                                                        |                                                                                                                                                                                                                                       |                                                                                                                                                                                                                                       |
| § 3º (Vetado).                                                                                                                                                                                                                        |                                                                                                                                                                                                                                        |                                                                                                                                                                                                                                       |                                                                                                                                                                                                                                       |
| <b>Art. 72.</b> O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela Administração. | <b>Art. 112.</b> O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela Administração. | <b>Art. 99.</b> O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela Administração. | <b>Art. 99.</b> O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela Administração. |
|                                                                                                                                                                                                                                       |                                                                                                                                                                                                                                        | Parágrafo único. Em qualquer caso, a contratada apresentará à administração pública documentação que comprove a capacidade técnica da subcontratada.                                                                                  | Parágrafo único. Em qualquer caso, a contratada apresentará à administração pública documentação que comprove a capacidade técnica da subcontratada.                                                                                  |
|                                                                                                                                                                                                                                       | <b>Arts. 113 a 116</b><br><a href="#">Deslocados para fazer correspondência com o Capítulo VIII (Do Recebimento) do Substitutivo.</a>                                                                                                  |                                                                                                                                                                                                                                       |                                                                                                                                                                                                                                       |
| Ver art. 58, inciso V.                                                                                                                                                                                                                | Ver art. 98, inciso V.                                                                                                                                                                                                                 | <b>Art. 100.</b> A administração pública poderá utilizar-se provisoriamente de pessoal, bens móveis, imóveis e serviços vinculados ao objeto do contrato nos casos de:                                                                | <b>Art. 100.</b> A administração pública poderá utilizar-se provisoriamente de pessoal, bens móveis, imóveis e serviços vinculados ao objeto do contrato nos casos de:                                                                |
|                                                                                                                                                                                                                                       |                                                                                                                                                                                                                                        | I – risco à prestação de serviços essenciais; e                                                                                                                                                                                       | I – risco à prestação de serviços essenciais; e                                                                                                                                                                                       |
|                                                                                                                                                                                                                                       |                                                                                                                                                                                                                                        | II – necessidade de acautelar apuração administrativa de faltas contratuais pelo                                                                                                                                                      | II – necessidade de acautelar apuração administrativa de faltas contratuais pelo                                                                                                                                                      |



## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013

262

| Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993<br>(Lei de licitações)<br>Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011<br>(Regime diferenciado de contratações<br>públicas) | Projeto de Lei do Senado nº 559, de<br>2013 | Substitutivo ao PLS 559, de 2013<br>(Relatório de 08/09/2016 – CEDN –<br>Senador Fernando Bezerra)                                                                                                                                                                                                                         | Parecer aprovado em 09/11/2016 –<br>CEDN                                                                                                                                                                                                                                                                                   |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|                                                                                                                                                           |                                             | contratado, inclusive após a rescisão do contrato.                                                                                                                                                                                                                                                                         | contratado, inclusive após a rescisão do contrato.                                                                                                                                                                                                                                                                         |
|                                                                                                                                                           |                                             | <b>Art. 101.</b> Constatada qualquer irregularidade no procedimento licitatório ou na execução contratual, não sendo possível o saneamento, a decisão sobre a paralisação da obra somente será adotada na hipótese em que se revelar como medida de interesse público, observados, necessariamente, os seguintes aspectos: | <b>Art. 101.</b> Constatada qualquer irregularidade no procedimento licitatório ou na execução contratual, não sendo possível o saneamento, a decisão sobre a paralisação da obra somente será adotada na hipótese em que se revelar como medida de interesse público, observados, necessariamente, os seguintes aspectos: |
|                                                                                                                                                           |                                             | I – impactos econômicos e financeiros decorrentes do atraso na fruição dos benefícios do empreendimento;                                                                                                                                                                                                                   | I – impactos econômicos e financeiros decorrentes do atraso na fruição dos benefícios do empreendimento;                                                                                                                                                                                                                   |
|                                                                                                                                                           |                                             | II – riscos sociais, ambientais e à segurança da população local decorrentes do atraso na fruição dos benefícios do empreendimento;                                                                                                                                                                                        | II – riscos sociais, ambientais e à segurança da população local decorrentes do atraso na fruição dos benefícios do empreendimento;                                                                                                                                                                                        |
|                                                                                                                                                           |                                             | III – motivação social e ambiental do empreendimento;                                                                                                                                                                                                                                                                      | III – motivação social e ambiental do empreendimento;                                                                                                                                                                                                                                                                      |
|                                                                                                                                                           |                                             | IV – custo da deterioração ou perda das parcelas executadas;                                                                                                                                                                                                                                                               | IV – custo da deterioração ou perda das parcelas executadas;                                                                                                                                                                                                                                                               |
|                                                                                                                                                           |                                             | V – despesas necessárias à preservação das instalações e serviços já executados;                                                                                                                                                                                                                                           | V – despesas necessárias à preservação das instalações e serviços já executados;                                                                                                                                                                                                                                           |
|                                                                                                                                                           |                                             | VI – despesas inerentes à desmobilização e ao posterior retorno às atividades;                                                                                                                                                                                                                                             | VI – despesas inerentes à desmobilização e ao posterior retorno às atividades;                                                                                                                                                                                                                                             |
|                                                                                                                                                           |                                             | VII – medidas efetivamente adotadas                                                                                                                                                                                                                                                                                        | VII – medidas efetivamente adotadas                                                                                                                                                                                                                                                                                        |



## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013

263

| Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993<br>(Lei de licitações)<br>Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011<br>(Regime diferenciado de contratações<br>públicas) | Projeto de Lei do Senado nº 559, de<br>2013                                                                                                      | Substitutivo ao PLS 559, de 2013<br>(Relatório de 08/09/2016 – CEDN –<br>Senador Fernando Bezerra)                                                                                                                                                                                                            | Parecer aprovado em 09/11/2016 –<br>CEDN                                                                                                                                                                                                                                                                      |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|                                                                                                                                                           |                                                                                                                                                  | pelo titular do órgão ou entidade para o saneamento dos indícios de irregularidades apontados;                                                                                                                                                                                                                | pelo titular do órgão ou entidade para o saneamento dos indícios de irregularidades apontados;                                                                                                                                                                                                                |
|                                                                                                                                                           |                                                                                                                                                  | VIII – custo total e o estágio de execução física e financeira dos contratos, convênios, obras ou parcelas envolvidas;                                                                                                                                                                                        | VIII – custo total e o estágio de execução física e financeira dos contratos, convênios, obras ou parcelas envolvidas;                                                                                                                                                                                        |
|                                                                                                                                                           |                                                                                                                                                  | IX – empregos diretos e indiretos perdidos em razão da paralisação;                                                                                                                                                                                                                                           | IX – empregos diretos e indiretos perdidos em razão da paralisação;                                                                                                                                                                                                                                           |
|                                                                                                                                                           |                                                                                                                                                  | X – custos para realização de nova licitação ou celebração de novo contrato; e                                                                                                                                                                                                                                | X – custos para realização de nova licitação ou celebração de novo contrato; e                                                                                                                                                                                                                                |
|                                                                                                                                                           |                                                                                                                                                  | XI – custo de oportunidade do capital durante o período de paralisação.                                                                                                                                                                                                                                       | XI – custo de oportunidade do capital durante o período de paralisação.                                                                                                                                                                                                                                       |
|                                                                                                                                                           |                                                                                                                                                  | Parágrafo único. Caso a paralisação não se revele como medida de interesse público, o poder público deverá optar pela continuidade do contrato e pela solução da irregularidade pela cobrança de indenização por perdas e danos, sem prejuízo da aplicação de penalidades e da apuração de responsabilidades. | Parágrafo único. Caso a paralisação não se revele como medida de interesse público, o poder público deverá optar pela continuidade do contrato e pela solução da irregularidade pela cobrança de indenização por perdas e danos, sem prejuízo da aplicação de penalidades e da apuração de responsabilidades. |
| Seção III<br>Da Alteração dos Contratos                                                                                                                   |                                                                                                                                                  | CAPÍTULO VI – DA ALTERAÇÃO<br>DOS CONTRATOS                                                                                                                                                                                                                                                                   | CAPÍTULO VI – DA ALTERAÇÃO<br>DOS CONTRATOS                                                                                                                                                                                                                                                                   |
| <b>Art. 65.</b> Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes                                     | <a href="#">[Retornar à posição original do dispositivo]</a><br><b>Art. 105.</b> Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as | <b>Art. 102.</b> Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes                                                                                                                                                                                        | <b>Art. 102.</b> Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes                                                                                                                                                                                        |



## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013

264

| <b>Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993<br/>(Lei de licitações)<br/>Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011<br/>(Regime diferenciado de contratações<br/>públicas)</b>                                                                | <b>Projeto de Lei do Senado nº 559, de<br/>2013</b>                                                                                                                                                                                 | <b>Substitutivo ao PLS 559, de 2013<br/>(Relatório de 08/09/2016 – CEDN –<br/>Senador Fernando Bezerra)</b>                                                                                                                         | <b>Parecer aprovado em 09/11/2016 –<br/>CEDN</b>                                                                                                                                                                                    |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| casos:                                                                                                                                                                                                                              | devidas justificativas, nos seguintes casos:                                                                                                                                                                                        | casos:                                                                                                                                                                                                                              | casos:                                                                                                                                                                                                                              |
| I - unilateralmente pela Administração:                                                                                                                                                                                             | I – unilateralmente pela Administração:                                                                                                                                                                                             | I – unilateralmente pela Administração:                                                                                                                                                                                             | I – unilateralmente pela Administração:                                                                                                                                                                                             |
| a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;                                                                                                                    | a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;                                                                                                                    | a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;                                                                                                                    | a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;                                                                                                                    |
| b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;                                                                   | b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;                                                                   | b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;                                                                   | b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;                                                                   |
| II - por acordo das partes:                                                                                                                                                                                                         | II – por acordo das partes:                                                                                                                                                                                                         | II – por acordo das partes:                                                                                                                                                                                                         | II – por acordo das partes:                                                                                                                                                                                                         |
| a) quando conveniente a substituição da garantia de execução;                                                                                                                                                                       | a) quando conveniente a substituição da garantia de execução;                                                                                                                                                                       | a) quando conveniente a substituição da garantia de execução;                                                                                                                                                                       | a) quando conveniente a substituição da garantia de execução;                                                                                                                                                                       |
| b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;                               | b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;                               | b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;                               | b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;                               |
| c) quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a | c) quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a | c) quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a | c) quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a |



## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013

265

| <p><b>Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993</b><br/>(Lei de licitações)</p> <p><b>Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011</b><br/>(Regime diferenciado de contratações públicas)</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | <p><b>Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013</b></p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | <p><b>Substitutivo ao PLS 559, de 2013</b><br/>(Relatório de 08/09/2016 – CEDN – Senador Fernando Bezerra)</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                            | <p><b>Parecer aprovado em 09/11/2016 – CEDN</b></p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |
| d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual. | d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da Administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual. | d) para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato em caso de força maior, caso fortuito, fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução do contrato tal como pactuado, respeitada, em qualquer caso, a repartição objetiva de risco estabelecida no contrato; e                            | d) para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato em caso de força maior, caso fortuito, fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução do contrato tal como pactuado, respeitada, em qualquer caso, a repartição objetiva de risco estabelecida no contrato; e                            |
| § 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.                                                                                                                                                                                                         | § 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões quantitativas que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.                                                                                                                                                                                           | § 1º Nas hipóteses do inciso I do caput, o contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos. | § 1º Nas hipóteses do inciso I do caput, o contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos. |



## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013

266

| Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993<br>(Lei de licitações)<br>Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011<br>(Regime diferenciado de contratações públicas)                                                      | Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013                                                                                                                                                                                                | Substitutivo ao PLS 559, de 2013<br>(Relatório de 08/09/2016 – CEDN – Senador Fernando Bezerra)                                                                                                                                                                                                                                                                         | Parecer aprovado em 09/11/2016 – CEDN                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| § 2º Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior, salvo:<br>I - (VETADO)<br>II - as supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes.       | § 2º A soma algébrica dos acréscimos e supressões decorrentes do estabelecido na alínea I não poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior, salvo as supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes. | § 2º A aplicação dos limites estabelecidos no § 1º deverá ser realizada separadamente para os acréscimos e supressões, salvo as supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes.                                                                                                                                                                       | § 2º A aplicação dos limites estabelecidos no § 1º deverá ser realizada separadamente para os acréscimos e supressões, salvo as supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes.                                                                                                                                                                       |
|                                                                                                                                                                                                             |                                                                                                                                                                                                                                         | § 3º A extrapolação dos limites previstos no parágrafo anterior quando decorrentes de erro grosseiro na orçamentação do projeto implicará apuração de responsabilidade do responsável técnico.                                                                                                                                                                          | § 3º A extrapolação dos limites previstos no parágrafo anterior quando decorrentes de erro grosseiro na orçamentação do projeto implicará apuração de responsabilidade do responsável técnico.                                                                                                                                                                          |
| § 3º Se no contrato não houverem sido contemplados preços unitários para obras ou serviços, esses serão fixados mediante acordo entre as partes, respeitados os limites estabelecidos no § 1º deste artigo. | § 3º Se o contrato não houver contemplado preços unitários para obras ou serviços, esses serão fixados mediante acordo entre as partes, respeitados os limites estabelecidos no § 1º deste artigo.                                      | § 4º Se no contrato não houverem sido contemplados preços unitários para obras ou serviços cujo aditamento se faça necessário, esses serão fixados aplicando-se a relação geral entre o valor da proposta e do orçamento base da administração sobre os preços referenciais ou de mercado vigentes na data do aditamento, respeitados os limites estabelecidos no § 1º. | § 4º Se no contrato não houverem sido contemplados preços unitários para obras ou serviços cujo aditamento se faça necessário, esses serão fixados aplicando-se a relação geral entre o valor da proposta e do orçamento base da administração sobre os preços referenciais ou de mercado vigentes na data do aditamento, respeitados os limites estabelecidos no § 1º. |
| § 4º No caso de supressão de obras, bens ou serviços, se o contratado já houver adquirido os materiais e posto no local dos trabalhos, estes deverão ser pagos pela Administração pelos custos de           | § 4º No caso de supressão de obras, bens ou serviços, se o contratado já houver adquirido os materiais e posto no local dos trabalhos, estes deverão ser pagos pela Administração pelos custos de                                       | § 5º No caso de supressão de obras, bens ou serviços, se o contratado já houver adquirido os materiais e posto no local dos trabalhos, estes deverão ser pagos pela Administração pelos custos de                                                                                                                                                                       | § 5º No caso de supressão de obras, bens ou serviços, se o contratado já houver adquirido os materiais e posto no local dos trabalhos, estes deverão ser pagos pela Administração pelos custos de                                                                                                                                                                       |



## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013

267

| <b>Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993<br/>(Lei de licitações)</b><br><b>Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011<br/>(Regime diferenciado de contratações<br/>públicas)</b>                                                                                                                                    | <b>Projeto de Lei do Senado nº 559, de<br/>2013</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                      | <b>Substitutivo ao PLS 559, de 2013<br/>(Relatório de 08/09/2016 – CEDN –<br/>Senador Fernando Bezerra)</b>                                                                                                                                                                                                                                               | <b>Parecer aprovado em 09/11/2016 –<br/>CEDN</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| aquisição regularmente comprovados e monetariamente <b>corrigidos</b> , podendo caber indenização por outros danos eventualmente decorrentes da supressão, desde que regularmente comprovados.                                                                                                                | aquisição regularmente comprovados e monetariamente <b>reajustados</b> , podendo caber indenização por outros danos eventualmente decorrentes da supressão, desde que regularmente comprovados.                                                                                                                                                          | aquisição regularmente comprovados e monetariamente reajustados, podendo caber indenização por outros danos eventualmente decorrentes da supressão, desde que regularmente comprovados.                                                                                                                                                                   | aquisição regularmente comprovados e monetariamente reajustados, podendo caber indenização por outros danos eventualmente decorrentes da supressão, desde que regularmente comprovados.                                                                                                                                                                   |
| § 5º Quaisquer tributos ou encargos legais criados, alterados ou extintos, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta, de comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão a revisão destes para mais ou para menos, conforme o caso. | § 5º Quaisquer tributos ou encargos legais criados, alterados ou extintos, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta, de comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão a revisão destes para mais ou para menos, conforme o caso.                                            | § 6º Quaisquer tributos ou encargos legais criados, alterados ou extintos, e a superveniência de disposições legais, quando ocorrido após a data da apresentação da proposta, de comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão a revisão destes para mais ou para menos, conforme o caso.                                                     | § 6º Quaisquer tributos ou encargos legais criados, alterados ou extintos, e a superveniência de disposições legais, quando ocorrido após a data da apresentação da proposta, de comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão a revisão destes para mais ou para menos, conforme o caso.                                                     |
| § 6º Em havendo alteração unilateral do contrato que aumente os encargos do contratado, a Administração deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial.                                                                                                                       | § 6º Em havendo alteração unilateral do contrato que aumente <b>ou diminua</b> os encargos do contratado, a Administração deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial.                                                                                                                                                | § 7º Em havendo alteração unilateral do contrato que aumente ou diminua os encargos do contratado, a Administração deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial.                                                                                                                                                        | § 7º Em havendo alteração unilateral do contrato que aumente ou diminua os encargos do contratado, a Administração deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial.                                                                                                                                                        |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | §8º Somente caberá recomposição do equilíbrio contratual em função do acréscimo de custos relacionados à remuneração de mão de obra quando os direitos trabalhistas geradores dos custos decorrerem de normas constitucionais, legais ou infralegais, convenções coletivas ou termos de ajuste de conduta vigentes após a data da entrega das propostas. | § 8º Somente caberá recomposição do equilíbrio contratual em função do acréscimo de custos relacionados à remuneração de mão de obra quando os direitos trabalhistas geradores dos custos decorrerem de normas constitucionais, legais ou infralegais, convenções coletivas ou termos de ajuste de conduta vigentes após a data da entrega das propostas. | § 8º Somente caberá recomposição do equilíbrio contratual em função do acréscimo de custos relacionados à remuneração de mão de obra quando os direitos trabalhistas geradores dos custos decorrerem de normas constitucionais, legais ou infralegais, convenções coletivas ou termos de ajuste de conduta vigentes após a data da entrega das propostas. |





## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013

268

| Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993<br>(Lei de licitações)<br>Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011<br>(Regime diferenciado de contratações públicas)                                                                                                                                                                                | Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013                                                                                                                                                                                                                              | Substitutivo ao PLS 559, de 2013<br>(Relatório de 08/09/2016 – CEDN – Senador Fernando Bezerra)                                                                                                                                                                                    | Parecer aprovado em 09/11/2016 – CEDN                                                                                                                                                                                                                                              |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| § 7º (VETADO)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |                                                                                                                                                                                                                                                                       |                                                                                                                                                                                                                                                                                    |                                                                                                                                                                                                                                                                                    |
| Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011<br>(Regime diferenciado de contratações públicas)                                                                                                                                                                                                                                               |                                                                                                                                                                                                                                                                       |                                                                                                                                                                                                                                                                                    |                                                                                                                                                                                                                                                                                    |
| § 4º Nas hipóteses em que for adotada a contratação integrada, é vedada a celebração de termos aditivos aos contratos firmados, exceto nos seguintes casos:                                                                                                                                                                           |                                                                                                                                                                                                                                                                       | § 9º Nas hipóteses em que for adotada a contratação integrada, é vedada a alteração dos valores contratuais, exceto nos seguintes casos:                                                                                                                                           | § 9º Nas hipóteses em que for adotada a contratação integrada, é vedada a alteração dos valores contratuais, exceto nos seguintes casos:                                                                                                                                           |
| I - para recomposição do equilíbrio econômico-financeiro decorrente de caso fortuito ou força maior; e                                                                                                                                                                                                                                |                                                                                                                                                                                                                                                                       | I – para recomposição do equilíbrio econômico-financeiro decorrente de caso fortuito ou força maior; e                                                                                                                                                                             | I – para recomposição do equilíbrio econômico-financeiro decorrente de caso fortuito ou força maior; e                                                                                                                                                                             |
| II - por necessidade de alteração do projeto ou das especificações para melhor adequação técnica aos objetivos da contratação, a pedido da administração pública, desde que não decorrentes de erros ou omissões por parte do contratado, observados os limites previstos no § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. |                                                                                                                                                                                                                                                                       | II – por necessidade de alteração do projeto ou das especificações para melhor adequação técnica aos objetivos da contratação, a pedido da administração pública, desde que não decorrentes de erros ou omissões por parte do contratado, observados os limites previstos no § 1º. | II – por necessidade de alteração do projeto ou das especificações para melhor adequação técnica aos objetivos da contratação, a pedido da administração pública, desde que não decorrentes de erros ou omissões por parte do contratado, observados os limites previstos no § 1º. |
| Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |                                                                                                                                                                                                                                                                       |                                                                                                                                                                                                                                                                                    |                                                                                                                                                                                                                                                                                    |
| § 8º A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato, as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias                                                                 | § 7º A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato, as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias | § 10. A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato, as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, as alterações na razão ou denominação social do          | § 10. A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato, as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, as alterações na razão ou denominação social do          |



## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013

269

| <p><b>Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993<br/>(Lei de licitações)</b></p> <p><b>Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011<br/>(Regime diferenciado de contratações públicas)</b></p>    | <p><b>Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013</b></p>                                                                                                                                                                                                   | <p><b>Substitutivo ao PLS 559, de 2013<br/>(Relatório de 08/09/2016 – CEDN – Senador Fernando Bezerra)</b></p>                                                                                                                                          | <p><b>Parecer aprovado em 09/11/2016 – CEDN</b></p>                                                                                                                                                                                       |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p>suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do mesmo, podendo ser registrados por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento.</p> | <p>suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do mesmo, podendo ser registrados por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento.</p> <p><a href="#">[Retornar à posição original do dispositivo]</a></p> | <p><b>contratado, e</b> o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do <b>contrato, e</b> podem ser registrados por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento.</p> | <p>contratado, e o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do contrato, e podem ser registrados por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento.</p> |
|                                                                                                                                                                                      |                                                                                                                                                                                                                                                          | <p>§ 11. A extinção do contrato não se configura óbice para reconhecimento do desequilíbrio econômico financeiro do contrato requerido durante sua vigência e será concedido mediante indenização através de termo indenizatório.</p>                   | <p>§ 11. A extinção do contrato não se configura óbice para reconhecimento do desequilíbrio econômico financeiro do contrato requerido durante sua vigência e será concedido mediante indenização através de termo indenizatório.</p>     |
|                                                                                                                                                                                      |                                                                                                                                                                                                                                                          | <p>§ 12. Os limites de alteração unilateral previstos no §1º poderão ser reduzidos no edital de licitação quando a administração pública entender que a redução resultará em melhor oferta pelos licitantes.</p>                                        | <p>§ 12. Os limites de alteração unilateral previstos no § 1º poderão ser reduzidos no edital de licitação quando a administração pública entender que a redução resultará em melhor oferta pelos licitantes.</p>                         |
|                                                                                                                                                                                      |                                                                                                                                                                                                                                                          | <p>§ 13. Excetuam-se aos limites percentuais estabelecidos neste artigo as mudanças contratuais consensuais de natureza qualitativa que atendem cumulativamente aos seguintes requisitos:</p>                                                           | <p>§ 13. Excetuam-se aos limites percentuais estabelecidos neste artigo as mudanças contratuais consensuais de natureza qualitativa que atendem cumulativamente aos seguintes requisitos:</p>                                             |
|                                                                                                                                                                                      |                                                                                                                                                                                                                                                          | <p>I – os encargos decorrentes da continuidade do contrato devem ser inferiores aos da rescisão contratual e realização de um novo procedimento</p>                                                                                                     | <p>I – os encargos decorrentes da continuidade do contrato devem ser inferiores aos da rescisão contratual e realização de um novo procedimento</p>                                                                                       |



## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013

270

| <b>Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993<br/>(Lei de licitações)</b><br><b>Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011<br/>(Regime diferenciado de contratações<br/>públicas)</b> | <b>Projeto de Lei do Senado nº 559, de<br/>2013</b> | <b>Substitutivo ao PLS 559, de 2013<br/>(Relatório de 08/09/2016 – CEDN –<br/>Senador Fernando Bezerra)</b>                                                                                  | <b>Parecer aprovado em 09/11/2016 –<br/>CEDN</b>                                                                                                                                             |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|                                                                                                                                                                            |                                                     | licitatório;                                                                                                                                                                                 | licitatório;                                                                                                                                                                                 |
|                                                                                                                                                                            |                                                     | II – as consequências da rescisão contratual, seguida de nova licitação e contratação, importam prejuízo relevante ao interesse coletivo a ser atendido pela obra ou serviço;                | II – as consequências da rescisão contratual, seguida de nova licitação e contratação, importam prejuízo relevante ao interesse coletivo a ser atendido pela obra ou serviço;                |
|                                                                                                                                                                            |                                                     | III – as mudanças devem ser necessárias ao alcance do objetivo original do contrato, à otimização do cronograma de execução e à antecipação dos benefícios sociais e econômicos decorrentes; | III – as mudanças devem ser necessárias ao alcance do objetivo original do contrato, à otimização do cronograma de execução e à antecipação dos benefícios sociais e econômicos decorrentes; |
|                                                                                                                                                                            |                                                     | IV – a capacidade técnica e econômico-financeira do contratado deverá ser compatível com a qualidade e a dimensão do objeto contratual aditado;                                              | IV – a capacidade técnica e econômico-financeira do contratado deverá ser compatível com a qualidade e a dimensão do objeto contratual aditado;                                              |
|                                                                                                                                                                            |                                                     | V – a motivação da mudança contratual tenha decorrido de fatores não previstos por ocasião da contratação inicial e que não tenham configurado burla ao processo licitatório; e              | V – a motivação da mudança contratual tenha decorrido de fatores não previstos por ocasião da contratação inicial e que não tenham configurado burla ao processo licitatório; e              |
|                                                                                                                                                                            |                                                     | VI – a alteração não ocasione a transfiguração do objeto originalmente contratado em outro de natureza ou propósito diversos.                                                                | VI – a alteração não ocasione a transfiguração do objeto originalmente contratado em outro de natureza ou propósito diversos.                                                                |
|                                                                                                                                                                            |                                                     | § 14. Caberá recomposição do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos para a execução de obras e serviços de engenharia quando essa execução for obstada pelo atraso na conclusão de    | § 14. Caberá recomposição do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos para a execução de obras e serviços de engenharia quando essa execução for obstada pelo atraso na conclusão de    |



## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013

271

| Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993<br>(Lei de licitações)<br>Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011<br>(Regime diferenciado de contratações<br>públicas)        | Projeto de Lei do Senado nº 559, de<br>2013                                                                                                                       | Substitutivo ao PLS 559, de 2013<br>(Relatório de 08/09/2016 – CEDN –<br>Senador Fernando Bezerra)                                                                  | Parecer aprovado em 09/11/2016 –<br>CEDN                                                                                                                                                                                                                                                                                           |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|                                                                                                                                                                  |                                                                                                                                                                   | procedimentos de desapropriação,<br>desocupação ou servidão administrativa,<br>por circunstâncias alheias ao contratado.                                            | procedimentos de desapropriação,<br>desocupação ou servidão administrativa,<br>por circunstâncias alheias ao contratado.                                                                                                                                                                                                           |
|                                                                                                                                                                  |                                                                                                                                                                   |                                                                                                                                                                     | § 15. O aditivo contratual formalizado é<br>condição da execução pelo contratado<br>das prestações determinadas pela<br>administração no curso da execução do<br>contrato, salvo nos casos de justificada<br>necessidade de antecipação de seus<br>efeitos, sem prejuízo de sua<br>formalização no prazo máximo de trinta<br>dias. |
| Seção V<br>Da Inexecução e da Rescisão dos<br>Contratos                                                                                                          |                                                                                                                                                                   | CAPÍTULO VII – DAS HIPÓTESES<br>DE RESCISÃO                                                                                                                         | CAPÍTULO VII – DAS HIPÓTESES<br>DE RESCISÃO                                                                                                                                                                                                                                                                                        |
| <b>Art. 77.</b> A inexecução total ou parcial<br>do contrato enseja a sua rescisão, com as<br>consequências contratuais e as previstas<br>em lei ou regulamento. | <b>Art. 117.</b> A inexecução total ou parcial<br>do contrato enseja a sua rescisão, com as<br>consequências contratuais e as previstas<br>em lei ou regulamento. |                                                                                                                                                                     |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |
| <b>Art. 78.</b> Constituem motivo para<br>rescisão do contrato:                                                                                                  | <b>Art. 118.</b> Constituem motivo para<br>rescisão do contrato:                                                                                                  | <b>Art. 103.</b> Constituem motivo para<br>rescisão do contrato, formalmente<br>motivados nos autos do processo,<br>assegurado o contraditório e a ampla<br>defesa. | <b>Art. 103.</b> Constituem motivo para<br>rescisão do contrato, formalmente<br>motivados nos autos do processo,<br>assegurado o contraditório e a ampla<br>defesa.                                                                                                                                                                |
| I - o não cumprimento de cláusulas<br>contratuais, especificações, projetos ou<br>prazos;                                                                        | I - o não cumprimento de cláusulas<br>contratuais, especificações, projetos ou<br>prazos;                                                                         | I - não cumprimento ou o cumprimento<br>irregular de normas editais ou de<br>cláusulas contratuais, especificações,<br>projetos ou prazos;                          | I - não cumprimento ou o cumprimento<br>irregular de normas editais ou de<br>cláusulas contratuais, especificações,<br>projetos ou prazos;                                                                                                                                                                                         |
| II - o cumprimento irregular de cláusulas                                                                                                                        | II - o cumprimento irregular de                                                                                                                                   |                                                                                                                                                                     |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |



## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013

272

| <b>Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993<br/>(Lei de licitações)</b><br><b>Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011<br/>(Regime diferenciado de contratações<br/>públicas)</b>                                                | <b>Projeto de Lei do Senado nº 559, de<br/>2013</b>                                                                                                                                                                       | <b>Substitutivo ao PLS 559, de 2013<br/>(Relatório de 08/09/2016 – CEDN –<br/>Senador Fernando Bezerra)</b>                                   | <b>Parecer aprovado em 09/11/2016 –<br/>CEDN</b>                                                                                              |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| contratuais, especificações, projetos e prazos;                                                                                                                                                                           | cláusulas contratuais, especificações, projetos e prazos;                                                                                                                                                                 |                                                                                                                                               |                                                                                                                                               |
| III - a lentidão do seu cumprimento, levando a Administração a comprovar a impossibilidade da conclusão da obra, do serviço ou do fornecimento, nos prazos estipulados;                                                   | III – a lentidão do seu cumprimento, levando a Administração a comprovar a impossibilidade da conclusão da obra, do serviço ou do fornecimento, nos prazos estipulados;                                                   |                                                                                                                                               |                                                                                                                                               |
| IV - o atraso injustificado no início da obra, serviço ou fornecimento;                                                                                                                                                   | IV – o atraso injustificado no início da obra, serviço ou fornecimento;                                                                                                                                                   |                                                                                                                                               |                                                                                                                                               |
| V - a paralisação da obra, do serviço ou do fornecimento, sem justa causa e prévia comunicação à Administração;                                                                                                           | V – a paralisação da obra, do serviço ou do fornecimento, sem justa causa e prévia comunicação à Administração;                                                                                                           |                                                                                                                                               |                                                                                                                                               |
| VI - a subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação do contratado com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, não admitidas no edital e no contrato; | VI – a subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação do contratado com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, não admitidas no edital e no contrato; |                                                                                                                                               |                                                                                                                                               |
| VII - o desatendimento das determinações regulares da autoridade designada para acompanhar e fiscalizar a sua execução, assim como as de seus superiores;                                                                 | VII – o desatendimento das determinações regulares da autoridade designada para acompanhar e fiscalizar a sua execução, assim como as de seus delegados e superiores;                                                     | II - desatendimento das determinações regulares da autoridade designada para acompanhar e fiscalizar a sua execução, e as de seus superiores; | II - desatendimento das determinações regulares da autoridade designada para acompanhar e fiscalizar a sua execução, e as de seus superiores; |
| VIII - o cometimento reiterado de faltas na sua execução, anotadas na forma do § 1º do art. 67 desta Lei;                                                                                                                 | VIII – o cometimento reiterado de faltas na sua execução, anotadas na forma do § 1º do art. 107 desta Lei;                                                                                                                |                                                                                                                                               |                                                                                                                                               |
| XI - a alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da empresa, que prejudique a execução do contrato;                                                                                                 | XI – a alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da empresa, que prejudique a execução do contrato;                                                                                                 | III – alteração social ou modificação da finalidade ou da estrutura da empresa que restrinja sua capacidade de concluir                       | III – alteração social ou modificação da finalidade ou da estrutura da empresa que restrinja sua capacidade de concluir                       |



## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013

273

| Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993<br>(Lei de licitações)<br>Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011<br>(Regime diferenciado de contratações<br>públicas)                                                                                                                        | Projeto de Lei do Senado nº 559, de<br>2013                                                                                                                                                                                                                                      | Substitutivo ao PLS 559, de 2013<br>(Relatório de 08/09/2016 – CEDN –<br>Senador Fernando Bezerra)                                                                                                                       | Parecer aprovado em 09/11/2016 –<br>CEDN                                                                                                                                                                                 |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|                                                                                                                                                                                                                                                                                  |                                                                                                                                                                                                                                                                                  | o contrato;                                                                                                                                                                                                              | o contrato;                                                                                                                                                                                                              |
| IX - a decretação de falência ou a<br>instauração de insolvência civil;                                                                                                                                                                                                          | IX – a decretação de falência ou a<br>instauração de insolvência civil;                                                                                                                                                                                                          | IV - decretação de falência ou de<br>insolvência civil e dissolução da<br>sociedade ou falecimento do contratado;                                                                                                        | IV - decretação de falência ou de<br>insolvência civil e dissolução da<br>sociedade ou falecimento do contratado;                                                                                                        |
| X - a dissolução da sociedade ou o<br>falecimento do contratado;                                                                                                                                                                                                                 | X – a dissolução da sociedade ou o<br>falecimento do contratado;                                                                                                                                                                                                                 |                                                                                                                                                                                                                          |                                                                                                                                                                                                                          |
| XVII - a ocorrência de caso fortuito ou<br>de força maior, regularmente<br>comprovada, impeditiva da execução do<br>contrato.                                                                                                                                                    | XVII – a ocorrência de caso fortuito ou<br>de força maior, regularmente<br>comprovada, impeditiva da execução do<br>contrato.                                                                                                                                                    | V – caso fortuito ou força maior,<br>regularmente comprovada, impeditiva da<br>execução do contrato;                                                                                                                     | V – caso fortuito ou força maior,<br>regularmente comprovada, impeditiva da<br>execução do contrato;                                                                                                                     |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                  |                                                                                                                                                                                                                                                                                  | VI – o atraso ou impossibilidade de<br>obtenção da licença prévia ou da licença<br>de instalação ou, mesmo quando obtidas<br>no prazo previsto, quando tais atos<br>resultem em alteração substancial do<br>anteprojeto; | VI – o atraso ou impossibilidade de<br>obtenção da licença prévia ou da licença<br>de instalação ou, mesmo quando obtidas<br>no prazo previsto, quando tais atos<br>resultem em alteração substancial do<br>anteprojeto; |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                  |                                                                                                                                                                                                                                                                                  | VII – o atraso ou impossibilidade de<br>liberação das áreas sujeitas à<br>desapropriação, desocupação ou<br>servidão administrativa; e                                                                                   | VII – o atraso ou impossibilidade de<br>liberação das áreas sujeitas à<br>desapropriação, desocupação ou<br>servidão administrativa; e                                                                                   |
| XII - razões de interesse público, de alta<br>relevância e amplo conhecimento,<br>justificadas e determinadas pela máxima<br>autoridade da esfera administrativa a que<br>está subordinado o contratante e<br>exaradas no processo administrativo a<br>que se refere o contrato; | XII – razões de interesse público, de alta<br>relevância e amplo conhecimento,<br>justificadas e determinadas pela máxima<br>autoridade da esfera administrativa a que<br>está subordinado o contratante e<br>exaradas no processo administrativo a<br>que se refere o contrato; | VIII – razões de interesse público,<br>justificadas pela máxima autoridade do<br>órgão ou entidade contratante.                                                                                                          | VIII – razões de interesse público,<br>justificadas pela máxima autoridade do<br>órgão ou entidade contratante.                                                                                                          |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                  |                                                                                                                                                                                                                                                                                  | § 1º O regulamento poderá especificar<br>procedimentos e critérios para                                                                                                                                                  | § 1º O regulamento poderá especificar<br>procedimentos e critérios para                                                                                                                                                  |



## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013

274

| Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993<br>(Lei de licitações)<br>Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011<br>(Regime diferenciado de contratações<br>públicas)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                | Projeto de Lei do Senado nº 559, de<br>2013                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | Substitutivo ao PLS 559, de 2013<br>(Relatório de 08/09/2016 – CEDN –<br>Senador Fernando Bezerra)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | Parecer aprovado em 09/11/2016 –<br>CEDN                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | verificação da ocorrência dos motivos<br>citados no <i>caput</i> .                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | verificação da ocorrência dos motivos<br>citados no <i>caput</i> .                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | § 2º O contratado terá direito à rescisão<br>do contrato nas seguintes hipóteses:                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | § 2º O contratado terá direito à rescisão<br>do contrato nas seguintes hipóteses:                                                                                                                                                                                                                                                                                     |
| XIII - a supressão, por parte da<br>Administração, de obras, serviços ou<br>compras, acarretando modificação do<br>valor inicial do contrato além do limite<br>permitido <b>no § 1º do art. 65</b> desta Lei;                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | XIII – a supressão, por parte da<br>Administração, de obras, serviços ou<br>compras, acarretando modificação do<br>valor inicial do contrato além do limite<br>permitido <b>nesta Lei</b> .                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | I – supressão, por parte da administração<br><b>pública</b> , de obras, serviços ou compras,<br>acarretando modificação do valor inicial<br>do contrato além do limite permitido <b>no</b><br><b>§ 1º do art. 102</b> ;                                                                                                                                                                                                                                         | I – supressão, por parte da administração<br>pública, de obras, serviços ou compras,<br>acarretando modificação do valor inicial<br>do contrato além do limite permitido no<br>§ 1º do art. 102;                                                                                                                                                                      |
| XIV - a suspensão de sua execução, por<br>ordem escrita da Administração, por<br>prazo superior a 120 (cento e vinte) dias,<br>salvo em caso de calamidade pública,<br>grave perturbação da ordem interna ou<br>guerra, ou ainda por repetidas<br>suspensões que totalizem o mesmo<br>prazo, independentemente do pagamento<br>obrigatório de indenizações pelas<br>sucessivas e contratualmente imprevistas<br>desmobilizações e mobilizações e outras<br>previstas, assegurado ao contratado,<br>nesses casos, o direito de optar pela<br>suspensão do cumprimento das<br>obrigações assumidas até que seja<br>normalizada a situação; | XIV – salvo <b>nas hipóteses em que<br/>decorrer de ato ou fato do qual tenha<br/>praticado, participado ou contribuído o<br/>contratado, assim como</b> em caso de<br>calamidade pública, grave perturbação<br>da ordem interna ou guerra, a suspensão<br>de sua execução, por ordem escrita da<br>Administração, por prazo superior a 120<br>(cento e vinte) dias, ou ainda por<br>repetidas suspensões que totalizem o<br>mesmo prazo, independentemente do<br>pagamento obrigatório de indenizações<br>pelas sucessivas e contratualmente<br>imprevistas desmobilizações e<br>mobilizações e outras previstas,<br>assegurado ao contratado, nesses casos,<br>o direito de optar pela suspensão do<br>cumprimento das obrigações assumidas<br><b>pelo contratado</b> até que seja normalizada<br>a situação; | II – suspensão de sua execução, por<br>ordem escrita da Administração, por<br>prazo superior a cento e vinte dias;<br><br><a href="#">[ver § 3º abaixo]</a><br><br>III – repetidas suspensões que totalizem<br><b>cento e vinte dias</b> , independentemente<br>do pagamento obrigatório de<br>indenizações pelas sucessivas e<br>contratualmente imprevistas<br>desmobilizações e mobilizações e outras<br>previstas;<br><br><a href="#">[ver § 3º abaixo]</a> | II – suspensão de sua execução, por<br>ordem escrita da Administração, por<br>prazo superior a cento e vinte dias;<br><br>III – repetidas suspensões que totalizem<br>cento e vinte dias, independentemente<br>do pagamento obrigatório de<br>indenizações pelas sucessivas e<br>contratualmente imprevistas<br>desmobilizações e mobilizações e outras<br>previstas; |



## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013

275

| <p><b>Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993</b><br/>(Lei de licitações)</p> <p><b>Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011</b><br/>(Regime diferenciado de contratações públicas)</p>                                                                                                                                                                                                                                              | <p><b>Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013</b></p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | <p><b>Substitutivo ao PLS 559, de 2013</b><br/>(Relatório de 08/09/2016 – CEDN – Senador Fernando Bezerra)</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | <p><b>Parecer aprovado em 09/11/2016 – CEDN</b></p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p>XV - o atraso superior a <b>90 (noventa)</b> dias dos pagamentos devidos pela Administração decorrentes de obras, serviços ou fornecimento, ou parcelas destes, já recebidos ou executados, salvo <b>em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra</b>, assegurado ao contratado o direito de optar pela suspensão do cumprimento de suas obrigações até que seja normalizada a situação;</p> | <p>XV – salvo <b>nas hipóteses indicadas no inciso XIV</b>, o atraso superior a <b>60 (sessenta)</b> dias dos pagamentos devidos pela Administração decorrentes de obras, serviços ou fornecimento, ou parcelas destes, já recebidos ou executados, <b>ou a interrupção por mora da Administração em cumprir obrigação de fazer a ela atribuída pelo contrato pelo mesmo prazo</b>, assegurado ao contratado o direito de optar pela suspensão do cumprimento de suas obrigações até que seja normalizada a situação;</p> | <p>IV – atraso superior a quarenta e cinco dias dos pagamentos devidos pela administração <b>pública</b> decorrentes de obras, serviços ou fornecimento, ou parcelas destes, já recebidos ou executados; e</p> <p><a href="#">[ver § 3º abaixo]</a></p>                                                                                                                                                                            | <p>IV – atraso superior a quarenta e cinco dias dos pagamentos devidos pela administração pública decorrentes de obras, serviços ou fornecimento, ou parcelas destes, já recebidos ou executados; e</p>                                                                                                                                                                                                              |
| <p>XVI - a não liberação, por parte da Administração, de área, local ou objeto para execução de obra, serviço ou fornecimento, nos prazos contratuais, bem como das fontes de materiais naturais especificadas no projeto;</p>                                                                                                                                                                                                 | <p>XVI – a não liberação, por parte da Administração, de área, local ou objeto para execução de obra, serviço ou fornecimento, nos prazos contratuais, bem como das fontes de materiais naturais especificadas no projeto;</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                            | <p>V – não liberação, por parte da administração <b>pública</b>, de área, local ou objeto para execução de obra, serviço ou fornecimento, nos prazos contratuais, e das fontes de materiais naturais especificadas no projeto, <b>inclusive pelo atraso ou descumprimento das obrigações relacionadas à desapropriação, desocupação de áreas públicas e licenciamento ambiental, atribuídas pelo contrato à Administração.</b></p> | <p>V – não liberação, por parte da administração pública, de área, local ou objeto para execução de obra, serviço ou fornecimento, nos prazos contratuais, e das fontes de materiais naturais especificadas no projeto, inclusive pelo atraso ou descumprimento das obrigações relacionadas à desapropriação, desocupação de áreas públicas e licenciamento ambiental, atribuídas pelo contrato à Administração.</p> |
| <p>XVIII – descumprimento do disposto no <b>inciso V do art. 27</b>, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | <p>XVIII – descumprimento do disposto no <b>inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal</b>, sem prejuízo das sanções penais</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |





## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013

276

| <b>Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993<br/>(Lei de licitações)</b><br><b>Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011<br/>(Regime diferenciado de contratações<br/>públicas)</b> | <b>Projeto de Lei do Senado nº 559, de<br/>2013</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                | <b>Substitutivo ao PLS 559, de 2013<br/>(Relatório de 08/09/2016 – CEDN –<br/>Senador Fernando Bezerra)</b>                                                                                                      | <b>Parecer aprovado em 09/11/2016 –<br/>CEDN</b>                                                                                                                                                                 |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|                                                                                                                                                                            | cabíveis.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |                                                                                                                                                                                                                  |                                                                                                                                                                                                                  |
| Parágrafo único. Os casos de rescisão contratual serão formalmente motivados nos autos do processo, assegurado o contraditório e a ampla defesa.                           | § 1º Os casos de rescisão contratual serão formalmente motivados nos autos do processo, assegurado o contraditório e a ampla defesa.                                                                                                                                                                                               |                                                                                                                                                                                                                  |                                                                                                                                                                                                                  |
|                                                                                                                                                                            | § 2º Nas hipóteses previstas nos incisos XIV e XV deste artigo, caso o contratado opte pela suspensão de sua parcela de obrigações, a retomada do contrato após a purgação da mora de obrigação de fazer ou de pagar por parte da Administração dependerá da prévia recomposição do equilíbrio econômico e financeiro do contrato. |                                                                                                                                                                                                                  |                                                                                                                                                                                                                  |
|                                                                                                                                                                            |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | §3º As hipóteses de rescisão a que se referem os incisos II a IV do §2º:                                                                                                                                         | § 3º As hipóteses de rescisão a que se referem os incisos II a IV do § 2º:                                                                                                                                       |
|                                                                                                                                                                            |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | I – não serão admitidas em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, bem como quando decorrerem de ato ou fato do qual tenha praticado, participado ou contribuído o contratado; | I – não serão admitidas em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, bem como quando decorrerem de ato ou fato do qual tenha praticado, participado ou contribuído o contratado; |
|                                                                                                                                                                            |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | II – asseguram ao contratado o direito de optar pela suspensão do cumprimento das obrigações assumidas até que seja normalizada a situação.                                                                      | II – asseguram ao contratado o direito de optar pela suspensão do cumprimento das obrigações assumidas até que seja normalizada a situação.                                                                      |
|                                                                                                                                                                            |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | § 4º Os emitentes das garantias previstas no art. 89 desta Lei deverão ser notificados, pelo contratante, quanto ao                                                                                              | § 4º Os emitentes das garantias previstas no art. 89 desta Lei deverão ser notificados, pelo contratante, quanto ao                                                                                              |



## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013

277

| Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993<br>(Lei de licitações)<br>Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011<br>(Regime diferenciado de contratações<br>públicas)                                                                   | Projeto de Lei do Senado nº 559, de<br>2013                                                                                                                                                                                                                                                                           | Substitutivo ao PLS 559, de 2013<br>(Relatório de 08/09/2016 – CEDN –<br>Senador Fernando Bezerra)                                                                                          | Parecer aprovado em 09/11/2016 –<br>CEDN                                                                                                                                                    |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|                                                                                                                                                                                                                             |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | início do processo administrativo para apuração de qualquer descumprimento de cláusulas contratuais.                                                                                        | início do processo administrativo para apuração de qualquer descumprimento de cláusulas contratuais.                                                                                        |
| <b>Art. 79.</b> A rescisão do contrato poderá ser:                                                                                                                                                                          | <b>Art. 119.</b> A rescisão do contrato poderá ser:                                                                                                                                                                                                                                                                   | <b>Art. 104.</b> A rescisão do contrato poderá ser:                                                                                                                                         | <b>Art. 104.</b> A rescisão do contrato poderá ser:                                                                                                                                         |
| I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior;                                                                                          | I – determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior;                                                                                                                                                                                    | I – determinada por ato unilateral e escrito da administração pública, exceto quando o descumprimento tenha decorrido de sua própria conduta;                                               | I – determinada por ato unilateral e escrito da administração pública, exceto quando o descumprimento tenha decorrido de sua própria conduta;                                               |
| II - amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo da licitação, desde que haja conveniência para a Administração;                                                                                     | II – amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo da licitação, desde que haja conveniência para a Administração;                                                                                                                                                                               | II – amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo da licitação, desde que haja conveniência para a administração pública; ou                                          | II – amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo da licitação, desde que haja conveniência para a administração pública; ou                                          |
| III - judicial, nos termos da legislação;                                                                                                                                                                                   | III – judicial, nos termos da legislação.                                                                                                                                                                                                                                                                             | III – judicial, nos termos da legislação.                                                                                                                                                   | III – judicial, nos termos da legislação.                                                                                                                                                   |
| IV - (Vetado).                                                                                                                                                                                                              |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |                                                                                                                                                                                             |                                                                                                                                                                                             |
| § 1º A rescisão administrativa ou amigável deverá ser precedida de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente.                                                                                             | § 1º A rescisão administrativa ou amigável deverá ser precedida de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente.                                                                                                                                                                                       | § 1º A rescisão administrativa ou amigável deverá ser precedida de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente.                                                             | § 1º A rescisão administrativa ou amigável deverá ser precedida de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente.                                                             |
| § 2º Quando a rescisão ocorrer com base nos incisos XII a XVII do artigo anterior, sem que haja culpa do contratado, será este ressarcido dos prejuízos regularmente comprovados que houver sofrido, tendo ainda direito a: | § 2º Quando a rescisão ocorrer com base nos incisos XII a XVII do art. 118, sem que haja culpa do contratado, fica vedado à Administração contrair nova obrigação contratual com o mesmo objeto até que o contratado seja ressarcido dos prejuízos regularmente comprovados que houver sofrido, em especial quanto a: | § 2º Quando a rescisão decorrer de culpa exclusiva da administração pública, o contratado será ressarcido dos prejuízos regularmente comprovados que houver sofrido, tendo ainda direito a: | § 2º Quando a rescisão decorrer de culpa exclusiva da administração pública, o contratado será ressarcido dos prejuízos regularmente comprovados que houver sofrido, tendo ainda direito a: |



## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013

278

| Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993<br>(Lei de licitações)<br>Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011<br>(Regime diferenciado de contratações públicas)                                                    | Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013                                                                                                                                 | Substitutivo ao PLS 559, de 2013<br>(Relatório de 08/09/2016 – CEDN – Senador Fernando Bezerra)                                                                                                                                   | Parecer aprovado em 09/11/2016 – CEDN                                                                                                                                                                                      |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| I - devolução de garantia;                                                                                                                                                                                | I – devolução de garantia;                                                                                                                                               | I – devolução de garantia;                                                                                                                                                                                                        | I – devolução de garantia;                                                                                                                                                                                                 |
| II - pagamentos devidos pela execução do contrato até a data da rescisão;                                                                                                                                 | II – pagamentos devidos pela execução do contrato até a data da rescisão;                                                                                                | II – pagamentos devidos pela execução do contrato até a data da rescisão; e                                                                                                                                                       | II – pagamentos devidos pela execução do contrato até a data da rescisão; e                                                                                                                                                |
| III - pagamento do custo da desmobilização.                                                                                                                                                               | III – pagamento do custo da desmobilização.                                                                                                                              | III – pagamento do custo da desmobilização.                                                                                                                                                                                       | III – pagamento do custo da desmobilização.                                                                                                                                                                                |
| § 3º (Vetado).                                                                                                                                                                                            |                                                                                                                                                                          |                                                                                                                                                                                                                                   |                                                                                                                                                                                                                            |
| § 4º (Vetado).                                                                                                                                                                                            |                                                                                                                                                                          |                                                                                                                                                                                                                                   |                                                                                                                                                                                                                            |
| § 5º Ocorrendo impedimento, paralisação ou <b>sustação</b> do contrato, o cronograma de execução será prorrogado automaticamente por igual <b>tempo</b> .                                                 | § 3º Ocorrendo impedimento, paralisação ou <b>suspensão da execução</b> do contrato, o cronograma de execução será prorrogado automaticamente por igual <b>período</b> . | § 3º Ocorrendo impedimento, <b>ordem de</b> paralisação ou <b>sustação</b> do contrato, o cronograma de execução será prorrogado automaticamente por igual tempo, <b>anotadas tais circunstâncias mediante simples apostila</b> . | § 3º Ocorrendo impedimento, ordem de paralisação ou <b>sustação</b> do contrato, o cronograma de execução será prorrogado automaticamente por igual tempo, <b>anotadas tais circunstâncias mediante simples apostila</b> . |
| <b>Art. 80.</b> A rescisão de que trata o inciso I do <b>artigo anterior</b> acarreta as seguintes consequências, sem prejuízo das sanções previstas nesta Lei:                                           | <b>Art. 120.</b> A rescisão de que trata o inciso I do <b>art. 119</b> acarreta as seguintes consequências, sem prejuízo das sanções previstas nesta Lei:                | <b>Art. 105.</b> A rescisão <b>unilateral pela administração pública</b> acarreta as seguintes consequências, sem prejuízo das sanções previstas nesta Lei:                                                                       | <b>Art. 105.</b> A rescisão unilateral pela administração pública acarreta as seguintes consequências, sem prejuízo das sanções previstas nesta Lei:                                                                       |
| I - assunção imediata do objeto do contrato, no estado e local em que se encontrar, por ato próprio da Administração;                                                                                     | I – assunção imediata do objeto do contrato, no estado e local em que se encontrar, por ato próprio da Administração;                                                    | I – assunção imediata do objeto do contrato, no estado e local em que se encontrar, por ato próprio da administração <b>pública</b> ;                                                                                             | I – assunção imediata do objeto do contrato, no estado e local em que se encontrar, por ato próprio da administração pública;                                                                                              |
| II - ocupação e utilização do local, instalações, equipamentos, material e pessoal empregados na execução do contrato, necessários à sua continuidade, <b>na forma do inciso V do art. 58 desta Lei</b> ; | II – ocupação e utilização do local, instalações, equipamentos, material e pessoal empregados na execução do contrato, necessários à sua continuidade;                   | II – ocupação e utilização do local, instalações, equipamentos, material e pessoal empregados na execução do contrato, necessários à sua continuidade;                                                                            | II – ocupação e utilização do local, instalações, equipamentos, material e pessoal empregados na execução do contrato, necessários à sua continuidade;                                                                     |
| III - execução da garantia contratual,                                                                                                                                                                    | III – execução da garantia contratual,                                                                                                                                   | III – execução da garantia contratual,                                                                                                                                                                                            | III – execução da garantia contratual,                                                                                                                                                                                     |



## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013

279

| Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993<br>(Lei de licitações)<br>Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011<br>(Regime diferenciado de contratações públicas)                                     | Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013                                                                                                                                                           | Substitutivo ao PLS 559, de 2013<br>(Relatório de 08/09/2016 – CEDN – Senador Fernando Bezerra)                                                                                                | Parecer aprovado em 09/11/2016 – CEDN                                                                                                                                                          |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| para ressarcimento da Administração, e dos valores das multas e indenizações a ela devidos;                                                                                                | para ressarcimento da Administração, e dos valores das multas e indenizações a ela devidos;                                                                                                        | para:                                                                                                                                                                                          | para:                                                                                                                                                                                          |
|                                                                                                                                                                                            |                                                                                                                                                                                                    | a) ressarcimento da administração pública por prejuízos decorrentes da não execução;                                                                                                           | a) ressarcimento da administração pública por prejuízos decorrentes da não execução;                                                                                                           |
|                                                                                                                                                                                            |                                                                                                                                                                                                    | b) pagamento de valores das multas devidos à administração pública;                                                                                                                            | b) pagamento de valores das multas devidos à administração pública;                                                                                                                            |
|                                                                                                                                                                                            |                                                                                                                                                                                                    | c) quando cabível, exigir a assunção, pela seguradora, da execução do contrato; e                                                                                                              | c) quando cabível, exigir a assunção, pela seguradora, da execução do contrato; e                                                                                                              |
| IV - retenção dos créditos decorrentes do contrato até o limite dos prejuízos causados à Administração.                                                                                    | IV – retenção dos créditos decorrentes do contrato até o limite dos prejuízos causados à Administração.                                                                                            | IV – retenção dos créditos decorrentes do contrato até o limite dos prejuízos causados à administração pública.                                                                                | IV – retenção dos créditos decorrentes do contrato até o limite dos prejuízos causados à administração pública.                                                                                |
| § 1º A aplicação das medidas previstas nos incisos I e II deste artigo fica a critério da Administração, que poderá dar continuidade à obra ou ao serviço por execução direta ou indireta. | § 1º A aplicação das medidas previstas nos incisos I e II do caput fica a critério da Administração, que poderá dar continuidade à obra ou ao serviço por execução direta ou indireta.             | § 1º A aplicação das medidas previstas nos incisos I e II do caput fica a critério da administração pública, que poderá dar continuidade à obra ou ao serviço por execução direta ou indireta. | § 1º A aplicação das medidas previstas nos incisos I e II do caput fica a critério da administração pública, que poderá dar continuidade à obra ou ao serviço por execução direta ou indireta. |
| § 2º É permitido à Administração, no caso de concordata do contratado, manter o contrato, podendo assumir o controle de determinadas atividades de serviços essenciais.                    | § 2º É permitido à Administração, no caso de recuperação judicial do contratado, manter o contrato, podendo assumir o controle de determinadas atividades de serviços essenciais.                  |                                                                                                                                                                                                |                                                                                                                                                                                                |
| § 3º Na hipótese do inciso II deste artigo, o ato deverá ser precedido de autorização expressa do Ministro de Estado competente, ou Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso.     | § 3º Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, o ato deverá ser precedido de autorização expressa do Ministro de Estado, ou do Secretário Estadual ou Municipal competente, conforme o caso. | § 2º Na hipótese do inciso II do caput, o ato deverá ser precedido de autorização expressa do Ministro de Estado competente, ou Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso.             | § 2º Na hipótese do inciso II do caput, o ato deverá ser precedido de autorização expressa do Ministro de Estado competente, ou Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso.             |



## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013

280

| Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993<br>(Lei de licitações)<br>Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011<br>(Regime diferenciado de contratações públicas)                                          | Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | Substitutivo ao PLS 559, de 2013<br>(Relatório de 08/09/2016 – CEDN – Senador Fernando Bezerra)                                                                                            | Parecer aprovado em 09/11/2016 – CEDN                                                                                                                                                      |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| § 4º A rescisão de que trata o inciso IV do artigo anterior permite à Administração, a seu critério, aplicar a medida prevista no inciso I deste artigo.                                        |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |                                                                                                                                                                                            |                                                                                                                                                                                            |
|                                                                                                                                                                                                 | <b>Art. 121.</b> A fiscalização da execução dos contratos administrativos caberá ao Tribunal de Contas da respectiva esfera federativa do órgão ou entidade pública contratante, sendo vedada a ingerência de órgão de controle de outra esfera da federação, salvo quando o contrato envolver recursos objeto de transferências orçamentárias voluntárias. |                                                                                                                                                                                            |                                                                                                                                                                                            |
|                                                                                                                                                                                                 |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | CAPÍTULO VIII – DO RECEBIMENTO                                                                                                                                                             | CAPÍTULO VIII – DO RECEBIMENTO                                                                                                                                                             |
| <b>Art. 73.</b> Executado o contrato, o seu objeto será recebido:                                                                                                                               | <a href="#">[Retornar à posição original do dispositivo]</a><br><b>Art. 113.</b> Executado o contrato, o seu objeto, ou as etapas do mesmo, conforme previsão editalícia, será recebido:                                                                                                                                                                    | <b>Art. 106.</b> O objeto do contrato será recebido provisoriamente pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização para verificação da conformidade com as exigências contratuais. | <b>Art. 106.</b> O objeto do contrato será recebido provisoriamente pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização para verificação da conformidade com as exigências contratuais. |
| I - em se tratando de obras e serviços:                                                                                                                                                         | I – em se tratando de obras e serviços:                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |                                                                                                                                                                                            |                                                                                                                                                                                            |
| a) provisoriamente, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes em até 15 (quinze) dias da comunicação escrita do contratado; | a) provisoriamente, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes em até 15 (quinze) dias da comunicação escrita do contratado;                                                                                                                                                             |                                                                                                                                                                                            |                                                                                                                                                                                            |



## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013

281

| <p><b>Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993</b><br/>(Lei de licitações)</p> <p><b>Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011</b><br/>(Regime diferenciado de contratações públicas)</p>                                                                                                                                                      | <p><b>Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013</b></p>                                                                                                                                                                                                                                                                                     | <p><b>Substitutivo ao PLS 559, de 2013</b><br/>(Relatório de 08/09/2016 – CEDN – Senador Fernando Bezerra)</p>                                                                                       | <p><b>Parecer aprovado em 09/11/2016 – CEDN</b></p>                                                                                                                                                  |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p>b) definitivamente, por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes, após o decurso do prazo de observação, ou vistoria que comprove a adequação do objeto aos termos contratuais, observado o disposto no art. 69 desta Lei;<br/>[Inciso II após art. 76]</p> | <p>b) definitivamente, por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes, e após o decurso do prazo de observação, ou vistoria que comprove a adequação do objeto aos termos contratuais, observado o disposto no art. 109 desta Lei;<br/>[Inciso II após art. 116]</p> | <p>§ 1º O objeto do contrato será recebido definitivamente quando atendidas as exigências contratuais, podendo ser rejeitado, no todo ou em parte, quando executado em desacordo com o contrato.</p> | <p>§ 1º O objeto do contrato será recebido definitivamente quando atendidas as exigências contratuais, podendo ser rejeitado, no todo ou em parte, quando executado em desacordo com o contrato.</p> |
| <p><b>Art. 76.</b> A Administração rejeitará, no todo ou em parte, obra, serviço ou fornecimento executado em desacordo com o contrato.</p>                                                                                                                                                                                            | <p><b>Art. 116.</b> A Administração rejeitará, no todo ou em parte, obra, serviço ou fornecimento executado em desacordo com o contrato.</p>                                                                                                                                                                                               |                                                                                                                                                                                                      |                                                                                                                                                                                                      |
| <p><b>Art. 73</b> [continuação]<br/>II - em se tratando de compras ou de locação de equipamentos:</p>                                                                                                                                                                                                                                  | <p><b>Art. 113</b> [continuação]<br/>II – em se tratando de compras ou de locação de equipamentos:</p>                                                                                                                                                                                                                                     |                                                                                                                                                                                                      |                                                                                                                                                                                                      |
| <p>a) provisoriamente, para efeito de posterior verificação da conformidade do material com a especificação;</p>                                                                                                                                                                                                                       | <p>a) provisoriamente, para efeito de posterior verificação da conformidade do material com a especificação;</p>                                                                                                                                                                                                                           |                                                                                                                                                                                                      |                                                                                                                                                                                                      |
| <p>b) definitivamente, após a verificação da qualidade e quantidade do material e consequente aceitação.</p>                                                                                                                                                                                                                           | <p>b) definitivamente, após a verificação da qualidade e quantidade do material e consequente aceitação.</p>                                                                                                                                                                                                                               |                                                                                                                                                                                                      |                                                                                                                                                                                                      |
| <p>§ 1º Nos casos de aquisição de equipamentos de grande vulto, o recebimento far-se-á mediante termo circunstanciado e, nos demais, mediante recibo.</p>                                                                                                                                                                              | <p>§ 1º Nos casos de aquisição de equipamentos de grande vulto, o recebimento far-se-á mediante termo circunstanciado e, nos demais, mediante recibo.</p>                                                                                                                                                                                  |                                                                                                                                                                                                      |                                                                                                                                                                                                      |
| <p>§ 2º O recebimento provisório ou</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                | <p>§ 2º O recebimento provisório ou</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | <p>§ 2º O recebimento provisório ou</p>                                                                                                                                                              | <p>§ 2º O recebimento provisório ou</p>                                                                                                                                                              |



## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013

282

| <p><b>Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993<br/>(Lei de licitações)</b></p> <p><b>Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011<br/>(Regime diferenciado de contratações públicas)</b></p>                                                                                                                       | <p><b>Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013</b></p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | <p><b>Substitutivo ao PLS 559, de 2013<br/>(Relatório de 08/09/2016 – CEDN – Senador Fernando Bezerra)</b></p>                                                                                                                                         | <p><b>Parecer aprovado em 09/11/2016 – CEDN</b></p>                                                                                                                                                                                                 |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p>definitivo não exclui a responsabilidade civil pela solidez e segurança da obra ou do serviço, nem ético-profissional pela perfeita execução do contrato, dentro dos limites estabelecidos pela lei ou pelo contrato.</p>                                                                            | <p>definitivo não exclui a responsabilidade civil pela solidez e segurança da obra ou do serviço, nem ético-profissional pela perfeita execução do contrato, dentro dos limites estabelecidos pela lei ou pelo contrato.</p>                                                                                                                                                                                 | <p>definitivo não exclui a responsabilidade civil pela solidez e segurança da obra ou do serviço, nem <b>a responsabilidade</b> ético-profissional pela perfeita execução do contrato, dentro dos limites estabelecidos pela lei ou pelo contrato.</p> | <p>definitivo não exclui a responsabilidade civil pela solidez e segurança da obra ou do serviço, nem a responsabilidade ético-profissional pela perfeita execução do contrato, dentro dos limites estabelecidos pela lei ou pelo contrato.</p>     |
| <p>§ 3º O prazo a que se refere a alínea "b" do inciso I deste artigo não poderá ser superior a <b>90 (noventa)</b> dias, salvo em casos excepcionais, devidamente justificados e previstos no edital.</p>                                                                                              | <p>§ 3º O prazo a que se refere a alínea "b" do inciso I deste artigo não poderá ser superior a <b>30 (trinta)</b> dias, salvo em casos excepcionais, devidamente justificados e previstos no edital.</p>                                                                                                                                                                                                    | <p>§ 3º <b>Os prazos e métodos para a realização dos recebimentos provisório e definitivo serão definidos em regulamento ou no contrato.</b></p>                                                                                                       | <p>§ 3º Os prazos e métodos para a realização dos recebimentos provisório e definitivo serão definidos em regulamento ou no contrato.</p>                                                                                                           |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | <p>§ 4º Salvo disposições em contrário constantes do edital, do convite ou de ato normativo, os ensaios, testes e demais provas exigidos por normas técnicas oficiais para a boa execução do objeto do contrato correm por conta do contratado.</p>    | <p>§ 4º Salvo disposições em contrário constantes do edital, do convite ou de ato normativo, os ensaios, testes e demais provas exigidos por normas técnicas oficiais para a boa execução do objeto do contrato correm por conta do contratado.</p> |
| <p>§ 4º Na hipótese de o termo circunstanciado ou a verificação a que se refere este artigo não serem, respectivamente, lavrado ou procedida dentro dos prazos fixados, reputar-se-ão como realizados, desde que comunicados à Administração nos 15 (quinze) dias anteriores à exaustão dos mesmos.</p> | <p>§ 4º Na hipótese de o termo circunstanciado ou a verificação a que se refere este artigo não serem, respectivamente, lavrado ou procedida dentro dos prazos fixados, reputar-se-ão como realizados, desde que comunicados à Administração nos 15 (quinze) dias anteriores à exaustão dos mesmos, <b>e a obrigação pecuniária decorrente será incluída na devida ordem cronológica para pagamento.</b></p> |                                                                                                                                                                                                                                                        |                                                                                                                                                                                                                                                     |



## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013

283

| Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993<br>(Lei de licitações)<br>Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011<br>(Regime diferenciado de contratações<br>públicas)                                                                                                      | Projeto de Lei do Senado nº 559, de<br>2013                                                                                                                                                                                                                                                                         | Substitutivo ao PLS 559, de 2013<br>(Relatório de 08/09/2016 – CEDN –<br>Senador Fernando Bezerra) | Parecer aprovado em 09/11/2016 –<br>CEDN    |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------|
| <b>Art. 74.</b> Poderá ser dispensado o recebimento provisório nos seguintes casos:                                                                                                                                                                            | <b>Art. 114.</b> Poderá ser dispensado o recebimento provisório nos seguintes casos:                                                                                                                                                                                                                                |                                                                                                    |                                             |
| I - gêneros perecíveis e alimentação preparada;                                                                                                                                                                                                                | I – gêneros perecíveis e alimentação preparada;                                                                                                                                                                                                                                                                     |                                                                                                    |                                             |
| II - serviços profissionais;                                                                                                                                                                                                                                   | II – serviços profissionais;                                                                                                                                                                                                                                                                                        |                                                                                                    |                                             |
| III - obras e serviços de valor até o previsto no art. 23, inciso II, alínea "a", desta Lei, desde que não se componham de aparelhos, equipamentos e instalações sujeitos à verificação de funcionamento e produtividade.                                      |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |                                                                                                    |                                             |
| Parágrafo único. Nos casos deste artigo, o recebimento será feito mediante recibo.                                                                                                                                                                             | Parágrafo único. Nos casos deste artigo, o recebimento será feito mediante recibo.                                                                                                                                                                                                                                  |                                                                                                    |                                             |
| <b>Art. 75.</b> Salvo disposições em contrário constantes do edital, <b>do convite</b> ou de ato normativo, os ensaios, testes e demais provas exigidos por normas técnicas oficiais para a boa execução do objeto do contrato correm por conta do contratado. | <b>Art. 115.</b> Salvo disposições em contrário constantes do edital <b>ou</b> de ato normativo, os ensaios, testes e demais provas exigidos por normas técnicas oficiais para a boa execução do objeto do contrato correm por conta do contratado.<br><a href="#">[Retornar à posição original do dispositivo]</a> |                                                                                                    |                                             |
|                                                                                                                                                                                                                                                                | CAPÍTULO X<br>DOS PAGAMENTOS <b>E GARANTIAS</b>                                                                                                                                                                                                                                                                     | CAPÍTULO IX – DOS PAGAMENTOS                                                                       | CAPÍTULO IX – DOS PAGAMENTOS                |
| <a href="#">[Retornar à posição original do dispositivo]</a>                                                                                                                                                                                                   | <b>Art. 122.</b> <b>No dever de</b> pagamento <b>pela</b>                                                                                                                                                                                                                                                           | <b>Art. 107.</b> No dever de pagamento pela                                                        | <b>Art. 107.</b> No dever de pagamento pela |





## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013

284

| <p><b>Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993</b><br/>(Lei de licitações)</p> <p><b>Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011</b><br/>(Regime diferenciado de contratações públicas)</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | <p><b>Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013</b></p>                                                                                                                                                                                                                                          | <p><b>Substitutivo ao PLS 559, de 2013</b><br/>(Relatório de 08/09/2016 – CEDN – Senador Fernando Bezerra)</p>                                  | <p><b>Parecer aprovado em 09/11/2016 – CEDN</b></p>                                                                                             |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p><b>Art. 5º</b> Todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 42 desta Lei, devendo cada unidade da Administração, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada.</p> | <p>Administração serão observadas a estrita ordem cronológica para cada fonte diferenciada de recursos e previstas sanções administrativas e criminais impostas ao ordenador de despesa que der causa à violação da cronologia dos pagamentos, retenção abusiva e ineficácia das garantias.</p> | <p>Administração será observada a ordem cronológica para cada fonte diferenciada de recursos.</p>                                               | <p>Administração será observada a ordem cronológica para cada fonte diferenciada de recursos.</p>                                               |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | <p>Parágrafo único. Poderá ser previsto pagamento em conta vinculada, desde que expresso em edital.</p>                                                                                                                                                                                         | <p>§ 1º Desde que expresso no instrumento convocatório, poderá ser previsto pagamento em conta vinculada, conforme disposto em regulamento.</p> | <p>§ 1º Desde que expresso no instrumento convocatório, poderá ser previsto pagamento em conta vinculada, conforme disposto em regulamento.</p> |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | <p>§ 2º A ordem cronológica de que trata o caput poderá ser, motivadamente, alterada em caso de grave e urgente necessidade pública.</p>        | <p>§ 2º A ordem cronológica de que trata o caput poderá ser, motivadamente, alterada em caso de grave e urgente necessidade pública.</p>        |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | <p><b>Art. 123.</b> Quando o objeto do contrato for a compra por encomenda ou obra de grande vulto o contrato deverá prever o pagamento ao contratado mediante o</p>                                                                                                                            |                                                                                                                                                 |                                                                                                                                                 |



## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013

285

| Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993<br>(Lei de licitações)<br>Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011<br>(Regime diferenciado de contratações<br>públicas) | Projeto de Lei do Senado nº 559, de<br>2013                                                                                                                                    | Substitutivo ao PLS 559, de 2013<br>(Relatório de 08/09/2016 – CEDN –<br>Senador Fernando Bezerra)                                                             | Parecer aprovado em 09/11/2016 –<br>CEDN                                                                                                                       |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|                                                                                                                                                           | depósito em conta vinculada, com rendimentos em favor da Administração.                                                                                                        |                                                                                                                                                                |                                                                                                                                                                |
|                                                                                                                                                           | § 1º Também deve haver garantia com pagamento em conta vinculada quando:                                                                                                       |                                                                                                                                                                |                                                                                                                                                                |
|                                                                                                                                                           | I – a Administração exigir garantia superior a 10% (dez por cento);                                                                                                            |                                                                                                                                                                |                                                                                                                                                                |
|                                                                                                                                                           | II – o edital estabelecer outras situações que a critério da Administração mereça igual tratamento.                                                                            |                                                                                                                                                                |                                                                                                                                                                |
|                                                                                                                                                           | § 2º A conta será específica a um único contrato, previamente definido, e visará, observada a previsão editalícia, o pagamento:                                                |                                                                                                                                                                |                                                                                                                                                                |
|                                                                                                                                                           | I – integral do objeto; ou                                                                                                                                                     |                                                                                                                                                                |                                                                                                                                                                |
|                                                                                                                                                           | II – o valor da despesa correspondente ao exercício financeiro, vinculada apenas à execução satisfatória e ao recebimento parcial da etapa ou definitivo do objeto.            |                                                                                                                                                                |                                                                                                                                                                |
|                                                                                                                                                           | § 3º A ordem de pagamento será liberada apenas pelo gestor do contrato ou ordenador de despesas, imediatamente após o recebimento do objeto, observado o disposto no art. 113. |                                                                                                                                                                |                                                                                                                                                                |
|                                                                                                                                                           | <b>Art. 124.</b> Havendo controvérsia sobre a execução do objeto, quanto a dimensão, qualidade e quantidade, a parcela incontestada deve ser liberada no prazo                 | <b>Art. 108.</b> Havendo controvérsia sobre a execução do objeto, quanto à dimensão, qualidade e quantidade, a parcela incontestada deve ser liberada no prazo | <b>Art. 108.</b> Havendo controvérsia sobre a execução do objeto, quanto à dimensão, qualidade e quantidade, a parcela incontestada deve ser liberada no prazo |



## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013

286

| Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993<br>(Lei de licitações)<br>Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011<br>(Regime diferenciado de contratações<br>públicas)         | Projeto de Lei do Senado nº 559, de<br>2013                                                                                                                                                                                                                                                                            | Substitutivo ao PLS 559, de 2013<br>(Relatório de 08/09/2016 – CEDN –<br>Senador Fernando Bezerra)                                                                | Parecer aprovado em 09/11/2016 –<br>CEDN                                                                                                                          |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|                                                                                                                                                                   | previsto para pagamento, e a parcela controvertida depositada em conta vinculada.                                                                                                                                                                                                                                      | previsto para pagamento, e a parcela controvertida depositada em conta vinculada.                                                                                 | previsto para pagamento, e a parcela controvertida depositada em conta vinculada.                                                                                 |
|                                                                                                                                                                   | <b>Art. 125.</b> O atraso de pagamento ou a violação da ordem cronológica implicam a irregularidade das contas dos gestores responsáveis, sem prejuízo de outras sanções, e a retenção abusiva de pagamento implica ato de improbidade administrativa.                                                                 |                                                                                                                                                                   |                                                                                                                                                                   |
|                                                                                                                                                                   | § 1º Sem prejuízo da atuação do controle externo, a verificação e o controle do disposto neste artigo incumbem ao órgão de controle interno, que deve informar a ocorrência de atraso, retenção e violação à ordem cronológica de pagamentos ao dirigente máximo do órgão, no prazo de 30 (trinta) dias da ocorrência. |                                                                                                                                                                   |                                                                                                                                                                   |
|                                                                                                                                                                   | § 2º Aplica-se o disposto no <i>caput</i> quando for devida a garantia ou o pagamento em conta vinculada e a Administração descumprir a norma.                                                                                                                                                                         |                                                                                                                                                                   |                                                                                                                                                                   |
| Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011<br>(Regime diferenciado de contratações<br>públicas)                                                                        |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |                                                                                                                                                                   |                                                                                                                                                                   |
| <b>Art. 10.</b> Na contratação das obras e serviços, inclusive de engenharia, poderá ser estabelecida remuneração variável vinculada ao desempenho da contratada, | <b>Art. 126.</b> Na contratação de obras e serviços, inclusive de engenharia, poderá ser estabelecida remuneração variável vinculada ao desempenho da contratada,                                                                                                                                                      | <b>Art. 109.</b> Na contratação de obras e serviços, inclusive de engenharia, poderá ser estabelecida remuneração variável vinculada ao desempenho da contratada, | <b>Art. 109.</b> Na contratação de obras e serviços, inclusive de engenharia, poderá ser estabelecida remuneração variável vinculada ao desempenho da contratada, |



## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013

287

| Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993<br>(Lei de licitações)<br>Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011<br>(Regime diferenciado de contratações públicas)       | Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | Substitutivo ao PLS 559, de 2013<br>(Relatório de 08/09/2016 – CEDN – Senador Fernando Bezerra)                                                                                                                                                                                                              | Parecer aprovado em 09/11/2016 – CEDN                                                                                                                                                                                                                                                                        |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| com base em metas, padrões de qualidade, critérios de sustentabilidade ambiental e prazo de entrega definidos no instrumento convocatório e no contrato.     | com base em metas, padrões de qualidade, critérios de sustentabilidade ambiental e prazo de entrega definidos no <b>instrumento convocatório</b> e no contrato.                                                                                                                                                                                       | com base em metas, padrões de qualidade, critérios de sustentabilidade ambiental e prazo de entrega definidos no <b>edital de licitação</b> e no contrato.                                                                                                                                                   | com base em metas, padrões de qualidade, critérios de sustentabilidade ambiental e prazo de entrega definidos no edital de licitação e no contrato.                                                                                                                                                          |
|                                                                                                                                                              | § 1º Quando previsto Acordo de Níveis de Serviço – ANS – é permitido pagamento de premiação pela qualidade e redução de valores, em relação à proposta apresentada.                                                                                                                                                                                   |                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |
|                                                                                                                                                              | § 2º O pagamento pode ser ajustado em base percentual sobre valor economizado em determinada <b>despesa</b> , quando o objeto do contrato visar a implantação de processos de racionalização <b>ou</b> <b>eficientização</b> , hipótese em que as despesas correrão à conta dos mesmos créditos orçamentários, na forma de regulamentação específica. | § 1º O pagamento pode ser ajustado em base percentual sobre valor economizado em determinada despesa, quando o objeto do contrato visar à implantação de processos de racionalização, hipótese em que as despesas correrão à conta dos mesmos créditos orçamentários, na forma de regulamentação específica. | § 1º O pagamento pode ser ajustado em base percentual sobre valor economizado em determinada despesa, quando o objeto do contrato visar à implantação de processos de racionalização, hipótese em que as despesas correrão à conta dos mesmos créditos orçamentários, na forma de regulamentação específica. |
| Parágrafo único. A utilização da remuneração variável será motivada e respeitará o limite orçamentário fixado pela administração pública para a contratação. | § 3º A utilização da remuneração variável será motivada e respeitará o limite orçamentário fixado pela Administração Pública para a contratação.                                                                                                                                                                                                      | § 2º A utilização da remuneração variável será motivada e respeitará o limite orçamentário fixado pela Administração Pública para a contratação.                                                                                                                                                             | § 2º A utilização da remuneração variável será motivada e respeitará o limite orçamentário fixado pela Administração Pública para a contratação.                                                                                                                                                             |
|                                                                                                                                                              | <b>Art. 127</b><br><a href="#">Deslocado para fazer correspondência com o art. 11 do Substitutivo.</a>                                                                                                                                                                                                                                                |                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |
|                                                                                                                                                              | <b>Art. 128</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |



## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013

288

| Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993<br>(Lei de licitações)<br>Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011<br>(Regime diferenciado de contratações<br>públicas) | Projeto de Lei do Senado nº 559, de<br>2013                                                                         | Substitutivo ao PLS 559, de 2013<br>(Relatório de 08/09/2016 – CEDN –<br>Senador Fernando Bezerra)                                                                                            | Parecer aprovado em 09/11/2016 –<br>CEDN                                                                                                                                                      |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|                                                                                                                                                           | <a href="#">Deslocado para fazer correspondência<br/>com os arts. 47 e 48 do Substitutivo.</a>                      |                                                                                                                                                                                               |                                                                                                                                                                                               |
|                                                                                                                                                           | <b>Art. 129</b><br><a href="#">Deslocado para fazer correspondência<br/>com os arts. 117 e 118 do Substitutivo.</a> |                                                                                                                                                                                               |                                                                                                                                                                                               |
|                                                                                                                                                           |                                                                                                                     | <b>Art. 110.</b> Não será permitido o pagamento antecipado, parcial ou total, relativo a parcelas contratuais vinculadas ao fornecimento de bens, execução de obras ou prestação de serviços. | <b>Art. 110.</b> Não será permitido o pagamento antecipado, parcial ou total, relativo a parcelas contratuais vinculadas ao fornecimento de bens, execução de obras ou prestação de serviços. |
|                                                                                                                                                           |                                                                                                                     | §1º A antecipação de pagamento somente será admitida se observados os seguintes critérios:                                                                                                    | § 1º A antecipação de pagamento somente será admitida se observados os seguintes critérios:                                                                                                   |
|                                                                                                                                                           |                                                                                                                     | I – representar condição sem a qual não seja possível obter o bem ou assegurar a prestação do serviço, ou propicie sensível economia de recursos;                                             | I – representar condição sem a qual não seja possível obter o bem ou assegurar a prestação do serviço, ou propicie sensível economia de recursos;                                             |
|                                                                                                                                                           |                                                                                                                     | II – existência de previsão no edital de licitação ou nos instrumentos formais de contratação direta; e                                                                                       | II – existência de previsão no edital de licitação ou nos instrumentos formais de contratação direta; e                                                                                       |
|                                                                                                                                                           |                                                                                                                     | III – obrigação de devolução do valor antecipado caso não executado o objeto no prazo contratual.                                                                                             | III – obrigação de devolução do valor antecipado caso não executado o objeto no prazo contratual.                                                                                             |
|                                                                                                                                                           |                                                                                                                     | §2º A administração pública poderá exigir a prestação de garantia adicional como condição para o pagamento antecipado.                                                                        | § 2º A administração pública poderá exigir a prestação de garantia adicional como condição para o pagamento antecipado.                                                                       |



## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013

289

| Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993<br>(Lei de licitações)<br>Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011<br>(Regime diferenciado de contratações públicas)                                                                                                                                                                        | Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013                                                                                                                                                                                                                                                                    | Substitutivo ao PLS 559, de 2013<br>(Relatório de 08/09/2016 – CEDN – Senador Fernando Bezerra)                                                                                                                                                                                                         | Parecer aprovado em 09/11/2016 – CEDN                                                                                                                                                                                                                                                                   |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | CAPÍTULO X – DA NULIDADE DO CONTRATO                                                                                                                                                                                                                                                                    | CAPÍTULO X – DA NULIDADE DO CONTRATO                                                                                                                                                                                                                                                                    |
| <b>Art. 59.</b> A declaração de nulidade do contrato administrativo opera retroativamente impedindo os efeitos jurídicos que ele, ordinariamente, deveria produzir, além de desconstituir os já produzidos.                                                                                                                   | <a href="#">[Retornar à posição original do dispositivo]</a><br><b>Art. 99.</b> A declaração de nulidade do contrato administrativo opera retroativamente impedindo os efeitos jurídicos que ele, ordinariamente, deveria produzir, além de desconstituir os já produzidos.                                 | <b>Art. 111.</b> A declaração de nulidade do contrato administrativo opera retroativamente impedindo os efeitos jurídicos que ele, ordinariamente, deveria produzir, além de desconstituir os já produzidos.                                                                                            | <b>Art. 111.</b> A declaração de nulidade do contrato administrativo opera retroativamente impedindo os efeitos jurídicos que ele, ordinariamente, deveria produzir, além de desconstituir os já produzidos.                                                                                            |
| <a href="#">[Retornar à posição original do dispositivo]</a><br><b>Art. 14.</b> Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.                                 |                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | § 1º Nenhuma contratação será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e a indicação dos créditos orçamentários para o pagamento das parcelas contratuais vincendas no exercício em que realizada a contratação, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.  | § 1º Nenhuma contratação será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e a indicação dos créditos orçamentários para o pagamento das parcelas contratuais vincendas no exercício em que realizada a contratação, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.  |
| <b>Art. 59</b><br>Parágrafo único. A nulidade não exonera a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que este houver executado até a data em que ela for declarada e por outros prejuízos regularmente comprovados, contanto que não lhe seja imputável, promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa. | Parágrafo único. A nulidade não exonera a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que este houver executado até a data em que ela for declarada e por outros prejuízos regularmente comprovados, contanto que não lhe seja imputável, promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa. | § 2º A nulidade não exonera a administração pública do dever de indenizar o contratado pelo que este houver executado até a data em que ela for declarada e por outros prejuízos regularmente comprovados, contanto que não lhe seja imputável, promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa. | § 2º A nulidade não exonera a administração pública do dever de indenizar o contratado pelo que este houver executado até a data em que ela for declarada e por outros prejuízos regularmente comprovados, contanto que não lhe seja imputável, promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa. |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | § 3º Ao declarar a nulidade do contrato,                                                                                                                                                                                                                                                                | § 3º Ao declarar a nulidade do contrato,                                                                                                                                                                                                                                                                |



## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013

290

| Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993<br>(Lei de licitações)<br>Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011<br>(Regime diferenciado de contratações<br>públicas)                                                                                                                                               | Projeto de Lei do Senado nº 559, de<br>2013                                                                                                                                                                                                                                                                  | Substitutivo ao PLS 559, de 2013<br>(Relatório de 08/09/2016 – CEDN –<br>Senador Fernando Bezerra)                                                                                                                                                           | Parecer aprovado em 09/11/2016 –<br>CEDN                                                                                                                                                                                                                     |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | a autoridade, tendo em vista a continuidade da atividade administrativa, poderá decidir que ela só tenha eficácia em momento futuro, suficiente para efetuar nova contratação, por prazo não superior 180 (cento e oitenta) dias, prorrogável uma única vez. | a autoridade, tendo em vista a continuidade da atividade administrativa, poderá decidir que ela só tenha eficácia em momento futuro, suficiente para efetuar nova contratação, por prazo não superior 180 (cento e oitenta) dias, prorrogável uma única vez. |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | CAPÍTULO XIII<br>DAS SANÇÕES                                                                                                                                                                                                                                                                                 | TÍTULO VII – DAS SANÇÕES                                                                                                                                                                                                                                     | TÍTULO VII – DAS SANÇÕES                                                                                                                                                                                                                                     |
| Capítulo IV<br>DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS<br>E DA TUTELA JUDICIAL                                                                                                                                                                                                                                      | SEÇÃO I<br>DAS SANÇÕES APLICÁVEIS AOS<br>AGENTES PÚBLICOS E<br>LICITANTES                                                                                                                                                                                                                                    | CAPÍTULO I – DAS SANÇÕES<br>ADMINISTRATIVAS                                                                                                                                                                                                                  | CAPÍTULO I – DAS SANÇÕES<br>ADMINISTRATIVAS                                                                                                                                                                                                                  |
| Seção I<br>Disposições Gerais                                                                                                                                                                                                                                                                           |                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |                                                                                                                                                                                                                                                              |                                                                                                                                                                                                                                                              |
| <b>Art. 81</b><br><a href="#">Deslocado para fazer correspondência com os §§ 5º e 6º do art. 84 do Substitutivo.</a>                                                                                                                                                                                    |                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |                                                                                                                                                                                                                                                              |                                                                                                                                                                                                                                                              |
| <b>Art. 82.</b> Os agentes administrativos que praticarem atos em desacordo com os preceitos desta Lei ou visando a frustrar os objetivos da licitação sujeitam-se às sanções previstas nesta Lei e nos regulamentos próprios, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal que seu ato ensejar. | <b>Art. 130.</b> Os agentes públicos e licitantes que praticarem atos em desacordo com os preceitos desta Lei, ou visando frustrar os objetivos da licitação ou fraudá-la, sujeitam-se às sanções aqui previstas, sem prejuízo das responsabilidades administrativa, civil e criminal que o seu ato ensejar. |                                                                                                                                                                                                                                                              |                                                                                                                                                                                                                                                              |
| <b>Art. 83.</b> Os crimes definidos nesta Lei, ainda que simplesmente tentados,                                                                                                                                                                                                                         |                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |                                                                                                                                                                                                                                                              |                                                                                                                                                                                                                                                              |



## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013

291

| <p><b>Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993</b><br/>(Lei de licitações)</p> <p><b>Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011</b><br/>(Regime diferenciado de contratações públicas)</p>                                                                                                                                                                               | <p><b>Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013</b></p>                               | <p><b>Substitutivo ao PLS 559, de 2013</b><br/>(Relatório de 08/09/2016 – CEDN – Senador Fernando Bezerra)</p> | <p><b>Parecer aprovado em 09/11/2016 – CEDN</b></p> |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------|
| <p>sujeitam os seus autores, quando servidores públicos, além das sanções penais, à perda do cargo, emprego, função ou mandato eletivo.</p>                                                                                                                                                                                                                     |                                                                                      |                                                                                                                |                                                     |
| <p><b>Art. 84.</b> Considera-se servidor público, para os fins desta Lei, aquele que exerce, mesmo que transitoriamente ou sem remuneração, cargo, função ou emprego público.</p>                                                                                                                                                                               |                                                                                      |                                                                                                                |                                                     |
| <p>§ 1º Equipara-se a servidor público, para os fins desta Lei, quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, assim consideradas, além das fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, as demais entidades sob controle, direto ou indireto, do Poder Público.</p>                                                             |                                                                                      |                                                                                                                |                                                     |
| <p>§ 2º A pena imposta será acrescida da terça parte, quando os autores dos crimes previstos nesta Lei forem ocupantes de cargo em comissão ou de função de confiança em órgão da Administração direta, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista, fundação pública, ou outra entidade controlada direta ou indiretamente pelo Poder Público.</p> |                                                                                      |                                                                                                                |                                                     |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | <p>§ 1º Poderá ser equiparado a agente público o particular contratado direta ou</p> |                                                                                                                |                                                     |





## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013

292

| <b>Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993<br/>(Lei de licitações)</b><br><b>Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011<br/>(Regime diferenciado de contratações<br/>públicas)</b>                                                                                                                                                    | <b>Projeto de Lei do Senado nº 559, de<br/>2013</b>                                                                                                                                                                                                               | <b>Substitutivo ao PLS 559, de 2013<br/>(Relatório de 08/09/2016 – CEDN –<br/>Senador Fernando Bezerra)</b> | <b>Parecer aprovado em 09/11/2016 –<br/>CEDN</b> |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------|
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | indiretamente pela Administração Pública para auxiliar a comissão de licitação ou a fiscalização do contrato, quando perante terceiros agir como agente público.                                                                                                  |                                                                                                             |                                                  |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | § 2º A infração a esta Lei por particulares será apurada pela Administração em processo administrativo, com prazo de conclusão não superior a sessenta dias.                                                                                                      |                                                                                                             |                                                  |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | § 3º Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública não fazer acompanhar o relatório de auditoria ou inspeção a versão do acusado ou por qualquer modo impedir ou dificultar os meios de defesa ou recurso. |                                                                                                             |                                                  |
| <b>Art. 85.</b> As infrações penais previstas nesta Lei pertinem às licitações e aos contratos celebrados pela União, Estados, Distrito Federal, Municípios, e respectivas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações públicas, e quaisquer outras entidades sob seu controle direto ou indireto. |                                                                                                                                                                                                                                                                   |                                                                                                             |                                                  |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | <b>Art. 131.</b> As penalidades administrativas terão natureza pecuniária ou consistirão                                                                                                                                                                          |                                                                                                             |                                                  |



## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013

293

| Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993<br>(Lei de licitações)<br>Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011<br>(Regime diferenciado de contratações<br>públicas) | Projeto de Lei do Senado nº 559, de<br>2013                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | Substitutivo ao PLS 559, de 2013<br>(Relatório de 08/09/2016 – CEDN –<br>Senador Fernando Bezerra)                                                             | Parecer aprovado em 09/11/2016 –<br>CEDN                                                                                                                       |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|                                                                                                                                                           | em obrigação de fazer ou de não fazer,<br>assegurado sempre o direito de defesa.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |                                                                                                                                                                |                                                                                                                                                                |
|                                                                                                                                                           | <b>Art. 132.</b> <a href="#">[Retornar à posição original do dispositivo]</a><br>§ 1º O particular pode ser punido com as<br>sanções previstas neste artigo quando:                                                                                                                                                                                                                                                   | <b>Art. 112.</b> O licitante ou contratante será<br>responsabilizado administrativamente<br>pelas seguintes infrações:                                         | <b>Art. 112.</b> O licitante ou contratante será<br>responsabilizado administrativamente<br>pelas seguintes infrações:                                         |
|                                                                                                                                                           |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | I – dar causa à inexecução parcial do<br>contrato;                                                                                                             | I – dar causa à inexecução parcial do<br>contrato;                                                                                                             |
|                                                                                                                                                           | I – tendo declarado que preenche as<br>condições de habilitação, deixar de<br>entregar a documentação exigida para o<br>certame ou apresentar documento falso;                                                                                                                                                                                                                                                        | II – deixar de entregar a documentação<br>exigida para o certame, salvo na<br>hipótese de inversão de fases prevista no<br>§ 1º do art. 15;                    | II – deixar de entregar a documentação<br>exigida para o certame, salvo na<br>hipótese de inversão de fases prevista no<br>§ 1º do art. 15;                    |
|                                                                                                                                                           | III – não manter a proposta, salvo se<br>em decorrência de fato superveniente,<br>devidamente justificado;                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | III – não manter a proposta, salvo se em<br>decorrência de fato superveniente,<br>devidamente justificado;                                                     | III – não manter a proposta, salvo se em<br>decorrência de fato superveniente,<br>devidamente justificado;                                                     |
|                                                                                                                                                           | II – sendo vencedor de processo de<br>seleção, se recusar injustificadamente a<br>assinar, aceitar ou retirar o contrato ou o<br>instrumento equivalente, dentro do prazo<br>estabelecido pela Administração,<br>hipóteses em que se caracterizará o<br>descumprimento total da obrigação<br>assumida.<br><a href="#">[Inciso repetido para fazer<br/>correspondência com o § 5º do art. 84 do<br/>Substitutivo.]</a> | IV – não celebrar o contrato ou não<br>entregar a documentação exigida para a<br>contratação, quando convocado dentro<br>do prazo de validade da sua proposta; | IV – não celebrar o contrato ou não<br>entregar a documentação exigida para a<br>contratação, quando convocado dentro<br>do prazo de validade da sua proposta; |
|                                                                                                                                                           | IV – quando contratado, deixar de<br>cumprir obrigações impostas no contrato<br>ou cumpri-las irregularmente;                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |                                                                                                                                                                |                                                                                                                                                                |



## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013

294

| Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993<br>(Lei de licitações)<br>Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011<br>(Regime diferenciado de contratações<br>públicas) | Projeto de Lei do Senado nº 559, de<br>2013                                                                | Substitutivo ao PLS 559, de 2013<br>(Relatório de 08/09/2016 – CEDN –<br>Senador Fernando Bezerra)                                                | Parecer aprovado em 09/11/2016 –<br>CEDN                                                                                                   |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|                                                                                                                                                           | V – ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado;        | V – ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado;                                               | V – ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado;                                        |
|                                                                                                                                                           | VIII – der causa à inexecução total ou parcial do contrato.                                                | VI – dar causa à inexecução parcial <b>que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;</b> | VI – dar causa à inexecução parcial que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo; |
|                                                                                                                                                           |                                                                                                            | VII – dar causa à inexecução total do contrato;                                                                                                   | VII – dar causa à inexecução total do contrato;                                                                                            |
|                                                                                                                                                           |                                                                                                            | VIII – apresentar documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;            | VIII – apresentar documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;     |
|                                                                                                                                                           | VI – fraudar a licitação ou praticar atos fraudulentos na execução do contrato;                            | IX – fraudar a licitação ou praticar atos fraudulentos na execução do contrato;                                                                   | IX – fraudar a licitação ou praticar atos fraudulentos na execução do contrato;                                                            |
|                                                                                                                                                           | VII – comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal;                                              | X – comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal;                                                                                       | X – comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal;                                                                                |
|                                                                                                                                                           |                                                                                                            | XI – praticar atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação;                                                                         | XI – praticar atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação;                                                                  |
|                                                                                                                                                           | IX – deixar de cumprir com os deveres definidos nesta Lei;                                                 |                                                                                                                                                   |                                                                                                                                            |
|                                                                                                                                                           | X – agir de má-fé, violando deveres impostos em regulamento, edital ou contrato, ou abusando dos direitos. |                                                                                                                                                   |                                                                                                                                            |
| Seção II<br>Das Sanções Administrativas                                                                                                                   |                                                                                                            |                                                                                                                                                   |                                                                                                                                            |
| <b>Art. 86</b><br><a href="#">Deslocado para fazer correspondência</a>                                                                                    |                                                                                                            |                                                                                                                                                   |                                                                                                                                            |



## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013

295

| Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993<br>(Lei de licitações)<br>Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011<br>(Regime diferenciado de contratações<br>públicas)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | Projeto de Lei do Senado nº 559, de<br>2013                                                  | Substitutivo ao PLS 559, de 2013<br>(Relatório de 08/09/2016 – CEDN –<br>Senador Fernando Bezerra)                          | Parecer aprovado em 09/11/2016 –<br>CEDN                                                                                    |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <a href="#">com o art. 114 do Substitutivo.</a>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |                                                                                              |                                                                                                                             |                                                                                                                             |
| <b>Art. 87.</b> Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | <b>Art. 132.</b> São penalidades administrativas:                                            | <b>Art. 113.</b> Serão aplicadas aos responsáveis pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções: | <b>Art. 113.</b> Serão aplicadas aos responsáveis pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções: |
| I - advertência;                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | I – advertência <b>escrita</b> ;                                                             |                                                                                                                             |                                                                                                                             |
| II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | II – multa;                                                                                  | I – multa;                                                                                                                  | I – multa;                                                                                                                  |
| III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | III – suspensão <b>para</b> contratar com a Administração;                                   | II – <b>impedimento de licitar e</b> contratar;                                                                             | II – impedimento de licitar e contratar;                                                                                    |
| IV - declaração de inidoneidade para licitar <b>ou</b> contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.<br><a href="#">Dispositivo repetido para fazer correspondência com o art. 115 do Substitutivo.</a> | IV – declaração de inidoneidade para licitar <b>e</b> contratar com a Administração Pública. | III – declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.                                                                 | III – declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.                                                                 |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | § 1º                                                                                         |                                                                                                                             |                                                                                                                             |



## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013

296

| Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993<br>(Lei de licitações)<br>Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011<br>(Regime diferenciado de contratações<br>públicas) | Projeto de Lei do Senado nº 559, de<br>2013                                                                                                                                                                                             | Substitutivo ao PLS 559, de 2013<br>(Relatório de 08/09/2016 – CEDN –<br>Senador Fernando Bezerra)                                                                                                                                                          | Parecer aprovado em 09/11/2016 –<br>CEDN                                                                                                                                                                                                                     |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|                                                                                                                                                           | <a href="#">Deslocado para fazer correspondência<br/>com o art. 112 do Substitutivo.</a>                                                                                                                                                |                                                                                                                                                                                                                                                             |                                                                                                                                                                                                                                                              |
|                                                                                                                                                           | § 2º O disposto nos incisos II e III do §1º<br>não se aplica aos licitantes convocados<br>após o prazo de validade da proposta.                                                                                                         |                                                                                                                                                                                                                                                             |                                                                                                                                                                                                                                                              |
|                                                                                                                                                           | SEÇÃO II<br>DO PROCESSO PUNITIVO                                                                                                                                                                                                        |                                                                                                                                                                                                                                                             |                                                                                                                                                                                                                                                              |
|                                                                                                                                                           | <b>Art. 133.</b> O processo punitivo será<br>iniciado por despacho sucinto que<br>aponte a infração cometida e o possível<br>responsável, e a ordem de citação para<br>resposta, sendo competentes para iniciar<br>o processo punitivo: |                                                                                                                                                                                                                                                             |                                                                                                                                                                                                                                                              |
|                                                                                                                                                           | I – a autoridade máxima do órgão;                                                                                                                                                                                                       |                                                                                                                                                                                                                                                             |                                                                                                                                                                                                                                                              |
|                                                                                                                                                           | II – o responsável pela licitação;                                                                                                                                                                                                      |                                                                                                                                                                                                                                                             |                                                                                                                                                                                                                                                              |
|                                                                                                                                                           | III – o gestor do contrato.                                                                                                                                                                                                             |                                                                                                                                                                                                                                                             |                                                                                                                                                                                                                                                              |
|                                                                                                                                                           |                                                                                                                                                                                                                                         | §1º Na aplicação das sanções serão<br>consideradas a natureza e a gravidade da<br>infração cometida, as peculiaridades do<br>caso concreto, as circunstâncias<br>agravantes ou atenuantes e os danos que<br>dela provierem para a administração<br>pública. | § 1º Na aplicação das sanções serão<br>consideradas a natureza e a gravidade da<br>infração cometida, as peculiaridades do<br>caso concreto, as circunstâncias<br>agravantes ou atenuantes e os danos que<br>dela provierem para a administração<br>pública. |
|                                                                                                                                                           |                                                                                                                                                                                                                                         | §2º A sanção prevista no inciso I do<br><i>caput</i> , calculada na forma do<br>instrumento convocatório, ou do<br>contrato, não poderá ser inferior a cinco<br>décimos por cento, nem superior a trinta                                                    | § 2º A sanção prevista no inciso I do<br><i>caput</i> , calculada na forma do<br>instrumento convocatório, ou do<br>contrato, não poderá ser inferior a cinco<br>décimos por cento, nem superior a trinta                                                    |



## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013

297

| Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993<br>(Lei de licitações)<br>Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011<br>(Regime diferenciado de contratações<br>públicas) | Projeto de Lei do Senado nº 559, de<br>2013                                   | Substitutivo ao PLS 559, de 2013<br>(Relatório de 08/09/2016 – CEDN –<br>Senador Fernando Bezerra)                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | Parecer aprovado em 09/11/2016 –<br>CEDN                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|                                                                                                                                                           |                                                                               | por cento do valor do contrato licitado ou celebrado com contratação direta, e será aplicada aos responsáveis por qualquer das infrações administrativas a que se refere o <i>caput</i> do art. 112.                                                                                                                                                                                                          | por cento do valor do contrato licitado ou celebrado com contratação direta, e será aplicada aos responsáveis por qualquer das infrações administrativas a que se refere o <i>caput</i> do art. 112.                                                                                                                                                                                                           |
|                                                                                                                                                           |                                                                               | §3º A sanção prevista no inciso II do <i>caput</i> será aplicada aos responsáveis pelas infrações administrativas previstas nos incisos II a VII do <i>caput</i> do artigo anterior, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, impedindo-os de licitar ou contratar no âmbito da administração pública direta e indireta do ente federativo sancionador, pelo prazo máximo de três anos. | § 3º A sanção prevista no inciso II do <i>caput</i> será aplicada aos responsáveis pelas infrações administrativas previstas nos incisos II a VII do <i>caput</i> do artigo anterior, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, impedindo-os de licitar ou contratar no âmbito da administração pública direta e indireta do ente federativo sancionador, pelo prazo máximo de três anos. |
|                                                                                                                                                           |                                                                               | §4º A sanção prevista no inciso III do <i>caput</i> será aplicada aos responsáveis pelas infrações administrativas previstas nos incisos VIII a XI do <i>caput</i> do artigo anterior, impedindo-os de licitar ou contratar no âmbito da administração pública direta e indireta de todos os entes federativos, pelo prazo mínimo de três e máximo de seis anos.                                              | § 4º A sanção prevista no inciso III do <i>caput</i> será aplicada aos responsáveis pelas infrações administrativas previstas nos incisos VIII a XI do <i>caput</i> do artigo anterior, impedindo-os de licitar ou contratar no âmbito da administração pública direta e indireta de todos os entes federativos, pelo prazo mínimo de três e máximo de seis anos.                                              |
|                                                                                                                                                           | <b>Art. 134.</b> São competentes para aplicar as sanções previstas nesta Lei: |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |
|                                                                                                                                                           | I – advertência:                                                              |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |
|                                                                                                                                                           | a) o responsável pela licitação;                                              |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |
|                                                                                                                                                           | b) após assinado o contrato, o gestor do                                      |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |



## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013

298

| Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993<br>(Lei de licitações)<br>Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011<br>(Regime diferenciado de contratações públicas)                                                                                                                                                                                                                     | Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013                                                                                         | Substitutivo ao PLS 559, de 2013<br>(Relatório de 08/09/2016 – CEDN – Senador Fernando Bezerra)                                                                                                                       | Parecer aprovado em 09/11/2016 – CEDN                                                                                                                                                                                 |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | contrato ou, não tendo sido esse designado, a autoridade signatária do contrato.                                                 |                                                                                                                                                                                                                       |                                                                                                                                                                                                                       |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | II – multa e suspensão para contratar com a Administração, a autoridade imediata e hierarquicamente abaixo da autoridade máxima; |                                                                                                                                                                                                                       |                                                                                                                                                                                                                       |
| § 3º A sanção estabelecida no inciso IV deste artigo é de competência exclusiva do Ministro de Estado, do Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, facultada a defesa do interessado no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista, podendo a reabilitação ser requerida após 2 (dois) anos de sua aplicação. (Vide art 109 inciso III) | III – declaração de inidoneidade, para licitar e contratar com a Administração Pública, a autoridade máxima do órgão.            | § 5º A sanção estabelecida no inciso III do caput é de competência exclusiva de Ministro de Estado, de Secretário Estadual ou de Secretário Municipal e deverá ser precedida de análise jurídica.                     | § 5º A sanção estabelecida no inciso III do caput é de competência exclusiva de Ministro de Estado, de Secretário Estadual ou de Secretário Municipal e deverá ser precedida de análise jurídica.                     |
| § 2º As sanções previstas nos incisos I, III e IV deste artigo poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, facultada a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.                                                                                                                                                    |                                                                                                                                  | § 6º As sanções previstas nos incisos II e III do caput poderão ser aplicadas cumulativamente com a prevista no inciso I do caput.                                                                                    | § 6º As sanções previstas nos incisos II e III do caput poderão ser aplicadas cumulativamente com a prevista no inciso I do caput.                                                                                    |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |                                                                                                                                  | § 7º As sanções previstas nos incisos II e III do caput poderão ser extintas pela própria autoridade que aplicou a penalidade, exigindo-se a reparação integral do dano causado à administração pública e, no caso da | § 7º As sanções previstas nos incisos II e III do caput poderão ser extintas pela própria autoridade que aplicou a penalidade, exigindo-se a reparação integral do dano causado à administração pública e, no caso da |



## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013

299

| Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993<br>(Lei de licitações)<br>Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011<br>(Regime diferenciado de contratações<br>públicas)                                                                                   | Projeto de Lei do Senado nº 559, de<br>2013                                                                                                        | Substitutivo ao PLS 559, de 2013<br>(Relatório de 08/09/2016 – CEDN –<br>Senador Fernando Bezerra)                                                                                                                                                  | Parecer aprovado em 09/11/2016 –<br>CEDN                                                                                                                                                                                                            |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|                                                                                                                                                                                                                                             |                                                                                                                                                    | declaração de inidoneidade, cumulativamente, o transcurso do prazo mínimo de três anos da aplicação da penalidade.                                                                                                                                  | declaração de inidoneidade, cumulativamente, o transcurso do prazo mínimo de três anos da aplicação da penalidade.                                                                                                                                  |
|                                                                                                                                                                                                                                             | <b>Art. 135.</b> A multa poderá ser moratória ou compensatória pela inexecução total ou parcial do objeto e se regula pelas seguintes disposições: |                                                                                                                                                                                                                                                     |                                                                                                                                                                                                                                                     |
|                                                                                                                                                                                                                                             | I – poderá ser estabelecida em valor absoluto ou percentual;                                                                                       |                                                                                                                                                                                                                                                     |                                                                                                                                                                                                                                                     |
|                                                                                                                                                                                                                                             | II – sendo moratória, poderá ser estabelecida em percentual crescente por dia de atraso;                                                           |                                                                                                                                                                                                                                                     |                                                                                                                                                                                                                                                     |
|                                                                                                                                                                                                                                             | III – no caso de não pagamento voluntário, no prazo de cinco dias úteis após a imputação, a Administração poderá:                                  |                                                                                                                                                                                                                                                     |                                                                                                                                                                                                                                                     |
| § 1º Se a multa aplicada for superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou cobrada judicialmente. | a) descontar dos pagamentos eventualmente devidos;<br><br><a href="#">[ver § 1º]</a>                                                               | § 8º Se a multa aplicada for superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela administração pública ou cobrada judicialmente. | § 8º Se a multa aplicada for superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela administração pública ou cobrada judicialmente. |
|                                                                                                                                                                                                                                             |                                                                                                                                                    | § 9º A aplicação das sanções previstas neste artigo não exclui, em qualquer hipótese, a obrigação da reparação integral do dano causado à administração pública.                                                                                    | § 9º A aplicação das sanções previstas neste artigo não exclui, em qualquer hipótese, a obrigação da reparação integral do dano causado à administração pública.                                                                                    |





## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013

300

| <b>Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993<br/>(Lei de licitações)</b><br><b>Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011<br/>(Regime diferenciado de contratações<br/>públicas)</b> | <b>Projeto de Lei do Senado nº 559, de<br/>2013</b> | <b>Substitutivo ao PLS 559, de 2013<br/>(Relatório de 08/09/2016 – CEDN –<br/>Senador Fernando Bezerra)</b>                                                                                                                                                                                                  | <b>Parecer aprovado em 09/11/2016 –<br/>CEDN</b>                                                                                                                                                                                                                                                             |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|                                                                                                                                                                            |                                                     | § 10. É facultada a defesa do interessado, no respectivo processo, no prazo de quinze dias contado de sua notificação.                                                                                                                                                                                       | § 10. É facultada a defesa do interessado, no respectivo processo, no prazo de quinze dias contado de sua notificação.                                                                                                                                                                                       |
|                                                                                                                                                                            |                                                     | § 11. O processo de responsabilização será conduzido por comissão, composta por dois ou mais servidores estáveis, que avaliará fatos e circunstâncias conhecidos e intimará a pessoa jurídica para, no prazo de trinta dias, apresentar defesa escrita e especificar eventuais provas que pretende produzir. | § 11. O processo de responsabilização será conduzido por comissão, composta por dois ou mais servidores estáveis, que avaliará fatos e circunstâncias conhecidos e intimará a pessoa jurídica para, no prazo de trinta dias, apresentar defesa escrita e especificar eventuais provas que pretende produzir. |
|                                                                                                                                                                            |                                                     | § 12. Em entidades da administração pública cujos quadros funcionais não sejam formados por servidores estatutários, a comissão a que se refere o § 11 será composta por dois ou mais empregados públicos, preferencialmente com no mínimo três anos de tempo de serviço na entidade.                        | § 12. Em entidades da administração pública cujos quadros funcionais não sejam formados por servidores estatutários, a comissão a que se refere o § 11 será composta por dois ou mais empregados públicos, preferencialmente com no mínimo três anos de tempo de serviço na entidade.                        |
|                                                                                                                                                                            |                                                     | § 13. Na hipótese de deferimento de pedido de produção de novas provas ou de juntada de provas julgadas indispensáveis pela comissão, a pessoa jurídica poderá apresentar alegações finais no prazo de dez dias, contado da data do deferimento ou da intimação de juntada das provas pela comissão.         | § 13. Na hipótese de deferimento de pedido de produção de novas provas ou de juntada de provas julgadas indispensáveis pela comissão, a pessoa jurídica poderá apresentar alegações finais no prazo de dez dias, contado da data do deferimento ou da intimação de juntada das provas pela comissão.         |
|                                                                                                                                                                            |                                                     | § 14. Serão recusadas, mediante decisão                                                                                                                                                                                                                                                                      | § 14. Serão recusadas, mediante decisão                                                                                                                                                                                                                                                                      |



## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013

301

| <p><b>Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993<br/>(Lei de licitações)</b></p> <p><b>Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011<br/>(Regime diferenciado de contratações<br/>públicas)</b></p> | <p><b>Projeto de Lei do Senado nº 559, de<br/>2013</b></p> | <p><b>Substitutivo ao PLS 559, de 2013<br/>(Relatório de 08/09/2016 – CEDN –<br/>Senador Fernando Bezerra)</b></p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | <p><b>Parecer aprovado em 09/11/2016 –<br/>CEDN</b></p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|                                                                                                                                                                                       |                                                            | <p>fundamentada, provas propostas pelo contratado que sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias, protelatórias ou intempestivas.</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | <p>fundamentada, provas propostas pelo contratado que sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias, protelatórias ou intempestivas.</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |
|                                                                                                                                                                                       |                                                            | <p>§ 15. A personalidade jurídica poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei ou para provocar confusão patrimonial, sendo estendidos todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica aos seus administradores e sócios com poderes de administração, à pessoa jurídica sucessora ou à empresa, do mesmo ramo, com relação de coligação ou controle, de fato ou de direito, com o sancionado, observados, em todos os casos, o contraditório e a ampla defesa.</p> | <p>§ 15. A personalidade jurídica poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei ou para provocar confusão patrimonial, sendo estendidos todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica aos seus administradores e sócios com poderes de administração, à pessoa jurídica sucessora ou à empresa, do mesmo ramo, com relação de coligação ou controle, de fato ou de direito, com o sancionado, observados, em todos os casos, o contraditório e a ampla defesa.</p> |
|                                                                                                                                                                                       |                                                            | <p>§ 16. Os órgãos ou entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário de todas as esferas de governo deverão informar e manter atualizados, para fins de publicidade, no Cadastro Nacional de Inadimplentes e Punidos – CADIP, de caráter público, instituído no âmbito do Poder Executivo federal, os dados relativos às sanções por eles aplicadas.</p>                                                                                                                                                                                                                        | <p>§ 16. Os órgãos ou entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário de todas as esferas de governo deverão informar e manter atualizados, para fins de publicidade, no Cadastro Nacional de Inadimplentes e Punidos – CADIP, de caráter público, instituído no âmbito do Poder Executivo federal, os dados relativos às sanções por eles aplicadas.</p>                                                                                                                                                                                                                        |



## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013

302

| <p>Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993<br/>(Lei de licitações)</p> <p>Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011<br/>(Regime diferenciado de contratações públicas)</p>                                                                                                             | <p>Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013</p>                                                                                                                                                                                             | <p>Substitutivo ao PLS 559, de 2013<br/>(Relatório de 08/09/2016 – CEDN – Senador Fernando Bezerra)</p>                                                                                                                                                                                         | <p>Parecer aprovado em 09/11/2016 – CEDN</p>                                                                                                                                                                                                                                                    |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p><a href="#">[Retornar à posição original do dispositivo]</a></p> <p><b>Art. 86.</b> O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado a multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato.</p>                                 |                                                                                                                                                                                                                                             | <p><b>Art. 114.</b> O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado a multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato.</p>                                                                                                                    | <p><b>Art. 114.</b> O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado a multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato.</p>                                                                                                                    |
| <p>§ 1º A multa a que alude este artigo não impede que a Administração rescinda unilateralmente o contrato e aplique as outras sanções previstas nesta Lei.</p>                                                                                                                 | <p>IV – o pagamento total ou parcial da multa não impede que a Administração rescinda unilateralmente o contrato e aplique outras sanções previstas nesta Lei.</p>                                                                          | <p>§ 1º A multa de mora não impede que a administração pública a converta em compensatória e rescinda unilateralmente o contrato com a aplicação cumulada de outras sanções previstas nesta Lei.</p>                                                                                            | <p>§ 1º A multa de mora não impede que a administração pública a converta em compensatória e rescinda unilateralmente o contrato com a aplicação cumulada de outras sanções previstas nesta Lei.</p>                                                                                            |
| <p>§ 2º A multa, aplicada após regular processo administrativo, será descontada da garantia do respectivo contratado.</p>                                                                                                                                                       | <p>III –<br/>b) sendo de valor superior aos pagamentos eventualmente devidos, será descontada da garantia, a qual deverá ser imediatamente recomposta, sob pena de considerar-se a ausência de recomposição como inexecução contratual;</p> | <p>§ 2º A multa de mora, aplicada após regular processo administrativo, será descontada da garantia do respectivo contratado.</p>                                                                                                                                                               | <p>§ 2º A multa de mora, aplicada após regular processo administrativo, será descontada da garantia do respectivo contratado.</p>                                                                                                                                                               |
| <p>§ 3º Se a multa for de valor superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, a qual será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou ainda, quando for o caso, cobrada judicialmente.</p> |                                                                                                                                                                                                                                             | <p>§ 3º Se a multa de mora for de valor superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, a qual será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela administração pública ou ainda, quando for o caso, cobrada judicialmente.</p> | <p>§ 3º Se a multa de mora for de valor superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, a qual será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela administração pública ou ainda, quando for o caso, cobrada judicialmente.</p> |



## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013

303

| <p><b>Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993<br/>(Lei de licitações)</b></p> <p><b>Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011<br/>(Regime diferenciado de contratações<br/>públicas)</b></p> | <p><b>Projeto de Lei do Senado nº 559, de<br/>2013</b></p>                                                                                                                                                                             | <p><b>Substitutivo ao PLS 559, de 2013<br/>(Relatório de 08/09/2016 – CEDN –<br/>Senador Fernando Bezerra)</b></p> | <p><b>Parecer aprovado em 09/11/2016 –<br/>CEDN</b></p> |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------|
|                                                                                                                                                                                       | <p>§ 1º Não sendo viável a aplicação das regras para pagamento voluntário do inciso III do <i>caput</i>, o valor devido será cobrado judicialmente.</p>                                                                                |                                                                                                                    |                                                         |
|                                                                                                                                                                                       | <p>§ 2º Quando o valor da multa não puder ser satisfeito na forma deste artigo e for antieconômica a cobrança, pode ser dispensado o processo de execução, ficando o fato anotado no Cadastro Nacional de Inadimplentes e Punidos.</p> |                                                                                                                    |                                                         |
|                                                                                                                                                                                       | <p>§ 3º Considera-se antieconômica a cobrança de valor inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).</p>                                                                                                                                 |                                                                                                                    |                                                         |
|                                                                                                                                                                                       | <p>§ 4º O não pagamento da multa, independentemente do valor, implica a suspensão de direitos previstos nesta Lei, enquanto não for quitado o débito.</p>                                                                              |                                                                                                                    |                                                         |
|                                                                                                                                                                                       | <p>§ 5º O mesmo valor percentual de multa pelo atraso por parte do contratado, na execução do objeto, será também imposto à Administração nos pagamentos devidos e realizados em mora.</p>                                             |                                                                                                                    |                                                         |
|                                                                                                                                                                                       | <p>§ 6º A reciprocidade estabelecida no §5º independe de previsão no edital ou no contrato.</p>                                                                                                                                        |                                                                                                                    |                                                         |
|                                                                                                                                                                                       | <p><b>Art. 136.</b> As penalidades de suspensão para contratar com a Administração e declaração de inidoneidade para licitar e</p>                                                                                                     |                                                                                                                    |                                                         |



## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013

304

| <b>Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993<br/>(Lei de licitações)</b><br><b>Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011<br/>(Regime diferenciado de contratações<br/>públicas)</b> | <b>Projeto de Lei do Senado nº 559, de<br/>2013</b>                                                                                                                                                                 | <b>Substitutivo ao PLS 559, de 2013<br/>(Relatório de 08/09/2016 – CEDN –<br/>Senador Fernando Bezerra)</b> | <b>Parecer aprovado em 09/11/2016 –<br/>CEDN</b> |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------|
|                                                                                                                                                                            | contratar com a Administração Pública restringem o exercício de direitos dos particulares e, a partir da ciência por esses, geram os seguintes efeitos imediatos:                                                   |                                                                                                             |                                                  |
|                                                                                                                                                                            | I – no curso de processo licitatório, a Administração inabilitará o licitante;                                                                                                                                      |                                                                                                             |                                                  |
|                                                                                                                                                                            | II – antes da assinatura do termo de contrato, impedirá o licitante de firmá-lo;                                                                                                                                    |                                                                                                             |                                                  |
|                                                                                                                                                                            | III – após a assinatura do termo de contrato, sua rescisão imediata ou sua manutenção até a conclusão de novo processo licitatório, ou ainda até que seja concluído o objeto nas hipóteses de execução já avançada. |                                                                                                             |                                                  |
|                                                                                                                                                                            | § 1º A suspensão para contratar com a Administração tem prazo máximo de dois anos e efeitos restritos:                                                                                                              |                                                                                                             |                                                  |
|                                                                                                                                                                            | I – ao âmbito da pessoa jurídica na qual se insere o órgão da Administração que aplicou a penalidade; e                                                                                                             |                                                                                                             |                                                  |
|                                                                                                                                                                            | II – à pessoa jurídica punida.                                                                                                                                                                                      |                                                                                                             |                                                  |
|                                                                                                                                                                            | § 2º A declaração de inidoneidade tem prazo máximo de cinco anos e efeitos:                                                                                                                                         |                                                                                                             |                                                  |
|                                                                                                                                                                            | I – no âmbito de todos os órgãos públicos, inclusive concessionários e permissionários;                                                                                                                             |                                                                                                             |                                                  |



## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013

305

| <b>Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993<br/>(Lei de licitações)</b><br><b>Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011<br/>(Regime diferenciado de contratações<br/>públicas)</b> | <b>Projeto de Lei do Senado nº 559, de<br/>2013</b>                                                                                                                                                           | <b>Substitutivo ao PLS 559, de 2013<br/>(Relatório de 08/09/2016 – CEDN –<br/>Senador Fernando Bezerra)</b> | <b>Parecer aprovado em 09/11/2016 –<br/>CEDN</b> |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------|
|                                                                                                                                                                            | II – estendido às:                                                                                                                                                                                            |                                                                                                             |                                                  |
|                                                                                                                                                                            | a) pessoas físicas que constituíram a pessoa jurídica que firmou o contrato ou participou da licitação, exceto os sócios cotistas minoritários que não participem da administração da empresa;                |                                                                                                             |                                                  |
|                                                                                                                                                                            | b) pessoas jurídicas que tenham sócios comuns com as pessoas físicas referidas no inciso anterior;                                                                                                            |                                                                                                             |                                                  |
|                                                                                                                                                                            | c) pessoas jurídicas constituídas pelos sócios da empresa declarada inidônea.                                                                                                                                 |                                                                                                             |                                                  |
|                                                                                                                                                                            | III – nas subcontratações promovidas pelos contratados da Administração.                                                                                                                                      |                                                                                                             |                                                  |
|                                                                                                                                                                            | § 3º A falsidade de declaração, comprovada em regular processo administrativo, implica a declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública, sem prejuízo de outras penalidades. |                                                                                                             |                                                  |
|                                                                                                                                                                            | <b>Art. 137.</b> O Tribunal de Contas da União, em coordenação com todos os tribunais de contas, coordenará a implantação e manutenção do Cadastro Nacional de Inadimplentes e Punidos – CADIP.               |                                                                                                             |                                                  |
|                                                                                                                                                                            | § 1º As autoridades que aplicarem penalidades previstas nesta Lei deverão informá-las aos respectivos tribunais de contas, sob pena de ressalvas no                                                           |                                                                                                             |                                                  |



## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013

306

| Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993<br>(Lei de licitações)<br>Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011<br>(Regime diferenciado de contratações<br>públicas) | Projeto de Lei do Senado nº 559, de<br>2013                                                                                                                                                                                                                                                                                 | Substitutivo ao PLS 559, de 2013<br>(Relatório de 08/09/2016 – CEDN –<br>Senador Fernando Bezerra) | Parecer aprovado em 09/11/2016 –<br>CEDN |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------|
|                                                                                                                                                           | julgamento das contas anuais e multa.                                                                                                                                                                                                                                                                                       |                                                                                                    |                                          |
|                                                                                                                                                           | § 2º Extinta a penalidade, a informação<br>deve ser excluída do CADIP.                                                                                                                                                                                                                                                      |                                                                                                    |                                          |
|                                                                                                                                                           | <b>Art. 138.</b> Extingue-se a penalidade:                                                                                                                                                                                                                                                                                  |                                                                                                    |                                          |
|                                                                                                                                                           | I – pelo decurso do prazo de seis meses<br>da aplicação, no caso de advertência;                                                                                                                                                                                                                                            |                                                                                                    |                                          |
|                                                                                                                                                           | II – em dois anos do pagamento, no caso<br>de multa;                                                                                                                                                                                                                                                                        |                                                                                                    |                                          |
|                                                                                                                                                           | III – em cinco anos no caso de<br>suspensão ou declaração de inidoneidade<br>para licitar e contratar com a<br>Administração Pública, com reabilitação<br>parcial ou antes, a critério da autoridade<br>que aplicou a sanção, se ocorrida a<br>reabilitação integral.                                                       |                                                                                                    |                                          |
|                                                                                                                                                           | <b>Art. 139.</b> Sem prejuízo de outras<br>disposições legais, poderá também o<br>Tribunal de Contas competente proceder<br>à aplicação das sanções de suspensão<br>para contratar com a Administração e de<br>declaração de inidoneidade para licitar e<br>contratar com a Administração Pública,<br>observado o seguinte: |                                                                                                    |                                          |
|                                                                                                                                                           | I – a decisão pela aplicação da sanção<br>deve ser adotada por dois terços do<br>pleno do Tribunal de Contas, em<br>processo no qual tenham sido garantidos<br>o exercício do contraditório e da ampla<br>defesa;                                                                                                           |                                                                                                    |                                          |



## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013

307

| Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993<br>(Lei de licitações)<br>Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011<br>(Regime diferenciado de contratações públicas)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013                                                                                                                                                                                                                                                                      | Substitutivo ao PLS 559, de 2013<br>(Relatório de 08/09/2016 – CEDN – Senador Fernando Bezerra)                                                                                                                                                                                                     | Parecer aprovado em 09/11/2016 – CEDN                                                                                                                                                                                                                                                               |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | II – a deliberação que aplicar a sanção será divulgada nos meios de publicidade oficial previstos nesta Lei;                                                                                                                                                                                                  |                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | III – o inteiro teor da deliberação será comunicada à autoridade administrativa competente para implementar a sanção.                                                                                                                                                                                         |                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | SEÇÃO V<br>DA REABILITAÇÃO                                                                                                                                                                                                                                                                                    | CAPÍTULO II – DA REABILITAÇÃO                                                                                                                                                                                                                                                                       | CAPÍTULO II – DA REABILITAÇÃO                                                                                                                                                                                                                                                                       |
| <u>Retornar à posição original do dispositivo.</u><br>IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior. | <u>[Retornar à posição original do dispositivo]</u><br><b>Art. 149.</b> É admitida a reabilitação integral ou parcial do licitante ou contratado, em todas as penalidades aplicadas, sempre que o envolvido:<br>I – ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes, promovendo a reparação integral; e | <b>Art. 115.</b> É admitida a reabilitação integral ou parcial do licitante ou contratado, em todas as penalidades aplicadas, sempre que o envolvido:<br>I – ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes, promovendo a reparação integral, e após decorrido o prazo da sanção aplicada; e | <b>Art. 115.</b> É admitida a reabilitação integral ou parcial do licitante ou contratado, em todas as penalidades aplicadas, sempre que o envolvido:<br>I – ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes, promovendo a reparação integral, e após decorrido o prazo da sanção aplicada; e |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | II – cumprir as condições de reabilitação definidas no ato punitivo.                                                                                                                                                                                                                                          | II – cumprir as condições de reabilitação definidas no ato punitivo.                                                                                                                                                                                                                                | II – cumprir as condições de reabilitação definidas no ato punitivo.                                                                                                                                                                                                                                |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | § 1º Em razão da gravidade dos fatos, a Administração pode conceder a reabilitação parcial, reduzindo o prazo dos efeitos da suspensão para contratar com a Administração ou da declaração                                                                                                                    | § 1º Em razão da gravidade dos fatos, a Administração poderá conceder a reabilitação parcial, reduzindo o prazo dos efeitos da declaração de inidoneidade para licitar ou contratar                                                                                                                 | § 1º Em razão da gravidade dos fatos, a Administração poderá conceder a reabilitação parcial, reduzindo o prazo dos efeitos da declaração de inidoneidade para licitar ou contratar                                                                                                                 |





## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013

308

| Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993<br>(Lei de licitações)<br>Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011<br>(Regime diferenciado de contratações<br>públicas)                                                | Projeto de Lei do Senado nº 559, de<br>2013                                                                                         | Substitutivo ao PLS 559, de 2013<br>(Relatório de 08/09/2016 – CEDN –<br>Senador Fernando Bezerra)                                                                           | Parecer aprovado em 09/11/2016 –<br>CEDN                                                                                                                                     |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|                                                                                                                                                                                                          | de inidoneidade para licitar e contratar<br>com a Administração Pública pela<br>metade.                                             | com a Administração Pública pela<br>metade.                                                                                                                                  | com a Administração Pública pela<br>metade.                                                                                                                                  |
|                                                                                                                                                                                                          | § 2º As condições de reabilitação serão<br>definidas no próprio ato punitivo ou,<br>caso omissor, a requerimento do<br>interessado. | § 2º As condições de reabilitação serão<br>definidas em regulamento.                                                                                                         | § 2º As condições de reabilitação serão<br>definidas em regulamento.                                                                                                         |
| <b>Art. 88.</b> As sanções previstas nos incisos<br>III e IV do artigo anterior poderão<br>também ser aplicadas às empresas ou<br>aos profissionais que, em razão dos<br>contratos regidos por esta Lei: |                                                                                                                                     |                                                                                                                                                                              |                                                                                                                                                                              |
| I - tenham sofrido condenação definitiva<br>por praticarem, por meios dolosos,<br>fraude fiscal no recolhimento de<br>quaisquer tributos;                                                                |                                                                                                                                     |                                                                                                                                                                              |                                                                                                                                                                              |
| II - tenham praticado atos ilícitos<br>visando a frustrar os objetivos da<br>licitação;                                                                                                                  |                                                                                                                                     |                                                                                                                                                                              |                                                                                                                                                                              |
| III - demonstrem não possuir idoneidade<br>para contratar com a Administração em<br>virtude de atos ilícitos praticados.                                                                                 |                                                                                                                                     |                                                                                                                                                                              |                                                                                                                                                                              |
|                                                                                                                                                                                                          | SEÇÃO IV<br>DAS INFRAÇÕES PENAIIS                                                                                                   | CAPÍTULO III – DAS INFRAÇÕES<br>PENAIIS                                                                                                                                      | CAPÍTULO III – DAS INFRAÇÕES<br>PENAIIS                                                                                                                                      |
|                                                                                                                                                                                                          |                                                                                                                                     | <b>Art. 116.</b> O Título XI da Parte Especial<br>do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de<br>dezembro de 1940 – Código Penal,<br>passa a vigorar acrescido do seguinte<br>Capítulo: | <b>Art. 116.</b> O Título XI da Parte Especial<br>do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de<br>dezembro de 1940 – Código Penal,<br>passa a vigorar acrescido do seguinte<br>Capítulo: |



## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013

309

| Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993<br>(Lei de licitações)<br>Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011<br>(Regime diferenciado de contratações públicas)                                                                 | Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013                                                                                                                                                                                                                                                                | Substitutivo ao PLS 559, de 2013<br>(Relatório de 08/09/2016 – CEDN – Senador Fernando Bezerra)                                                                                                               | Parecer aprovado em 09/11/2016 – CEDN                                                                                                                                                                         |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|                                                                                                                                                                                                                        |                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | “Capítulo II-B<br>Dos Crimes em Licitações e Contratos Administrativos                                                                                                                                        | “Capítulo II-B<br>Dos Crimes em Licitações e Contratos Administrativos                                                                                                                                        |
| Seção III<br>Dos Crimes e das Penas                                                                                                                                                                                    |                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | Seção I<br>Dos Crimes e das Penas                                                                                                                                                                             | Seção I<br>Dos Crimes e das Penas                                                                                                                                                                             |
|                                                                                                                                                                                                                        | <b>Art. 140.</b> As infrações penais previstas nesta Lei abrangem os atos e contratos regulados por esta Lei.                                                                                                                                                                                           |                                                                                                                                                                                                               |                                                                                                                                                                                                               |
|                                                                                                                                                                                                                        | <b>Art. 141.</b> São crimes contra o dever de licitar:                                                                                                                                                                                                                                                  |                                                                                                                                                                                                               |                                                                                                                                                                                                               |
|                                                                                                                                                                                                                        |                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | Contratação direta ilegal                                                                                                                                                                                     | Contratação direta ilegal                                                                                                                                                                                     |
| <b>Art. 89.</b> Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade:                                                | I – promover a contratação direta sem licitação fora das hipóteses previstas em lei;<br>II – contrair obrigação sem a formalização da licitação ou da contratação direta, ressalvada a situação emergencial em que o tempo da formalização seja incompatível com o dever de atender a situação urgente. | <b>Art. 337-E.</b> Contratar diretamente fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à contratação direta:                                                         | <b>Art. 337-E.</b> Contratar diretamente fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à contratação direta:                                                         |
| Pena - detenção, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa.                                                                                                                                                                | Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e multa.                                                                                                                                                                                                                                               | Pena – reclusão, de 3 (três) meses a 5 (cinco) anos, e multa.                                                                                                                                                 | Pena – reclusão, de 3 (três) meses a 5 (cinco) anos, e multa.                                                                                                                                                 |
| Parágrafo único. Na mesma pena incorre aquele que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, beneficiou-se da dispensa ou inexigibilidade ilegal, para celebrar contrato com o Poder Público. | Parágrafo único. Na mesma pena incorre o particular que tenha comprovadamente contribuído para a consumação da ilegalidade e beneficiado a si ou a outrem com a contratação direta sem licitação.                                                                                                       | Parágrafo único. Na mesma pena incorre aquele que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, beneficiou-se da contratação direta ilegal, para celebrar contrato com o Poder Público. | Parágrafo único. Na mesma pena incorre aquele que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, beneficiou-se da contratação direta ilegal, para celebrar contrato com o Poder Público. |



## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013

310

| Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993<br>(Lei de licitações)<br>Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011<br>(Regime diferenciado de contratações públicas)                                                                                                       | Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013                                                                                                                                                                                     | Substitutivo ao PLS 559, de 2013<br>(Relatório de 08/09/2016 – CEDN – Senador Fernando Bezerra)                                                                                                                                                                | Parecer aprovado em 09/11/2016 – CEDN                                                                                                                                                                                                                          |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|                                                                                                                                                                                                                                                              | <b>Art. 142.</b> São crimes contra a competitividade do processo licitatório:                                                                                                                                                | <b>Frustração do caráter competitivo de licitação</b>                                                                                                                                                                                                          | Frustração do caráter competitivo de licitação                                                                                                                                                                                                                 |
| <b>Art. 90.</b> Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação: | I – frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório público;                                                                                | <b>Art. 337-F</b> Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação: | <b>Art. 337-F</b> Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação: |
| Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.                                                                                                                                                                                                     |                                                                                                                                                                                                                              | Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.                                                                                                                                                                                                       | Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.                                                                                                                                                                                                       |
|                                                                                                                                                                                                                                                              |                                                                                                                                                                                                                              | Patrocínio a contratação indevida                                                                                                                                                                                                                              | Patrocínio a contratação indevida                                                                                                                                                                                                                              |
| <b>Art. 91.</b> Patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a Administração, dando causa à instauração de licitação ou à celebração de contrato, cuja invalidação vier a ser decretada pelo Poder Judiciário:                             | <b>Art. 144.</b> Patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a Administração, dando causa à fraude em licitação ou à celebração de contrato, cuja invalidação vier a ser decretada pelo Poder Judiciário: | <b>Art. 337-G</b> Patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a administração pública, dando causa à instauração de licitação ou à celebração de contrato, cuja invalidação vier a ser decretada pelo Poder Judiciário:                     | <b>Art. 337-G</b> Patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a administração pública, dando causa à instauração de licitação ou à celebração de contrato, cuja invalidação vier a ser decretada pelo Poder Judiciário:                     |
| Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.                                                                                                                                                                                                 | Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.                                                                                                                                                                 | Pena – reclusão, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, e multa.                                                                                                                                                                                                   | Pena – reclusão, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, e multa.                                                                                                                                                                                                   |
|                                                                                                                                                                                                                                                              |                                                                                                                                                                                                                              | Modificação ou pagamento irregular em contrato administrativo                                                                                                                                                                                                  | Modificação ou pagamento irregular em contrato administrativo                                                                                                                                                                                                  |
|                                                                                                                                                                                                                                                              |                                                                                                                                                                                                                              | <b>Art. 337-H</b> Admitir, possibilitar ou dar causa a qualquer modificação ou vantagem, inclusive prorrogação contratual, em favor do adjudicatário, durante a execução dos contratos celebrados com a administração pública, sem autorização em lei, no ato  | <b>Art. 337-H</b> Admitir, possibilitar ou dar causa a qualquer modificação ou vantagem, inclusive prorrogação contratual, em favor do adjudicatário, durante a execução dos contratos celebrados com a administração pública, sem autorização em lei, no ato  |



## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013

311

| Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993<br>(Lei de licitações)<br>Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011<br>(Regime diferenciado de contratações<br>públicas) | Projeto de Lei do Senado nº 559, de<br>2013                                                                                     | Substitutivo ao PLS 559, de 2013<br>(Relatório de 08/09/2016 – CEDN –<br>Senador Fernando Bezerra)                                                                                                                              | Parecer aprovado em 09/11/2016 –<br>CEDN                                                                                                                                                                                        |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|                                                                                                                                                           |                                                                                                                                 | convocatório da licitação ou nos respectivos instrumentos contratuais, ou, ainda, pagar fatura com preterição da ordem cronológica de sua exigibilidade:                                                                        | convocatório da licitação ou nos respectivos instrumentos contratuais, ou, ainda, pagar fatura com preterição da ordem cronológica de sua exigibilidade:                                                                        |
|                                                                                                                                                           |                                                                                                                                 | Pena – detenção, de dois a quatro anos, e multa.                                                                                                                                                                                | Pena – detenção, de dois a quatro anos, e multa.                                                                                                                                                                                |
|                                                                                                                                                           |                                                                                                                                 | Parágrafo único. Incide na mesma pena o contratado que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, obtém vantagem indevida ou se beneficia, injustamente, das modificações ou prorrogações contratuais. | Parágrafo único. Incide na mesma pena o contratado que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, obtém vantagem indevida ou se beneficia, injustamente, das modificações ou prorrogações contratuais. |
|                                                                                                                                                           |                                                                                                                                 | Perturbação ao procedimento licitatório                                                                                                                                                                                         | Perturbação ao procedimento licitatório                                                                                                                                                                                         |
| <b>Art. 93.</b> Impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório:                                                   | II – impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório público;                            | <b>Art. 337-I.</b> Impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório:                                                                                                                      | <b>Art. 337-I.</b> Impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório:                                                                                                                      |
| Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.                                                                                              |                                                                                                                                 | Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, e multa.                                                                                                                                                                    | Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, e multa.                                                                                                                                                                    |
|                                                                                                                                                           |                                                                                                                                 | Violação de sigilo em licitação                                                                                                                                                                                                 | Violação de sigilo em licitação                                                                                                                                                                                                 |
| <b>Art. 94.</b> Devassar o sigilo de proposta apresentada em procedimento licitatório, ou proporcionar a terceiro o ensejo de devassá-lo:                 | III – devassar o sigilo de proposta apresentada em procedimento licitatório, ou proporcionar a terceiro o ensejo de devassá-lo: | <b>Art. 337-J</b> Devassar o sigilo de proposta apresentada em procedimento licitatório, ou proporcionar a terceiro o ensejo de devassá-lo:                                                                                     | <b>Art. 337-J</b> Devassar o sigilo de proposta apresentada em procedimento licitatório, ou proporcionar a terceiro o ensejo de devassá-lo:                                                                                     |
| Pena - detenção, de 2 (dois) a 3 (três) anos, e multa.                                                                                                    |                                                                                                                                 | Pena – detenção, de 2 (dois) a 3 (três) anos, e multa.                                                                                                                                                                          | Pena – detenção, de 2 (dois) a 3 (três) anos, e multa.                                                                                                                                                                          |
|                                                                                                                                                           | IV – elevar arbitrariamente os preços que habitualmente pratica, sem                                                            |                                                                                                                                                                                                                                 |                                                                                                                                                                                                                                 |



## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013

312

| Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993<br>(Lei de licitações)<br>Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011<br>(Regime diferenciado de contratações<br>públicas)                  | Projeto de Lei do Senado nº 559, de<br>2013                                                                 | Substitutivo ao PLS 559, de 2013<br>(Relatório de 08/09/2016 – CEDN –<br>Senador Fernando Bezerra)                                                                 | Parecer aprovado em 09/11/2016 –<br>CEDN                                                                                                                           |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|                                                                                                                                                                            | justificativa;                                                                                              |                                                                                                                                                                    |                                                                                                                                                                    |
|                                                                                                                                                                            |                                                                                                             | Afastamento de licitante                                                                                                                                           | Afastamento de licitante                                                                                                                                           |
| <b>Art. 95.</b> Afastar ou procura afastar licitante, por meio de <b>violência, grave ameaça</b> , fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo:                    | V – afastar ou procurar afastar licitante, por meio de fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo; | <b>Art. 337-K.</b> Afastar ou procurar afastar licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo:                | <b>Art. 337-K.</b> Afastar ou procurar afastar licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo:                |
| Pena - detenção, de <b>2 (dois)</b> a <b>4 (quatro)</b> anos, e multa, além da pena correspondente à violência.                                                            |                                                                                                             | Pena – reclusão, de <b>3 (três)</b> a <b>5 (cinco)</b> anos, e multa, além da pena correspondente à violência.                                                     | Pena – reclusão, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa, além da pena correspondente à violência.                                                                   |
| Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem se abstém ou desiste de licitar, em razão da vantagem oferecida.                                                               |                                                                                                             | Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem se abstém ou desiste de licitar, em razão da vantagem oferecida.                                                       | Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem se abstém ou desiste de licitar, em razão da vantagem oferecida.                                                       |
|                                                                                                                                                                            |                                                                                                             | Fraude em licitação                                                                                                                                                | Fraude em licitação                                                                                                                                                |
| <b>Art. 96.</b> Fraudar, em prejuízo da <b>Fazenda Pública</b> , licitação <b>instaurada para aquisição ou venda de bens ou mercadorias</b> , ou contrato dela decorrente: |                                                                                                             | <b>Art. 337-L.</b> Fraudar, em prejuízo da <b>administração</b> pública, licitação ou contrato dela decorrente:                                                    | <b>Art. 337-L.</b> Fraudar, em prejuízo da administração pública, licitação ou contrato dela decorrente:                                                           |
| I - elevando arbitrariamente os preços;                                                                                                                                    |                                                                                                             |                                                                                                                                                                    |                                                                                                                                                                    |
|                                                                                                                                                                            |                                                                                                             | I – entregando mercadoria não prevista no edital ou no contrato, ou prestando serviço inadequado ou indevido, dando causa a vantagem indevida por qualquer pessoa; | I – entregando mercadoria não prevista no edital ou no contrato, ou prestando serviço inadequado ou indevido, dando causa a vantagem indevida por qualquer pessoa; |
| II - vendendo, como verdadeira ou perfeita, mercadoria falsificada ou deteriorada;                                                                                         | <b>Art. 143</b><br>IV – vender, como verdadeira ou perfeita, mercadoria falsificada ou deteriorada;         | II – vendendo, como verdadeira ou perfeita, mercadoria falsificada ou deteriorada;                                                                                 | II – vendendo, como verdadeira ou perfeita, mercadoria falsificada ou deteriorada;                                                                                 |



## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013

313

| Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993<br>(Lei de licitações)<br>Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011<br>(Regime diferenciado de contratações públicas) | Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013                                                                                                  | Substitutivo ao PLS 559, de 2013<br>(Relatório de 08/09/2016 – CEDN – Senador Fernando Bezerra)                                              | Parecer aprovado em 09/11/2016 – CEDN                                                                                                        |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| III - entregando uma mercadoria por outra;                                                                                                             | V – entregar uma mercadoria por outra ou alterar substância, qualidade ou quantidade da mercadoria fornecida;                             | III – entregando uma mercadoria por outra;                                                                                                   | III – entregando uma mercadoria por outra;                                                                                                   |
| IV - alterando substância, qualidade ou quantidade da mercadoria fornecida;                                                                            |                                                                                                                                           | IV – alterando substância, qualidade ou quantidade da mercadoria ou serviço fornecido;                                                       | IV – alterando substância, qualidade ou quantidade da mercadoria ou serviço fornecido;                                                       |
| V - tornando, por qualquer modo, injustamente, mais onerosa a proposta ou a execução do contrato:                                                      | VI – tornar, por qualquer modo, injustamente, mais onerosa a proposta ou a execução do contrato:                                          | V – tornando mais onerosa a proposta ou a execução do contrato, de bens ou de serviços, dando causa a vantagem indevida por qualquer pessoa. | V – tornando mais onerosa a proposta ou a execução do contrato, de bens ou de serviços, dando causa a vantagem indevida por qualquer pessoa. |
| Pena - detenção, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.                                                                                                 |                                                                                                                                           | Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 6 (seis) anos, e multa.                                                                                     | Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 6 (seis) anos, e multa.                                                                                     |
|                                                                                                                                                        | <b>Art. 144.</b><br>VI – fraudar licitação pública, apresentando documento falso em licitação ou instrumento auxiliar;                    |                                                                                                                                              |                                                                                                                                              |
|                                                                                                                                                        | VII – criar ou assinar documento falso destinado a comprovar qualificação fiscal, técnica ou econômico financeira;                        |                                                                                                                                              |                                                                                                                                              |
|                                                                                                                                                        | VIII – criar, de modo fraudulento ou irregular, pessoa jurídica para participar de licitação pública ou celebrar contrato administrativo. |                                                                                                                                              |                                                                                                                                              |
|                                                                                                                                                        | IX – Pena – detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.                                                                             |                                                                                                                                              |                                                                                                                                              |
|                                                                                                                                                        | <b>Art. 143.</b> São crimes contra a regular execução do contrato:                                                                        |                                                                                                                                              |                                                                                                                                              |
| <b>Art. 92.</b> Admitir, possibilitar ou dar causa a qualquer modificação ou                                                                           | I – obter vantagem ou benefício indevido, de modo fraudulento, de                                                                         |                                                                                                                                              |                                                                                                                                              |



## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013

314

| <p><b>Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993<br/>(Lei de licitações)</b></p> <p><b>Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011<br/>(Regime diferenciado de contratações públicas)</b></p>                                                                                                                                                                                                  | <p><b>Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013</b></p>                                                                                                                                                 | <p><b>Substitutivo ao PLS 559, de 2013<br/>(Relatório de 08/09/2016 – CEDN –<br/>Senador Fernando Bezerra)</b></p> | <p><b>Parecer aprovado em 09/11/2016 –<br/>CEDN</b></p> |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------|
| <p>vantagem, inclusive prorrogação contratual, em favor do adjudicatário, durante a execução dos contratos celebrados com o Poder Público, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação ou nos respectivos instrumentos contratuais, ou, ainda, pagar fatura com preterição da ordem cronológica de sua exigibilidade, observado o disposto no art. 121 desta Lei;</p> | <p>modificações ou prorrogações de contratos celebrados com a Administração Pública, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação pública ou nos respectivos instrumentos contratuais;</p> |                                                                                                                    |                                                         |
| <p>Pena - detenção, de dois a quatro anos, e multa.</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |                                                                                                                                                                                                        |                                                                                                                    |                                                         |
| <p>Parágrafo único. Incide na mesma pena o contratado que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, obtém vantagem indevida ou se beneficia, injustamente, das modificações ou prorrogações contratuais.</p>                                                                                                                                             |                                                                                                                                                                                                        |                                                                                                                    |                                                         |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | <p>II – manipular ou fraudar o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos celebrados com a Administração Pública;</p>                                                                               |                                                                                                                    |                                                         |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | <p>III – dificultar atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou intervir em sua atuação, inclusive no âmbito das agências reguladoras e dos órgãos de</p>   |                                                                                                                    |                                                         |



## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013

315

| Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993<br>(Lei de licitações)<br>Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011<br>(Regime diferenciado de contratações<br>públicas) | Projeto de Lei do Senado nº 559, de<br>2013                                                                                   | Substitutivo ao PLS 559, de 2013<br>(Relatório de 08/09/2016 – CEDN –<br>Senador Fernando Bezerra)                | Parecer aprovado em 09/11/2016 –<br>CEDN                                                                          |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|                                                                                                                                                           | fiscalização;                                                                                                                 |                                                                                                                   |                                                                                                                   |
|                                                                                                                                                           | VII – alterar a execução financeira ou<br>orçamentária impedindo a regular<br>execução financeira de obrigação<br>assumida;   |                                                                                                                   |                                                                                                                   |
|                                                                                                                                                           | VIII – deixar de incluir dotação<br>suficiente para atender compromisso<br>assumido;                                          |                                                                                                                   |                                                                                                                   |
|                                                                                                                                                           | IX – pagar fatura com preterição da<br>ordem cronológica de sua exigibilidade;                                                |                                                                                                                   |                                                                                                                   |
|                                                                                                                                                           | X – deixar de atestar fatura ou efetuar o<br>recebimento provisório ou definitivo no<br>prazo legal;                          |                                                                                                                   |                                                                                                                   |
|                                                                                                                                                           | XI – determinar suspensão da execução<br>de contrato ou de pagamento em<br>desacordo com as disposições desta Lei             |                                                                                                                   |                                                                                                                   |
|                                                                                                                                                           | Pena – detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro)<br>anos, e multa.                                                                   |                                                                                                                   |                                                                                                                   |
|                                                                                                                                                           | <b>Art. 145.</b> Afastar ou procurar afastar<br>licitante, por meio de violência ou grave<br>ameaça:                          |                                                                                                                   |                                                                                                                   |
|                                                                                                                                                           | Pena – detenção, de 3 (três) a 6 (seis)<br>anos, e multa, além da pena<br>correspondente à violência                          |                                                                                                                   |                                                                                                                   |
|                                                                                                                                                           |                                                                                                                               | Contratação inidônea                                                                                              | Contratação inidônea                                                                                              |
| <b>Art. 97.</b> Admitir à licitação ou celebrar<br>contrato com empresa ou profissional<br>declarado inidôneo:                                            | <b>Art. 146.</b> Admitir à licitação ou celebrar<br>contrato com empresa ou profissional<br>declarado inidôneo para licitar e | <b>Art. 337-M.</b> Admitir à licitação ou<br>celebrar contrato com empresa ou<br>profissional declarado inidôneo: | <b>Art. 337-M.</b> Admitir à licitação ou<br>celebrar contrato com empresa ou<br>profissional declarado inidôneo: |





## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013

316

| Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993<br>(Lei de licitações)<br>Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011<br>(Regime diferenciado de contratações<br>públicas)                                                           | Projeto de Lei do Senado nº 559, de<br>2013                                                                                                                                                                                                                                                                               | Substitutivo ao PLS 559, de 2013<br>(Relatório de 08/09/2016 – CEDN –<br>Senador Fernando Bezerra)                                                                                                                                     | Parecer aprovado em 09/11/2016 –<br>CEDN                                                                                                                                                                                               |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|                                                                                                                                                                                                                     | contratar com a Administração Pública, que conste do Cadastro Nacional de Inadimplentes e Punidos – CADIP:                                                                                                                                                                                                                |                                                                                                                                                                                                                                        |                                                                                                                                                                                                                                        |
| Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.                                                                                                                                                        | Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.                                                                                                                                                                                                                                                              | Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.                                                                                                                                                                           | Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.                                                                                                                                                                           |
| Parágrafo único. Incide na mesma pena aquele que, declarado inidôneo, venha a licitar ou a contratar com a Administração.                                                                                           | Parágrafo único. Incide na mesma pena aquele que declarado inidôneo, venha a licitar ou a contratar com a Administração Pública.                                                                                                                                                                                          | Parágrafo único. Incide na mesma pena aquele que, declarado inidôneo, venha a licitar ou a contratar com a administração pública.                                                                                                      | Parágrafo único. Incide na mesma pena aquele que, declarado inidôneo, venha a licitar ou a contratar com a administração pública.                                                                                                      |
|                                                                                                                                                                                                                     |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | Impedimento indevido                                                                                                                                                                                                                   | Impedimento indevido                                                                                                                                                                                                                   |
| <b>Art. 98.</b> Obstar, impedir ou dificultar, injustamente, a inscrição de qualquer interessado nos registros cadastrais ou promover indevidamente a alteração, suspensão ou cancelamento de registro do inscrito: | <b>Art. 147.</b> Obstar, impedir ou dificultar, injustamente, a inscrição ou exclusão de qualquer interessado nos registros cadastrais, credenciamento, pré-qualificação, Cadastro Nacional de Inadimplentes e Punidos – CADIP, ou promover indevidamente a alteração, suspensão ou cancelamento de registro do inscrito: | <b>Art. 337-N.</b> Obstar, impedir ou dificultar, injustamente, a inscrição de qualquer interessado nos registros cadastrais ou promover indevidamente a alteração, suspensão ou cancelamento de registro do inscrito:                 | <b>Art. 337-N.</b> Obstar, impedir ou dificultar, injustamente, a inscrição de qualquer interessado nos registros cadastrais ou promover indevidamente a alteração, suspensão ou cancelamento de registro do inscrito:                 |
| Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.                                                                                                                                                        | Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.                                                                                                                                                                                                                                                              | Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.                                                                                                                                                                           | Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.                                                                                                                                                                           |
|                                                                                                                                                                                                                     |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | Omissão grave de dado ou informação pela projetista                                                                                                                                                                                    | Omissão grave de dado ou informação pela projetista                                                                                                                                                                                    |
|                                                                                                                                                                                                                     |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | <b>Art. 338-O.</b> Omitir, modificar ou entregar à administração levantamentos cadastrais e condições de contorno em relevante dissonância com a realidade, em frustração ao caráter competitivo da licitação ou em perda ao princípio | <b>Art. 338-O.</b> Omitir, modificar ou entregar à administração levantamentos cadastrais e condições de contorno em relevante dissonância com a realidade, em frustração ao caráter competitivo da licitação ou em perda ao princípio |



## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013

317

| Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993<br>(Lei de licitações)<br>Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011<br>(Regime diferenciado de contratações<br>públicas) | Projeto de Lei do Senado nº 559, de<br>2013                                                                                                                                    | Substitutivo ao PLS 559, de 2013<br>(Relatório de 08/09/2016 – CEDN –<br>Senador Fernando Bezerra)                                                                                                                                                                                             | Parecer aprovado em 09/11/2016 –<br>CEDN                                                                                                                                                                                                                                                       |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|                                                                                                                                                           |                                                                                                                                                                                | fundamental da obtenção da melhor vantagem, seja em contrato para a elaboração de projeto completo <b>de engenharia</b> , projeto executivo ou anteprojeto, seja em procedimento de manifestação de interesse.                                                                                 | fundamental da obtenção da melhor vantagem, seja em contrato para a elaboração de projeto completo, projeto executivo ou anteprojeto, seja em procedimento de manifestação de interesse.                                                                                                       |
|                                                                                                                                                           |                                                                                                                                                                                | § 1º Define-se como condição de contorno as informações e levantamentos suficientes e necessários, entre sondagens, topografia, estudos de demanda, condições ambientais e demais elementos ambientais impactantes na definição da solução de projeto e dos respectivos preços pela licitante. | § 1º Define-se como condição de contorno as informações e levantamentos suficientes e necessários, entre sondagens, topografia, estudos de demanda, condições ambientais e demais elementos ambientais impactantes na definição da solução de projeto e dos respectivos preços pela licitante. |
|                                                                                                                                                           |                                                                                                                                                                                | § 2º Em caso de comprovação da intenção deliberada de adulterar ou omitir a informação, em benefício diretos ou indiretos de si ou de terceiros, a pena será dobrada.                                                                                                                          | § 2º Em caso de comprovação da intenção deliberada de adulterar ou omitir a informação, em benefício diretos ou indiretos de si ou de terceiros, a pena será dobrada.                                                                                                                          |
|                                                                                                                                                           |                                                                                                                                                                                | Pena – reclusão, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, e multa.                                                                                                                                                                                                                                   | Pena – reclusão, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, e multa.                                                                                                                                                                                                                                   |
|                                                                                                                                                           | <b>Art. 148.</b> Caluniar, difamar ou injuriar agentes de licitação, contratação ou controle, ou dar causa a investigação administrativa ou judicial quando sabe improcedente. |                                                                                                                                                                                                                                                                                                |                                                                                                                                                                                                                                                                                                |
|                                                                                                                                                           | Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.                                                                                                                   |                                                                                                                                                                                                                                                                                                |                                                                                                                                                                                                                                                                                                |



## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013

318

| Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993<br>(Lei de licitações)<br>Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011<br>(Regime diferenciado de contratações<br>públicas)                                                                                                              | Projeto de Lei do Senado nº 559, de<br>2013                                                                                                                                                                                                       | Substitutivo ao PLS 559, de 2013<br>(Relatório de 08/09/2016 – CEDN –<br>Senador Fernando Bezerra)                                                                                                                                                        | Parecer aprovado em 09/11/2016 –<br>CEDN                                                                                                                                                                                                                  |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|                                                                                                                                                                                                                                                                        | § 1º A pena é agravada em dois terços se em razão de denúncia a licitação ou pré-qualificação for suspensa ou o agente público afastado das funções.                                                                                              |                                                                                                                                                                                                                                                           |                                                                                                                                                                                                                                                           |
|                                                                                                                                                                                                                                                                        | § 2º Reconhecida a improcedência da denúncia pelo juiz, este ordenará sessão pública de desagravo, correndo à conta do denunciante o custo da correspondente publicidade na imprensa oficial e em outro meio de divulgação determinado pelo juiz. |                                                                                                                                                                                                                                                           |                                                                                                                                                                                                                                                           |
|                                                                                                                                                                                                                                                                        | <b>Art. 149</b><br><u><a href="#">Deslocado para fazer correspondência com o art. 115 do Substitutivo.</a></u>                                                                                                                                    |                                                                                                                                                                                                                                                           |                                                                                                                                                                                                                                                           |
| <b>Art. 99.</b> A pena de multa cominada nos arts. 89 a 98 desta Lei consiste no pagamento de quantia fixada na sentença e calculada em índices percentuais, cuja base corresponderá ao valor da vantagem efetivamente obtida ou potencialmente auferível pelo agente. |                                                                                                                                                                                                                                                   | <b>Art. 337-P.</b> A pena de multa cominada aos crimes previstos neste Capítulo seguirá a metodologia de cálculo prevista neste Código e não poderá ser inferior a 2% (dois por cento) do valor do contrato licitado ou celebrado com contratação direta. | <b>Art. 337-P.</b> A pena de multa cominada aos crimes previstos neste Capítulo seguirá a metodologia de cálculo prevista neste Código e não poderá ser inferior a 2% (dois por cento) do valor do contrato licitado ou celebrado com contratação direta. |
| § 1º Os índices a que se refere este artigo não poderão ser inferiores a 2% (dois por cento), nem superiores a 5% (cinco por cento) do valor do contrato licitado ou celebrado com dispensa ou inexigibilidade de licitação.                                           |                                                                                                                                                                                                                                                   |                                                                                                                                                                                                                                                           |                                                                                                                                                                                                                                                           |
| § 2º O produto da arrecadação da multa reverterá, conforme o caso, à Fazenda                                                                                                                                                                                           |                                                                                                                                                                                                                                                   |                                                                                                                                                                                                                                                           |                                                                                                                                                                                                                                                           |



## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013

319

| Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993<br>(Lei de licitações)<br>Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011<br>(Regime diferenciado de contratações<br>públicas)                                                                                                      | Projeto de Lei do Senado nº 559, de<br>2013 | Substitutivo ao PLS 559, de 2013<br>(Relatório de 08/09/2016 – CEDN –<br>Senador Fernando Bezerra)                                                                                                                                          | Parecer aprovado em 09/11/2016 –<br>CEDN                                                                                                                                                                                                    |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Federal, Distrital, Estadual ou<br>Municipal.                                                                                                                                                                                                                  |                                             |                                                                                                                                                                                                                                             |                                                                                                                                                                                                                                             |
| Seção IV<br>Do Processo e do Procedimento Judicial                                                                                                                                                                                                             |                                             | Seção II<br>Do Processo e do Procedimento Judicial<br>nos Crimes Licitações e Contratos<br>Administrativos                                                                                                                                  | Seção II<br>Do Processo e do Procedimento Judicial<br>nos Crimes Licitações e Contratos<br>Administrativos                                                                                                                                  |
|                                                                                                                                                                                                                                                                |                                             | <b>Art. 337-Q.</b> Os crimes definidos neste<br>Capítulo, ainda que simplesmente<br>tentados, sujeitam os seus autores,<br>quando servidores públicos, além das<br>sanções penais, à perda do cargo,<br>emprego, função ou mandato eletivo. | <b>Art. 337-Q.</b> Os crimes definidos neste<br>Capítulo, ainda que simplesmente<br>tentados, sujeitam os seus autores,<br>quando servidores públicos, além das<br>sanções penais, à perda do cargo,<br>emprego, função ou mandato eletivo. |
| <b>Art. 100.</b> Os crimes definidos nesta Lei<br>são de ação penal pública<br>incondicionada, cabendo ao Ministério<br>Público promovê-la.                                                                                                                    |                                             | <b>Art. 337-R</b> Será admitida ação penal<br>privada subsidiária da pública, se esta<br>não for ajuizada no prazo legal,<br>aplicando-se, no que couber, o disposto<br>nos artigos 29 e 30 do Código de<br>Processo Penal.”                | <b>Art. 337-R</b> Será admitida ação penal<br>privada subsidiária da pública, se esta<br>não for ajuizada no prazo legal,<br>aplicando-se, no que couber, o disposto<br>nos artigos 29 e 30 do Código de<br>Processo Penal.”                |
| <b>Art. 101.</b> Qualquer pessoa poderá<br>provocar, para os efeitos desta Lei, a<br>iniciativa do Ministério Público,<br>fornecendo-lhe, por escrito, informações<br>sobre o fato e sua autoria, bem como as<br>circunstâncias em que se deu a<br>ocorrência. |                                             |                                                                                                                                                                                                                                             |                                                                                                                                                                                                                                             |
| Parágrafo único. Quando a comunicação<br>for verbal, mandará a autoridade reduzi-<br>la a termo, assinado pelo apresentante e<br>por duas testemunhas.                                                                                                         |                                             |                                                                                                                                                                                                                                             |                                                                                                                                                                                                                                             |



## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013

320

| <b>Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993<br/>(Lei de licitações)</b><br><b>Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011<br/>(Regime diferenciado de contratações<br/>públicas)</b>                                                                                                                                                                                                                  | <b>Projeto de Lei do Senado nº 559, de<br/>2013</b> | <b>Substitutivo ao PLS 559, de 2013<br/>(Relatório de 08/09/2016 – CEDN –<br/>Senador Fernando Bezerra)</b> | <b>Parecer aprovado em 09/11/2016 –<br/>CEDN</b> |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------|
| <b>Art. 102.</b> Quando em autos ou documentos de que conhecerem, os magistrados, os membros dos Tribunais ou Conselhos de Contas ou os titulares dos órgãos integrantes do sistema de controle interno de qualquer dos Poderes verificarem a existência dos crimes definidos nesta Lei, remeterão ao Ministério Público as cópias e os documentos necessários ao oferecimento da denúncia. |                                                     |                                                                                                             |                                                  |
| <b>Art. 103.</b> Será admitida ação penal privada subsidiária da pública, se esta não for ajuizada no prazo legal, aplicando-se, no que couber, o disposto nos <a href="#">arts. 29 e 30 do Código de Processo Penal</a> .                                                                                                                                                                  |                                                     |                                                                                                             |                                                  |
| <b>Art. 104.</b> Recebida a denúncia e citado o réu, terá este o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de defesa escrita, contado da data do seu interrogatório, podendo juntar documentos, arrolar as testemunhas que tiver, em número não superior a 5 (cinco), e indicar as demais provas que pretenda produzir.                                                                      |                                                     |                                                                                                             |                                                  |
| <b>Art. 105.</b> Ouvidas as testemunhas da acusação e da defesa e praticadas as diligências instrutórias deferidas ou ordenadas pelo juiz, abrir-se-á,                                                                                                                                                                                                                                      |                                                     |                                                                                                             |                                                  |



## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013

321

| Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993<br>(Lei de licitações)<br>Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011<br>(Regime diferenciado de contratações públicas)                                                                                           | Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013                                                                                                                                                          | Substitutivo ao PLS 559, de 2013<br>(Relatório de 08/09/2016 – CEDN – Senador Fernando Bezerra)                                                                                           | Parecer aprovado em 09/11/2016 – CEDN                                                                                                                                                     |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| sucessivamente, o prazo de 5 (cinco) dias a cada parte para alegações finais.                                                                                                                                                                    |                                                                                                                                                                                                   |                                                                                                                                                                                           |                                                                                                                                                                                           |
| <b>Art. 106.</b> Decorrido esse prazo, e conclusos os autos dentro de 24 (vinte e quatro) horas, terá o juiz 10 (dez) dias para proferir a sentença.                                                                                             |                                                                                                                                                                                                   |                                                                                                                                                                                           |                                                                                                                                                                                           |
| <b>Art. 107.</b> Da sentença cabe apelação, interponível no prazo de 5 (cinco) dias.                                                                                                                                                             |                                                                                                                                                                                                   |                                                                                                                                                                                           |                                                                                                                                                                                           |
| <b>Art. 108.</b> No processamento e julgamento das infrações penais definidas nesta Lei, assim como nos recursos e nas execuções que lhes digam respeito, aplicar-se-ão, subsidiariamente, o Código de Processo Penal e a Lei de Execução Penal. |                                                                                                                                                                                                   |                                                                                                                                                                                           |                                                                                                                                                                                           |
| <b>Art. 41.</b> A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.                                                                                                                     |                                                                                                                                                                                                   |                                                                                                                                                                                           |                                                                                                                                                                                           |
|                                                                                                                                                                                                                                                  | CAPÍTULO XII<br>DOS PEDIDOS DE<br>ESCLARECIMENTO,<br>IMPUGNAÇÕES E RECURSOS                                                                                                                       | TÍTULO VIII – DAS IMPUGNAÇÕES,<br>PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO E<br>RECURSOS                                                                                                                 | TÍTULO VIII – DAS IMPUGNAÇÕES,<br>PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO E<br>RECURSOS                                                                                                                 |
| § 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada                                                    | <a href="#">[Retornar à posição original do dispositivo]</a><br><b>Art. 129.</b> Dos atos da Administração Pública decorrentes da aplicação desta Lei caberão:<br>I – pedidos de esclarecimento e | <b>Art. 117.</b> Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou solicitar esclarecimentos sobre os seus termos, devendo | <b>Art. 117.</b> Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou solicitar esclarecimentos sobre os seus termos, devendo |



## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013

322

| <b>Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993<br/>(Lei de licitações)</b><br><b>Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011<br/>(Regime diferenciado de contratações<br/>públicas)</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                       | <b>Projeto de Lei do Senado nº 559, de<br/>2013</b>                                                                                     | <b>Substitutivo ao PLS 559, de 2013<br/>(Relatório de 08/09/2016 – CEDN –<br/>Senador Fernando Bezerra)</b>                               | <b>Parecer aprovado em 09/11/2016 –<br/>CEDN</b>                                                                                          |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p>para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.</p>                                                                                                                                                                                                                                                                 | <p>impugnações ao instrumento convocatório no prazo mínimo de:</p>                                                                      | <p>protocolar o pedido:</p>                                                                                                               | <p>protocolar o pedido:</p>                                                                                                               |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | <p>a) até 2 (dois) dias úteis antes da data de abertura das propostas, no caso de licitação para aquisição ou alienação de bens; ou</p> | <p>I – até 2 (dois) dias úteis antes da data de abertura das propostas, no caso de licitação para aquisição ou alienação de bens; ou</p>  | <p>I – até 2 (dois) dias úteis antes da data de abertura das propostas, no caso de licitação para aquisição ou alienação de bens; ou</p>  |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | <p>b) até 5 (cinco) dias úteis antes da data de abertura das propostas, no caso de licitação para contratação de obras ou serviços;</p> | <p>II – até 5 (cinco) dias úteis antes da data de abertura das propostas, no caso de licitação para contratação de obras ou serviços.</p> | <p>II – até 5 (cinco) dias úteis antes da data de abertura das propostas, no caso de licitação para contratação de obras ou serviços.</p> |
| <p>§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.</p> |                                                                                                                                         |                                                                                                                                           |                                                                                                                                           |
| <p>§ 3º A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                        |                                                                                                                                         |                                                                                                                                           |                                                                                                                                           |
| <p>§ 4º A inabilitação do licitante importa preclusão do seu direito de participar das</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |                                                                                                                                         |                                                                                                                                           |                                                                                                                                           |



## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013

323

| Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993<br>(Lei de licitações)<br>Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011<br>(Regime diferenciado de contratações<br>públicas) | Projeto de Lei do Senado nº 559, de<br>2013                                                                                                    | Substitutivo ao PLS 559, de 2013<br>(Relatório de 08/09/2016 – CEDN –<br>Senador Fernando Bezerra)                                             | Parecer aprovado em 09/11/2016 –<br>CEDN                                                                                                       |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| fases subseqüentes.                                                                                                                                       |                                                                                                                                                |                                                                                                                                                |                                                                                                                                                |
|                                                                                                                                                           |                                                                                                                                                | Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será publicada em sítio eletrônico oficial indicado no edital.         | Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será publicada em sítio eletrônico oficial indicado no edital.         |
| Capítulo V<br>DOS RECURSOS<br>ADMINISTRATIVOS                                                                                                             |                                                                                                                                                |                                                                                                                                                |                                                                                                                                                |
| <b>Art. 109.</b> Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:                                                                      |                                                                                                                                                | <b>Art. 118.</b> Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:                                                           | <b>Art. 118.</b> Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:                                                           |
| I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:                                          | II – recursos, no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados a partir da data da intimação ou da lavratura da ata, em face:                        | I – recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados a partir da data da intimação ou da lavratura da ata, em face:                          | I – recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados a partir da data da intimação ou da lavratura da ata, em face:                          |
| d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;                                                             | a) do ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessados ou inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento; | a) do ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessados ou inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento; | a) do ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessados ou inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento; |
| b) julgamento das propostas;                                                                                                                              | b) do julgamento das propostas;                                                                                                                | b) do julgamento das propostas;                                                                                                                | b) do julgamento das propostas;                                                                                                                |
| a) habilitação ou inhabilitação do licitante;                                                                                                             | c) do ato de habilitação ou inhabilitação de licitante;                                                                                        | c) do ato de habilitação ou inhabilitação de licitante;                                                                                        | c) do ato de habilitação ou inhabilitação de licitante;                                                                                        |
| c) anulação ou revogação da licitação;                                                                                                                    | d) da anulação ou revogação da licitação;                                                                                                      | d) da anulação ou revogação da licitação; e                                                                                                    | d) da anulação ou revogação da licitação; e                                                                                                    |
| e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei;                                                                                 | e) da rescisão do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;                                                  | e) da rescisão do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;                                                  | e) da rescisão do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;                                                  |
| f) aplicação das penas de advertência,                                                                                                                    | f) da aplicação das penas de advertência;                                                                                                      |                                                                                                                                                |                                                                                                                                                |





## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013

324

| Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993<br>(Lei de licitações)<br>Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011<br>(Regime diferenciado de contratações<br>públicas)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | Projeto de Lei do Senado nº 559, de<br>2013                                                                                                                        | Substitutivo ao PLS 559, de 2013<br>(Relatório de 08/09/2016 – CEDN –<br>Senador Fernando Bezerra)                                                               | Parecer aprovado em 09/11/2016 –<br>CEDN                                                                                                                         |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| suspensão temporária ou de multa;                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | multa, suspensão para contratar com a<br>Administração e declaração de<br>inidoneidade para licitar e contratar com<br>a Administração Pública;                    |                                                                                                                                                                  |                                                                                                                                                                  |
| II - representação, no prazo de 5 (cinco)<br>dias úteis da intimação da decisão<br>relacionada com o objeto da licitação ou<br>do contrato, de que não caiba recurso<br>hierárquico;                                                                                                                                                                                                                                                                                         | III – representações, no prazo de 5<br>(cinco) dias úteis contados a partir da<br>data da intimação, relativamente a atos<br>de que não caiba recurso hierárquico. | II – representação, no prazo de 5 (cinco)<br>dias úteis contados a partir da data da<br>intimação, relativamente a atos de que<br>não caiba recurso hierárquico. | II – representação, no prazo de 5 (cinco)<br>dias úteis contados a partir da data da<br>intimação, relativamente a atos de que<br>não caiba recurso hierárquico. |
| III - pedido de reconsideração, de<br>decisão de Ministro de Estado, ou<br>Secretário Estadual ou Municipal,<br>conforme o caso, na hipótese do § 4º do<br>art. 87 desta Lei, no prazo de 10 (dez)<br>dias úteis da intimação do ato.                                                                                                                                                                                                                                        |                                                                                                                                                                    |                                                                                                                                                                  |                                                                                                                                                                  |
| § 1º A intimação dos atos referidos no<br>inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "e", deste<br>artigo, excluídos os relativos a<br>advertência e multa de mora, e no inciso<br>III, será feita mediante publicação na<br>imprensa oficial, salvo para os casos<br>previstos nas alíneas "a" e "b", se<br>presentes os prepostos dos licitantes no<br>ato em que foi adotada a decisão,<br>quando poderá ser feita por<br>comunicação direta aos interessados e<br>lavrada em ata. |                                                                                                                                                                    |                                                                                                                                                                  |                                                                                                                                                                  |
| § 2º O recurso previsto nas alíneas "a" e<br>"b" do inciso I deste artigo terá efeito                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |                                                                                                                                                                    |                                                                                                                                                                  |                                                                                                                                                                  |



## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013

325

| Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993<br>(Lei de licitações)<br>Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011<br>(Regime diferenciado de contratações públicas)                      | Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      | Substitutivo ao PLS 559, de 2013<br>(Relatório de 08/09/2016 – CEDN – Senador Fernando Bezerra)                                                                                                                                                                                                                                                                                       | Parecer aprovado em 09/11/2016 – CEDN                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos. |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |
|                                                                                                                                                                             | § 1º Quanto aos recursos apresentados em face do que tratam as alíneas “b” e “c” do inciso II do <i>caput</i> deste artigo, será observado o seguinte:                                                                                                                                                                                                                                                        | § 1º Quanto aos recursos apresentados em face do que tratam as alíneas “b” e “c” do inciso I do <i>caput</i> , será observado o seguinte:                                                                                                                                                                                                                                             | § 1º Quanto aos recursos apresentados em face do que tratam as alíneas “b” e “c” do inciso I do <i>caput</i> , será observado o seguinte:                                                                                                                                                                                                                                             |
|                                                                                                                                                                             | I – a intenção de recorrer deve ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, iniciando-se o prazo para a apresentação das razões recursais previsto no inciso II do <i>caput</i> deste artigo na data de intimação ou da lavratura da ata da decisão que decidiu sobre a habilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 19 desta Lei, da decisão de julgamento; | I – a intenção de recorrer deve ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, iniciando-se o prazo para a apresentação das razões recursais previsto no inciso I do <i>caput</i> na data de intimação ou da lavratura da ata da decisão que decidiu sobre a habilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 15, da decisão de julgamento; | I – a intenção de recorrer deve ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, iniciando-se o prazo para a apresentação das razões recursais previsto no inciso I do <i>caput</i> na data de intimação ou da lavratura da ata da decisão que decidiu sobre a habilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 15, da decisão de julgamento; |
|                                                                                                                                                                             | II – a apreciação se dará em fase única.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      | II – a apreciação se dará em fase única.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | II – a apreciação se dará em fase única.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |
|                                                                                                                                                                             | § 2º O acolhimento de recurso implicará invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento.                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | § 2º O acolhimento de recurso implicará invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento.                                                                                                                                                                                                                                                                                  | § 2º O acolhimento de recurso implicará invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento.                                                                                                                                                                                                                                                                                  |
| § 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.                                                  | § 3º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data da intimação ou publicação que informe ter havido interposição de recurso.                                                                                                                                                                                                                                      | § 3º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data da intimação pessoal ou publicação que informe ter havido interposição de recurso.                                                                                                                                                                                                      | § 3º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data da intimação pessoal ou publicação que informe ter havido interposição de recurso.                                                                                                                                                                                                      |



## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013

326

| Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993<br>(Lei de licitações)<br>Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011<br>(Regime diferenciado de contratações públicas)                                                                         | Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013                                                                                 | Substitutivo ao PLS 559, de 2013<br>(Relatório de 08/09/2016 – CEDN – Senador Fernando Bezerra)                                                      | Parecer aprovado em 09/11/2016 – CEDN                                                                                               |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| § 4º<br><a href="#">Deslocado para fazer correspondência com o § 6º do art. 118 do Substitutivo.</a>                                                                                                                           |                                                                                                                          |                                                                                                                                                      |                                                                                                                                     |
| § 5º Nenhum prazo de recurso, representação ou pedido de reconsideração se inicia ou corre sem que os autos do processo estejam com vista franqueada ao interessado.                                                           | § 4º É assegurada aos licitantes vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.                         | § 4º É assegurado aos licitantes vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.                                                     | § 4º É assegurado aos licitantes vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.                                    |
| § 6º Em se tratando de licitações efetuadas na modalidade de "carta convite" os prazos estabelecidos nos incisos I e II e no parágrafo 3º deste artigo serão de dois dias úteis.                                               |                                                                                                                          |                                                                                                                                                      |                                                                                                                                     |
| Capítulo VI                                                                                                                                                                                                                    |                                                                                                                          |                                                                                                                                                      |                                                                                                                                     |
| DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS                                                                                                                                                                                              |                                                                                                                          |                                                                                                                                                      |                                                                                                                                     |
| <b>Art. 110.</b> Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário. | § 5º Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento.        | § 5º A contagem dos prazos previstos nesta Lei obedecerá ao disposto nos <a href="#">artigos 66 e 67 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999</a> . | § 5º A contagem dos prazos previstos nesta Lei obedecerá ao disposto nos artigos 66 e 67 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. |
| Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.                                                                                                         | § 6º Os prazos previstos nesta Lei iniciam e expiram exclusivamente em dia de expediente no âmbito do órgão ou entidade. |                                                                                                                                                      |                                                                                                                                     |
| <b>Art. 109</b> <a href="#">[Retornar à posição original do dispositivo]</a>                                                                                                                                                   | § 7º O recurso será dirigido à autoridade                                                                                | § 6º O recurso será dirigido à autoridade                                                                                                            | § 6º O recurso será dirigido à autoridade                                                                                           |



## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013

327

| <p><b>Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993</b><br/>(Lei de licitações)</p> <p><b>Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011</b><br/>(Regime diferenciado de contratações públicas)</p>                                                                                                                                                                                                                        | <p><b>Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013</b></p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | <p><b>Substitutivo ao PLS 559, de 2013</b><br/>(Relatório de 08/09/2016 – CEDN – Senador Fernando Bezerra)</p>                                                                                                                                                                                                                                                                            | <p><b>Parecer aprovado em 09/11/2016 – CEDN</b></p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p>§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.</p> | <p>superior, por intermédio da autoridade que praticou o ato recorrido, cabendo a esta reconsiderar sua decisão no prazo de 5 (cinco) dias úteis ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão do recurso ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados do seu recebimento, sob pena de apuração de responsabilidade.</p> | <p>superior, por intermédio da autoridade que praticou o ato recorrido, cabendo a esta reconsiderar sua decisão no prazo de 5 (cinco) dias úteis ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão do recurso ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados do seu recebimento, sob pena de apuração de responsabilidade.</p> | <p>superior, por intermédio da autoridade que praticou o ato recorrido, cabendo a esta reconsiderar sua decisão no prazo de 5 (cinco) dias úteis ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão do recurso ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados do seu recebimento, sob pena de apuração de responsabilidade.</p> |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | <p>§ 8º<br/><a href="#">Deslocado para fazer correspondência com o art. 63 do Substitutivo.</a></p>                                                                                                                                                                                                                                                                                       |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | <p>7º O recurso e a representação terão efeito suspensivo do ato ou decisão recorridos, até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.</p>                                                                                                                                                                                                                                    | <p>§ 7º O recurso e a representação terão efeito suspensivo do ato ou decisão recorridos, até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.</p>                                                                                                                                                                                                                                  |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | <p><b>Art. 119.</b> Da aplicação de sanções administrativas caberá recurso no prazo de sete dias contado a partir da data da intimação.</p>                                                                                                                                                                                                                                               | <p><b>Art. 119.</b> Da aplicação de sanções administrativas caberá recurso no prazo de sete dias contado a partir da data da intimação.</p>                                                                                                                                                                                                                                               |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | <p>§ 1º O recurso será dirigido à autoridade que praticou o ato, a qual terá o prazo de sete dias para reconsiderar ou não a sua decisão.</p>                                                                                                                                                                                                                                             | <p>§ 1º O recurso será dirigido à autoridade que praticou o ato, a qual terá o prazo de sete dias para reconsiderar ou não a sua decisão.</p>                                                                                                                                                                                                                                             |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | <p>§ 2º Não havendo reconsideração da decisão, os autos serão, antes do fim do prazo a que se refere o § 1º,</p>                                                                                                                                                                                                                                                                          | <p>§ 2º Não havendo reconsideração da decisão, os autos serão, antes do fim do prazo a que se refere o § 1º,</p>                                                                                                                                                                                                                                                                          |



## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013

328

| Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993<br>(Lei de licitações)<br>Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011<br>(Regime diferenciado de contratações<br>públicas)                                                                      | Projeto de Lei do Senado nº 559, de<br>2013                                                                              | Substitutivo ao PLS 559, de 2013<br>(Relatório de 08/09/2016 – CEDN –<br>Senador Fernando Bezerra)                                                                                 | Parecer aprovado em 09/11/2016 –<br>CEDN                                                                                                                                           |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|                                                                                                                                                                                                                                |                                                                                                                          | encaminhados à autoridade superior para<br>decisão sobre o recurso dentro do prazo<br>de sete dias.                                                                                | encaminhados à autoridade superior para<br>decisão sobre o recurso dentro do prazo<br>de sete dias.                                                                                |
|                                                                                                                                                                                                                                |                                                                                                                          | § 3º Na hipótese de declaração de<br>inidoneidade, caberá apenas pedido de<br>reconsideração, que deverá ser<br>apresentado e decidido nos prazos<br>previstos no caput e no § 1º. | § 3º Na hipótese de declaração de<br>inidoneidade, caberá apenas pedido de<br>reconsideração, que deverá ser<br>apresentado e decidido nos prazos<br>previstos no caput e no § 1º. |
| <b>Art. 112.</b> Quando o objeto do contrato<br>interessar a mais de uma entidade<br>pública, caberá ao órgão contratante,<br>perante a entidade interessada, responder<br>pela sua boa execução, fiscalização e<br>pagamento. |                                                                                                                          |                                                                                                                                                                                    |                                                                                                                                                                                    |
| § 1º Os consórcios públicos poderão<br>realizar licitação da qual, nos termos do<br>edital, decorram contratos<br>administrativos celebrados por órgãos ou<br>entidades dos entes da Federação<br>consoantes.                  |                                                                                                                          |                                                                                                                                                                                    |                                                                                                                                                                                    |
| § 2º É facultado à entidade interessada o<br>acompanhamento da licitação e da<br>execução do contrato.                                                                                                                         |                                                                                                                          |                                                                                                                                                                                    |                                                                                                                                                                                    |
|                                                                                                                                                                                                                                | CAPÍTULO XIV<br>DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E<br>TRANSITÓRIAS                                                                 | TÍTULO IX – DAS DISPOSIÇÕES<br>FINAIS E TRANSITÓRIAS                                                                                                                               | TÍTULO IX – DAS DISPOSIÇÕES<br>FINAIS E TRANSITÓRIAS                                                                                                                               |
| <b>Art. 113.</b> O controle das despesas<br>decorrentes dos contratos e demais<br>instrumentos regidos por esta Lei será                                                                                                       | <b>Art. 150.</b> O controle das despesas<br>decorrentes dos contratos e demais<br>instrumentos regidos por esta Lei será | <b>Art. 120.</b> O controle das despesas<br>decorrentes dos contratos e demais<br>instrumentos regidos por esta Lei será                                                           | <b>Art. 120.</b> O controle das despesas<br>decorrentes dos contratos e demais<br>instrumentos regidos por esta Lei será                                                           |



## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013

329

| <b>Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993<br/>(Lei de licitações)</b><br><b>Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011<br/>(Regime diferenciado de contratações<br/>públicas)</b>                                                                                                                                     | <b>Projeto de Lei do Senado nº 559, de<br/>2013</b>                                                                                                                                                                                                                                                            | <b>Substitutivo ao PLS 559, de 2013<br/>(Relatório de 08/09/2016 – CEDN –<br/>Senador Fernando Bezerra)</b>                                                                                                                                                                                                    | <b>Parecer aprovado em 09/11/2016 –<br/>CEDN</b>                                                                                                                                                                                                                                                               |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p>feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.</p> | <p>feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.</p> | <p>feito pelo tribunal de contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.</p> | <p>feito pelo tribunal de contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.</p> |
| <p>§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, <b>para os fins do disposto neste artigo.</b></p>                                         | <p>§ 1º <b>Para os fins do disposto neste artigo,</b> qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, <b>observado o art. 148 desta Lei.</b></p>  | <p>§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao tribunal de contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, <b>para os fins do disposto neste artigo.</b></p>                                         | <p>§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao tribunal de contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.</p>                                                |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                | <p>§ 2º O tribunal de contas reputará denunciante de má-fé aquele que alterar a verdade dos fatos ou provocar a jurisdição com intuito exclusivamente protelatório, a ele imputando multa de não mais que 1% (um por cento) do orçamento estimado.</p>                                                         | <p>§ 2º O tribunal de contas reputará denunciante de má-fé aquele que alterar a verdade dos fatos ou provocar a jurisdição com intuito exclusivamente protelatório, a ele imputando multa de não mais que 1% (um por cento) do orçamento estimado.</p>                                                         |
| <p>§ 2º Os Tribunais de Contas e os órgãos integrantes do sistema de controle interno poderão solicitar para exame, até o dia útil imediatamente anterior à data de recebimento das propostas, cópia de</p>                                                                                                    | <p>§ 2º <b>Ressalvado o disposto no § 3º, art. 93 desta Lei,</b> os Tribunais de Contas e os órgãos integrantes do sistema de controle interno poderão solicitar para exame, até o dia útil imediatamente</p>                                                                                                  | <p>§ 3º Os Tribunais de Contas e os órgãos integrantes do sistema de controle interno poderão solicitar para exame, até o dia útil imediatamente anterior à data de recebimento das propostas, cópia de</p>                                                                                                    | <p>§ 3º Os Tribunais de Contas e os órgãos integrantes do sistema de controle interno poderão solicitar para exame, até o dia útil imediatamente anterior à data de recebimento das propostas, cópia de</p>                                                                                                    |



## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013

330

| <b>Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993<br/>(Lei de licitações)</b><br><b>Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011<br/>(Regime diferenciado de contratações<br/>públicas)</b>                                                                                                      | <b>Projeto de Lei do Senado nº 559, de<br/>2013</b>                                                                                                                                                                                                                                                         | <b>Substitutivo ao PLS 559, de 2013<br/>(Relatório de 08/09/2016 – CEDN –<br/>Senador Fernando Bezerra)</b>                                                                                                                                                                                                                                                       | <b>Parecer aprovado em 09/11/2016 –<br/>CEDN</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p>edital de licitação já publicado, obrigando-se os órgãos ou entidades da Administração interessada à adoção de medidas corretivas pertinentes que, em função desse exame, lhes forem determinadas.</p>                                                                       | <p>anterior à data de recebimento das propostas, cópia de edital de licitação já publicado, obrigando-se os órgãos ou entidades da Administração interessada à adoção de medidas corretivas pertinentes que, em função desse exame, lhes forem determinadas.</p>                                            | <p>edital de licitação já publicado, obrigando-se os órgãos ou entidades da Administração interessada à adoção de medidas corretivas pertinentes que, em função desse exame, lhes forem determinadas</p>                                                                                                                                                          | <p>edital de licitação já publicado, obrigando-se os órgãos ou entidades da Administração interessada à adoção de medidas corretivas pertinentes que, em função desse exame, lhes forem determinadas.</p>                                                                                                                                                         |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                 |                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | <p>§ 4º Quando em autos ou documentos de que conhecerem, os magistrados, os membros dos Tribunais ou Conselhos de Contas ou os titulares dos órgãos integrantes do sistema de controle interno de qualquer dos Poderes verificarem a existência de crimes, remeterão ao Ministério Público as cópias e os documentos necessários ao oferecimento da denúncia.</p> | <p>§ 4º Quando em autos ou documentos de que conhecerem, os magistrados, os membros dos Tribunais ou Conselhos de Contas ou os titulares dos órgãos integrantes do sistema de controle interno de qualquer dos Poderes verificarem a existência de crimes, remeterão ao Ministério Público as cópias e os documentos necessários ao oferecimento da denúncia.</p> |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                 | <p>§ 3º A representação de que trata o § 1º deste artigo observará, sempre, o interesse público, não se conhecendo daquela que vise o atendimento de interesses particulares.</p>                                                                                                                           |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |
| <p><b>Art. 111.</b> A Administração <b>só</b> poderá contratar, pagar, premiar ou receber projeto <b>ou</b> serviço técnico especializado <b>desde que o autor ceda</b> os direitos patrimoniais a ele relativos <b>e</b> a Administração <b>possa</b> utilizá-lo de acordo</p> | <p><u><a href="#">Retornar à posição original do dispositivo.</a></u><br/> <b>Art. 84.</b> A Administração <b>somente</b> poderá contratar, pagar, premiar ou receber serviço técnico <b>profissional</b> especializado, <b>inclusive</b> projetos, <b>após negociar</b> os <b>respectivos</b> direitos</p> | <p><b>Art. 121.</b> A administração pública <b>só</b> poderá contratar, pagar, premiar ou receber projeto <b>ou</b> serviço técnico especializado <b>se o autor ceder todos</b> os direitos patrimoniais a ele relativos <b>à</b> administração <b>pública, hipótese em que</b></p>                                                                               | <p><b>Art. 121.</b> A administração pública <b>só</b> poderá contratar, pagar, premiar ou receber projeto ou serviço técnico especializado se o autor ceder todos os direitos patrimoniais a ele relativos à administração pública, hipótese em que</p>                                                                                                           |



## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013

331

| <p><b>Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993<br/>(Lei de licitações)</b></p> <p><b>Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011<br/>(Regime diferenciado de contratações públicas)</b></p>                                                                                                                                                                          | <p><b>Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013</b></p>                                                                                                                                                                                                                                                                                             | <p><b>Substitutivo ao PLS 559, de 2013<br/>(Relatório de 08/09/2016 – CEDN – Senador Fernando Bezerra)</b></p>                                                                                                                                                                                                                                             | <p><b>Parecer aprovado em 09/11/2016 – CEDN</b></p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p>com o previsto no regulamento de concurso ou no ajuste para sua elaboração.</p>                                                                                                                                                                                                                                                                         | <p>patrimoniais a ele relativos.</p> <p>§ 1º A partir da cessão dos direitos a Administração poderá utilizá-los de acordo com o previsto no regulamento de concurso ou no contrato.</p>                                                                                                                                                            | <p>o projeto ou serviço técnico especializado poderá ser livremente utilizado e modificado pela administração pública em outras ocasiões, não sendo necessária nova autorização de seu autor.</p>                                                                                                                                                          | <p>o projeto ou serviço técnico especializado poderá ser livremente utilizado e modificado pela administração pública em outras ocasiões, não sendo necessária nova autorização de seu autor.</p>                                                                                                                                                          |
| <p>Parágrafo único. Quando o projeto referir-se a obra imaterial de caráter tecnológico, insuscetível de privilégio, a cessão dos direitos incluirá o fornecimento de todos os dados, documentos e elementos de informação pertinentes à tecnologia de concepção, desenvolvimento, fixação em suporte físico de qualquer natureza e aplicação da obra.</p> | <p>§ 2º Quando o projeto referir-se à obra imaterial de caráter tecnológico, insuscetível de privilégio, a cessão dos direitos deve incluir o fornecimento de todos os dados, documentos e elementos de informação pertinentes à tecnologia de concepção, desenvolvimento, fixação em suporte físico de qualquer natureza e aplicação da obra.</p> | <p>Parágrafo único. Quando o projeto se referir a obra imaterial de caráter tecnológico, insuscetível de privilégio, a cessão dos direitos incluirá o fornecimento de todos os dados, documentos e elementos de informação pertinentes à tecnologia de concepção, desenvolvimento, fixação em suporte físico de qualquer natureza e aplicação da obra.</p> | <p>Parágrafo único. Quando o projeto se referir a obra imaterial de caráter tecnológico, insuscetível de privilégio, a cessão dos direitos incluirá o fornecimento de todos os dados, documentos e elementos de informação pertinentes à tecnologia de concepção, desenvolvimento, fixação em suporte físico de qualquer natureza e aplicação da obra.</p> |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | <p>§ 3º Na alteração de projeto ou serviço técnico especializado deverão ser observadas as disposições da <a href="#">Lei Federal nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998</a>, e do art. 18 da <a href="#">Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966</a>.</p>                                                                                   |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | <p>§ 4º Discordando o autor do projeto original das modificações realizadas, assiste-lhe o direito a repúdio da criação, que deverá merecer a mesma publicidade do ato inicial.</p>                                                                                                                                                                |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | <p><b>Art. 122.</b> Os órgãos de controle levarão em consideração, na fiscalização dos</p>                                                                                                                                                                                                                                                                 |





## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013

332

| Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993<br>(Lei de licitações)<br>Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011<br>(Regime diferenciado de contratações<br>públicas) | Projeto de Lei do Senado nº 559, de<br>2013 | Substitutivo ao PLS 559, de 2013<br>(Relatório de 08/09/2016 – CEDN –<br>Senador Fernando Bezerra) | Parecer aprovado em 09/11/2016 –<br>CEDN                                                                                                                                                                                                                                               |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|                                                                                                                                                           |                                             |                                                                                                    | atos previstos nesta Lei, as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis pela execução.                                                                                                                                                                                  |
|                                                                                                                                                           |                                             |                                                                                                    | § 1º As razões de que trata este artigo poderão ser encaminhadas aos órgãos de controle antes de concluída a etapa de instrução do processo, sem prejuízo de juntadas posteriores de documentos, e deverão acompanhar os autos até seu trânsito em julgado.                            |
|                                                                                                                                                           |                                             |                                                                                                    | § 2º A omissão na prestação das informações não impedirá as deliberações dos órgãos de controle, nem retardará a aplicação de qualquer de seus prazos de tramitação e deliberação.                                                                                                     |
|                                                                                                                                                           |                                             |                                                                                                    | <b>Art. 123.</b> Na fiscalização de controle serão observados o seguinte:                                                                                                                                                                                                              |
|                                                                                                                                                           |                                             |                                                                                                    | I – oportunidade de manifestação aos gestores sobre possíveis propostas de encaminhamento que terão impacto significativo nas rotinas de trabalho dos órgãos e entidades fiscalizados, a fim de que se possa avaliar previamente a relação entre custo e benefício dessas proposições; |
|                                                                                                                                                           |                                             |                                                                                                    | II - adoção de procedimentos objetivos e imparciais e elaboração de relatórios tecnicamente fundamentados, baseados exclusivamente nas evidências obtidas e                                                                                                                            |



## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013

333

| Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993<br>(Lei de licitações)<br>Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011<br>(Regime diferenciado de contratações<br>públicas) | Projeto de Lei do Senado nº 559, de<br>2013                                                                                                        | Substitutivo ao PLS 559, de 2013<br>(Relatório de 08/09/2016 – CEDN –<br>Senador Fernando Bezerra)                    | Parecer aprovado em 09/11/2016 –<br>CEDN                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|                                                                                                                                                           |                                                                                                                                                    |                                                                                                                       | organizados de acordo com as normas de auditoria do respectivo órgão de controle, evitando que interesses pessoais e interpretações tendenciosas interfiram na apresentação e tratamento dos fatos levantados;                                                                                                                                                                                                                  |
|                                                                                                                                                           |                                                                                                                                                    |                                                                                                                       | III - nos regimes de empreitada por preço global, empreitada integral e contratação integrada, atendidos os requisitos técnicos, legais, orçamentários e financeiros, seus objetivos estarão definidos pelas finalidades para as quais foi feita a contratação, devendo ainda ser perquirida a conformidade do preço global com os parâmetros de mercado para o objeto contratado, considerada inclusive a dimensão geográfica. |
|                                                                                                                                                           |                                                                                                                                                    |                                                                                                                       | <b>Art. 124.</b> Os entes públicos instituirão centrais de compras, com o objetivo de realizar compras em grande escala, para atenderem a diversos órgãos e entidades sob sua competência e atingir os objetivos desta Lei.                                                                                                                                                                                                     |
|                                                                                                                                                           | CAPÍTULO VI<br>DOS CONVÊNIOS                                                                                                                       |                                                                                                                       |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |
| <b>Art. 116.</b> Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos                                | <a href="#">[Retornar à posição original do dispositivo]</a><br><b>Art. 88.</b> Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, | <b>Art. 122.</b> Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber e na ausência de norma específica, aos convênios, | <b>Art. 125.</b> Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber e na ausência de norma específica, aos convênios,                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |



## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013

334

| Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993<br>(Lei de licitações)<br>Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011<br>(Regime diferenciado de contratações<br>públicas)                                                                                                        | Projeto de Lei do Senado nº 559, de<br>2013                                                                                                                                                                                                               | Substitutivo ao PLS 559, de 2013<br>(Relatório de 08/09/2016 – CEDN –<br>Senador Fernando Bezerra)                                                                             | Parecer aprovado em 09/11/2016 –<br>CEDN                                                                                                                                       |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.                                                                                                                                                                                                   | acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.                                                                                                                                                     | acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da administração pública, na forma estabelecida em regulamento do Poder Executivo federal. | acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da administração pública, na forma estabelecida em regulamento do Poder Executivo federal. |
| § 1º A celebração de convênio, acordo ou ajuste pelos órgãos ou entidades da Administração Pública depende de prévia aprovação de competente plano de trabalho proposto pela organização interessada, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações: | § 1º A celebração de convênio, acordo ou ajuste pelos órgãos ou entidades da Administração Pública depende de prévia aprovação de competente plano de trabalho proposto pelo ente interessado, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações: |                                                                                                                                                                                |                                                                                                                                                                                |
| I - identificação do objeto a ser executado;                                                                                                                                                                                                                     | I – identificação do objeto a ser executado;                                                                                                                                                                                                              |                                                                                                                                                                                |                                                                                                                                                                                |
| II - metas a serem atingidas;                                                                                                                                                                                                                                    | II – metas a serem atingidas;                                                                                                                                                                                                                             |                                                                                                                                                                                |                                                                                                                                                                                |
| III - etapas ou fases de execução;                                                                                                                                                                                                                               | III – etapas ou fases de execução;                                                                                                                                                                                                                        |                                                                                                                                                                                |                                                                                                                                                                                |
| IV - plano de aplicação dos recursos financeiros;                                                                                                                                                                                                                | IV – plano de aplicação dos recursos financeiros;                                                                                                                                                                                                         |                                                                                                                                                                                |                                                                                                                                                                                |
| V - cronograma de desembolso;                                                                                                                                                                                                                                    | V – cronograma de desembolso;                                                                                                                                                                                                                             |                                                                                                                                                                                |                                                                                                                                                                                |
| VI - previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas;                                                                                                                                                     | VI – previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas;                                                                                                                                              |                                                                                                                                                                                |                                                                                                                                                                                |
| VII - se o ajuste compreender obra ou serviço de engenharia, comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto estão devidamente assegurados, salvo se                                                                              | VII – se o ajuste compreender obra ou serviço de engenharia, comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto estão devidamente assegurados, salvo se                                                                       |                                                                                                                                                                                |                                                                                                                                                                                |



## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013

335

| Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993<br>(Lei de licitações)<br>Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011<br>(Regime diferenciado de contratações públicas)                                                                                                                                                                                                           | Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | Substitutivo ao PLS 559, de 2013<br>(Relatório de 08/09/2016 – CEDN – Senador Fernando Bezerra) | Parecer aprovado em 09/11/2016 – CEDN |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------|
| o custo total do empreendimento recair sobre a entidade ou órgão descentralizador.                                                                                                                                                                                                                                                                               | o custo total do empreendimento recair sobre a entidade ou órgão descentralizador.                                                                                                                                                                                                                                                                               |                                                                                                 |                                       |
| § 2º Assinado o convênio, a entidade ou órgão repassador dará ciência <b>do mesmo à Assembléia Legislativa ou à Câmara Municipal</b> respectiva.                                                                                                                                                                                                                 | § 2º Assinado o convênio, a entidade ou órgão repassador <b>dele</b> dará ciência <b>ao</b> respectivo <b>Poder Legislativo</b> .                                                                                                                                                                                                                                |                                                                                                 |                                       |
| § 3º As parcelas do convênio serão liberadas em estrita conformidade com o plano de aplicação aprovado, exceto nos casos a seguir, em que <b>as mesmas</b> ficarão retidas até o saneamento das impropriedades <b>ocorrentes</b> :                                                                                                                               | § 3º As parcelas do convênio serão liberadas em estrita conformidade com o plano de aplicação aprovado, exceto nos casos a seguir, em que <b>essas</b> ficarão retidas até o saneamento das impropriedades:                                                                                                                                                      |                                                                                                 |                                       |
| I - quando não tiver havido comprovação da boa e regular aplicação da parcela anteriormente recebida, na forma da legislação aplicável, inclusive mediante procedimentos de fiscalização local, realizados periodicamente pela entidade ou órgão descentralizador dos recursos ou pelo órgão competente do sistema de controle interno da Administração Pública; | I – quando não tiver havido comprovação da boa e regular aplicação de parcela anteriormente recebida, na forma da legislação aplicável, inclusive mediante procedimentos de fiscalização local, realizados periodicamente pela entidade ou órgão descentralizador dos recursos ou pelo órgão competente do sistema de controle interno da Administração Pública; |                                                                                                 |                                       |
| II - quando verificado desvio de finalidade na aplicação dos recursos, atrasos não justificados no cumprimento das etapas ou fases programadas, práticas atentatórias aos princípios fundamentais de Administração Pública                                                                                                                                       | II – quando verificado desvio de finalidade na aplicação dos recursos, atrasos não justificados no cumprimento das etapas ou fases programadas, práticas atentatórias aos princípios fundamentais de Administração Pública                                                                                                                                       |                                                                                                 |                                       |



## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013

336

| <p><b>Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993</b><br/>(Lei de licitações)</p> <p><b>Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011</b><br/>(Regime diferenciado de contratações públicas)</p>                                                                                                                                                                                                                                    | <p><b>Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013</b></p>                                                                                                                                                                                                   | <p><b>Substitutivo ao PLS 559, de 2013</b><br/>(Relatório de 08/09/2016 – CEDN – Senador Fernando Bezerra)</p> | <p><b>Parecer aprovado em 09/11/2016 – CEDN</b></p> |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------|
| <p>nas contratações e demais atos praticados na execução do convênio, ou o inadimplemento do executor com relação a outras cláusulas conveniais básicas;</p>                                                                                                                                                                                                                                                         | <p>nas contratações e demais atos praticados na execução do convênio, ou o inadimplemento do executor com relação a outras cláusulas conveniais básicas;</p>                                                                                             |                                                                                                                |                                                     |
| <p>III - quando o executor deixar de adotar as medidas saneadoras apontadas pelo partícipe repassador dos recursos ou por integrantes do respectivo sistema de controle interno.</p>                                                                                                                                                                                                                                 | <p>III – quando o executor deixar de adotar as medidas saneadoras apontadas pelo partícipe repassador dos recursos ou por integrantes do respectivo sistema de controle interno.</p> <p><a href="#">[Retornar à posição original do dispositivo]</a></p> |                                                                                                                |                                                     |
| <p>§ 4º Os saldos de convênio, enquanto não utilizados, serão obrigatoriamente aplicados em cadernetas de poupança de instituição financeira oficial se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês, ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, quando a utilização dos mesmos verificar-se em prazos menores que um mês.</p> |                                                                                                                                                                                                                                                          |                                                                                                                |                                                     |
| <p>§ 5º As receitas financeiras auferidas na forma do parágrafo anterior serão obrigatoriamente computadas a crédito do convênio e aplicadas, exclusivamente, no objeto de sua finalidade, devendo constar de</p>                                                                                                                                                                                                    |                                                                                                                                                                                                                                                          |                                                                                                                |                                                     |



## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013

337

| <b>Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993<br/>(Lei de licitações)</b><br><b>Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011<br/>(Regime diferenciado de contratações<br/>públicas)</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | <b>Projeto de Lei do Senado nº 559, de<br/>2013</b>                    | <b>Substitutivo ao PLS 559, de 2013<br/>(Relatório de 08/09/2016 – CEDN –<br/>Senador Fernando Bezerra)</b> | <b>Parecer aprovado em 09/11/2016 –<br/>CEDN</b> |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------|
| demonstrativo específico que integrará as prestações de contas do ajuste.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |                                                                        |                                                                                                             |                                                  |
| § 6º Quando da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção do convênio, acordo ou ajuste, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos à entidade ou órgão repassador dos recursos, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias do evento, sob pena da imediata instauração de tomada de contas especial do responsável, providenciada pela autoridade competente do órgão ou entidade titular dos recursos. |                                                                        |                                                                                                             |                                                  |
| <b>Art. 117.</b> As obras, serviços, compras e alienações realizados pelos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Tribunal de Contas regem-se pelas normas desta Lei, no que couber, nas três esferas administrativas.                                                                                                                                                                                                                                                                         |                                                                        |                                                                                                             |                                                  |
| <b>Art. 118.</b> Os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as entidades da administração indireta deverão adaptar suas normas sobre licitações e contratos ao disposto nesta Lei.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |                                                                        |                                                                                                             |                                                  |
| <b>Art. 119.</b> As sociedades de economia mista, empresas e fundações públicas e                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | <b>Art. 151.</b> A empresa pública e a sociedade de economia mista que |                                                                                                             |                                                  |



## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013

338

| <p><b>Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993</b><br/>(Lei de licitações)</p> <p><b>Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011</b><br/>(Regime diferenciado de contratações públicas)</p>                                                                                               | <p><b>Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013</b></p>                                                                                                                                                                                                     | <p><b>Substitutivo ao PLS 559, de 2013</b><br/>(Relatório de 08/09/2016 – CEDN – Senador Fernando Bezerra)</p>                                                              | <p><b>Parecer aprovado em 09/11/2016 – CEDN</b></p>                                                                                                                         |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p>dema<span style="background-color: yellow;">is entidades controladas direta ou indiretamente pela União e pelas entidades referidas no artigo anterior editarão regulamentos próprios devidamente publicados, ficando sujeitas às disposições desta Lei.</span></p>          | <p>explore atividade econômica ou serviço público em regime de competição, enquanto não for aprovado o estatuto jurídico a que se refere o art. 173, § 1º, da Constituição Federal, pode editar regulamento próprio, o qual deve observar:</p>             |                                                                                                                                                                             |                                                                                                                                                                             |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                 | <p>I – adoção integral dos princípios da licitação definidos nesta Lei;</p>                                                                                                                                                                                |                                                                                                                                                                             |                                                                                                                                                                             |
| <p>Parágrafo único. Os regulamentos a que se refere este artigo, no âmbito da Administração Pública, após aprovados pela autoridade de nível superior a que estiverem vinculados os respectivos órgãos, sociedades e entidades, deverão ser publicados na imprensa oficial.</p> | <p>II – sua aprovação pela autoridade máxima; e</p>                                                                                                                                                                                                        |                                                                                                                                                                             |                                                                                                                                                                             |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                 | <p>III – sua publicação em meio de divulgação oficial.</p>                                                                                                                                                                                                 |                                                                                                                                                                             |                                                                                                                                                                             |
| <p><b>Art. 120.</b> Os valores fixados por esta Lei poderão ser anualmente revistos pelo Poder Executivo Federal, que os fará publicar no Diário Oficial da União, observando como limite superior a variação geral dos preços do mercado, no período.</p>                      | <p><b>Art. 152.</b> Os valores fixados por esta Lei poderão ser anualmente revistos pelo Poder Executivo Federal, que os fará publicar no Diário Oficial da União, observando como limite superior a variação geral dos preços do mercado, no período.</p> | <p><b>Art. 123.</b> Os valores fixados por esta Lei deverão ser anualmente revistos pelo Poder Executivo Federal.</p>                                                       | <p><b>Art. 126.</b> Os valores fixados por esta Lei deverão ser anualmente revistos pelo Poder Executivo Federal.</p>                                                       |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                 |                                                                                                                                                                                                                                                            | <p>Parágrafo único. A revisão dos valores prevista no caput terá como limite superior a variação geral dos preços do mercado, apurada no exercício financeiro anterior.</p> | <p>Parágrafo único. A revisão dos valores prevista no caput terá como limite superior a variação geral dos preços do mercado, apurada no exercício financeiro anterior.</p> |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                 |                                                                                                                                                                                                                                                            | <p><b>Art. 124.</b> As disposições desta Lei aplicam-se subsidiariamente à Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, à Lei</p>                                              | <p><b>Art. 127.</b> As disposições desta Lei aplicam-se subsidiariamente à Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, à Lei</p>                                              |



## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013

339

| Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993<br>(Lei de licitações)<br>Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011<br>(Regime diferenciado de contratações<br>públicas) | Projeto de Lei do Senado nº 559, de<br>2013 | Substitutivo ao PLS 559, de 2013<br>(Relatório de 08/09/2016 – CEDN –<br>Senador Fernando Bezerra)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | Parecer aprovado em 09/11/2016 –<br>CEDN                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|                                                                                                                                                           |                                             | <a href="#">nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004</a> , à <a href="#">Lei nº 12.232, de 29 de abril de 2010</a> e à <a href="#">Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016</a> .                                                                                                                                                                                                                                                                | nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, e à Lei nº 12.232, de 29 de abril de 2010.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |
|                                                                                                                                                           |                                             | <b>Art. 125.</b> Os servidores e empregados públicos que participarem dos procedimentos de licitação e contratação de que trata esta Lei somente serão responsabilizados civil ou administrativamente nos casos de dolo, fraude ou erro grosseiro, observado em todo caso, a segregação de funções e a individualização das condutas.                                                                                                     | <b>Art. 128.</b> Os servidores e empregados públicos que participarem dos procedimentos de licitação e contratação de que trata esta Lei somente serão responsabilizados civil ou administrativamente nos casos de dolo, fraude ou erro grosseiro, observado em todo caso, a segregação de funções e a individualização das condutas.                                                                                     |
|                                                                                                                                                           |                                             | <b>Art. 126.</b> Entidades administrativas que, na forma do §4º do <a href="#">art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011</a> , estejam dispensadas de disponibilizar a divulgação de documentos de licitações e contratos em sítio eletrônico, deverão disponibilizar versão física destes documentos em suas repartições, ficando dispensadas das previsões para a divulgação em sítio eletrônico oficial previstas nesta Lei. | <b>Art. 129.</b> Entidades administrativas que, na forma do § 4º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, estejam dispensadas de disponibilizar a divulgação de documentos de licitações e contratos em sítio eletrônico, deverão disponibilizar versão física destes documentos em suas repartições, ficando dispensadas das previsões para a divulgação em sítio eletrônico oficial previstas nesta Lei. |
|                                                                                                                                                           |                                             | § 1º Não será admitida a cobrança de qualquer valor para a consulta a tais documentos, com exceção da cobrança por cópias, quando solicitadas.                                                                                                                                                                                                                                                                                            | § 1º Não será admitida a cobrança de qualquer valor, salvo os referentes a fornecimento do edital ou cópias de documentos, que não serão superiores ao custo de sua reprodução gráfica, e aos                                                                                                                                                                                                                             |





## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013

340

| Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993<br>(Lei de licitações)<br>Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011<br>(Regime diferenciado de contratações públicas)                           | Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013                                                                                                                                                              | Substitutivo ao PLS 559, de 2013<br>(Relatório de 08/09/2016 – CEDN – Senador Fernando Bezerra)                                                                                       | Parecer aprovado em 09/11/2016 – CEDN                                                                                                                                |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|                                                                                                                                                                                  |                                                                                                                                                                                                       |                                                                                                                                                                                       | custos de utilização de recursos de tecnologia da informação, quando for o caso.                                                                                     |
|                                                                                                                                                                                  |                                                                                                                                                                                                       | § 2º As entidades a que se refere o caput deverão divulgar por meio de diário oficial as informações que esta lei exige que sejam divulgadas por sítio eletrônico.                    | § 2º As entidades a que se refere o caput deverão divulgar por meio de diário oficial as informações que esta lei exige que sejam divulgadas por sítio eletrônico.   |
|                                                                                                                                                                                  |                                                                                                                                                                                                       | § 3º Os sítios eletrônicos oficiais a que se refere esta Lei deverão atender a todas as exigências previstas na legislação que regula o acesso à informação.                          | § 3º Os sítios eletrônicos oficiais a que se refere esta Lei deverão atender a todas as exigências previstas na legislação que regula o acesso à informação.         |
|                                                                                                                                                                                  |                                                                                                                                                                                                       | <b>Art. 127.</b> Aplicam-se às licitações e contratos regidos pela <a href="#">Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016</a> , as normas de direito penal contidas no art. 116 desta Lei. | <b>Art. 130.</b> Aplicam-se às licitações e contratos regidos pela Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, as normas de direito penal contidas no art. 116 desta Lei. |
| <b>Lei nº 12.598, de 21 de março de 2012</b>                                                                                                                                     | <b>Art. 153.</b> O art. 15 da Lei nº 12.598, de 22 de março de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:                                                                                     |                                                                                                                                                                                       |                                                                                                                                                                      |
| <b>Art. 15.</b> A <a href="#">Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993</a> , será aplicada de forma subsidiária aos procedimentos licitatórios e aos contratos regidos por esta Lei. | <b>“Art. 15.</b> A legislação de normas gerais sobre licitações e contratos administrativos será aplicada subsidiariamente aos procedimentos licitatórios e aos contratos regidos por esta Lei.” (NR) |                                                                                                                                                                                       |                                                                                                                                                                      |
| <b>Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995</b>                                                                                                                                  | <b>Art. 154.</b> O <a href="#">art. 38 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995</a> , passa a vigorar com as seguintes alterações:                                                                 |                                                                                                                                                                                       |                                                                                                                                                                      |



## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013

341

| <b>Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993<br/>(Lei de licitações)</b><br><b>Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011<br/>(Regime diferenciado de contratações<br/>públicas)</b>                                                                                                             | <b>Projeto de Lei do Senado nº 559, de<br/>2013</b>                                                                                                                                      | <b>Substitutivo ao PLS 559, de 2013<br/>(Relatório de 08/09/2016 – CEDN –<br/>Senador Fernando Bezerra)</b> | <b>Parecer aprovado em 09/11/2016 –<br/>CEDN</b> |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------|
| <b>Art. 38.</b> A inexecução total ou parcial do contrato acarretará, a critério do poder concedente, a declaração de caducidade da concessão ou a aplicação das sanções contratuais, respeitadas as disposições deste artigo, do art. 27, e as normas convencionadas entre as partes. | <b>“Art. 38.</b> .....                                                                                                                                                                   |                                                                                                             |                                                  |
| § 1º A caducidade da concessão poderá ser declarada pelo poder concedente quando:                                                                                                                                                                                                      | § 1º.....                                                                                                                                                                                |                                                                                                             |                                                  |
| .....                                                                                                                                                                                                                                                                                  | .....                                                                                                                                                                                    |                                                                                                             |                                                  |
| VII - a concessionária não atender a intimação do poder concedente para, em 180 (cento e oitenta) dias, apresentar a documentação relativa a regularidade fiscal, no curso da concessão, <b>na forma do art. 29 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.</b>                           | VII – a concessionária não atender a intimação do poder concedente para, em 180 (cento e oitenta) dias, apresentar a documentação relativa a regularidade fiscal, no curso da concessão. |                                                                                                             |                                                  |
| .....” (NR)                                                                                                                                                                                                                                                                            | .....” (NR)                                                                                                                                                                              |                                                                                                             |                                                  |
| <b>Lei nº 12.232, de 29 de abril de 2010</b>                                                                                                                                                                                                                                           | <b>Art. 155.</b> Os arts. 1º, 5º, 6º, 10, 11, 14 e 18 da <b><u>Lei nº 12.232, de 29 de abril de 2010</u></b> , passam a vigorar com as seguintes alterações:                             |                                                                                                             |                                                  |
| Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratações pela administração pública de serviços de publicidade prestados necessariamente por intermédio de agências de propaganda, no âmbito da                                                                       | <b>“Art. 1º</b> .....                                                                                                                                                                    |                                                                                                             |                                                  |



## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013

342

| Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993<br>(Lei de licitações)<br>Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011<br>(Regime diferenciado de contratações<br>públicas)                                                                                                                                                                        | Projeto de Lei do Senado nº 559, de<br>2013                                                                                                                                                                                                      | Substitutivo ao PLS 559, de 2013<br>(Relatório de 08/09/2016 – CEDN –<br>Senador Fernando Bezerra) | Parecer aprovado em 09/11/2016 –<br>CEDN |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------|
| União, dos Estados, do Distrito Federal e<br>dos Municípios.                                                                                                                                                                                                                                                                     |                                                                                                                                                                                                                                                  |                                                                                                    |                                          |
| .....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | .....                                                                                                                                                                                                                                            |                                                                                                    |                                          |
| § 2º As <u>Leis nºs 4.680, de 18 de junho<br/>de 1965, e 8.666, de 21 de junho de<br/>1993</u> , serão aplicadas aos procedimentos<br>licitatórios e aos contratos regidos por<br>esta Lei, de forma complementar.                                                                                                               | § 2º A Lei nº 4.680, de 18 de junho de<br>1965, e a legislação geral sobre<br>licitações e contratos administrativos<br>serão aplicadas aos procedimentos<br>licitatórios e aos contratos regidos por<br>esta Lei, de forma complementar.” (NR)  |                                                                                                    |                                          |
| Art. 5º As licitações previstas nesta Lei<br>serão processadas pelos órgãos e<br>entidades responsáveis pela contratação,<br><u>respeitadas as modalidades definidas<br/>no art. 22 da Lei no 8.666, de 21 de<br/>junho de 1993</u> , adotando-se como<br>obrigatórios os <u>tipos</u> “melhor técnica”<br>ou “técnica e preço”. | “Art. 5º As licitações previstas nesta Lei<br>serão processadas pelos órgãos e<br>entidades responsáveis pela contratação,<br>adotando-se como obrigatórios os<br><u>critérios de julgamento</u> ‘melhor técnica’<br>ou ‘técnica e preço’.” (NR) |                                                                                                    |                                          |
| Art. 6º A elaboração do instrumento<br>convocatório das licitações previstas<br>nesta Lei obedecerá às exigências <u>do art.<br/>40 da Lei no 8.666, de 21 de junho de<br/>1993</u> , com exceção das previstas nos<br><u>incisos I e II do seu § 2º</u> , e às seguintes:                                                       | “Art. 6º A elaboração do instrumento<br>convocatório das licitações previstas<br>nesta Lei obedecerá às exigências <u>da<br/>legislação de normas gerais sobre<br/>licitações e contratos administrativos</u> e<br>às seguintes:                 |                                                                                                    |                                          |
| .....” (NR)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      | .....” (NR)                                                                                                                                                                                                                                      |                                                                                                    |                                          |
| <b>Art. 10.</b> As licitações previstas nesta<br>Lei serão processadas e julgadas por<br>comissão permanente ou especial, com<br>exceção da análise e julgamento das<br>propostas técnicas.                                                                                                                                      | <b>“Art. 10.....</b>                                                                                                                                                                                                                             |                                                                                                    |                                          |



## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013

343

| Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993<br>(Lei de licitações)<br>Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011<br>(Regime diferenciado de contratações<br>públicas)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | Projeto de Lei do Senado nº 559, de<br>2013                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | Substitutivo ao PLS 559, de 2013<br>(Relatório de 08/09/2016 – CEDN –<br>Senador Fernando Bezerra) | Parecer aprovado em 09/11/2016 –<br>CEDN |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------|
| .....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | .....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |                                                                                                    |                                          |
| § 3º Nas contratações de valor estimado em até 10 (dez) vezes o limite previsto na alínea a do inciso II do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a relação prevista no § 2º deste artigo terá, no mínimo, o dobro do número de integrantes da subcomissão técnica e será composta por, pelo menos, 1/3 (um terço) de profissionais que não mantenham nenhum vínculo funcional ou contratual, direto ou indireto, com o órgão ou entidade responsável pela licitação. | § 3º Nas contratações de valor estimado em até R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais), a relação prevista no § 2º deste artigo terá, no mínimo, o dobro do número de integrantes da subcomissão técnica e será composta por, pelo menos, 1/3 (um terço) de profissionais que não mantenham nenhum vínculo funcional ou contratual, direto ou indireto, com o órgão ou entidade responsável pela licitação.” (NR) |                                                                                                    |                                          |
| <b>Art. 11.</b> Os invólucros com as propostas técnicas e de preços serão entregues à comissão permanente ou especial na data, local e horário determinados no instrumento convocatório.                                                                                                                                                                                                                                                                                         | “ <b>Art. 11.</b> .....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |                                                                                                    |                                          |
| .....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | .....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |                                                                                                    |                                          |
| § 4º O processamento e o julgamento da licitação obedecerão ao seguinte procedimento:                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | § 4º.....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |                                                                                                    |                                          |
| .....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | .....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |                                                                                                    |                                          |
| VIII - publicação do resultado do julgamento da proposta técnica, com a indicação dos proponentes desclassificados e da ordem de                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | VIII – publicação do resultado do julgamento da proposta técnica, com a indicação dos proponentes desclassificados e da ordem de                                                                                                                                                                                                                                                                                |                                                                                                    |                                          |



## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013

344

| <p><b>Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993</b><br/>(Lei de licitações)</p> <p><b>Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011</b><br/>(Regime diferenciado de contratações públicas)</p>                                                                                                                                                                 | <p><b>Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013</b></p>                                                                                                                                                                                      | <p><b>Substitutivo ao PLS 559, de 2013</b><br/>(Relatório de 08/09/2016 – CEDN – Senador Fernando Bezerra)</p> | <p><b>Parecer aprovado em 09/11/2016 – CEDN</b></p> |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------|
| <p>classificação organizada pelo nome dos licitantes, abrindo-se prazo para interposição de recurso, <b>conforme disposto na alínea b do inciso I do art. 109 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;</b></p>                                                                                                                                    | <p>classificação organizada pelo nome dos licitantes, abrindo-se prazo para interposição de recurso;</p>                                                                                                                                    |                                                                                                                |                                                     |
| <p>IX - abertura dos invólucros com as propostas de preços, em sessão pública, obedecendo-se ao previsto <b>nos incisos II, III e IV do § 1º do art. 46 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993,</b> nas licitações do tipo “melhor técnica”, e ao disposto no <b>§ 2º do art. 46 da mesma Lei,</b> nas licitações do tipo “técnica e preço”;</p> | <p>IX – abertura dos invólucros com as propostas de preços, em sessão pública, obedecendo-se ao previsto <b>na legislação de normas gerais sobre licitações e contratos administrativos, conforme o critério de julgamento adotado;</b></p> |                                                                                                                |                                                     |
| <p>X - publicação do resultado do julgamento final das propostas, abrindo-se prazo para interposição de recurso, <b>conforme disposto na alínea b do inciso I do art. 109 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;</b></p>                                                                                                                        | <p>X – publicação do resultado do julgamento final das propostas, abrindo-se prazo para interposição de recurso;</p>                                                                                                                        |                                                                                                                |                                                     |
| <p>.....</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      | <p>.....</p>                                                                                                                                                                                                                                |                                                                                                                |                                                     |
| <p>XIII - decisão quanto à habilitação ou inabilitação dos licitantes previstos no inciso XI deste artigo e abertura do prazo para interposição de recurso, <b>nos termos da alínea a do inciso I do art. 109 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;</b></p>                                                                                    | <p>XIII – decisão quanto à habilitação ou inabilitação dos licitantes previstos no inciso XI deste artigo e abertura do prazo para interposição de recurso;</p>                                                                             |                                                                                                                |                                                     |



## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013

345

| Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993<br>(Lei de licitações)<br>Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011<br>(Regime diferenciado de contratações<br>públicas)                                                                                                                                                                              | Projeto de Lei do Senado nº 559, de<br>2013                                                                                                                                    | Substitutivo ao PLS 559, de 2013<br>(Relatório de 08/09/2016 – CEDN –<br>Senador Fernando Bezerra) | Parecer aprovado em 09/11/2016 –<br>CEDN |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------|
| .....”                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | .....” (NR)                                                                                                                                                                    |                                                                                                    |                                          |
| <b>Art. 14.</b> Somente pessoas físicas ou jurídicas previamente cadastradas pelo contratante poderão fornecer ao contratado bens ou serviços especializados relacionados com as atividades complementares da execução do objeto do contrato, nos termos do § 1º do art. 2º desta Lei.                                                 | “ <b>Art. 14.</b> .....                                                                                                                                                        |                                                                                                    |                                          |
| .....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | .....                                                                                                                                                                          |                                                                                                    |                                          |
| § 3º O fornecimento de bens ou serviços de valor igual ou inferior a 20% (vinte por cento) do limite previsto na alínea a do inciso II do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, está dispensado do procedimento previsto no § 2º deste artigo.                                                                              | § 3º O fornecimento de bens ou serviços de valor igual ou inferior a R\$ 16.000,00 (dezesseis mil reais), está dispensado do procedimento previsto no § 2º deste artigo.” (NR) |                                                                                                    |                                          |
| <b>Art. 18.</b> É facultativa a concessão de planos de incentivo por veículo de divulgação e sua aceitação por agência de propaganda, e os frutos deles resultantes constituem, para todos os fins de direito, receita própria da agência e não estão compreendidos na obrigação estabelecida no parágrafo único do art. 15 desta Lei. | “ <b>Art. 18.</b> .....                                                                                                                                                        |                                                                                                    |                                          |
| .....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | .....                                                                                                                                                                          |                                                                                                    |                                          |
| § 3º O desrespeito ao disposto no § 2º deste artigo constituirá grave violação                                                                                                                                                                                                                                                         | § 3º O desrespeito ao disposto no § 2º deste artigo constituirá grave violação                                                                                                 |                                                                                                    |                                          |



## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013

346

| <b>Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993</b><br><b>(Lei de licitações)</b><br><b>Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011</b><br><b>(Regime diferenciado de contratações públicas)</b>                                                                                                                                                                                           | <b>Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      | <b>Substitutivo ao PLS 559, de 2013</b><br><b>(Relatório de 08/09/2016 – CEDN – Senador Fernando Bezerra)</b> | <b>Parecer aprovado em 09/11/2016 – CEDN</b> |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------|
| <p>aos deveres contratuais por parte da agência contratada e a submeterá a processo administrativo em que, uma vez comprovado o comportamento injustificado, implicará a aplicação das sanções previstas <u>no caput do art. 87 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993</u>.</p>                                                                                             | <p>aos deveres contratuais por parte da agência contratada e a submeterá a processo administrativo em que, uma vez comprovado o comportamento injustificado, implicará a aplicação das sanções previstas <u>na legislação de normas gerais sobre licitações e contratos administrativos</u>.” (NR)</p>                                                                                               |                                                                                                               |                                              |
| <b>Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | <b>Art. 156.</b> A <u>Lei nº 11.079, de 31 de dezembro de 2004</u> , passa a vigorar com as seguintes alterações:                                                                                                                                                                                                                                                                                    |                                                                                                               |                                              |
| <p>Art. 5º As cláusulas dos contratos de parceria público-privada atenderão ao disposto no <u>art. 23 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995</u>, no que couber, devendo também prever:</p>                                                                                                                                                                             | <p>“Art. 5º.....</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |                                                                                                               |                                              |
| <p>.....</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | <p>.....</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |                                                                                                               |                                              |
| <p>VIII – a prestação, pelo parceiro privado, de garantias de execução suficientes e compatíveis com os ônus e riscos envolvidos, observados os limites dos <u>§§ 3º e 5º do art. 56 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993</u>, e, no que se refere às concessões patrocinadas, o disposto no <u>inciso XV do art. 18 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995</u>;</p> | <p>VIII – a prestação, pelo parceiro privado, de garantias de execução suficientes e compatíveis com os ônus e riscos envolvidos, observados os limites e condições estabelecidos pela legislação de normas gerais sobre licitações e contratos administrativos, e, no que se refere às concessões patrocinadas, o disposto no inciso XV do art. 18 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.</p> |                                                                                                               |                                              |
| <p>.....</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | <p>.....” (NR)</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |                                                                                                               |                                              |
| <b>Art. 11.</b> O instrumento convocatório                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | <b>“Art. 11.</b> .....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |                                                                                                               |                                              |



## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013

347

| Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993<br>(Lei de licitações)<br>Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011<br>(Regime diferenciado de contratações públicas)                                                                                                                          | Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013                                                                                                                                                             | Substitutivo ao PLS 559, de 2013<br>(Relatório de 08/09/2016 – CEDN – Senador Fernando Bezerra) | Parecer aprovado em 09/11/2016 – CEDN |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------|
| conterá minuta do contrato, indicará expressamente a submissão da licitação às normas desta Lei e observará, no que couber, os <a href="#">§§ 3º e 4º do art. 15</a> , os <a href="#">arts. 18, 19 e 21 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995</a> , podendo ainda prever: |                                                                                                                                                                                                      |                                                                                                 |                                       |
| I – exigência de garantia de proposta do licitante, observado o limite do <a href="#">inciso III do art. 31 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993</a> ;                                                                                                                       | I – exigência de garantia de proposta do licitante, observado o limite de 1% do valor estimado da contratação;                                                                                       |                                                                                                 |                                       |
| .....                                                                                                                                                                                                                                                                           | .....” (NR)                                                                                                                                                                                          |                                                                                                 |                                       |
| <b>Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006</b>                                                                                                                                                                                                                       | <b>Art. 157.</b> Os arts. 43 e 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passam a vigorar com as seguintes alterações:                                                               |                                                                                                 |                                       |
| <b>Art. 43.</b> As microempresas e empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição.                | “ <b>Art. 43.</b> .....                                                                                                                                                                              |                                                                                                 |                                       |
| .....                                                                                                                                                                                                                                                                           | .....                                                                                                                                                                                                |                                                                                                 |                                       |
| § 2º A não-regularização da documentação, no prazo previsto no § 1º deste artigo, implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas <a href="#">no art. 81 da Lei</a>                                                                           | § 2º A não-regularização da documentação, no prazo previsto no § 1º deste artigo, implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas <a href="#">na legislação de</a> |                                                                                                 |                                       |





## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013

348

| <b>Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993</b><br><b>(Lei de licitações)</b><br><b>Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011</b><br><b>(Regime diferenciado de contratações públicas)</b>                                                                                                                                                                                 | <b>Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013</b>                                                                                                                                                                                   | <b>Substitutivo ao PLS 559, de 2013</b><br><b>(Relatório de 08/09/2016 – CEDN – Senador Fernando Bezerra)</b> | <b>Parecer aprovado em 09/11/2016 – CEDN</b> |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------|
| <p><b>nº 8.666, de 21 de junho de 1993</b>, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.</p>                                                                                                                                                            | <p>normas gerais sobre licitações e contratos administrativos, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.” (NR)</p>  |                                                                                                               |                                              |
| <p><b>Art. 49.</b> Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:</p>                                                                                                                                                                                                                                                                   | <p>“<b>Art. 49.</b>.....</p>                                                                                                                                                                                                      |                                                                                                               |                                              |
| <p>.....</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | <p>.....</p>                                                                                                                                                                                                                      |                                                                                                               |                                              |
| <p>IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do art. 48.</p> | <p>IV – a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos da legislação de normas gerais sobre licitações e contratos administrativos.” (NR)</p>                                                                              |                                                                                                               |                                              |
| <p><b>Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010</b></p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | <p><b>Art. 158.</b> Os arts. 18 e 20 da Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010, passam a vigorar com as seguintes alterações:</p>                                                                                                |                                                                                                               |                                              |
| <p><b>Art. 18.</b> A contratação das Entidades Executoras será efetivada pelo MDA ou pelo Incra, observadas as disposições desta Lei, bem como as da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.</p>                                                                                                                                                                     | <p>“<b>Art. 18.</b> A contratação das Entidades Executoras será efetivada pelo MDA ou pelo Incra, observadas as disposições desta Lei e as da legislação de normas gerais sobre licitações e contratos administrativos.” (NR)</p> |                                                                                                               |                                              |



## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013

349

| Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993<br>(Lei de licitações)<br>Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011<br>(Regime diferenciado de contratações públicas)                                    | Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013                                                                                                                                                                       | Substitutivo ao PLS 559, de 2013<br>(Relatório de 08/09/2016 – CEDN – Senador Fernando Bezerra) | Parecer aprovado em 09/11/2016 – CEDN |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------|
| <b>Art. 20.</b> A execução dos contratos será acompanhada e fiscalizada nos termos do art. 67 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.                                                    | <b>Art. 20.</b> A execução dos contratos será acompanhada e fiscalizada nos termos da legislação de normas gerais sobre licitações e contratos administrativos.” (NR).                                         |                                                                                                 |                                       |
| <b>Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009</b>                                                                                                                                              | <b>Art. 159.</b> Os arts. 2º e 30 da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, passam a vigorar com as seguintes alterações:                                                                                      |                                                                                                 |                                       |
| Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:                                                                                                                                        | “Art. 2º.....                                                                                                                                                                                                  |                                                                                                 |                                       |
| .....                                                                                                                                                                                     | .....                                                                                                                                                                                                          |                                                                                                 |                                       |
| IX - alienação: doação ou venda, direta ou mediante licitação, nos termos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, do domínio pleno das terras previstas no art. 1º.                      | IX – alienação: doação ou venda, direta ou mediante licitação, nos termos da legislação de normas gerais sobre licitações e contratos administrativos, do domínio pleno das terras previstas no art. 1º.” (NR) |                                                                                                 |                                       |
| <b>Art. 30.</b> O Município deverá realizar a regularização fundiária dos lotes ocupados, observados os seguintes requisitos:                                                             | “Art. 30.....                                                                                                                                                                                                  |                                                                                                 |                                       |
| .....                                                                                                                                                                                     | .....                                                                                                                                                                                                          |                                                                                                 |                                       |
| IV - nas situações não abrangidas pelos incisos I a III, sejam observados na alienação a alínea f do inciso I do art. 17 e as demais disposições da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. | IV – nas situações não abrangidas pelos incisos I a III, sejam observados na alienação as disposições da legislação de normas gerais sobre licitações e contratos administrativos;                             |                                                                                                 |                                       |
| .....                                                                                                                                                                                     | .....” (NR)                                                                                                                                                                                                    |                                                                                                 |                                       |



## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013

350

| Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993<br>(Lei de licitações)<br>Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011<br>(Regime diferenciado de contratações públicas)                                                                                                                                                          | Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | Substitutivo ao PLS 559, de 2013<br>(Relatório de 08/09/2016 – CEDN –<br>Senador Fernando Bezerra) | Parecer aprovado em 09/11/2016 –<br>CEDN |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------|
| Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996                                                                                                                                                                                                                                                                         | Art. 160. O art. 23 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |                                                                                                    |                                          |
| Art. 23. As licitações realizadas para outorga de concessões devem observar o disposto nesta Lei, nas <a href="#">Leis nºs 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, 9.074, de 7 de julho de 1995</a> , e, como norma geral, a <a href="#">Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993</a> .                                  | “Art. 23. As licitações realizadas para outorga de concessões devem observar o disposto nesta Lei, nas Leis nºs 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, 9.074, de 7 de julho de 1995, e, subsidiariamente, a legislação de normas gerais sobre licitações e contratos administrativos.                                                                                                                                                |                                                                                                    |                                          |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | § 1º Nas concessões e permissões de serviço público e uso de bem público é vedada a contratação direta por inexigibilidade.                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |                                                                                                    |                                          |
| Art. 24. É dispensável a licitação:<br>V - quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas;<br><a href="#">[Retornar à posição original do dispositivo]</a> | § 2º Nas contratações mencionadas no § 1º, a dispensa de licitação só será admitida quando não acudirem interessados à primeira licitação e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a administração, mantidas, neste caso, todas as condições estabelecidas no edital, ainda que modifiquem condições vigentes de concessão, permissão ou uso de bem público cujos contratos estejam por expirar.” (NR) |                                                                                                    |                                          |
| Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006                                                                                                                                                                                                                                                                            | Art. 161. Os arts. 13, 19 e 20 da Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, passam a vigorar com as seguintes alterações:                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |                                                                                                    |                                          |



## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013

351

| Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993<br>(Lei de licitações)<br>Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011<br>(Regime diferenciado de contratações públicas)                                                                                                                                          | Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013                                                                                                                                                                                                                                                        | Substitutivo ao PLS 559, de 2013<br>(Relatório de 08/09/2016 – CEDN – Senador Fernando Bezerra) | Parecer aprovado em 09/11/2016 – CEDN |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------|
| <b>Art. 13.</b> As licitações para concessão florestal observarão os termos desta Lei e, supletivamente, da legislação própria, respeitados os princípios da legalidade, moralidade, publicidade, igualdade, do julgamento por critérios objetivos e da vinculação ao instrumento convocatório. | <b>Art. 13.</b> As licitações para concessão florestal observarão os termos desta Lei e, supletivamente, da legislação própria, respeitados os princípios da legalidade, moralidade, publicidade, igualdade, do julgamento por critérios objetivos e da vinculação ao instrumento convocatório. |                                                                                                 |                                       |
| § 1º As licitações para concessão florestal serão realizadas na modalidade concorrência e outorgadas a título oneroso.                                                                                                                                                                          | § 1º As licitações para concessão florestal serão realizadas na modalidade concorrência e outorgadas a título oneroso.                                                                                                                                                                          |                                                                                                 |                                       |
| § 2º Nas licitações para concessão florestal, é vedada a declaração de inexigibilidade prevista no art. 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.                                                                                                                                             | § 2º É vedada a outorga direta de concessão florestal, por inexigibilidade de licitação.” (NR)                                                                                                                                                                                                  |                                                                                                 |                                       |
| <b>Art. 19.</b> Além de outros requisitos previstos na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, exige-se para habilitação nas licitações de concessão florestal a comprovação de ausência de:                                                                                                      | <b>Art. 19.</b> Além de outros requisitos previstos na legislação de normas gerais sobre licitações e contratos administrativos, exige-se para habilitação nas licitações de concessão florestal a comprovação de ausência de:                                                                  |                                                                                                 |                                       |
| .....                                                                                                                                                                                                                                                                                           | .....” (NR)                                                                                                                                                                                                                                                                                     |                                                                                                 |                                       |
| <b>Art. 20.</b> O edital de licitação será elaborado pelo poder concedente, observados os critérios e as normas gerais da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e conterà, especialmente:                                                                                                       | <b>Art. 20.</b> O edital de licitação será elaborado pelo poder concedente, observados os critérios e as normas gerais sobre licitações e contratos administrativos, e conterà, especialmente:                                                                                                  |                                                                                                 |                                       |
| .....                                                                                                                                                                                                                                                                                           | .....” (NR)                                                                                                                                                                                                                                                                                     |                                                                                                 |                                       |



## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013

352

| Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993<br>(Lei de licitações)<br>Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011<br>(Regime diferenciado de contratações públicas)                                                                                                                                                              | Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013                                                                                                                                                                                                                                                                                      | Substitutivo ao PLS 559, de 2013<br>(Relatório de 08/09/2016 – CEDN – Senador Fernando Bezerra) | Parecer aprovado em 09/11/2016 – CEDN |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------|
| <b>Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013</b>                                                                                                                                                                                                                                                                       | <b>Art. 162.</b> O art. 17 da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:                                                                                                                                                                                                            |                                                                                                 |                                       |
| <b>Art. 17.</b> A administração pública poderá também celebrar acordo de leniência com a pessoa jurídica responsável pela prática de ilícitos previstos na <u>Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993</u> , com vistas à isenção ou atenuação das sanções administrativas estabelecidas <u>em seus arts. 86 a 88</u> . | <b>“Art. 17.</b> A Administração Pública poderá também celebrar acordo de leniência com a pessoa jurídica responsável pela prática de ilícitos previstos na legislação de normas gerais sobre licitações e contratos administrativos, com vistas à isenção ou atenuação das sanções administrativas nela estabelecidas.” (NR) |                                                                                                 |                                       |
| <b>Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013</b>                                                                                                                                                                                                                                                                         | <b>Art. 163.</b> O art. 66 da Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:                                                                                                                                                                                                              |                                                                                                 |                                       |
| <b>Art. 66.</b> Aplica-se subsidiariamente às licitações de concessão de porto organizado e de arrendamento de instalação portuária o disposto nas <u>Leis nºs 12.462, de 4 de agosto de 2011, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e 8.666, de 21 de junho de 1993</u> .                                             | <b>“Art. 66.</b> Aplica-se subsidiariamente às licitações de concessão de porto organizado e de arrendamento de instalação portuária o disposto nas Leis nºs 12.462, de 4 de agosto de 2011, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e <u>na legislação de normas gerais sobre licitações e contratos administrativos</u> .” (NR)  |                                                                                                 |                                       |
| <b>Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991</b>                                                                                                                                                                                                                                                                         | <b>Art. 164.</b> O art. 97 da Lei nº <u>12.212</u> , de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:                                                                                                                                                                                                     |                                                                                                 |                                       |
| <b>Art. 97.</b> Fica o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS autorizado a                                                                                                                                                                                                                                        | <b>“Art. 97.</b> .....                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |                                                                                                 |                                       |



## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013

353

| Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993<br>(Lei de licitações)<br>Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011<br>(Regime diferenciado de contratações públicas)                                                                                                                                                                                                                                                                     | Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | Substitutivo ao PLS 559, de 2013<br>(Relatório de 08/09/2016 – CEDN – Senador Fernando Bezerra) | Parecer aprovado em 09/11/2016 – CEDN |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------|
| proceder a alienação ou permuta, por ato da autoridade competente, de bens imóveis de sua propriedade considerados desnecessários ou não vinculados às suas atividades operacionais.                                                                                                                                                                                                                                       |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |                                                                                                 |                                       |
| § 1º Na alienação a que se refere este artigo será observado o disposto no <a href="#">art. 18</a> e nos incisos I, II e <a href="#">III do art. 19, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993</a> , alterada pelas Leis nºs 8.883, de 8 de junho de 1994, e 9.032, de 28 de abril de 1995.                                                                                                                                  | § 1º Na alienação a que se refere este artigo será observada a legislação de normas gerais sobre licitações e contratos administrativos, inclusive as regras aplicáveis à alienação de imóveis cuja aquisição haja derivado de procedimentos judiciais ou de dação em pagamento.                                                                                                                          |                                                                                                 |                                       |
| .....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      | .....” (NR)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |                                                                                                 |                                       |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | <b>Art. 165.</b> O art. 15 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:                                                                                                                                                                                                                                                                                         |                                                                                                 |                                       |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | “ <b>Art. 15.</b> .....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |                                                                                                 |                                       |
| § 1º As licitações poderão ser realizadas, por delegação, pelas Agências de Serviços Públicos Estaduais conveniadas, mediante a utilização de editais padronizados elaborados pela Aneel, inclusive o contrato de adesão, com observância da <a href="#">Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995</a> , e demais dispositivos legais específicos para o serviço público de energia elétrica, aplicando-se, no que couber e | § 1º As licitações poderão ser realizadas, por delegação, pelas Agências de Serviços Públicos Estaduais conveniadas, mediante a utilização de editais padronizados elaborados pela Aneel, inclusive o contrato de adesão, com observância da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e demais dispositivos legais específicos para o serviço público de energia elétrica, aplicando-se, no que couber e |                                                                                                 |                                       |



## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013

354

| <b>Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993</b><br><b>(Lei de licitações)</b><br><b>Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011</b><br><b>(Regime diferenciado de contratações públicas)</b>                                                                                                                                                                                                         | <b>Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | <b>Substitutivo ao PLS 559, de 2013</b><br><b>(Relatório de 08/09/2016 – CEDN – Senador Fernando Bezerra)</b> | <b>Parecer aprovado em 09/11/2016 – CEDN</b> |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------|
| subsidiariamente, a <u>Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993</u> .                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | subsidiariamente, a legislação de normas gerais sobre licitações e contratos administrativos.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |                                                                                                               |                                              |
| .....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      | .....” (NR)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |                                                                                                               |                                              |
| <b>Lei nº 11.668, de 2 de maio de 2008</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | <b>Art. 166.</b> O art. 3º da Lei nº 11.668, de 2 de maio de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |                                                                                                               |                                              |
| Art. 3º Os contratos de franquia postal celebrados pela ECT são regidos por esta Lei e, subsidiariamente, pelas <u>Leis nºs 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, 8.955, de 15 de dezembro de 1994, e 8.666, de 21 de junho de 1993</u> , utilizando-se o critério de julgamento previsto no <u>inciso IV do caput do art. 15 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995</u> . | “Art. 3º Os contratos de franquia postal celebrados pela ECT são regidos por esta Lei e, subsidiariamente, pelas Leis nºs 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, 8.955, de 15 de dezembro de 1994, e <u>pela legislação de normas gerais sobre licitações e contratos administrativos</u> , utilizando-se o critério de julgamento previsto no inciso IV do <i>caput</i> do art. 15 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.” (NR) |                                                                                                               |                                              |
| <b>Lei nº 11.908, de 3 de março de 2009</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                | <b>Art. 167.</b> O art. 2º da Lei nº 11.908, de 3 de março de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |                                                                                                               |                                              |
| Art. 2º O Banco do Brasil S.A. e a Caixa Econômica Federal, diretamente ou por intermédio de suas subsidiárias, poderão adquirir participação em instituições financeiras, públicas ou privadas, sediadas no Brasil, incluindo empresas dos ramos securitário, previdenciário, de capitalização e demais                                                                                   | “Art. 2º .....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |                                                                                                               |                                              |



## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013

355

| Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993<br>(Lei de licitações)<br>Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011<br>(Regime diferenciado de contratações públicas)                                                                                                                                                                                                                          | Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | Substitutivo ao PLS 559, de 2013<br>(Relatório de 08/09/2016 – CEDN – Senador Fernando Bezerra) | Parecer aprovado em 09/11/2016 – CEDN |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------|
| ramos descritos nos <a href="#">arts. 17 e 18 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964</a> , além dos ramos de atividades complementares às do setor financeiro, com ou sem o controle do capital social, observado o disposto no <a href="#">inciso X do caput do art. 10 daquela Lei</a> .                                                                                  |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |                                                                                                 |                                       |
| § 1º Para a aquisição prevista no caput deste artigo, o Banco do Brasil S.A. e a Caixa Econômica Federal contratarão empresas avaliadoras especializadas, cujos dirigentes não possuam interesses nas empresas sujeitas à avaliação, observada a <a href="#">Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993</a> , dispensado o procedimento licitatório em casos de justificada urgência. | § 1º Para a aquisição prevista no <i>caput</i> deste artigo, o Banco do Brasil S.A. e a Caixa Econômica Federal contratarão empresas avaliadoras especializadas, cujos dirigentes não possuam interesses nas empresas sujeitas à avaliação, observada a <b>legislação de normas gerais sobre licitações e contratos administrativos</b> , dispensado o procedimento licitatório em casos de justificada urgência. |                                                                                                 |                                       |
| .....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | .....” (NR)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |                                                                                                 |                                       |
| <b>Lei nº 11.909, de 4 de março de 2009</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | <b>Art. 168.</b> O art. 38 da Lei nº 11.909, de 4 de março de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |                                                                                                 |                                       |
| <b>Art. 38.</b> O exercício da atividade de estocagem de gás natural em reservatórios de hidrocarbonetos devolvidos à União e em outras formações geológicas não produtoras de hidrocarbonetos será objeto de concessão de uso, precedida de licitação                                                                                                                          | “ <b>Art. 38.</b> O exercício da atividade de estocagem de gás natural em reservatórios de hidrocarbonetos devolvidos à União e em outras formações geológicas não produtoras de hidrocarbonetos será objeto de concessão de uso, precedida de licitação                                                                                                                                                          |                                                                                                 |                                       |





## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013

356

| Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993<br>(Lei de licitações)<br>Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011<br>(Regime diferenciado de contratações públicas)                                                                                                                                                                                                                                                | Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | Substitutivo ao PLS 559, de 2013<br>(Relatório de 08/09/2016 – CEDN – Senador Fernando Bezerra) | Parecer aprovado em 09/11/2016 – CEDN |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------|
| na modalidade de concorrência, nos termos <u>do § 1º do art. 22 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993</u> , devendo a exploração se dar por conta e risco do concessionário.                                                                                                                                                                                                                        | na modalidade de concorrência, nos termos <u>da legislação de normas gerais sobre licitações e contratos administrativos</u> , devendo a exploração se dar por conta e risco do concessionário.                                                                                                                                                                                                                   |                                                                                                 |                                       |
| .....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | .....” (NR)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |                                                                                                 |                                       |
| <b>Lei nº 9.702, de 17 de novembro de 1998</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | <b>Art. 169.</b> O art. 1º da Lei nº 9.702, de 17 de novembro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:                                                                                                                                                                                                                                                                                               |                                                                                                 |                                       |
| Art. 1º Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS autorizado a proceder à alienação, mediante ato de autoridade competente, de bens imóveis de sua propriedade considerados desnecessários ou não vinculados às suas atividades operacionais, observando-se, no que couber, <u>as disposições da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993</u> , e <u>da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998</u> . | “Art. 1º Fica o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS autorizado a proceder à alienação, mediante ato de autoridade competente, de bens imóveis de sua propriedade considerados desnecessários ou não vinculados às suas atividades operacionais, observando-se, no que couber, <u>a legislação de normas gerais sobre licitações e contratos administrativos e a Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998</u> .” |                                                                                                 |                                       |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | .....” (NR)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |                                                                                                 |                                       |
| <b>Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | <b>Art. 170.</b> O art. 10 da Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |                                                                                                 |                                       |
| <b>Art. 10.</b> A União, por intermédio do agente operador do FC, promoverá a venda dos imóveis referidos no inciso II do caput do art. 6º desta Lei, mediante                                                                                                                                                                                                                                        | “ <b>Art. 10.</b> A União, por intermédio do agente operador do FC, promoverá a venda dos imóveis referidos no inciso II do <i>caput</i> do art. 6º desta Lei, mediante                                                                                                                                                                                                                                           |                                                                                                 |                                       |



## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013

357

| <b>Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993</b><br><b>(Lei de licitações)</b><br><b>Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011</b><br><b>(Regime diferenciado de contratações públicas)</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                        | <b>Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013</b>                                                                                                                                                               | <b>Substitutivo ao PLS 559, de 2013</b><br><b>(Relatório de 08/09/2016 – CEDN – Senador Fernando Bezerra)</b> | <b>Parecer aprovado em 09/11/2016 – CEDN</b> |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------|
| leilão ou concorrência pública, independentemente do valor, aplicando-se, no que couber, o disposto na <u>Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993</u> , e observadas as seguintes condições:                                                                                                                                                                                                                                                                                 | leilão ou concorrência pública, independentemente do valor, aplicando-se, no que couber, o disposto na <u>legislação de normas gerais sobre licitações e contratos</u> , e observadas as seguintes condições: |                                                                                                               |                                              |
| .....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | .....” (NR)                                                                                                                                                                                                   |                                                                                                               |                                              |
| <b>Lei nº 11.281, de 20 de fevereiro de 2006</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | <b>Art. 171.</b> O art. 2º da Lei nº 11.281, de 20 de fevereiro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:                                                                                         |                                                                                                               |                                              |
| Art. 2o A União cobrará judicial e extrajudicialmente os créditos decorrentes de indenizações pagas, no âmbito do Seguro de Crédito à Exportação (SCE) e do seguro de investimento no exterior, com recursos do Fundo de Garantia à Exportação (FGE), bem como os créditos decorrentes de financiamentos não pagos contratados com recursos do Programa de Financiamento às Exportações (Proex) e do extinto Fundo de Financiamento à Exportação (Finex), por intermédio: | Art. 2º .....                                                                                                                                                                                                 |                                                                                                               |                                              |
| .....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | .....                                                                                                                                                                                                         |                                                                                                               |                                              |
| § 1º Caberá aos mandatários a adoção de providências necessárias aos procedimentos descritos neste artigo, incluindo-se a contratação de instituição                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      | § 1º Caberá aos mandatários a adoção de providências necessárias aos procedimentos descritos neste artigo, incluindo-se a contratação de instituição                                                          |                                                                                                               |                                              |



## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013

358

| <b>Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993<br/>(Lei de licitações)</b><br><b>Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011<br/>(Regime diferenciado de contratações<br/>públicas)</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                | <b>Projeto de Lei do Senado nº 559, de<br/>2013</b>                                                                                                                                      | <b>Substitutivo ao PLS 559, de 2013<br/>(Relatório de 08/09/2016 – CEDN –<br/>Senador Fernando Bezerra)</b> | <b>Parecer aprovado em 09/11/2016 –<br/>CEDN</b> |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------|
| habilitada ou advogado de comprovada conduta ilibada, no País ou no exterior, observado, no que couber, o disposto na <b>Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993</b> .                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | habilitada ou advogado de comprovada conduta ilibada, no País ou no exterior, observada, no que couber, a <b>legislação de normas gerais de licitações e contratos administrativos</b> . |                                                                                                             |                                                  |
| .....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | .....” (NR)                                                                                                                                                                              |                                                                                                             |                                                  |
| <b>Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | <b>Art. 172.</b> O art. 230 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:                                                                     |                                                                                                             |                                                  |
| <b>Art. 230.</b> A assistência à saúde do servidor, ativo ou inativo, e de sua família compreende assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica, terá como diretriz básica o implemento de ações preventivas voltadas para a promoção da saúde e será prestada pelo Sistema Único de Saúde – SUS, diretamente pelo órgão ou entidade ao qual estiver vinculado o servidor, ou mediante convênio ou contrato, ou ainda na forma de auxílio, mediante ressarcimento parcial do valor despendido pelo servidor, ativo ou inativo, e seus dependentes ou pensionistas com planos ou seguros privados de assistência à saúde, na forma estabelecida em regulamento. | Art. 230 .....                                                                                                                                                                           |                                                                                                             |                                                  |
| .....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | .....                                                                                                                                                                                    |                                                                                                             |                                                  |
| § 3º Para os fins do disposto no caput                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | § 3º .....                                                                                                                                                                               |                                                                                                             |                                                  |



## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013

359

| Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993<br>(Lei de licitações)<br>Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011<br>(Regime diferenciado de contratações<br>públicas)                                                                                                                             | Projeto de Lei do Senado nº 559, de<br>2013                                                                                                                                                                         | Substitutivo ao PLS 559, de 2013<br>(Relatório de 08/09/2016 – CEDN –<br>Senador Fernando Bezerra) | Parecer aprovado em 09/11/2016 –<br>CEDN |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------|
| deste artigo, ficam a União e suas entidades autárquicas e fundacionais autorizadas a:                                                                                                                                                                                                |                                                                                                                                                                                                                     |                                                                                                    |                                          |
| .....                                                                                                                                                                                                                                                                                 | .....                                                                                                                                                                                                               |                                                                                                    |                                          |
| II - contratar, mediante licitação, na forma da <u>Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993</u> , operadoras de planos e seguros privados de assistência à saúde que possuam autorização de funcionamento do órgão regulador;                                                             | II – contratar, mediante licitação, operadoras de planos de saúde e seguros privados de assistência à saúde que possuam autorização de funcionamento do órgão regulador;                                            |                                                                                                    |                                          |
| .....                                                                                                                                                                                                                                                                                 | .....” (NR)                                                                                                                                                                                                         |                                                                                                    |                                          |
| <b>Lei nº 5.537, de 21 de novembro de 1968</b>                                                                                                                                                                                                                                        | <b>Art. 173.</b> O art. 3º da Lei nº 5.537, de 21 de novembro de 1968, passa a vigorar com as seguintes alterações:                                                                                                 |                                                                                                    |                                          |
| Art 3º Compete ao INDEP:                                                                                                                                                                                                                                                              | Art. 3º .....                                                                                                                                                                                                       |                                                                                                    |                                          |
| .....                                                                                                                                                                                                                                                                                 | .....                                                                                                                                                                                                               |                                                                                                    |                                          |
| § 6º Para execução da assistência técnica pelo FNDE, a disponibilização de instrumentos administrativos compreenderá:                                                                                                                                                                 | § 6º .....                                                                                                                                                                                                          |                                                                                                    |                                          |
| .....                                                                                                                                                                                                                                                                                 | .....                                                                                                                                                                                                               |                                                                                                    |                                          |
| II - o gerenciamento de registro de preço, na forma da <u>Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993</u> , da <u>Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002</u> , e da <u>Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011</u> , para uso dos sistemas de ensino, independentemente da origem dos recursos. | II – o gerenciamento de registro de preço, na forma da <u>legislação de normas gerais sobre licitações e contratos administrativos</u> , para uso dos sistemas de ensino, independentemente da origem dos recursos; |                                                                                                    |                                          |



## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013

360

| Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993<br>(Lei de licitações)<br>Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011<br>(Regime diferenciado de contratações<br>públicas)                                                                                                 | Projeto de Lei do Senado nº 559, de<br>2013                                                                                                                                               | Substitutivo ao PLS 559, de 2013<br>(Relatório de 08/09/2016 – CEDN –<br>Senador Fernando Bezerra) | Parecer aprovado em 09/11/2016 –<br>CEDN |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------|
| .....                                                                                                                                                                                                                                                     | .....” (NR)                                                                                                                                                                               |                                                                                                    |                                          |
| Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992                                                                                                                                                                                                                       | <b>Art. 174.</b> O art. 11 da <a href="#">Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992</a> , passa a vigorar com as seguintes alterações:                                                          |                                                                                                    |                                          |
| <b>Art. 11.</b> Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: | “ <b>Art. 11.</b> .....                                                                                                                                                                   |                                                                                                    |                                          |
| .....                                                                                                                                                                                                                                                     | .....                                                                                                                                                                                     |                                                                                                    |                                          |
| VIII - descumprir as normas relativas à celebração, fiscalização e aprovação de contas de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas.                                                                                           | VIII – deixar de realizar, no momento devido, processo licitatório, dando causa à contratação emergencial com dispensa de licitação;                                                      |                                                                                                    |                                          |
| IX - deixar de cumprir a exigência de requisitos de acessibilidade previstos na legislação.                                                                                                                                                               | IX – deixar de informar a aplicação de penalidade a órgão competente pela organização manutenção e atualização de cadastros de inadimplentes e punidos, quando a lei assim o exigir” (NR) |                                                                                                    |                                          |
| <b>Art. 122.</b> Nas concessões de linhas aéreas, observar-se-á procedimento licitatório específico, a ser estabelecido no Código Brasileiro de Aeronáutica.                                                                                              |                                                                                                                                                                                           |                                                                                                    |                                          |
| <b>Art. 124.</b> Aplicam-se às licitações e aos contratos para permissão ou concessão                                                                                                                                                                     |                                                                                                                                                                                           |                                                                                                    |                                          |



## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013

361

| <b>Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993</b><br><b>(Lei de licitações)</b><br><b>Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011</b><br><b>(Regime diferenciado de contratações públicas)</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | <b>Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013</b>                                                                                                                                             | <b>Substitutivo ao PLS 559, de 2013</b><br><b>(Relatório de 08/09/2016 – CEDN – Senador Fernando Bezerra)</b>                                                                                | <b>Parecer aprovado em 09/11/2016 – CEDN</b>                                                                                                                                                 |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| de serviços públicos os dispositivos desta Lei que não conflitem com a legislação específica sobre o assunto.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |                                                                                                                                                                                             |                                                                                                                                                                                              |                                                                                                                                                                                              |
| Parágrafo único. As exigências contidas nos incisos II a IV do § 2º do art. 7º serão dispensadas nas licitações para concessão de serviços com execução prévia de obras em que não foram previstos desembolso por parte da Administração Pública concedente.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |                                                                                                                                                                                             |                                                                                                                                                                                              |                                                                                                                                                                                              |
| <b>Art. 125.</b> Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | <b>Art. 175.</b> Esta Lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação, não se lhe aplicando às licitações instauradas e aos contratos assinados anteriormente a sua vigência. | <b>Art. 128.</b> Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.                                                                                                                          | <b>Art. 131.</b> Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.                                                                                                                          |
| <b>Art. 121.</b> O disposto nesta Lei não se aplica às licitações instauradas e aos contratos assinados anteriormente à sua vigência, ressalvado o disposto no art. 57, nos parágrafos 1º, 2º e 8º do art. 65, no inciso XV do art. 78, bem assim o disposto no "caput" do art. 5º, com relação ao pagamento das obrigações na ordem cronológica, podendo esta ser observada, no prazo de noventa dias contados da vigência desta Lei, separadamente para as obrigações relativas aos contratos regidos por legislação anterior à <u>Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993</u> . |                                                                                                                                                                                             | § 1º Os contratos cujo instrumento tenha sido assinado antes do decurso do prazo a que se refere o caput continuarão a ser regidos de acordo com as regras previstas na legislação revogada. | § 1º Os contratos cujo instrumento tenha sido assinado antes do decurso do prazo a que se refere o caput continuarão a ser regidos de acordo com as regras previstas na legislação revogada. |
| Parágrafo único. Os contratos relativos a imóveis do patrimônio da União                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |                                                                                                                                                                                             | § 2º Os contratos relativos a imóveis do patrimônio da União, suas autarquias e                                                                                                              | § 2º Os contratos relativos a imóveis do patrimônio da União, suas autarquias e                                                                                                              |



## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013

362

| <p><b>Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993</b><br/>(Lei de licitações)</p> <p><b>Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011</b><br/>(Regime diferenciado de contratações públicas)</p>                                                                                                                                                                              | <p><b>Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013</b></p>                                                   | <p><b>Substitutivo ao PLS 559, de 2013</b><br/>(Relatório de 08/09/2016 – CEDN – Senador Fernando Bezerra)</p>                                                                                                                                                                | <p><b>Parecer aprovado em 09/11/2016 – CEDN</b></p>                                                                                                                                                                                            |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p>continuam a reger-se pelas disposições do <a href="#">Decreto-lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946</a>, com suas alterações, e os relativos a operações de crédito interno ou externo celebrados pela União ou a concessão de garantia do Tesouro Nacional continuam regidos pela legislação pertinente, aplicando-se esta Lei, <b>no que couber</b>.</p> |                                                                                                          | <p><b>fundações</b>, e os relativos a operações de crédito interno ou externo celebrados pela União ou a concessão de garantia do Tesouro Nacional continuam regidos pela legislação pertinente, aplicando-se esta Lei <b>subsidiariamente</b>.</p>                           | <p>fundações, e os relativos a operações de crédito interno ou externo celebrados pela União ou a concessão de garantia do Tesouro Nacional continuam regidos pela legislação pertinente, aplicando-se esta Lei subsidiariamente.</p>          |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |                                                                                                          | <p>§3º Esta Lei será aplicável a hipóteses previstas na legislação que façam referência expressa às <a href="#">Leis nº 8.666, de 21 de junho de 1993, nº 10.520, de 17 de julho de 2002</a>, e os arts. 1 a 47 da <a href="#">Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011</a>.</p> | <p>§ 3º Esta Lei será aplicável a hipóteses previstas na legislação que façam referência expressa às Leis nº 8.666, de 21 de junho de 1993, nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e os arts. 1 a 47 da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011.</p> |
| <p><b>Art. 126.</b> Revogam-se as disposições em contrário, especialmente os <a href="#">Decretos-leis nos 2.300, de 21 de novembro de 1986, 2.348, de 24 de julho de 1987, 2.360, de 16 de setembro de 1987</a>, a <a href="#">Lei no 8.220, de 4 de setembro de 1991</a>, e o <a href="#">art. 83 da Lei no 5.194, de 24 de dezembro de 1966</a>.</p>        |                                                                                                          |                                                                                                                                                                                                                                                                               |                                                                                                                                                                                                                                                |
| <p><b>Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993</b><br/><i>Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras</i></p>                                                                                                                                                     | <p><b>Art. 176.</b> Ficam revogados:<br/>I – a <a href="#">Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993</a>;</p> | <p><b>Art. 129.</b> As <b>Leis</b> nº 8.666, de 21 de junho de 1993, nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e os arts. 1 a 47 da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, <b>ficam revogados após o decurso de dois anos da publicação desta Lei</b>.</p>                           | <p><b>Art. 132.</b> As Leis nº 8.666, de 21 de junho de 1993, nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e os arts. 1 a 47 da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, ficam revogados após o decurso de dois anos da publicação desta Lei.</p>          |



## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013

363

| Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993<br>(Lei de licitações)<br>Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011<br>(Regime diferenciado de contratações públicas)                                                                                                                                                  | Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013                                         | Substitutivo ao PLS 559, de 2013<br>(Relatório de 08/09/2016 – CEDN – Senador Fernando Bezerra)                                                                                                                                                                                                                                                            | Parecer aprovado em 09/11/2016 – CEDN                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <i>providências.</i>                                                                                                                                                                                                                                                                                    |                                                                                  |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |
| <b>Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002</b><br><i>Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências.</i> | II – a <a href="#">Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002</a> ;                   |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |
| <b>Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011</b><br><i>Institui o Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC; altera ...</i>                                                                                                                                                                        | III – os arts. 1 a 47 da <a href="#">Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011</a> . |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |                                                                                  | § 1º Até o decurso do prazo de que trata o <i>caput</i> , a administração pública poderá optar por licitar de acordo com esta lei ou de acordo com as leis referidas no <i>caput</i> , hipótese em que esta opção deverá ser indicada expressamente no instrumento convocatório, vedada a aplicação combinada desta lei com as referidas no <i>caput</i> . | § 1º Até o decurso do prazo de que trata o <i>caput</i> , a administração pública poderá optar por licitar de acordo com esta lei ou de acordo com as leis referidas no <i>caput</i> , hipótese em que esta opção deverá ser indicada expressamente no instrumento convocatório, vedada a aplicação combinada desta lei com as referidas no <i>caput</i> . |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |                                                                                  | § 2º Os <a href="#">artigos 86 a 108 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993</a> ficam revogados na data de publicação desta Lei.                                                                                                                                                                                                                          | § 2º Os artigos 86 a 108 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 ficam revogados na data de publicação desta Lei.                                                                                                                                                                                                                                          |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |                                                                                  | § 3º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão aplicar os regulamentos editados pela União para execução desta Lei até a edição de ato próprio.                                                                                                                                                                                               | § 3º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão aplicar os regulamentos editados pela União para execução desta Lei até a edição de ato próprio.                                                                                                                                                                                               |





## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013

364

